II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de março de 2015 Número 48

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Alvará (extrato) n.º 7/2015:

Concessão de alvará a entidades agraciadas 5887

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares:

Despacho n.º 2486/2015:

Recusa de reconhecimento da Fundação dos Arcanjos 5887

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude:

Declaração n.º 55/2015:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2015 ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 5887

Declaração n.º 56/2015:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2014 ao Tavira Natação Clube (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 5887

Declaração n.º 57/2015:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2015 ao Gil Vicente Futebol Clube (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 5887

Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais:

Despacho n.º 2487/2015:

Determina a cessação da designação, em regime de substituição, a seu pedido, da licenciada Isabel Margarida de Matos Pita Dias, do cargo de dirigente intermédio de 1.º grau 5888

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Contrato n.º 155/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/46/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar — Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/107/DDF/2014 5888

Contrato n.º 156/2015:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/62/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores — Atividades Regulares 5888

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Energia

Gabinetes dos Ministros da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Adjunto e do Desenvolvimento Regional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.:

Despacho n.º 2488/2015:

Designa como responsável pela coordenação do processo de extinção por fusão do Gabinete para os Meios de Comunicação Social na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, José Maria Belo de Sousa Rego 5890

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 2569/2015:

Início de funções em mobilidade na categoria de assistente operacional de Esmeralda Maria Benildes 5890

Direção-Geral do Orçamento:

Despacho n.º 2489/2015:

Nomeação do mestre Emídio Graça Lopes, como Chefe de Divisão de Programação Orçamental, da Direção de Serviços do Orçamento, em comissão de serviço 5891

Ministérios das Finanças e da Justiça

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça:

Despacho n.º 2490/2015:

Fixa o valor das taxas a pagar pelas entidades que requeiram certificação ou que já se encontrem certificadas como entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos, sendo fixado o montante em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização da competência da entidade certificadora, a DGPJ 5891

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 2491/2015:

Nomeação, como oficial de ligação de imigração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na Guiné-Bissau, do Inspetor Superior João Carlos Silva Assunção Agostinho 5891

Despacho n.º 2492/2015:

Nomeação como oficial de ligação de imigração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Cabo Verde do Inspetor José Domingos Ramalho Salvador 5892

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 2493/2015:

Cessação da licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da técnica superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Maria João Antunes Ramos 5892

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 2494/2015:

Nomeio o TCOR PILAV Sérgio Lino de Almeida Estrela, para o cargo de Adjunto Militar do meu Gabinete, em substituição do TCOR PILAV Rui Manuel de Jesus Romão, que pelo presente despacho é exonerado, por ter sido designado para outras funções. O presente despacho produz efeitos desde 19 de agosto de 2014. 5892

Marinha:

Despacho n.º 2495/2015:

Despacho de subdelegação do Diretor da Comissão Cultural de Marinha no Chefe da Banda da Armada 5892

Despacho n.º 2496/2015:

Despacho de subdelegação do Diretor da Comissão Cultural de Marinha no Diretor do Aquário Vasco da Gama 5892

Despacho n.º 2497/2015:

Despacho de subdelegação do Diretor da Comissão Cultural de Marinha no Diretor da Biblioteca Central de Marinha 5893

Despacho n.º 2498/2015:

Despacho de subdelegação do Diretor da Comissão Cultural de Marinha no Diretor do Museu de Marinha. 5893

Despacho n.º 2499/2015:

Despacho de subdelegação do Diretor da Comissão Cultural de Marinha no Chefe do Gabinete do Diretor da Comissão Cultural de Marinha 5893

Deliberação (extrato) n.º 285/2015:

Foi autorizada a Técnica Superior Joana Cristina Mano Lucas dos Reis Costa, licença sem remuneração, por tempo indeterminado 5893

Força Aérea:

Despacho n.º 2500/2015:

Passagem à situação de reforma do SAJ MMA RES-QPfe 042030-B, António José Brás da Silva Domingos 5894

Despacho n.º 2501/2015:

Passagem à situação de reforma do SAJ MMA RES-QPfe 049590-F, Joel Fidalgo da Silva 5894

Despacho n.º 2502/2015:

Passagem à situação de reforma do 1SAR ABST Q-e 095338-F, Nuno Alexandre Penisga da Silva Santos 5894

Despacho n.º 2503/2015:

Passagem à situação de reforma do SAJ MMA RES-QPfe 033796-L, Dário Rêgo Alves . . . 5894

Portaria n.º 172/2015:

Passagem à situação de reforma do MGEN PILAV REF 000266-G, José Augusto Barrigas Queiroga 5894

Portaria n.º 173/2015:

Passagem à situação de reforma do CAP PA RES-QPfe 032095-B, Carlos Alberto Jesus Fernandes e Sousa 5894

Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Despacho n.º 2504/2015:

Lista nominativa do pessoal que cessou funções, por motivos de aposentação, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014 5895

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho n.º 2505/2015:

Delegação de competências no Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos. 5895

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 2506/2015:

Designação, em substituição, da licenciada Maria da Trindade Mateus Raposo, no cargo de diretora dos serviços Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de março de 2015 5895

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Aviso n.º 2570/2015:

Declara deserto o procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 10261/2013, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto. 5896

Polícia Judiciária:

Despacho (extrato) n.º 2507/2015:

Delegação de competências. 5896

Despacho (extrato) n.º 2508/2015:

Delegação de competências. 5896

Despacho (extrato) n.º 2509/2015:

Delegação de competências. 5896

Ministérios da Justiça e da Saúde

Gabinetes da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 2510/2015:

Nomeia membro da Comissão de Avaliação de Medicamentos o Dr. Nuno Miguel Martinho Jones Oliveira Gonçalves 5896

Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia:

Despacho n.º 2511/2015:

Designa para exercer as funções de adjunta do Gabinete, a licenciada Joana Maria Enes da Silva Malheiro Novo 5897

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo:

Despacho n.º 2512/2015:

Confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao LCH - Lisboa Carmo Hotel, com a categoria de 4 estrelas, sito em Lisboa, de que é requerente a sociedade AM2 - Gestão Hoteleira, Lda. Processo nº 15.40.1/13969 5897

Secretaria-Geral:

Declaração de retificação n.º 175/2015:

Declaração de retificação do Aviso n.º 1790/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015 5897

Direção-Geral das Atividades Económicas:

Despacho n.º 2513/2015:

Consolidação da mobilidade da técnica superior Sara Gabriela Raimundo dos Santos no mapa de pessoal da Direção-Geral das Atividades Económicas. 5898

Direção Regional da Economia do Centro:

Édito n.º 67/2015:

PC 4505939250 0161/1/5/256. 5898

Édito n.º 68/2015:

PC 4505939247 0161/1/1/1202. 5898

Édito n.º 69/2015:

PC 4505939247 0161/1/1/917. 5898

Édito n.º 70/2015:

PC 4505939247 0161/1/1/327. 5898

Édito n.º 71/2015:

PC 45059392470161/1/1/1141 5898

Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo:

Édito n.º 72/2015:

PC 4505938826 171/11.3/450. 5898

Édito n.º 73/2015:

PC 4505938826 171/11.3/448. 5899

Édito n.º 74/2015:

PC 4505938826 171/11.3/449. 5899

Direção Regional da Economia do Alentejo:

Édito n.º 75/2015:

PC 4505941835 EPU/13443 5899

Édito n.º 76/2015:

PC 4505941820 EPU/13460 5899

Édito n.º 77/2015:

PC 4505941847 EPU/13473 5899

Édito n.º 78/2015:

PC 4505941825 EPU/13461 5900

Édito n.º 79/2015:

PC 4505941830 EPU/13459 5900

Édito n.º 80/2015:

PC 4505941832 EPU/13462 5900

Édito n.º 81/2015:

PC 4505941849 EPU/13483 5900

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 2514/2015:

Aprovação de modelo n.º 301.21.14.3.028 5900

Despacho n.º 2515/2015:

Qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.08.6.72 de Manuel dos Santos Lourenço, L.da 5901

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral do Território:

Despacho n.º 2516/2015:

Pedido de Declaração de Utilidade Pública (DUP) com caráter urgente da expropriação de terreno necessário à construção da Estação Elevatória de Apúlia na Frente de Drenagem II — Alargamento do Sistema de Saneamento de Águas Residuais, a favor das Águas do Noroeste S.A 5901

Ministério da Agricultura e do Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 2517/2015:

Mobilidade na categoria da Técnica Superior Maria do Carmo Soares Araújo 5903

Despacho n.º 2518/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria/carreira dos técnicos superiores Adolfo Manuel Pires Rodrigues e José Manso Preto Nobre 5903

Despacho n.º 2519/2015:

Mobilidade na categoria do Técnico Superior Carlos Gonçalves Bastos 5903

Despacho n.º 2520/2015:

Mobilidade na categoria do Assistente Técnico Manuel Maria Barreira da Cruz. 5903

Despacho n.º 2521/2015:

Licença sem remuneração, pelo período inferior a um ano concedida ao Técnico Superior Manuel dos Santos. 5903

Despacho n.º 2522/2015:

Mobilidade na categoria da Técnica Superior Ema Paula Ribeiro Vale 5903

Despacho n.º 2523/2015:

Mobilidade na categoria do Técnico Superior Paulo Rui Galvão Fernandes 5903

Despacho (extrato) n.º 2524/2015:

Cessação do Vínculo de Emprego Público 5903

Despacho n.º 2525/2015:

Delegação de competências. 5904

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 2571/2015:

Faz-se público que a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde pretende recrutar, em regime de mobilidade interna na categoria, um técnico superior para exercer funções na área de recursos humanos. 5904

Aviso n.º 2572/2015:

Faz-se público que a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde pretende recrutar, em regime de mobilidade interna na categoria, um assistente técnico para exercer funções na área de recursos humanos 5905

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 2573/2015:

Conclusão do período experimental da técnica superior Fernanda Maria Cardoso de Almeida 5905

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Declaração de retificação n.º 176/2015:

Retifica o Aviso n.º 1843/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, nº 34, de 18 de fevereiro de 2015 — Procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetrícia — Lista de classificação final 5905

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2574/2015:

Exonerada a seu pedido, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Sandra Cristina da Silva Machado, enfermeira do mapa de pessoal da ARSLVT,I.P./ACES Arco Ribeirinho/USF Santo António, com efeitos a 8 de março de 2015 5905

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais:

Aviso (extrato) n.º 2575/2015:

Procedimento concursal, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de medicina física e de reabilitação, da carreira especial médica, existente no mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro-Rovisco Pais 5905

Deliberação (extrato) n.º 286/2015:

Autorização de acumulação de funções privadas à enfermeira Liliana Sofia Ferreira Simões 5905

Deliberação (extrato) n.º 287/2015:

Autorização de acumulação de funções privadas à enfermeira Ana Rita Gonçalves Ribeiro de Sousa. 5905

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 2526/2015:

Publicação da lista da mobilidade interna intercategorias. 5906

Aviso n.º 2576/2015:

Cessação da relação jurídica de emprego publico por aposentação de PND 5906

Aviso n.º 2577/2015:

Lista de antiguidade pessoal docente 5906

Despacho n.º 2527/2015:

Resultado da reunião do Concelho de Coordenação de Avaliação 5906

Aviso n.º 2578/2015:

Lista de Antiguidade do Pessoal Docente 5906

Aviso n.º 2579/2015:

Lista de Antiguidade do Pessoal não Docente. 5906

Aviso n.º 2580/2015:

Tomada de posse do adjunto do diretor. 5906

Aviso (extrato) n.º 2581/2015:

Publicação de lista de trabalhadores que cessaram funções no ano de 2014 por motivo de aposentação 5906

Aviso (extrato) n.º 2582/2015:

Publicação de lista de trabalhadores que cessaram funções no ano 2013 por motivo de aposentação 5907

Aviso n.º 2583/2015:

Lista de antiguidade pessoal não docente 5907

Aviso n.º 2584/2015:

Conclusão do período experimental 5907

Aviso n.º 2585/2015:

Lista dos docentes providos no Quadro de Zona Pedagógica 5907

Despacho n.º 2528/2015:

Delegação de competências para a avaliação de desempenho do pessoal não docente relativa aos anos de 2013 e 2014 5907

Despacho n.º 2529/2015:

Rescisão por mútuo acordo 5907

Despacho n.º 2530/2015:

Lista de Aposentados em 2014 5907

Despacho n.º 2531/2015:

Lista de Aposentados no ano de 2013 5907

Despacho n.º 2532/2015:

Desligados do serviço por motivo de falecimento 5908

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Instituto de Informática, I. P.:

Deliberação n.º 288/2015:

Delegação de competência 5908

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 2533/2015:

Subdelegação de competências na Chefe de Equipa de Planeamento do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação da Unidade de Apoio à Direção do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal do ISS, I. P., Maria Cecília Mendes Nunes 5908

Despacho n.º 2534/2015:

Subdelegação de competências no Chefe de Equipa Administrativa, Património, Obras, Expediente e Arquivo do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação da Unidade de Apoio à Direção do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal do ISS, I. P., Francisco José Pires Cabrita 5908

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 852/2014:

Julga inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2, ou ao critério de agravação a ela subjacente 5909

Acórdão n.º 79/2015:

Não julga inconstitucional a norma extraída interpretativamente da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com o sentido de que se mantém em vigor este último preceito, não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição e detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias 5916

Acórdão n.º 81/2015:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar 5924

Acórdão n.º 137/2015:

Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista (PS), o Partido Trabalhista Português (PTP), Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e o Partido da Terra (MPT) com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, a realizar em 2015, adote a denominação "MUDANÇA", a sigla "PS-PTP-PAN-MPT" e o símbolo que consta do anexo ao presente Acórdão 5926

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Anúncio (extrato) n.º 41/2015:

Citação de contra interessados Processo nº 375-15.7BEPN 5927

PARTE E

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação (extrato) n.º 289/2015:

Licença sem vencimento para funções em organismo internacional — Dr. Manuel Henrique Ramos Soares 5947

Despacho (extrato) n.º 2535/2015:

Nomeação efetiva em lugar já provido interinamente. 5947

Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Despacho n.º 2536/2015:

Celebração de contrato de em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental do Mestre Fernando José da Cruz Gonçalves, na categoria de professor adjunto . . . 5947

Ordem dos Enfermeiros

Regulamento n.º 100/2015:

Regulamento de Reconhecimento de Áreas de Competências Acrescidas 5947

Regulamento n.º 101/2015:

Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro Gestor 5948

Universidade Aberta

Despacho (extrato) n.º 2537/2015:

Delegação de competências no Professor Doutor Domingos José Alves Caeiro 5952

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Anúncio n.º 42/2015:

Alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Relações Internacionais. 5952

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 2538/2015:

Despacho Reitoral de Extensão de Encargos 5954

Universidade de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 2586/2015:

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa para o Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa 5955

Aviso n.º 2587/2015:

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal não docente do Estádio Universitário de Lisboa 5958

Despacho n.º 2539/2015:

Subdelegação da presidência do júri do concurso para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Geometria e Topologia, da Faculdade de Ciências — Edital n.º 1110-G/2013, de 31 de dezembro, no Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 5960

Despacho n.º 2540/2015:

Subdelegação da presidência do júri do concurso para recrutamento de três Professores Associados na área disciplinar de Bioquímica, da Faculdade de Ciências — Edital n.º 1110-D/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro, no Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 5961

Despacho n.º 2541/2015:

Subdelegação da presidência do júri do concurso para recrutamento de um Professor Associado nas áreas disciplinares de Química Macromolecular e dos Materiais ou de Química Analítica, da Faculdade de Ciências — Edital n.º 1110-E/2013, de 31 de dezembro, no Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 5961

Contrato (extrato) n.º 157/2015:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de cinco anos, entre a Faculdade de Direito e o Doutor Diogo Manuel Costa Gonçalves, como professor auxiliar 5961

Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 2588/2015:

Recrutamento, mediante mobilidade interna, de um técnico superior para exercer funções na Divisão de Planeamento da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa 5961

Despacho n.º 2542/2015:

Nomeação de Cristina Maria Cyrne Garrido do Amaral no cargo de coordenadora do Gabinete de Apoio ao reitor, em regime de substituição 5961

Edital n.º 178/2015:

Abertura de concurso documental, internacional, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação deste Edital no *Diário da República,* para recrutamento de 1 posto de trabalho de Professor Catedrático na Área Disciplinar de Gestão/Gestão das Operações da Faculdade de Economia desta Universidade 5961

Despacho (extrato) n.º 2543/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com pessoal docente 5963

Declaração de retificação n.º 177/2015:

Retificação do Aviso n.º 1808/2015 5963

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho n.º 2544/2015:

Alteração do Despacho n.º 6463/2010, 12 de abril, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Industrial, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Castelo Branco 5964

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 2589/2015:

Procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), na carreira e categoria de técnico superior — área de fotografia, para o Laboratório de Fotografia da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do IPLeiria, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto 5966

Deliberação n.º 290/2015:

Delegação de competências do Conselho de Gestão de autorização para pagamentos dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Leiria 5968

Deliberação n.º 291/2015:

Delegação de competências do Conselho de Gestão no Vice-Presidente de atos relativos aos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Leiria 5969

Despacho n.º 2545/2015:

Subdelegação de competências nos subdiretores da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria 5970

Despacho n.º 2546/2015:

Delegação no Administrador dos Serviços de Ação Social da competência para assinatura de queixas-crime a apresentar pela prática de crimes de furto e dano 5971

Despacho n.º 2547/2015:

Delegação no Vice-presidente da competência para representar o Instituto Politécnico de Leiria na celebração de um memorando 5971

Despacho n.º 2548/2015:

Delego no Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria da competência para assinatura de protocolos, acordos ou convénios propostos no âmbito dos Serviços de Ação Social 5971

Despacho n.º 2549/2015:

Delegação no Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria da competência para a prática de atos no âmbito dos Serviços de Ação Social 5972

Despacho n.º 2550/2015:

Delegação no Vice-Presidente da competência para a assinatura de contratos de aquisições de bens e serviços relativos aos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Leiria 5972

Despacho n.º 2551/2015:

Delegação no Diretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria da competência para dar posse a Coordenador de Curso 5973

Despacho n.º 2552/2015:

Delegação no Diretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria da competência para dar posse aos membros dos órgãos colegiais desta Escola 5973

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 2553/2015:

Conclusão do período experimental da assistente técnico, Patrícia Franco Giro 5973

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 2554/2015:

Designação da Dr.ª Carla Isabel Ferreira da Silva, para o cargo de Coordenador Principal da Divisão de Recursos Humanos do Instituto Superior de Engenharia do Porto 5973

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho (extrato) n.º 2555/2015:

Anulado o Despacho n.º 10995/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 165, de 28 de agosto de 2014 5973

Instituto Politécnico de Setúbal

Despacho n.º 2556/2015:

Delega a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista 5974

Despacho n.º 2557/2015:

Delega a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista 5974

Despacho n.º 2558/2015:

Delega a presidência do júri das provas públicas para Atribuição do Título de Especialista 5974

Despacho n.º 2559/2015:

Delega a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista 5974

Instituto Politécnico de Tomar

Despacho (extrato) n.º 2560/2015:

Publicação do contrato de trabalho em funções públicas do Assistente Convidado Georgino da Conceição Gonçalves Serra, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 5974

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 21/2015/A:

Lista unitária de classificação final do procedimento concursal para quinze postos de trabalho da carreira especial de enfermagem na categoria de enfermeiro 5974

PARTE G

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 2561/2015:

Acumulação de funções 5975

Despacho (extrato) n.º 2562/2015:

Acumulação de funções 5975

Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.

Aviso n.º 2590/2015:

Denuncia de contrato de Maria del Rosário Alves dos Santos 5975

Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2591/2015:

Reinício de Funções em Regime de Cedência de Interesse Público da Técnica Especialista Micaela Alexandra Fonseca Neves 5975

Deliberação (extrato) n.º 292/2015:
Mobilidade interna na categoria de coordenador técnico 5975
Deliberação (extrato) n.º 293/2015:
Licença sem vencimento enf. Felisberto Pereira Magalhães. 5975
Deliberação (extrato) n.º 294/2015:
Licença sem vencimento enf. João Carlos de Sá Figueiredo 5975

Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Aviso n.º 2592/2015:
Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Otorrinolaringologia da carreira médica - área de exercício hospitalar 5975

Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.

Despacho n.º 2563/2015:
Subdelegação de poderes em matéria de autorização de despesas e formação e execução de contratos públicos 5976
Despacho n.º 2564/2015:
Subdelegação de poderes em matéria de autorização de despesas e formação e execução de contratos públicos 5977
Despacho n.º 2565/2015:
Subdelegação de poderes em matéria de autorização de despesas e formação e execução de contratos públicos 5978
Despacho n.º 2566/2015:
Subdelegação de poderes em matéria de autorização de despesas e formação e execução de contratos públicos 5979

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Deliberação n.º 295/2015:
Autorizada a acumulação de funções privadas na Santa Casa da Misericórdia de Serpa à enfermeira Carla Sofia Farinha Pinheiro. 5980

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 296/2015:
Transição para o regime de 40 horas semanais — pessoal médico. 5980

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 297/2015:
Celebração de contrato 5980

PARTE H

Município de Almodôvar

Aviso (extrato) n.º 2593/2015:
Mobilidade interna na categoria — Mário José Soares da Silva. 5980
Aviso (extrato) n.º 2594/2015:
Mobilidade interna na categoria — Luís Filipe Anastácio Guerreiro 5980

Município de Arouca

Aviso n.º 2595/2015:
Primeira alteração ao Plano Diretor Municipal de Arouca 5980

Município do Cadaval

Aviso n.º 2596/2015:
Aprovação do Regulamento do Conselho Municipal de Juventude 5981

Município de Campo Maior

Aviso n.º 2597/2015:
Projeto de Regulamento Geral de Taxas Municipais (RGTM) 5981

Município da Chamusca

Aviso n.º 2598/2015:

Projeto de Regulamento Municipal de Transportes Escolares 5981

Município da Covilhã

Aviso n.º 2599/2015:

Celebração de contrato por tempo indeterminado - Técnico Superior - Design 5983

Aviso n.º 2600/2015:

Homologação de lista final 5983

Aviso n.º 2601/2015:

Homologação da lista de classificação final — assistentes técnicos — animação desportiva/monitores de natação 5984

Aviso n.º 2602/2015:

Homologação da lista de classificação final — especialista de informática 5984

Aviso n.º 2603/2015:

Celebração de contratos por tempo indeterminado - Assistentes Técnicos 5984

Município de Fafe

Aviso n.º 2604/2015:

Projeto de lista de ordenação final no âmbito do procedimento - Técnico Superior Auditoria / Gestão e Técnico Superior - Educação Física ou Desporto 5984

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Aviso n.º 2605/2015:

Apreciação Pública do Projeto de alteração ao Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo 5984

Município de Leiria

Aviso n.º 2606/2015:

Abertura do período de discussão pública da proposta de Alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho 5986

Município de Matosinhos

Aviso n.º 2607/2015:

Conclusão de períodos experimentais 5986

Município de Moura

Aviso n.º 2608/2015:

Proposta do Plano de Pormenor da Unidade de Planeamento 4 da Amareleja 5986

Aviso n.º 2609/2015:

Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais Urbanas do Município de Moura 5987

Município de Mourão

Edital n.º 179/2015:

Alteração do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos 5999

Edital n.º 180/2015:

Alteração do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas 5999

Município de Peniche

Aviso n.º 2610/2015:

Regulamento da comissão de acompanhamento a idosos do concelho de Peniche 6001

Município de Ponte de Sor

Aviso n.º 2611/2015:

Listagem de trabalhadores do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Ponte de Sor que cessaram a relação jurídica de emprego público em 2014 6003

Município de Portimão

Aviso n.º 2612/2015:

Alteração ao Plano de Pormenor do Escampadinho, Mexilhoeira Grande 6003

Município de São João da Pesqueira

Edital n.º 181/2015:

Projeto de Regulamento Municipal de Venda de Lotes de Terreno do Seixo do Cadão 6003

Município de Tarouca

Aviso n.º 2613/2015:

Celebração de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado - Fiscal Municipal de 2ª Classe 6004

Município de Vale de Cambra

Declaração de retificação n.º 178/2015:

Retificação do aviso deste Município n.º 1685/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 30 de 12-02-2015 6004

Município de Valença

Aviso (extrato) n.º 2614/2015:

Elaboração do Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença 6004

Município da Vidigueira

Aviso n.º 2615/2015:

Anulação de procedimentos concursais publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 251, de 30 de dezembro de 2014 — um lugar de Técnico Superior de Engenharia Civil — um lugar de Técnico Superior de Animação Sociocultural 6015

Município de Vila Verde

Declaração n.º 58/2015:

Republicação do regulamento do Plano Diretor de Vila Verde com a publicação dos artigos corrigidos/retificados do regulamento 6015

Freguesia de Salzedas

Aviso n.º 2616/2015:

Apreciação pública do projeto de regulamento de liquidação e cobrança de taxas e respetiva tabela e do projeto de regulamento dos cemitérios 6038

Freguesia de Santana da Serra

Declaração de retificação n.º 179/2015:

Correção ao aviso n.º 1830/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 33, de 17 fevereiro de 2015 6038

União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital

Edital n.º 182/2015:

Ordenação Heráldica 6038

Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos Municípios de Loures e de Odivelas

Aviso (extrato) n.º 2617/2015:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na sequência da consolidação definitiva de mobilidades internas na categoria 6039

PARTE I

Aviso (extrato) n.º 2618/2015:

Cessação da relação jurídica de emprego público de vários trabalhadores durante o ano de 2014 6039

Academia Nacional Superior de Orquestra

Regulamento n.º 102/2015:

Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais 6040

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Regulamento n.º 103/2015:

Regulamento de Creditação de Unidades Curriculares 6042

Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa

Regulamento n.º 104/2015:

Regulamento de creditação de unidades curriculares 6045

Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.

Aviso n.º 2619/2015:

1.º Ciclo de Estudos em Educação Básica — alteração do plano de estudos — Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada 6047

PARTE J1

Ministério da Justiça

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Aviso n.º 2620/2015:

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 2.º grau de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira 6049

Universidade da Beira Interior

Aviso n.º 2621/2015:

Procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviço para o Centro de Informática 6049

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 7/2015

Por Alvará de 13 de fevereiro de 2015

Ordem do Mérito

Comendador

Álvaro Joaquim Gomes Pedro
António Manuel dos Santos Mendes
Dr. Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel
Dr. Carlos Alberto Pinto
Dr. Carlos Manuel de Sousa Encarnação
Dr. Eufrázio Filipe Garcez José
Eng.º Francisco José Fernandes Leal
Dr. Francisco Manuel Santos Coutinho
Dr. Francisco Rodrigues de Araújo
João Augusto Tavares Barradas
Dr. João Luís Teixeira Fernandes
Dr. Manuel Joaquim Barata Frexes
Dra. Maria Amélia Macedo Antunes
Eng.º Narciso Ferreira Mota
Dr. Parcídio Matos Summavielle Soares

16 de fevereiro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

208450028

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 2486/2015

No uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 6990/2013, de 21 de maio de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2013, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e com os fundamentos constantes da informação DAJD/39/2015 que faz parte integrante do processo administrativo n.º 2/FUND/2015-SGPCM, aberto oficiosamente nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei-Quadro das Fundações, não reconheço a Fundação dos Arcanjos.

12 de fevereiro de 2015. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes.*

208452734

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 55/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo, NIPC 501 685 448, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

9 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro.*

208451024

Declaração n.º 56/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2014 ao Tavira Natação Clube, NIPC 507 385 349, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

9 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro.*

208450911

Declaração n.º 57/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Gil Vicente Futebol Clube, NIPC 501 228 802, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

9 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208449949

Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais

Despacho n.º 2487/2015

Nos termos do n.º 4, do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto:

1 — Determino a cessação da designação, em regime de substituição, a seu pedido, da licenciada Isabel Margarida de Matos Pita Dias, do cargo de dirigente intermédio de 1.º grau, para o qual fora designada pelo Despacho n.º 8006/2014, de 2 de maio de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 116, de 19 de junho de 2014;

2 — O presente despacho produz efeitos a partir 14 de novembro de 2014.

14 de novembro de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Fernanda Soares Rebelo Heitor*.

208452078

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 155/2015

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/46/DDF/2015

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/107/DDF/2014

Desenvolvimento da Prática Desportiva

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2) A Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 7975/97, de 9 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 221, de 24 de setembro com sede na(o) Avenida D. Pedro V, n.º 7, 2900-546 Setúbal, NIPC 501599053, aqui representada por Carlos Manuel Galambas Vinagre, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Mediante o contrato-programa n.º CP/107/DDF/2014, foi concedida pelo 1.º outorgante, uma comparticipação financeira à Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar para execução do programa de desenvolvimento desportivo que o 2.º outorgante apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o 1.º outorgante, «outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior».

C) Pelo despacho de 20 de janeiro de 2015, do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização do contrato-programa de desenvolvimento desportivo para 2015 com a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra durante o mês de fevereiro de 2015;

É celebrado o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/107/DDF/2014, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

A comparticipação financeira a que se refere a Cláusula 3.ª do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/107/DDF/2014 é, para efeitos do presente aditamento, mantida para o ano de 2015.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/107/DDF/2014 cessa com a celebração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo para o ano de 2015, o qual deve ser celebrado até 28 de fevereiro de 2015, não podendo ter uma duração superior a dois meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., à Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, nos termos da cláusula 1.ª é atribuída ao 2.º outorgante em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

2 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/107/DDF/2014 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o 2.º outorgante, em 2014 e ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante, os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo 1.º outorgante, no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

Assinado em Lisboa, em 18 de fevereiro de 2015, em dois exemplares de igual valor.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, *Carlos Manuel Galambas Vinagre*.

208453836

Contrato n.º 156/2015

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/62/DDF/2015

Atividades Regulares

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores, pessoa coletiva de direito privado, com sede na(o) Rua Thomaz de Mello, n.º 2. A, B, C, Alto da Loba, 2770-167 Paço d'Arcos, NIPC 504425862, aqui representada por Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do Programa de Desenvolvimento

Desportivo de Atividades Regulares, que o 2.º outorgante apresentou ao 1.º outorgante, e se propõe prosseguir no decurso do corrente ano, anexo a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa tem início a 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º outorgante, ao 2.º outorgante, para apoio exclusivo à execução do programa desportivo referido na cláusula 1.ª, é no montante de 55.000,00 €.

2 — O montante da comparticipação financeira referido no n.º 1, supra inclui uma verba de 26.000,00 € destinada a comparticipar as despesas com a contratação de recursos humanos indicados no Anexo I para apoio técnico-administrativo às ações desenvolvidas no âmbito do programa de atividades referido na cláusula 1.ª

3 — O valor máximo anual de apoio à remuneração ou rendimento profissional (honorários categoria B) de cada um dos trabalhadores incluídos no programa acima referenciados não ultrapassa 48.000,00 €.

4 — Qualquer montante pago que exceda o valor indicado no n.º anterior, para todos os efeitos, não é alvo de apoio no âmbito de qualquer dos programas objeto de apoio pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

5 — O montante da comparticipação financeira indicada no n.º 1 da presente cláusula inclui a verba destinada a suportar os custos resultantes das requisições, licenças especiais e dispensas temporárias de funções dos diversos agentes desportivos, solicitadas pelo 2.º outorgante, no âmbito de cada um dos planos de atividades acima indicados.

6 — A alteração dos fins a que se destinam cada uma das verbas previstas neste contrato só pode ser feita mediante autorização escrita do 1.º outorgante, com base numa proposta fundamentada do 2.º outorgante a apresentar até 60 dias (sessenta) antes do termo da execução do programa de Atividades Regulares, nos termos da cláusula 10.ª do presente contrato.

7 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida do n.º 1, da cláusula 3.ª é disponibilizada mensalmente, nos seguintes termos:

Mês	Programa de Atividades Regulares
Janeiro	4.620,00 €
Fevereiro	4.580,00 €
Março	4.580,00 €
Abril	4.580,00 €
Maio	4.580,00 €
Junho	4.580,00 €
Julho	4.580,00 €
Agosto	4.580,00 €
Setembro	4.580,00 €
Outubro	4.580,00 €
Novembro	4.580,00 €
Dezembro	4.580,00 €
Total	55.000,00 €

2 — A não entrega ou a não validação do relatório intermédio sobre a execução técnica e financeira do programa de Atividades Regulares, determina a suspensão do pagamento da comparticipação financeira por parte do 1.º outorgante ao 2.º outorgante até que esta cumpra o estipulado na alínea *e*) da cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º outorgante

São obrigações do 2.º outorgante:

a) Executar o Programa de Desenvolvimento Desportivo, apresentado no 1.º outorgante, em anexo e que faz parte integrante do presente contrato, de forma a atingir os objetivos expressos naquele programa;

b) Prestar todas as informações acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitadas pelo 1.º outorgante;

c) De acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para execução do programa de desenvolvimento desportivo que é objeto de apoio pelo presente contrato-programa, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução específica do programa, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para esse fim;

d) Identificar em subcentros de resultados próprios e exclusivos a execução financeira dos projetos de Organização e Gestão da Federação, Desenvolvimento da Atividade Desportiva e Seleções Nacionais e Alto Rendimento, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para esses fins nos termos da cláusula 3.ª

e) Entregar, até 15 de setembro de 2015, um relatório intermédio sobre a execução técnica e financeira do Programa de Atividades Regulares referente ao 1.º semestre;

f) Entregar, até 1 de março de 2015, um relatório final, sobre a execução do Programa, acompanhados dos balancetes analíticos do centro de resultados, previstos na alínea *c*) e *d*), alvo de apoio no presente contrato-programa, antes do apuramento de resultados;

g) Disponibilizar na página de Internet do 2.º outorgante, até 15 de abril de 2015, os seguintes documentos:

i) O Relatório Anual e Conta de Gerência, acompanhado da cópia da respetiva ata de aprovação pela Assembleia Geral do 2.º outorgante;

ii) O parecer do Conselho Fiscal, acompanhado da Certificação Legal de Contas;

iii) As demonstrações financeiras legalmente previstas;

h) Facultar ao 1.º outorgante, ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de Execução Orçamental a 31 de dezembro de 2015 relativo ao programa alvo de apoio neste contrato-programa, os balancetes analíticos a 31 de dezembro 2015 antes do apuramento de resultados de cada um dos projetos, as demonstrações financeiras previstas legalmente e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efetuados no âmbito da execução do Programa e respetivos projetos indicados na cláusula 3.ª;

i) Consolidar nas contas do respetivo exercício os gastos e os rendimentos resultantes do programa desportivo objeto de apoio através do presente contrato-programa;

j) Suportar os custos resultantes das requisições, licenças especiais e dispensas temporárias de funções de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos, solicitadas pelo 2.º outorgante, no âmbito do programa de atividades apresentado ao 1.º outorgante.

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º outorgante, quando o 2.º outorgante não cumpra:

a) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e ou *i*) da cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º outorgante o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa de Atividades Regulares.

3 — O 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante as comparticipações financeiras concedidas que não tenham sido aplicadas na execução do competente programa desportivo anexo ao presente contrato-programa.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo contrato-programa celebrado em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos programas desportivos, são por esta restituídas ao 1.º outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto--Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Limitação às remunerações dos membros dos corpos sociais

1 — O montante global a atribuir ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante nos termos do contrato-programa celebrados em 2015 corresponde ao valor estimado de 84,03 % do montante do respetivo orçamento anual, aprovado em assembleia geral.

2 — O valor do orçamento que aqui se considera corresponde à média dos orçamentos dos últimos três anos, corrigida em função das contas anuais do 2.º outorgante.

3 — Face ao disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro as remunerações dos membros dos corpos sociais não podem ultrapassar os limites abaixo indicados:

a) A título individual: a remuneração equivalente a cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública;

b) No cômputo das remunerações aos membros dos corpos sociais: 5 % do montante global das comparticipações concedidas através do contrato-programa celebrado com o 2.º outorgante no ano de 2015, excluindo os referentes a Organização de Eventos Internacionais.

4 — A violação dos limites indicados no ponto anterior constitui o 2.º outorgante na obrigação de restituição integral, ao 1.º outorgante, dos montantes que lhe foram atribuídos por aquele contrato-programa celebrado ou outorgados para o corrente ano.

5 — As remunerações aos Revisores Oficiais de Contas que integram o Conselho Fiscal não são consideradas no âmbito da limitação estabelecida no ponto 3. do presente artigo.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

Vigência do contrato e produção de efeitos

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª, sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, a produção de efeitos do presente contrato retroage à data de início da execução do programa e termina em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 12.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 19 de fevereiro de 2015, em dois exemplares de igual valor.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Confederação Portuguesa de Associação de Treinadores, *Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira*.

ANEXO

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/62/DDF/2015)

Programa de Desportivo

208454079

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinetes dos Ministros da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Adjunto e do Desenvolvimento Regional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Despacho n.º 2488/2015

Em matéria de fusão de serviços públicos o Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, estabelece o enquadramento procedimental relativo à extinção, fusão e restruturação de serviços da Administração Pública e prevê no n.º 2 do artigo 5.º que o processo de fusão decorre, após a entrada em vigor do diploma orgânico do serviço integrador, sob a responsabilidade do dirigente máximo deste serviço, com a colaboração dos titulares de idênticos cargos dos serviços extintos.

Do n.º 3 do mesmo artigo resulta que, no caso de pluralidade de serviços integradores, é designado por despacho dos respetivos membros do Governo o dirigente máximo responsável pela coordenação do processo.

O Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 7 de fevereiro de 2015, determina a extinção por fusão do Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS), sendo as respetivas atribuições integradas na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), nas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

O referido decreto-lei estabelece no artigo 8.º que a SGPCM sucede nas atribuições do GMCS no domínio do apoio ao Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, no apoio à conceção e avaliação das políticas públicas na área da comunicação social e da sociedade de informação;

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e da alínea *b)* do n.º 1 do Despacho n.º 6990/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 30 de maio, determina-se o seguinte:

É designado como responsável pela coordenação do processo de extinção por fusão do Gabinete para os Meios de Comunicação Social na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., o Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, José Maria Belo de Sousa Rego.

2 de março de 2015. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro*. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

208487135

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 2569/2015

Por despacho de 2 de fevereiro de 2015, do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Instituto de Segurança Social, I. P., foi autorizada a mobilidade na categoria de assistente operacional de Esmeralda Maria Benildes, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Setúbal, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março de 2015.

20 de fevereiro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208453755

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 2489/2015

Considerando que,

Os titulares dos cargos de direção intermédia de 2.º grau são recrutados por procedimento concursal, nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 2 de agosto, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Foram cumpridas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento concursal tendente ao provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau correspondente a Chefe de Divisão de Programação Orçamental da Direção de Serviços do Orçamento, do mapa de pessoal dirigente da Direção-Geral do Orçamento;

Ponderados os resultados do procedimento concursal, face ao perfil revelado pelo candidato, confrontado com o exigido para o exercício do cargo a prover, o júri considerou em proposta fundamentada, que aqui se dá como integralmente reproduzida, que o candidato Mestre Emídio Graça Lopes reúne todos os requisitos legais e as melhores condições para o exercício do cargo.

Assim, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da lei supra identificada, designo, em comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe de Divisão de Programação Orçamental da Direção de Serviços do Orçamento, o Mestre Emídio Graça Lopes, pertencente à carreira de técnico superior do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, juntando-se nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

18 de fevereiro de 2015. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

Síntese curricular

Nome: Emídio Graça Lopes
Data de nascimento: 30 de junho de 1970
Habilitações literárias:

Licenciatura em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, em 1995;

Conclusão do Mestrado em Economia Monetária e Financeira no Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, em 2005.

Iniciou a sua atividade no Departamento de Prospetiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPP), na Divisão de Modelos e Metodologias, onde desempenhou funções técnicas de outubro de 1996 a abril de 2010.

De maio de 2010 a dezembro de 2011 exerceu o cargo de Chefe de Divisão de Modelos e Metodologias, no Departamento de Prospetiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPP).

De janeiro de 2012 a março de 2013 exerceu funções técnicas no Gabinete de Estudos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

De março de 2013 ao presente, exerceu funções de Chefe de Divisão, em regime de substituição, na Divisão de Programação Orçamental, da Direção de Serviços do Orçamento, da Direção-Geral do Orçamento. Da sua atividade destacam-se: desenvolvimento do Quadro de Programação Plurianual, estabelecimento dos Limites de Fundos Disponíveis em Receitas Gerais, estudo da Orçamentação por Programas, previsão dos fluxos orçamentais, dos movimentos de tesouraria e dos fluxos financeiros numa ótica anual, trimestral e diária, determinante para garantir uma gestão eficaz das disponibilidades da Tesouraria e do endividamento público; estudo sobre produtos de retalho, nomeadamente sobre os Certificados de Aforro; análise da conjuntura económica e análise da execução orçamental do Estado. Estudo e investigação de novas metodologias com vista à realização de avaliações de impacto macroeconómico ou à cenarização; desenvolvimento e estimação de Modelos Macroeconométricos para Portugal (MEGA e HERPOR) e de Modelos Sectoriais de base Input-Output (MODEM) com extensão regional; estudo do Processo de Convergência Regional em Portugal, com recurso à estimação em *Panel Data;* participação em estudos de Avaliação do Impacto Macroeconómico de diferentes programas de investimento (PIDDAC, QCA e QREN) e de políticas públicas e Estimação de Sistemas Integrados de Matrizes de Input-Output para Portugal.

Coordenou dois estágios curriculares realizados no DPP sobre o «*Perfil Temporal de Eficiência dos Bens de Capital em Portugal*» e «*Sobre Energia vs Economia e Ambiente*».

Conta com diversas publicações, participações e comunicações em conferências nacionais e internacionais nas áreas da Modelização, Cenarização e Avaliação de investimentos, do sistema de Segurança Social em Portugal.

Colaborou com diferentes entidades na realização de estudos como a «*Avaliação global ex-post do projeto do Metro do Porto*», «*Estudo sobre o Mercado Imobiliário em Lisboa*» e «*Avaliação do impacto económico de eventos desportivos*».

208452061

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça

Despacho n.º 2490/2015

A Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, diploma que regula o regime aplicável à certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos, previsto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, consagra, no seu artigo 11.º, o pagamento de taxas pelas entidades que requeiram certificação ou que já se encontrem certificadas, sendo o respetivo montante fixado em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização da competência da entidade certificadora, a Direção-Geral da Política de Justiça.

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, determina-se o seguinte:

1 — É fixada em 500 euros a taxa devida pelo ato de certificação da entidade formadora.

2 — É fixada em 250 euros a taxa devida pelo acompanhamento e fiscalização da entidade formadora certificada.

3 — O pagamento das taxas fixadas nos números anteriores é realizado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de fevereiro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

208452459

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2491/2015

Considerando que são atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, assegurar, no plano internacional, e através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, a nomeação e acreditação de oficiais de ligação de imigração em países estrangeiros é feita pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Administração Interna.

Considerando que o Despacho n.º 594/2003, de 29 de abril, conforme atualizado pelo Despacho n.º 189/2005, de 15 de fevereiro, estabelece o número de oficiais de ligação de imigração a colocar junto das embaixadas, missões de representação e consulados de Portugal, encontrando-se prevista a designação de um oficial de ligação de imigração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para a Guiné-Bissau.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, nomeio, em comissão de serviço, por 24 meses, como oficial de ligação de imigração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na Guiné-Bissau, o Inspetor Superior João Carlos Silva Assunção Agostinho, por reunir a experiência e ter o perfil necessário para o exercício destas funções, sendo equiparado a Conselheiro de Embaixada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio.

2 — Determino, ainda, que o Inspetor Superior João Carlos Silva Assunção Agostinho fique colocado na Embaixada de Portugal em

Bissau, competindo-lhe, em cooperação com as entidades nacionais e guineenses, desenvolver, no âmbito das suas funções, a atividade tendente à prevenção da imigração ilegal e à regulação dos fluxos migratórios provenientes daquele país.

3 — O referido despacho produz efeitos a 25 de março de 2015.

19 de fevereiro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

208451916

Despacho n.º 2492/2015

Considerando que são atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, assegurar, no plano internacional, e através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, a nomeação e acreditação de oficiais de ligação de imigração em países estrangeiros é feita pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministro da Administração Interna.

Considerando, ainda, a aprovação, pela Comissão Europeia, do projeto da União Europeia HOME/2012/EBFX/CA/2007, relativo à colocação de um oficial de ligação de imigração em Cabo Verde.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, nomeio, em comissão de serviço, por 24 meses, como oficial de ligação de imigração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Cabo Verde, o Inspetor José Domingos Ramalho Salvador, por reunir a experiência e ter o perfil necessário para o exercício destas funções, sendo equiparado a Conselheiro de Embaixada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio.

2 — Determino, ainda, que o Inspetor José Domingos Ramalho Salvador fique colocado na Embaixada de Portugal na Cidade da Praia, competindo-lhe, em cooperação com as entidades nacionais e cabo-verdianas, desenvolver, no âmbito das suas funções, a atividade tendente à prevenção da imigração ilegal e à regulação dos fluxos migratórios provenientes daquele país.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2014.

19 de fevereiro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

208451616

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 2493/2015

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 28 de janeiro de 2015, determina-se a cessação da licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da técnica superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Maria João Antunes Ramos, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2014, devendo, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, apresentar-se no serviço de origem no prazo máximo de 45 dias úteis após a cessação de funções.

04 de fevereiro de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208451835

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 2494/2015

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea *q*), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, nomeio o Tenente-coronel Piloto Aviador Sérgio Lino de Almeida Estrela, para o cargo de Adjunto Militar do meu Gabinete, em substituição do Tenente-coronel Piloto Aviador Rui Manuel de Jesus Romão, que pelo presente despacho é exonerado, por ter sido designado para outras funções.

O presente despacho produz efeitos desde 19 de agosto de 2014.

30 de dezembro de 2014. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Neves Pina Monteiro,* General.

208451495

MARINHA

Comissão Cultural de Marinha

Despacho n.º 2495/2015

Competências. Subdelegações — Chefe da Banda da Armada

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1779/2015, de 3 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2015, subdelego no chefe da Banda da Armada, Capitão-tenente Músico Délio Alexandre Coelho Gonçalves a competência que me é delegada para, aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, que prestem serviço na Banda da Armada:

(1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
(2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
(3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
(4) Conceder licença por adoção;
(5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
(6) Autorizar assistência a filho;
(7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
(8) Autorizar assistência a neto;
(9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
(10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
(11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo chefe da Banda da Armada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 3366/2014, de 21 de fevereiro, do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2014.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Comissão Cultural de Marinha, *José António de Oliveira Viegas,* Vice-almirante.

208454938

Despacho n.º 2496/2015

Competências. Subdelegações — Diretor do Aquário Vasco da Gama

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1779/2015, de 3 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2015, subdelego no diretor do Aquário Vasco da Gama, capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Luís Filipe Correia Andrade a competência que me é delegada para, aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, que prestem serviço no Aquário Vasco da Gama:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adoção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Aquário Vasco da Gama, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 3297/2014, de 21 de fevereiro, do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Comissão Cultural de Marinha, *José António de Oliveira Viegas,* Vice-almirante.

208454905

Despacho n.º 2497/2015

Competências. Subdelegações — Diretor da Biblioteca Central de Marinha

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1779/2015, de 3 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2015, subdelego no diretor da Biblioteca Central de Marinha, Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha António Henrique Maló Rocha de Freitas a competência que me é delegada para, aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, que prestem serviço na Biblioteca Central de Marinha:

(1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
(2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
(3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
(4) Conceder licença por adoção;
(5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
(6) Autorizar assistência a filho;
(7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
(8) Autorizar assistência a neto;
(9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
(10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
(11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor da Biblioteca Central de Marinha, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 3368/2014, de 21 de fevereiro, do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 3 de março.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Comissão Cultural de Marinha, *José António de Oliveira Viegas,* Vice-almirante.

208454962

Despacho n.º 2498/2015

Competências. Subdelegações — Diretor do Museu de Marinha

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1779/2015, de 3 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2015, subdelego no diretor do Museu de Marinha, Capitão-de-fragata da classe de Marinha António José Duarte Costa Canas a competência que me é delegada para, aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, que prestem serviço no Museu de Marinha:

(1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
(2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
(3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
(4) Conceder licença por adoção;
(5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
(6) Autorizar assistência a filho;
(7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
(8) Autorizar assistência a neto;
(9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
(10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
(11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Museu de Marinha, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 3365/2014, de 21 de fevereiro, do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 3 de março.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Comissão Cultural de Marinha, *José António de Oliveira Viegas,* Vice-almirante.

208455026

Despacho n.º 2499/2015

Competências. Subdelegações — Chefe do Gabinete do Diretor da Comissão Cultural de Marinha

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1779/2015, de 3 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2015, subdelego no chefe do gabinete do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha João Ribeiro Nobre da Silva Ramos, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

a) No âmbito das funções que lhe estão atribuídas, autorizar as despesas:

(1) Com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 90 000,00 €;
(2) Com empreitadas de obras públicas até ao limite de 50 000,00€.

b) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço em território nacional por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo;

c) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo que prestam serviço na Comissão Cultural de Marinha:

(1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
(2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
(3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
(4) Conceder licença por adoção;
(5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
(6) Autorizar assistência a filho;
(7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
(8) Autorizar assistência a neto;
(9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
(10) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
(11) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo chefe do gabinete do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — É revogado o Despacho n.º 6760/2014, de 7 de abril, do Diretor da Comissão Cultural de Marinha, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2014.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Comissão Cultural de Marinha, *José António de Oliveira Viegas,* Vice-Almirante.

208454776

Instituto Hidrográfico

Deliberação (extrato) n.º 285/2015

Por despacho do Diretor-geral de 9 de setembro de 2014 e, nos termos do artigo 280 n.º 1 e artigo 281 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada a Técnica Superior Joana Cristina Mano Lucas dos Reis Costa, licença sem remuneração, por tempo indeterminado, superior a um ano, com efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2015.

18 fevereiro de 2015. — O Chefe do Serviço de Pessoal, *Rui Manuel Gonçalves Paulo*, Técnico Superior.

208450799

FORÇA AÉREA

Direção de Pessoal

Despacho n.º 2500/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Art.° 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Art.° 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no Art.° 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Sargentos MMA

SAJ MMA RES-QPfe 042030-B António José Brás da Silva Domingos — MOB

2 — Conta esta situação desde 01 de novembro de 2014.
3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

03 de novembro de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208454898

Despacho n.º 2501/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Artigo 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no Artigo 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Sargentos MMA

SAJ MMA RES-QPfe 049590-F Joel Fidalgo da Silva — MOB

2 — Conta esta situação desde 20 de novembro de 2014.
3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

20 de novembro de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208454921

Despacho n.º 2502/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos do Artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, e da alínea *c*) do n.º 3 do Artigo 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, conjugado com o Artigo 42.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 09 de dezembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Artigo 3.º Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, e a norma interpretativa estatuída no Artigo 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro e em conformidade com o seu Despacho exarado em 14 de novembro de 2014:

Quadro de Sargentos ABST

1SAR ABST Q-e 095338-F Nuno Alexandre Penisga da Silva Santos — BA6

2 — Conta esta situação desde 25 de novembro 2014.
3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

25 de novembro de 2014. — O Chefe do Estado-Maior, em exercício de funções, *Rui Mora de Oliveira,* Tenente-General.

208454979

Despacho n.º 2503/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Art.º 159.ºdo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Art.º 3.ºdo último diploma e a norma interpretativa estatuída no Art.º 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Sargentos MMA

SAJ MMA RES-QPfe 033796-L Dário Rêgo Alves — MOB.

2 — Conta esta situação desde 29 de novembro de 2014.
3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

01 de dezembro de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

208454946

Portaria n.º 172/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma extraordinária, nos termos da alínea *a*) do Art.° 160.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Art.° 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no Art.° 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Oficiais

PILAV MGEN PILAV REF 000266-G José Augusto Barrigas Queiroga — ARQC

2 — Conta esta situação desde 4 de março de 2011.

4 de novembro de 2014. — O Chefe do Estado-Maior, *José António de Magalhães Araújo Pinheiro,* general.

208454784

Portaria n.º 173/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art.º 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no art.º 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no art.º 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Oficiais PA

CAP PA RES-QPfe 032095-B Carlos Alberto Jesus Fernandes e Sousa — MOB

2 — Conta esta situação desde 06 de novembro de 2014.
3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

06 de novembro de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

208454857

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Despacho n.º 2504/2015

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se pública a lista nominativa do pessoal que cessou funções nesta Autoridade Nacional, por motivos de aposentação, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

Nome	Categoria	Posição/nível remuneratório	Data da Aposentação
Silvina Rodrigues Mota Campos Pinheiro	Assistente Técnica	6.ª/11	01-01-2014
Mercedes Dâmaso dos Santos	Técnica Superior	9.ª/14 e 15	30-04-2014
Joaninha Maria Felicidade Costa Cabral	Assistente Técnica	7.ª/12 e 14	31-05-2014
Rosa Maria Martins Ferreira	Técnica Superior	2.ª/29	01-07-2014
Ana Maria Gonçalves da Silva	Técnica Superior	5.ª/28	31-11-2014

17 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major-General.

208454768

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 2505/2015

I — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto e 64/2011, de 22 de dezembro, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, licenciado António José dos Santos Carvalho, os poderes necessários à prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a substituição temporária de pessoal de limpeza que presta trabalho em regime de tempo parcial;
b) Assinar a correspondência ou expediente necessário à instrução e desenvolvimento dos processos que correm pelo Gabinete de Recursos Humanos.

II — Ratifico todos os atos praticados pelo Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, licenciado António José dos Santos Carvalho, desde o dia 18 de dezembro de 2014, que se enquadrem nos poderes ora delegados.

13 de fevereiro de 2015. — O Diretor Nacional, *António Beça Pereira*.

208452994

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 2506/2015

A atual diretora dos serviços Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, licenciada Rita Maria Góis de Carvalho, cargo para o qual foi nomeada, em comissão de serviço, por despacho da secretária-geral do Ministério da Justiça n.º 15246/2013, 15 de novembro de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 22 de novembro de 2013, requereu, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente), a cessação da respetiva comissão de serviço.

A referida cessação ocorrerá com efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2015 (inclusive), tendo a licenciada Rita Maria Góis de Carvalho dado a sua anuência quanto a essa data.

Importa, assim, em virtude da situação de vacatura do referido lugar, designar novo titular desse cargo dirigente intermédio de 1° grau, a fim de poder ser assegurado, em regime de substituição, o cumprimento das atribuições da mencionada unidade orgânica.

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 11.º, 12.º, 20.º, n.º 1, e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com última redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto:

1 — Designo, em substituição, a licenciada Maria da Trindade Mateus Raposo, técnica superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, diretora dos serviços Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que reúne os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo e é detentora de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, conforme é demonstrado pela síntese curricular publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — A presente designação produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2015.

6 de fevereiro de 2015. — O Secretário-Geral, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Síntese Curricular

Dados pessoais:

Nome: Maria da Trindade Mateus Raposo;
Data de Nascimento: 20 de janeiro de 1962;
Residência: Lisboa

Habilitações académicas:

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1987, com a classificação final de 13 (treze) valores.

Atividade profissional:

Técnica superior da Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Economia — SGME (desde agosto de 2012);
Técnica Superior na Direção de Serviços Jurídicos e do Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — SGMOPTC (desde maio de 1990 a agosto de 2012);
Inscrição na Ordem dos Advogados (de 1989 a 1994).

Participação em grupos de trabalho e outras atividades:

Representação e patrocínio do Ministério da Economia e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos processos de contencioso administrativo, em todas as áreas das respetivas intervenções, mediante a elaboração de peças processuais;
Consultadoria e assessoria jurídica aos membros do Governo, secretarias-gerais, serviços e organismos da prestação centralizada de serviços no âmbito do ME e do MOPTC, em especial, nas áreas de recursos humanos, contratação pública e das relações coletivas de trabalho;
Participação na elaboração de diversos projetos de regulamentos e de diplomas legislativos;
Membro de júris de seleção e recrutamento de pessoal;
Formação Interna em áreas jurídicas;
Participação na Comissão Permanente de Certificação para elaboração do projeto de decreto regulamentar sobre certificação;
Participação de Comissões Técnicas encarregadas de proceder aos estudos preparatórios de Portarias de Regulamentação de Trabalho (de 1990 a 1998);
Participação no Grupo de Trabalho para elaboração dos Relatórios de Aplicação da Carta Social Europeia em Portugal (1993 a 1998);

Representação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos processos de contratação coletiva de trabalho do setor do MOPTC (1990 a 1998).

Formação profissional (mais relevante):

O Código dos Contratos Públicos (SGME, 2013);
Regime Jurídico do Emprego Público (SGMOPTC, 2012);
O Regime das Custas Processuais no Contencioso Administrativo (SGMF, 2013);
Responsabilidade Civil, Disciplinar, Criminal e Financeira na AP (INA, 2011);
Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Significado-Consultadoria Formação e Informática, L.da, 2011);
O Contencioso Administrativo — Perspetivas Teóricas e Práticas (INA 2010);
A Nova Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado (FDL, 2008);
Novo Sistema de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (NPF, 2007);
Legislar Melhor/Better Regulacion (PCM, 2006);
Gestão na Mudança na Administração Pública (Perfil — Psicologia e Trabalho, L.da, 2006);
Regras e Técnicas de Negociação em Contratação Pública (INA, 2006);
Contratos na Administração Pública (IFE, 2005);
O Código do Trabalho e suas Implicações na AP (CDREL, 2005);
O Regime Jurídico de Empreitada de Obras Públicas (OA, 2003);
O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (INA, 1999);
Garantias Administrativas e Contenciosas (CEDREL, 1997);
Feitura de Leis (INA, 1996);
O Regime dos Contratos Públicos na Ordem Jurídica Portuguesa (INA, 1995);
Código do Procedimento Administrativo (INA, 1993);
Contencioso Administrativo (INA, 1992);
Técnicas de Negociação (INA 1990).

208453974

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Aviso n.º 2570/2015

Faz-se público que, dada a desistência do único candidato admitido ao concurso interno de ingresso para ocupação de um posto de trabalho na categoria de técnico ajudante de 2.ª classe de medicina legal, da carreira não revista de técnico ajudante de medicina legal, aberto pelo aviso n.º 10261/2013, publicado no *DR,* 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto, para exercer atividade na Delegação do Norte, deve o mesmo considerar-se deserto.

19 de fevereiro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

208450806

Polícia Judiciária

Despacho (extrato) n.º 2507/2015

Por despacho de 18.02.2015 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e nas demais disposições legais aplicáveis, é delegada no Coordenador de Investigação Criminal no Departamento de Investigação Criminal de Setúbal, licenciado Vítor Manuel Robalo Paiva, a competência para, no âmbito disciplinar, instaurar processos de inquérito, sindicância e averiguações.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os atos que tenham sido praticados no âmbito da competência agora delegada ou que venham a ser praticados até à data da publicação do presente despacho.

18 de fevereiro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*.

208454524

Despacho (extrato) n.º 2508/2015

Por despacho de 18.02.2015 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e nas demais disposições legais aplicáveis, é delegada no Coordenador de Investigação Criminal no Departamento de Investigação Criminal de Setúbal, licenciado Vítor Manuel Robalo Paiva, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito dos respetivos serviços:

1) Conferir aceitação e posse e assinar os respetivos termos, bem como autorizar que a posse, nos termos legais, seja conferida por outras entidades;
2) Justificar e injustificar faltas;
3) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;
4) Autorizar deslocações em serviço;
5) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;
6) Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, determinar os regimes de prestação de trabalho e autorizar os horários de trabalho específicos, observados os condicionalismos legais;
7) Solicitar a verificação domiciliária da doença e a realização de juntas médicas, nos termos da lei em vigor, em função da relação jurídica de emprego do trabalhador em causa;
8) Conceder o estatuto de trabalhador-estudante e autorizar o gozo dos direitos e regalias inerentes a esse estatuto;
9) Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo;
10) Autorizar despesas de representação da Polícia Judiciária até ao valor de 100€, no máximo mensal de 500€.
11) Autorizar despesas de carácter urgente com a aquisição de bens ou serviços até ao valor de 150€, no máximo mensal de 500€.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os atos que tenham sido praticados no âmbito da competência agora delegada ou que venham a ser praticados até à data da publicação do presente despacho.

18 de fevereiro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*.

208454516

Despacho (extrato) n.º 2509/2015

Por despacho de 18.02.2015 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e nas demais disposições legais aplicáveis, é delegada no Coordenador de Investigação Criminal no Departamento de Investigação Criminal de Setúbal, licenciado Vítor Manuel Robalo Paiva, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de 49.000€, no âmbito dos respetivos serviços.

Nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os atos que tenham sido praticados no âmbito da competência agora delegada ou que venham a ser praticados até à data da publicação do presente despacho.

18 de fevereiro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto.*

208454492

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Gabinetes da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 2510/2015

A comissão de avaliação de medicamentos (CAM), é um órgão consultivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), à qual compete, genericamente, sempre que solicitada, emitir pareceres em matérias relacionadas com medicamentos, designadamente nos domínios dos ensaios clínicos e da avaliação da qualidade, eficácia e segurança.

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, os membros da comissão são nomeados, sob proposta do conselho diretivo do INFARMED, I. P., por despacho do Membro

do Governo responsável pela área da Saúde ou, se pertencerem a outros Ministérios por despacho dos Membros do Governo responsáveis pela área da Saúde e da respetiva tutela.

Os atuais membros da CAM foram nomeados, pelos despachos publicados sob os n.os 8467/2010, 8890/2010, 11030/2010 e 11043/2010, no *Diário da República,* 2.ª série, n.os 97, de 19 de maio, 101, de 25 de maio, 128, de 5 de julho, e 128, de 5 de julho, respetivamente, com efeitos a partir de 10 de maio de 2010.

Decorrido o mandato de três anos, importa, por isso, proceder à nomeação dos membros da CAM para novo mandato.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado membro da Comissão de Avaliação de Medicamentos:

Dr. Nuno Miguel Martinho Jones Oliveira Gonçalves, farmacêutico, especialista superior principal de medicina legal.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de março de 2015. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira.*

208480055

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia

Despacho n.º 2511/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunta no meu Gabinete, a licenciada Joana Maria Enes da Silva Malheiro Novo.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório da designada é o dos adjuntos.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 1 de março de 2015.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de março de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias.*

ANEXO

Nota Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Joana Maria Enes da Silva Malheiro Novo
Data de nascimento: 10 de janeiro de 1986

2 — Habilitações académicas:

Licenciada em Ciência Política pelo ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

3 — Experiência profissional:

Adjunta do Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar no XIX Governo Constitucional da República Portuguesa de 25 de julho de 2013 a 28 de fevereiro de 2015.

Adjunta do Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar no XIX Governo Constitucional da República Portuguesa de 1 de fevereiro a 24 de julho de 2013.

Assessora do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural no XIX Governo Constitucional da República Portuguesa de 28 de junho de 2011 a 31 de janeiro de 2013.

Assessora autárquica sendo responsável pelo acompanhamento de políticas sectoriais e colaborou em projetos ligados a eleitos e a autarquias locais nas áreas da estatística, fiscalidade, economia e políticas de emprego de setembro de 2010 a junho de 2011.

208481392

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 2512/2015

Atento o pedido de confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao empreendimento LCH-Lisboa Carmo Hotel, sito em Lisboa de que é requerente a sociedade AM2 –Gestão Hoteleira, Lda.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. que considera estarem reunidas as condições para a confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao empreendimento, decido:

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, com a redação atual, confirmar a utilidade turística atribuída a título prévio ao LCH-Lisboa Carmo Hotel;

2. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixar o prazo de validade da utilidade turística em 7 (sete) anos, contado da data do alvará de Autorização para Fins Turístico nº 307/UT/2013, da Câmara Municipal de Lisboa, de 31 de julho de 2013, ou seja, até 31 de julho de 2020;

3. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, determino que a proprietária e exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4. A utilidade turística fica, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O empreendimento não poderá ser desclassificado;

b) A requerente deverá promover, até ao termo do segundo ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço por uma entidade independente, cujo relatório deve ser remetido ao Turismo de Portugal, I.P. Caso o empreendimento disponha de um sistema de gestão de qualidade implementado, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando nomeadamente a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição da satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo.

5 de dezembro de 2014. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes.*

308301644

Secretaria-Geral

Declaração de retificação n.º 175/2015

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 1790/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015, retifica-se que onde se lê:

«1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 13 de Março de 2002 da diretora regional do Norte do Ministério da Economia, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para o preenchimento de duas vagas de assessor da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal desta Direção Regional, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.»

deve ler-se:

«1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, faz-se público que, por despacho de 1 de fevereiro de 2002 da diretora regional do Norte do Ministério da Economia, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para o preenchimento de duas vagas de assessor da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal desta Direção Regional, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de fevereiro.»

onde se lê:

«4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar posto a concurso insere-se na área de administração energética.»

deve ler-se:

«4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar posto a concurso insere-se na área dos recursos geológicos.»

onde se lê:

«4.2 — Em termos específicos, o exercício de atividade relacionada com as competências mencionadas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de março, e alterado pela Lei n.º 154/99, de 14 de setembro.»

deve ler-se:

«4.2 — Em termos específicos, o exercício de atividade relacionada com as competências mencionadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de março, e alterado pela Lei n.º 154/99, de 14 de setembro.»

18 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Carrachás*.

208449146

Direção-Geral das Atividades Económicas

Despacho n.º 2513/2015

Considerando que a técnica superior Sara Gabriela Raimundo dos Santos se encontra a exercer funções nesta Direção-Geral, desde 1 de junho de 2014, em regime de mobilidade na categoria, determino a consolidação da referida mobilidade no mapa de pessoal da Direção-Geral das Atividades Económicas, nos termos do n.º 3 do artigo 99, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de fevereiro de 2015.

24 de fevereiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Artur Lami*.

208461969

Direção Regional da Economia do Centro

Édito n.º 67/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Aveiro, e na Direção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV com 539,29 m de apoio 10 LAT para o PTD 49 AVR em Vilarinho I a PTD 208 AVR (remodelação); em Vilarinho III, freguesia de Cacia, concelho de Aveiro, a que se refere o Processo n.º 0161/1/5/256.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

29 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia* (Artº. 41 CPA, em suplência).

308445322

Édito n.º 68/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Águeda, e na Direção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 2243 m de PTS 42 AGD em Bolfiar a PTS 48 AGD (modificação entre a origem e apoio 3 com 614,52 *m*); em Redonda, freguesia de Águeda, concelho de Águeda, a que se refere o Processo n.º 0161/1/1/1202.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

29 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia* (Art.º 41 CPA, em suplência).

308444991

Édito n.º 69/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Águeda, e na Direção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 1131,21 m de apoio 3 LAT para PT 48/AGD em Redonda a PTC 1586 AGD de Câmara Municipal de Águeda (Crossódromo) (modificação); em Castanheira do Vouga, freguesia de Castanheira do Vouga, concelho de Águeda, a que se refere o Processo n.º 0161/1/1/917.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

29 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia* (art.º 41 CPA, em suplência).

308444975

Édito n.º 70/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Águeda, e na Direção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 1932,23 m de apoio 5 LAT para PT 38 AGD em Catraia I a PTS 33 AGD (remodelação); em Raivo, freguesia de Águeda, concelho de Águeda, a que se refere o Processo n.º 0161/1/1/327.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

29 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia* (art.º 41 CPA, em suplência).

308444942

Édito n.º 71/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Águeda, e na Direção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 1500,65 m de PTS 33 AGD em Raivo a PTS 42/AGD (remodelação); em Bolfiar, freguesia de Águeda, concelho de Águeda, a que se refere o Processo n.º 0161/1/1/1141.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

29 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços, *Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia* (art.º 41 CPA, em suplência).

308444983

Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Édito n.º 72/2015

Processo 171/11.3/450

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 26852, de 30 de julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, e outros, estará patente na Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2611-911 Amadora, r/c, tel. 214729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Azambuja, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Tejo a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação elétrica:

Modificação da Linha Aérea a 15 (30) kV n.º 1103 L2 0030, com 1530 m, com origem no apoio n.º 44 da linha n.º 1103L20006 para o PT AZB 0003D e término no PT AZB 0015D — Vale do Paraíso, em Vale do Paraíso, freguesia de Vale do Paraíso, concelho de Azambuja.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

15 de janeiro de 2015. — O Diretor de Serviços de Energia, *Fernando António*.

308445428

Édito n.º 73/2015

Processo 171/11.3/448

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, e outros, estará patente na Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2611-911 Amadora, r/c, tel. 214729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Azambuja, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Tejo a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação elétrica:

Modificação da Linha Aérea a 15 (30) kV n.º 1103 L2 0203, com 295 m, com origem no apoio n.º 7 da linha n.º 1103L20030 para o PT AZB 0015D e término no PT AZB 0102D — Vale do Paraíso, em Vale do Paraíso, freguesia de Vale do Paraíso, concelho de Azambuja.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

16 de janeiro de 2015. — O Diretor de Serviços de Energia, *Fernando António*.

308445396

Édito n.º 74/2015

Processo 171/11.3/449

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, e outros, estará patente na Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2611-911 Amadora, r/c, tel. 214729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Azambuja, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Tejo a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação elétrica:

Modificação da Linha Aérea a 15 (30) kV n.º 1103 L2 0006 para o PT AZB 0003D — Aveiras de Cima, com 464 m, com origem no apoio n.º 42 e término no apoio n.º 45 da presente linha, em Aveiras de Cima, freguesia de Aveiras de Cima, concelho de Azambuja.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

16 de janeiro de 2015. — O Diretor de Serviços de Energia, *Fernando António*.

308445411

Direção Regional da Economia do Alentejo

Édito n.º 75/2015

Processo EPU N.º 13443

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Odemira e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha mista a 30 kV (BJ30-08-04-02-02-01), com 18,84 metros (12,84 m troço aéreo+6 m troço subterrâneo), com origem no apoio n.º 7 da linha a 30 kV para Monte Azedão e término no PTC-ODM-718-CB propriedade da Amazing Promise, L.da — Herdade Flor do Brejo (PT2), freguesia de Longueira/Almograve, concelho de Odemira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-16. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.

308445088

Édito n.º 76/2015

Processo EPU n.º 13460

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Beja e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha aérea a 30 kV (BJ30-15-09-01-01-01-03), com 1392,19 metros, com origem no apoio n.º 29 da linha mista a 30 kV para Estação Elevatória do Estácio (BJ30-15-09-01-01-01) e término no Reservatório R1 (Estácio) — PTC-BJA-689-AS da EDIA, freguesias de Salvada e Quintos, concelho de Beja, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.

308445314

Édito n.º 77/2015

Processo EPU N.º 13473

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Ourique e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha de MT aérea a 15 (30) kV (BJ15-22-28), com 1480.86 metros, com origem no Apoio n.º 81 da linha de MT a 15 kV (BJ15-22) SE Ourique — Sr.ª da Cola e término em Monte do Azinhal no PTD-ORQ-163-AS; PT tipo aéreo — R100 com 50 (100) kVA/15 kV; Rede de B.T. aérea (RBT-ORQ-163), em Monte do Azinhal (ORQ), freguesias de Ourique e Santana da Serra, concelho de Ourique, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.

308445063

Édito n.º 78/2015

Processo EPU n.º 13461

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Beja e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha aérea a 30 kV (BJ30--15-46), com 565,67 metros, com origem no apoio n.º 57 da linha a 30 kV SE Beja-SE Serpa (BJ30-15) e término na Câmara de Válvulas do Nó 10 (Baleizão) — PTC-BJA-696-AS propriedade de EDIA-Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, SA, freguesia de Baleizão, concelho de Beja, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.
308445306

Édito n.º 79/2015

Processo EPU n.º 13459

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Beja e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha mista a 30 kV (BJ30--15-09-01-01-01), com 5226,01 metros (5199,01 m troço aéreo+27 m troço subterrâneo) com origem no apoio n.º 3 da linha a 30 kV para Monte Barradas (BJ30-15-09-01-01) e término na Estação Elevatória do Estácio (PTC-BJA-687-CB da EDIA), freguesias de N.ª Sra das Neves e de Salvada e Quintos, concelho de Beja, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.
308445299

Édito n.º 80/2015

Processo EPU n.º 13462

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Beja e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha aérea a 30 kV (BJ30-15--09-01-01-01-01), com 664,72 metros, com origem no apoio n.º 21 da linha a 30 kV para Estação Elevatória do Estácio (BJ30-15-09-01-01-01) e término no Monte Padrão, freguesia de Nossa Senhora das Neves, concelho de Beja, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.
308445282

Édito n.º 81/2015

Processo EPU n.º 13483

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Castro Verde e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, *e-mail* dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de Linha aérea de MT a 15(30) kV, (BJ15-23-46), com 860,52 metros, com origem no apoio n.º 201A da linha de MT a 15 kV SE Cerro do Calvário-Castro Verde (BJ15-23 — Modificação P200-P202) e término no PTD-CVR-118, Posto de Transformação aéreo-AS com 50(100) kVA/15 kV e rede de Baixa Tensão (RBT--CVR-118) — Herdade do Zambujal (CVR), freguesias de Castro Verde e Casével, concelho de Castro Verde, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

2015-01-30. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.
308445047

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 2514/2015

Aprovação de modelo n.º 301.21.14.3.028

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 978/2009, de 01 de setembro, aprovo o parquímetro, marca PARKEON, modelo STRADA, fabricado por PARKEON, S. A. S, com sede em Park La Fayette 6, Rue Isaac Newton, 25075 Besançon Cedex 9, França e cuja aprovação de modelo foi requerida pela Resopre — Sociedade Revendedora de Aparelhos de Precisão, S. A., com sede na Estrada de Chelas, n.º 187, 1900-151 Lisboa.

1 — Descrição sumária:

Trata-se de um contador de tempo de estacionamento destinado à medição do tempo de estacionamento de veículos automóveis, com base numa tarifa pré-definida pela entidade exploradora.

A referida tarifa é configurada e gravada sobre uma memória *flash*, incluindo a mudança de horário verão/inverno, feriados, etc.

A hora do parquímetro está integrada nas funcionalidades básicas da placa principal, sendo emitida por um relógio de quartzo.

O pagamento do tempo de estacionamento poderá ser efetuado com recurso a moedas ou a cartões.

2 — Constituição:

2.1 — Dimensões e peso: (1768 × 290 × 257) mm — altura × largura × profundidade, aproximadamente.

2.2 — Alimentação: Rede elétrica, bateria e ou painel solar.

2.3 — Mostrador: De cristais líquido, com indicação mínima de data e hora com resolução ao minuto.

2.4 — Emissão de bilhetes e recibo: Através de uma impressora gráfica com impressão térmica, com indicação da data e hora de início e de fim de estacionamento, com resolução ao minuto e valor pago.

2.5 — Moedas aceites: Seletor de moedas motorizado, programável até 16 tipos de moedas diferentes.

2.6 — Leitor de Cartões: Opcionalmente o parquímetro pode estar equipado com leitor de cartões de tecnologia diversa podendo dispor de duas formas de interface uma com contato e outra sem contato.

Para além de possibilitar a execução de pagamentos, o leitor de cartões permite ainda a identificação de operadores do parquímetro.

2.7 — Teclado alfanumérico: Opcionalmente o parquímetro poderá estar equipado com teclado numérico ou alfanumérico, existindo três tipos de teclados distintos:

2.7.1 — Numérico de 16 teclas.

2.7.2 — Alfanumérico de 12 teclas.

2.7.3 — Alfanumérico de 44 teclas.

2.8 — Programação: Através de ficha do tipo USB localizada na placa principal "mother board".

Este acesso físico é vedado após a realização do controlo metrológico, dado existir um esquema de selagem que impede o acesso a esta entrada.

2.9 — Controlo Remoto: Opcionalmente o parquímetro pode estar equipado com dispositivo de comunicações GPRS que permite a transmissão bidirecional de dados entre o parquímetro e um sistema central.

2.10 — Condições de funcionamento: temperatura: — 20 °C a + 70 °C.

3 — Características Metrológicas:

3.1 — Resolução: minuto.

3.2 — Alcance: Indeterminado, em função das moedas introduzidas, da capacidade do rolo de papel e da capacidade do cofre.

4 — Inscrições: Os parquímetros comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação de modelo deverão possuir em placa própria ou autocolante indestrutível, de forma legível e indelével, as seguintes inscrições:

Nome e morada do fabricante ou importador.

Marca e modelo.

Ano de fabrico e número de série.

5 — Marcações: Os parquímetros comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação de modelo deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:

6 — Selagem: Os parquímetros deverão ser selados de acordo com o esquema de selagem publicado em anexo a este despacho.

7 — Validade: A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República.*

8 — Depósito de modelo: Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos esquemáticos, relatórios de ensaio e demais documentação desta aprovação de modelo. Qualquer alteração a este modelo deverá ser comunicada ao Instituto, estando sujeita a pedido de aprovação de modelo complementar.

8 de janeiro de 2015. — o Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

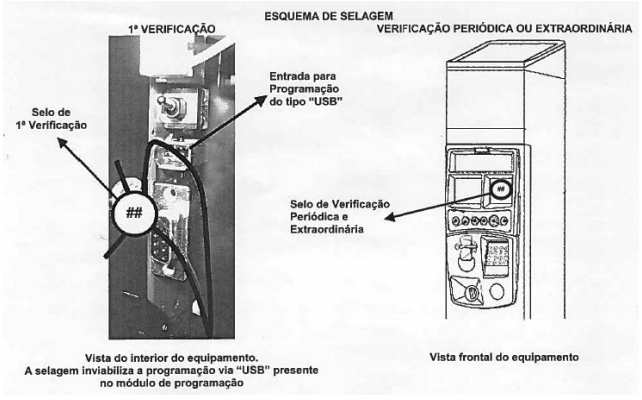

308420706

Despacho n.º 2515/2015

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de Instalador de Tacógrafos n.º 101.24.08.6.72

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Manuel dos Santos Lourenço, L.da
Estrada Nacional 333, n.º 200 — Corga
3750-715 Recardães

na qualidade de instalador de tacógrafos homologados de acordo com o Regulamento CE n.º 1360/2002 de 13 de junho de 2002, estando autorizado a realizar a 2.ª Fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respetiva marca própria, abaixo indicada, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.08.6.72, da empresa MANUEL DOS SANTOS LOURENÇO, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2008.

29 de janeiro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

308420155

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral do Território

Despacho n.º 2516/2015

Com vista à construção da Estação Elevatória de Apúlia na Frente de Drenagem II, a localizar na União de freguesias de Apúlia e Fão-Esposende, no concelho de Esposende, integrada no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Noroeste, veio a sociedade Águas do Noroeste S. A., concessionária da exploração e gestão do referido Sistema, criada pelo Decreto-Lei n.º 41/2010, de 29 de abril, publicado no DR 1.ª série, n.º 83, requerer ao Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, a declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, da expropriação da parcela de terreno identificada no mapa de áreas e assinalada nas planta de localização constante do processo.

Considerando que a declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações necessárias à realização das infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou pelo Fundo de Coesão no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de julho, nomeadamente as infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR II), aprovado pelo despacho (2.ª série) n.º 2339/2007, de 14 de fevereiro, e das infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de valorização de resíduos sólidos urbanos, cofinanciados pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, cujos procedimentos de expropriação se iniciem após a entrada em vigor desse diploma, está prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro;

Considerando os documentos emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) comprovativos do cumprimento do regime jurídico do domínio público hídrico;

Considerando, ainda, a aprovação tácita do projeto pela Entidade Reguladora pelos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR) e pela Câmara Municipal de Esposende.

Assim, no exercício das competências que me foram subdelegadas pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 10105/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 13 de agosto de 2014, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, e com os funda-

mentos constantes da Informação n.º 120/GJ/2014, de 2 de fevereiro de 2015, da Direção-Geral do Território, determino o seguinte:

1 — Declaro a utilidade pública, com caráter de urgência, da expropriação de uma parcela de terreno identificada no mapa de áreas e planta anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, necessária à construção da Estação Elevatória de Apúlia, a localizar na União das freguesias de Apúlia e Fão-Esposende, no concelho de Esposende.

2 — O mapa e as plantas referidos no n.º 1 podem ser consultados na sede da sociedade "Águas do Noroeste, S.A" na cidade de Barcelos, Lugar de Gaído, em Areias de Vilar — 4755-045 Barcelos e, na Direção-Geral do Território, sita na Rua Artilharia Um, N.º 107, 1099-052, Lisboa, nos termos previstos na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

3 — Os encargos com a expropriação resultante deste despacho são da responsabilidade da sociedade "Águas do Noroeste, S.A", devendo ser efetuado o depósito ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

4 de fevereiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Rui Manuel Amaro Alves*.

Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Noroeste

Frente de Drenagem do Baixo Cávado (FD11)

Estação Elevatória da Apúlia (EEAPULIA) — Empreitada AR 2210

Mapa de Áreas

Infraestrutura (Estação Elevatória)	Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/Concelho	Matriz Rústica	Descrição Predial	Confrontações	Natureza da Parcela (Classificação no PDM)		Área da Parcela (m^2)
							Servidões e Restrições de Utilidade Pública	Classes de Espaços	
Estação Elevatória da Apúlia (EEAPULIA)	01	Proprietário: Manuel Alberto Moreira Veloso Rua Outeiro, n.º 42 4495-228 Navais — PVZ	União das Freguesias de Apúlia e Fão Esposende	R - 2311	Omisso	Norte: José Gomes da Silva Sul: Ribeiro da Fonte Nascente: Rua da Ponte Nova Poente: Candido José de Carvalho	Domínio Público Hídrico (DPH)	Espaços Urbanos e Urbanizáveis — Aglomerados de 2.ª ordem	450

208452337

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 2517/2015

Por Despacho de 08/09/2014, do Sr. Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, e obtido o acordo da Direção Regional da Economia do Norte foi autorizada a Mobilidade na Categoria, da Técnica Superior, Maria do Carmo Soares Araújo, a qual vem desempenhando funções em regime de Mobilidade Intercarreiras, para exercer funções nesta Direção Regional, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 13 de outubro de 2014.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453236

Despacho n.º 2518/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por Despacho de 30-10-2014, do Senhor Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, foi autorizada a consolidação definitiva da Mobilidade na Categoria/Carreira dos Técnicos Superiores, Adolfo Manuel Pires Rodrigues e José Manso Preto Nobre, pertencentes ao Mapa de Pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, tendo sido posteriormente celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por Tempo Indeterminado, com efeitos a 01-08-2014, passando a ocupar Posto de Trabalho no Mapa de Pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

Nome	Carreira	Posição remuneratória	Nível remuneratório
Adolfo Manuel Pires Rodrigues	Técnico Superior	2.ª	15
José Manso Preto Nobre	Técnico Superior	7.ª	35

O presente Despacho produz efeitos a 01-08-2014.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues.*

208453325

Despacho n.º 2519/2015

Por Despachos de 11-08-2014 e 02-09-2014, do Senhor Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte e da Senhora Diretora-Geral do INA — Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, respetivamente, foi autorizado o reinício de funções, do Técnico Superior, Carlos Gonçalves Bastos, por Mobilidade na Categoria, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 92.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de setembro de 2014.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453496

Despacho n.º 2520/2015

Por Despacho de 03-10-2014 do Senhor Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte e obtido o Acordo do INA — Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, foi autorizado o reinício de funções, do Assistente Técnico Manuel Maria Barreira da Cruz, por Mobilidade na Categoria, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 92.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de dezembro de 2014.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453577

Despacho n.º 2521/2015

Por Despacho do Sr. Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, datado de 06-02-2015, foi concedida a Licença Sem Remuneração ao Técnico Superior, Manuel dos Santos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 280.º, e n.º 4 do artigo 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo período de 16-02-2015 a 17-12-2015.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453722

Despacho n.º 2522/2015

Por Despachos de 13-08-2014 e 18-11-2014, do Sr. Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, e da Senhora Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária, respetivamente, foi autorizada a Mobilidade na Categoria, da Técnica Superior, Ema Paula Ribeiro Vale, para exercer funções nesta Direção Regional, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 01 de janeiro de 2015.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453699

Despacho n.º 2523/2015

Por Despacho de 17-10-2014, do Sr. Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, e obtido o acordo do Município de Mondim de Basto, bem como parecer favorável de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, n.º 2967/2014/SEAP, de 29-07, foi autorizada a Mobilidade na Categoria, do Técnico Superior, Paulo Rui Galvão Fernandes, para exercer funções nesta Direção Regional, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de setembro de 2014.

9 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

208453017

Despacho (extrato) n.º 2524/2015

Em cumprimento do estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a cessação do vínculo de emprego público, nos termos do disposto nos artigos 295.º e 296.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 31 de dezembro de 2014, dos trabalhadores do Mapa de Pessoal da DRAP-Norte, a seguir indicados,

Nome	Carreira/Categoria	Posição Remuneratória	Nível Remuneratório
Alberto Luís Miranda de Carvalho Neto	Técnico Superior	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23 e o 27.
Maria Dulce Venâncio Anastácio	Técnico Superior	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 42 e o 45.

10 de fevereiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues.*

208452953

Despacho n.º 2525/2015

Atendendo à necessidade de imprimir maior celeridade às decisões administrativas, delego, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 4.º Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril e n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, nos dirigentes infra, sem poderes de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes atos:

Diretor Regional Adjunto, Eng.º Adelino Augusto dos Santos Bernardo
Diretor Regional Adjunto, Eng.º Mário João de Sousa Barbosa Araújo e Silva

Autorizar a emissão de meios de pagamento, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;
Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a prestação de trabalho em tempo parcial, suplementar, também em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e serviços de transportes, dentro dos condicionalismos legais;
Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;
Autorizar despesas por conta do fundo de maneio;
Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
Homologar as avaliações anuais dos trabalhadores da DRAPN;
Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afetos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros;
Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de caráter excecional;
Justificar ou injustificar faltas;
Qualificar como acidente em serviço, o sofrido pelos trabalhadores e autorizar o processamento das respetivas despesas;
Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;
Autorizar o Estatuto de Trabalhador Estudante;
Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;
Determinar a instauração de processos de contraordenação, autorizar o pagamento voluntário das coimas, bem como o pagamento de coimas em prestações e proferir as respetivas decisões finais, dentro dos condicionalismos legais;
Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o artigo 109.º do CCP, até ao limite máximo de € 99.759,58 (Noventa e Nove mil, Setecentos e Cinquenta e Nove Euros e Cinquenta e Oito Cêntimos).

Delego nos dirigentes infra, sem poderes de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes atos:

Diretora de Serviços de Administração — Dra. Adília Josefina Ribeiro Domingues
Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais — Dra. Maria José da Silva Quintão

Autorizar a aprovação dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC) no sistema *homebanking*.
Autorizar a emissão de meios de pagamento, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.
Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até ao limite de máximo de € 5.000.
Autorizar despesas por conta do fundo de maneio, até ao limite de € 30.
Autorizar despesas com a aquisição de serviços de transporte ferroviários, dentro dos condicionalismos legais.

Delego, nos dirigentes infra, sem poderes de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes atos:

Diretor Regional Adjunto, Eng.º Adelino Augusto dos Santos Bernardo
Diretora de Serviços de Administração — Dra. Adília Josefina Ribeiro Domingues

Movimentar a conta do Fundo de Maneio domiciliada na Caixa Geral de Depósitos, agência de Mirandela, aberta em nome da DRAPN, com o n.º 0474031630341;
Autorizar o levantamento de precatórios cheques;
Movimentar as contas do *homebanking* domiciliadas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, para arrecadação e conferência da receita.

Delego ainda, no dirigente infra, sem poderes de subdelegação, a competência para a prática do seguinte ato:

Chefe de Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar, Eng.º José da Rocha Moreira Fernandes

Autorizar despesas por conta do fundo de maneio, até ao limite de € 30.

O presente despacho revoga os Despachos n.os 34/DIR/DRAP-N/2013, de 23 de abril e 1/DIR/DRAP-N/2013, de 3 de janeiro.

17 de fevereiro de 2015. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso*.

208454557

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2571/2015

1 — Faz-se público que a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde pretende recrutar, em regime de mobilidade interna na categoria, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, 1 (um) técnico superior para exercer funções na área de recursos humanos.
2 — Caracterização da oferta:

a) Tipo de oferta: Mobilidade interna na categoria entre serviços.
b) Carreira e categoria: Técnica superior.
c) Remuneração: A mesma da categoria de origem, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
d) Caracterização do posto de trabalho: Analisar, informar e organizar processos, da área de recursos humanos, no âmbito da SGMS e no apoio aos membros do Governo ou de outros serviços do MS, no âmbito das competências da SGMS.

3 — Requisitos exigidos:

a) Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, em efetividade de funções, com integração na carreira/categoria técnica superior.
b) Ser detentor de licenciatura em Direito.
c) Requisitos preferenciais: Experiência profissional na área acima mencionada.

4 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, Av. João Crisóstomo, n.º 9, 1049062 Lisboa.
5 — Prazo de entrega da candidatura: 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República.*
6 — Formalização da candidatura:

a) A candidatura deve ser formalizada através de requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério da Saúde, e entregue:

Pessoalmente (entre as 09.30 e as 12.30 horas e as 14.30 e as 16.30 horas), ou por correio registado, com aviso de receção, para Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, mobilidade interna — Carreira técnica superior — Direito, Av. João Crisóstomo, n.º 9 — 2.º andar, 1049-062 Lisboa.

b) A candidatura dever ser acompanhada dos seguintes documentos:

Um exemplar do *curriculum vitae,* atualizado, datado e assinado;
Fotocópia simples do certificado de habilitações académicas;
Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
Declaração emitida pelo serviço de origem da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, a carreira/categoria de que o candidato é titular, a descrição das funções exercidas, a posição e nível remuneratório e o correspondente montante pecuniário.

7 — Seleção dos candidatos:
A seleção será feita com base na análise do *curriculum vitae,* complementada com entrevista.

13 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral, *Sandra Cavaca*.

208451081

Aviso n.º 2572/2015

1 — Faz-se público que a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde pretende recrutar, em regime de mobilidade interna na categoria, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, 1 (um) assistente técnico para exercer funções na área de recursos humanos.

2 — Caracterização da oferta:

a) Tipo de oferta: Mobilidade interna na categoria entre serviços.
b) Carreira e categoria: Assistente Técnico.
c) Remuneração: A mesma da categoria de origem, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Caracterização do posto de trabalho: Processamento de remunerações e outros abonos na aplicação de vencimentos da saúde (RHV); controle de assiduidade; instrução de processos de juntas médicas da ADSE e de processos de aposentação junto da CGA; elaboração de mapas estatísticos/análise;

3 — Requisitos exigidos:

a) Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, em efetividade de funções, com integração na carreira/categoria assistente técnico.
b) Requisitos preferenciais: Experiência profissional na área acima mencionada.

4 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, Av. João Crisóstomo, n.º 9, 1049-062 Lisboa.

5 — Prazo de entrega da candidatura: 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Formalização da candidatura:

a) A candidatura deve ser formalizada através de requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério da Saúde, e entregue:

Pessoalmente (entre as 09:30 e as 12:30 horas e as 14:30 e as 16:30 horas), ou por correio registado, com aviso de receção, para Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, mobilidade interna — Assistente Técnico — Av. João Crisóstomo, n.º 9 — 2.º andar, 1049-062 Lisboa.

b) A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

Um exemplar do *curriculum vitae,* atualizado, datado e assinado;
Fotocópia simples do certificado de habilitações académicas;
Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
Declaração emitida pelo serviço de origem da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, a carreira/categoria de que o candidato é titular, a descrição das funções exercidas, a posição e nível remuneratório e o correspondente montante pecuniário.

7 — Seleção dos candidatos: A seleção será feita com base na análise do *curriculum vitae,* complementada com entrevista.

17 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral, *Sandra Cavaca*.

208451138

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 2573/2015

Torna-se público que, por deliberação de 5 de fevereiro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), nos termos do disposto n.º 5 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Fernanda Maria Cardoso de Almeida, pertencente à carreira de técnico superior, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,63 valores (dezasseis valores e sessenta e três centésimas), na sequência da celebração, com este instituto público, de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

20 de fevereiro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

208452929

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Declaração de retificação n.º 176/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 1843/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2015, retifica-se que onde se lê «2.º Carina Maciel Barbosa Guerra Soares: 19,50 valores» deve ler-se «2.º Raquel Maciel Barbosa Guerra Soares: 19,50 valores».

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

208451787

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2574/2015

De acordo com o disposto no artigo 305 da Lei n.º 35/2014 de 20/06, foi exonerada a seu pedido, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Sandra Cristina da Silva Machado, enfermeira do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ ACES Arco Ribeirinho/USF Santo António, com efeitos a 8 de março de 2015.

13/02/2015. — A Vogal do Conselho Diretivo da AR S Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr.ª Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

208451446

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Aviso (extrato) n.º 2575/2015

Procedimento concursal, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente graduado sénior de medicina física e de reabilitação, da carreira especial médica, existente, no mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro-Rovisco Pais.

Para efeito do disposto no n.º 15 do aviso de abertura n.º 6884/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 109 de 6 de junho de 2014, do procedimento concursal, para preenchimento de um posto de trabalho, na categoria de assistente graduado sénior de medicina física e de reabilitação, da carreira especial médica, existente, no mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, faz-se público que se encontra afixada no placard do serviço de gestão de recursos humanos desta instituição, e publicado no *site* da mesma no endereço www.roviscopais.min-saude.pt, a lista projeto dos candidatos.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

208451065

Deliberação (extrato) n.º 286/2015

Autorização de acumulação de funções privadas à enfermeira, Liliana Sofia Ferreira Simões

Por deliberação do Conselho de Administração de 12 de fevereiro de 2015:

Liliana Sofia Ferreira Simões, enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais — Autorizado o regime de acumulação com funções privadas, de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no cargo de formadora no CEARTE, nos termos do artigo 22, da lei geral do trabalho em funções públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, sem prejuízo do cumprimento do horário semanal de 40 horas, que lhe for definido.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

208450725

Deliberação (extrato) n.º 287/2015

Autorização de acumulação de funções privadas à enfermeira, Ana Rita Gonçalves Ribeiro de Sousa

Por deliberação do Conselho de Administração de 12 de fevereiro de 2015:

Ana Rita Gonçalves Ribeiro de Sousa, enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado,

do mapa de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais — Autorizado o regime de acumulação com funções privadas, de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no cargo de formadora no CEARTE, nos termos do artigo 22, da lei geral do trabalho em funções públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, sem prejuízo do cumprimento do horário semanal de 40 horas, que lhe for definido.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

208451008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas A Lã e a Neve, Covilhã

Despacho n.º 2526/2015

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos n.os 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, foi prorrogada a situação de mobilidade interna intercategorias de Helena Maria Franco Conceição Sainhas Andrade e Paula Cristina Duarte Casteleiro Rodrigues, na categoria de Encarregada Operacional e de Coordenadora Técnica, respetivamente, até 31 de dezembro de 2015.

19 de fevereiro de 2015. — A Diretora, *Carina Duarte Dias Fernandes Franco.*

208450896

Escola Secundária de Barcelinhos, Barcelos

Aviso n.º 2576/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e da alínea *c*) do artigo 291.º, torna-se publico que José Fernandes de Figueiredo, Técnico Operacional cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de Aposentação em 28 de novembro de 2014.

2015/02/21. — O Diretor, *António Gonçalves de Carvalho.*

208454508

Agrupamento de Escolas Coimbra Sul

Aviso n.º 2577/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada na sede do agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente em exercício de funções neste estabelecimento de ensino, reportada a 31 de agosto de 2014.

Da referida lista, cabe reclamação a interpor à Diretora no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, no *Diário da República,* de acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

20 de fevereiro de 2015. — A Diretora, *Margarida Girão*.

208453877

Escola Secundária D. Dinis, Coimbra

Despacho n.º 2527/2015

O Diretor da Escola em resultado da reunião do Conselho de Coordenação de Avaliação, reunido em 12 de fevereiro de 2015, e após publicação da Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, e ao abrigo da Lei 66-B/07, de 28 de dezembro, com a adaptação introduzida pela Portaria 759/09, de 16 de julho, procede a uma alteração na avaliação dos Assistentes Técnicos, passando estes, por delegação de competências, a ser avaliados pela Senhora Adjunta do Diretor Maria Margarida Lobo de Castro e Silva. O restante Pessoal Não Docente é avaliado pelos avaliadores em quem foram delegadas competências anteriormente: Senhora Subdiretora Maria Judite Lourenço Santos Almeida, competências para efetuar a avaliação dos Assistentes Operacionais; Senhora Adjunta do Diretor Maria Judite Mendes Arcanjo, competências para avaliar a Técnica Superior e a Chefe dos Serviços de Administração Escolar.

19 de fevereiro de 2015 — O Diretor, *Augusto Fonseca Nogueira.*

208450985

Agrupamento de Escolas D. João I, Moita

Aviso n.º 2578/2015

Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada a partir da presente data, no placard da sala de professores, a lista de antiguidade de pessoal docente, reportada a 31 de agosto de 2014.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *António Manuel Lourenço Dias*.

208453609

Aviso n.º 2579/2015

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio deste Agrupamento de Escolas a lista de antiguidade de pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2014.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma legal, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *António Manuel Lourenço Dias*.

208453869

Agrupamento de Escolas D. Maria II, Sintra

Aviso n.º 2580/2015

António Manuel Ferreira Rodrigues Gouveia, diretor do Agrupamento de Escolas D. Maria II, Sintra, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, conferiu posse ao Adjunto do Diretor, o docente do grupo 550, Luís Miguel Pires Cordeiro, em 1 de setembro de 2014. A designação teve por fundamento a substituição do Adjunto do Diretor, António Manuel Ferrúcio Antunes, que cessou funções por rescisão por Mútuo Acordo de Docentes ao abrigo do disposto na portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro.

19 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *António Manuel Ferreira Rodrigues Gouveia*.

208450741

Agrupamento de Escolas Dr. Costa Matos, Vila Nova de Gaia

Aviso (extrato) n.º 2581/2015

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público a lista nominativa de trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público cessou no decurso do ano de 2014, por motivo de aposentação.

Nome Completo	Categoria	Grupo	Índice/Nível	Data da cessação
Laurentina Martins Pires	Assistente Operacional		160	30/06/2014
Virgílio Anselmo Pinto Gomes Souto	Professor	110	126	31/05/2014
Áurea Ferreira Gomes Correia Silva Brandão	Professora	110	340	31/10/2014
Maria Fé Santos de Jesus	Professora	110	272	31/10/2014

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *Filinto Virgílio Ramos*.

208453139

Aviso (extrato) n.º 2582/2015

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.os 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público a lista nominativa dos trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público cessou no decurso do ano de 2013, por motivo de aposentação.

Nome Completo	Categoria	Grupo	Índice/Nível	Data da cessação
Maria de Lurdes Sampaio Gomes	Coordenadora Técnica		370	31/05/2013
Maria Arminda Silva Dias Sequeira	Assistente Operacional		189	30/06/2013
Maria Manuela Sousa Monteiro Santos	Professora Q.A	230	299	30/06/2013
Edith Lourdes Sousa Ribeiro	Professora Q.A	110	340	30/06/2013
Olema Fátima Rodrigues Miranda Dias	Professora Q.A	600	340	31/07/2013
Lídia Maria Valentim Mega de Noronha	Professora Q.A	240	299	31/07/2013
Maria Alice Dias Apolinário	Professora Q.A	110	340	30/11/2013
Maria Emília Beira Rosas	Professora Q.A	600	340	31/12/2013

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *Filinto Virgílio Ramos Lima*.

208454808

Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins, Chaves

Aviso n.º 2583/2015

Em cumprimento do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no placar da escola sede deste Agrupamento de Escolas, a lista de antiguidade do pessoal não docente que exerce funções neste estabelecimento de ensino reportada a 31 de dezembro de 2014.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2015-02-20. — O Diretor, *Joaquim Tomaz*.

208453488

Agrupamento de Escolas Francisco de Holanda, Guimarães

Aviso n.º 2584/2015

Conclusão do Período Experimental

Nos termos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se saber que a Técnica Superior (Psicóloga) Ana Lúcia Brandão Sismeiro, contratada na modalidade de contrato de Trabalho em funções públicas a termo certo, concluiu com sucesso os períodos experimentais, de acordo com os resultados obtidos nos processos de avaliação, arquivados no seu processo individual.

20 de fevereiro de 2015. — A Diretora, *Rosalina Jesus Rodrigues Pinheiro*.

208454451

Agrupamento de Escolas das Olaias, Lisboa

Aviso n.º 2585/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, torna-se pública a lista dos docentes providos no Quadro de Zona Pedagógica, no ano letivo 2014/2015, com efeitos a 1 de setembro de 2014:

Nome	Grupo	QZP	Índice
Lisete Maria da Silva Fortunato	200	07	Índ.167
Maria da Graça Costa Lopes	200	07	Índ.167
Maria de Fátima Fernandes Tavares	100	07	Índ.167
Maria Manuela Sousa Passos	100	07	Índ.167
Marisa da Conceição Moura Bouça de Morais	100	07	Índ.167
Paula Cristina Barrenho Rebola	100	07	Índ.167
Rosana Sousa Rodrigues	220	07	Índ.167
Teresa Maria Pereira Queirós Ferreira	100	07	Índ.167

28 de janeiro de 2015. — O Diretor, *Francisco Manuel dos Santos Gaspar Simões.*

208417434

Agrupamento de Escolas Professor António da Natividade, Mesão Frio

Despacho n.º 2528/2015

Por meu despacho de 30 de janeiro de 2013, proferido no uso da faculdade que me é conferida nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 759/2009 de 16 de julho e no respeito pelas regras e garantias de imparcialidade constantes no Código do Procedimento Administrativo, delego na Subdiretora Marta Maria Pinto Azevedo Ferreira e na Adjunta, Ana Maria Pereira Cardoso, a avaliação de desempenho relativa aos anos de 2013 e 2014 dos Assistentes Operacionais do Agrupamento; no Chefe de Serviços de Administração Escolar, Gaspar Ferreira Fernandes, os Assistentes Técnicos. A avaliação do Chefe dos Serviços Administrativos será efetuada pela Subdiretora.

19 de fevereiro de 2015. — A Diretora do Agrupamento, *Aldina de Fátima Monteiro Pereira*.

208454565

Agrupamento de Escolas do Viso, Porto

Despacho n.º 2529/2015

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a lista nominativa do pessoal docente que cessou a relação jurídica de emprego público, através do Programa de Rescisões por Mútuo acordo de Docentes, regulamentado pela Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro, com efeitos a 1 de setembro de 2014.

Maria Emília Ferreira Pinho Grupo de Recrutamento (código) 200, Índice remuneratório 340.

12 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *José Ribeiro Cardoso*.

208453228

Despacho n.º 2530/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública que, por motivos de aposentação cessaram a relação jurídica de emprego público os seguintes trabalhadores:

Docente Edª Infância Grupo 100:

Maria de Lurdes Nogueira Escaleira, em 01/03/2014.

12 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *José Ribeiro Cardoso*.

208453269

Despacho n.º 2531/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública que, por motivos de aposentação cessaram a relação jurídica de emprego público os seguintes trabalhadores:

Assistente Operacional: Mimosa Nunes Gonçalves Almeida, Índice 142, Escalão 1.º Aposentação em 31/01/2013;

Coordenador Técnico: José Francisco Jesus Aureliano, Nível Remuneratório 17, 2.ª Posição — Aposentação em 31/03/2013;

Docente 1.º Ciclo Grupo 110: Maria Natividade Magalhães Santos, Índice 340, Escalão 9.º, Aposentação em 30/04/2013;

Assistente Operacional: Maria José da Silva Luiz, Nível Remuneratório 6, 6.ª Posição, Aposentação em 31/05/2013;

Docente 3.º ciclo Grupo 600: Maria Estela de Faria Gomes, Índice 340, Escalão 9.º Aposentação em 31/08/2013;
Docente 1.º Ciclo Grupo 100: Maria Elisa Silva Reais Eugénio Sapage, Índice 340, Escalão 9.º, Aposentação em 31/08/2013;
Docente Edª Infância Grupo 100: Maria Teresa Santos Mucha Martins, Índice 340, Escalão 9.º, Aposentação em 31/10/2013;
Assistente Técnico: Casimiro Marques Ferreira dos Santos, Nível Remuneratório 11, 6.ª Posição, Aposentação em 31/12/2013;
Assistente Operacional: Margarida da Conceição Machado, Índice 218, Escalão 8.º, Aposentação em 31/12/2013;

12 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *José Ribeiro Cardoso*.
208453252

Despacho n.º 2532/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) artigo 251.º do anexo 1 à Lei n.º 59 /2008 e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02, torna-se público a cessação do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado dos Assistentes Operacionais Adriano Francisco Rosa Braga, por motivo de falecimento ocorrido no dia 21 de novembro de 2013 e de Maria José Henriques Duarte no dia 27 de novembro de 2013.

12 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *José Ribeiro Cardoso*.
208453285

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Informática, I. P.

Deliberação n.º 288/2015

Pela deliberação n.º 1765/2013, de 30 de abril de 2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de setembro de 2013, foi atribuída à Área de Qualidade e Auditoria, na dependência do Conselho Diretivo, nos termos da alínea *c*), a competência para conceber, rever, avaliar e atualizar o plano de atividades e produzir os respetivos relatórios de atividades de gestão.

Decorridos quase dois anos de experiência, verifica-se que esta competência pode ser prosseguida, de forma mais eficaz, no âmbito do Departamento de Gestão e Organização de Pessoas por ter competências afins (cf., designadamente, alíneas *l*) e *o*) do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 138/2013, de 2 de abril).

Nestes termos, o Conselho Diretivo do Instituto de Informática, ao abrigo dos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, delibera:

1 — Delegar no Diretor do Departamento de Gestão e Organização de Pessoas, Mestre Pedro Miguel Gomes Sanches, a competência para conceber, rever, avaliar e atualizar o plano de atividades e produzir os respetivos relatórios de atividades de gestão.

2 — É revogada a alínea *c*) da deliberação n.º 1765/2013, de 30 de abril de 2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de setembro de 2013.

3 — A presente deliberação produz efeitos a 01 de fevereiro de 2015.

11 de fevereiro de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *António Manuel de Passos Rapoula*.
208451762

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Setúbal

Despacho n.º 2533/2015

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram delegados e subdelegados pela Diretora de Unidade de Apoio à Direção através do Despacho n.º 988/2015, de 24 de outubro de 2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2015, subdelego na Chefe de Equipa de Planeamento do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação da Unidade de Apoio à Direção do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal do ISS, I. P., Maria Cecília Mendes Nunes, sem prejuízo do direito de avocação e sem faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, no âmbito geográfico de atuação do respetivo serviço, praticar os seguintes atos:

1 — As seguintes competências genéricas, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

1.1 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e Diretora de Segurança Social.

2 — As seguintes competências específicas de intervenção da Equipa de Planeamento em matéria de planeamento e gestão da informação, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas sobre a matéria:

2.1 — Apresentar os planos e relatórios anuais de atividades, no quadro do Plano de Atividades do ISS, I. P., e proceder à respetiva avaliação;

2.2 — Apoiar as entidades promotoras na instrução dos procedimentos de adjudicação, bem como emitir pareceres sobre as adjudicações propostas, no que respeita à componente técnica da área da sua competência, em articulação com as unidades orgânicas competentes;

2.3 — Proceder ao acompanhamento técnico e avaliar na área da sua competência os programas e projetos de investimento, elaborando relatórios intercalares sobre projetos de investimentos aprovados;

2.4 — Emitir parecer sobre pedidos de reprogramação de projetos aprovados;

2.5 — Emitir parecer técnico nas áreas da sua responsabilidade em processos de atribuição de subsídios para equipamentos sociais.

3 — O presente despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os atos praticados pelo dirigente referido, no âmbito das matérias por ele abrangidas, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

24 de outubro de 2014. — O Diretor do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação, *José Miguel Pipa Vitorino Rio*.
208452345

Despacho n.º 2534/2015

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram delegados e subdelegados pela Diretora de Unidade de Apoio à Direção através do Despacho n.º 988/2015, de 24 de outubro de 2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2015, subdelego no Chefe de Equipa Administrativa, Património, Obras, Expediente e Arquivo do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação da Unidade de Apoio à Direção do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal do ISS, I. P., Francisco José Pires Cabrita, sem prejuízo do direito de avocação e sem faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, no âmbito geográfico de atuação do respetivo serviço, praticar os seguintes atos:

1 — As seguintes competências genéricas, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

1.1 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e Diretora de Segurança Social;

1.2 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços por si dirigidos, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente.

2 — As seguintes competências específicas de intervenção da Equipa Administrativa, Património, Obras, Expediente e Arquivo, em matéria de gestão em geral, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas sobre a matéria:

2.1 — Gerir os recursos patrimoniais que estejam afetos ao centro distrital, em articulação com os competentes serviços centrais;

2.2 — Propor a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas necessárias para o funcionamento dos serviços do centro distrital;

2.3 — Autorizar a requisição de guias de transporte;

2.4 — Propor o abate de material de utilização permanente afeto ao respetivo centro distrital cujo valor patrimonial não exceda o valor de €99 760,00.

3 — O presente despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os atos praticados pelo dirigente referido, no âmbito das matérias por ele abrangidas, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

24 de outubro de 2014. — O Diretor do Núcleo de Administração Geral, Planeamento e Gestão de Informação, *José Miguel Pipa Vitorino Rio*.
208452353

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 852/2014

Processo n.º 1359/13

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Por acórdão do Tribunal do Júri da Comarca do Baixo-Vouga — Juízo de Instância Criminal de Oliveira do Bairro, António Ferreira da Silva foi condenado, em 7 de Dezembro de 2012, pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 1, do Código Penal (doravante, CP), e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e ainda no pagamento de indemnização civil a cada um dos assistentes (fls. 5063 a 5216, Volume XVII).

A mesma decisão declarou extinto o procedimento criminal, por descriminalização, quanto ao crime de detenção de arma proibida, constante do artigo 86.º, n.º 1, alínea *c*), da referida Lei n.º 5/2006.

2 — O recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra (fls. 5284 a 5292, Volume XVII) que, por acórdão de 8 de Maio de 2013 — e com exceção da procedência pontual relativa à condenação em indemnização civil em que havia sido condenado, dela absolvendo o arguido –, o considerou improcedente (fls. 7173 a 7329, Volume XXIII).

3 — O arguido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (doravante, STJ) que, por acórdão de 30 de Outubro de 2013, e no que respeita à parte criminal, deu parcial provimento ao recurso, quanto à medida concreta da pena, reduzindo-a para dezasseis anos de prisão (fls. 7785 a 7859, volume XXV).

4 — Inconformado com a decisão do STJ, de 30 de Outubro de 2013, o recorrente interpôs, em 15 de Novembro de 2013, recurso para o Tribunal Constitucional (fls. 7869 a 7877, Volume XXV), suscitando a fiscalização da constitucionalidade de várias normas.

5 — Em 30 de Dezembro seguinte a Relatora proferiu despacho (fls. 7900 a 7901, vol. XXV), ordenando a notificação para alegações para apreciação das normas indicadas nos pontos I. alínea *a*) e III, alínea *d*), do requerimento de interposição de recurso:

«Ponto I — Do homicídio qualificado atípico

a) inconstitucionalidade da norma do artigo 132.º, n.º 1, do Código penal relacionada com as várias alíneas do n.º 2 do mesmo preceito, na interpretação concreta que daquele normativo foi efetuada no sentido de nela (artigo 132.º, n.º 1, do CP) se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, por apelo direto à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, quando se não tenha verificado nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito, assim se tendo violado, no entender do recorrente, os princípios constitucionais da tipicidade, da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade e da estrutura democrática do Estado de Direito, garantidos pelos artigos 2.º, 13.º, 29.º, n.os 1, 3 e 4 e 165.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa.

Ponto III — Do homicídio privilegiado

d) O recorrente solicita ainda a fiscalização da constitucionalidade do artigo 133.º do Código Penal, designadamente do segmento em que se exprime o conceito de compreensibilidade referente ao pressuposto ou elemento da compreensível emoção violenta aí tipificado, na interpretação que de tal preceito se faça no sentido de exigir para verificação de tal pressuposto ou elemento, qualquer relação causal de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito provocado por tal interpretação esvaziar aquele conceito de sentido e de possibilidade de aplicação, com autêntica negação da tipicidade e aniquilamento do tipo legal criado pelo legislador, assim fazendo padecer aquele preceito (artigo 133.º do CP), no segmento invocado, do vício de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios constitucionais da separação de poderes, da igualdade, da legalidade, da confiança e da segurança jurídicas, previstos nos arts. 2.º, 13.º, 29.º, n.os 1, 3 e 4 e 27.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa.»

6 — No mesmo despacho decidiu não tomar conhecimento das questões de constitucionalidade postas nos pontos I, alínea *b*), II., alínea *c*), IV, alínea *e*), e V, alínea *f*), decisão que não foi impugnada pelo recorrente.

7 — O recorrente apresentou alegações (fls. 7903 a 7912, Volume XXV), restritas aos pontos I. *a*) e III *d*).

8 — O Ministério Público contra-alegou (fls. 7915 a 7943, Volume XXV), nos seguintes termos:

«O Tribunal Constitucional não deve conhecer da questão de constitucionalidade do ponto III, alínea *d*), uma vez que a interpretação normativa do artigo 133.º do Código Penal cuja constitucionalidade é questionada não foi aplicada no douto aresto recorrido, não tendo constituído *ratio decidendi* da decisão do Supremo Tribunal de Justiça.»

Em síntese, refere o Ministério Público que:

«Efetivamente, o ora recorrente alicerça o seu juízo de inconstitucionalidade da norma legal ínsita no artigo 133.º do Código Penal, na contestação à interpretação judicial do conceito de "compreensibilidade" referente à emoção violenta suscetível de diminuir sensivelmente a culpa do autor de um homicídio.

Acontece que, conforme já adiantámos, ainda que o venerando tribunal recorrido possa ter feito qualquer referência ao critério de preenchimento do conceito de "compreensibilidade", tal referência não pode deixar de representar um mero obter dictum, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça declarou, no último parágrafo de páginas 120 do seu douto acórdão (fls. 7844 v.º dos autos), que "[n]em da matéria fáctica provada se retira que o arguido agisse dominado por emoção violenta".

Ora, se o tribunal recorrido aceitou como provado que o arguido não agiu dominado por emoção violenta, tal implica que a discussão sobre a compreensibilidade ou incompreensibilidade da inexistente emoção violenta é totalmente ociosa, atenta a não aplicação, pelo julgador, do segmento normativo cuja interpretação era reputada inconstitucional pelo recorrente.»

No que respeita ao ponto I, alínea *a*), o Ministério Público conclui que:

«Verifica-se, pois, que os conceitos indeterminados de especial censurabilidade e perversidade contidos na norma ínsita no n.º 1, do artigo 132.º do Código Penal, apresentam um grau suficiente de precisão e determinabilidade, compatível com as exigências do princípio constitucional da legalidade na sua vertente de princípio da tipicidade.

Em face do acabado de expor, entendemos que a norma contida no n.º 1, do artigo 132.º do Código Penal não viola qualquer preceito constitucional, devendo, consequentemente, nesta parte, ser negado provimento ao presente recurso.»

9 — Contra-alegaram ainda os recorridos, Modesto Alves Mendes e Isabel do Rio Dias Oliveira Mendes, assistentes e demandantes, pugnando pela improcedência do recurso (fls. 7958 a 7977, vol. XXV).

10 — Foi proferido despacho pela Relatora (vol. XXV, fls. 7957) com o seguinte teor:

«Notifique o recorrente e os recorridos para, caso queiram, se pronunciarem sobre as questões de não conhecimento do objeto do recurso, na parte que se refere ao artigo 133.º do Código Penal, levantadas pelo recorrido Ministério Público».

11 — Notificado deste despacho, o recorrente veio pugnar pelo conhecimento daquela parte do recurso, sustentando que «a recusa da aplicação do preceito por via de interpretação do mesmo contra a Constituição constitui assim uma componente essencial da *ratio decidendi* que negou provimento, nessa parte, ao recurso interposto pelo recorrente».

12 — Tendo cessado funções neste Tribunal a Relatora originária, procedeu-se à redistribuição do processo.

II. Fundamentação

13 — No requerimento de interposição de recurso foram indicadas, como objeto do mesmo, seis "questões".

Contudo, no exame preliminar da Relatora (artigo 78.º-A da LTC), a par da notificação para alegar quanto a duas das questões que originariamente integravam o objeto do recurso, o recorrente foi simultaneamente notificado para se pronunciar sobre a possibilidade de não conhecimento das restantes quatro, por não verificação dos respetivos pressupostos processuais.

Nesta sequência, o recorrente apresentou alegações apenas quanto às duas questões que o Tribunal Constitucional entendeu estarem em condições processuais de prosseguir para apreciação de mérito. Neste contexto, considerando que o recorrente aceitou a exclusão das restantes quatro questões, o objeto do recurso ficou limitado às duas questões identificadas no ponto 5. *supra*.

Contudo, já na fase de alegações, o Ministério Público veio sustentar que a segunda dessas questões, que diz respeito à interpretação do artigo 133.º do CP, também não pode ser conhecida, por não estar verificado um dos pressupostos de que depende o conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC.

O preenchimento do tipo privilegiado do artigo 133.º do CP exige a verificação de uma situação de *compreensível emoção violenta*.

A questão é enunciada pelo recorrente a respeito do «segmento em que se exprime o conceito de compreensibilidade referente ao pressuposto ou elemento da compreensível emoção violenta aí tipificado», sustentando que é inconstitucional a «interpretação que de tal preceito se faça no sentido de exigir para verificação de tal pressuposto ou elemento, qualquer relação causal de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito provocado».

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça, depois de confirmar o enquadramento jurídico das instâncias no tipo do homicídio qualificado, passa a apreciar cada uma das hipóteses de qualificação jurídica dos factos equacionadas pelo recorrente nas conclusões de recurso (para o STJ): legítima defesa, legítima defesa de terceiro, legítima defesa putativa e excesso de legítima defesa e, por fim, o tipo privilegiado constante do artigo 133.º do CP.

A fundamentação do tribunal para concluir pela não verificação de tais situações assentou na matéria de facto provada: não só da mesma não resultam elementos que suportem os requisitos legalmente previstos naqueles institutos, como os factos que resultaram provados apontam no sentido oposto — por isso alicerçaram o enquadramento no tipo penal agravado.

14 — Especificamente a respeito do artigo 133.º, citando a decisão de 1.ª instância, diz-se no acórdão recorrido:

> «Ainda a respeito da qualificação jurídica dos factos, refira-se o seguinte: na contestação, o arguido pugnou pela integração da sua conduta na figura do homicídio privilegiado. p. e p. pelo artigo 133.º do Código Penal. Para tal, alegou ter atuado num estado de perturbação psicológica, humilhação, sofrimento e revolta que lhe foi causado pelas atuações de Cláudio Mendes, ao longo de três anos e no próprio dia dos factos, ou seja, dominado por uma compreensível emoção violenta que lhe afetou a capacidade de atuar.
>
> Essa alegação escorava-se, nomeadamente, num vasto conjunto de atuações que o arguido imputou a Cláudio Mendes ao longo do referido período, designadamente agressões físicas e verbais, sobretudo à sua filha, mas também a si e restantes familiares, bem como num estado de doença mental atribuído àquele que o tomava perigoso, nomeadamente para com a própria menor. Porém, tais factos ficaram, na sua grande maioria, por demonstrar, apenas se tendo provado, em traços gerais, duas situações em que Cláudio Mendes, ao telefone, injuriou e ameaçou o arguido, outra em que lhe disse que a filha dele se tinha prostituído consigo, um episódio de violência, ocorrido em Santa Maria da Feira, para com o veículo deste e a agressão física, com uma bofetada, que, nos dias dos factos, desferiu contra a tia do arguido.
>
> Mais se provou que, em consequência desses comportamentos de Cláudio Mendes, inseridos no conflito mantido com a filha do arguido sobre a descendente de ambos, este sentia humilhação, dor e mágoa, bem como receio que aquele pudesse atentar contra a sua integridade física e dos seus familiares.
>
> Porém, deste conjunto factual, mais pormenorizado e contextualizado na descrição da matéria de facto provada — nomeadamente no que concerne à motivação do episódio de violência contra o veículo do arguido e à expressão de que a filha deste se prostituíra consigo — não é de modo algum possível concluir por um estado de perturbação suscetível de demonstrar que o arguido, ao disparar sobre Cláudio Mendes da forma que o fez, agiu dominado por uma compreensível emoção violenta.
>
> Como tal, fica arredada a hipótese de integrar a sua conduta no tipo privilegiado do artigo 133.º do Código Penal.»

Em jeito de conclusão, o STJ termina com a seguinte afirmação: «nem da matéria fáctica provada se retira que o arguido agisse dominado por emoção violenta».

Ora, como resulta destas passagens, a hipótese de qualificação da conduta no tipo do artigo 133.º do CP foi afastada por não ter qualquer apoio na factualidade provada e não devido a uma determinada interpretação daquele preceito — no que respeita ao conceito de compreensibilidade — no sentido apontado pelo recorrente. É por isso que, socorrendo-se de uma passagem da resposta do Ministério Público às motivações do recurso, o Tribunal afirma claramente: «Com efeito, o recorrente a dado passo das suas motivações parece estar a tirar conclusões com referência, não à matéria provada, mas em relação à matéria alegada por si e que não se provou».

Nestas circunstâncias, não tendo a norma sido aplicada pelo Tribunal, resultaria inútil ponderar a sua eventual inconstitucionalidade. Com efeito, ainda que se viesse a concluir pela desconformidade constitucional da interpretação perfilhada no acórdão acerca do segmento *compreensível*, subsistiria sempre a não integração da conduta do arguido no tipo previsto no artigo 133.º do CP, com fundamento na falta de prova de elementos que a pudessem alicerçar.

Este Tribunal tem entendido que, «[...] não visando os recursos dirimir questões meramente teóricas ou académicas, a irrelevância ou inutilidade do recurso de constitucionalidade sobre a decisão de mérito torna-o uma mera questão académica sem qualquer interesse processual, pelo que a averiguação deste interesse representa uma condição da admissibilidade do próprio recurso» (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 366/96, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Tendo em conta o exposto, também nesta parte não deverá o recurso ser conhecido.

O objeto do recurso restringe-se assim à questão da constitucionalidade relativa à interpretação do artigo 132.º do CP.

15 — Tal como identificada pelo recorrente, a questão consiste na suposta inconstitucionalidade da norma do artigo 132.º, n.º 1, do CP, relacionada com as várias alíneas do n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada«no sentido de nela (artigo 132.º, n.º 1, do CP) se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, por apelo direto à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, quando se não tenha verificado nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito», por violação dos princípios constitucionais da tipicidade, da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade e da estrutura democrática do Estado de Direito, garantidos pelos artigos 2.º, 13.º, 29.º, n.os 1, 3 e 4 e 165.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

16 — Importa fazer uma outra precisão relativamente ao objeto do recurso, desta feita no que respeita aos parâmetros de fiscalização de constitucionalidade.

Quanto às normas ou princípios constitucionais violados, o recorrente menciona «os princípios constitucionais da tipicidade, da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade e da estrutura democrática do Estado de direito, garantidos pelos artigos 2.º, 13.º, 29.º, n.os 1, 3 e 4, e 165.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa».

Não obstante tais indicações, os termos em que a questão concreta foi suscitada no requerimento de recurso, assim como a argumentação expendida nas alegações, fundamentalmente centrada no plano da determinabilidade do tipo legal, evidenciam que o parâmetro pertinente para aferir de uma eventual inconstitucionalidade é o princípio da legalidade, na sua vertente de tipicidade. Aliás, quanto ao princípio da igualdade, como refere o Ministério Público, o recorrente nem sequer avança argumentos que pudessem alicerçar a invocada violação. E, no que respeita aos princípios da segurança jurídica e da estrutura democrática do Estado de Direito, as alegadas violações, tal como estão formuladas, sempre decorreriam da ofensa ao princípio da legalidade.

Nestes termos, limitar-nos-emos a analisar a (eventual) violação do princípio constitucional da legalidade criminal, na sua dimensão de tipicidade.

O artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) submete a intervenção penal ao princípio da legalidade, no sentido preciso de que não pode haver crime nem pena ou medida de segurança que não resultem de lei prévia, escrita, certa e estrita, estando, consequentemente, proibido o recurso à analogia.

É a seguinte a redação desta disposição constitucional:

«Artigo 29.º

Aplicação da lei criminal

1 — Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior"

2. [...]

3 — Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4 — Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. [...]

O artigo 132.º do CP, pelo seu lado, tem a seguinte redação:

«Artigo 132.º

Homicídio qualificado

1 — Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 — É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

a) Ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima;

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

d) Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;

e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;

h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;

i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;

j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.»

17 — Antes de nos debruçarmos sobre a questão de constitucionalidade importa fazer uma breve análise dos traços fundamentais do regime do homicídio qualificado.

Limitar-nos-emos, porém, aos aspetos cuja clarificação se revele indispensável e decisiva para o nosso caso, deixando de lado outros problemas, designadamente de categorização, como seja o de saber se o artigo 132.º, em particular os exemplos-padrão, configuram *elementos do tipo de ilícito*, *elementos do tipo de culpa* ou *meras circunstâncias determinantes da medida da pena*. Não olvidamos que a questão tem implicações práticas relevantes, designadamente nos planos do dolo, da tentativa e da comparticipação. Contudo, no que respeita ao problema da compatibilização da norma com as exigências do princípio da legalidade, não será pela qualificação assentar num *tipo de culpa* que a incriminação ficará imune ao controlo por aquele princípio. Com efeito, é hoje praticamente unânime o entendimento de que as exigências relativas a este princípio não se limitam ao tipo de ilícito mas abrangem o tipo de culpa, assim como as circunstâncias agravantes da medida da pena (neste sentido Augusto Silva Dias, *Crimes contra a Vida e Integridade Física*, AAFDL, 2007, p. 27).

A este respeito, Figueiredo Dias refere-se ao *tipo legal* ou *tipo de garantia* como «o tipo formado pelo conjunto de elementos cuja fixação se torna necessária para uma correta observância do princípio da legalidade». Nas palavras deste Autor, no plano da determinabilidade «aquilo que importa é que a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja levada até um ponto em que se tornem objetivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, consequentemente, se torne objetivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos» (*in Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 185-186).

18 — Para construir o homicídio qualificado o legislador recorreu à técnica chamada dos exemplos-padrão. Nas palavras de Teresa Serra (*Homicídio Qualificado: Tipo de Culpa e Medida da Pena*, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 120-125), «esta técnica estrutura-se sobre uma cláusula geral (prevista no n.º 1 do artigo 132.º), concretizada através de uma enumeração casuística exemplificativa de circunstâncias agravantes de funcionamento não automático (elencados no n.º 2 do mesmo preceito)».

Adiantamos também que, apesar de toda a polémica em torno deste tipo penal, é unânime — ou pelo menos, não se registam divergências doutrinárias sensíveis –, que o procedimento traduzido em fazer um apelo direto à cláusula da especial censurabilidade ou perversidade, prescindindo por completo da intervenção (ou mediação) dos exemplos-padrão, violaria o princípio da legalidade penal.

Para a generalidade da doutrina a compatibilidade do preceito com as exigências do princípio da legalidade reside na particular conexão que se estabelece — se tem de estabelecer -entre a cláusula geral do n.º 1 e os exemplos-padrão do n.º 2. É essa imbricação que vai assegurar o respeito pelas exigências que decorrem daquele princípio.

Isto porque, entregue a si própria, a cláusula geral, inscrita no n.º 1, ao deitar mão aos conceitos de *especial censurabilidade ou perversidade*, necessariamente generalizadores e indeterminados, atrairia sobre si a suspeita de ofensa daquele princípio. É que a legalidade penal não pode ser uma legalidade integrada por conceitos cujo grau de generalidade ou de vacuidade requer, como condição indispensável de aplicação, uma escolha valorativa do juiz dentro de parâmetros tão vastos que lhe conferem uma amplíssima margem de ponderação e decisão.

Pelo seu lado, os exemplos-padrão também não podem operar isoladamente, consagrada que está a proibição da analogia em direito penal.

19 — A especial relação que se estabelece entre a cláusula geral do n.º 1 e os exemplos-padrão do n.º 2 traduz-se no seguinte e delicado mecanismo, que se procura dilucidar:

a) A mera verificação de um exemplo-padrão não é, por si só, suficiente para fazer operar a qualificação; e

b) Até pode não ser necessária;

c) A verificação da especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, pelo seu lado, será sempre necessária;

d) Mas não é nunca suficiente.

A fórmula «não só nem sempre», adotada por Silva Dias, é, parece, aquela que melhor espelha esta dinâmica subtil (*op. cit.*, pp. 24).

Segundo a maioria da doutrina (Teresa Serra, Figueiredo Dias, Costa Andrade, Silva Dias), o preenchimento de um exemplo-padrão dos incluídos no n.º 2 do artigo 132.º desencadeará apenas um efeito indiciário, que pode vir a ser confirmado através de uma ponderação global das circunstâncias do facto e da atitude do agente nelas expressa; ou, inversamente, neutralizado e infirmado.

Partindo desta compreensão do tipo do artigo 132.º do CP, a questão que se coloca é a de saber **se** e **em que medida** — dentro de que «balizas de legitimidade constitucional» (na expressão de Costa Andrade, constante de parecer anexo aos autos, a fls. 25) — é possível punir pelo crime de homicídio qualificado constelações fácticas que estão para além do teor expresso das normas que prescrevem os singulares exemplos-padrão.

20 — A doutrina tem vindo a aceitar que ainda é compatível com o princípio da legalidade a punibilidade naqueles casos em que a situação concreta revela um conteúdo de desvalor ou uma estrutura axiológica idêntica ou similar a algum dos exemplos-padrão ali consagrados. É consensual que a qualificação terá sempre que passar pela *filtragem* ou *mediação* através do exame de correspondência axiológica concreta com algum dos exemplos-padrão elencados no n.º 2.

Vejamos algumas posições doutrinárias.

Para Figueiredo Dias, o respeito pelo princípio da legalidade exige a comprovação de uma *situação valorativamente análoga* a um caso expressamente previsto no artigo 132.º E não tem dúvidas de que «violador da legalidade se revelará qualquer procedimento que se traduza num apelo direto à cláusula da especial censurabilidade ou perversidade, sem passar pelo "crivo" dos exemplos-padrão» (Figueiredo Dias/Nuno Brandão, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pp. 52).

Na mesma linha, para Silva Dias (ob. cit. p. 25), «a compatibilização da abertura possibilitada pela expressão "entre outras" com o princípio da legalidade só é assegurada se ela não conduzir à dissolução do vínculo do juiz à lei, como disse, e se os exemplos das diversas alíneas puderem funcionar como padrão ou regra e não como exemplificação avulsa». Este autor sublinha que, por respeito às exigências de legalidade e de vinculação à lei, «ao juiz apenas é concedido integrar nas alíneas do

n.º 2 circunstâncias que, embora não estejam aí expressamente previstas, correspondam à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo-padrão.»

Para Teresa Quintela de Brito (*in* Teresa Quintela de Brito e outros autores, *Direito Penal-Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*, Coimbra Editora, 2007, pg. 178) «a aceitação de outras circunstâncias agravantes, não expressamente previstas na lei, depende da possibilidade de vislumbrar, na nova situação, o grau de desvalor e a estrutura valorativa de algum dos exemplos-padrão. Obviamente, o juiz não pode apelar diretamente à cláusula geral do n.º 1 para afirmar um homicídio qualificado atípico. Não pode acrescentar novas alíneas ao n.º 2 do artigo 132.º Só lhe é permitido identificar um homicídio qualificado atípico, por via de uma conclusão por analogia do caso em apreço com um dos exemplos-padrão da lei.»

No mesmo sentido, Teresa Serra escreve (cit., p. 123): «A admissão de outras circunstâncias reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade do agente está perfeitamente delimitada aos casos em que tais circunstâncias exprimam um grau de gravidade e possuam uma estrutura valorativa correspondente ao *Leitbild* dos exemplos-padrão enunciados n.º 2.»

De igual forma, Fernanda Palma e Rui Pereira (parecer junto aos autos, fls. 7163) afirmam claramente que «Respeitar o princípio da legalidade ao interpretar e aplicar o artigo 132.º do Código Penal implica que se dê por não escrita a expressão "nomeadamente", constante do seu n.º 2. Na hipótese interpretativa mais ousada, poder-se-ia admitir a aceitação de casos de homicídio qualificado construídos, alínea a alínea, através de uma espécie de analogia *legis*, que parta da razão de ser da respetiva virtualidade qualificativa. Segundo esta orientação, poder-se-á questionar, por exemplo, se poderá ser punido como "parricida" alguém que mata a madrinha por quem foi criado e educado como filho. De todo o modo, a construção de "homicídios atípicos" numa lógica que se desprende das próprias alíneas é inequivocamente incompatível com a legalidade penal e, portanto, inconstitucional».

Neste quadro parece unânime o entendimento de que qualquer interpretação que tente fugir ou escapar das balizas acima indicadas não só ignora o sentido e a estrutura lógico-sistemática da técnica dos exemplos-padrão mobilizada pelo legislador neste âmbito, como viola de forma clara o princípio da legalidade em direito penal (artigo 29.º, n.º 1, da CRP). [v. ainda Faria e Costa, parecer anexo aos autos a fls. 7686]

Nesta compreensão só podem punir-se por homicídio qualificado atípico as condutas que, embora não correspondendo ao teor expresso de qualquer dos exemplos-padrão, seja, todavia, possível, por via de interpretação extensiva (assente numa indiscutível comunicabilidade teleológico-axiológica), incluir no "tipo orientador" de ilícito (danosidade social/desvalor de ação) e de culpa de um dos exemplos-padrão. Só depois de uma prévia, e necessariamente positiva, resposta às exigências de um exemplo-padrão será admissível, num segundo momento, questionar a *especial censurabilidade ou perversidade*.

21 — O princípio da tipicidade dos crimes, vertido na conhecida formulação romana *nullum crimen nula poena sine lege*, pode ser visto como corolário de outro princípio, o da legalidade.

A CRP, no seu artigo 29.º, n.º 1, dispõe que «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou omissão…» A melhor doutrina constitucional descobre nesta norma uma tripla exigência:

a) A suficiente densidade da norma incriminadora, proibindo-se o uso de conceitos vagos ou insuficientemente determinados (*nullum crimen nula poena sine lege* ***certa***);

b) A proibição da interpretação extensiva das normas penais incriminadoras (*nullum crime nulla poena sine lege* ***stricta***);

c) A determinação legal da pena correspondente a cada tipo de crime (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 495; também, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 672).

A doutrina penal, que se indica exemplificativamente, não se distancia desta posição.

As exigências de suficiente densidade da norma penal são condição de «um direito criminal objetivo que adequadamente cumpra a repartição de competências entre a legislação e a jurisdição — imposta pelo princípio da separação dos poderes –, que atue como fundamento normativo das decisões jurídicas concretas — imposta, por sua vez, pelo princípio da vinculação jurídica das mesmas decisões — e ofereça a prática possibilidade de controle ainda dessas decisões — como impõe o princípio da objetividade jurídica ou da exclusão do arbítrio» (A. Castanheira Neves, «O princípio da legalidade criminal», in *Digesta*, volume 1.º, Coimbra, 1995, p. 380).

Também Taipa de Carvalho (*Constituição Portuguesa Anotada*, cit., Tomo I, pág. 672,) escreve que «dada a necessidade de prevenir as condutas lesivas dos bens jurídico-penais e igualmente de garantir o cidadão contra a arbitrariedade ou mesmo contra a discricionariedade judicial, exige-se que a lei criminal descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime. Só assim o cidadão poderá saber que ações e omissões deve evitar, sob pena de vir a ser qualificado criminoso, com a consequência de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança».

Sousa Brito («A lei penal na Constituição», in *Estudos sobre a Constituição*, II, Lisboa, 1978, pp. 197 ss, 243, 244), reconhecendo tratar-se de problema de difícil solução, sustenta que «que alguma determinação terá que haver, resulta já dos princípios da legalidade das penas e da conexão entre crime se a lei que a impõe não determinasse com suficiente segurança os pressupostos genéricos a que está ligada. Previsões legais vagas, ou de outro modo indeterminadas são um modo de desvirtuar a função de garantia da reserva de lei e do princípio da legalidade por inteiro. Isto vale tanto para os crimes, como para as contravenções, como para os pressupostos das medidas de segurança.»

22 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade, por mais de uma vez, de se pronunciar sobre o sentido e alcance do princípio da tipicidade dos crimes. Vejam-se, a título de exemplos significativos:

«…Averiguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação exigível para que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficiente clareza o que é ou não objeto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima.»(Acórdão n.º 168/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

«… O princípio da tipicidade exprime-se, em direito penal, na exigência de normas prévias, escritas e precisas. As normas incriminadoras — e, mais amplamente, as normas penais positivas, isto é, as normas que geram ou agravam a responsabilidade — só podem cumprir a sua finalidade preventiva geral e satisfazer o desígnio da segurança jurídica que enforma o princípio da legalidade e o próprio Estado de direito democrático se houverem entrado em vigor antes da prática das condutas criminosas e forem efetivamente cognoscíveis pelos destinatários» (Acórdão n.º 449/02, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

«…Num Estado de direito democrático a prevenção do crime deve ser levada a cabo com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, estando sujeita a limites que impeçam intervenções arbitrárias ou excessivas, nomeadamente sujeitando-a a uma aplicação rigorosa do princípio da legalidade, cujo conteúdo essencial se traduz em que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita e certa (nullum crimen, nulla poena sine lege). É neste sentido que o artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, dispõe que ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

Essa descrição da conduta proibida e de todos os requisitos de que dependa em concreto uma punição tem de ser efetuada de modo a que "se tornem objetivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, consequentemente, se torne objetivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos"(Figueiredo Dias, *Direito Penal*, *Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 186). Daí que, incindivelmente ligado ao princípio da legalidade se encontre o princípio da tipicidade, o qual implica que a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os pressupostos de medida de segurança), bem como tipificar as penas (ou as medidas de segurança). A tipicidade impede, assim, que o legislador utilize fórmulas vagas, incertas ou insuscetíveis de delimitação na descrição dos tipos legais de crime, ou preveja penas indefinidas ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto. É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que relevam do ponto de vista do direito criminal.» (Acórdão n.º 397/2012, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

23 — Dúvidas não existem quanto à razão de ser da exigência da tipicidade. A incriminação de condutas humanas é absolutamente excecional, fundada como é na necessidade de prevenir e reprimir comportamentos antissociais que, pela sua gravidade, ameaçam a vida em sociedade. Mesmo quando as condutas humanas afetam negativamente direitos e interesses de outros membros da sociedade, causando-lhes prejuízo, a reação penal é uma patologia, apenas ocorrendo quando aqueles direitos e interesses são objeto de proteção constitucional (v., neste sentido, sublinhando que a sanção penal deve constituir o derradeiro recurso jurídico para o enquadramento de uma conduta humana, Gomes Canotilho

e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* cit., pp. 493-494; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, cit., p. 671).

Ora, se apenas podem ser crimes comportamentos especialmente graves e censuráveis; e se estes comportamentos, para constituírem crimes, têm de ser previamente identificados como tais pelo legislador (e, acrescentamos, definidos de modo a poderem ser percebidos como tais pelos destinatários da norma), compreendem-se as dimensões constitucionais do princípio da tipicidade penal, tal como se referiram noutro ponto, nomeadamente as exigências de *lei certa* e de *lei estrita.*

A lei penal que institui uma conduta humana em crime não pode fazer apelo a conceitos vagos e de determinação difícil, a exigir do aplicador uma atividade perturbada e perturbadora.

24 — A análise estrutural do artigo 132.º do CP suscitou naturais dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da tipicidade. Isso mesmo foi assumido no decurso dos trabalhos de revisão do Código. Aí se pode ler (*Reforma do Código Penal. Trabalhos Preparatórios*, Volume I, Lisboa, 1995, p. 145.):

> «A técnica dos exemplos-padrão, que a jurisprudência vem considerando compatível com o princípio da legalidade, sempre provocou resistências em vários sectores da doutrina.»

Ora, se a técnica dos exemplos-padrão, em si mesma, é, ou foi, controversa, compreende-se muito bem que a generalidade da doutrina, referida noutro ponto**,** sustente uma aplicação muito prudente do artigo 132.º, no sentido de exigir para verificação do homicídio qualificado atípico, um juízo de especial perversidade e censurabilidade concretizado numa estrutura valorativa semelhante a uma das alíneas do n.º 2 do artigo 132.º É elucidativa, a este propósito, a análise que Teresa Serra, faz, alínea a alínea, em busca de exemplos de extensão aplicativa da estrutura valorativa de cada exemplo-padrão (cf. «Homicídios em série», incluído na coletânea *Jornadas sobre a revisão do Código Penal,* Lisboa, 1998, pp. 126 a 135):

Na verdade, as noções de *especial perversidade* e *censurabilidade*, desapoiadas de qualquer elemento concretizador extraído de uma das alíneas do n.º 2 do artigo 132.º, ficam à mercê das pré-compreensões do legislador, construídas com base nas suas convicções, morais, sociais, culturais, filosóficas, religiosas, etc., introduzindo um fator de incerteza intolerável na lei penal.

Uma norma penal incriminatória tem, de alguma forma, de dividir o universo dos destinatários em dois compartimentos, tanto quanto possível, estanques: um, onde se encontram aqueles (muitos) que não adotaram a conduta proibida e sancionada; outro, onde estão aqueles (poucos) que incorreram nela. A fronteira entre ambos tem de ser — tem de procurar ser — uma linha separadora da luz e das trevas, não devendo ser uma zona de penumbra.

Estamos agora em condições de verificar se a interpretação normativa que foi dada ao artigo 132.º do CP, que fundamentou a punição do recorrente por homicídio qualificado, respeita ou não os limites apontados ao princípio da legalidade criminal.

25 — Assente que a situação em causa não se reconduz diretamente a qualquer um dos exemplos-padrão previstos no n.º 2 (o que foi reconhecido pela decisão recorrida e pelas anteriores instâncias), tudo está em saber se a punição por homicídio qualificado assentou no reconhecimento judicial de uma situação reconduzível a uma estrutura valorativa comparável àquele que subjaz a algum ou a alguns dos exemplos-padrão específica e individualmente considerados.

É a seguinte, na parte que ora interessa, a fundamentação do acórdão recorrido, do STJ:

«Ora como bem salientou o acórdão da Relação, em sua fundamentação "sobre a concreta qualificação do homicídio discutido no processo."

"O arguido estava pronunciado pela prática de um crime de homicídio qualificado, do artigo 132.º, n.º 1 e 2, alínea *e*) e *j*), por se ter entendido que a sua ação foi determinada por motivo torpe ou fútil e que agiu com frieza de ânimo e com reflexão sobre os meios empregados.

Entendendo como torpe o motivo infame, indecoroso, repugnante, baixo, sórdido, ignóbil, asqueroso, profundamente imoral, que repugna à generalidade das pessoas, e fútil aquele que é incompreensível para a generalidade das pessoas, que não tem relevo, que é insignificante, gratuito, frívolo, sem valor, que não pode razoavelmente explicar o tribunal recorrido afastou qualquer uma destas circunstâncias porque inserindo-se a conduta do arguido num contexto de conflitualidade crescente, que perdurou por mais de três anos, entre a sua filha e a vítima, conflitualidade essa que se estendeu a outros membros da família desta, decidiu «que a existência desse conflito, a sua natureza, dimensão e situação subjacente, retiram à conduta do arguido as características que permitiriam considerar que foi determinada por um motivo torpe ou fútil».

Quanto à segunda circunstância, o tribunal também a afastou porque, não obstante o arguido ter ido armado para o encontro combinado com a vítima para que este visse a filha, entendeu que «não se apurou que o arguido tenha tomado a decisão de atentar contra a vida da vítima anteriormente a ter sacado do revólver e muito menos quanto tempo antes. O facto de se ter munido de uma arma para um encontro deste tipo, não significa necessariamente, desacompanhado de outros elementos, que logo nesse momento tenha tomado a decisão de a vir a usar para matar ou sequer que tenha admitido essa possibilidade, embora em muitas situações assim seja efetivamente …» não permitindo a matéria de facto provada «afirmar que o arguido tenha refletido sobre o desígnio criminoso, a ponto de revelar tenacidade, firmeza, persistência e intensidade da vontade criminosa, integradoras de uma especial perversidade».

Não obstante, o tribunal recorrido qualificou o crime cometido pelo arguido na base da seguinte argumentação e partindo do entendimento que a qualificação do crime por circunstância não prevista no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal só é possível se se situar num espaço de congruência com os exemplos padrão, a ponto de justificar também, como sucede nestes, uma especial desaprovação da conduta:

«… a matéria de facto provada revela várias circunstâncias que tornam o homicídio em causa altamente invulgar ou incomum, a ponto de o comportamento do arguido revelar especial censurabilidade ou perversidade.

Por um lado, a circunstância de ter assassinado o pai da sua própria neta, que tinha apenas três anos e 8 meses de idade, bem sabendo que ele nutria pela filha um enorme afeto, batalhando até à exaustão para conseguir conviver com a mesma como pretendia, por forma a acompanhar de perto o seu crescimento e desenvolvimento, o que, ao longo de três anos, foi frequentemente impedido de fazer pela progenitora da menor, filha do arguido. Assim, este privou a neta muito precocemente do afeto, do apoio e do acompanhamento do pai, seguramente com reflexos negativos no seu normal desenvolvimento psicológico e emocional. Para além disso, durante os treze anos em que Cláudio Mendes foi namorado e, nos últimos tempos antes do nascimento da menor, mesmo companheiro da sua filha, as relações entre aquele e o arguido processaram-se de um modo cordial e afetivo, chegando este a declarar a várias pessoas que o considerava como filho … E mesmo quando aquela relação afetiva terminou e se instalou um quadro de conflitualidade crescente por causa do exercício das responsabilidades parentais … o arguido inicialmente adotou uma atitude pacificadora e de mediação, tendo sido amigo de Cláudio Mendes.

Ora, o arguido foi profundamente indiferente a todas estas circunstâncias de ordem afetiva, que não foram suficientes para refrear o seu propósito de atentar contra a vida da vítima, vencendo facilmente as contramotivações éticas habitualmente derivadas desses laços, o que, em nosso entender, é especialmente censurável.

[…]

Por outro lado, é claramente chocante a circunstância de Cláudio Mendes ter sido morto na presença da própria filha, com 3 anos e 8 meses de idade, que inclusivamente se encontrava ao colo do arguido, assistindo, assim, ao assassinato do pai pelo avô materno, o que também não foi suficiente para dissuadir este do seu comportamento, revelando uma atitude altamente censurável e reprovável, muito para além do que é normal encontrar num homicida.

Para mais, tendo presente o circunstancialismo em que os factos ocorreram, ou seja, num parque público, no decurso de uma visita de exercício das responsabilidades parentais, cuidadosamente estipulada pelo tribunal, com a recomendação expressa, por parte da juíza, cerca de quinze dias antes, na conferência de pais, que a pessoa da família materna da menor que a levasse para o local tivesse o mínimo grau de conflitualidade possível com Cláudio Mendes, tendo então a filha do arguido respondido que tal pessoa poderia ser este último, por ser calmo e ter bom relacionamento com aquele.

E não obstante tudo isso ser do conhecimento do arguido, que tinha então um papel pacificador, ao dirigir-se para o parque de lazer, a fim de estar presente na visita, muniu-se de um revólver, completamente municiado, que ocultou no vestuário…

Ainda que este facto, pelas razões supra expostas, não seja suficiente para preencher o exemplo padrão da al. *j*), não deixa de ser um forte indício de frieza de ânimo e de reflexão sobre os meios empregados. Com efeito, ainda que na mera atitude do arguido, ao munir-se da arma, não se possa ver, indiscutivelmente, a formulação da intenção de matar, desconhecendo-se, pois, quando a tomou, milita fortemente nesse sentido o facto de levar uma arma de fogo para uma visita daquela natureza e com aqueles contornos. Tanto mais que o arguido tem uma personalidade que lhe permitiria facilmente resolver de forma racional um eventual conflito que surgisse durante a visita. Com efeito, provou-se que revela tendência para reagir com níveis de ansiedade adequados, mesmo quando confrontado com situações de maior tensão emocional, e possui estratégias de resolução de problemas, o que lhe permite lidar com as situações de ameaça, dano e desafio com que se depara e para

as quais não tem respostas de rotina preparadas, tendendo a reagir adequadamente em situações de stress.

E refira-se aqui que o alegado receio do arguido de que Cláudio Mendes atentasse contra a sua vida e dos seus familiares, não ficou comprovado, nem tão pouco a doença mental que ele e a sua filha lhe atribuíam. Aliás, do conjunto da prova produzida resulta, à saciedade, que o propósito de Cláudio Mendes era, única e exclusivamente, estar com a sua filha, de forma tranquila e pacífica, interagindo com ela durante os períodos limitados das visitas, pelo que se apresenta completamente desproporcionada a circunstância de o arguido ir para um desses momentos armado, tornando a sua conduta especialmente censurável. Note-se que, aqui, estamos somente a valorar o facto de ele se ter munido da arma e não de a ter utilizado no cometimento do crime, circunstância esta valorável autonomamente nos termos do artigo 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23/02.

Por outro lado, contrastando com a posição dominante e de superioridade do arguido, que estava rodeado de três familiares (a filha, a mulher e a tia), um amigo e um conhecido a quem pedira especialmente para estar presente para evitar eventuais agressões físicas por parte da vítima (das quais, aliás, não tinha razões fundadas para suspeitar, atenta a forma como tinham decorrido as visitas no último ano), Cláudio Mendes encontrava-se apenas acompanhado pela então namorada, grávida de seis meses, e por uma sobrinha desta. Além disso, o encontro destinava-se exclusivamente a ele conviver com a sua filha menor, num parque público e infantil, onde pretendia estar com ela à vontade, não sendo de esperar um comportamento violento como o que o arguido protagonizou, reduzindo as suas hipóteses de reação, até porque o arguido tinha a menor ao colo, apresentando-se, pois, Cláudio Mendes numa posição indefesa.

Por seu turno, parece claro que a motivação para a conduta do arguido assentou na relação de conflito crescente entre a sua filha e Cláudio Mendes por causa do exercício das responsabilidades parentais da filha de ambos.

Tal motivação, embora sem poder ser considerada, como já referimos, um motivo fútil, não deixa de revelar uma grande desproporção, revelando um código de valores individuais que se afasta dos padrões éticos socialmente aceitáveis, constituindo um ato altamente censurável.

Por fim, mencione-se a muito forte persistência na intenção de matar, tendo o arguido efetuado seis disparos, cinco deles depois de já ter atingido a vítima com o primeiro e após esta se ter virado de costas e posto em fuga, indo o arguido no seu encalço e continuando a disparar sobre ela mesmo depois de esgotar as seis munições do revólver. Acresce que disparou a curta distância e em direção ao tórax, onde era de esperar com maior certeza o efeito pretendido e a eficácia do disparo.

Igualmente impressivo é o facto de, imediatamente após os disparos, o arguido ter proferido a expressão "acabou", por pelo menos três vezes, o que traduz inegável brutalidade e forte insistência em consumar o ato. E não afasta esta conclusão o facto de também ter dito "isto é insuportável, bateu na minha tia, isto é insuportável", atenta a enorme desproporção entre essa agressão e aquela persistência na execução do ato.

Isto revela um acentuadíssimo desvalor da personalidade do arguido, suficientemente caracterizador de especial perversidade e traduzindo um grau de gravidade equivalente à estrutura valorativa dos exemplos padrão.

[…]

O arguido foi para o encontro destinado a efetivar a visita da vítima à filha, conforme havia sido decidido pelo tribunal, com uma arma escondida.

O que é que determinou o arguido a levar aquela arma completamente municiada?

Confessamos que não vimos outra possibilidade que não o seu uso. Mesmo que o arguido, no momento em que decidiu levar a arma, não tenha decidido, também, matar Cláudio Mendes, seguramente que decidiu a possibilidade de usar essa arma, pois só assim se entende que a tenha levado.

A certa altura esta possibilidade passou a certeza.

Sobre esta situação o acórdão recorrido diz que uma vez que não se apurou que o arguido tenha tomado a decisão de matar a vítima anteriormente a ter sacado do revólver, dado que o facto de ele se ter munido de uma arma para um encontro deste tipo não significava necessariamente que logo nesse momento tenha tomado a decisão de a vir a usar para matar, então não se podia falar em reflexão sobre os meios empregados.

Concordamos com o decidido. Efetivamente os factos não permitem afirmar que a decisão de matar foi contemporânea com a decisão de levar a arma ou quão anterior o foi relativamente à sua utilização.

Socorrendo-nos do acórdão do S.T.J. proferido no processo 508/10.0JAFUN [de 23-11-2011 relatado pelo Sr. Conselheiro Souto de Moura], diremos que o modo de cometimento do crime, a motivação que a ele presidiu, a forma e a intensidade com que foi executado, a ligação que havia entre a vítima e o arguido — recordemos que tiveram uma relação íntima, familiar, harmoniosa, durante 14 anos, que as desavenças que surgiram não se deveram a Cláudio Mendes e que, para além de tudo, este era o pai da sua neta -, tornam este crime mais grave porque a conduta do agente é mais reprovável, isto é, a distância que separa este crime dos demais crimes de homicídio, que continuam a ser inaceitáveis, é maior porque nestes muitas vezes ocorre uma convicção de que os motivos que os determinaram eram atendíveis ou mais difíceis de resistir.

Por isso, não há dúvida que o crime cometido pelo arguido reveste-se da especial censurabilidade e perversidade do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal.

Por todas as razões apontadas no acórdão recorrido, ponderando todas as circunstâncias do caso, bem como a personalidade do agente, resulta que a gravidade do facto cometido pelo arguido equivale à gravidade dos casos mencionados nos exemplos-típicos das alíneas *a*), *b*), *e*) e *j*) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal: a imagem global do facto é, em tudo, semelhante aos casos concretizados naquelas alíneas como justificadora da agravação; o desvalor do facto é correspondente à daqueles exemplos-padrão, derivado da especial censurabilidade e perversidade demonstradas pelo agente no cometimento do crime.» (fls. 7841-7842 Volume XXV).

26 — Das expressões utilizadas no acórdão recorrido do STJ — parece resultar que o Tribunal terá entendido que a conduta do autor do crime teria revelado uma gravidade equivalente à que se poderia identificar conjuntamente nos exemplos-padrão das alíneas *a*), *b*), *e*) e *j*) do n.º 2 do artigo 132.º do CP — e não específica e individualmente nalgum ou nalguns deles.

Assim se compreende que afirme que «a gravidade do facto cometido pelo arguido equivale à gravidade **dos casos mencionados nos exemplos-típicos das alíneas *a*), *b*), *e*) e *j*)** do n.º 2 do artigo 132.º do CP: a imagem global do facto é, em tudo, semelhante aos casos concretizados **naquelas alíneas** como justificadora da agravação; o desvalor do facto é correspondente **ao daqueles exemplos-padrão**, derivado da especial censurabilidade e perversidade demonstradas pelo agente no cometimento do crime» (negrito nosso).

A leitura desta passagem do acórdão sugere que, no processo lógico de decisão, o tribunal terá identificado nas circunstâncias concretas do caso uma estrutura valorativa equivalente àquela que seria possível extrair do conjunto dos exemplos-padrão inscritos naquelas alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do CP. Isto, não obstante em nenhum ponto da decisão recorrida ter feito referência a qual fosse esse "denominador comum",presente nas alíneas indicadas, suscetível de servir como ponto de ancoragem do juízo de especial censurabilidade ou perversidade. Adiante se voltará a este ponto.

O problema é que, a nosso ver, não se descobre uma estrutura valorativa comum às condutas enumeradas nas distintas alíneas do n.º 2 do artigo 132.º, em particular às mencionadas nos exemplos-típicos das alíneas *a*), *b*), *e*) e *j*) do mesmo preceito.

27 — Na verdade, as realidades contempladas em qualquer destas alíneas são de tal forma diversas umas das outras que não permitem a identificação de uma ideia condutora. O que há de valorativamente equivalente entre a «relação descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima» [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 132.º] e a circunstância de «ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil» [alínea *e*) do n.º 2 do artigo 132.º]? Para além da especial censurabilidade e perversidade que todos eles parecem revelar, não se descortina qualquer dimensão valorativa comum suscetível de intensificar a censura penal.

Como escreve Teresa Serra (*Homicídio Qualificado…,* cit., p. 73), «esta *estrutura valorativa* deve ser surpreendida e extraída precisamente da *ideia condutora agravante* que subjaz a cada uma das circunstâncias mencionadas no n.º 2». E mais adiante: «No âmbito da estrutura valorativa de cada uma dessas circunstâncias, é possível enquadrar outras circunstâncias diversas das que estão exemplificadas, desde que revelem igualmente um especial grau de gravidade da ilicitude ou da culpa.»

Pensemos nos exemplos-padrão da alínea *a*) e da alínea *b*), que são aqueles que hipoteticamente maior afinidade teriam com o caso *sub judice*, dado que em ambos a *ideia condutora agravante* respeita a formas de relacionamento próximo entre o agente e a vítima. Mas nem por isso se pode afirmar que entre elas existe uma ideia condutora agravante "comum".

No primeiro, a ideia condutora agravante é o parentesco na linha reta ou situação similar. Já no segundo, o substrato de valoração respeita à relação conjugal ou a relação de natureza análoga. A diferente natureza dos laços de parentesco e de conjugalidade justifica a autonomização em alíneas diferentes. Foi, aliás, essa a razão pela qual o legislador, tendo entendido ser político-criminalmente aconselhável o alargamento da qualificação também às relações de conjugalidade, sentiu necessidade

de as prever de forma expressa (cf. Figueiredo Dias/Nuno Brandão, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, p. 58):

> «A clara diferença material dos laços e concomitantes deveres que numa e noutra destas relações ligam os familiares constituía obstáculo a que o exemplo-padrão do parricídio pudesse constituir supedâneo à concessão de natureza qualificadora ao conjugicídio.»

28 — O que ficou dito evidencia que não existe uma estrutura valorativa comum às condutas enumeradas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 132.º, pelo menos no sentido de poder ser conjuntamente extraído destas alíneas um "denominador comum". Como se demonstrou acima, cada uma tem a sua estrutura valorativa própria. O mesmo se passa com as alíneas *e*) e *j*), atentas as diversas realidades presentes.

Concordamos, pois, com Margarida Silva Pereira, quando afirma não lhe parecer «possível vislumbrar um denominador comum, um *tertium comparationis*, ou seja, uma regra capaz de aferir da estreita compatibilidade entre uma eventual circunstância nova latente e as já patentes na lei» (*Direito Penal II: os homicídios*, edição da AAFDL, 1998, p. 64).

E, não sendo possível, tal significa que, no plano da aplicação do artigo 132.º, *tertium non datur* entre (a) a direta e imediata aplicação da cláusula de *especial censurabilidade ou perversidade* e (b) a sua aplicação mediante o juízo de *especial censurabilidade ou perversidade* concretizado na estrutura valorativa específica de um dos exemplos-padrão ou numa estrutura valorativa equivalente à de um deles.

E, voltando um pouco atrás, ainda que se entendesse ser — teoricamente — possível identificar uma estrutura valorativa não de uma, mas do conjunto formado por algumas das alíneas do artigo 132.º, n.º 2 — o que já se recusou e apenas por mera exaustão de fundamentação se pondera –,tal exercício revelar-se-ia fútil, uma vez que o tribunal não identifica, na decisão recorrida, que ideia condutora agravante teria sido essa, suscetível de operar como elemento de conexão com as circunstâncias concretas do caso dos autos.

Não obstante o esforço feito na decisão recorrida para iluminar o juízo de *especial censurabilidade e perversidade* produzido sobre a conduta do agente, procurando encontrar algures no n.º 2 a centelha que vencesse a obscuridade, tal esforço não se revelou suficiente. Afirmar que «o desvalor do facto é correspondente **ao daqueles exemplos-padrão**, derivado da especial censurabilidade e perversidade demonstradas pelo agente no cometimento do crime», sem concretizar qual seja esse "desvalor" supostamente comum, não permite compreender que *quid* foi esse, que terá intensificado a *especial censurabilidade e perversidade* da conduta do agente (negrito nosso).

Não se pode ter por bastante a invocação do "crivo" dos exemplos-padrão — até porque não existe propriamente **o** "**crivo dos** exemplos-padrão": o que existe, em rigor, são **os distintos** "**crivos de cada** exemplo-padrão"). A invocação conjunta de todas, ou algumas, alíneas do n.º 2 do artigo 132.º, sem identificação clara do fator ou fatores exponenciadores da censura penal resultante da cláusula de *especial censurabilidade ou perversidade* inscrita no n.º 1, não pode deixar de ter um significado jurídico idêntico ao que resultaria da aplicação direta e imediata desta.

Ora, a interpretação/aplicação de um direito assim tornado equívoco e impreciso não satisfaz a exigência de «normas prévias, escritas **e precisas**», própria do direito penal (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 449/02, já citado), **ofendendo, desta forma, os princípios da legalidade e da tipicidade penais, havendo de se considerar desconforme ao artigo 29.º, n.º 1, da CRP.**

III — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

b) Não conhecer das demais questões de constitucionalidade colocadas pelo recorrente;

c) Em consequência, conceder provimento ao recurso, ordenando a reforma da decisão recorrida em conformidade.

Lisboa, 10 de dezembro de 2014. — *João Pedro Caupers — José Cunha Barbosa — Maria de Fátima Mata-Mouros — Maria Lúcia Amaral* (vencida, conforme declaração que junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de voto

Vencida, pelas seguintes razões.

Até 2008 o Tribunal Constitucional entendeu maioritariamente que não deveria conhecer, em recursos de constitucionalidade, de questões relativas à eventual violação, por parte de decisões judiciais, do princípio da tipicidade penal, consagrado no artigo 29.º da CRP. Esta jurisprudência, decidida logo nos primeiros anos da sua atividade (Acórdão n.º 353/86) e continuada num número assinalável de arestos (a título de exemplo: Acórdãos n.os 634/94, 154/98, 674/99, 331/03 e 524/07) sustentava-se no entendimento segundo o qual residiria aqui uma fronteira que o Tribunal Constitucional não poderia ultrapassar. Embora não fosse unânime tal entendimento (em sentido contrário: Acórdãos n.os 141/92, 205/99, 122/00, 412/03 e 110/07) vale bem a pena recordar as razões que então o sustentavam.

Entendia-se que, estando os poderes cognitivos do Tribunal Constitucional limitados ao conhecimento de questões de constitucionalidade de *normas* e só de *normas*, e residindo a sua razão de ser na *competência específica para administrar a justiça em matérias jurídico-constitucionais* (artigo 221.º da CRP), quer um quer outro limite seriam ultrapassados caso se aceitasse conhecer de recursos em que se questionava a constitucionalidade de uma decisão judicial, com fundamento em violação do princípio da tipicidade, consagrado no artigo 29.º [ou 103.º] da Constituição. Por um lado, receava-se que, se tal acontecesse, o Tribunal deixaria de ser apenas um Tribunal de normas para passar a ser, também, um Tribunal de decisões, e isto à margem do seu estatuto constitucional; por outro lado, entendia-se que, com tal deriva, se poderia pôr em causa a própria especificidade da jurisdição constitucional, transformando-a (ou, melhor dito: desfigurando-a) em instância revisora das decisões dos tribunais comuns quanto à interpretação do direito infraconstitucional.

Quando, em 2008, se deu a "viragem" jurisprudencial, e o Tribunal deliberou, num Plenário fortemente dividido (Acórdão n.º 183/08), passar a conhecer destas questões, fê-lo pelo entendimento segundo o qual, nelas, ainda estaria a exercer a sua competência de guardião último da Constituição, uma vez que, nos casos em que os tribunais comuns criassem *normas* aí onde só o legislador pudesse atuar (por *lei escrita, estrita e certa*) estaria o poder judicial a agir, invadindo um campo reservado pela Constituição ao poder legislativo. A assunção do controlo por parte do Tribunal Constitucional, neste entendimento maioritário, justificar-se-ia por duas razões fundamentais: primeira, porque se estaria ainda a garantir o cumprimento de princípios constitucionais de especial grandeza — os consagrados nos artigos 29.º e 103.º da CRP; segunda, porque se permaneceria no campo estrito do controlo de normas e só de normas, uma vez que o pressuposto da atuação do Tribunal residiria precisamente neste dado: o tribunal *a quo*, com a sua atividade interpretativa, teria nestas circunstâncias criado norma nova, não subsumível a qualquer outra já existente, aí onde a Constituição claramente proibia que o fizesse.

Subscrevi esta "viragem" jurisprudencial. Contudo, fi-lo com a consciência de que ela teria que ser vivida no futuro com especiais cautelas, uma vez que a partir daí se entrava (como sempre tinha sido sublinhado na jurisprudência anterior) numa zona de contornos fluídos, onde facilmente se poderia passar do controlo de normas para o controlo das decisões judiciais e do seu *iter inmterpretativo,* confundindo-se assim a competência específica do Tribunal Constitucional — e que é a da interpretação da Constituição — com aquilo que cabe aos tribunais comuns — e que é a interpretação do direito ordinário.

Votei vencida nesta decisão porque creio que, com ela, se passou esta fronteira.

O acórdão censura a decisão do tribunal *a quo* por ela ter seguido certa interpretação da norma pertinente do Direito Penal. Diz-se que, pelo facto de o ter feito, se violou o artigo 29.º da Constituição. Mas fica por esclarecer em que medida, ou por que motivo, tal legitima a intervenção do Tribunal Constitucional através do juízo de inconstitucionalidade com todas as suas consequências. Qual foi ao certo a norma nova, não subsumível a norma já existente, que o Tribunal *a quo,* através de um processo constitucionalmente proibido, com esta decisão criou? E em que preciso momento do *iter* interpretativo se terá passado a fronteira que separa a atividade de subsunção dos factos ao tipo legal — atividade própria e *exclusiva* da Jurisdição comum — da criação jurisprudencial de uma norma sem respaldo na lei escrita, estrita e certa? Como o Acórdão contém essencialmente uma crítica da decisão judicativa tendo em conta a *communis opinio* da doutrina sobre a matéria fica-se sem resposta para todas estas perguntas.

Por esse motivo, fica-se também sem saber o que é que legitimou a intervenção do Tribunal Constitucional neste domínio, com todas as consequências negativas que daqui decorrem. É que é absolutamente certo que compete exclusivamente aos tribunais comuns a atividade interpretativa que consiste na subsunção da factualidade concreta ao tipo legal. Sobre esta conclusão não há dúvidas; e ela é sempre válida, qualquer que seja o sistema de justiça constitucional que se tenha que aplicar

(portanto, mesmo naqueles em que, diversamente do nosso, haja a figura da "queixa constitucional"). Ora, no caso, o Acórdão não demonstra que o processo interpretativo seguido pelo tribunal comum tenha sido diverso daquele que normalmente lhe compete: a subsunção (certa ou errada: a questão é irrelevante para efeitos do juízo de constitucionalidade) da factualidade concreta ao tipo legal. Dito por outras palavras, o Acórdão não demonstra que tenha sido seguido no caso um processo interpretativo que a Constituição absolutamente proíbe. A demonstração era no entanto necessária, na exata medida em que dela dependia a legitimidade de intervenção do Tribunal Constitucional. — *Maria Lúcia Amaral.*

208454184

Acórdão n.º 79/2015

Processo n.º 495/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — Nos presentes autos, o arguido Bruno Manuel Pereira Figueiredo foi acusado pelo Ministério Público, que lhe imputou a prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com referência à tabela anexa I-C.

Procedeu-se a julgamento no 3.º Juízo Criminal do Porto, vindo o Tribunal a absolver o arguido da prática do crime de tráfico de estupefacientes que lhe havia sido imputado e a condená-lo, como autor material, pela prática de um crime de detenção de produto estupefaciente para consumo pessoal, previsto e punido pelo artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com referência à tabela anexa I-C, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de €5,00.

2 — O arguido interpôs recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação do Porto, impugnação julgada improcedente, confirmando-se a condenação imposta.

3 — Novamente inconformado, o arguido Bruno Figueiredo interpôs recurso desse acórdão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, através de requerimento com o seguinte teor:

«1 — No recurso interposto da sentença proferida na primeira instância, para o Tribunal da Relação, o arguido suscitou a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 40.º, 2 da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pelo facto de tal preceito incriminador ter sido revogado pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, *'exceto quanto ao cultivo'*, pelo que, salvo melhor e mais douta opinião, se operou uma descriminalização, pelo que a interpretação efetuada pela instância, de condenar o arguido tendo como fundamento legal um preceito incriminar que se encontra revogado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, constitui uma violação do princípio *nulem crimem sine lege,* ou seja, por condenar o arguido sem que exista lei anterior que puna a sua conduta, padecer de inconstitucionalidade material, por violação do disposto nos artigos [...]

2 — A interpretação dos artigos 40.º, 2 da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, quando interpretados no sentido de considerarem que a detenção de produto estupefaciente para consumo pessoal é criminalmente punível, tal como fizeram ambas as instâncias, não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da citada Lei 30/2000, de 29.11, não seguem as regras de interpretação das normas previstas no artigo 9.º do Código Civil, pelo que a interpretação destas normas enferma de inconstitucionalidade material, na medida em que a condenação crime e a pena respetiva estão subordinadas ao princípio da legalidade e da tipicidade previstas no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, na vertente de nullem crimem sine lege scripta, praevia, certa, o qual condiciona, entre o mais, a interpretação dos preceitos incriminadores citados supra, proibindo o recurso à analogia e a integração de lacunas, o que, aliás decorre também da dimensão normativa ao nível da interpretação do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, sendo que sobre a inconstitucionalidade de dimensões interpretativas resultantes de interpretações dos Tribunais, tem-se pronunciado favoravelmente esse Tribunal, designadamente, no seu aresto n.º 412/2003.

3 — O vertido nos artigos anteriores resulta do teor das conclusões formuladas no recurso para o Tribunal da Relação [...]».

4 — Admitido o recurso pelo Tribunal *a quo* e determinado o seu prosseguimento, quer o recorrente, quer o Ministério Público, vieram apresentar alegações, pugnando o primeiro pela procedência do recurso e o segundo pela sua improcedência.

4.1 — O arguido extraiu das alegações as seguintes conclusões:

«1 — Por acórdão da Relação proferido a fls. dos autos, foi o arguido condenado pela prática de um crime de consumo de produtos estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 40.º, 2 e tabela I-C do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na pena de sessenta dias de multa, à taxa diária de cinco euros, ou, em caso de incumprimento, na pena de quarenta dias de prisão subsidiária.

2 — O aresto recorrido deliberou pela conformidade com a Lei Fundamental do citado artigo 40.º, 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, isto apesar do mesmo ter sido expressamente revogado pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 *'exceto quanto ao cultivo'*, pelo que, no entendimento do recorrente, se operou uma descriminalização, pelo que a interpretação efetuada pela Relação, deliberando pela condenação do recorrente, tendo como fundamento legal um preceito incriminador que se encontra revogado por um ato normativo posterior, constitui uma violação do princípio *nullem crimem sine lege,* ou seja, por condenar o recorrente sem que exista lei anterior que puna a sua conduta, tal interpretação padece de inconstitucionalidade material, por violação do disposto nos artigos 2.º; 3.º, 3; 8.º; 16.º; 18.º e 29.º, 1 da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

3 — A interpretação dos artigos 40.º, 2 da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, quando interpretadas no sentido de considerarem que a detenção de produto estupefaciente para consumo pessoal é criminalmente punível, tal como deliberou a Relação, não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da citada Lei 30/2000, de 29.11, não segue as regras de interpretação das normas previstas no artigo 9.º do Código Civil, pelo que a interpretação destas normas enfermam de inconstitucionalidade material, na medida em que a condenação crime e pena respetiva estão subordinadas ao princípio da legalidade e da tipicidade previstas no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, na vertente de *nullem crimem sine lege scripta, praevia,* certa, o qual condiciona, entre o mais, a interpretação dos preceitos incriminadores citados supra, proibindo o recurso à analogia e integração de lacunas, o que, aliás decorre expressamente do artigo 1.º, 3 do Código Penal, que consagra o princípio da legalidade penal, sendo que a inconstitucionalidade de tais normas decorre também da dimensão normativa ao nível da interpretação do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000.

4 — Tendo em consideração o enquadramento anterior à Lei n.º 30/2000, importa considerar o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, agora parcialmente revogado, no qual estava tipificado o crime de aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio.

5 — No mesmo estabelecia-se, no seu número um, que aquelas condutas tipificadas eram punidas com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 30 dias. Mais se estabelecia, no seu número dois, que se a quantidade da substância detida ou adquirida excedesse a necessária para o consumo médio individual durante o período de três dias, a pena seria de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

6 — Nestas situações, o agente não seria punido pelo crime de tráfico previsto no artigo 21.º, mas pelo crime previsto no artigo 40.º do citado diploma, sendo que o próprio artigo 21.º estabelece que só se verifica o crime de tráfico quando a situação não se enquadrar no disposto no artigo 40.º

7 — A Lei n.º 30/2000 introduziu alterações na regulamentação jurídica, tendo por escopo definir o regime aplicável ao consumo de estupefacientes, tendo estabelecido que o consumo, a aquisição e a detenção de estupefacientes para consumo próprio constituem contraordenação, da mesma forma que revogou o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, exceto quando ao cultivo (artigo 28.º da Lei n.º 30/2000), verificando-se uma descriminalização do consumo de estupefacientes, mais concretamente da aquisição e detenção para consumo próprio — a própria Lei n.º 30/2000, no seu artigo 29.º, confirma que a mesma aprova uma descriminalização.

8 — Porém, nos termos do disposto no artigo 2.º, 2 da Lei n.º 30/2000, para efeitos deste diploma, as substâncias adquiridas ou detidas não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias.

9 — Daqui parece resultar que a detenção e aquisição de estupefacientes para consumo, em que a quantidade excedesse a necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias, não constituiria contraordenação, mas antes crime, porém, o preceito legal em que vinham previstas e punidas estas condutas foi revogado pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, exceto quanto ao cultivo, pelo que as condutas em questão seriam punidas pelos artigos 21.º ou 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, porém, esta não parece ter sido a intenção do legislador, nem parece que seja a solução mais adequada, do ponto de vista legal.

10 — Com efeito, para o preenchimento do tipo, é necessário que o cultivo, a aquisição e a detenção das substâncias aí previstas não tenham como finalidade o consumo pessoal do agente, conforme decorre do texto legal, apesar do artigo 40.º ter sido parcialmente revogado, pois não foi introduzida qualquer alteração no artigo 21.º, nem o espírito da norma assim o impõe, sendo certo que a moldura penal abstrata aplicável ao crime de tráfico previsto no artigo 21.º é substancialmente mais elevada do que a que era aplicável ao crime de consumo previsto no artigo 40.º, 2 do mesmo diploma legal.

11 — Não é plausível que o legislador pretendesse, com a Lei n.º 30/2000, agravar a punição do consumo de estupefacientes, tanto mais numa altura em que a estratégia nacional de luta contra a droga indicava que o rumo adotado foi o de descriminalizar o consumo de drogas.

12 — Assim, não se vislumbra no espírito do legislador, nem na leitura global do regime jurídico da droga, que a aprovação da Lei n.º 30/2000 tenha presidido a intenção de agravar a punição dos agentes que adquiram ou detenham para consumo próprio quantidade de estupefaciente superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias — em conformidade ao próprio sentido da Lei n.º 30/2000, também estes devem ser distinguidos dos criminosos e também este necessitam de tratamento.

13 — Com efeito, retirar do texto do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 que o legislador não pretendeu revogar o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 quanto à detenção e aquisição de estupefacientes para consumo não enquadráveis na Lei n.º 30/2000, quando o teor do mesmo é: *'são revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo...',* não parece ser legalmente admissível.

14 — Independentemente de serem ou não admissíveis, em direito penal, as interpretações extensivas de normas incriminadoras ou as interpretações restritivas de norma descriminalizadoras, o certo é que, como em qualquer interpretação da lei, não pode o intérprete considerar '... o pensamento legislativo que não tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso', devendo presumir que o legislador *'... soube exprimir o seu pensamento em termos adequados'*, nos termos do artigo 9.º, 2 e 3 do Código Civil.

15 — Por outro lado, não se pode argumentar que o legislador não cuidou de verificar a necessidade de introduzir exceções à revogação que operou no artigo 28.º da Lei n.º 30/2000. Na verdade, o legislador teve o cuidado de excecionar o que entendia dever manter uma sanção do tipo criminal: o cultivo.

16 — A interpretação efetuada pelo acórdão recorrido, que subscreve o acórdão uniformizador de jurisprudência, não segue as regras legais de interpretação das normas, padecendo de inconstitucionalidade, na sua dimensão normativa ao nível da interpretação do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, sendo que sobre a apreciação da constitucionalidade de dimensões normativas resultantes da interpretação dos Tribunais, tem-se pronunciado favoravelmente o Tribunal Constitucional, citando-se, a título meramente exemplificativo, os arestos n.os 412/2003 e 816/2002, da 2.ª secção.

17 — A condenação crime e a pena respetiva estão condicionadas aos princípios da legalidade e da tipicidade consagradas no artigo 29.º da Constituição, a qual condiciona, entre o mais, a interpretação dos preceitos incriminadores, proibindo o recurso à analogia e integração de lacunas, o que, aliás, decorre expressamente do artigo 1.º, 3 do Código Penal.

18 — Analisado o acórdão recorrido, bem como o uniformizador de jurisprudência, a interpretação pelo mesmo preconizada vai mais longe do que a mera interpretação restritiva da norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, apresentando-se antes como uma integração de aparente lacuna legal, na senda do que estatui o artigo 10.º do Código Civil, mas inaplicável em sede de definição de tipos incriminadores, atentos os princípios da legalidade e da tipicidade.

19 — A interpretação preconizada pelo acórdão recorrido, no âmbito da interpretação restritiva da lei, é inconstitucional, porque viola o princípio da prevalência da Constituição, a qual impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação só deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais, assim como viola o dever de aplicação do direito legal em conformidade com os direitos, liberdades e garantias, na medida em que tal interpretação afronta o princípio da legalidade previst[o] no artigo 29.º da Constituição, inseridas no âmbito dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, quando a letra e o espírito da lei permitiam outra interpretação conforme à Lei Fundamental.

20 — Tendo sido revogado um preceito que tipificava determinada conduta como crime, reanimá-lo através de interpretações aparentemente restritas mas que, em bom rigor, traduzem verdadeira integração de lacuna, além de consubstanciar uma violação do princípio da legalidade (artigo 29.º da Constituição e artigo 1.º, 1 do Código Penal), põe em causa a segurança jurídica, a justiça material e os direitos de defesa do arguido.

21 — Com a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000 operou-se, seja do ponto de vista do elemento literal do texto legal, seja do ponto de vista teleológico, a descriminalização do consumo e da aquisição e detenção de substâncias estupefacientes e, em conformidade, revogou o preceito incriminador que o previa, tudo se passando como se inexistisse qualquer previsão legal que sancionasse, a título de ilícito criminal, a conduta do recorrente.

Termos em que o recurso merece provimento, com as legais consequências, designadamente a declaração de inconstitucionalidade dos normativos aplicados no ato decisório recorrido, bem como os entendimentos normativos pelo mesmo aplicados.»

4.2 — Por seu turno, o Ministério Público concluiu que «*a conduta punida é claramente identificada pelo legislador, não subsistindo dúvidas quanto à proibição de detenção de estupefacientes em quantidade superior à considerada necessária para consumo individual durante dez dias»* e que «[v]*aria, apenas, o tipo de sanção aplicável, no caso de tal valor ser inferior (contraordenação*) ou *superior (ilícito criminal*)».

5 — Por despacho do Relator, foi o recorrente notificado para se pronunciar, querendo, quanto à possibilidade do recurso não ser conhecido, por ausência de identidade entre o objeto do recurso e o critério normativo efetivamente aplicado como *ratio decidendi* no acórdão recorrido.

Veio o mesmo pugnar pelo conhecimento do recurso, dizendo que: «*Da leitura do requerimento* [de interposição de recurso], *designadamente no excerto transcrito no artigo 7.º deste articulado, o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 40.º, 2 da Lei 15/93, apesar da derrogação expressa do citado normativo pelo artigo 28.º da Lei 30/2000, que conjugado e articulado com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei 30/2000, levou o Tribunal a quo a concluir que o artigo 40.º, 2 da Lei 15/93 manteve-se em vigor não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias*».

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A) *Delimitação e conhecimento do objeto do recurso*

6 — Como tem sido amiúde salientado, no sistema português, os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade comportam necessariamente objeto normativo, devendo incidir sobre a apreciação da constitucionalidade de normas ou interpretações normativas, e não sobre a apreciação de alegadas inconstitucionalidades imputadas pelo recorrente às decisões judiciais, em si mesmas consideradas.

Assim, por imperativo do artigo 280.º da Constituição, objeto do recurso (em sentido material) são exclusiva e necessariamente *normas jurídicas,* tomadas com o sentido que a decisão recorrida lhes tenha conferido, sem que caiba ao Tribunal Constitucional uma função revisora da atuação dos demais tribunais, fundada na direta imputação de violação da Constituição — mormente no plano dos direitos fundamentais — por tais decisões.

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, como acontece nestes autos, a sua admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada *durante o processo*, *de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer* (n.º 2 do artigo 72.º da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi,* do sentido normativo cuja ilegitimidade constitucional vem arguida pelos recorrentes.

Por outro lado, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao *processo-base*, exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que exista identidade entre o objeto material do recurso, cuja enunciação clara e precisa incumbe ao recorrente, e o critério normativo que tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar a reformulação da decisão (artigo 80.º, n.º 2, da LTC).

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento.

7 — O recorrente organiza o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional em três partes, como se denota da numeração conferida: (*i*) na primeira, o recorrente refere ter suscitado perante

o Tribunal da Relação problema de inconstitucionalidade decorrente de, na sua ótica, ter sido condenado sem que exista lei anterior que puna a conduta; (*ii*) na segunda, enuncia-se a questão de constitucionalidade que se pretende colocar a controlo deste Tribunal, formulada como interpretação extraída da conjugação de dois preceitos — os artigos 40.º, n.º 2 da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro —, culminando com a defesa do entendimento de que «*sobre a inconstitucionalidade de dimensões interpretativas resultantes de interpretações dos Tribunais, tem-se pronunciado favoravelmente esse Tribunal, designadamente no seu aresto n.º 412/2003*»; (*iii*) na terceira parte, correspondente a todo o ponto n.º 3, surge referência remissiva para as conclusões de recurso perante o Tribunal da Relação, seguida da transcrição integral do corpo da motivação do mesmo recurso, o que se diz fazer para demonstrar «*o vertido nos artigos anteriores*» e «*por mera cautela*», tendo em atenção as exigências do artigo 75.º-A da LTC.

Sendo essa a formulação conferida pelo recorrente à pretensão de controlo deduzida, dúvidas não há que o recorrente sinaliza em termos minimamente claros o propósito de ver apreciada uma *interpretação normativa,* cuja conformidade constitucional é posta em crise no plano metodológico. E, como preceitos equacionados no *iter* interpretativo seguido na decisão recorrida e que se considera lesar o princípio da legalidade penal vertido no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, o requerimento de interposição de recurso explicita tão-somente o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, a cuja «*dimensão interpretativa*» é diretamente referida a infração da proibição do recurso à analogia, e bem assim, em virtude da sua aplicação «*não obstante a derrogação operada*», ao artigo 40.º, n.º 2 da Lei 15/93, de 22 de janeiro, «*no sentido de que a detenção de produto estupefaciente para consumo pessoal é criminalmente punível*».

Acresce que o desenvolvimento argumentativo que o recorrente escolheu incluir logo no requerimento de interposição de recurso comporta a defesa de uma solução jurídica para o problema, entre as várias acolhidas na jurisprudência e que conduziram à prolação pelo STJ de Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008 (publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2008, adiante referido abreviadamente por «AUJ»), estribada unicamente nessas duas disposições e no que considera ser a leitura plausível do «*espírito do legislador*» e a adequada «*leitura global do regime jurídico da droga*».

Na verdade, toda essa peça processual é votada a convencer o Tribunal da Relação de que a letra e o espírito da lei impõem interpretação diversa da acolhida na 1.ª instância, ou seja, que o legislador exarou no texto do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 precisamente o que pretendia, culminando com a suscitação de problema de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 3, 8.º, 16.º, 18.º e 29.º, n.os 1 e 3 da Constituição, reportado à aplicação do «*artigo 40.º, 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com o fundamento do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, manter em vigor o artigo 40.º, 2 do citado diploma legal não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias*».

Pode, a partir desse enunciado, colocar-se em dúvida a sintonia entre a questão colocada à apreciação do Tribunal e o sentido normativo efetivamente aplicado como fundamento jurídico na decisão recorrida. É que deste faz parte, e parte principal para atingir a norma incriminatória efetivamente aplicada como fundamento jurídico determinante da decisão condenatória numa pena, a conjugação do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, em particular o seu n.º 2, o qual não é referido nos dois primeiros pontos do requerimento de interposição de recurso. No terceiro ponto, e depois em alegações, é mesmo defendida a sua imprestabilidade para a solução do problema normativo em presença.

Em resposta a despacho do Relator, o recorrente veio contrariar tal interpretação do seu requerimento de interpretação de recurso, dizendo que pretende colocar em questão a admissibilidade da articulação interpretativa do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, com o disposto nos artigos 28.º do mesmo diploma e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que foi vertido o sentido normativo aplicado nos autos.

Feita tal clarificação, mostram-se reunidos elementos bastantes para considerar que o objeto conferido ao recurso no requerimento de interposição de recurso visa, ao menos implicitamente, sindicar uma norma incriminatória extraída interpretativamente das normas efetivamente conjugadas na decisão recorrida — e não de articulação normativa distinta —, removendo a dúvida a que se fez referência.

Temos, então, que a questão de inconstitucionalidade colocada versa norma, extraída interpretativamente da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com o sentido de que se mantém em vigor este último preceito, não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição e detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias.

8 — Assim recortada a questão posta a controlo, cabe defrontar o problema de saber se a conformidade constitucional de um *processo interpretativo* pelo qual é obtida norma com tais contornos é sindicável pelo Tribunal Constitucional. Já vimos que o recorrente chama à colação, em suporte de uma resposta afirmativa, o decidido no Acórdão n.º 412/2003 (acessível, como os demais citados, em www.tribunalconstitucional.pt).

A questão de saber se o Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização concreta, pode sindicar um processo interpretativo seguido pelo julgador na decisão recorrida, alegadamente em violação do princípio da legalidade penal, não tem encontrado entendimento uniforme.

No sentido do não conhecimento do recurso com tal objeto, invocando a aplicação de uma norma que ultrapassa o campo semântico comportado pelo texto legal e dirigido a ver censurada a ocorrência de uma interpretação extensiva ou atualista de norma incriminadora, ou de integração analógica *in malam partem*, defendeu-se que a interpretação normativa obtida através do recurso a um método constitucionalmente ilegítimo não traduz uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa; integra questão dirigida ao *ato de julgamento,* visto que o que se questiona não é a norma interpretada em desarmonia com a Constituição, mas sim a decisão que inconstitucionalmente teria aplicado certa norma ao caso concreto através de um método de interpretação colidente com princípios constitucionais. O que está em causa no recurso, nesta visão, não é uma específica dimensão normativa de um preceito ou conjugação de preceitos, antes a determinação do seu âmbito de aplicação de acordo com a sua *ratio*, tarefa que integra a operação de subsunção jurídica do caso. De outro modo, considerou-se, estaria o Tribunal Constitucional, com fundamento na violação do princípio da legalidade penal, a chamar a si a sindicância da correção ou bondade de interpretações efetuadas pelos demais tribunais, confundido e sobrepondo os planos jurídico-constitucional e de correção do erro de julgamento, por indevida interpretação do direito *infraconstitucional* (cf. Acórdão n.º 674/99).

Dentre os arestos que sufragaram este entendimento, merece destaque particular, pela proximidade com a questão aqui em apreço, o decidido no Acórdão n.º 385/2003. Estava em discussão nesses autos uma recusa de aplicação da norma constante do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de modo a abarcar situações de consumo de estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo individual durante 10 dias, com fundamento em que a norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, instalara no regime uma lacuna de regulamentação, insuscetível de ser preenchida por analogia por exigência do princípio da legalidade. Seguindo a orientação decorrente do Acórdão n.º 674/99, entendeu-se que não se estava perante questão normativa de inconstitucionalidade idónea à cognição do Tribunal, por o *thema decidendum* se traduzir na sindicância de um processo interpretativo e não de uma norma.

A esta visão opõe-se o entendimento de que o Tribunal Constitucional assume poderes de cognição quando se trate de confrontar ao nível do processo interpretativo uma dimensão normativa efetivamente aplicada como critério de decisão com o princípio da legalidade da legalidade penal, encontrando-se afastada a competência do Tribunal apenas quando estiver em causa a qualificação dos factos ou a sua subsunção jurídica a certa disposição legal. Isto porque o processo interpretativo, extensivo ou de cariz analógico, seguido pelos Tribunais, decorre, não de uma pura operação subsuntiva no tipo, mas da adoção de um critério normativo dotado de elevada abstração e suscetível de ser invocado e aplicado a propósito de uma pluralidade de situações concretas (Acórdão n.º 110/2007).

O que está na base do dissídio é, no fundo, a questão de saber se o Tribunal Constitucional apenas pode sindicar o *resultado interpretativo* e não já o *processo interpretativo,* mormente quando o Tribunal recorrido tenha chegado a uma dada solução jurídica por via de uma interpretação extensiva ou analógica. Se ao Tribunal estiver vedado questionar o processo interpretativo seguido por se entender que essa é ainda uma operação de subsunção jurídica, isso significaria que o princípio da legalidade penal opera apenas como limite constitucional à apreciação do julgador, obrigando o intérprete a excluir interpretações que extravasem o sentido literal da lei, deixando de ter um qualquer valor autónomo como parâmetro da constitucionalidade na fiscalização concreta. Nessa perspetiva, o Tribunal Constitucional nem mesmo poderia verificar a constitucionalidade do critério adotado, à luz do princípio da legalidade penal, quando o Tribunal *a quo* tivesse enunciado explicitamente que aplicou um critério interpretativo extensivo, o que não pode ser aceite (Acórdãos n.os 331/2003 e 336/2003).

A decisão invocada pelo recorrente em defesa da cognoscibilidade do presente recurso (Acórdão n.º 412/2003), inscreve-se no âmbito problemático em que a divergência jurisprudencial mais se manifestou. Tratou-se da interpretação do preceituado nos artigos 336.º, n.º 1,

do CPP, e 119.º, n.º 1, do CP, na redação originária de ambos os diplomas, segundo a qual a declaração de contumácia prevista naquele primeiro preceito constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal, para efeitos do estatuído no segundo preceito, interpretação que havia sido fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, através de assento. Esta questão culminou no Acórdão n.º 183/2008, proferido em Plenário, no qual se conheceu do objeto do recurso a partir de uma distinção metodológica relativa ao referente da norma legal.

Assim, considerou-se que as normas podem referir-se: (*i*) a factos concretos; (*ii*) a factos típicos dotados de um certo grau de abstração; (*iii*) e a categorias normativas fixadas por lei. Se no primeiro caso, ou ainda no segundo, poderá estar em causa uma mera operação de subsunção jurídica que não cabe ao Tribunal Constitucional sindicar, ainda que venha invocado o princípio da legalidade penal, na medida em que esteja em causa a adequação do percurso hermenêutico que conduziu à aplicação das normas em causa ao caso concreto, o mesmo já não sucede quando o referente é uma figura processual abstrata normativamente prevista, como é o caso da declaração de contumácia.

Mais recentemente, o Tribunal tem vindo a apreciar questões relativas a normas processuais penais substantivas, na vertente da sua conformidade com o princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, averiguando se a interpretação normativa posta a controlo ainda se contém num sentido possível das palavras da lei, constituindo, então, uma forma de interpretação declarativa que, como tal, não infringe o apontado princípio, ou, ao invés, se é patente que o critério de decisão aplicado foi obtido através de uma metodologia incompatível com o princípio da legalidade. Assim aconteceu nos Acórdãos n.os 603/2009, 186/2013, 342/2013 e, por último, no Acórdão n.º 587/2014. Perante questão normativa idêntica à aqui em apreço, afirma-se neste último aresto:

> «[M]uito embora a opção por um modelo de controlo *normativo* tenha visível respaldo na Constituição, não resultando exclusivamente de uma solução legal nem tampouco de uma interpretação jurisprudencial, certo é que há que conjugar esta impostação com as demais regras e princípios constitucionais. Na verdade, se a Constituição consagra-a, no seu artigo 29.º, n.º 1, o princípio da legalidade criminal, extraindo-se do âmbito de proteção de tal normativo a proibição de aplicação analógica de normas incriminadoras, uma interpretação sistemática do texto constitucional aconselha a que esse momento hermenêutico se converta num "pedaço" de normatividade integrante do *objeto de controlo*. Daqui não resulta que o Tribunal Constitucional haja de escrutinar qualquer processo hermenêutico que, em matéria penal ou processo penal, venha a ser adotado a nível inconstitucional. O *iter* metodológico seguido pelo tribunal recorrido no apuramento do sentido normativo da norma permanece insindicável, não cabendo ao Tribunal Constitucional repassá-lo, mas apenas verificar se foram ultrapassados os limites constitucionais a que esse *iter* está sujeito em matéria penal, concretamente, a proibição da analogia *in malam partem*.»

Concordando-se com tal entendimento, cumpre tomar conhecimento do objeto do recurso.

B) *Apreciação*

9 — A questão colocada remete, como se disse, para o confronto com o princípio da legalidade de uma interpretação normativa, extraída da conjugação do disposto nos artigos 2.º, n.os 1 e 2, 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com o sentido de que *«não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, manteve-se em vigor não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias»*.

Para o recorrente, tal interpretação normativa não apenas se afastaria da «*solução mais adequada, do ponto de vista legal*» e da que *«parece ser legalmente admissível*», mas comportará verdadeiramente no seu *iter* o recurso à analogia, trilhando desse modo caminhos que a Constituição absolutamente proíbe. Pese embora a clareza do raciocínio que conduz a essa conclusão seja algo perturbada pela referência à lacuna legal, cuja integração teria levado à criação jurisprudencial da norma aplicada, como meramente *«aparente»* (cf. conclusão 18.ª), podemos encontrar na argumentação do recorrente dois vetores principais de suporte da contrariedade constitucional de tal exercício, a saber: *i*) à Lei n.º 30/2000 presidiu o propósito orientador de descriminalizar totalmente o consumo de estupefacientes; *ii*) a interpretação que tenha em mente outro pensamento legislativo, mormente para efeito de restringir a norma revogatória constante do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, 29 de novembro, não encontra na letra do preceito um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil.

10 — Os contornos do problema jurídico-criminal que conduziu à interpretação normativa cuja conformidade constitucional é posta em crise são bem conhecidos, pois sobre o mesmo incidiu acesa discussão doutrinal e jurisprudencial, culminando, perante pronúncias divergentes do Supremo Tribunal de Justiça, pela prolação por este do AUJ n.º 8/2008, de 25 de junho de 2008.

De acordo com o seu artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, teve como objeto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

A técnica legislativa empregue passou pela criação de um crime *matricial,* com referência ao qual são previstos tipos derivados, em função da definição de circunstâncias agravantes (artigo 24.º), da diminuição sensível da ilicitude (artigo 25.º), ou da diminuição da culpa decorrente da conexão causal entre o (pequeno) tráfico e o consumo próprio (artigo 26.º). À problemática do consumo de estupefacientes, o legislador dedicou um capítulo próprio — o IV, cuja titulação «*consumo e tratamento»* denota o relevo da resposta terapêutica —, onde se encontra, no artigo 40.º, a previsão de um crime de *consumo*, com o seguinte teor:

> «Artigo 40.º
>
> **Consumo**
>
> 1 — Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
>
> 2 — Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivadas, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
>
> 3 — . . . . . .»

No tipo encontra-se a definição do âmbito de aplicação da criminalização do consumo, abarcando o *ato de consumo* propriamente dito e, também, condutas que a ele se destinam mas não apresentam como pressuposto da punição a sua efetivação: cultivo, aquisição e detenção, sempre exclusivamente para consumo próprio.

Procurou-se, dessa forma, consagrar no sistema normativo um lugar à parte, privilegiado, para o sancionamento do consumo de estupefacientes, radicado em particulares finalidades jurídico-penais e ancorado numa reflexão que deveria prosseguir. O preâmbulo do diploma é, a esse propósito, elucidativo, quando, depois de enunciar as soluções de direito comparado, se diz estar «*muito longe do encerramento da discussão sobre tão controverso tema»* e esclarece: «*o ditame fundamental das alterações introduzidas neste ponto dirigir-se-á ao moldar da utensilagem jurídica no sentido de contribuir, no máximo da sua valência, para que o toxicodependente ou consumidor habitual se liberte da escravidão que o domina, mediante os incentivos adequados ao tratamento médico e da reabilitação que o tragam de volta para o cortejo da vida útil, se possível feliz, no seio da comunidade»*.

O tipo do artigo 40.º operou igualmente a delimitação negativa do âmbito de punição do *tráfico de estupefacientes*. Com efeito, através da introdução da ressalva «*fora dos casos previstos no artigo 40.º»* na previsão das condutas típicas constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro — reconhecidamente muito ampla, abarcando praticamente todas as formas de contacto e de domínio sobre estupefacientes —, o legislador excluiu do âmbito de criminalização como tráfico de estupefacientes todas as condutas que encontrassem subsunção no tipo que assumia especificamente a tutela jurídico-criminal do consumo. No sistema Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, *tráfico* e *consumo* são assim tipos alternativos de modo que o preenchimento de um afastava o do outro e vice-versa (Cristina Líbano Monteiro, *ob. cit*, pp. 86-87).

Seis anos mais tarde, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de maio, é aprovada a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga. Dela decorre a opção estratégica de *descriminalização* do consumo de estupefacientes e da manutenção do desvalor legal do consumo e da aquisição e posse de drogas, encontrando na proibição da conduta como ilícito de mera ordenação social solução fundada no princípio humanista e na desnecessidade da intervenção criminal:

«A estratégia nacional de luta contra a droga opta pela descriminalização do consumo de drogas e pela sua proibição como ilícito de mera ordenação social, com a consequente alteração do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Essa opção respeita não apenas ao consumo propriamente dito mas também à detenção (posse) e aquisição para esse consumo. Já o cultivo para consumo, porque se alia perigosamente ao tráfico, justifica a manutenção de uma sanção de tipo criminal.

Na verdade, a criminalização e a consequente mobilização do aparelho judicial devem estar, sobretudo, ao serviço do combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais.

A opção pela descriminalização do consumo de drogas decorre, essencialmente, do princípio humanista, que é um dos princípios estruturantes da presente estratégia e que exige o respeito pelos princípios humanistas fundamentais do nosso sistema jurídico, nomeadamente os princípios da subsidiariedade ou última *ratio* do direito penal e da proporcionalidade, com os seus corolários que são os subprincípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso.

De facto, a criminalização não se justifica por não ser meio absolutamente necessário ou sequer adequado para enfrentar o problema do consumo de drogas e dos seus efeitos, sem dúvida nefastos.»

Esta orientação estratégica, que abrange outras vias de intervenção, encontra momento concretizador na Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro. A Proposta de Lei n.º 31/VIII, que está na sua origem, louva-se justamente no «*cumprimento dos princípios, objetivos gerais e opções estratégicas consagradas na estratégia nacional da luta contra a droga*», propondo-se, «*mante[r] o desvalor legal do consumo»,* passando «*o consumo, a aquisição para consumo e a detenção para consumo a constituir ilícitos de ordem contraordenacional*». O cultivo para consumo, por seu turno, mereceu sublinhado na «*exposição geral do regime proposto*», constante da referida Proposta, salientando que se mantinha a sua criminalização.

Através da Lei n.º 30/2000, o legislador parlamentar deu corpo à opção de criar um novo *regime* do consumo de estupefacientes (artigo 1.º: «*A presente lei tem como objeto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas...*»), do qual faz parte norma descriminalizadora (artigo 2.º, n.º 1) e bem assim a alteração do âmbito de aplicação do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por revogação parcial (artigo 28.º). Porém, enquanto à norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pode liminarmente ser atribuída a consagração de propósito descriminalizador *integral* do consumo de estupefacientes, tal como antes jurídico-penalmente tutelado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (exceto quanto ao cultivo para consumo próprio de plantas de onde possam ser extraídas substâncias ou preparados estupefacientes), em termos de se alinhar com o programa político-criminal estabelecido na referida Estratégia, o n.º 2 do preceito veio, todavia, por em crise essa conclusão.

Diz o preceito:

«Artigo 2.º

Consumo

1 — O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação.

2 — Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

Perante tal norma, colocou-se o problema de determinar a sua função e operatividade, sempre que, como acontece nos presentes autos, ficar demonstrado que o agente adquiriu ou detinha, comprovadamente para consumo próprio, uma quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual por 10 dias. É que, se a norma abre campo a que dela ser retire que, uma vez ultrapassado o limite objetivo nela fixado, a conduta não se encontra prevista como ilícito contraordenacional, mantendo-se então inalterada a sua tipificação como crime, o artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, estipula:

Artigo 28.º

Normas revogadas

São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Qual então o enquadramento normativo de tais situações de facto?

11 — Na abordagem do problema, encontra-se na doutrina e na jurisprudência uma asserção consensual: a de que com o novo regime instituído pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o legislador quis seguramente manter proibido o consumo, bem como a sua aquisição e detenção com essa finalidade, e sujeito a medidas repressivas, *maxime* através da imposição de uma sanção. A partir daí, a questão sobre *qual* a sanção correspondente ao desvalor legal da aquisição e detenção para consumo correspondente à dose média individual por mais de dez dias sofreu controvérsia ao longo dos quase 14 anos de vigência do referido diploma, sem que o legislador tenha introduzido qualquer modificação neste campo de regulação (foram vários, nesse período, os apelos a intervenção legislativa clarificadora; cf., a título de exemplo, Rui Pereira, «A descriminação do consumo de droga», *Liber discipulorum,* Coimbra, 2003, p. 1176; Lourenço Martins, «Comentário», *Revista do Ministério Público,* n.º 115, julho/agosto, 2008, p. 230; e Maia Costa, «Descriminalização do Consumo de Estupefacientes»*, Revista Toxicodependências,* n.º 3, 2009, p. 7).

12 — A jurisprudência e a doutrina fornecem, no essencial, três respostas distintas à questão enunciada:

i) Uma primeira, considera que, afastada por via de revogação a punição pelo crime tipificado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/83, de 22 de janeiro (e com ele o elemento excludente do tipo do artigo 21.º do mesmo diploma), e circunscrita a *descriminalização* às condutas que não ultrapassem o limiar objetivo estatuído no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, para a ilicitude contraordenacional, teria sido operada uma correspondente expansão da margem de punição do tráfico de estupefacientes. A conduta de quem adquire ou detém para consumo próprio quantidade superior ao necessário para o consumo individual durante 10 dias, cabendo na previsão do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, seria então sancionada nesses termos, cabendo-se a pena de 1 a 5 anos de prisão.

ii) Uma segunda, culmina em interpretação extensiva da norma do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, em termos de considerar *descriminalizada* toda e qualquer aquisição e detenção para consumo, independentemente da quantidade, que constituiria invariavelmente ilícito de natureza contraordenacional sujeito ao regime sancionatório estatuído no diploma. Nesta ótica, a norma do n.º 2 do artigo 2.º da mesma lei, não conteria qualquer dimensão substantiva, integrando antes mero critério indiciário de apreciação da intenção (de tráfico) do agente.

iii) Uma terceira, acolhida no AUJ n.º 8/2008, corresponde ao resultado interpretativo cuja conformidade constitucional vem questionada, de acordo com o qual há que considerar que a revogação do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 é circunscrita ao contexto do próprio diploma, mantendo-se em vigor esse preceito incriminador (também) relativamente às condutas que, força do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, o legislador expressamente excluiu do âmbito da ilicitude contraordenacional.

13 — O Tribunal teve oportunidade de se pronunciar sobre interpretação normativa correspondente à primeira posição interpretativa, «*resultante das disposições conjugadas dos artigos 25.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º, estes da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, interpretados no sentido de que o arguido que possui para seu consumo exclusivo 'droga' em quantidade superior à necessária para consumo médio indivíduos durante dez dias, comete um crime de tráfico de menor gravidade»*. No Acórdão n.º 295/03, tendo como parâmetro de controlo o princípio da proporcionalidade, formula-se julgamento de não inconstitucionalidade, com base no entendimento de que «*é plausível o risco de a detenção de uma tal quantidade poder, ainda que por meios alheios à vontade do detentor, levar à introdução da 'droga' num 'circulo social' ou de acessibilidade a outrem, situação que, tendo em conta o autêntico 'flagelo' que constitui para a sociedade o problema da droga, levou o legislador a penalizar um tal circunstancialismo (*recte*, a penalizar o agente detentor, não autorizado, daquela quantidade*)».

Esta resposta interpretativa teve contra si a doutrina (cf. Faria e Costa, «Breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga», *Revista de Legislação e Jurisprudência,* Ano 134.º, pp. 278 e segs.; Rui Pereira, *ob. cit.*, pp.1169-1176, acolhendo a posição de inconstitucionalidade sufragada em voto de vencido aposto no referido Acórdão; Maria Fernanda Palma, «Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: a absorção do 'Direito Penal de Justiça' pelo Direito Penal secundário?», *Revista do Ministério Público,* n.º 96, outubro/dezembro 2003, pp. 21 e segs.; e Cristina Líbano Monteiro, «O Consumo de Droga na Política e na Técnica Legislativa», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* Ano 11, 1.º, janeiro/março 2001, pp. 88-89), e dela se afastou igualmente a maioria da jurisprudência.

Também o Tribunal *a quo,* seja por força da aplicação da jurisprudência vinculativa constante do AUJ n.º 8/2008, cujos fundamentos expressamente subscreve, seja nas considerações adicionais que formula perante as motivações do recorrente, recusou expressamente esse via de solução para o problema.

Com efeito, arguido vinha acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25.º, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e, tendo sido dado como não provado o imputado destino do produto estupefaciente que detinha à venda, provando-se outrossim que os destinava ao seu próprio consumo, foi confirmada pela decisão recorrida a sua absolvição por aquele crime. Do mesmo jeito, o AUJ n.º 8/2008, apreciou criticamente

tal entendimento, afastando-o, mormente quando o reputa de «*presunção inilidível de tráfico*» (cf. 7.5.), ou quando parafraseia Cristina Líbano Monteiro, segundo a qual «*não é razoável pensar que uma lei descriminalizadora, befazeja para o consumidor, pretenda que uns gramas de droga transformem um 'doente' a proteger num autêntico traficante*» (cf. ponto 5.09; *ob. cit.,* p. 89).

E com boas razões. Não só quando se considera tal resultado desconforme com a teleologia que presidiu à Lei n.º 30/2000, clara e seguramente oposta ao endurecimento da reação criminal perante o fenómeno do consumo de estupefacientes, e à sua elevação para planos de punição até aí reservados ao traficante, como igualmente pela enfermidade apontada em declaração de voto aposta no citado acórdão uniformizador, de muito duvidosa compatibilidade com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição): «*É que o* cultivo *de produto estupefaciente para consumo, em qualquer quantidade superior à exigida para 10 dias*, *constitui indubitavelmente o crime do n.º 2 do artigo 40.º Mas a mera detenção de produto estupefaciente para consumo, em quantidade equivalente aos mesmos mais de 10 dias, representaria o cometimento do crime, pelo menos, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93. O primeiro é punido com a pena de prisão até 1 ano e o segundo com a pena de prisão de 1 a 5 anos. Não pode ser.*»

14 — A segunda posição interpretativa enunciada foi sufragada pela decisão que constituiu acórdão-fundamento no conflito jurisprudencial dirimido pelo AUJ n.º 8/2008, e encontra desenvolvimento em diversas declarações de voto de vencido apostas no referido aresto, nas quais, aliás, se surpreende parte da esteio argumentativo esgrimido em alegações pelo recorrente. Foi primeiramente defendida na doutrina por Faria Costa (*ob. cit.*, p. 278) e encontra a adesão de Lourenço Martins (*in* «Droga. Nova Política Legislativa», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* ano 11.º, 3.º, julho-setembro de 2001, p. 413; «Comentário», *cit.*, pp. 227-229).

Também dela se afastou o Tribunal *a quo,* por a entender contrária aos critérios gerais de interpretação, assim como por razões constitucional:

«Por outro lado, a alegada inconstitucionalidade material por violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 3, 8.º, 16.º, 18.º e 29.º, 1 e 3 da CRP, bem como a violação das regras de interpretação de normas prevista no artigo 9.º do cód. civil, na sua dimensão normativa ao nível da interpretação do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, também não merece o nosso acolhimento.

Com efeito, lançando mão dos preceitos interpretativos da lei geral — o citado art.º. 9.º do cód. civil, com as limitações impostas pelo princípio da legalidade (que em processo penal veda a analogia) —, somos de entendimento que, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 30/2000 e a subsequente interpretação do acórdão uniformizador, não acarreta qualquer inconstitucionalidade material ou formal, sendo certo que o próprio recorrente, na sua motivação não logrou explicitar com clareza onde, em seu entender, residia a inconstitucionalidade material.

Como acima referimos, operou-se uma cisão do regime punitivo do consumo de estupefacientes.

— Para os casos menos graves um regime punitivo qualitativamente diferente — a contraordenação;

— Para as restantes situações a manutenção de uma pena.

No entanto, deparamo-nos de novo com a letra da lei, a regra de que, a '*interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo (n.º 1*) o*nde se privilegia a interpretação teleológica e de cariz objetivo'*.

E prossegue o seu n.º 3 que '*na fixação do sentido e do alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas...*'

Essa regra servirá para afastar uma solução que a nosso ver é absurda uma vez que a admitir-se, despenalizava todas as situações de detenção de mais de 10 doses diárias para consumo pessoal, ou seja, não cabendo na nova redação da lei — artigo 2.º da Lei 30/2000 — nem no crime de tráfico — artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, punia-se o menos e despenalizava-se o mais grave [...].

Quanto a nós, parece-nos que se o legislador quisesse punir, como contraordenação todo o agente que fosse encontrado com produto estupefaciente que destinasse ao seu consumo, não teria limitado a quantidade encontrada a uma determinada dose diária. Pelo contrário, não teria indicado qualquer limite, deixando ao intérprete, perante a análise do circunstancialismo fáctico, a decisão e a escolha de se estar perante um mero ilícito ordenacional ou um crime.

Aliás, a corrente jurisprudencial em que se apoia o entendimento em que se apoia o entendimento plasmado nas motivações do recurso, bem como a respetiva inconstitucionalidade material, defendendo a plena revogação do citado artigo 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro pelo artigo 28.º da Lei 30/2000, de 29.11., passando qualquer detenção de droga para consumo a ser considerada contraordenação, foi sempre minoritária e de fraca expressão [...].»

A referência à inadmissibilidade de uma interpretação que *puna o menos e despenalize o mais,* encontra sintonia com a argumentação que, com fundamento em inconstitucionalidade, conduziu o AUJ n.º 8/2008 a recusar fixar jurisprudência de acordo com a orientação do acórdão-fundamento.

Com efeito, a partir do entendimento de que o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, contém «*uma proibição forte,* sob cominação penal implícita*, de aquisição ou detenção de certas quantidades de drogas*», conclui-se no sentido de que «*concluir que, na falta dessa cominação penal, se deve proceder a um alargamento* contra legem *do ilícito contraordenacional corresponde(rá)* a*inda a uma violação do princípio da legalidade (explicitado, em matéria de direito de mera ordenação social, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro*)». Mais: «*se não forem sancionados o consumo, a aquisição e a detenção para consumo de droga em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, também o não deverão ser as condutas mais graves e censuráveis em que estejam em causa quantidades inferiores de droga, à luz do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição*».

É certo que o recorrente, em linha com algumas das declarações divergentes apostas no AUJ n.º 8/2008, contesta a validade do pressuposto em que assenta o raciocínio: o de que o n.º 2 do artigo 2.º, comporta «*para os efeitos da presente lei*» (e não apenas do seu número anterior) um limite quantitativo, para além do qual o novo regime não atua, cuja função seria então tanto a de delimitar *negativamente* a esfera da tipicidade contraordenacional, como a de consagrar — e determinar — *positivamente* a continuidade da reação de ordem criminal para a aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio superior a 10 doses. Contrapõe-se à força categórica (em sentido negativo e positivo) que a posição prevalecente retira do apontado preceito, os elementos histórico e teleológico da interpretação, dos quais resultaria nítida a intenção legislativa de descriminalizar integralmente o consumo de estupefacientes.

Porém, de tais elementos de interpretação não resulta suporte suficiente a que se tenha como unicamente admissível, do ponto de vista metodológico, a interpretação sufragada pelo recorrente. Ao invés, tal posição tem contra si argumentos poderosos.

Como se disse no recente Acórdão n.º 587/2014:

> «Na verdade, o entendimento que vê na factualidade vertente um ilícito de mera ordenação social é metodologicamente inadequado, porquanto esbarra rotundamente na letra do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000 sem ter, nos demais elementos da interpretação, alicerces consistentes. Se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, é de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, não se vê como é que, a partir do n.º 2, a detenção de quantidade de droga superiores à nele previstas possa apenas indiciar a prática de crime de tráfico, constituindo, nessa medida, uma contraordenação. Numa palavra, a redação do preceito é categórica no sentido de excluir do regime contraordenacional a factualidade nele visada.
>
> Nem se argumente, por outro lado, que, atentos os elementos histórico e teleológico da interpretação, esta é a solução para que aponta o programa político-criminal subjacente ao diploma. Tanto na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, como no mais recente Plano Nacional contra a Droga e as Toxicodependências, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2006, de 24 de agosto, descobrem-se amiúde referências à 'descriminalização do consumo de droga', sem quaisquer precisões adicionais. Contudo, as razões que motivaram a transição de um modelo proibicionista de tipo contraordenacional, concretamente a inadequação e a desnecessidade de mobilização do ilícito criminal quando em causa estejam consumidores ocasionais ou 'verdadeiros' (doentes) toxicodependentes, não valem para todo o tipo de detenção ou aquisição, sem cuidar, portanto, dos riscos associados às quantidades efetivamente detidas e das dificuldades probatórias provenientes do facto de em muitos casos não ser possível averiguar ou provar os fins da posse de droga.»

A esta ordem de considerações cabe acrescentar que, como observa Lourenço Martins («Comentário», *cit.*, pp. 218-220), os trabalhos preparatórios e o desenvolvimento do processo parlamentar não permitem discernir qual o fundamento político-criminal subjacente à inclusão no n.º 2 do artigo 2.º da Lei 30/2000 de um elemento objetivo delimitador do âmbito do ilícito de mera ordenação social, bem como o que justificou a sua fixação na quantidade correspondente ao consumo médio individual por dez dias, sem paralelo na legislação precedente.

Efetivamente, partindo da informação do autor do Anteprojeto de que nesse texto não se encontrava proposto qualquer limite desse tipo (Rui Pereira, *ob. cit.,* 1160 e 1173), verifica-se que a Proposta de Lei n.º 31/VIII (*DAR* 2.ª série A N.º.47/VIII/1, de 8/06/2000), que está na

origem da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, tomou rumo diverso. O seu artigo 2.º contém redação correspondente à que veio a ser aprovada, divergindo apenas no período fixado — 5 dias, em vez de 10 dias —, sem que da «*explicitação global do regime proposto*» se faça menção a esse elemento normativo.

Além do mais, a análise das vicissitudes parlamentares por que passou o preceito, em que surgiram várias propostas de alteração, também não permite discernir a forma e as razões que levaram à elevação de tal período para dez dias (acessível em: http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6026).

Ainda assim, importa reter que não se tratou de elemento normativo surgido em fase avançada do processo legislativo — encontra-se logo no seu momento inicial, na proposta apresentada pelo Governo — sendo certo, por outro lado, que obviamente nada impedia a Assembleia da República de se desviar pontualmente da Estratégia aprovada.

Note-se que a detenção de plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias — aquele que constava da Proposta de Lei n.º 31/VIII — corresponde à quantidade que, no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, exclui a reação criminal privilegiada reservada ao traficante-consumidor, cuja teleologia é a de «*atenuar a punição em face de um indivíduo já com indícios de dependência ou habituação que precisará de 'alimentar' esse estado, mas tal atenuação já não se compadece com a acumulação de 'stocks'. Em vez de a lei contemporizar com a dose de subsistência, abriria a porta ao tráfico de maiores quantidades*» (Lourenço Martins, *Droga e Direito,* Aequitas, 1994, pp. 157-158; o mesmo autor, *in* «Droga, Nova Política Legislativa», *cit.,* p. 448, sustenta que a norma do n.º 3 do artigo 26.º deverá ser considerada parcialmente derrogada, passando a referir-se, por coerência do sistema, ao período de 10 dias referido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000,; no mesmo sentido, Cristina Líbano Monteiro, *ob. cit.,* p. 90). Poderíamos encontrar aí, na consideração de que o consumo aditivo, essencialmente carente de tratamento, é apenas compaginável com a aquisição ou detenção de estupefacientes em pequenas quantidades, para além de razões de facilidade de aplicação da lei, o fundamento para a introdução no regime do consumo de um elemento objetivo (cf. sobre o que designa de *tentação do objetivismo*, Rui Pereira, *ob. cit.,* p. 1160).

15 — Feito este percurso, importa agora determo-nos no questionado resultado interpretativo (defendido na doutrina por Cristina Líbano Monteiro, *ob. cit.,* pp. 86-99, e Maia Costa, «Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes», *Revista do Ministério Público,* n.º 87, p. 147), em termos de dar resposta à questão de saber se, tal como vimos acontecer relativamente a outras posições interpretativas com expressão jurisprudencial e doutrinária, tem contra si obstáculo de índole constitucional, mormente aquele que lhe aponta o recorrente.

Preliminarmente, importa notar que o recorrente invoca uma pluralidade de princípios constitucionais, concluindo pela violação não apenas da norma constitucional que consagra o princípio da legalidade, mas ainda de outras, como seja o disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 3, 8.º, 16.º, 18.º da Constituição. Todavia, como decorre nas suas alegações, o recorrente não invoca autonomamente outros parâmetros de controlo, fazendo decorrer consequencialmente da infração do princípio da legalidade, na dimensão de proibição da analogia *in malam partem,* e em função dos seus fundamentos, a lesão de outros princípios consagrados na Constituição.

Tudo está, pois, em saber se a interpretação seguida na decisão recorrida viola o princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, de acordo com os quais: «*Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior*» e «*Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior*».

16 — O princípio da legalidade penal encontra a sua matriz na garantia do cidadão perante Estado, protegendo-o contra intervenções punitivas arbitrárias, ganhando progressivamente o reforço fundamentador dos princípios democrático e da separação de poderes, com atribuição ao parlamento da competência exclusiva para definir os crimes e estabelecer as penas, e também um fundamento *interno,* político-criminal, por constituir exigência lógica da função de prevenção (geral e especial) e do princípio da culpa que a lei penal seja clara, precisa e anterior aos factos.

Como se disse no Acórdão n.º 183/2008, em reflexão centrada na dimensão que aqui releva — o princípio da proibição da aplicação analógica da lei penal:

> «O princípio aqui consignado é um 'princípio-garantia'; visa, portanto, '*instituir direta e imediatamente uma garantia dos cidadãos*' (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., p. 1167).

Não se trata, pois, apenas de um qualquer princípio constitucional mas de uma 'garantia dos cidadãos', uma garantia que a nossa Constituição — ao invés de outras que a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional — explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias relevando, assim, toda a *carga axiológico-normativa* que lhe está subjacente. Uma carga que se torna mais evidente quando se representa historicamente a experiência da inexistência do princípio da legalidade criminal na Europa do Antigo Regime e nos Estados totalitários do século XX (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral*, I, p. 178).

Nos Estados de Direito democráticos, o Direito penal apresenta uma série de limites garantísticos que são, de facto, verdadeiras "entorses" à eficácia do sistema penal; são reais obstáculos ao desempenho da função punitiva do Estado. É o que sucede, por exemplo, com o princípio da culpa, com o princípio da presunção de inocência, com o direito ao silêncio e, também, com o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege certa*). Estes *princípios* e *direitos* parecem não ter qualquer cabimento na lógica da prossecução dos *interesses político-criminais* que o sistema penal serve. Estão, todavia, carregados de sentido: *são a mais categórica afirmação que, para o Direito, a liberdade pessoal tem sempre um especial valor mesmo em face das prementes exigências comunitárias que justificam o poder punitivo*.

Não se pense pois que estamos perante um princípio axiologicamente neutro ou de uma fria indiferença ética, que não seja portador de qualquer valor substancial.

O facto de o princípio da legalidade exigir que num momento inicial do processo de aplicação se abstraia de qualquer fim ou valor decorre de uma opção 'axiológica' *de fundo que é a de, nas situações legalmente imprevistas, colocar a liberdade dos cidadãos acima das exigências do poder punitivo*.

Assim se justifica que *nem mesmo os erros e falhas do legislador possam ser corrigidos pelo intérprete contra o arguido*.

É o que bem explica Figueiredo Dias (*Direito Penal. Parte Geral,* tomo I, 2.ª ed., p. 180):

Esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redação funcionam, por isso, sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) a*branger na punibilidade também outros comportamentos. Neste sentido se tornou célebre a afirmação de v. Liszt segundo a qual a lei penal constitui a magna Charta do criminoso.*

No mesmo sentido, diz Taipa de Carvalho (*Direito Penal,* I, Porto, 2003, pp. 210 s.):

O texto legal constitui, porém, um limite às conclusões interpretativas teleológicas, no sentido de impedir a aplicação da norma a uma situação que não esteja abrangida pelo teor literal da norma, isto é, por um ou vários significados da(s) p*alavra(s*) d*o texto legal. Poder-se-á dizer que, assim, ficarão, por vezes, fora do âmbito jurídico-penal situações tão ou mais graves do que as expressamente abrangidas pela norma legal* [...]. *Responde-se que assim é, e tem de ser quer em nome da tal garantia política do cidadão quer na linha do caráter fragmentário do direito penal*.

A amplitude do processo hermenêutico e argumentativo de aplicação da lei penal encontra aqui, na moldura semântica do texto, uma barreira intransponível — uma barreira que apenas se explica pela preferência civilizacional que o Direito concede à liberdade pessoal sobre a necessária realização das finalidades político-criminais que justificam a instituição do sistema penal e que está na base da especial força normativa que a nossa Constituição concede à *garantia pessoal de não punição fora do domínio da legalidade,* ao incluí-la no catálogo dos direitos, liberdades e garantias (artigo 29.º, n.os 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa).

No domínio da legalidade criminal, a linguagem da lei *perde o sentido pragmático* que geralmente tem no âmbito do direito para, excecionalmente, se conter dentro de um *sentido semântico* que abstrai da concreta teleologia da norma legal. Isto em nome da garantia da liberdade ético-pessoal que se situa no cerne da teleologia última do Direito.

Saliente-se, aliás, que os autores que, no domínio do direito criminal, expressamente criticam o modelo da subsunção, e que apelam para uma metodologia hermeneuticamente aberta em que a analogia desempenhe um papel nuclear, são extremamente rigorosos no que respeita ao cumprimento do princípio da legalidade. É assim que eles entendem que os "sentidos literais possíveis" do texto são um *limite garantístico relevante, mas insuficiente!* (veja-se, por exemplo, Arthur Kaufmann, *Filosofia do Direito,* p. 191, n. 55). O que significa que se em geral, no Direito penal, a analogia tem um papel ampliador das soluções previstas pelo legislador, nos domínios garantidos pelo princípio da legalidade criminal *só poderá ter um papel limitador* obrigando a reduzir a moldura do texto legal ao âmbito necessariamente mais restrito do 'tipo de ilícito'.»

Daí não decorre, sublinhe-se, que os postulados hermenêuticos gerais deixem de ser válidos em direito criminal: «*Se o caso couber em um dos sentidos possíveis das palavras da lei nada há, a partir dá a acrescentar*

ou a retirar aos critérios gerais da interpretação jurídica» (Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral*, I, Coimbra, 2.ª ed., p. 189).

17 — A crítica que o recorrente dirige à interpretação acolhida na decisão recorrida, no plano jurídico-constitucional de que nos ocupamos, reside no entendimento de que, em termos metodológicos, a norma incriminadora aplicada resulta do preenchimento de uma lacuna, constituindo por isso *integração analógica*. Para atingir tal conclusão, o enunciado linguístico tido como relevante para o recorrente cinge-se ao preceituado no artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, e dele se diz que não é possível extrair outro sentido, a não ser o de que a norma incriminatória constante do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deixou de vigorar, salvo quanto ao cultivo.

Olhando apenas à meridiana literalidade do preceito, abstraindo de tudo o mais, seriamos tentados a concordar com o recorrente. Do segmento inicial do texto do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 emerge categoricamente que o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi expressamente revogado, com exceção, também ela expressa, do cultivo de plantas para consumo. Fosse esse *todo* o problema e seriamos facilmente levados a concluir que foram excedidos os sentidos textuais possíveis da lei e, em consequência, reposta em vigor uma norma típica por via analógica.

Simplesmente, o enunciado legal de que emerge o sentido normativo aplicado, seguindo o *iter* hermenêutico do acórdão recorrido, não se atém ao texto do artigo 28.º, conjugando necessariamente uma pluralidade de normas e enunciados linguísticos.

Ora, à interpretação de normas revogatórias de norma criminal, como aquela que incide sobre normas típicas, não está aprioristicamente vedada a conexão com outras normas, suscetíveis de projetar a dúvida ou equivocidade sobre significado aparentemente meridiano. E, de seguida, conduzir justificadamente o intérprete à conclusão de que, a partir texto de vários preceitos, e mobilizando os diversos elementos de interpretação, é (ainda) possível obter um sentido normativo cabível na *palavras da lei* e conforme com a vontade do legislador. Temos que o filtro da admissibilidade da interpretação em direito criminal que decorre *teor literal* da lei e dos seus *sentidos possíveis* — a passagem do «*funil invertido*» a que alude Figueiredo Dias (*ob. cit.*, p. 191) — pode, e em muitos casos deve, ser referida a uma conexão normativa construída a partir de uma pluralidade de enunciados linguísticos, cuja significação só é alcançada pela congregação de todos os elementos semânticos.

Vale aqui, pois, pese embora a norma do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 não defina em si mesma um tipo criminal, o que refere Augusto Silva Dias sobre a interpretação em direito penal: «*o sentido possível das palavras é algo que não pode ser determinado de antemão* [...], *nem isoladamente, palavra a palavra*»; «*Só em conexão direta com os casos da vida, de um lado e o sentido normativo do 'Tatbestand', do outro, as palavras ou elementos típicos adquirem um sentido contextual*» («*Delicta in se*» e *«Delicta Mere Prohibita»,* Coimbra, 2008, pp. 409-410).

18 — A decisão recorrida procede à análise do problema justamente por um prisma normativo complexo, encontrando na coordenação das proposições normativas dos artigos 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e do artigo 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, resposta à interrogação sobre o regime sancionatório aplicável à detenção para consumo de quantidade de estupefaciente qualquer que seja a quantidade, incluindo as que excedem o consumo individual por dez dias.

Por ser assim, e ao contrário do que parece afirmar o recorrente, o *iter* interpretativo seguido pelo Tribunal *a quo* não passou pela identificação no regime do consumo de estupefacientes introduzido em 2000 de uma *lacuna,* designadamente de uma *lacuna de regulação*. Esta tem pressuposta uma lei que aspira a uma regulação completa e esgotante do domínio material em que atua, cuja intenção reguladora subjacente teria tido tradução legal imperfeita, por deixar *em branco* ou em *vazio* o sancionamento da hipótese da aquisição ou detenção de estupefacientes destinados ao consumo em dose superior à necessária por dez dias (cf. Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis,* 2.ª ed., Coimbra, 1963, pp. 154-164; e Batista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* Coimbra, reimpressão de 2011, pp. 194-199).

Pelo contrário, com suporte literal na definição um âmbito restrito decorrente do segmento inicial do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 — «*Para efeitos da presente lei*» (e não do número precedente) — e na *porta aberta* à vigência do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro decorrente da exceção — «*exceto quanto ao cultivo*» — , retirou o julgador a conclusão que a regulação contraordenacional do consumo de estupefacientes trazida pelo regime de 2000 era, por vontade expressa do legislador parlamentar, fragmentária ou incompleta. Isto porque expressamente limitada em função de um teto quantitativo fixo, mantendo-se, em paralelo com o cultivo de plantas para consumo, a criminalização da aquisição e detenção para consumo de quantidades tida por *elevadas* (para a solução descriminalizadora), sempre que a perigosidade da conduta para a *saúde pública* possa ultrapassar o âmbito interno do agente.

Por isso se alude no AUJ n.º 8/2008 a «*aparente lacuna*», denotando que se não considera verificada efetiva omissão, esquecimento ou imperfeição de regulação por parte do legislador. Assim volta a acontecer quando se alude à revogação do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 como mera *aparência* (cf. ponto 5.9.), na medida em que da conjugação normativa o intérprete é levado a concluir que a reconfiguração da sua previsão por derrogação tem pressuposto o sentido de continuação da punição criminal do consumo na hipótese contida no disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei 30/2000.

Neste entendimento, o referente normativo da revogação — aquele que, nas palavras de Figueiredo Dias, *ob. cit.,* pp. 289-290, só pode ser representado e pensado sob a lógica pressuposição de uma norma ou de um valor, no caso, uma realidade típica com previsão legal — não é, como alega o recorrente, *todo* o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro —, o que sempre colidiria com a exceção expressa do cultivo — mas, antes, o segmento ideal do tipo criminal sobreponível ao (novo) tipo contraordenacional. O que acarreta logicamente que a parte sobrante, correspondente ao comportamento previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, persiste em vigor.

Procedeu o Tribunal *a quo,* por remissão para a fundamentação do AUJ n.º 8/20008, então, a interpretação desdobrada numa dupla operação: *i*) uma *interpretação restritiva* da «revogação» constante do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, lendo-a com o sentido contextual do diploma em que se insere, ou seja, limitada no seu sentido ao alcance preciso do tipo de ilícito de mera ordenação social tipificado no artigo 2.º do diploma; *ii*) uma redução teleológica da norma do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, agindo sobre o elemento típico que anteriormente definia o facto punível de consumo *agravado* (tendo naturalmente pressupostos os elementos do tipo-base), por forma a não exceder a *cominação penal* retirada da norma do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, relativa à aquisição ou detenção de estupefaciente para consumo em quantidade superior à necessária, já não para um consumo individual médio de 3 dias, mas para aquele que ultrapasse um período de 10 dias.

19 — Face ao *iter metodológico* seguido, não se pode dizer que, em nome da teleologia da norma, e da presunção do legislador razoável, tenha sido desconsiderado o elemento literal, excedendo o julgador manifestamente o sentido das palavras da lei, contidas nos preceitos mobilizados em conexão para afirmar a vigência da incriminação da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio acima de um limiar objetivo. Independentemente da maior ou menor solidez do argumento literal mobilizado nesses termos, certo é que a decisão recorrida recorreu a processo metodologicamente admissível a partir de uma base textual que existe e comporta, congregando os vários elementos semânticos em conexão íntima, uma amplitude de sentidos indesejada pelo legislador. Mobilizou, de facto, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, sem, pois, resvalar para a integração analógica, ou para exercício com *caráter analógico*.

Fica, por conseguinte, prejudicado o passo seguinte caso fosse outra a conclusão: saber se a (pretérita) analogia deveria considerar-se constitucionalmente vedada, porque *in malam partem,* cuidando então de apurar da existência de outras hipóteses interpretativas mais favoráveis ao agente e à disposição do intérprete. Diga-se, ainda assim, que, pelos motivos já avançados (cf. *supra* 13 e 14), se suscitam no mínimo fundadas dúvidas de que seja possível encontrar nas respostas atrás enunciadas em primeiro e segundo lugar, vias de interpretação normativa alternativa, constitucionalmente viáveis e idóneas encontrar uma resposta sancionatória diversa para a conduta de aquisição e detenção de estupefaciente para consumo próprio aqui tida em atenção, que todos concordam ser vontade inequívoca do legislador (relevando particularmente as convenções internacionais a que Portugal se obrigou) manter *desvaliosa* e *sancionada*.

Aqui chegados, cabe igualmente rejeitar que a natureza, âmbito e círculo material da conduta criminalmente proibida não estejam, nos termos enunciados no resultado interpretativo em sindicância, formulados através de lei *escrita, prévia, certa e estrita*. Todas as exigências do princípio da legalidade penal encontram-se respeitadas por via da previsão do artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, mesmo teleologicamente reduzida. O tipo abrange, na sua literalidade, e desde a edição do preceito, a aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, anexas ao diploma, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, obedecendo em sede própria e estruturalmente adequada ao imperativo constitucional de tipicidade e determinabilidade.

20 — Conclui-se, assim, que a interpretação normativa aplicada nos presentes autos, independentemente da sua maior ou menor bondade, que não cabe ao Tribunal sindicar, não viola o princípio da legalidade

criminal, consagrado no artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, nem qualquer outro parâmetro constitucional.

III. Decisão

21 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma, extraída interpretativamente da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com o sentido de que se mantém em vigor este último preceito, não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição e detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias;

b) Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida;

c) Condenar o recorrente nas custas, que se fixam, atendendo à dimensão do objeto do recurso, em 25 unidades de conta,

Notifique.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015. — *Fernando Vaz Ventura — Ana Guerra Martins* (com a fundamentação constante das declarações de voto a que aderi nos Acórdãos n.º 183/08 e n.º 186/13) — *Pedro Machete — João Cura Mariano* (vencido pelas razões que constam da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido pelas razões constantes da declaração anexa).

Declaração de voto

Dissenti da posição que fez vencimento no Acórdão por entender que as exigências contidas no núcleo essencial do *princípio da legalidade criminal,* consagrado no artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, se comunicam às normas, acessórias ou instrumentais, através das quais é definida a *vigência* de determinado tipo-incriminador, vedando ao intérprete-aplicador a possibilidade de resolver em desfavor do arguido a dúvida ou a equivocidade que o recurso a outros elementos do sistema projete sobre o inequívoco sentido literal de uma disposição revogatória.

Como lapidarmente se exprimiu o Conselheiro Henriques Gaspar, em declaração de voto apensa ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008 do STJ: «A revogação expressa de uma norma penal incriminatória não é compatível, na perspetiva da garantia plena do princípio da legalidade penal, com uma interpretação que privilegie uma (possível) compreensão no plano sistémico, contrariando pelo mecanismo interpretativo da compatibilidade (ótima) de sistemas o efeito da revogação expressa».

É sabido que, ao efetivar, por um lado, a descriminalização do consumo, da detenção e da aquisição de produto estupefaciente para consumo próprio (artigo 2.º, n.º 1) e revogar, por outro, o artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, exceto no que se refere ao cultivo (cf. o artigo 28.º), a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, deixou sem solução clara e inequívoca a questão de saber como deve ser sancionada a aquisição e detenção, para consumo próprio, de produto estupefaciente em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante dez dias.

É igualmente sabido que, para superar a desarmonia assim introduzida, diferentes propostas interpretativas vêm sendo sustentadas na doutrina e jurisprudência, aqui tendo prevalecido, através do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008 do STJ, a solução, aplicada na decisão recorrida, que extrai da conjugação dos artigos 1.º, 2.º, n.os 1 e 2, e 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, o critério segundo o qual se mantém em vigor este último preceito, não só quanto ao cultivo, como relativamente à aquisição e detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias.

Ora, conforme notado por Figueiredo Dias — no «plano da determinabilidade do tipo legal ou do tipo garantia — precisamente, o tipo formado pelo conjunto de elementos cuja fixação se torna necessária para uma correta observância do princípio da legalidade [...] —, importa que a descrição da conduta proibida *e de todos os requisitos de que dependa em concreto uma punição* seja levada até um ponto em que se tornem objetivamente determináveis os comportamentos proibidos e, consequentemente, se torne objetivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos» (cf. *Direito Penal, Parte Geral,* t. I, Coimbra Editora, 2.ª ed., p. 186) [itálico nosso].

Consistindo a vigência temporal de um certo tipo-incriminador num dos requisitos de que em concreto depende a possibilidade de ao mesmo vir a subsumir qualquer conduta com as características nele descritas, não podem considerar-se satisfeitas as exigências de determinabilidade colocadas pelo princípio da legalidade criminal se, conforme evidenciado pela própria diversidade de posições interpretativas sustentadas, aquela vigência carece, para ser afirmada, de uma interpretação corretiva do alcance do próprio preceito revogatório, que faz permanecer parcialmente a norma incriminadora, apesar da revogação. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208454192

Acórdão n.º 81/2015

Processo n.º 765/14

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Nos presente autos, em que é recorrido o Instituto da Segurança Social, I. P., vem António Oliveira de Sousa, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (adiante referida como "LTC"), interpor recurso de constitucionalidade do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13 de junho de 2014, tendo em vista a apreciação do entendimento pelo mesmo adotado relativamente "à conjugação das disposições dos artigos 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e 165.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), [segundo a qual,] a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar". Considera o recorrente que tal entendimento viola os artigos 267.º, n.º 2, e 268.º, n.º 4, ambos da Constituição, bem como os princípios constitucionais da prevalência da interpretação mais conforme aos direitos fundamentais, o princípio constitucional da plenitude de tutela dos direitos dos particulares, o princípio da efetividade da tutela e, ainda, o disposto no artigo 7.º do CPTA.

A decisão ora recorrida negou provimento ao recurso jurisdicional interposto de sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, que, apreciando ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos intentada contra o ora recorrido, julgara verificada a exceção dilatória de caducidade do direito de ação e, em consequência, absolvera o demandado da instância. Na sua fundamentação referente à questão de constitucionalidade suscitada, o acórdão remete expressamente para o que havia sido já decidido em jurisprudência anterior dos tribunais administrativos, nomeadamente no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de fevereiro de 2008 (Processo n.º 848/06) e no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 7 de dezembro de 2011 (Processo n.º 5794/09).

2 — Admitido o recurso de constitucionalidade, e subidos os autos ao Tribunal Constitucional, foi proferido despacho ordenando a produção de alegações, advertindo-se o recorrente de que, atenta a base normativa invocada para o impulso recursório — o mencionado artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC —, o objeto do mesmo não integra os problemas de ilegalidade mencionados no requerimento de recurso (cf. fls. 379).

No final da sua alegação, o recorrente enunciou as seguintes conclusões:

«1 — O douto Acórdão em mérito adota um sentido para conjugar as disposições dos artigos 59.º n.º 4 do CPTA e 165.º do CPA, [que] é [o de] que a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar.

2 — Entende o Recorrente que o entendimento perfilhado viola de forma efetiva e clara os princípios constitucionais.

3 — Efetivamente, deve entender-se a segunda parte do n.º 4 do artigo 59.º como determinando *sempre que venha a existir decisão expressa* — mesmo para além do prazo legal de decisão do recurso administrativo somado com o retomado prazo de recurso da decisão impugnada na via graciosa — *retoma-se o prazo da impugnação contenciosa.*

4 — Esta interpretação não é afrontosa do princípio da estabilidade das decisões, porque foi a própria Administração ao voltar a pronunciar-se que criou essa instabilidade e não o uso dos meios contenciosos.

5 — Para que melhor se entenda e interprete aquele n.º 4 do artigo 59.º do CPTA, é absolutamente necessário entender por que linhas se conduz o pensamento legislativo, quanto à suspensão do prazo para impugnação contenciosa.

6 — Parece-nos absolutamente clara a propensão do nosso legislador, para garantir uma maior proteção dos interesses dos particulares, nomeadamente com o disposto no artigo 268.º n.º 4 da Constituição, onde erige o direito fundamental de impugnação dos

atos administrativos lesivos dos particulares, consagrando um modelo de justiça administrativa que tem por função a proteção dos direitos dos particulares.

7 — O tribunal prendeu-se à interpretação literal do preceito, ao invés de se apoiar num elemento sistemático — que, como vimos, rapidamente nos mostraria que o nosso ornamento jurídico na sua totalidade se inclina para garantir aos particulares um maior acesso à jurisdicionalidade administrativa — ou teleológico — que apontaria para a *ratio* da norma — o que se consubstanciou numa clara profanação no princípio da efetivação do direito de acesso à justiça, disposto no artigo 7.º do CPTA.

8 — Assim, a aqui douta sentença em crise, optou pela interpretação do referido n.º 4 do artigo 59.º que mais restringe o acesso dos particulares à justiça violando o princípio da prevalência da interpretação mais conforme aos direitos fundamentais — aqui o direito fundamental do impugnante de acesso à justiça administrativa.

9 — Acresce que interpretar este n.º 4 da forma que fez o tribunal, implica uma limitação ao acesso dos particulares à tutela jurisdicional e com isso consubstanciou uma violação do princípio constitucional da desconcentração administrativa (artigo 267.º, n.º 2 da CRP), podendo apenas o particular recorrer para o mesmo órgão — sem prejuízo, evidentemente, da estrutura hierárquica da organização administrativa — já que caducando o prazo de impugnação contenciosa (lembre-se que a decisão é proferida depois [de] vencido o prazo de impugnação contenciosa), resta apenas ao particular, recurso para o mesmo órgão.

10 — E viola também o princípio constitucional da plenitude de tutela dos direitos dos particulares (há pois uma negação do direito fundamental ao recurso contencioso) e o princípio da efetividade da tutela (já que se preclude o prazo para impugnação contenciosa).

11 — E o princípio *"pro actionae"* deveria ser determinante para impor aos Tribunais administrativos que, dentro dos vários sentidos (eventualmente) possíveis do artigo 59.º, n.º 4 do CPTA, optassem pela leitura que melhor permite assegurar a emissão de uma decisão de mérito, ao invés de decidirem automaticamente pela extemporaneidade na instauração da ação, com base num requisito processual não expressamente previsto naquela norma.

12 — Assim, interpretando o disposto no n.º 4 do artigo 59.º do CPTA em conformidade com o referido elemento sistemático, o seus espírito e com os ditames constitucionais, teremos que concluir que a impugnação judicial apresentada pelo ora recorrente cumpriu o prazo legal, não se verificando a caducidade do direito de ação.

13 — Na realidade, tendo a notificação sido recebida em 4 de Abril de 2011 e sidoareclamaçãograciosarecebida pela R. em 21 de Abril de 2011, decorreram 12 dias do prazo de 90 (e não 16 como se refere na douta sentença), uma vez que de 17 de Abril até 25 de Abril de 2011 decorreram as férias da Páscoa de 2011.

14 — E, tendo a decisão da reclamação sido rececionada pelo Recorrente em 16 de Outubro de 2011 e sido a impugnação judicial apresentada em 4 de Janeiro de 2012, reiniciou-se a contagem do prazo, tendo decorrido mais 66 dias do prazo, uma vez que entre 22 de Dezembro de 2011 e 3 de Janeiro de 2012 decorreram as férias judiciais do Natal de 2011.

15 — Assim, decorreram apenas 78 dias do prazo de 90 de que dispunha o recorrente para intentar a ação.

16 — Como tal, deverá ser julgada improcedente a exceção de caducidade invocada pela Recorrida.

17 — Por todo o exposto argui-se a inconstitucionalidade do entendimento normativo na decisão em mérito para conjugar as disposições dos artigos 59.º n.º 4 do CPTA e 165.º do CPA, no sentido de que a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar.

18 — Tal entendimento normativo viola as normas constitucionais constantes dos artigos 267.º, n.º 2, 268.º, n.º 4, da CRP; os princípios constitucionais da prevalência da interpretação mais conforme aos direitos fundamentais, o princípio constitucional da plenitude de tutela dos direitos dos particulares e o princípio da efetividade da tutela, o que gera a inconstitucionalidade daquela interpretação normativa.» (fls. 398-402)

O recorrido não apresentou contra-alegações.

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

3 — Impõe-se começar por fazer algumas observações quanto à delimitação do objeto material do presente recurso.

Em primeiro lugar, nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade fundados no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, o Tribunal Constitucional tem os seus poderes de cognição limitados à apreciação da inconstitucionalidade da norma que a decisão recorrida tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação (cf. o artigo 79.º-C da citada Lei). O mesmo Tribunal não pode em tais processos conhecer da eventual ilegalidade das normas em causa nem pronunciar-se sobre o mérito do processo hermenêutico levado a cabo pelo tribunal a quo ou sobre o julgamento da matéria de facto por este realizado. No caso sub iudicio, tal implica, desde logo, a impossibilidade de conhecer da matéria das conclusões 3. a 8. e 11. a 16. da alegação do recorrente.

Em segundo lugar, o recorrente procura ancorar a norma sindicada também no artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo (de 1991 — o diploma em vigor à data da prolação da decisão recorrida). Mas sem razão, já que este preceito se limita a fixar o prazo legal para decisão de um dos "meios de impugnação administrativa" — a reclamação — a que se reporta o artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. In casu estava de facto em causa uma reclamação. Contudo, para a norma sindicada, tal como aplicada pelo tribunal a quo e enunciada pelo recorrente no requerimento de recurso (e, bem assim, na conclusão 17. da sua alegação), é irrelevante que a impugnação administrativa revista a natureza de reclamação, de recurso hierárquico, de recurso hierárquico impróprio ou de recurso tutelar; o programa normativo é, para qualquer um desses meios de impugnação administrativa, o mesmo: a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar. Ou seja, do enunciado constante do referido artigo 165.º não se retira qualquer elemento normativo específico conformador da norma objeto do presente recurso de constitucionalidade.

4 — É característico dos sistemas de administração executiva, como o português, "que, salvo em hipóteses especiais, passado o prazo de impugnação, o ato administrativo se torna estável, mesmo que seja ilegal [...], ganhando força de «caso decidido»", detendo a Administração "poderes de autocontrolo, que lhe permitem, sem recorrer à via judicial, declarar a nulidade e anular, com efeitos retroativos, os seus atos unilaterais inválidos"; um sistema de ato administrativo integrador deste tipo de soluções "funda-se essencialmente na «distribuição equilibrada de poderes» e justifica-se pela «prevalência ponderada do interesse público da comunidade sobre os interesses particulares de indivíduos e grupos — a sua «constitucionalidade democrática» é hoje assegurada justamente pela sujeição prévia da atividade administrativa a normas jurídicas habilitantes (em princípio ao legislador democrático) e pela sua sujeição aposteriorística ao controlo judicial efetivo dos tribunais segundo os padrões do Direito (onde se incluem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e os princípios jurídicos fundamentais)" (assim, v. Vieira de Andrade, *Lições de Direito Administrativo,* 3.ª ed., Imprensa da universidade de coimbra, Coimbra, 2013, p. 41).

O artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos fixa os prazos de impugnação contenciosa de atos administrativos, disciplinando o artigo 59.º do mesmo diploma o início e a suspensão dos mesmos prazos.

É o seguinte o teor do artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

> «A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal.»

Note-se que, em regra, a «utilização» de meios de impugnação administrativa constitui um direito, não um ónus — princípio da facultatividade da impugnação administrativa; cf. o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que veio consagrar a prática consolidada com base na jurisprudência dos tribunais administrativos — e que se encontram previstos diversos prazos, quer para a utilização de tais meios, quer para a respetiva decisão (cf. os artigos 162.º, 165.º, 168.º e 175.º, todos do Código do Procedimento Administrativo). Acresce que, como estatuído no artigo 59.º, n.º 5, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, "a suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares".

Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, anot. 7 ao artigo 59.º, pp. 400-402:

> «Segundo o regime tradicionalmente aceite, que obteve expressão nos artigos 164.º e 168.º, n.º 2, do CPA, a reclamação ou o recurso hierárquico, quando interpostos de ato suscetível de impugnação contenciosa direta, tinham natureza meramente *facultativa*, pelo que não suspendiam nem interrompiam o prazo do recurso contencioso. Daí

resultavam duas consequências: a reclamação ou o recurso hierárquico deviam ser interpostos dentro do prazo do recurso contencioso; o facto de ter sido interposto qualquer um desses meios administrativos e de estes se encontrarem ainda pendentes não dispensava a interposição oportuna de recurso contencioso, sob pena de ficar precludido o direito de impugnação contenciosa.

O n.º 4 do artigo 59.º modifica este regime jurídico, ao estatuir [...].

A norma facilita a generalização dos meios graciosos, numa tentativa de evitar a eclosão de litígios judiciais.

A *suspensão do prazo* apenas inutiliza o período que tenha decorrido entre o momento da interposição do meio de impugnação administrativa e o da notificação da decisão expressa que sobre ela tenha sido proferida ou o termo do prazo para decidir, caso não tenha sido emitida qualquer pronúncia expressa.

[...]

Como decorre do disposto no n.º 5, a suspensão do prazo de impugnação contenciosa, por efeito da interposição de reclamação ou recurso hierárquico [dentro do respetivo prazo], não é vinculativa para o interessado, que pode prescindir do efeito suspensivo do prazo e deduzir entretanto o pedido judicial de impugnação.»

5 — No acórdão recorrido, seguindo aliás a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (em especial, do mencionado acórdão de 27 de fevereiro de 2008), entendeu-se que o termo final da suspensão do prazo de impugnação contenciosa prevista no artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos é a data correspondente à notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou ao termo final do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar; e não necessariamente a data da notificação da mesma decisão sobre a impugnação, caso a mesma venha a ser efetivamente proferida, ainda que para além do prazo legalmente previsto para a sua prolação.

Como referido, não está em causas no presente recurso saber qual é a melhor interpretação do direito infraconstitucional; a única questão a dilucidar é se a interpretação normativa acolhida pelo tribunal a quo é incompatível com alguma regra ou princípio da Constituição.

6 — Segundo o recorrente, o critério normativo adotado pela decisão recorrida implicaria uma "limitação do acesso dos particulares à tutela jurisdicional" e, por isso, "uma violação do princípio constitucional da desconcentração administrativa (artigo 267.º, n.º 2, da CRP), podendo apenas o particular recorrer para o mesmo órgão — sem prejuízo, evidentemente, da estrutura hierárquica da organização administrativa — já que caducando o prazo de impugnação contenciosa (lembre-se que a decisão é proferida depois [de] vencido o prazo de impugnação contenciosa), resta apenas ao particular, recurso para o mesmo órgão"; além disso, estariam também em causa "o princípio constitucional da plenitude de tutela dos direitos dos particulares (há pois uma negação do direito fundamental ao recurso contencioso) e o princípio da efetividade da tutela (já que se preclude o prazo para impugnação contenciosa" (v. as conclusões 9. e 10. da sua alegação; v. também o corpo das alegações, fls. 393-394).

Pela sua própria natureza, a suspensão do prazo de impugnação contenciosa prevista no artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos só pode aumentar o prazo-regra de acesso dos particulares aos tribunais administrativos. Acresce que, dada a disponibilidade pelo interessado de tal suspensão — nos termos do n.º 5 do mesmo preceito, a suspensão em apreço não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa — não se vislumbra, por comparação com o prazo-regra para a impugnação contenciosa de atos administrativos, qual a limitação que a solução legal em análise introduz no acesso à justiça administrativa. Bem pelo contrário: a mesma solução alarga a possibilidade de a ela aceder.

Estas mesmas razões afastam as alegadas violações do «direito fundamental ao recurso contencioso» e do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

No que se refere à invocação do parâmetro consubstanciado no princípio da desconcentração administrativa — e para além de tudo quanto se poderia dizer no tocante à respetiva inadequação para ajuizar da inconstitucionalidade de uma norma sobre prazos processuais —, é manifesto o equívoco do recorrente. Na verdade, sendo o prazo de impugnação administrativa de atos administrativos sempre inferior ou igual ao da respetiva impugnação contenciosa (cf. os artigos 162.º e 168.º do Código do Procedimento Administrativo e o artigo 58.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), e operando a suspensão do prazo previsto na norma ora em análise apenas na eventualidade de o interessado ter feito efetiva utilização de algum meio de impugnação administrativa, terminado o prazo da impugnação contenciosa de um dado ato administrativo, mesmo na lógica propugnada pelo recorrente para o artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, não poderá o interessado em qualquer caso dele reclamar ou recorrer administrativamente. Com efeito, os prazos para o fazer, também já terão decorrido, nomeadamente por força das regras aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 28 de janeiro de 2015. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208454208

Acórdão n.º 137/2015

Processo n.º 154/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Socialista (PS), o Partido Trabalhista Português (PTP), Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e o Partido da Terra (MPT), em requerimento subscrito por Victor Sérgio Spínola de Freitas, por José Manuel da Mata Vieira Coelho, por Fernando Eduardo Cardoso Rodrigues e por Roberto Paulo Ferreira Vieira, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respetivamente, de representantes do PS, do PTP, do PAN e do MPT, requereram ao Tribunal Constitucional, com data de 12 de fevereiro de 2015, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, a "apreciação e anotação" de uma coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nas eleições marcadas para 29 de março de 2015.

Os requerentes informaram que as coligações adotam a sigla "PS-PTP-PAN-MPT", bem como a denominação "MUDANÇA".

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla das coligações, e vários documentos, entre os quais:

— acordo de constituição de coligação eleitoral, assinado pelos subscritores do requerimento;

— procuração notarial, através da qual António Luísa Santos da Costa, na qualidade de Secretário-Geral e em representação do PS, constitui procurador *Vítor Sérgio Spínola de Freitas*, e conferindo-lhe poderes para proceder à assinatura do acordo de coligação eleitoral e praticar todos os atos necessários junto do Tribunal Constitucional;

— cópia certificada da ata da reunião da *Comissão Regional do PS — Madeira*, de 26 de janeiro de 2015, em que se deliberou a constituição da coligação em análise e em que se mandatou o Presidente do PS-Madeira, Vítor Sérgio Spínola de Freitas, como bastante procurador do PS para assinar o documento que consigna a constituição da coligação eleitoral;

— cópia certificada de ata da reunião do *Conselho Regional do PTP*, de 11 de fevereiro de 2015, em que se deliberou a constituição da coligação em análise e em que se mandatou José Manuel da Mata Vieira, como procurador do PTP, para assinar todos os documentos que sejam necessários para a constituição da referida coligação;

— cópia certificada da ata da reunião do *Conselho Nacional do PTP*, de 11 de fevereiro de 2015, em que se deliberou, por proposta do *Conselho Regional*, a constituição da coligação em análise e em que se mandatou José Manuel da Mata Vieira, como procurador do PTP, para assinar todos os documentos que sejam necessários para a constituição da referida coligação;

— procuração, de 12 de fevereiro de 2015, com assinaturas autenticadas, através da qual Comissão Política Nacional do PAN, constituiu bastante procurador do Partido *Fernando Eduardo Cardoso Rodrigues*, a quem confere os necessários poderes para representar o Partido e a ele, no âmbito das negociações a serem levadas a cabo pelo PAN, para fins de coligação com outros partidos, sendo-lhe concedidos os poderes para assinar quaisquer documentos necessários à formalização da referida coligação;

— cópia certificada da ata da reunião da *Comissão Política Nacional do PAN* de 27 de janeiro de 2015, em que se aprovou a participação do

PAN na referida coligação e em que se mandatou Fernando Rodrigues como procurador do PAN para assinar todos os documentos que sejam necessários para a constituição da referida coligação.

— ata da reunião do *Conselho Nacional do MPT*, de 24 de janeiro de 2015, em que se deliberou delegar as suas competências e plenos poderes na Comissão Política Nacional para, em nome do Partido, negociar, concluir, formalizar e assinar todo o tipo de documentos necessários para a celebração de acordos de coligação com outras forças políticas para as próximas eleições legislativas regionais para a Região Autónoma da Madeira de 2015, e ata da reunião da Comissão Política Nacional do MPT, de 01 de fevereiro de 2015, através da qual se deliberou autorizar o Presidente da CPN, José Inácio Faria, a designar um representante do MPT na Região Autónoma da Madeira para as eleições legislativas regionais na Região Autónoma da Madeira de 29 de março de 2015, bem como delegação de poderes assinada por José Inácio Faria, delegando em Roberto Paulo Ferreira Vieira todos os poderes necessários para apresentar a candidatura da coligação eleitoral em análise.

— cópias das páginas dos jornais *Diário de Notícias* e *Jornal da Madeira*, ambos de 4 de fevereiro de 2015, com os anúncios da coligação.

3 — Compete ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, aplicável), pelo que cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), pelo que tal aferição deve ser feita, no caso vertente, à luz do que dispõe o artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela referida Lei n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

De acordo com o n.º 1 deste último normativo legal, "*as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos da Região Autónoma da Madeira*".

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003), não podendo ainda as respetivas denominações, símbolos e siglas ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituída nem conter qualquer referência proibida (n.os 1 a 3 do citado normativo legal).

4 — Mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até 40 dias antes da data marcada para as eleições (artigos 22.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2006; eleições designadas para o dia 29 de março, conforme Decreto do Presidente da República n.º 13-A/2015, de 28 de janeiro).

A denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer menção proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos quatro partidos políticos que a integram.

Por fim, mostra-se devidamente comprovada a qualidade invocada pelos requerentes e, adicionalmente, assegurada a genuinidade das respetivas assinaturas, bem como cumprido o requisito de publicitação exigido na parte final do n.º 1 do artigo 22.º, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (cf. Acórdão n.º 97/2015).

5 — Nos termos do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, a coligação deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional através de documento assinado conjuntamente *pelos órgãos competentes dos respetivos partidos*.

Esse requisito mostra-se preenchido, decorrendo a constituição da coligação cuja anotação se requer de deliberação tomada pelos órgãos para tal competentes (cf. Acórdão n.º 100/2015).

6 — Termos em que, por observados os respetivos requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista (PS), o Partido Trabalhista Português (PTP), Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e o Partido da Terra (MPT) com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, a realizar em 2015, adote a denominação "MUDANÇA", a sigla "PS-PTP-PAN-MPT" e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;

b) Ordenar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2015. — *Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2015 de 13 de fevereiro de 2015)

Denominação: "MUDANÇA"
Sigla: "PS-PTP-PAN-MPT"
Símbolo:

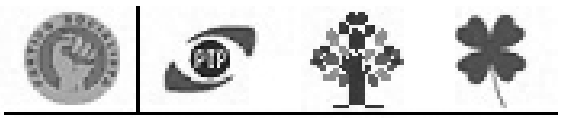

208454995

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

Anúncio (extrato) n.º 41/2015

João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, faz saber, que nos autos de Ação Administrativa Especial de Pretensão Com Atos Administrativos, registados sob o n.º 375/15.7BEPNF, que se encontram pendentes neste Tribunal, em que são Autora: Ana Maria Cardoso Ferreira e Réu: Ministério das Finanças, são os contra interessados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze dias, se constituírem como contra interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 81.º n.º 1, 82.º e 84.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) ser a decisão de redução da Lista de Classificação Final do Concurso proferida no âmbito do Concurso Interno para Admissão ao Período Experimental com vista à ocupação de 1000 Postos de Trabalho na Categoria de Inspetor Tributário Nível 1 Grau 4 do GAT declarada nula, ou caso assim se entenda, anulada, atentos os vícios de que padece e, em consequência;

b) ser ordenada ou confirmada a celebração de um contrato de estágio entre a Autora e a Ré e, por fim;

c) ser a Autora admitida no presente concurso aqui em causa, confirmando-se, se assim for, a decisão proferida em sede de providência cautelar.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde que o contra interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A citar:

ABEL ALEXANDRE VILAÇA DIAS
ABEL DA SILVA VIEIRA
ADELAIDE MARIA DIAS CARNEIRO
ADELAIDE RIBEIRO COSTA
ADÉLIA MARIA BEM OLIVEIRA
ADELINA DE F ATI MA SILVA DOS SANTOS
ADELINA ISABEL LOPA SILVA MARQUES
ADELINA QUITÉRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADELINO JORGE VITORINO ALVES
ADERITO JOSE HENRIQUES DA SILVA
ADÍLIA CATARINA LOPES SOARES
ADÍLIA MARIA RAMOS FARINHA
ADRIANO TAVARES MARTINS
AGOSTINHO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA GRANJA
AIDA CECÍLIA ALVES GUERRA CAVADAS

AIDA MURRAS GOMES
ALBANO BICHEIRO SANCHES
ALBANO JOSE DA COSTA AZEVEDO
ALBERTINA AMÉLIA MACEDO MARELO
ALBERTINO MARQUES DIAS
ALBERTO JORGE MARTINS DA SILVA
ALBERTO MANUEL DE PAIVA SACADURA FONSECA
ALBINO MANUEL PINHEIRO DA ROCHA
ALCIDA DA CONCEIÇÃO LOBO ESTALAGEM
ALCIDES DO NASCIMENTO REI VELHO
ALCINDA SILVA FORTES SANTOS
ALDA MARIA DA CUNHA GONÇALVES
ALDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ALDINA MARIA DUARTE RODRIGUES
ALDINA MARIA NEVES DOS SANTOS
ALEXANDRA CRISTINA CAMPIAO MARTINS
ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA BRANCO
ALEXANDRA CRISTINA MARTINS ALDEIAS
ALEXANDRA CRISTINA MONTEIRO FONSECA
ALEXANDRA ISABEL DO NASCIMENTO GONÇALVES
ALEXANDRA ISABEL RAPOSO BASTOS
ALEXANDRA ISABEL ROQUE DA ENCARNAÇAO CARVALHO TROUILLET PESSOA
ALEXANDRA MARIA CHAMBEL RATO
ALEXANDRA PATRÍCIA ASSUNÇAO NASCIMENTO FERNANDES
ALEXANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ALEXANDRA SOFIA DE LEMOS CARDOSO DO AMARAL
ALEXANDRA SOFIA PINTO ESCUDEIRO FERNANDES
ALEXANDRE CARDOSO SIMOES
ALEXANDRE DANIEL REIMAO CARDOSO GARCEZ
ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE LUIS AFONSO RIBEIRO
ALEXANDRE MANUEL GONÇALVES SERRANO BRANCO
ALEXANDRE MANUEL REIS DA COSTA
ALEXANDRE MIGUEL FREITAS RODRIGUES
ALEXANDRINA MARIA MESQUITA VIDEIRA
ALFREDO MANUEL LOPES PEREIRA
ALFREDO SERGIO DA COSTA FARIA
ALICE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA MACHADO
ALICE MARIA PAIS DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ALICE MARIA PEREIRA ARANTES
ALICE MARIA RODRIGUES BARROCAS
ALINE VAZ GOMES
ALZIRA DA CONCEIÇÃO RAMALHO VALÉRIO ARAUJO
AMADEU MENDES GONÇALVES COSTA
AMALIA LUISA OEIRAS CANEIRA DE OLIVEIRA
AMALIA MARIA SOUSA RODRIGUES DA FONTE
AMANDIO HENRIQUE CORREIA JESUS DA SILVA
AMARO AGOSTINHO FERNANDES VIEIRA
AMARO FERREIRA DE LEMOS
AMÉLIA MARGARIDA CHAVES DE FIGUEIREDO DOMINGOS
AMÉRICO FAZENDA DIAS
AMÉRICO FERNANDO DE JESUS FARIA
AMÉRICO PAULO DA SILVA RIBEIRO
AMÍLCAR ALFREDO GOMES FREIRE
AMÍLCAR DOS ANJOS RODRIGUES PIRES
AMÍLCAR MANUEL BERNARDO GOMES
ANA BELA ARESTA DE CARVALHO HOMEM
ANA BELA PEDROSA DA SILVA
ANA CARMINA DOS SANTOS MONTEIRO GAMBOA
ANA CATARINA MARQUES GUERREIRO
ANA CATARINA MONTEIRO FELGUEIRAS
ANA CATARINA PINTO GOMES
ANA CRISTINA APOLINARIO MARTINS
ANA CRISTINA CARVALHO LOURO
ANA CRISTINA COELHO SOARES
ANA CRISTINA COLAÇO REBOCHO
ANA CRISTINA DA SILVA AMORIM COSTA
ANA CRISTINA DE SOUSA EVANGELISTA
ANA CRISTINA DOS SANTOS MATEUS DA SILVA REVEZ
ANA CRISTINA DUARTE DE MIRANDA
ANA CRISTINA FERREIRA VIEIRA MATEUS
ANA CRISTINA LOPES ROMANO DOS SANTOS ROCHA
ANA CRISTINA MARQUES DA COSTA PAULA
ANA CRISTINA MARQUES FERREIRA
ANA CRISTINA MATOS DE SOUSA BENTO
ANA CRISTINA MEIRELES MARTINS
ANA CRISTINA MIGUENS ANSELMO VALADAS MENDONÇA
ANA CRISTINA NUNES DA COSTA RAMOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ANA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS DE JESUS
ANA CRISTINA PIMENTA DA SILVA MAIA LEMOS
ANA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES
ANA CRISTINA SERODIO PEREIRA
ANA CRISTINA SERRAS RODRIGUES
ANA CRISTINA TRIGO CARAMELO
ANA CRISTINA VELHINHO SIMENTA
ANA CRISTINA VENTURA SEQUEIRA
ANA DE F ATI MA DO ROSARIO AMADO
ANA ELISABETE DA CUNHA RIBEIRO
ANA FILIPA BORGES RODRIGUES
ANA FILIPA VELOSO ALVES
ANA GABRIELA CONTEL MARTINS ABELHO AIRES MENDES
ANA GABRIELA DA SILVA SANTOS
ANA ISABEL BRAS DA SILVA CRISTÃO
ANA ISABEL DE SOUSA COUTINHO
ANA ISABEL DIAS ALEXANDRE
ANA ISABEL DIAS DE OLIVEIRA BRAS
ANA ISABEL FERREIRA LEANDRO
ANA ISABEL GASPAR LOPES
ANA ISABEL GONÇALVES DA GRAÇA VIEGAS
ANA ISABEL MARQUES ANTUNES SERRANO
ANA ISABEL MARQUES PINTO CAIANO PEREIRA
ANA ISABEL MARTINS FIGUEIRAS
ANA ISABEL PAREDES DE OLIVEIRA E CASTRO DE PASSOS
ANA ISABEL SIMOES AMARO
ANA ISABEL TEODORO GONÇALVES MARTINS DUARTE
ANA LÚCIA ROSARIO CARAPETO
ANA LUISA FERREIRA BRAGA
ANA LUISA GUEIFAO MARQUES DA SILVA
ANA MAFALDA HENRIQUES PINTO
ANA MAFALDA LUCAS VIEIRA
ANA MANUELA FRIAS DE SOUSA GRANDAO
ANA MARGARIDA ALEXANDRE MADEIRA
ANA MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS
ANA MARGARIDA DE SA FERREIRA DOS SANTOS
ANA MARGARIDA RAMOS LOPES E PEREIRA
ANA MARGARIDA SIMAS MARQUES COLAÇO
ANA MARGARIDA VICENTE FERNANDES
ANA MARGARIDA VIEIRA DE SOUSA
ANA MARIA AGUIAR DE JESUS DA COSTA E CASTRO
ANA MARIA ANTUNES RAMALHEIRA NETO
ANA MARIA CARDOSO FERREIRA
ANA MARIA CASTRO DA SILVA
ANA MARIA COSTA DO AMARAL E PEREIRA
ANA MARIA DAS NEVES FERNANDES
ANA MARIA DE OLIVEIRA PINA
ANA MARIA DO ROSARIO ZACARIAS PEDRO
ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE HENRIQUES
ANA MARIA DUARTE GUERRA
ANA MARIA FERREIRA FERNANDES
ANA MARIA JOÃO CAVALEIRO
ANA MARIA LOPES RAMOS
ANA MARIA NEIVA RODRIGUES SA
ANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA
ANA MARIA PAIS BRANDAO DE CARVALHO
ANA MARIA REMOURINHO MURCHO
ANA MARIA RODRIGUES DO SOUTO
ANA MARIA SERRANO DE CARVALHO
ANA MARÍLIA LOPES ANTUNES ELIAS
ANA MARINA MARTINS MADEIRA
ANA MÓNICA DA COSTA MELRO
ANA PATRÍCIA DA SILVA CARRANCHO
ANA PAULA ALMEIDA MARTINS
ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES
ANA PAULA ANDRADE SPENCER
ANA PAULA ANJOS DOS SANTOS
ANA PAULA COELHO MENDES JORGE
ANA PAULA DA SILVA COLAÇO
ANA PAULA DE OLIVEIRA GASPAR
ANA PAULA DE PEREIRA MUCHACHO VILELA
ANA PAULA DO SOUTO PEREIRA
ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA
ANA PAULA FERNANDES LAMELAS
ANA PAULA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ANA PAULA FERREIRA MARQUES

ANA PAULA GARCIA DE SOUSA
ANA PAULA GONÇALVES ABREU
ANA PAULA JORGE FERREIRA
ANA PAULA LAMY
ANA PAULA LOPES DUARTE MORAIS
ANA PAULA LOPES RIBEIRO
ANA PAULA MARQUES VAZ FLORA
ANA PAULA MOREIRA DA ROCHA
ANA PAULA PATRÍCIO BRANCO
ANA PAULA PEREIRA CUNHA
ANA PAULA PINTO FERRAZ
ANA PAULA RODRIGUES CHAVES
ANA PAULA ROIOS SANTOS ANTAO
ANA PAULA SANTOS DA TORRE
ANA PAULA SEQUEIRA
ANA PAULA SILVESTRE OLIVEIRA
ANA PAULA SIMOES ALVES
ANA PAULA SOVERAL LOPES DUARTE
ANA PAULA VENDEIRO LACERDA FERNANDES
ANA RAQUEL DA SILVA SANTOS
ANA RITA FERRO FERNANDES
ANA RITA FILIPE MONTEIRO VALENTE DA SILVA
ANA RITA GARCIA DA COSTA
ANA RITA MOTA NOBRE PEREIRA
ANA ROSA LOPES VENDA RIOS
ANA RUTE LOPES BALULA
ANA SARA MARTINS MELÃO
ANA SOFIA CARDOSO ALVES DA COSTA
ANA SOFIA DO ROSARIO CABRITA DA GRAÇA AUGUSTO
ANA SOFIA MARTINS FERREIRA
ANA SOFIA NENE GONÇALVES REBELO
ANA SOFIA SIMOES DOS SANTOS RODRIGUES
ANA SOFIA VIEIRA SILVA FERREIRA
ANABELA ALMEIDA CARNEIRO
ANABELA CARDOSO NOGUEIRA
ANABELA CARDOSO REIS
ANABELA CARVALHO ALMEIDA PINTO DE SOUSA
ANABELA CARVALHO GOMES DA SILVA
ANABELA CARVALHO PIMENTEL ROLO
ANABELA CRISTINA MARGALHO FIGUEIRA FALE
ANABELA DA COSTA TAVARES
ANABELA DA CUNHA GONÇALVES ARAUJO
ANABELA DA GRAÇA RODRIGUES BRANDAO
ANABELA DA PONTE PACHECO CIMBRON
ANABELA DA SILVA RAMOA
ANABELA DA SILVA RODRIGUES
ANABELA DE JESUS MILHANO
ANABELA DE MELO ALVES AFONSO
ANABELA DIAS ALVES BORGES
ANABELA DO ROSARIO MARQUES ANTUNES
ANABELA ESTEVES FERREIRA
ANABELA FERNANDES RODRIGUES
ANABELA FERREIRA DA SILVA
ANABELA LOPES DOS SANTOS GUEDES
ANABELA LOURENÇO FERNANDES DOS SANTOS
ANABELA MARIA CARDOSO DA SILVA CASTRO
ANABELA MARQUES SANTIAGO
ANABELA MARTINS RODRIGUES
ANABELA MIRANDA COELHO
ANABELA MONTEIRO AGUILAR ESTEVES
ANABELA NUNES FARINHA PIRES
ANABELA PINTO DE SOUSA
ANABELA PINTO VALENTE
ANABELA REIS DIAS
ANABELA RODRIGUES DA SILVA
ANABELA SANTOS SILVA
ANABELA SILVA PINTO MENDES
ANACLETO PAULO DOS SANTOS CUNHA
ANDRE DOS SANTOS MENDES
ANDRE JOEL NUNES RODRIGUES
ANDRE OLIVEIRA SOARES
ANDREA MARIA FONSECA DA VENDA TEIXEIRA PEIXOTO
ANDREA RITA DA COSTA OLIVEIRA
ANDREA SILVA LIBORIO NETO
ANDREIA CARINA FONTINHA DE OLIVEIRA
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO DA CRUZ
ANDREIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA
ANDREIA LOPES BRANCO PAIS
ANDREIA LUISA RODRIGUES PEREIRA
ANDREIA MARIA RIBEIRO CAMPOS CUNHA
ANDREIA SOFIA HENRIQUES MAGALHAES
ANDRESA MIRIAM DA COSTA VICENTE BARROSO
ANGELA BELA GOMES PINTO
ANGELA MARIA DA COSTA E SILVA PEREIRA
ANGELA MARIA DOS ANJOS DE SOUSA
ANGELA MARIA MARINHO RODRIGUES
ANGELA MARIA PEREIRA CORREIA SOARES
ANGELA MARIA SIMOES CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ANGELA PAULA CIGARROSA GOMES DE SOUSA
ANGELICA ELISA BORGES GASPAR
ANGELINA MARIA LOURENÇO DOS REIS HORTA FERREIRA
ANGELO ABEL MARTINS MORGADO
ANGELO AMÉRICO SARMENTO GONÇALVES
ANGELO MIGUEL DE SA MARRUCHO
ANÍBAL FERREIRA DOS SANTOS
ANÍBAL RUI DOS SANTOS MAGALHAES
ANTONIO AGOSTINHO DE ABREU MACHADO
ANTONIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA
ANTONIO ALBINO DA COSTA RAMOS
ANTONIO ARMANDO SIMOES MACHADO
ANTONIO AUREOLINO COSTA DA CUNHA
ANTONIO BRUNO DE CARVALHO CARDOSO
ANTONIO CARLOS GOMES RODRIGUES
ANTONIO CARLOS VICENTE RESENDE PINTO
ANTONIO CLÁUDIO SEMBLANO DE OLIVEIRA
ANTONIO DA VEIGA MARTINS
ANTONIO DIAS DA COSTA BORGES DA SILVA
ANTONIO DIAS DAS NEVES
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ANTONIO ELÍSIO FERREIRA DA COSTA ABREU
ANTONIO EUSEBIO PEREIRA CARDOSO MARTINS
ANTONIO FERNANDES SAMPAIO
ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
ANTONIO FERNANDO VITORINO MARQUES
ANTONIO FRANCISCO PRETO NUNES
ANTONIO GONÇALO ROSALEZ LOPES DE CEPEDA
ANTONIO GUIMARAES DO VALE PEIXOTO
ANTONIO HENRIQUES VICENTE ERMIDA
ANTONIO JOÃO AMADO CARRAO
ANTONIO JOÃO GUERRA PIRES FERNANDES
ANTONIO JOÃO MANARTE DE COUTO
ANTONIO JOÃO PAULINO DE SOUSA
ANTONIO JOÃO RAIMUNDO CORDAS
ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA CORREIA
ANTONIO JORGE BONITO MONTEIRO
ANTONIO JORGE BRAS MACHADO
ANTONIO JORGE NUNES DIAS DA SILVA
ANTONIO JORGE PINTO SIMOES
ANTONIO JOSE ALBUQUERQUE FREITAS
ANTONIO JOSE CALVAO MOREIRA DA SILVA
ANTONIO JOSE CARVALHO GODINHO ABRANCHES LEITÃO
ANTONIO JOSE CORREIA FERNANDES
ANTONIO JOSE COSTA SEQUEIRA
ANTONIO JOSE DA CONCEIÇÃO BARRADAS
ANTONIO JOSE DA SILVA RAMOS
ANTONIO JOSE DE SEQUEIRA MARQUES
ANTONIO JOSE FERNANDES ANTUNES
ANTONIO JOSE FERNANDES BARBOSA
ANTONIO JOSE MOURA FERREIRA
ANTONIO JOSE PEREIRA HENRIQUES BARATA
ANTONIO JOSE REIS PEREIRA RITA
ANTONIO JOSE ROCHA DOS SANTOS
ANTONIO JOSE SILVA PINTO
ANTONIO JOSE SIMOES
ANTONIO JOSE TEIXEIRA GUEIFAO ESTEVINHA
ANTONIO JOSE VIEIRA FARIA
ANTONIO LOPES DA COSTA
ANTONIO LUIS PAIVA DE OLIVEIRA
ANTONIO MANUEL BATISTA DE JESUS
ANTONIO MANUEL BILRO SABUGUEIRO
ANTONIO MANUEL BRUM DA SILVA
ANTONIO MANUEL CAVACO DA SILVA
ANTONIO MANUEL CORREIA DE PAIVA
ANTONIO MANUEL FERREIRA AZEVEDO SIMÃO
ANTONIO MANUEL FERREIRA PINTO
ANTONIO MANUEL FONTELAS NOGUEIRA PARAÍSO PINTO
ANTONIO MANUEL FRADIQUE SALVADOR
ANTONIO MANUEL GONÇALVES NUNES
ANTONIO MANUEL LUCIO DUARTE

ANTONIO MANUEL PALMA CANENA
ANTONIO MANUEL PIRES NENO
ANTONIO MANUEL RIBEIRO LOPES
ANTONIO MANUEL SALVADOR PIMENTA
ANTONIO MANUEL SILVA DA COSTA TORRE
ANTONIO MANUEL SOTERO DOS SANTOS
ANTONIO MANUEL VIGON MANSO FRAZAO
ANTONIO MIGUEL MENDES CALADO TANISSA
ANTONIO MIGUEL MOURA PIRES
ANTONIO PEDRO BARBOSA DA SILVA MADUREIRA
ANTONIO PEDRO FARIA DE MELO E SILVA
ANTONIO PEDRO FIRMO DE CASTRO
ANTONIO ROGÉRIO FERREIRA FERNANDES
ANTONIO RUI COUTINHO TRIGO ARAUJO
ANTONIO RUI TEIXEIRA RIBEIRO DA CRUZ
ANTONIO SILVINO ANACLETO CASTRO
ANTONIO TEIXEIRA CORREIA
ANTONIO VEIGA MARTINS
ARIBERTA XÊNIA TAVARES DE ALMEIDA
ARLETE COELHO DE MELO
ARMANDINO JOSE PIRES CARVALHO
ARMANDO ANTONIO MEIRELES
ARMANDO JORGE OLIVEIRA RIBEIRO
ARMANDO PAULO MIRANDA DA FONSECA
ARMÊNIO PESTANA CARVALHO
ARMILA VALIGY TRICAMEGY
ARMINDA DO CEU FRAGA MORAIS
ARMINDA MARIA GOMES GUERREIRO BONANÇA
ARMINDA MARIA LOPES DE MAGALHAES FERNANDES
ARMINDO RODOLFO PINHEIRO BERNARDO
ARNALDINA DA LUZ GONÇALVES MUCHA
ARTUR DO NASCIMENTO SOUSA BRANCO
ARTUR FILIPE MENDES DE LIMA
ARTUR JORGE ANDRE DIAS
ARTUR JORGE LOPES NEGRAIS DE MATOS
ARTUR JOSE MENDES
ARTUR SANTOS DO BONFIM
ASCENDINO JOÃO DIAS DA SILVA
AUGUSTA DA CONCEIÇÃO TERESO TOMAS ALONSO
AUGUSTO DE FREITAS FARIA
AUGUSTO JOSE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
AURIA RUTE SANTANA SEQUEIRA DE MATOS
AVELINO ROQUE SOARES
BARBARA ISABEL MELO DA COSTA
BARBARA RUTE ABREU FONSECA
BEATRIZ DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES
BERTA ADELINA FERNANDES
BERTA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS CRUZ
BERTILDE MARIA PAULO MARQUES LOPES
BRIGIDA MAGNA VIEIRA BORGES
BRUNO ALEXANDRE TAVARES RODRIGUES
BRUNO ALEXANDRE TERRAS PISSARRA
BRUNO DAVID LEANDRO CATRAPONA
BRUNO DE CASTRO GARCIA DO COUTO CABRAL
BRUNO FILIPE ASCENSO E SILVA
BRUNO FILIPE FERREIRA MACHADO
BRUNO MANUEL SANTOS PINTO
BRUNO MÁRCIO PASCOAL MOREIRA
BRUNO MIGUEL DE MAGALHAES SOARES MENDES
BRUNO MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA COSTA
BRUNO MIGUEL SOARES SANTOS
CANDIDA ALEXANDRA DE JESUS GONÇALVES COELHO
CARINA CRISTIANA ESTEVES ALVES
CARINA RUTE GOMES MAGALHAES
CARINA SOFIA DA SILVA MENDES
CARLA ALEXANDRA ALVES
CARLA ALEXANDRA AMARAL DOS SANTOS MENDES
CARLA ALEXANDRA DA SILVA MORAIS LEITE
CARLA ALEXANDRA LEITÃO NASCIMENTO
CARLA ALEXANDRA MADEIRA DA SILVA
CARLA ALEXANDRA MOURA MESQUITA
CARLA ALEXANDRA RODRIGUES CASTRO VAZ PEREIRA
CARLA ALEXANDRA SOARES PEREIRA
CARLA ANDREIA DE CASTRO SILVA
CARLA CIDALIA RIBEIRO DA COSTA
CARLA CRISTINA BARBOSA BRANDAO
CARLA CRISTINA DA FONSECA PEREIRA MARTINS
CARLA CRISTINA DA SILVA ROSADO RAMOS
CARLA CRISTINA DOS REIS SILVA
CARLA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO
CARLA CRISTINA MARQUES DA SILVA
CARLA DE JESUS BRAVO FIALHO
CARLA DIANA COTA LARANJO
CARLA ESPERANÇA PACHECO SAMPAIO
CARLA FILIPA MADEIRA CARITAS
CARLA GUEDES DE OLIVEIRA LEITÃO BORGES
CARLA INES OLIVEIRA RODRIGUES
CARLA ISABEL COSTA ALMEIDA
CARLA ISABEL CRESPO SERRÃO
CARLA ISABEL DA SILVA E SOUSA DINCA
CARLA ISABEL MONTEIRO TEIXEIRA
CARLA ISABEL VERÍSSIMO ADELINO DE NORONHA
CARLA JOÃO SIMOES
CARLA JOSE DE OLIVEIRA CALIÇO
CARLA MANUELA DA SILVA LOURENÇO
CARLA MANUELA LUCAS DA SILVA
CARLA MANUELA PINHO DUARTE MILER
CARLA MARGARETE DAASSUNÇAO DOS REIS AMADOR MENDES
CARLA MARGARIDA COELHO GASPAR MENDES
CARLA MARGARIDA FERREIRA GONÇALVES CONCIO DA FONSECA
CARLA MARIA ABRANTES DOS SANTOS
CARLA MARIA AFONSO MARTINS
CARLA MARIA CRO ABREU
CARLA MARIA DA SILVA ALVES MARTINS ZARRO
CARLA MARIA ESPIRITO SANTO DE BASTOS
CARLA MARIA GARCIA AFONSO
CARLA MARIA GEADA DA SILVA JOAQUIM
CARLA MARIA GOMES MAGALHAES RODRIGUES
CARLA MARIA GONÇALVES TERROSO
CARLA MARIA LEAL LIXA GONÇALVES
CARLA MARIA MARQUES DA COSTA DUARTE
CARLA MARIA MARQUES PEREIRA FERREIRA
CARLA MARIA MORAIS DA FONSECA ROSADO
CARLA MARIA NEVES PORTELA LIMA
CARLA MARIA SANTOS LOURENÇO PINHO
CARLA MARINA VASCONCELOS SOARES DE ALMEIDA
CARLA MARISA DE SOUSA PAUL
CARLA MARISA MOREIRA RIBEIRO
CARLA MARISA PIMENTEL PEREIRA
CARLA MARIZA ANTUNES NUNES
CARLA MIGUEL NUNES DA COSTA GOUVEIA GONÇALVES
CARLA ONDINA ABANO TEIXEIRA
CARLA SOFIA ANACLETO CRUZ CLÉRIGO
CARLA SOFIA ANTUNES DIAS TRISTÃO
CARLA SOFIA BRANCO MOITEIRO
CARLA SOFIA DA ROCHA TAVARES
CARLA SOFIA DE ORNELAS RESENDE CORREIA
CARLA SOFIA DOS SANTOS
CARLA SOFIA FERREIRA DE AGUIAR ROMÃO
CARLA SOFIA LINDO PEREIRA LOPO
CARLA SOFIA LOPES HENRIQUES
CARLA SOFIA MARTINS SALES
CARLA SOFIA MENDES COELHO
CARLA SOFIA MIRANDA FERREIRA ANDRADE
CARLA SOFIA NUNES MARTINS
CARLA SOFIA PAULA PIRES FRADE
CARLA SOFIA PINTO GREGORIO
CARLA SOFIA RODRIGUES VALENTE
CARLA SOFIA SAMPAIO ORFAO
CARLA SOFIA SILVA DEVESA
CARLA SOFIA SIMOES ANTUNES
CARLA SÓNIA OVELHA DA COSTA TELES DIAS
CARLA SORAIA FERREIRA E GONÇALVES FERREIRA EREIRA
CARLA SUSANA FELICIANO PEIXINHO FERREIRA ESTEVES
CARLA SUSANA FERREIRA RODRIGUES
CARLA SUSANA PEREIRA MALAIA PIRES
CARLOS ABEL ALMENDRA FRIAS VIEIRA
CARLOS AFONSO DE SOUSA FELICIANO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO BARROS CUNHA DE SOUSA
CARLOS ALBERTO DE JESUS DUARTE PIRES
CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
CARLOS ALBERTO JEREMIAS PINTO
CARLOS ALBERTO LEMOS PATRAO
CARLOS ALBERTO LUIS SIMOES BAPTISTA
CARLOS ALBERTO MARQUES DIAS
CARLOS ALBERTO MELÃO MARTINS MOREIRA
CARLOS ALBERTO SANTINHA MARTINS

CARLOS ALBERTO SOARES RESENDES
CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES SA
CARLOS ALEXANDRE PAIS BAPTISTA
CARLOS ANDRE DA ROCHA DIAS
CARLOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO SILVA
CARLOS EDUARDO BARROS DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO SERRA OLIVEIRA
CARLOS FILIPE MARTINS DO NASCIMENTO
CARLOS FILIPE RODRIGUES DIAS
CARLOS FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CARLOS JORGE LANÇA AMADOR
CARLOS JORGE MONTEIRO SANCHES PINTO
CARLOS JOSE BENEDITO LUIS
CARLOS MANUEL BASTOS FAZENDEIRO
CARLOS MANUEL CARDOSO PEREIRA
CARLOS MANUEL CARDOSO SALGUEIRO
CARLOS MANUEL CARVALHAL RODRIGUES
CARLOS MANUEL CORDEIRO PEDRO
CARLOS MANUEL CORDEIRO TENIZ
CARLOS MANUEL DA COSTA SOUSA CRUZ
CARLOS MANUEL DA CRUZ CORTEZ
CARLOS MANUEL DA SILVA FERREIRA
CARLOS MANUEL DE ASSUNÇAO LUCAS
CARLOS MANUEL DE MACEDO CARVALHO
CARLOS MANUEL DIAS LOPES
CARLOS MANUEL DOS SANTOS NUNES
CARLOS MANUEL FERNANDES REDUTO
CARLOS MANUEL FERREIRA SAMPAIO
CARLOS MANUEL MIRANDA DA SILVA
CARLOS MANUEL MONTEIRO NOGUEIRA
CARLOS MANUEL MOREIRA
CARLOS MANUEL PIRES LAGES
CARLOS MANUEL SIMOES MENDES
CARLOS MARTINS VALENTIM
CARLOS MIGUEL DE ANDRADE PESSOA
CARLOS MIGUEL GOMES CARDOSO DUARTE
CARLOS MIGUEL PEREIRA FORTIO DA SILVA
CARLOS MIGUEL TEIXEIRA PIMENTEL
CARMEN LÚCIA FERREIRA MORAIS
CARMEN MARIA PIMENTEL QUEIRÓS
CARMINDA DA CONCEIÇÃO GASPAR SAMPAIO
CARMINDA MENDES LAGE
CATARINA ALEXANDRA DO CARMO CORREIA
CATARINA DE FATIMA PATRÍCIO REGO BAPTISTA
CATARINA FIGUE1RINHAS DIAS MATOSO GALVEIAS
CATARINA ISABEL CANDEIAS DIOGO SOBRAL
CATARINA ISABEL DE ABREU BAPTISTA LEAL
CATARINA ISABEL DE ALMEIDA LEITÃO
CATARINA ISABEL DE OLIVEIRA PAIS
CATARINA ISABEL MACHADO SANTOS
CATARINA ISABEL SIMOES SALGADO
CATARINA LAMAS MARQUES PEREIRA SPENCER GOMES
CATARINA MARIA VIDEIRA ABRANTES
CATARINA OSORIO SALDANHA NUNES
CATARINA SOFIA LOPES DA COSTA TOBIAS
CATIA ANDREIA BARBOSA NOGUEIRA
CATIA ELISABETE BORREGUILHO ROMÃO PEREIRA
CATIA ISABEL ALVES BAÇAO
CATIA SOFIA FERREIRA DA SILVA
CATIA SUSANA DA SILVA MOUTINHO
CECÍLIA DA CONCEIÇÃO REIS RAMOS
CECÍLIA DA SILVA JOSE PINTO
CECÍLIA DE OLIVEIRA MISSA GOIS CARDOSO
CECÍLIA JÚNIOR FERREIRA
CECÍLIA MARIA SILVA MATIAS CARVALHO
CECÍLIA MARIA VIGÁRIO DOS SANTOS
CECÍLIA RITA PEREIRA LIRA
CECÍLIA ROSA SARAIVA LOPES DE AGUIAR PINTO
CELESTE MARIA BUGIA PINHEIRO FILIPE
CELESTE MARIA CARVALHO PEREIRA
CELIA ANTUNES BARROCA
CELIA APARICIO ANTUNES VERÍSSIMO
CELIA CRISTINA RUSSO VIEIRA COLAÇO
CELIA DE JESUS DA SILVA MOURA LOPES
CELIA GLORIA DA COSTA LEITE
CELIA MARIA DA LOURA MARQUES DE FARIA
CELIA MARIA DA ROCHA ANDRE
CELIA MARIA DA SILVA GONÇALVES RICARDO
CELIA MARIA DE OLIVEIRA FITEIRO
CELIA MARIA DE SA REIS
CELIA MARIA DO CARMO DE SOUSA PEREIRA
CELIA MARIA POLICARPO CABRAL
CELIA MARIA VAZ GATO
CELIA MARIA VICENTE GRILO
CELIA PEDRO ALVES
CELIA REGINA PEREIRA SIMOES
CELINA FERNANDA DIAS PALMA
CELINA MARQUES GARCIA
CELITA ISABEL COSTA
CELSO JOSE MARTINS RODRIGUES
CESAR ANTUNES FERREIRA
CESAR MANUEL RODRIGUES SOUSA ANDRADE
CESAR MIGUEL FERREIRA BAPTISTA
CID LOPES FERREIRA
CIDALIA DA COSTA NOVERSA
CIDALIA MARIA AFONSO MARTINS ROMBA
CLARA CRISTINA CORREIA LOUREIRO MARTINS ALBUQUERQUE
CLARA MARIA PIRES GONÇALVES
CLARA SANDRA NEVES DA SILVA BRANCO
CLAUDIA ALEXANDRA ALVES RODRIGUES MAIA
CLAUDIA ALEXANDRA BAPTISTA RODRIGUES CAPELA
CLAUDIA ALEXANDRA LEAL NUNES
CLAUDIA ALINA FRÓIS DE OLIVEIRA
CLAUDIA AMÉLIA JANEIRO GAVRISHANCAR
CLAUDIA CATARINA MARRAZES MORGADO
CLAUDIA FABÍOLA FERREIRA DE MENESES
CLAUDIA ISABEL PEREIRA PINTO VIDEIRA
CLAUDIA ISABEL RUIVO DA SILVA CRUZ
CLAUDIA MARGARIDA PEDROSO HENRIQUES
CLAUDIA MARGARIDA SIMOES FIGUEIREDO
CLAUDIA MARIA DA CUNHA MADALENA
CLAUDIA MARIA ROSADO FIGUEIREDO COSTA
CLAUDIA MARINA MENDONÇA SILVEIRA BARBOSA
CLAUDIA MARISA OLIVEIRA CARVALHO
CLAUDIA MENDES FERREIRA
CLAUDIA PINTO LAURO
CLAUDIA SOFIA ANTA PIRES DE SOUSA MOREIRA MARTINS
CLAUDIA SOFIA DE ALMEIDA GASPAR JOAQUIM
CLAUDIA SOFIA DE OLIVEIRA SANTOS
CLAUDIA SUSANA CAMPOS DE FREITAS MACEDO
CLAUDIA SUSANA FELÍCIO CUNHA
CLÁUDIO AMÉRICO CAMPOS VIEIRA
CLÁUDIO DE CASTRO GARCIA DO COUTO CABRAL
CLÁUDIO MANUEL PROENÇA TAVARES
CLEMENTINA MADALENA GIL CABRAL
CLODOMIRA DIAS SERRÃO
CONCEIÇÃO DE JESUS SARDINHA RENTO
CONCEIÇÃO DE MATOS MARTINHO
CONCEIÇÃO MADEIRA ALVES
CONCEIÇÃO MARIA MAGALHAES DOS SANTOS MOREIRA
CONSTANTINO VALENTIM AMADO
CREMILDE DA SILVA BORGES
CREMILDE MARIA MARTINS CLARO CAPITOLINO
CRISTIANA LARA DE AZEVEDO GONÇALVES PEREIRA
CRISTIANA MOREIRA GONÇALVES
CRISTIANO CARLOS SENA MARTINHO VENTURA
CRISTIANO DIDIERIO REBELO LUCAS
CRISTIANO JORGE CRESPO CARDOSO DA SILVA ONETO
CRISTIANO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E RODRIGUES
CRISTIANO MANUEL DOMINGUES MACHUQUEIRO
CRISTINA ALEXANDRA VICENTE SILVA
CRISTINA BEATRIZ MELO GASPAR DA SILVA
CRISTINA DA SILVA COSTA
CRISTINA DE ANDRADE PEREIRA DE GOUVEIA CORREIA E CAMPOS
CRISTINA DE BARROS FERREIRA
CRISTINA DE LURDES GOUVEIA NUNES RIBEIRO DA SILVA VALADAS
CRISTINA DO CEU PAIS FERNANDES RODRIGUES
CRISTINA FERNANDES DA SILVA
CRISTINA ISABEL MARTINS CARRILHO MESTRE
CRISTINA ISABEL MENDES POVOAS
CRISTINA ISABEL MOTA FERREIRA SEQUEIRA
CRISTINA KELLEM SILVEIRA COSTA FERNANDES
CRISTINA LUCÍLIA DOS SANTOS FRANCISCO DE LEMOS
CRISTINA MARGARIDA MENDONÇA MONTENEGRO QUEIRÓS GONÇALVES RIBEIRO DA CRUZ
CRISTINA MARIA ALMEIRANTE GROSSINHO MARQUES
CRISTINA MARIA AMARAL AURELIO
CRISTINA MARIA CARVALHO NUNES

CRISTINA MARIA CASTRO DE FREITAS
CRISTINA MARIA CEREJO SERRA
CRISTINA MARIA CLEMENTE DA SILVA
CRISTINA MARIA COELHO FERREIRA
CRISTINA MARIA CORREIA DA CRUZ
CRISTINA MARIA DA SILVA AMADOR LOPES
CRISTINA MARIA DA SILVA ROSAS DE ARAUJO RIBEIRO FERREIRA
CRISTINA MARIA DE ALMEIDA COSTA PIRES
CRISTINA MARIA DE JESUS GONÇALVES
CRISTINA MARIA FERREIRA
CRISTINA MARIA FERREIRA AMADO
CRISTINA MARIA GOMES SALGUEIRO FERREIRA
CRISTINA MARIA GONÇALVES PEREIRA
CRISTINA MARIA MARTINS MARQUES PEREIRA
CRISTINA MARIA MENDES ALVES
CRISTINA MARIA OLIVEIRA VERÍSSIMO
CRISTINA MARIA PEREIRA DE SOUSA
CRISTINA MARIA TAVARES DA SILVA SANTOS
CRISTINA MARIA TEMPORAO DA COSTA
CRISTINA MARIA TRINDADE PIRES
CRISTINA MARIA VIEIRA CANAVARRO
CRISTINA MENDES CARDOSO DOS SANTOS
CRISTINA PAULA RIBEIRO AMARAL
CRISTINA PAULA TEIXEIRA GOMES
CRISTINA RAMIRES MOURA
CRISTINA SOFIA DA SILVA FELISBERTO
CRISTINA SOFIA MACHADO DOS REIS
CUSTODIA PEREIRA DE VILAR GOMES DOMINGOS
DALILA MARIA SIMOES CONCEIÇÃO
DANIEL ALEXANDRE DE SOUSA ASCENSO
DANIEL FERNANDES SERRA
DANIEL FILIPE GUEDES VIEIRA TEIXEIRA PEREIRA
DANIEL FILIPE MARTINS DA ROCHA
DANIEL JOÃO FERNANDES SOARES
DANIEL JOSE FERREIRA BRAGA
DANIEL PEREIRA GOUVEIA
DANIELA BETTENCOURT PICANÇO JORGE DA FONSECA
DANIELA FILIPA SANTOS SOUSA REIS
DARIA ALEXANDRA DO NASCIMENTO MONTES E REIS GAVELA FERREIRA
DARIO MANUEL ROSAS AZEVEDO
DARIO SANTOS SOARES
DAVID BORGES PALOS
DAVID GONÇALVES PAULA
DAVID JOÃO PEREIRA QUADRADO
DAVID JOSE DA MOTA GELEIA
DAVID TIAGO LOPES PINHEIRO
DÉCIO JOSE FREITAS DA SILVA
DELFINA COLAÇO SANTOS
DELIO MARCOS DA FONSECA
DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MATEUS
DIANA FLORENTINA DODAN DE CARVALHO
DIANA ISABEL BARROS DA ROCHA
DIANA MARISA DA COSTA PINTO
DILENE MARIA VAZ GONÇALVES
DINA DO CARMO MARQUES NUNES
DINA ISABEL MORAIS RIBEIRO DE AZEVEDO
DINA MARIA ANTUNES FERREIRA
DINA MARIA DE ALMEIDA MARQUES
DINA MARIA FIGUEIREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
DINA MARIA GONÇALVES CARRIÇO
DINA MARIA NUNES DA SILVA FRANCISCO
DINA SANDRA DE MATOS GUEIFAO ALVES
DIOGO CARRASQUEIRAS PEREIRA
DOMINGOS JACINTO DE ARAUJO E SOUSA
DORA ISABEL FELÍCIA GRULHA
DORA MARGARIDA MIRANDA SIMOES
DORA PINHEIRO ALVES VAZ
DORA RAQUEL DA COSTA PINHO
DORA SOFIA PEREIRA DOS REIS TEIXEIRA
DORINDA PALMA DOS SANTOS
DUARTE LIMA RODRIGUES
DUARTE MANUEL PEREIRA FERNANDES
DUARTE MIGUEL RAPOSINHO JUSTO
DUARTE NUNO RODRIGUES NUNES PEREIRA
DUARTE PRETO PACHECO BRANCO VELHO
DULCE HELENA BARAÇAS SOARES
DULCE ISABEL FARIA DE ALMEIDA
DULCE MARIA NEIVA PINTO VIEIRA
DUMIA FELICIDADE CARNEIRO FERREIRA
EDITE ALCINA DE SOUSA LOPES
EDITE SANTINHA DE FREITAS ROCHA
EDNA MARISA SALVADOR NARCISO
EDUARDO JALO
EDUARDO JORGE ALVES FERNANDES
EDUARDO JORGE DE JESUS NOGUEIRA
EDUARDO JORGE PEREIRA
EDUARDO JOSE MADEIRA PEREIRA
EDUARDO MANUEL COSTA AMIGO
EDUARDO MANUEL DA COSTA ROBALO
EDUARDO MIGUEL SIMOES BARRA
EDUARDO PAULO GUIA BRUNHETA
ELIANE DE SOUSA VIEGAS
ELIO MACIEIRA BARREIRA
ELISA CRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES
ELISA PAULA HENRIQUES LEITÃO
ELISABETE CRISTINA PARENTE SOARES
ELISABETE DA COSTA FERREIRA
ELISABETE DA GRAÇA BRAZ
ELISABETE FARINHA NOGUEIRA
ELISABETE GONÇALVES DA CUNHA NICOLAU
ELISABETE MARIA DE CARVALHO DOMINGOS
ELISABETE MARIA GUEDES ALVES
ELISABETE MATIAS HENRIQUES
ELISABETE PRADA
ELISABETE RIBEIRO SEGURADO
ELISABETE ROSARIO MENDES PINTO FERREIRA
ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES
ELISANE CAVALCANTI FERREIRA RAMOS
ELISEU FILIPE MARTINS SILVA
ELÍSIO MANUEL DA SILVA SANTOS
ELOÍSA MARIA DA SILVA NEVES
ELSA CRISTINA CABACEIRA ABLU HEITOR
ELSA CRISTINA CORREIA MARTINS
ELSA CRISTINA DE SA MARTINS SARAIVA
ELSA CRISTINA MALHEIRO MARTINS
ELSA CRISTINA MARQUES BARROSO
ELSA MARIA CRUZ RIBEIRO
ELSA MARIA DA COSTA FERREIRA
ELSA MARIA DA SILVA PINTO
ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ELSA MARIA FAJARDO DE MATOS
ELSA MARIA FERNANDES PINTO
ELSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ELSA MARIA TEIXEIRA DE SA BERNARDINO
ELSA MARISA DUARTE DA PAZ VALENTE
ELSA MARISA MEDEIROS MATIAS
ELSA MONTEIRO DA CRUZ
ELSA REGINA DE JESUS GOMES
ELSA TEIXEIRA DE BARROS
ELVIRA MARIA PAROLA LOURENÇO LINO
EMANUEL DA COSTA MENDES
EMANUEL JORGE SENICA DA ROCHA MACIEL ANGEIRAS
EMANUEL SIDONIO RODRIGUES DA CRUZ SAO MIGUEL
EMÍLIA MARGARIDA DA COSTA ALVES PINTO
ERNESTINA FILOMENA FERREIRA MACHADO
ERNESTO HELDER ROSA VAZ LATAS
ESMERALDA MARIA ROSADO SAMPAIO
ESTELA PAULA TRINDADE ARSÊNIO
ESTELA RENATA MOUTA FERREIRA
EUGENIA MARIA DA GRAÇA SOUSA PINHEIRO
EUGENIA MARIA GODINHO DOMINGOS AGOSTINHO
EUNICE ISABEL DAS DORES ALFREDO BARRADAS
EURICO MANUEL LISBOA CAETANO
EURICO MIGUEL VIEGAS GOMES
EUSEBIA GUIDA CORDEIRO MORGADO
EVA CRISTINA GUIMARAES CASANOVA
EVA MARIA ANDRADE CARNEIRO
F ATI MA CRISTINA FRANCO DE BRITO TAVARES
FATI MA DE AGRELA DE FREITAS
F ATI MA MARIA CERTA OLIVEIRA
F ATI MA MARIA DAS NEVES RODRIGUES
F ATI MA MARIA GUERREIRO PEREIRA
FAUSTO MANUEL ESTEVES DE ALMEIDA
FELISBELA DA PIEDADE GALVAO BARATA ESTEVES
FELISBELA MARIA AMARO PASSEIRA
FERNANDA AMÉLIA PARAÍSO FERREIRA
FERNANDA ANTUNES COIMBRA DA COSTA DIAS
FERNANDA DA CONCEIÇÃO COSTA GOMES DUARTE
FERNANDA GERTRUDES CASIMIRO COLAÇO
FERNANDA MANUELA FRUTUOSO VELON FERNANDES

FERNANDA MARIA ALVES FERREIRA
FERNANDA MARIA ARAUJO SILVA
FERNANDA MARIA DA COSTA ROXO
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARTINS FERREIRA
FERNANDA MARIA FERNANDES AFONSO CARVALHIDO
FERNANDA MARIA MENDES ANTUNES VAZ
FERNANDA MARIA MOREIRA DE SOUSA
FERNANDINA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
FERNANDO ADRIANO DE SOUSA PINHO
FERNANDO CARLOS DA SILVA ALVES FERNANDO DE JESUS HEITOR
FERNANDO DOS SANTOS PINHO
FERNANDO JORGE COSTA RAMOS
FERNANDO JORGE CRUZ DOS SANTOS
FERNANDO JORGE DA CRUZ BARREIRA
FERNANDO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
FERNANDO JORGE MARTINS CANUTO DA COSTA
FERNANDO JORGE POLIDO DA SILVA FERNANDO
JOSE DA COSTA GRANJA
FERNANDO JOSE FERREIRA SANTOS RUAS
FERNANDO JOSE FONTES ALMENDRA
FERNANDO JULIO SANTOS SABIDO
FERNANDO MANUEL ANDRADE RAIMUNDO
FERNANDO MANUEL CARVALHO GUEDES
FERNANDO MANUEL DE CAMPOS MILHEIRO DA COSTA
FERNANDO MANUEL GUERREIRO PEIXINHO
FERNANDO MANUEL MARQUES RIBEIRO
FERNANDO MANUEL MARTINS CARDOSO
FERNANDO MANUEL RODRIGUES DE CARVALHO
FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
FERNANDO MARTINS SIMOES SEBASTIAO
FERNANDO MIGUEL LOIO PARENTE
FERNANDO PAULO RIBEIRO BARATA
FERNANDO PEDRO COELHO DE SA CORREIA
FILIPA ALEXANDRA BARATA FERREIRA DE ALMEIDA CARDOSO
FILIPA ANDREA MARQUES TAVARES
FILIPA EUGENIA DA CRUZ MOREIRA
FILIPA INES MATEUS DOS REIS
FILIPA MARGARIDA DE ALMEIDA TELES DIAS
FILIPA MARGARIDA FAGUNDES DA GUIA
FILIPA PESTANA CORREIA
FILIPE JOÃO ARAUJO PEREIRA
FILIPE JOSE SERRAS DO CARMO
FILIPE JOSE SOUSA FERNANDES
FILIPE LUIS NETO DE JESUS
FILIPE MANUEL DANIEL ALMEIDA
FILIPE MANUEL DE ALMEIDA NUNES
FILIPE MIGUEL COUTINHO DO AMARAL SIMOES
FILIPE MIGUEL DA ROCHA CORREIA
FILIPE MIGUEL DE SOUSA DA COSTA
FILIPE MIGUEL FALCAO DA ROCHA
FILOMENA CRISTINA DE AMORIM PAIVA
FILOMENA DE JESUS DE SA
FILOMENA DE LURDES MARTINS FERREIRA
FILOMENA MARIA COELHO DAS NEVES
FILOMENA MARIA FELIZARDO GAMITO
FILOMENA MARIA FERNANDES GOMES VALENTE
FILOMENA MARIA GUERREIRO TEIXEIRA
FILOMENA MARIA MOURÃO DOS SANTOS
FILOMENA ROSA DO NASCIMENTO CALIXTO
FIRMINO FERNANDES ESTEVES
FIRMINO JOSE GONÇALVES
FLÁVIO JOÃO BRANDAO DO CARMO
FLORBELA DIOGO AFONSO CABAÇO
FLORBELA DOS SANTOS MARTINS CORREIA
FLORBELA GUIMARAES SILVA GONÇALVES
FLORBELA MARIA RODRIGUES NETO CARDOSO
FLORBELA SILVA VELOSO DA VEIGA
FLORINDA LOPES DOS REIS
FRANCISCA PAULA HONRADO ROQUE
FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOARES
FRANCISCO AUGUSTO BRIGIDA PIRES
FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
FRANCISCO FERNANDO PEREIRA NOVAIS OLIVEIRA
FRANCISCO JOSE CUNHA FACHADA
FRANCISCO JOSE DE SOUSA DE GOUVEIA
FRANCISCO JOSE FERNANDES VELOSO
FRANCISCO JOSE GONÇALVES VENTURA
FRANCISCO JOSE MARQUES DE LIMA
FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DA COSTA
FRANCISCO MANUEL FERNANDES ESTEVES
FRANCISCO MANUEL PITEIRA DOS SANTOS
FRANCISCO MIGUEL MARRECO GOUVEIA
FRANCISCO MIGUEL PERES DAMAS FERREIRA
FRANCISCO SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA
FREDERICO PRETO MARTINS
GABRIELA CARMO GUERREIRO SILVA EPIFÂNIO
GABRIELA CATARINO DOMINGOS DE MATOS
GABRIELA DA SILVA ALMEIDA
GABRIELA MARISA NOGUEIRA FERREIRA
GABRIELA RUTE AVO FUSCO
GENEROSA MARIA CUNHA GONÇALVES RIBEIRO
GEORGETE MARQUES FELIX
GEORGINA DA COSTA FERREIRA
GIL MANUEL DOS SANTOS MARTINS
GILBERTO GIL SILVA POMBO SOARES
GILBERTO JOAQUIM GOMES CHANCA
GISELA MARIA DA SILVA RIBEIRO RODRIGUES
GISELA PATRÍCIA MORAIS DOS REIS
GLORIA DE F ATI MA SOUSA CASANOVA
GONÇALO ABÍLIO BECERRA DA COSTA
GONÇALO ANDRE RUIVO SENTIEIRO COSTA
GONÇALO JOÃO FERREIRA DAS NEVES MONTEIRO RODRIGUES
GRAÇA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA PEREIRA
GRAÇA MARIA DA SILVA SOUSA
GRAÇA MARIA MIRANDA RATINHO TEIXEIRA
GRAÇA MARIA RODRIGUES LOURENÇO TELES DA FONSECA
GRACIETE MARIA MENDES CASTRO COSTA DANTAS
GRACINDA DE JESUS DOS SANTOS ROSA
GRACINDA MARIA RAMOS ISIDORO
GREGORIO MANUEL SOARES RIBEIRO
GUIDA DA CONCEIÇÃO CANDIDO
GUIDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
GUILHERME DA SILVA RODRIGUES
GUILHERME LUIS SAMPAIO REBELO
HELDER AMORIM MIGUEIS
HELDER BRUNO FERREIRA DA COSTA
HELDER FERREIRA DA CUNHA
HELDER FILIPE FARINHA MENDES ANTUNES
HELDER GABRIEL CORREIA DE MATOS
HELDER GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO
HELDER JOSE NAVALHINHAS VARANDA
HELDER JOSE VICENTE SILVA
HELDER RUI MATIAS REBELO
HELENA ALEXANDRA POCEIRO RODRIGUES CORREIA
HELENA CLAUDIA FERNANDES FIGUEIREDO E SOUSA PISSARRA
HELENA CRISTINA FILIPE CARVALHO NUNES FERNANDES
HELENA DE F ATI MA MONTEIRO LOPES
HELENA DE JESUS FERREIRA ALEXANDRE PRADO
HELENA DO ROSARIO DUARTE RODRIGUES HENRIQUES
HELENA DOS ANJOS DA CONCEIÇÃO COSTA
HELENA ISABEL RIBEIRO DA GRAÇA SEBASTIAO
HELENA LUISA PACHECO AMADO
HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
HELENA MARIA DUARTE MARTINS
HELENA MARIA LOPES RODRIGUES DE BRITO DO ESPIRITO SANTO
HELENA MARIA PINTO CARVALHO
HELENA PATRÍCIA PIRES CABRAL FORTES
HELENA PIEDADE DIAS DOS REMEDIOS SEQUEIRA
HELIA DE F ATI MA GOMES PINTO VICTORINO
HELIA MARIA FERREIRA GUERREIRO DA COSTA
HELIA MARIA VICENTE SILVA
HENRIQUE GUEDES VICENCIO
HENRIQUE JORGE CARVALHO DE ARAUJO
HENRIQUE MANUEL CANDEIAS ROSA GOMES
HENRIQUE MANUEL MENDES DA SILVA
HENRIQUE MANUEL PRUDENCIO RODRIGUES
HENRIQUE MIGUEL BASTOS GONÇALVES DA SILVA MOURA
HERBERTO PIRES RAMOS
HERMÍNIA MANUELA DA COSTA COELHO
HERSÍLIA ARMANDA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
HONORINA MARIA ALVAREZ SILVA
HUBERTO GIL DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA
HUGO ALEXANDRE MARTINS DA CUNHA
HUGO ANDRE DA COSTA PATRÍCIO

HUGO ANTONIO BEIRÃO BISPO
HUGO CASIMIRO MARQUES DE MOURA GOMES
HUGO FERNANDO BARBOSA DE ALPUIM
HUGO FILIPE SILVA CARVALHO COELHO
HUGO IVO ALVES PEREIRA
HUGO JORGE HENRIQUE ANDRADE
HUGO JOSE NUNES SOBREIRA
HUGO MIGUEL DOS SANTOS GRAÇA DE JESUS PEIXOTO
HUGO MIGUEL MARTINS VALADARES
HUMBERTO CARLOS PERPETUA MARQUES
HUMBERTO GIL DA SILVA GUEDES GOUVEIA
IDALINA MARQUES SIMOES NUNES
INES ALEXANDRA DA CRUZ LADEIRO VILELA PEREIRA
INES MARIA ASCENSAO JARDIM PEREIRA
INES MARIA CONCIO ACCIAINOLI TAVEIRA CATALAO
IOLANDA CRISTINA MOITA DIAS
IOLANDA ISABEL PIRES MARTINS
IOLANDA MANUELA DE BARROS NUNES PIRRA
IOLANDA NAZARÉ ALVES DA COSTA
IRENE JAMALVARIND
IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
IRENE MARIA DOMINGUES DE ABREU BARREIRO
IRENE MARIA FERNANDES RIBEIRO
ISABEL ALEXANDRA ASCENSAO GOMES PISCO
ISABEL BEATRIZ CARVALHO DE MEDEIROS REGO
ISABEL CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO
ISABEL CRISTINA CORDEIRO GALRAO DE SOUSA
ISABEL CRISTINA CRUZ LOPES ALVES
ISABEL CRISTINA DA SILVA CANADO
ISABEL CRISTINA LEITÃO HENRIQUES
ISABEL CRISTINA SABINO DIAS PINTO
ISABEL DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ISABEL DA GLORIA RODRIGUES SENRA
ISABEL DA GRAÇA PEREIRA TEIXEIRA
ISABEL DE JESUS COSTA DOS REIS
ISABEL DO CARMO ROMANO AMBROSIO
ISABEL MARIA ALVES ANTUNES CADILLON
ISABEL MARIA ALVES DO COUTO
ISABEL MARIA ANTONIO DA COSTA MENINO
ISABEL MARIA BAPTISTA CATORZE
ISABEL MARIA BARBOSA TEIXEIRA
ISABEL MARIA CORDEIRO DE PAIVA
ISABEL MARIA DA CRUZ HENRIQUES ANGELO VIEIRA DA COSTA
ISABEL MARIA DA FONSECA NAMORA
ISABEL MARIA DA SILVA ALVES
ISABEL MARIA DA SILVA COSTA CARVALHO
ISABEL MARIA DA SILVA COUTINHO
ISABEL MARIA DA SILVA MENDES TEIXEIRA
ISABEL MARIA DE CARVALHO MONTEIRO
ISABEL MARIA DIAS MOREIRA
ISABEL MARIA DO CAMPO SILVA
ISABEL MARIA FARINHA ALBINO DA COSTA
ISABEL MARIA FONSECA FERRÃO
ISABEL MARIA LOPES BARROS
ISABEL MARIA MAURICIO CORDEIRO
ISABEL MARIA PRIMO DOS SANTOS
ISABEL MARIA QUINTAS FRANCO NUNES PEDRO CASTELO POMBAS
ISABEL MARIA SABINO MARCELO CARDOSO GUIMARAES
ISABEL MARISA BARROS FERREIRA DA SILVA
ISABEL MARISA MACHADO AFONSO
ISABEL PARENTE MADEIRA
ISABEL PATRÍCIA LOPES DA COSTA
ISABEL PATRÍCIA VERÍSSIMO DE BRITO
ISALIA MARIA DOS SANTOS MORAIS
ISAURA MARIA BARBOSA DE BARROS
ISILDA SEITA GUERREIRO
ISMENIA AMARAL DOS SANTOS SILVA
IVA CARLA DA ROCHA MENDES
IVA CARLA DE SOUSA MAIA
IVAN IA ISIS MAGRO MENDONÇA FAUSTINO
IVO DE JESUS MARTINS
IVONE SANDRA PEREIRA MANGO SOUSA CATARINO
JACINTA ARAUJO POMBO FIGUEIREDO
JACINTA MARIA SANTO CARRILHO
JACINTO JOÃO NUNES VIEIRA
JACINTO MANUEL DOS SANTOS CORDEIRO
JAIME PEDRO SERRA VIEIRA
JERONIMO DOS SANTOS DIAS
JOANA CLARA FIGUEIREDO MENDES E SILVA PINTO
JOANA DANIELA BARBOSA DA SILVA GOMES
JOANA DOS SANTOS PENAO
JOANA ESPREGUEIRA CRUZ DE MENESES MALHEIRO
JOANA FILIPA PEREIRA PINTO
JOANA GOMES LOURENÇO DO ESPIRITO SANTO
JOANA MARGARIDA DE SOUSA PEREIRA RAMOS
JOANA MARGARIDA GOMES PINTO SIMOES
JOANA MARTA DE OLIVEIRA PINHEIRO
JOANA MILHEIRO LIMA DE OLIVEIRA
JOANA PATRÍCIA TORRES ALVES
JOANA ROSA AGOSTINHO MATIAS
JOANA SILVESTRE RODRIGUES CIPRIANO
JOÃO ANTONIO DA GUIA JACINTO
JOÃO ANTONIO MONTEIRO LIMA
JOÃO ARMANDO TRIGO DOS SANTOS LOUREIRO
JOÃO BERNARDO MELLEIRO ABRAAO PROENÇA FERREIRA
JOÃO CARLOS CAPA NUNES FIALHO
JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DA GRAÇA
JOÃO CARLOS DE SOUSA LOPES DOS SANTOS
JOÃO CARLOS DIAS GONÇALVES
JOÃO CARLOS DUARTE DE CARVALHO
JOÃO CARLOS FERNANDES TAVARES DE PINA
JOÃO CARLOS FERNANDES TEODORO
JOÃO CARLOS MIRANDA TAVORA
JOÃO CARLOS MORAIS
JOÃO CARLOS MORAIS SARMENTO MORAIS MENDONÇA
JOÃO CARLOS REBELO DA SILVA RODRIGUES
JOÃO CARLOS RODRIGUES PIRES
JOÃO CARLOS VENTURA RODRIGUES GEMA
JOÃO DA COSTA AMORIM
JOÃO EDUARDO TOMAZ NETO
JOÃO FRANCISCO CABRITO ROSA
JOÃO GUEDES DA COSTA PASSOS
JOÃO GUSTAVO FERREIRA DA SILVA DE MENDES MATIAS
JOÃO HENRIQUE DIAS PINTO DE SOUSA
JOÃO JOSE CARDANA MOREIRA DA SILVA
JOÃO JOSE DA SILVA RIBEIRO
JOÃO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
JOÃO JOSE MENDES DE LEMOS PIRES
JOÃO JOSE PIRES DE ALMEIDA CORREIA
JOÃO JOSE RAMOS MENDONÇA
JOÃO LUIS MARQUES FARINHA
JOÃO MANUEL ALEIXO BARRADINHAS
JOÃO MANUEL ALVES LOBATO
JOÃO MANUEL BENTO MOTA LOPES
JOÃO MANUEL DA SILVA SANTOS BOTELHO
JOÃO MANUEL DIOGO NOGUEIRA
JOÃO MANUEL FERREIRA ESTEVES
JOÃO MANUEL PEREIRA BATISTA
JOÃO MANUEL PEREIRA RODRIGUES
JOÃO MANUEL QUINTAL FERNANDES DE FREITAS
JOÃO MANUEL ROSA SANTOS REIS
JOÃO MIGUEL FERNANDES LUCAS
JOÃO MIGUEL JACOB MOREIRA
JOÃO MIGUEL LOPES VASCO
JOÃO MIGUEL MORGADO MARTINS
JOÃO MIGUEL PRATA CANELHA
JOÃO MIGUEL QUEIRÓS DE BARROS DINIS
JOÃO NUNO CARDOSO BRANDAO
JOÃO NUNO NUNES DUARTE
JOÃO PAULO BAPTISTA RIBEIRO
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA JACINTO
JOÃO PAULO NOGUEIRA ESTANISLAU
JOÃO PAULO RAMOS FERREIRA
JOÃO PAULO RODRIGUES DUQUE
JOÃO PEDRO ANJOS ANDRADE
JOÃO PEDRO CARRAGETA ASSUNÇAO
JOÃO PEDRO DA SILVEIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
JOÃO PEDRO FERNANDES TAVARES GRANJA
JOÃO PEDRO FERREIRA CANILHO
JOÃO PEDRO MARÇAL MINEIRO PAULO DA COSTA
JOÃO PEDRO MARQUES CARLOS
JOÃO PEDRO MESQUITA MARTINS
JOÃO RICARDO BARRIOS LUZ
JOAQUIM ANTONIO CAMPOS DE MOURA CARVALHO
JOAQUIM ANTONIO FELIX VALENTE
JOAQUIM AUGUSTO SANTOS SERRANO
JOAQUIM CABRAL PEREIRA

JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DE JESUS
JOAQUIM E SILVA FREITAS
JOAQUIM FERNANDO MOREIRA MAGALHAES
JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DA SILVA TENTÚGAL
JOAQUIM FRANCISCO ABREU DA SILVA
JOAQUIM JORGE DA SILVA RODRIGUES
JOAQUIM JOSE DE SOUSA LOPES DOS SANTOS
JOAQUIM JOSE MACHADO LOURENÇO
JOAQUIM MANUEL MARÇALO LAVADO
JOAQUIM MANUEL MARQUES SANTOS
JOAQUIM PAULINO DE ALMEIDA NUNES EREIRA
JOAQUIM POMBO DA SILVA DIAS
JOAQUIM RAFAEL PEREIRA FERREIRA
JOAQUIM VÍTOR LEITE MACHADO
JOEL FERNANDO MAGALHAES LOPES
JOEL LEANDRO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
JOHN LOPES NOGUEIRA
JORGE ALEXANDRE DA COSTA GRAMUNHA RODRIGUES
JORGE ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
JORGE ANTONIO BARBOSA FERREIRA
JORGE ANTONIO DUARTE TORRES
JORGE COELHO
JORGE DANIEL FARIA DA SILVA
JORGE FERNANDES LOUÇANO
JORGE FILIPE RODRIGUES MARCOS
JORGE INÁCIO GUERREIRO
JORGE LUIS CASTRO FERREIRA DE MESQUITA BORGES
JORGE LUIS MONTEIRO DE CARVALHO
JORGE MANUEL AGUIAR DE OLIVEIRA
JORGE MANUEL BARREIRA
JORGE MANUEL CARVALHO DE AGUIAR
JORGE MANUEL DAS NEVES GAMEIRO
JORGE MANUEL GALHARDO RODRIGUES GONÇALVES
JORGE MANUEL GONÇALVES MONTALVAO
JORGE MANUEL MARQUES DOS SANTOS DOMINGOS
JORGE MANUEL PAIVA COSTEIRA
JORGE MANUEL PEREIRA RODRIGUES
JORGE MANUEL RAMOS DA SILVA MATIAS
JORGE MANUEL ROQUE PESCANTE
JORGE MANUEL RUA DE FIGUEIREDO
JORGE MARTINS LAMI LEAL
JORGE MENDES SANTOS
JORGE MIGUEL ANDRE SERINA
JORGE MIGUEL LOBO JANEIRO
JORGE MIGUEL MOUTINHO MESQUITA
JORGE MIGUEL PACHECO NUNES DA SILVA
JORGE MIGUEL SILVESTRE CAMÕES
JORGE SILVA CAPELA
JOSE ADRIANO RODRIGUES MOREIRA
JOSE ALBERTO GONÇALVES GOMES
JOSE ALBERTO GORITO DA COSTA
JOSE ALBERTO GUERRA EUSEBIO
JOSE ALBERTO MAGALHAES DA SILVA
JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA
JOSE ALBERTO PEREIRA VIANA DA COSTA
JOSE ALBERTO REI JR
JOSE ALEXANDRE ROMANO ANDRADE
JOSE ALFREDO HENRIQUES CORREIA
JOSE ALMEIDA DE ABREU
JOSE AMÉRICO LOUREIRO MAGALHAES
JOSE ANTONIO COSTA LEITE
JOSE ANTONIO DA CLARA RAMOS
JOSE ANTONIO DAS NEVES VERDASCA
JOSE ANTONIO DE ALMEIDA GUERRA
JOSE ANTONIO MARQUES GARCIA ROSADO
JOSE ANTONIO NASCIMENTO BARROS
JOSE ANTONIO NETO ALVES FALCATO
JOSE ANTONIO REIS PARDAL
JOSE ANTONIO SAMPAIO CRUZ
JOSE ANTONIO VAN DER KELLEN PINTO
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RAFAEL
JOSE AUGUSTO MARTINS REGO
JOSE AUGUSTO PIRES DE MESQUITA
JOSE AUGUSTO TEIXEIRA GOMES
JOSE BERNARDINO RIBEIRO PEREIRA
JOSE BERNARDO FERREIRA
JOSE BRUNO DE CASTRO PEREIRA
JOSE CARLOS BARREIROS CORREIA
JOSE CARLOS BORREGA DA SILVA
JOSE CARLOS DE JESUS FERNANDES
JOSE CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
JOSE CARLOS MENDES MOREIRA
JOSE CARLOS PINTO DOS SANTOS
JOSE CARLOS SAAVEDRA DE PINHO OLIVEIRA
JOSE CARLOS SIMOES CRUZ
JOSE CARLOS VASCO JECAS
JOSE CARLOS VILAR VAZ
JOSE CORDEIRO VINTÉM
JOSE DA GRAÇA RODRIGUES
JOSE DANIEL ABREU DE SOUSA
JOSE DE MOURA RODRIGUES
JOSE DOMINGOS DA SILVA CARVALHIDO
JOSE DUARTE SARDINHA CARAÇAS BRAVO CORDEIRO
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E CASTRO CORTE REAL
JOSE FERNANDO BAPTISTA RIBEIRO
JOSE FERNANDO DA SILVA ALVES
JOSE FERNANDO DOS SANTOS NEVES
JOSE FERNANDO GARRIDO GONÇALVES
JOSE FILIPE DA SILVA MACEDO
JOSE FILIPE LEITE SAMPAIO
JOSE FLORIVAL FIALHO MARRAFA
JOSE GABRIEL DE ANDRADE MIRANDA
JOSE HENRIQUE COELHO ESTEVES
JOSE HENRIQUE DELGADO MOURÃO
JOSE HENRIQUE GOMES DA SILVA VALAS
JOSE JOÃO DIREITO DE MORAIS GUERREIRO
JOSE JOÃO LEITÃO FERNANDES
JOSE JOAQUIM MATOS DA SILVA
JOSE JOAQUIM MONTEIRO
JOSE JOAQUIM PINTO PEDREIRA
JOSE JOAQUIM RIBEIRO GONÇALVES
JOSE JORGE DE FIGUEIREDO VALES
JOSE LUCIANO DO VALE CERQUEIRA
JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO SOARES
JOSE LUIS FERNANDES SALDANHA
JOSE LUIS FIDALGO NUNES
JOSE LUIS MARTINS PEREIRA
JOSE MANUEL CAMPOS LOUREIRO
JOSE MANUEL CARVALHO SIMOES
JOSE MANUEL CERQUEIRA LOBO
JOSE MANUEL COSTA ANTUNES
JOSE MANUEL FERREIRA BOUÇA DE MATOS
JOSE MANUEL GRILO MARTINS
JOSE MANUEL LANÇA AMADOR
JOSE MANUEL MARTINS LOPES
JOSE MANUEL MATOS CABACINHO GATO
JOSE MANUEL PINTO GONÇALVES
JOSE MANUEL RODRIGUES BAPTISTA
JOSE MANUEL SOARES DOS REIS
JOSE MANUEL VIANA REGO
JOSE MÁRIO MENESES DOS SANTOS GOMES
JOSE MARREI ROS DOS RAMOS MARQUES
JOSE MIGUEL CARVALHO AUGUSTO
JOSE MIGUEL DA SILVA NEVES
JOSE MIGUEL LOPES SANTOS CAETANO
JOSE MIGUEL PALMEIRO BEIRANTE
JOSE MIGUEL TEIXEIRA PINHEIRO MOREIRA COSTA
JOSE NUNO ROQUE PAULINO ALVES
JOSE PAULO SOUSA GORDINHO
JOSE PEDRO AFONSO PRÍNCIPE DIOGO
JOSE PEDRO BERNARDES DIAS
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA LEITE DIAS
JOSE PEDRO DOURADO FANGUEIRO
JOSE PEDRO MOREIRA LIMA GOMES
JOSE PEREIRA ALVES
JOSE VALDEMAR NASCIMENTO LOPES
JOSEF GABRIEL SALES
JOSEFINA ESTER GONÇALVES RIBEIRO MAIA
JOSEFINA LEANDRO SARDINHA MARTINS
JUDITE DE ALMEIDA FERREIRA
JUDITE GONÇALVES DE ALMEIDA NOVAIS
JULIA MARIA MOURATA COSTA BALTAZAR
JULIA MARIA TAVARES DE SOUSA
JULIA MOREIRA SANTO GAMA
JULIANA PATRÍCIA FRÓIS DE OLIVEIRA
JULIANA PINTO DUARTE FERREIRA
JULIETA DE ALMEIDA MOTA
JULIETA DE JESUS GONÇALVES DA COSTA
JULIETA MARTINS
JULIO COSTA MARINHO
JULIO MANUEL PEIXOTO VERGAS

KATHLEEN MARIE CALIÇO
LAURA ARÍETE RIBEIRO SAMPAIO
LAURINDA GONÇALVES JARDIM
LEONEL GIL DE CASTRO PEREIRA
LEONEL JOSE DA COSTA FIGUEIRAS
LEONOR DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANTOS
LEONTINA MARIA ALVES DA SILVA AIRES MARTINS
LIA CATARINA FRUTUOSO CAVALEIRO
LIA SUSANA MARQUES MIRANDA DA COSTA
LICÍNIA MARIA RODRIGUES PEIXOTO
LICÍNIO JOSE MARTINS
LÍDIA CARQUEIJEIRO CORREIA DE BARROS
LÍDIA DE OLIVEIRA LOPES
LÍDIA MARIA CARDOSO LOPES
LÍDIA MARIA FERREIRA GOMES
LILIA MARIA RIBEIRO MACIEIRINHA
LILIANA ALEXANDRA DUARTE NOBRE
LILIANA CRISTINA PIMENTEL LEAL
LILIANA DA SILVA RODRIGUES
LILIANA FERREIRA FERNANDES
LILIANA GREGORIO FONSECA
LILIANA ISABEL QUINTA PINTO
LILIANA MARLENE DA SILVA COUTINHO
LILIANA NADIR BORGES TEIXEIRA
LILIANA SOFIA MODESTO ALFARES
LILITA MARIA ESTEVES GONCALVES
LINA DE FATIMA GONÇALVES CARDOSO
LINA ISABEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COSTA GASPAR
LINA MARGARIDA LOURENÇO FERNANDES ABRANCHES DE SOUSA
LINA MARIA FERRAZ ROSA
LINA MARIA MARQUES PEREIRA
LINDA DA CUNHA PRELADA DE CASTRO PAIVA
LISETE MARIA BORGES OLIVEIRA
LISETE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
LÍVIA MARIA CARREIRA MACHADO
LÚCIA CRISTINA FERNANDES MALHEIRO
LÚCIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA DA SILVA
LÚCIA DE FATIMA DE SOUSA TAVARES
LÚCIA HELENA TAVARES DA SILVA
LÚCIA MARIA ALVES MOREIRA REIS
LÚCIA MARIA BRASIL ENES
LÚCIA MARIA DUARTE DE JESUS PEREIRA
LÚCIA MARIA SANTOS LIMA
LÚCIA RAQUEL MARTINS LIGEIRO
LUCÍLIA DA ASSUNÇAO DE MATOS PINTO SILVA
LUCÍLIA DE SOUSA PEREIRA ROSA
LUCINDA BENVINDA CUNHA MORAIS
LUIS ALBERTO ANDORINHA PINHEIRO
LUIS ALBERTO CANSADO REFORÇO
LUIS ALBERTO DUARTE SIMOES
LUIS ALBERTO ROBALO CHERANDO
LUIS ALEXANDRE RODRIGUES GONÇALVES
LUIS ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
LUIS ANTONIO RAMOS MORGADO
LUIS CARLOS VIEIRA ROSA
LUIS FILIPE AMARAL FERNANDES
LUIS FILIPE ANTUNES FREIRE
LUIS FILIPE CARNEIRO PINTO SOARES
LUIS FILIPE DA ENCARNAÇAO GUERREIRO
LUIS FILIPE DA SILVA MARTINS
LUIS FILIPE DOS SANTOS CAIXINHA
LUIS FILIPE DOS SANTOS DA SILVA REIS
LUIS FILIPE GOMES
LUIS FILIPE GOMES DA SILVA VILARES
LUIS FILIPE GOUVEIA DE CARVALHO
LUIS FILIPE GUIMARAES DE SOUSA
LUIS FILIPE MONJINHO CANDEIAS
LUIS FILIPE PIRES DA SILVA
LUIS FILIPE RENDEIRO VENTURA BERNARDO
LUIS FILIPE ROSAS PEREIRA RAMOS
LUIS FILIPE SOUSA DE CARVALHO
LUIS FILIPE TAVARES DE ALMEIDA TELES
LUIS FILIPE TAVARES MARCELINO FIGUEIREDO
LUIS FILIPE VAZ FALCAO
LUIS JOSE DOS SANTOS CHETA DA SILVA
LUIS JOSE FALCAO GONCALVES SANTOS
LUIS JOSE SOARES LAPA
LUIS MANUEL AZEVEDO MOREIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA
LUIS MANUEL BAETA RODRIGUES
LUIS MANUEL CARDOSO DOURADO
LUIS MANUEL CHOÇA BANDEIRAS
LUIS MANUEL DE SEIXAS
LUIS MANUEL FERNANDES NETO
LUIS MANUEL GOULAO SANTIAGO
LUIS MANUEL LOURENÇO ARAUJO
LUIS MANUEL REIS NARCISO
LUIS MANUEL TORRES DE ALMEIDA TAVARES
LUIS MANUEL VEIGAS CEPEDA
LUIS MARIA BUCHO CHAVES
LUIS MÁRIO DE ALMEIDA VAZ OSORIO
LUIS MIGUEL BARBAS GANHAO
LUIS MIGUEL BARREIRA FRAGA
LUIS MIGUEL BAZENGA MARQUES JARDIM
LUIS MIGUEL DA COSTA GOMES AGOSTINHO
LUIS MIGUEL DA CRUZ MOREIRA
LUIS MIGUEL DA PAZ GONÇALVES
LUIS MIGUEL DA SILVA PEREIRA
LUIS MIGUEL DE JESUS VIEIRA
LUIS MIGUEL DOS SANTOS ELEUTERIO
LUIS MIGUEL DURAES GOMES
LUIS MIGUEL ESTEVES SERRANO FERREIRA
LUIS MIGUEL FARIA RODRIGUES
LUIS MIGUEL FERNANDES BASTO
LUIS MIGUEL FERNANDES SERRALHEIRO SILVA
LUIS MIGUEL FERRO PEREIRA
LUIS MIGUEL MAMEDE HENRIQUES
LUIS MIGUEL MARQUES BARBOSA LOPES
LUIS MIGUEL MATIAS RAPOSO
LUIS MIGUEL MIRA CASARES
LUIS MIGUEL MONTEIRO DA CRUZ
LUIS MIGUEL RIBEIRO DE FARIA
LUIS MIGUEL RODRIGUES DE MATOS
LUIS MIGUEL RODRIGUES DE MATOS
LUIS MIGUEL SILVA CARDOSO
LUIS MIGUEL TAVARES DE BARROS
LUIS MIGUEL TEIGA DA SILVA BARROS
LUIS MONTEIRO RODRIGUES CARDOSO
LUIS NUNO BICO RAMOS
LUIS PEDRO REIS DOS SANTOS
LUIS SUBTIL CORREIA
LUISA ADRIANA RAMOS AMIEIRO
LUISA CRISTINA DA CRUZ GOMES
LUISA MARIA ARAUJO PEREIRA
LUISA MARIA GONÇALVES PINTO
LUISA MARIA NUNES PEREIRA
LUISA MARIA VILA REAL DIAS FADIGAS
LUISA MARIA VITORINO DO COUTO
LUISA MENDES CAETANO
LUISA PIEDADE AFONSO DO VALE
LURDES DE FATIMA PATRÍCIO LEITE
LURDES MORAIS TENDER TEIXEIRA
MADALENA FONSECA FERREIRA SEBASTIAO
MADALENA SUSANA SOUSA PINTO BELO
MAFALDA MARQUES MOREIRA SOEIRO
MAFALDA SOFIA DA SILVA ROSA
MAGDA DA SILVA FERREIRA AMORIM MARQUES
MANUEL ALFREDO LOURENCO FERNANDES CARVALHO
MANUEL ANTONIO ABREU FERNANDES
MANUEL ANTONIO PAQUITO VARGAS FLAMINO
MANUEL ANTONIO PICAMILHO BALIXA
MANUEL ANTONIO ROMEIRO GARRIDO
MANUEL AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS
MANUEL AZEVEDO FARIA CARVALHO
MANUEL CORTESÃO SEQUEIRA
MANUEL DA MOTA OLIVEIRA
MANUEL DE ALMEIDA ROCHA
MANUEL DELFIM GARRIDO DOS SANTOS
MANUEL EMILIO PINTO GOMES
MANUEL FERREIRA DE CARVALHO
MANUEL FRANCISCO CLAUDINO MARTINHO
MANUEL FRANCISCO DIAS CORREIA
MANUEL FRANCISCO SENRA MARTINS
MANUEL JOÃO DIAS LOPES DA SILVA
MANUEL JORGE DESCALÇO AFONSO
MANUEL JOSE ROMEU GALAMBA RAMALHO
MANUEL LUIS ANDRADE ALVES
MANUEL MÁRIO CERQUEIRA RAMALHOSA
MANUEL SALVADOR DIAS
MANUEL VÍTOR DE LIMA VIEIRA ALVES

MANUELA CRISTINA FERRAZ GOMES MAIO GOMES
MANUELA CRISTINA MATEUS PEREIRA DOS SANTOS NETO
MANUELA GORETI MOTA PINTO
MANUELA MARIA MARCELINO
MANUELA MARIA PACHECO RIBEIRO AUGUSTO
MANUELA MARIA RODRIGUES CARDOSO MARQUES
MANUELA SOFIA DE OLIVEIRA MARTINS
MANUELA SOFIA MACHADO PEREIRA
MARA ANDREIA MARTINS LOPES SIMOES
MARA PATRÍCIA SOARES PEREIRA
MARCELO FERREIRA DA SILVA
MARCELO PEDRO RODRIGUES CARVALHO
MARCIA ALEXANDRA VILARINHO FLORIDO DA SILVA
MARCIA ANGELICA DA SILVA RODRIGUES SOUTO
MARCIA DE CARVALHO LOPES DE SOVERAL
MARCIA MARIA CASTANHEIRA PIMENTA
MÁRCIO DOS SANTOS FERREIRA
MÁRCIO MANUEL REBELO FELIX
MÁRCIO MORAIS DA SILVA
MARCO ALEXANDRE DA SILVA CHAVES
MARCO ALEXANDRE MARQUES RAMALHO
MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO CUSTODIO
MARCO ANTONIO PRATAS FETEIRA
MARCO AURELIO COELHO DIAS REGO
MARCO AURELIO SIMÃO FEIO SEQUEIRA
MARCO GIL SEIXAS FORMOSO
MARCO JOSE VIEGAS FERNANDES EVANGELHO SOARES
MARCO MANUEL PRATA DA SILVA OLIVEIRA
MARCO NUNO MENDES FORTE HENRIQUES
MARCO PAULO ALBINO DIAS
MARCO PAULO BEZERRA MIRANDA
MARCO PAULO BRITO BELCHIOR
MARCO PAULO JUSTINO FERREIRA
MARCO PAULO LOPES FIGUEIREDO
MARCO PAULO NUNES RIBEIRO
MARCO PAULO SANTOS FRANCO
MARCO PAULO SOARES DA SILVA
MARGARIDA ANJOS GOMES PIRES
MARGARIDA ELVIRA SILVA MAXIMINO ROSA
MARGARIDA FERREIRA LOPES MORGADO FRIAS
MARGARIDA ISABEL DOS SANTOS GONÇALVES
MARGARIDA ISABEL FERNANDES PEREIRA
MARGARIDA ISABEL FIGUEIREDO DOS SANTOS DE CACERES PIRES
MARGARIDA ISABEL SEQUEIRA DA CONCEIÇÃO ROQUE
MARGARIDA MARIA ANDRADE DA COSTA FERNANDES
MARGARIDA MARIA ARAUJO DA SILVA
MARGARIDA MARIA CARREIRA CRESPO
MARGARIDA MARIA GASPAR DAMAS
MARGARIDA MARIA NAVALHO DE OLIVEIRA
MARGARIDA MARIA PORTELA MONTEIRO VOUGA
MARGARIDA PEREIRA COELHO DE BARROS DIAS
MARGARIDA SUSANA DA SILVA DIAS
MARIA ADELAIDE MARQUES RODRIGUES
MARIA ADELAIDE MARTINS GONÇALVES
MARIA ADELAIDE MORAIS
MARIA ADELAIDE RODRIGUES DE CARVALHO
MARIA ADÉLIA DA COSTA ARAUJO
MARIA ADELINA ALVES DE AZEVEDO
MARIA ADRIANA PIRES COSTA
MARIA ALBERTINA CORREIA PEDROSA RAMOS BORGES
MARIA ALCINA DE MELO TEIXEIRA LIMA
MARIA ALEXANDRA DA COSTA ARAUJO
MARIA ALEXANDRA FERREIRA LOPES PINTO DOS SANTOS
MARIA ALEXANDRA MARTINS FIDALGO
MARIA ALEXANDRA NICOLAU VAN DER SANDT
MARIA ALEXANDRA PEREIRA DA FONSECA
MARIA ALICE GOMES BARTOLO DA SILVA
MARIA ALZIRA NOGUEIRA LOURENÇO MOREIRA
MARIA AMALIA ARSÊNIO
MARIA AMÉLIA FARIA MARTINS
MARIA AMÉLIA MARQUES DO AMARAL
MARIA ANABELA DE FREITAS LEITÃO
MARIA ANGELICA ALVES DA CUNHA
MARIA ANTONIETA MARTINS BRANCO SOTA MOUTA
MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA
MARIA BERNARDINA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
MARIA BIANOR VALE DA SILVA
MARIA CELESTE DA SILVA RIBEIRO
MARIA CELESTE DE SOUSA PELICANO
MARIA CELESTE DE SOUSA PEREIRA
MARIA CELESTE PEREIRA FRAZAO
MARIA CESALTINA GONÇALVES BRAVO
MARIA CILENE BAPTISTA TOMAZ
MARIA CLARA BELARD SILVANO BARATA
MARIA CLARA GONÇALVES BAIA CRUZEIRO
MARIA CLARA MARTINS GOMES
MARIA CONCEICAO LARE CORREIA PIRES
MARIA CRISTINA ALVES PINTO
MARIA CRISTINA CARVALHO FAUSTINO
MARIA CRISTINA DA SILVA AMADOR ROCHINHA
MARIA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO
MARIA CRISTINA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS
MARIA CRISTINA ROSA GOUVEIA TACANHO
MARIA DA ASCENSAO BONIFACIO AFONSO
MARIA DA CONCEIÇÃO AGOSTINHO SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO CALEIRO DA COSTA PRELHAZ
MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA SEQUEIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS FARROMBA
MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE MOREIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PIRES
MARIA DA CONCEIÇÃO RAMALHO DE CARVALHO JANEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PINTO ABOBELEIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS MASCARENHAS ANDRADE PEREIRA
MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS
MARIA DA GLORIA RESPEITA CANELHAS PANASCO
MARIA DA GLORIA SILVA LEITE
MARIA DA GLORIA SOARES MACHADO
MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DUARTE
MARIA DA GRAÇA CORREIA TEIXEIRA DOS SANTOS
MARIA DA GRAÇA DE AZEVEDO PENA MATIAS DA SILVA
MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS GUERREIRO
MARIA DA GRAÇA FERREIRA CASIMIRO
MARIA DA GRAÇA FREIRE DA SILVA LOPES
MARIA DA LUZ DOURADO
MARIA DA LUZ RODRIGUES ANTONIO
MARIA DA NATIVIDADE PEREIRA AMADOR
MARIA DA PIEDADE BRITO DE FREITAS
MARIA DA PIEDADE RODRIGUES BASTOS
MARIA DA SAUDADE GONÇALVES LIBERAL MARIZ
MARIA DA SAUDADE SILVA
MARIA DE BELEM PEREIRA DIOGO MEDEIROS
MARIA DE FATIMA ANDRADE CARREIRA
MARIA DE FATIMA CATARINO MORGADO DIAS
MARIA DE FATIMA COELHO CARVALHO TORRES
MARIA DE FATIMA DA COSTA
MARIA DE FATIMA DA ROCHA DUARTE
MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA ABADE
MARIA DE FATIMA DE JESUS RUPINO
MARIA DE FATIMA DIAS ESCADA
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA MARTINS
MARIA DE FATIMA DUARTE DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA MENDES
MARIA DE FATIMA GONÇALVES PASSOS FERREIRA ALVES
MARIA DE FATIMA LAMPREIA CRAVINHO
MARIA DE FATIMA MAGALHAES ESTEVES
MARIA DE FATIMA MARINHO RIBEIRO
MARIA DE FATIMA MOREIRA ANTUNES GOMES
MARIA DE FATIMA NUNES LOPES
MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SEQUEIROS TEIXEIRA
MARIA DE FATIMA QUEIJO FRAGOSO
MARIA DE FATIMA RIBEIRO AMORIM E SILVA BERNARDO
MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
MARIA DE FATIMA TEIXEIRA SILVA
MARIA DE JESUS COVAS DIMAS
MARIA DE JESUS FORTUNA RODRIGUES ROSA
MARIA DE LURDES BENTO PIRES PAZ
MARIA DE LURDES CURTINHAS LOPES
MARIA DE LURDES DA CUNHA NEREU
MARIA DE LURDES DA SILVA FERREIRA
MARIA DE LURDES FERREIRA ANJINHO
MARIA DE LURDES FERREIRA DUARTE
MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA RIBEIRO
MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA FERREIRA
MARIA DE LURDES MARQUES CABRITO MENDES

MARIA DE LURDES MENDES JANEIRO
MARIA DE LURDES PALM IN HA PEREIRA GOMES
MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA ABREU
MARIA DE LURDES VENTURA FERREIRA
MARIA DE LURDES VIEIRA SIMÃO
MARIA DO CARMO DA SILVA BAPTISTA VALE
MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CARDITA DA SILVA GARCIA DA CRUZ
MARIA DO CARMO DE CAMPOS GUEDES CRUZ
MARIA DO CARMO MELIM BERNARDINO
MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES
MARIA DO CARMO PANCADA RIBEIRO PEREIRA
MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL
MARIA DO CARMO PEREIRA SENDAS
MARIA DO CARMO PEREIRA TEIXEIRA
MARIA DO CEU ALMEIDA COIMBRA DOS SANTOS
MARIA DO CEU BAETA HENRIQUES SANTOS
MARIA DO CEU BRAGA FERNANDES
MARIA DO CEU COELHO DIAS DUARTE BREDA
MARIA DO CEU DE JESUS MIRANDA
MARIA DO CEU MOURÃO SIMOES
MARIA DO CEU VARELA GOMES TEIXEIRA
MARIA DO ROSARIO DA COSTA AUGUSTO
MARIA DO ROSARIO DE ATAÍDE OLIVEIRA
MARIA DO ROSARIO LOURENÇO GOMES CRUZ
MARIA DOLORES FERNANDES DA SILVA
MARIA DOS ANJOS DA COSTA MARQUES OLIVEIRA MACHADO
MARIA DOS ANJOS DA SILVA OLIVEIRA
MARIA DOS ANJOS DIAS MARQUES
MARIA DOS SANTOS GUERREIRO DA SILVA JOSE
MARIA DULCE DA SILVA COSTEIRA
MARIA EDITE FERREIRA DE ALMEIDA
MARIA ELISABETE BARRETO DA SILVA
MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE CARVALHO
MARIA ELIZABETH DA SILVA MOREIRA DE CASTRO
MARIA ELIZABETH FARINHA RAMOS
MARIA EMÍLIA DA RESSURREIÇÃO BORGES
MARIA EMÍLIA OLAS HENRIQUES
MARIA EMÍLIA PASSOS FERREIRA ALVES
MARIA EMÍLIA PIRES SENRA
MARIA ESTRELA RAPOSO GALVAO PESTANA
MARIA EUGENIA DA PURIFICAÇAO FERREIRA MIGUEL SANTOS
MARIA EUGENIA SILVA DA MATA
MARIA EULALIA LOPES DE CARVALHO
MARIA FERNANDA DE MAGALHAES PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA
MARIA FERNANDA DOS PRAZERES MONTEIRO MAGALHAES CORREIA
MARIA FERNANDA MIRANDA LIMA MATOS
MARIA FILOMENA GOMES DE VILARINHO
MARIA FLORBELA FIRMO MINEIRO WOOLLER
MARIA GABRIELA RIBEIRO BARATA
MARIA GORETI DA SILVA VALENTE
MARIA GUILHERMINA GOMES CAVACO
MARIA HELENA ALVES DINIS RIBEIRO BARROS
MARIA HELENA ANTUNES TAVARES
MARIA HELENA CRUZ LETRA
MARIA HELENA DA PALMA CAETANO
MARIA HELENA DUARTE DE FIGUEIREDO
MARIA HELENA MARTINS MOUTA DA FONTE POVOA
MARIA HELENA NOVAIS TAVARES DA SILVA SOARES
MARIA HELENA PINTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
MARIA HELENA RODRIGUES PINA
MARIA INES CAVACO DA QUINTA
MARIA INES PORFÍRIO BALIXA
MARIA IRENE NETO RODRIGUES
MARIA ISABEL CAVALEIRO BERTAO
MARIA ISABEL CUNHA DE SA
MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GESERO CUCO GROSSO
MARIA ISABEL FERRAZ ANTUNES
MARIA ISABEL GONÇALVES BIDARRA LOURENÇO
MARIA ISABEL LOPES FERNANDES
MARIA ISABEL OLIVEIRA SALGUEIRO
MARIA ISABEL SANTOS MARQUES
MARIA ISAURA COELHO ALVES GORGAL SIMOES
MARIA JACINTA LOPES
MARIA JOÃO ALMEIDA CORREIA NEVES
MARIA JOÃO AVO BILRO CUSTODIO
MARIA JOÃO CARRILHO BELO SUBTIL
MARIA JOÃO DA COSTA NEVES
MARIA JOÃO DOS SANTOS CARVALHO
MARIA JOÃO DOS SANTOS SILVA
MARIA JOÃO JESUS GARCIA PIRES
MARIA JOÃO LEAL GREGORIO
MARIA JOÃO MARQUES LEMOS BASTOS
MARIA JOÃO MENDES RODRIGUES
MARIA JOÃO NENO ESCOBAR
MARIA JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
MARIA JOÃO PINELA DAMASO DE SOUSA
MARIA JOÃO PINTO FERREIRA
MARIA JOÃO RODRIGUES BAPTISTA NUNES VICENTE
MARIA JOÃO SERRANO FERNANDES
MARIA JOSE ALVES RICARDO
MARIA JOSE ANTUNES NEVES
MARIA JOSE DA COSTA ROLO CHAGAS
MARIA JOSE DE CARVALHO FILIPE
MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS
MARIA JOSE MICHEL SILVA RIBEIRO MACEDO
MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA
MARIA JOSE MURCHO LAVRADORINHOS
MARIA JOSE POVOAS DOS SANTOS
MARIA JOSE RAMOS FERREIRA
MARIA JOSE SILVESTRE GUERREIRO
MARIA JOSE SIMOES AGUAS FERREIRA VALENTE
MARIA JULIA VELOSO PIMENTA
MARIA JULIETA DOS SANTOS TORRES VALOURA
MARIA LAURINDA NEIVA CRUZ
MARIA LÚCIA DA COSTA LIMA PEREIRA
MARIA LUISA CASTRO COSTA BARBOSA
MARIA LUISA DE OLIVEIRA ALVES FARIA
MARIA LUISA DE PAULA BARROSO MONTEIRO
MARIA LUISA PACHECO GONÇALVES
MARIA LUISA RAMALHO DOS REIS FIGUEIRA
MARIA MADALENA DIAS CARRAGOSO
MARIA MADALENA GONÇALVES PEREIRA
MARIA MADALENA GUEDES CARNEIRO
MARIA MADALENA LIMA DAS NEVES PAIS DE ALMEIDA
MARIA MADALENA MENDES JOSE SANTOS
MARIA MANUEL SIMOES FERREIRA SANTOS
MARIA MANUEL TROCADO FERNANDES
MARIA MANUELA CAMPOS PIRES
MARIA MANUELA CARDOSO DUARTE DA ROCHA
MARIA MANUELA CARDOSO RODRIGUES OLIVEIRA PEREIRA
MARIA MANUELA DA FONSECA LOURO
MARIA MANUELA FERREIRA FIGUEIREDO
MARIA MANUELA OLIVEIRA GONCALVES
MARIA MANUELA PAIVA DE PINHO
MARIA MANUELA PEREIRA MARTINS
MARIA MANUELA TEIXEIRA RIBEIRO
MARIA MARGARIDA CABRAL FORMOSINHO SIMOES
MARIA MARGARIDA CARRILHO COSTA
MARIA MARLENE DE FREITAS
MARIA MIQUELINA CEREJO SERRA
MARIA NAZARÉ BONIFACIO RODRIGUES PAQUETE
MARIA NIZETA CARDOSO DOS SANTOS BICHO
MARIA ODETE JOÃO SEQUEIRA CAVACO
MARIA ODILIA VISEU PEDRO
MARIA OLINDA VIEIRA LOUREIRO
MARIA OLÍVIA RODRIGUES AZEVEDO
MARIA ORLANDA PAIVA MONTEIRO
MARIA OTÍLIA FERREIRA GOMES PINTO
MARIA PAULA DE VASCONCELOS MONTEIRO MARTINS
MARIA RAQUEL NOBRE DUARTE
MARIA ROSA DA SILVA MENDES
MARIA ROSA MATEUS DIAS ALVES
MARIA ROSARIA FERREIRA DA SILVA
MARIA SALOMÉ PINTO DE SOUSA MORAIS
MARIA TERESA BATISTA DA SILVA
MARIA TERESA DUARTE REBOLA CATITA
MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA
MARIA TERESA FERREIRA MATIAS
MARIA TERESA GONÇALVES PINTO FONTELAS ALBINO
MARIA TERESA LOPES RODRIGUES
MARIA TERESA PACHECO MARTINS
MARIA TERESA REVEZ CLÁUDIO
MARIA TERESA ROBALO DOS SANTOS
MARIA TERESA RODRIGUES MACIEL
MARIA VIRGÍNIA DA ROCHA VIEIRA DE SOUSA
MARIA VIRGÍNIA FRAGOSO SILVESTRE VITORINO

MARIA VÍTOR DE MATOS SANTOS
MARIANA DE ALMEIDA CORREIA
MARIANA DE ALMEIDA PINHO CORDEIRO DIAS
MARIANA DE SIMOES BERNARDO VICENTE
MARIETA FERNANDA CASALTA PINTO ALVES SALGADO FERNANDES
MARI ETA SANTOS FONSECA
MARÍLIA DE LURDES PEREIRA DE AGUIAR
MARÍLIA ELISABETE FERNANDES MACHADO
MARINA CLAUDIA DA SILVA HENRIQUES DA FONSECA
MARINA DE OLIVEIRA VIEIRA MENDES CORREIA
MÁRIO ARMANDO DELGADO FIGUEIREDO
MÁRIO GONÇALO LOURO GRAVE
MÁRIO JORGE DE OLIVEIRA MELO
MÁRIO JORGE PINTO DE CASTRO
MÁRIO JORGE VAZ DO CARMO BARBOSA DA CRUZ
MÁRIO JOSE DA SILVA ABREU
MÁRIO JOSE SILVA CORREIA
MÁRIO LUIS DOS SANTOS SIMOES
MÁRIO RUI GASPAR GUERRA
MARISA ALEXANDRA DA COSTA TRINDADE SANTOS
MARISA DE JESUS LAY WA CHINAK
MARISA ISABEL DA CONCEIÇÃO CASTILHO
MARISA MONTEIRO FERNANDES
MARISA RAQUEL PAULO MATIAS
MARLENE DA SILVA HENRIQUES
MARLENE DA SILVA ROLO
MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES
MARLENE ISABEL ALMEIDA PEREIRA ROCHA
MARLENE ISABEL ARROMBA CATARINO
MARLENE RODRIGUES PEREIRA
MARLENE SUSANA LEMOS DE SOUSA
MARLENI DIAS PEREIRA DE AZEVEDO
MARTA ALEXANDRA DIAS AFONSO
MARTA ALEXANDRA OLIVEIRA MOUTINHO
MARTA ALEXANDRA SEQUEIRA SOARES
MARTA ANDREA FERREIRA DA COSTA
MARTA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO GRAÇA
MARTA CLAUDIA FERNANDES BORGES CAPELA FERREIRA
MARTA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO LOURENÇO
MARTA CRISTINA DOS SANTOS COELHO
MARTA CRISTINA RAMALHO DE MANALVO
MARTA IRENE MOREIRA DE PINHO
MARTA ISABEL MESSIAS CALVINHO MARTINS
MARTA JOANA RODRIGUES VIEIRA
MARTA LUISA ALVES BOARQUEIRO SILVÉRIO
MARTA MANUELA PINTO GONÇALVES
MARTA MARIA GUERRA OSORIO
MARTA MARIA MALHEIRO DE MOURA RIBEIRO
MARTA OLINDA TEIXEIRA MOTA GUEDES
MARTA PAQUITO VARGAS FLAMINO
MARTA PIRES QUEIRÓS
MARTA RAQUEL VERDE DE MAGALHAES PIRES
MARTA SOFIA DUARTE LOURO
MARTA SOFIA MATOS ROSA
MARTA SOFIA MONTEIRO BRANCO
MARTA SUSANA GONÇALVES NEIVA
MARTA SUSANA VILELA PEREIRA LOPES DA SILVA
MARTINHO FERNANDO GUEDES RIBEIRO
MATILDE DA CONCEIÇÃO ARAUJO FONSECA
MAXIMA CRISTINA PEREIRA
MIGUEL ALEXANDRE DE SOUSA MARREIROS DUARTE LARANJEIRA
MIGUEL ALEXANDRE PAULETA ROQUE E SANTOS
MIGUEL ALFREDO MARTINS RODRIGUES
MIGUEL ANGELO MORAIS DO COUTO
MIGUEL AUGUSTO FATIMA FERNANDES
MIGUEL BOTELHO PINTO BALDAIA
MIGUEL CARVALHO COSTA
MIGUEL GOMES DA COSTA
MIGUEL JOSE VIEIRA BORGES CABRAL DE CARVALHO
MIGUEL PEREIRA CASTILHO
MILENA IOLANDA FERNANDES SALVADOR GUERRA RODRIGUES
MILTON GABRIEL DA SILVA PEDRO
MIRIAM MILLS MASCARENHAS
MIRIAN TAIS DE SA NOGUEIRA SOARES FREDERICO
MÓNICA ALEXANDRE RIBEIRO
MÓNICA FILIPA SILVA DOS REIS
MÓNICA PAULA DE SOUSA ANDRADE
MÓNICA SAAVEDRA LOURENÇO
MÓNICA SANDRA ABREU TOMAS
NAIR DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA RAPOSO FRANCISCO
NARCISO MANUEL MARQUES MENDES
NATALIA DA SILVA MARGARIDO
NATALIA LANÇA PAIXAO LANÇA MINDERICO
NATALIA MARIA AFONSO DIAS MADEIRA
NATALIA MARIA DE CARVALHO REBELO
NATALIA MARIA DE MAGALHAES FERREIRA
NATALIA MARIA DOS SANTOS FREITAS KATCIPIS
NATALIA PINTO GOMES
NATÉRCIA LUCINDA DE OLIVEIRA ABREU
NATÉRCIA MARIA MONTEIRO RIBEIRO
NATÉRCIA SOFIA BICHO VELEZ
NATHALIE ALBINO FERNANDES
NELIA CARINA ALEXANDRE MARQUES
NELIA CRISTINA BERNARDES CORDEIRO DURÃO
NELIA MARIA LUCIANO DOS SANTOS
NELLY F ATI MA GONÇALVES DE SOUSA
NELSON AUGUSTO MOUTINHO RAMOS CARDOSO
NELSON FILIPE DE ALMEIDA RODRIGUES
NELSON FILIPE MENDONÇA RAMOS
NELSON JORGE CAMPOS BAPTISTA PIÇARRA
NELSON JORGE PIRES DA SILVA MATOS
NELSON MANUEL COSTA DOS SANTOS
NELSON MANUEL DA SILVA
NELSON MIGUEL BRAGA DOMINGUES
NEUSA TANIA ESTEVES COELHO FERNANDES
NEUZA CARINA LOURENÇO PEREIRA
NISA MICAELA CAMACHO PIMENTA DE FREITAS
NOÉLIA MARIA DA PIEDADE DE JESUS COSTA
NOEMIA GONÇALVES ARREPIA GAVINA
NOEMIA MARIA DIAS COELHO
NORVINDA NOGUEIRA PINHÃO
NUNO ALEXANDRE ALCARIO SALVADOR
NUNO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA
NUNO ALEXANDRE DE MELO MARQUES DA ROCHA MARTINS
NUNO ALEXANDRE NABO REQUEIXA
NUNO ALEXANDRE SOARES QUARESMA DO NASCIMENTO TRINDADE
NUNO CARVALHO PIRES PRETO
NUNO CRISTOVAO ALVES FERREIRA
NUNO EMANUEL DOS SANTOS NOGUEIRA
NUNO EMANUEL MAIA TEIXEIRA GOMES
NUNO FILIPE ALBUQUERQUE ALMEIDA SANTOS
NUNO FILIPE CHARREU SAIAS
NUNO FILIPE DE SOUSA TEIXEIRA
NUNO FILIPE FERREIRA DA CUNHA
NUNO FILIPE MACHADO VIEIRA PINTO
NUNO FILIPE NEGALHO PARRADO
NUNO FILIPE SALDANHA GONÇALVES
NUNO JORGE DE SOUSA MARQUES E SILVA
NUNO JORGE DOS SANTOS ALVES
NUNO MANUEL CARVALHO CARDOSO
NUNO MANUEL FIGUEIRA CORCHADO
NUNO MANUEL MATOS SOARES
NUNO MANUEL TOCO DIAS
NUNO MANUEL VIEGAS MORAIS
NUNO MARIA MALTA DE ABREU
NUNO MIGUEL APOLINARIO DA CUNHA
NUNO MIGUEL CABAÇO MARTINS
NUNO MIGUEL CABRITA OLIVEIRA
NUNO MIGUEL CARDOSO AIRES
NUNO MIGUEL CHAMBEL BATALHA
NUNO MIGUEL DA SILVA TAVARES
NUNO MIGUEL DE ALMEIDA MORAIS MOURA PAIS
NUNO MIGUEL DE FIGUEIREDO VALES
NUNO MIGUEL DIAS DE CASTRO
NUNO MIGUEL FERNANDES RABAÇO
NUNO MIGUEL FRADE DOS REIS PINA
NUNO MIGUEL GASPAR MARQUES ROSA
NUNO MIGUEL GODINHO FONSECA
NUNO MIGUEL GOMES CORREIA
NUNO MIGUEL GONÇALVES BAPTISTA PEREIRA
NUNO MIGUEL GOUVEIA DIAS
NUNO MIGUEL LOPES
NUNO MIGUEL LOPES DE PEDRO
NUNO MIGUEL LUZ CARMO
NUNO MIGUEL MARTINS DE BARROS ABRANTES

NUNO MIGUEL MOURA AVEIRO
NUNO MIGUEL NETO ALVES
NUNO MIGUEL PEREIRA SOARES BRANDAO
NUNO MIGUEL RIBEIRO HENRIQUES
NUNO MIGUEL SALVADOR MATOSO GALVEIA
NUNO MIGUEL SARAIVA CABRAL
NUNO PAULO CANDEIAS FERREIRA
NUNO PEDRO RODRIGUES VIEIRA DE SOUSA
NUNO RICARDO DE CARVALHO E SA
NUNO RICARDO DOS SANTOS MACEDO RODRIGUES
NUNO RICARDO LAMEIRAO BORGES
NURANI SABASALI REHEMTULA JIVA
OANA VIOLETA CUCU
OCTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ODETE DA CONCEIÇÃO MOSCOSO MEIRINHOS
ODETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA RODRIGUES
ODETE RODRIGUES DO SOUTO
OLGA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ SEVERINO
OLGA GRAÇA MARTINS ALVES MACHADO
OLGA MARIA GREGORIO CORREIA
OLGA MARIA PIRES IGREJA
OLGA MARINA MARQUES DA CRUZ
OLGA MARINA MARTINS PEREIRA
OLGA NATÉRCIA RIBEIRO PERES
OLGA PEREIRA CHAVES
OLINDA DA SILVA OLIVEIRA
OLINDA MARIA COSTA RODRIGUES CARIA
OLÍVIA MARIA BALCKY
OLÍVIA MENDES ALVES
ONDINA TELMA MAXIMIANO TRINDADE
ORLANDA DA CONCEIÇÃO PACHECO DE BRITO
ORLANDA MARGARIDA DUARTE CABAÇO
ORLANDA MARIA BATISTA TEIXEIRA PEDROSA
ORLANDO ANTONIO MARTINS PRETO
ORLANDO DA SILVA PATRÍCIO
ORLANDO MIGUEL JESUS MARCELINO
OSVALDO FRANCISCO FERNANDES COSTA
OSVALDO LUIS DOS SANTOS COELHO SEIXAS
PALMIRA PEREIRA DA SILVA
PATRÍCIA ALEXANDRA DA FONSECA ELIAS
PATRÍCIA ALEXANDRA GONÇALVES SILVA
PATRÍCIA ALEXANDRA PINTO PINHEIRO
PATRÍCIA CRISTINA COELHO MARQUES
PATRÍCIA DA COSTA SILVA COELHO
PATRÍCIA ISABEL BAPTISTA SILVA
PATRÍCIA ISABEL MURTINHEIRA PIRES
PATRÍCIA ISABEL RUSSO DO NASCIMENTO LEITÃO
PATRÍCIA ISABEL SIMÃO ALVES
PATRÍCIA LEITE MENDES FERNANDES DA SILVA
PATRÍCIA MARGARIDA PEDRO SILVA
PATRÍCIA MARIA LEITÃO BARREIRA
PATRÍCIA MARIA PASSOS MARCOS
PATRÍCIA MARIA RODRIGUES NABAIS VAZ
PATRÍCIA PAULA ALVELOS TEODORO
PATRÍCIA PINHO CURINHA PATROCÍNIO
PATRÍCIA RAQUEL LEITÃO CORREIA
PATRÍCIA SOFIA FERREIRA DAMAS IO DE CAMPOS
PATRÍCIA TATIANA GOMES LOURENÇO
PATRÍCIA YIN SHOU RODRIGUES
PATRICK ANTONIO NOGUEIRA CRAVEIRO
PAULA ALEXANDRA AFONSO MORAIS E SOUSA
PAULA ALEXANDRA CARDOSO DE CARVALHO GOUVEIA LOPES
PAULA ALEXANDRA CARDOSO GOMES
PAULA ALEXANDRA COSTA SERRANO
PAULA ALEXANDRA DA SILVA PEDRO
PAULA ALEXANDRA DUARTE MARCELO
PAULA ALEXANDRA GOMES PROENÇA DOS SANTOS
PAULA ALEXANDRA MARTINS LEITE DURÃO FERREIRA
PAULA ALEXANDRA QUEIRÓS SILVEIRA BALDAIA
PAULA ALEXANDRA RAMALHO BARROS PINTO
PAULA APOLONIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
PAULA CARLA SOARES DA SILVA RAMOS
PAULA CRISTINA ALBINO FONSECA RODRIGUES
PAULA CRISTINA ALVES GUEDES ROCHA
PAULA CRISTINA ALVES MARTINS
PAULA CRISTINA ANDRADE FERNANDES DIAS MINDAO
PAULA CRISTINA CALDEIRA COSTA
PAULA CRISTINA CANDEIAS SERRA RICARDO
PAULA CRISTINA CARVALHO VESTIAS
PAULA CRISTINA CRAVO FRANCISCO BRAS
PAULA CRISTINA DA CUNHA MAGALHAES
PAULA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
PAULA CRISTINA DA SILVA SARDO
PAULA CRISTINA DE ALMEIDA BORGES
PAULA CRISTINA DE BARROS AMORIM
PAULA CRISTINA DE DOURADO REBOREDO
PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO MOUTINHO CHAVES DA SILVA
PAULA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE VIEIRA
PAULA CRISTINA DOS SANTOS FONSECA
PAULA CRISTINA FERNANDES GUERRA RIBEIRO
PAULA CRISTINA FERREIRA RELVAS
PAULA CRISTINA GARCIA MARTINS
PAULA CRISTINA GODINHO FERREIRA
PAULA CRISTINA LEMOS NETO
PAULA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
PAULA CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
PAULA CRISTINA MARTINS FONSECA
PAULA CRISTINA MARTINS PAIVA
PAULA CRISTINA MATEUS AZEVEDO
PAULA CRISTINA MENDES RAMOS
PAULA CRISTINA NUNES FREIRE HONORIO NOGUEIRA
PAULA CRISTINA PARRINHA AMADOR FERNANDES
PAULA CRISTINA PORTELA DA SILVA
PAULA CRISTINA PRATA RAMOS PEREIRA
PAULA CRISTINA QUINTAS SENDIM
PAULA CRISTINA SANTOS GONÇALVES
PAULA CRISTINA SEQUEIRA GONÇALVES
PAULA CRISTINA TEIXEIRA GONÇALVES
PAULA CRISTINA TORRES BISPO
PAULA CRISTINA VENTURA GASPAR
PAULA DA CONCEIÇÃO AFONSO PEREIRA
PAULA FELIZ CORDEIRO MATINHOS CRISTINA
PAULA ISABEL LADEIRAS BRUNO
PAULA MARGARIDA BARROCAS SALGADO
PAULA MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
PAULA MARIA DA SILVA BARREIRO REIS
PAULA MARIA FERREIRA DA FONSECA
PAULA MARIA GONÇALVES FERNANDES
PAULA MARIA HENRIQUES DINIS
PAULA MARIA SA DE MORAIS DIAS
PAULA MARIA SOARES LUIS
PAULA RUTE GONÇALVES PEREIRA
PAULA SOFIA PEREIRA DOS SANTOS
PAULA SOFIA ROQUE MIRANDA
PAULA SUSANA TEIXEIRA BORGES
PAULINO DANIEL FERNANDES DE MATOS
PAULO ADELINO MOREIRA MARTINS
PAULO ADERITO DE ALMEIDA E SILVA
PAULO ADRIANO MELHORADO GUINDEIRA
PAULO ALEXANDRE ALVES MARTINS PEREIRA
PAULO ALEXANDRE CARVALHAL DOS SANTOS
PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARROLA COELHO
PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
PAULO ALEXANDRE DIAS TAVARES
PAULO ALEXANDRE FERREIRA LAPA
PAULO ALEXANDRE FRADE JARA RIBEIRO
PAULO ALEXANDRE MARQUES ROMANO DA CUNHA
PAULO ALEXANDRE MATOS FERREIRA
PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA
PAULO ALEXANDRE PIMENTA SOUTO GUSMÃO
PAULO ALEXANDRE PIRES SANTOS
PAULO ALEXANDRE RELVAS LOIOS ANICO
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
PAULO ANDRE GUARDADO FERNANDES DOS SANTOS
PAULO ANDRE MONTEIRO DA COSTA
PAULO ANTONIO DA CONCEIÇÃO ALBERTO CASTANHEIRA
PAULO ARMÊNIO DE SOUSA PINTO
PAULO CESAR DA COSTA SOARES DE SAMPAIO PIMENTEL
PAULO DELFIM DE SOUSA MORGADO
PAULO EDUARDO DIAS LOUREIRO
PAULO FERNANDO RODRIGUES FERNANDES
PAULO FERREIRA RODRIGUES
PAULO FILIPE RITO ALVES
PAULO JORGE ALBUQUERQUE DUARTE
PAULO JORGE ALMINHAS PEREIRA
PAULO JORGE ALVES DA SILVA
PAULO JORGE BARBOSA DA ROCHA
PAULO JORGE BASTOS RODRIGUES

PAULO JORGE CARVALHO AFONSO
PAULO JORGE CASIMIRO MELEIRO
PAULO JORGE COIMBRA FONTES
PAULO JORGE DE JESUS AUGUSTO
PAULO JORGE DOS RAMOS PEREIRA
PAULO JORGE GOMES BRAGANÇA
PAULO JORGE GOMES GONÇALVES
PAULO JORGE GONÇALVES MIRANDA CLEMENTE
PAULO JORGE GUEDES GOUVEIA REIS
PAULO JORGE GUERREIRO
PAULO JORGE HENRIQUES DA SILVA
PAULO JORGE INÁCIO SANTOS
PAULO JORGE JEGUNDO CORREIA
PAULO JORGE LEAL MONTEIRO
PAULO JORGE LOPES DOS SANTOS
PAULO JORGE LOUSADA PEREIRA
PAULO JORGE OLIVEIRA DA CRUZ
PAULO JORGE RIBEIRO SOUSA FREITAS
PAULO JORGE RODRIGUES OSORIO PINTO
PAULO JORGE ROMA DA SILVA
PAULO JORGE SEVERINO SARAIVA
PAULO JORGE TEIXEIRA AFONSO
PAULO JORGE VARELA ALEGRE PEREIRA
PAULO JORGE YEE RIBEIRO
PAULO JOSE ALMEIDA TAVARES
PAULO JOSE DA CRUZ VIVEIROS COSTA
PAULO JOSE DA SILVA PEREIRA MARQUES BRANCO
PAULO JOSE FERREIRA BATISTA
PAULO MANUEL MARQUES DA SILVA
PAULO MANUEL PEREIRA DE MELO
PAULO MANUEL PINTO SIMOES MARIANO
PAULO MANUEL QUINTAS GONÇALVES
PAULO MEIRELES REBELO
PAULO MIGUEL DA COSTA MARTINS
PAULO MIGUEL DE ALMEIDA TEIXEIRA DA TRINDADE
PAULO NUNO DIOGO LOPES ALHO
PAULO NUNO REIS MOREIRA
PAULO ROBERTO CARDOSO ROCHA
PAULO ROBERTO GONÇALVES FARIA
PAULO SERGIO GUILHERME DA CRUZ
PAULO SERGIO QUINTAOS GOMES
PAULO SERGIO SIMOES SILVA ROLIM
PEDRO AFONSO GOMES ANTONIO
PEDRO DANIEL FARINHA SEQUEIRA
PEDRO EDUARDO DO NASCIMENTO DIAS
PEDRO EMANUEL DA SILVA MELO CORREIA
PEDRO FERNANDES DA SILVA
PEDRO FILIPE DE OLIVEIRA ALVES PATRÍCIO
PEDRO FILIPE NORONHA DE RESENDE HORTA
PEDRO FREDERICO MACHADO DA COSTA PEREIRA FERNANDES
PEDRO GONÇALVES DA ROCHA
PEDRO GUILHERME MORAIS ROQUE
PEDRO ISAQUE BRITO DO AMPARO RIBEIRO
PEDRO JOÃO DE CASTRO PEREIRA
PEDRO JOAQUIM AFONSO PINELA
PEDRO JORGE GARCIA MARTINS
PEDRO JOSE DE CARVALHO CRUZ
PEDRO JOSE DOS REMEDIOS BIZARRO
PEDRO JOSE LOPES BRITES
PEDRO JOSE TEIXEIRA SALVAÇAO BARRETO
PEDRO LUIS COSTA MALHEIRO
PEDRO LUIS RAPOSO SIMÃO
PEDRO MACHADO DA FONSECA PEREIRA
PEDRO MANUEL COUTINHO DIOGO FERREIRA
PEDRO MANUEL DA CUNHA XAVIER
PEDRO MANUEL LOURENÇO FERNANDES
PEDRO MIGUEL ARAUJO DA SILVA
PEDRO MIGUEL ASSARES RODRIGUES
PEDRO MIGUEL CALISTO VICENTE ATAÍDE SA
PEDRO MIGUEL CERQUEIRA ABREU
PEDRO MIGUEL DA SILVA FREITAS
PEDRO MIGUEL DE ALMEIDA MORAIS
PEDRO MIGUEL DE JESUS BEIRÃO
PEDRO MIGUEL DE MATOS ANTONIO
PEDRO MIGUEL DOS SANTOS BARREIRA
PEDRO MIGUEL DOS SANTOS VICENTE
PEDRO MIGUEL GOMES DA SILVA
PEDRO MIGUEL GOMES DOMINGUES
PEDRO MIGUEL GONÇALVES SOARES LOPES
PEDRO MIGUEL JOAQUIM RODRIGUES
PEDRO MIGUEL LEITÃO BARATA
PEDRO MIGUEL MONTEIRO CRISTOVAO
PEDRO MIGUEL MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO
PEDRO MIGUEL NUNES TAVARES
PEDRO MIGUEL RIBEIRO RANHETA
PEDRO MIGUEL SAMPAIO ELA VAI
PEDRO MIGUEL VIEIRA DE JESUS AZEVEDO
PEDRO NUNO COSTA PEREIRA
PEDRO NUNO FIGUEIREDO DUARTE
PEDRO NUNO FREITAS ARAUJO
PEDRO NUNO LOPES DA SILVA
PEDRO SA FERREIRA AMARAL NOGUEIRA
PEDRO TEODORO CARDOSO RODRIGUES PINTO
RAMIRO PEREIRA DA COSTA
RAQUEL CORREIA BORGES
RAQUEL MARIA LOPES DA SILVA RAMOS
RAQUEL SILVA TAVARES
RAUL LEONEL DA COSTA CORREIA
REGINA LOPES DOS SANTOS
REGINA MARIA DA SILVA TORCATO
REGINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
REGINA MARIA DE OLIVEIRA GASPAR
RENATO JOSE RIBEIRO PERES
RENATO MIGUEL LOURENÇO DOS SANTOS
RICARDO ALEXANDRE SILVA DE CAMPOS
RICARDO ANTONIO RODRIGUES GUERREIRO PIÇARRA BRAVO
RICARDO AUGUSTO VASQUES SARAIVA FARIA
RICARDO DA SILVA GOUVEIA FERREIRA
RICARDO FRANQUINHO GOMES DIAS
RICARDO JORGE BRAGA RAMOS GAIOLA
RICARDO JORGE CARVALHO PIMENTA DO VALE
RICARDO JORGE CASCAREJO CHEU
RICARDO JORGE CORREIA DE MATOS
RICARDO JORGE OLIVEIRA BARROS
RICARDO JORGE PARREIRA TAREJA
RICARDO JORGE RODRIGUES GONÇALVES
RICARDO JOSE DEITADO TAVARES
RICARDO JOSE LEAL DA CONCEIÇÃO
RICARDO JOSE MARTINS SIMOES
RICARDO JOSE MOITA AMARAL
RICARDO JOSE RODRIGUES CADILHA
RICARDO MANUEL GUIMARAES VIEIRA DE ANDRADE
RICARDO MANUEL MARQUES CALISTO
RICARDO MANUEL MENDES DA SILVA GOUVEIA
RICARDO MARCOS CORREIA DOS SANTOS MARÇAL TEIXEIRA
RICARDO MIGUEL CONCEIÇÃO RAMALHO
RICARDO NUNO DA SILVA LOPES CARDOSO
RICARDO ORLANDO AZEVEDO CARIDADE
RICARDO PINTO
RICARDO PINTO GOMES
RITA ANDREIA MORAIS NUNES
RITA MANUEL TORRÃO GATO BARBEITO
RITA MARGARIDA GAIVOTO ANASTACIO
RITA MARTINS DA SILVA
RITA MÓNICA CRISPIM CARDOSO FERREIRA
RITA SIMOES CONSTÂNCIO
RITA SOFIA MARQUES DOS SANTOS LOURENÇO
RITA VIEIRA MARQUES
ROBERT CARREIRA BRANCO
ROBERTO DE JESUS BELO CATARINO
RODRIGO FIGUEIREDO MARQUES
RODRIGO FILIPE DOS SANTOS DE CARVALHO
RODRIGO NUNO NEVES MANZONI DE SEQUEIRA
ROGELIA DA CONCEIÇÃO GOMES GAGO RODRIGUES ALVES
ROGÉRIO DE MATOS RIBEIRO
ROMEU MANUEL SEMEDO FIGUEIRA
ROSA ALEXANDRA GONÇALVES FORMIGA DAS NEVES
ROSA CRISTINA DA SILVA VIEIRA
ROSA DO SAMEIRO FERNANDES DA COSTA
ROSA FERNANDES LOPES PEREIRA
ROSA JOAQUINA VELADAS SANTANA PITEIRA
ROSA MARGARIDA FORTES MATOS
ROSA MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ROSA MARIA ALMENDRA FERREIRA FARIA
ROSA MARIA AMORIM MENDES
ROSA MARIA DA COSTA SANTOS
ROSA MARIA DE ALMEIDA MENDES DA SILVA RODRIGUES

ROSA MARIA DO CARMO MENDES DIAS
ROSA MARIA FONSECA DIREITO
ROSA MARIA RODRIGUES GONÇALVES
ROSA PAULA OLIVEIRA AZEVEDO DA SILVEIRA
ROSALIA MARIA DA COSTA JESUS
ROSALINA MARIA NUNES NOGUEIRA SOARES MENDES
ROSANGELA DA SILVA MENDES
ROSINDA CORREIA LEITE
RUBEN PAULO VENTURA BRAVO
RUI ALEXANDRE CARMELINO DE FIGUEIREDO ALEIXO
RUI ALEXANDRE DOS SANTOS RICARDO
RUI ANTONIO DE SOUSA FERRÃO
RUI ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA
RUI CARLOS GONÇALVES LOPES
RUI CARLOS SARRIA VASCONCELOS GOMES DOS SANTOS
RUI DINIS DE MELO MARTINS
RUI DOS SANTOS MARQUES
RUI EMANUEL DA SILVA CORREIA
RUI FILIPE RIBEIRO RAMOS
RUI FRANCISCO DAS NEVES PEREIRA
RUI GONÇALO PIRES PINTADO
RUI LUIS BORGES DE BARROS
RUI LUIS FERREIRA SOUSA
RUI MANUEL BISPO DA SILVA
RUI MANUEL DA COSTA PEREIRA
RUI MANUEL FERNANDES DE AMORIM
RUI MANUEL LOPES RODRIGUES
RUI MANUEL MACARENO LOPES
RUI MANUEL MOREIRA PINTO ESTEVES
RUI MANUEL PINTO GOMES
RUI MANUEL RATO GABRIEL
RUI MANUEL RODRIGUES SERRANO
RUI METELO MARQUES
RUI MIGUEL CAMPENHE ROMÃO
RUI MIGUEL DE MATOS GOMES
RUI MIGUEL ELISA BARRADAS DE MATOS
RUI MIGUEL FERREIRA LOURENÇO
RUI MIGUEL FERREIRA PINTO SOROMENHO
RUI MIGUEL GOUVEIA CORREIA DE FIGUEIREDO
RUI MIGUEL PINTO DOS SANTOS OLIVEIRA
RUI MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RUI MIGUEL SEMEDO RODRIGUES
RUI MIGUEL TAVARES FERREIRA
RUI MIGUEL TAVARES PEREIRA
RUI PAULO BAÇAO GOMES
RUI PAULO GOMES DA SILVA E AZEVEDO SOBRAL
RUI PEDRO CANISES DE SOUSA
RUI PEDRO CARVALHO DE QUEIRÓS
RUI PEDRO FELICÍSSIMO RAMOS
RUI PEDRO FERREIRA BARBOSA
RUI PEDRO OLIVEIRA MACHADO
RUI PEDRO SANTIAGO FERREIRA MAMEDE
RUI SERGIO OLIVEIRA MIGUEL
RUI TOMAZ FERNANDES RODRIGUES
RUI VICENTE NUNES VERMELHO
RUTE ALEXANDRA LIMA AUGUSTO
RUTE MARIA GREGORIO SILVESTRE
SANDRA CODEÇO AMORIM LIMA
SANDRA CRISTINA BENTO SIMOES RODRIGUES
SANDRA CRISTINA BRITO MARTINS
SANDRA CRISTINA COSTA REIS
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA INÁCIO
SANDRA CRISTINA GOMES DA SILVA
SANDRA CRISTINA MACHADO MEIRA DIAS
SANDRA CRISTINA MACIEL MATOS DA ROSA E PAÇO
SANDRA CRISTINA MAXIMINO BARBOSA DOS SANTOS
SANDRA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO CESAR
SANDRA CRISTINA TOJAL TRIGO
SANDRA CRISTINA VASCO MIGUEL
SANDRA FILIPA RODRIGUES LOURENÇO
SANDRA GONÇALVES DE SOUSA
SANDRA GORETE DIAS SANTOS
SANDRA ISABEL CAPOULAS NUNES CAPOULAS PERES-TRELO DE ALARCAO
SANDRA ISABEL DA CRUZ CAFE
SANDRA ISABEL DE OLIVEIRA ALBANO DUARTE
SANDRA ISABEL DOS SANTOS DE SOUSA GREGORIO
SANDRA ISABEL DOS SANTOS JESUS
SANDRA ISABEL GONÇALVES CALÇADA VIEIRA
SANDRA ISABEL GUERREIRO RAMOS
SANDRA ISABEL LOUREIRO PILOTO DE TAVARES
SANDRA ISABEL LOURENÇO RODRIGUES
SANDRA ISABEL MOREIRA SOUSA
SANDRA ISABEL PAZ DE CARVALHO
SANDRA ISABEL PIRES DA SILVA DA ROSA
SANDRA LOURO BRITO
SANDRA MANUELA DA SILVA DUARTE
SANDRA MANUELA DE SOUSA MARTINS
SANDRA MANUELA FREITAS DA SILVA E COSTA
SANDRA MARGARIDA FERNANDES DE FREITAS
SANDRA MARIA CORDEIRO ROSA DA SILVA
SANDRA MARIA COSTA PEREIRA
SANDRA MARIA COUTINHO LEITÃO MATA
SANDRA MARIA DA CUNHA SANTOS
SANDRA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
SANDRA MARIA DE JESUS FERNANDO FERREIRA
SANDRA MARIA DE MATOS TEIXEIRA
SANDRA MARIA DIAS MARTINS
SANDRA MARIA DINIS HENRIQUES
SANDRA MARIA DOS PRAZERES SILVÉRIO FELISBELA
SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
SANDRA MARIA DOS SANTOS SOARES
SANDRA MARIA DUARTE PEREIRA
SANDRA MARIA FELIX CARDOSO PIRES
SANDRA MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
SANDRA MARIA MARCOS MELEIRO
SANDRA MARIA MIGUEL PINTADO
SANDRA MARIA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
SANDRA MARIA MUCHA CARVALHO LAIGINHAS
SANDRA MARIA OLIVEIRA MARTINS FRADE
SANDRA MARIA RAIMUNDO FERREIRA VAZ PINTO
SANDRA MARIA RODRIGUES MIRANDA
SANDRA MARIA ROSA SAIANDA
SANDRA MARINA CORREIA ANTUNES RODRIGUES
SANDRA MARINA NOBRE PIRES
SANDRA MARLENE DA SILVA FERNANDES
SANDRA PAULA BESSA DA SILVA BRANCO
SANDRA PAULA DA COSTA SOUSA MARINHO
SANDRA PAULA DA SILVA LOIA HENRIQUES
SANDRA RAQUEL DIAS VILAS BOAS
SANDRA SOFIA DORDIO GONÇALVES
SANDRINA ARAUJO MACHADO
SANDRINA FERREIRA DE AMORIM VIEGAS DE JESUS
SARA CLAUDIA LOPES RATO
SARA CRISTINA COSTA GONCALVES
SARA CRISTINA DA SILVA RICARDO AMADEU
SARA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA E PEREIRA
SARA ELISA ESTRELA MEDINA DOS SANTOS
SARA ISABEL PICADO MARTINS
SARA PATRÍCIA CACHADA CARDOSO CAMPINHO
SARA PATRÍCIA DA COSTA RODRIGUES
SARA VANDA PIRES ESTEVES
SEBASTIAO PEDRO CARDOSO MENEZES DA CUNHA REIS
SERGIO ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS
SERGIO ALEXANDRE SEABRA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
SERGIO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA
SERGIO ANTONIO PEREIRA E SILVA
SERGIO FILIPE PINTO DOS SANTOS OLIVEIRA
SERGIO HENRIQUE FERNANDES DA COSTA
SERGIO LUIS GOMES TOMAS RIBEIRO
SERGIO MANUEL FERREIRA TAVARES
SERGIO MANUEL GUEDES FERREIRA
SERGIO MANUEL MOREIRA DA SILVA
SERGIO MIGUEL PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
SERGIO MIGUEL PIMPÃO MANSO
SERGIO PAULO ALMEIDA LAMAS
SERGIO PAULO DA SILVA MACHADO
SERGIO PAULO MARTINS PARENTE
SERGIO RODOLFO DA CRUZ ALVES
SERGIO RUI MARTINS BORGES
SHILA MARTA MÁRTIRES
SILVIA CARLA LEITE PEREIRA
SILVIA CLARA PEREIRA FIGUEIRA
SILVIA CLAUDIA MARTINS REBELO DE BRAVO
SILVIA CRISTINA COMENDINHA FORTES TOMAS
SILVIA FERREIRA PINTO
SILVIA MARIA ESTEVES MAÇORANO
SILVIA MARIA PINHEIRO MIRANDA RELVAS
SILVIA MÓNICA SANTOS COSTA FOZ
SILVIA RAQUEL GONÇALVES VIEIRA DE CASTRO

SILVIA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
SILVIA SUSANA CARVALHO ANGELO
SILVIA SUSANA GOMES DA COSTA
SILVINA DA SILVA CABRITA
SOFIA ALEXANDRA DANTAS FIGUEIREDO
SOFIA CRISTINA CORREIA MAGALHAES
SOFIA DA SILVA LOURENÇO
SOFIA DO ROSARIO BASILIO SIMOES
SOFIA GONÇALVES LOURENÇO E MELO QUINAS
SOFIA MANUELA PINTADO FERNANDES CARNEIRO DE MOURA E CASTRO
SOFIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
SOLANGE AFONSO DE SOUSA CALADO
SOLANGE MAGDA REBOLA SACADURA GOMES
SÓNIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MAGALHAES
SÓNIA ALEXANDRA ALVES FRAGA
SÓNIA ALEXANDRA FERREIRA BRITO ROSA
SÓNIA ALEXANDRA MARTINS TIAGO
SÓNIA ALEXANDRA MESTRE CASTANHEIRA
SÓNIA BELA BATISTA BALICHA
SÓNIA CARMEN CORREIA DOS SANTOS
SÓNIA CLAUDIA DE AZEVEDO PINHO
SÓNIA COELHO COSTA
SÓNIA CRISTINA COSTA INÁCIO RAMOS
SÓNIA CRISTINA ELVAS CIRÍACO MIRANDA
SÓNIA CRISTINA RODRIGUES VILAS BOAS
SÓNIA CRISTINA SANTOS DA COSTA SEIXAS
SÓNIA CRISTINA TANGANHO GARRIDO GIL
SÓNIA DALILA MILHO DA FONSECA RAMOS
SÓNIA DO CARMO ROSA BRANCO
SÓNIA FILIPA ARSÊNIO LUIS DE ALMEIDA PAIXAO
SÓNIA ISABEL DA SILVA RUSSO NUNES
SÓNIA ISABEL DE SA OLIVEIRA
SÓNIA ISABEL ESTEVES RODRIGUES
SÓNIA ISABEL GARCIA LOUREIRO
SÓNIA ISABEL ROMÃO PASCOA LEANDRO
SÓNIA LOPES DE SOUSA
SÓNIA LUISA MOREIRA DO CARMO SILVA BARROS
SÓNIA MARGARIDA COELHO GASPAR FERREIRA
SÓNIA MARGARIDA SARAMAGO RIBEIRO COSTA
SÓNIA MARIA ALVES FERNANDES
SÓNIA MARIA ARRUDA CARREIRO
SÓNIA MARIA BARROS PERES CRUZ
SÓNIA MARIA DA SILVA RIBEIRO
SÓNIA MARIA DE MORAIS PINTO
SÓNIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES DOS SANTOS
SÓNIA MARIA GUERREIRO DA SILVA
SÓNIA MARIA GUERREIRO LOPES
SÓNIA MARIA MONTEIRO MENDES
SÓNIA MARINA GONÇALVES MENICHA
SÓNIA PATRÍCIA FERNANDES PEREIRA
SÓNIA RAQUEL CEIA DA SILVA
SÓNIA SANTOS CARNEIRO
SÓNIA TERESA BARBOSA COSTA
SORAIA MARINHA DOS SANTOS MENDES MONTEIRO
SUSANA ALEXANDRA BRITES DA COSTA HENRIQUES
SUSANA ALEXANDRA DE ALMEIDA MARTINS
SUSANA ALEXANDRA FERREIRA FARIA
SUSANA ANDREIA SILVA CRUZ
SUSANA CARLA CUNHA AMORIM DE ALMEIDA
SUSANA CRISTINA AGUDINHO SANTOS
SUSANA CRISTINA CABAÇA VITORINO
SUSANA CRISTINA DA SILVA MARQUES ANGELO
SUSANA CRISTINA NARCISO CANDEIAS MESQUITA GONÇALVES DE SOUSA
SUSANA CRISTINA NUNES MATIAS
SUSANA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
SUSANA CRISTINA TAVARES PINTO
SUSANA DANIELA MARTINS NOGUEIRA
SUSANA DE CARVALHO SILVA CORTE REAL
SUSANA DO NASCIMENTO DOMINGUES MARTINS
SUSANA DO NASCIMENTO GUERREIRO RABECA
SUSANA FILOMENA FIGUEIREDO DE CARVALHO
SUSANA INES RODRIGUES MARTINS
SUSANA ISABEL DA LUZ ARROJA NEVES
SUSANA ISABEL DA SILVA FORTES RIBEIRO FERNANDES
SUSANA ISABEL DAS NEVES VALENTE
SUSANA ISABEL DOS SANTOS NETO
SUSANA LARANJEIRA SANTO
SUSANA MARGARIDA FERREIRA MARQUES
SUSANA MARGARIDA RODRIGUES DO CARMO
SUSANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
SUSANA MARIA CARDOSO RIBEIRO
SUSANA MARIA CARDOSO VICENTE DE MATOS
SUSANA MARIA DA SILVA CLEMENTE
SUSANA MARIA DA SILVA GOMES
SUSANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
SUSANA MARIA DE PINA E SILVA COSTA
SUSANA MARIA RODRIGUES BATISTA MARTINS
SUSANA MARIA XAVIER LAGES
SUSANA MARINA AFONSO DIOGO
SUSANA NATÉRCIA SANTOS RODRIGUES BENTO
SUSANA PINHO DE OLIVEIRA BRAGA
SUSANA RAQUEL FERREIRA DE SA
SUSANA SOFIA AFONSO VITORIA
SUSE CARINA GASPAR ANTUNES
SUSEL FERNANDA ALBERTO CARREIRA
SUSETE DE LURDES MONTEIRO GONÇALVES
SUSETE SOUSA SARDINHA E ANJOS
SUSY BARROS SOARES
SUZANA PAULA DE CARVALHO OLIVEIRA GONÇALVES
SUZEL MARIA FAUSTINO DOS SANTOS
TACILINA PADJO DOS REIS DA SILVA
TANIA CRISTINA ALDEIA MARTINS
TANIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
TANIA GABRIELA NEVES RIBEIRO DA SILVA
TANIA RAQUEL ALVES DE ALMEIDA
TANIA SOFIA DINIS MATOS MARQUES
TANIA SOFIA FARINHA FLOR
TANIA SOFIA PEREIRA MADEIRA
TATIANA FAUSTINO SANTOS
TEDI ANGELA BARROS RODRIGUES PIRES
TELMA SOFIA MATOS DA SILVA
TEODORO GONÇALVES NETO DA SILVA MARUJO
TERESA ALDEGUNDES DIAS LEITE VALENTE NEVES GUIMARAES
TERESA BARBARA DIAS SILVESTRE
TERESA CRISTINA HENRIQUES INÁCIO
TERESA CRISTINA SOUSA RODRIGUES
TERESA DA ASSUNÇAO CARNEIRO DA CUNHA CARVALHO FERREIRA
TERESA DE JESUS GOMES PEIXOTO
TERESA ISABEL MALVEIRO PEREIRA
TERESA MANUELA FERREIRA DIAS
TERESA MARGARIDA RODRIGUES DA FONSECA
TERESA MARIA BARBOSA SOARES
TERESA MARIA PEREIRA MARTINS
TERESA MARIA SIMÃO DE MATOS SERRAS
TERESA PAULA MOREIRA VICENTE
TERESINHA DE JESUS FALE IRO DOS SANTOS SOARES
TIAGO ANDRE DE FREITAS PEREIRA
TIAGO DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO PORTUGAL
TIAGO JOSE SILVA RODRIGUES
TIAGO JOSE TORRES DOS SANTOS VICENTE
TIAGO MANUEL ALMEIDA FERREIRA MAIA SARAIVA
TIAGO MIGUEL ALVES DAS NEVES MOTA
TIAGO MIGUEL GARCIA RAMOS
TIAGO SAMUEL FERNANDES FONTES
UMBELINA MARIA FARIA GONÇALVES
URBANO DE PINHO SOUSA
VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
VALDIR ENGLES MONTEIRO TAVARES
VALENTINA VITORIA FERREIRA DA COSTA
VALTER IVO BARBOSA DOS SANTOS CERQUEIRA
VALTER JORGE DE MESQUITA BORGES
VALTER JOSE ESTEVES CARDOSO
VANDA CRISTINA CABRITA MARTINS MENDES FEIJÃO
VANDA CRISTINA COSTA DOS REIS FERNANDES
VANDA CRISTINA MARQUES RIBEIRO LOPES
VANDA CRISTINA MOUQUINHO RICARDO
VANDA CRISTINA PINTO VILAÇA
VANDA MARIA VILARINHO MACIEL
VANDA PATRÍCIA PINTO SEQUEIRA DINIS
VANESSA ALEXANDRA AGUILAR CORWISSIANO DOMINGOS
VANESSA RAQUEL AZEVEDO MARQUES
VANESSA SOARES ALVES PIMENTA
VAN IA CLAUDIA RODRIGUES FERNANDES
VAN IA ISABEL REGO DOS SANTOS
VAN IA LÚCIA BORGES PITEIRA
VAN IA MARIA GRAVATA GOMES SAMPAIO
VASCO ALEXANDRE ALVES GONÇALVES

VASCO ANTONIO PEREIRA DA CUNHA
VASCO JORGE OLIVEIRA DE PINHO
VASCO JOSE VERÍSSIMO LOUREIRO FIGUEIRA
VASCO MACEDO DA ROCHA LEAL
VASCO MIGUEL BAPTISTA ESPERANÇA
VASCO MIGUEL FERREIRA LEAL ANTUNES
VASCO MIGUEL MARQUES PASCOAL
VERA CRISTINA CARDOSO CORREIA
VERA CRISTINA DIAS MARQUES
VERA CRISTINA FILIPE DELGADO
VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
VERA LÚCIA FERREIRA FIGUEIREDO DE SA
VERA MÓNICA DA SILVA AMARAL AFONSO
VICTOR DOS SANTOS MOREIRA
VICTOR EMANUEL VASCO PORTO
VICTOR FRANCISCO DA FONSECA RIOS
VICTOR MANUEL MENDONÇA FERNANDES
VICTOR MANUEL SOLINHO SALGADO
VIRGILIO ANTONIO SEIÇA CAJAO
VIRGILIO AUGUSTO FERNANDES NETO
VIRGILIO JOSE GONÇALVES FIGUEIREDO
VIRGÍNIA DA CONCEIÇÃO COSTA CABRAL
VIRGÍNIA MARISA ALMEIDA COIMBRA CARVALHEIRA
VIRIATO DUARTE GONÇALVES
VÍTOR ANTONIO AGOSTINHO ROSA
VÍTOR CARLOS DA SILVA SIMOES FIGUEIREDO
VÍTOR DIAS FERNANDES
VÍTOR DUARTE DA CUNHA MATOS PEREIRA
VÍTOR HUGO DIAS RAMINHOS MENDES
VÍTOR HUGO DUARTE VALAGAO
VÍTOR JOAQUIM CORDAS MANGERONA
VÍTOR MANUEL CAETANO CONSCIÊNCIA
VÍTOR MANUEL CAMPOS COUTO
VÍTOR MANUEL DA CONCEIÇÃO ROSA
VÍTOR MANUEL DA SILVA BAPTISTA
VÍTOR MANUEL DA SILVA CARDOSO
VÍTOR MANUEL DA SILVA SANTOS
VÍTOR MANUEL DOS SANTOS GODINHO
VÍTOR MANUEL MORGADO MARQUES
VÍTOR MANUEL NEVES LUCIANO
VÍTOR MANUEL OLIVEIRA ARROJA
VÍTOR MANUEL TAVARES MARTINS
VÍTOR RAFAEL SILVA LOPES
VITORIA MALHEIROS MONTEIRO FERREIRA
WILSON DE BRITO BRAVO
ZAIDA TOMAS RICO MACHADO
ZÉLIA MARIA GUERREIRO DA SILVA GODINHO
ZÉLIA MARIA MARTINS DUARTE LOPES
ZULMIRA MARIA DA COSTA VIDINHA
ADRIANO AUGUSTO PINTO DOS SANTOS
ADRIANO BOTAS DA CRUZ
ALEXANDRA GORETI MOREIRA RIBEIRO
ALEXANDRE MIGUEL BARAO RODRIGUES
AMARILDO GIL FREITAS FRANCE BARREIRA ALVES
ANA CRISTINA JERONIMO CANDEIAS GUILHOTO
ANA GABRIELA CONTEL MARTINS ABELHO AIRES MENDES
ANA ISABEL FERNANDES BRANCO
ANA MARIA FARIA SIMOES
ANA PAULA CERQUEIRA FERNANDES E SOUSA
ANA PAULA PATRÍCIO BRANCO
ANABELA CARVALHO PIMENTEL ROLO
ANABELA VIEIRA GOMES
ANDRE GUSTAVO DE ALMEIDA LOPES
ANDRE MIGUEL DOS SANTOS GODINHO BERNARDINO
ANDRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ANDREIA LUISA RODRIGUES PEREIRA
ANTONIO CANDIDO ANES
ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS BRAZ
ANTONIO CARLOS MONTEIRO FERREIRA
ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ANTONIO ISMAEL OLIVEIRA DA SILVA
ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA CORREIA
ANTONIO JORGE BRAS MACHADO
ANTONIO JOSE FERREIRA VIDEIRA
ANTONIO JOSE GOMES CAVALEIRO
ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ANTONIO JOSE TEIXEIRA GUEIFAO ESTEVINHA
ANTONIO MANUEL DE ALMEIDA JANEIRO
ANTONIO MANUEL PIRES NENO
ANTONIO MANUEL SIMOES MENDES DIAS CEREJO
ANTONIO MANUEL SOBRAL VIEIRA
ANTONIO PAULO PINHO FERREIRA VIANA
ANTONIO RAFAEL OLIVEIRA GEMAS
ARTUR MANUEL RIBEIRO FERNANDES PIRES
BRUNO DA CUNHA COSTA
BRUNO MÁRCIO PASCOAL MOREIRA
BRUNO MIGUEL ANDRADE DO NASCIMENTO
BRUNO MIGUEL BRAS GONÇALVES MATIAS
BRUNO PEDRO DE MELO MARTINS CORREIA
CARLA MANUELA DA SILVA LOURENÇO
CARLA MARGARIDA FERREIRA GONÇALVES CONCIO DA FONSECA
CARLA MARGARIDA TERESO SUZANO
CARLA MARIA NEVES PORTELA LIMA
CARLA MARIA SAMPAIO DA FONSECA LOPES
CARLA SOFIA FARIA DE SOUSA
CARLA SUSANA HENRIQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO ABRAÇOS ALBANO
CARLOS ALBERTO GAREZ GOMES
CARLOS JOSE PEREIRA
CARLOS MANUEL AFONSO DIAS TORRES
CARLOS MANUEL CATALAO SOARES
CARLOS MANUEL GARCIA NETO
CARLOS MIGUEL TEIXEIRA PIMENTEL
CARLOS ROMÃO DE OLIVEIRA
CLARA MARIA MATIAS SILVA
CLAUDIA MARIA DA ROCHA MOREIRA
CLAUDIA RAQUEL RIBEIRO LOPES RAMOS
CRISTINA DURANA CHAMBRE DE SA MOITA
CRISTINA FERNANDES GASPAR
CRISTINA MARIA CORTIÇO GOULAO
CRISTINA MARIA SOUTEIRO GAMA
CRISTINA PAULA TEIXEIRA GOMES
DANIEL DA SILVA LOPES
DORA ALEXANDRA GUERREIRO JANUARIO MARQUES
DUARTE ANDRE DE SEQUEIRA LEMOS TAVARES
DUARTE MANUEL MARQUES SIMOES CATARRE
DUARTE NUNO RODRIGUES NUNES PEREIRA
DURVAL NOGUEIRA FERREIRA
EDGAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO VIGÁRIO
EDMUNDO FILIPE VELEZ CABAÇO
EDUARDO CARLOS TORRES SEQUEIRA
EDUARDO CARRILHO JORDÃO DO ROSARIO MONTEIRO
EDUARDO MANUEL DA COSTA ROBALO
ELIO ARI RODRIGUES SERRANO
EMANUEL RODRIGUES VIDAL
EURICO MANUEL LISBOA CAETANO
EVANDRO SILVA GUIMARAES
FABIO MIGUEL CACHO TEIXEIRA
FERNANDA FILIPA DIAS REIS LOURENÇO
FERNANDO ANTONIO DE SOUSA MIRANDA
FERNANDO JORGE DE FIGUEIREDO REBELO
FERNANDO JORGE TEIXEIRA COUTO
FERNANDO JOSE CASSOLA MARQUES
FERNANDO JOSE FERREIRA SANTOS RUAS
FERNANDO MANUEL DIAS NUNES
FERNANDO MANUEL FERNANDES RODRIGUES
FERNANDO MANUEL MARQUES RIBEIRO
FILIPE MANUEL DE OLIVEIRA ALVES GARCIA
FILIPE SOARES COSTA
FRANCISCO MARQUES CARAPAU
GABRIELA PEREIRA PINHO
GIL ALEXANDRE OLIVEIRA VIEIRA
GILBERTO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA
GILBERTO DE SOUSA FERRAZ
GILBERTO JOSE ROMÃO CAETANO
GONÇALO NUNO DA SILVA BAPTISTA
HELENA ISABEL CASEIRO BRANCO DIAS PEREIRA FERREIRA
HÉLIO FERNANDO HIPÓLITO FREIXIAL
HUGO ALEXANDRE LOPES LAI BAÇAS
HUGO ANDRE MESQUITA MARQUES
HUGO JORGE GOMES DE CASTRO
HUGO MIGUEL DA SILVA FRASQUILHO
HUGO ROCHA DIAS CORREIA
HUMBERTO ANTONIO SIMAS BATISTA RAFAEL
IOLANDA MARIA RAMOS MARTINS
ISABEL MARIA DA SILVA COSTA CARVALHO
ISABEL MARIA MELO DA SILVA
IVA CARLOS LIMA MARINHEIRO
IVAN SOUSA COUTINHO

JOANA FILIPA PEREIRA PINTO
JOANA LUISA OLIVEIRA FERREIRA PINTO
JOÃO AFONSO SARMENTO MORAIS
JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA
JOÃO CARLOS COSTA DOS SANTOS
JOÃO CARLOS SEGURO NOGUEIRA
JOÃO CARLOS TRINDADE MAGESSI
JOÃO LUIS FARINHOTE VAZ DE AZEVEDO
JOÃO MANUEL DA SILVA NOGUEIRA
JOÃO MANUEL GONÇALVES MIRANDA
JOÃO MIGUEL DE CAMPOS BARBOSA CORTEZ NEVES
JOÃO MIGUEL DE SEIXAS QUEIRÓS COSTA E SOUSA
JOÃO NUNO ESTEVES PINA
JOÃO PAULO DOS REIS DE MORAIS
JOÃO PAULO RODRIGUES
JOÃO PAULO VAZ
JOÃO RICARDO AGOSTINHO MOTA
JOÃO RICARDO BAPTISTA DE OLIVEIRA
JOAQUIM FERNANDO RIBEIRO MUXAGATA
JOAQUIM POMBO DA SILVA DIAS
JORGE HUMBERTO CARVALHO DE JESUS
JORGE JOSE LOPES DA SILVA
JORGE MANUEL DO CARMO DIAS RODRIGUES
JORGE MANUEL MOREIRA XISTO
JORGE PEDRO DE OLIVEIRA ROMÃO
JORGE RAFAEL LEAL DOS SANTOS
JOSE ADELINO ROCHA DE ASCENSAO
JOSE ANTONIO FONSECA CABRAL
JOSE ANTONIO LOPES TAVARES
JOSE CARLOS BARREIROS CORREIA
JOSE CARLOS RIBEIRO LOPES
JOSE CARLOS VASCO JECAS
JOSE DE ARAUJO PIRES
JOSE DUARTE PEREIRA DA COSTA
JOSE EMANUEL GUEDES CARREIRA
JOSE FAUSTO BAPTISTA DUARTE
JOSE FILIPE PEREIRA PENELAS
JOSE JOAQUIM DA SILVA CAMPOS
JOSE JOAQUIM MONTEIRO
JOSE JULIO DA COSTA MENDES
JOSE JULIO VAZ PIRES
JOSE LUIS MONTEIRO FERREIRA
JOSE MANUEL CARVALHO SIMOES
JOSE MANUEL DE CARVALHO BIGAS
JOSE MANUEL GASPAR DOS SANTOS
JOSE MANUEL ROSARIO RIBEIRO
JOSE MIGUEL GUEDES NUNES
JOSE PEDRO SAMPAIO DA SILVA CARVALHO MOREIRA
JULIO MANUEL DE CARVALHO BIGAS
LILIANA CRISTINA PIMENTEL LEAL
LILIANA NADIR BORGES TEIXEIRA
LINO CESAR DE JESUS SIMOES
LUIS ALBERTO CONDINHO ASCENSAO
LUIS CARLOS CARVALHO SOUSA
LUIS CARLOS CORREIA DA SILVA PEREIRA
LUIS EMANUEL DE CARVALHO QUEIROZ
LUIS FERNANDO DE SOUSA GUEDES
LUIS FILIPE MARQUES RIBEIRO
LUIS MANUEL DOMINGOS PATRÍCIO
LUIS MANUEL FRANCO DOS SANTOS
LUIS MANUEL SILVESTRE
LUIS MIGUEL DA COSTA GOMES AGOSTINHO
LUIS SERGIO DE MATOS DA SILVA
LUIZ MIGUEL BARBAS ROSADO
MAFALDA DA COSTA GOMES ROCHA MESQUITA
MAISA SOFIA DO ESPIRITO SANTO NORONHA DE SOUSA BASTOS
MANUEL AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA
MANUEL ANDRE ABREU E MARTINS
MANUEL ARMANDO CADETE PORTELINHA
MANUEL DE CARVALHO GOMES
MANUEL JOSE GANTE FERREIRA ESTEVES
MANUEL ROGER FONSECA DA VENDA TEIXEIRA PEIXOTO
MARCO ANDRE ESTEVES TORRES DA SILVA
MARCO ANDRE MAGALHAES
MARCO ANTONIO BOIALVO GOMES
MARCO PAULO DOS SANTOS MATIAS
MARCO SERGIO RODRIGUES
MARGARIDA MARIA DA APRESENTAÇAO OLIVEIRA
MARIA ADELINA ALVES DE AZEVEDO
MARIA ALEXANDRA BARREIROS DOS SANTOS
MARIA CRISTINA GOMES DE ARAUJO
MARIA DE F ATI MA QUEIJO FRAGOSO
MARIA DO CARMO NUNES CLETO
MARIA DO CEU BAPTISTA JORDÃO SOUSA DE OLIVEIRA
MARIA DO CEU MARQUES MORAIS DA CAMARA PIRES
MARIA FERNANDA DE MAGALHAES PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA
MARIA HELENA BENTO RAINHO CALDEIRA
MARIA ISABEL DIOGO VAZ
MARIA JOÃO PINTO FERREIRA
MARIA JOSE GARCIA REIS
MARIA LUISA HORTA CORREIA RAMIREZ DELGADO
MARIANA MARTINS TERRAS MARQUES
MÁRIO ALBERTO JAQUES FELICIANO
MÁRIO ANTONIO TELES DA SILVA
MÁRIO AUGUSTO MACHADO GUEDES
MÁRIO JORGE CARDOSO MONTEIRO
MÁRIO MIGUEL MARQUES TAVARES
MÁRIO RUI PEREIRA MINEZ
MARTA DOS ANJOS CARDADOR DIAS
MARTA HELENA FERREIRA PUGA
MIGUEL JOSE IGREJA DOS SANTOS
MIRIAM MILLS MASCARENHAS
MÓNICA RAQUEL FERREIRA MARTINS
NATACHA CRISTINA FERREIRA LOPES
NAZARÉ CONCEIÇÃO AGOSTINHO DE FREITAS
NELSON FERNANDO CORREIA CAVACO
NELSON GODINHO CANAVEIRA RUSSO
NELSON RICARDO DA SILVA SOUSA
NUNO ALEXANDRE MOREIRA PARREIRA
NUNO FILIPE AFONSO TOMAS DIOGO
NUNO FILIPE DUARTE SILVA
NUNO FILIPE MILHO DE MELO E SILVA
NUNO HENRIQUE DE PICADO SANTOS
NUNO MANUEL CIDADE MOURA BAPTISTA
NUNO MIGUEL ALVARES MORGADO
NUNO MIGUEL CID DOS SANTOS
NUNO MIGUEL CORREIA DO NOVO PINHAL
NUNO MIGUEL DE SOUSA FIGUEIRA BARATA
NUNO MIGUEL FORTUNATO DE CARVALHO
NUNO MIGUEL LADEIRO VICENTE
NUNO MIGUEL MARTINS DA COSTA
NUNO MIGUEL SOARES ANTUNES
PATRÍCIA ALEXANDRA PINCHA VILHENA FAUSTINO
PATRÍCIA MARIA LEITÃO BARREIRA
PAULA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA DE AZEVEDO
PAULA CRISTINA GOMES DOS SANTOS
PAULA CRISTINA MESIA MONTEIRO
PAULA MARIA DA SILVA PORTO
PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA
PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO FERREIRA SALVADOR
PAULO JORGE ALMINHAS PEREIRA
PAULO JORGE CARDIGOS PIRES
PAULO JORGE JAQUEL PINTO
PAULO JORGE MARQUES DA SILVA
PAULO JORGE VIEIRA CARDOSO
PAULO JOSE GRAÇA DA SILVA RODRIGUES
PAULO JOSE SILVA DA CRUZ LOPES
PAULO LUIS CAMACHO RODRIGUES BRAS
PAULO MANUEL COSTA DO VALE
PEDRO DANIEL MURTEIRA TRINDADE FELÍCIO
PEDRO JORGE RODRIGUES PINTO
PEDRO MANUEL CERTA DE CARVALHO
PEDRO MIGUEL BARATA PEREIRA
PEDRO MIGUEL DA COSTA NUNES PORTUGAL
PEDRO MIGUEL DE ALMEIDA SOUSA
PEDRO MIGUEL DOS SANTOS BARREIRA
PEDRO MIGUEL FERNANDES MAURICIO
PEDRO MIGUEL ROXO PEREIRA
PEDRO NUNO DA COSTA RODRIGUES
PEDRO RAFAEL DELGADO MORAIS
PEDRO TIAGO LIMA DE CARVALHO
REME CORAÇAO DE ALMEIDA
RICARDO JORGE VALE FONSECA DIAS
RICARDO JOSE SIMOES BORGES
RICARDO MANUEL LUIS TOMAS
RICARDO MANUEL MENDES DA SILVA GOUVEIA
RICARDO TROVÃO SANTOS
ROBERTO DE MATOS CABACINHO GATO
ROGÉRIO DIAS SERRÃO

RUI ANDRE SILVA ESTEVES
RUI ANTONIO CABRITA DE JESUS MARTINHO
RUI FILIPE DE SOUSA CLARO
RUI FILIPE RODRIGUES MARQUES
RUI JORGE GARCIA SIMOES PINTO
RUI MANUEL GOMES DE OLIVEIRA
RUI MANUEL GORGUEIRA GARCIA
RUI MANUEL GRANJA ALVES
RUI MANUEL MARGARIDO CARAPETO
RUI MANUEL VILELA MANSILHA
RUI MIGUEL CABRAL DA SILVA CORREIA
RUI MIGUEL CARRILHO LOPES DA SILVA
RUI MIGUEL MARQUES PEDRO
RUI MIGUEL MENESES FARELO
RUI MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RUI MIGUEL VILAR PINHEIRO PIMENTA RIBEIRO
RUI PEDRO CARVALHO DE QUEIRÓS
SANDRA MANUELA FREITAS DA SILVA E COSTA
SERGIO ALBERTO BATISTA COSTEIRA
SERGIO ALEXANDRE LEAL RODRIGUES COELHO
SERGIO DANIEL PINTO GOMES
SERGIO FERNANDO VIEIRA DE FRIAS
SERGIO JOAQUIM MARCELINO SALVATERRA BELCHIOR
SERGIO MANUEL CORREIA BALTAZAR
SERGIO MANUEL DE CARVALHO GONÇALVES
SERGIO MANUEL FERREIRA TAVARES
SERGIO MANUEL GUEDES FERREIRA
SERGIO PAULO DA SILVA MACHADO
SILVIA CRISTINA COMENDINHA FORTES TOMAS
SILVIO FILIPE LOPES GONÇALVES
SUSANA ISABEL DA SILVA FORTES RIBEIRO FERNANDES
SUSANA MARGARIDA RODRIGUES COELHO
TANIA SOFIA FARINHA FLOR
TERESA MARIA CUSTODIO TEIXEIRA
TIAGO ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA DAS NEVES FIGUEIRA
TIAGO NUNO GOULART BETTENCOURT MONIZ
TITO ROGÉRIO GOMES TOSCANO
VAN IA CLAUDIA RODRIGUES FERNANDES
VITAL VALENTIM RAIMUNDO DE CARVALHO
VITALINO DE JESUS CARDADEIRO
VÍTOR FERNANDO DE SOUSA DIAS
VÍTOR HUGO RAMOS SOUSA
VÍTOR JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
VÍTOR MANUEL DA CONCEIÇÃO ROSA
VÍTOR MANUEL GALEGO MARCOS
VÍTOR MANUEL LAPA FERREIRA DE PREGO
VÍTOR MANUEL LOUREIRO PEDRO
VÍTOR MANUEL MARQUES
VITORIO MONTENEGRO PIMENTA DAMAS
ZAINA DOS REIS E MOURA BRANCO MALVEIRO
ALEXANDRA CRISTINA CAMPIAO MARTINS
ALEXANDRA MARIA PITA MAYER DA SILVA PEREIRA
ALEXANDRE MIGUEL CORREIA MARTINS
AMARO AGOSTINHO FERNANDES VIEIRA
ANA CRISTINA JERONIMO CANDEIAS GUILHOTO
ANA MARGARIDA SIMAS MARQUES COLAÇO
ANA RUTE LOPES BALULA
ANA TERESA NUNES TERESO
ANDREA MARIA FONSECA DA VENDA TEIXEIRA PEIXOTO
ANDREIA ALVES FORTE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ANDREIA MARISA PENSO PEREIRA
ANDRESA MIRIAM DA COSTA VICENTE BARROSO
ANGELA MARISA NORDESTE FELIX DE ALMEIDA
ANGELO AMÉRICO SARMENTO GONÇALVES
ANTONIO HUGO LINDO DOS SANTOS CARACOL
ANTONIO MANUEL FONTELAS NOGUEIRA PARAÍSO PINTO
ANTONIO MANUEL SOBRAL VIEIRA
ANTONIO PAULO PINHO FERREIRA VIANA
ARTUR FILIPE MENDES DE LIMA
BRUNO ALEXANDRE ALVES DO CARMO LIMA
BRUNO ALEXANDRE CARVALHAIS TEIXEIRA
BRUNO DA CUNHA COSTA
BRUNO MIGUEL DE MAGALHAES SOARES MENDES
CARLA JUDITE ALVES ALEIXO
CARLA MARIA ANTUNES RODRIGUES
CARLA SUSANA RODEIA GONÇALVES
CARLOS AFONSO DE SOUSA FELICIANO MARQUES PEREIRA
CARLOS MANUEL CARDOSO PEREIRA
CATIA SOFIA DOS SANTOS MARTINS
CECÍLIA MARGARIDA ALCOBIA GRANJA PEREIRA RODRIGUES
CELIA REGINA PATRÍCIO PINTO LOPES
CELITA ISABEL COSTA
CRISTINA DE ANDRADE PEREIRA DE GOUVEIA CORREIA E CAMPOS
CRISTINA FERNANDES GASPAR
DANIEL AUGUSTO ESTEVES PASCOA FERNANDES
DANIELA GONÇALVES FELIX DE OLIVEIRA
DANIELA RODRIGUES DA COSTA RAMOS
DIANA FLORENTINA DODAN DE CARVALHO
DINA ISABEL RAMOS DINIS FERNANDES
EDGAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO VIGÁRIO
EDUARDO CARRILHO JORDÃO DO ROSARIO MONTEIRO
ELSA CRISTINA ANJOS DOS SANTOS
ESTELA DE SOUSA CARRAPIÇO
FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
GLADYS SANTOS GONÇALVES LIMA
HUGO MIGUEL LOBATO QUINTINO
ISABEL DOS SANTOS GONÇALVES DA FONSECA ROXO
IVAN IA ISIS MAGRO MENDONÇA FAUSTINO
JOANA LUISA OLIVEIRA FERREIRA PINTO
JOANA MARGARIDA GOMES PINTO SIMOES
JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA
JOÃO LUIS MARTINS SALGUEIRO
JOÃO MIGUEL DE SEIXAS QUEIRÓS COSTA E SOUSA
JOÃO PAULO PAIS DE LOUREIRO PIRES
JORGE DANIEL FARIA DA SILVA
JORGE MENDES SANTOS
JOSE CARLOS BORREGA DA SILVA
JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO
LIA CATARINA FRUTUOSO CAVALEIRO
LÍDIA MARIA CARDOSO LOPES
LILIANA ANGELICA COSTA MATOS PEREIRA
LUIS JOSE RAMOS PIRES
MARCIA DE JESUS CHAVES DE SA COIMBRA
MARCIA SUSANA FERREIRA PINTO SANTOS
MARCO ALEXANDRE DA SILVA CHAVES
MARCO ANTONIO BOIALVO GOMES
MARCO PAULO LOPES FIGUEIREDO
MARGARIDA MARIA ANDRADE DA COSTA FERNANDES
MARIA ALEXANDRA BARREIROS DOS SANTOS
MARIA CLARA GOMES NEVES TAVARES
MARIA DA CONCEIÇÃO AGOSTINHO SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA
MARIA DA LUZ RODRIGUES ANTONIO
MARIA EDUARDA COLAÇO DO CABO CRISPIM
MARIA HELENA DUARTE DE FIGUEIREDO
MARIA ISABEL OLIVEIRA SALGUEIRO
MARIA JOÃO PATRÍCIO ESPERTO
MARIA LUISA HORTA CORREIA RAMIREZ DELGADO
MARIA MANUELA AMORIM TEIXEIRA
MARIA PATROCINIA CORREIA FERREIRA SOBRINHO CORREIA
MARIA SALOMÉ PEREIRA FERREIRA
MARTA ALEXANDRA DIAS AFONSO
MARTA MARIA GUERRA OSORIO
MARTA SUSANA BAPTISTA DIAS CORREIA
MIGUEL FILIPE GONÇALVES GIL
MÓNICA FILIPA SILVA DOS REIS
NELSON ALMEIDA PERES
NELSON FELIPE LOUREIRO VIEIRA
NUNO MIGUEL ESTEVES PATRÍCIO DA CONCEIÇÃO
NUNO MIGUEL GASPAR MARQUES ROSA
NUNO MIGUEL RIBEIRO HENRIQUES
PATRÍCIA MARIA PASSOS MARCOS
PAULA CRISTINA MARRA FERNANDES MARQUES
PAULA CRISTINA PAIS RAMOS OLIVAL
PAULA CRISTINA SANTOS VELOSA
PAULO ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES CARDOSO
PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
PAULO JORGE BASTOS RODRIGUES
PAULO JORGE MARTINS DIAS
PEDRO FILIPE DE OLIVEIRA ALVES PATRÍCIO
RICARDO JOSE DEITADO TAVARES
RITA CRISTINA PINTO DE SOUSA
RITA NOBRE SANTOS LOBÃO RASQUILHA
RITA SOFIA PAULO CORDEIRO
ROGÉRIO BROCHADO FRANCISCO
RUI PEDRO BORGES DO AMARAL ARAUJO
RUTE DA CONCEIÇÃO MARTINS

SERGIO FERNANDO VIEIRA DE FRIAS
SERGIO JOAQUIM MARCELINO SALVATERRA BELCHIOR
SILVIA CLAUDIA NEVES MARQUES
SUSANA ANTUNES FERREIRA GRILO
SUSANA ISABEL DE OLIVEIRA MOTA
SUSANA MARINA AFONSO DIOGO
SYLVIA CHRISTINA MATEUS PEREIRA TEIXEIRA LINS
TANIA CAMARNEIRO CID
TANIA MICAELA CORREIA DE FIGUEIREDO
TELMA SOFIA MATOS DA SILVA
TERESA BARBARA DIAS SILVESTRE
TIAGO MANUEL ALMEIDA FERREIRA MAIA SARAIVA
VANDA ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS

10 de fevereiro de 2015. — O Mm.º Juiz de Direito, *Dr. João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo*. — A Oficial de Justiça, *Alexandra Manuela Monforte*.

208454379

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 289/2015

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de dezembro de 2014 e por despacho favorável de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, de 17 de fevereiro de 2015, foi prorrogada a título excecional, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. Manuel Henrique Ramos Soares, a licença sem vencimento para funções em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 280.º, dos n.º 3 e 4 do artigo 281.º e da alínea *a*), do n.º 1 do artigo 283.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2014, tendo por limite improrrogável, o dia 14 de junho de 2015.

18 de fevereiro de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208453058

Despacho (extrato) n.º 2535/2015

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 12 de fevereiro de 2015, foi a Dra. Marta Borges Campos, Juíza de Direito interina no Tribunal da Concorrência, Regulação, Supervisão juiz 2, nomeada, como requereu, Juíza de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

18 de fevereiro de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208451284

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 2536/2015

Por despacho do Presidente da ENIDH, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o exercício de funções de docente do Mestre Fernando José da Cruz Gonçalves, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, com efeitos à data de 16 de dezembro de 2014, por aplicação do disposto do n.º 8 do artigo 6.º e artigo 9.º-A do capítulo III — Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

16 de dezembro de 2014. — O Presidente da ENIDH, *Prof. Doutor Luís Filipe Baptista.*

208453536

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 100/2015

Regulamento de Reconhecimento de Áreas de Competências Acrescidas

Preâmbulo

O Sistema de Individualização das Especialidades Clínicas de Enfermagem potencia no Modelo de Desenvolvimento Profissional o caráter de especialização, ao construir a possibilidade de que todos os enfermeiros, durante o exercício da prática clínica, se especializem e desenvolvam a atividade profissional na sua área de especialização, organizando e regulando desta forma o exercício da profissão. No contexto de pós-modernidade a Ordem dos Enfermeiros prevê a possibilidade de definição de competências acrescidas, entendidas como aquelas competências que permitem responder de uma forma dinâmica a necessidades em cuidados de saúde da população que se vão configurando, fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, práticas e contextos. Estas competências serão certificadas ao longo do percurso profissional especializado, em domínios da disciplina de Enfermagem, de disciplinas da área da saúde e outras áreas do conhecimento.

Assim, nos termos da alínea *i*) do artigo 12.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Enfermagem, apresentada pelo Conselho Diretivo, ouvidos os conselhos de enfermagem regionais e após parecer do Conselho Jurisdicional, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios, a estrutura e o processo de reconhecimento das áreas de competências acrescidas a serem reconhecidas ao enfermeiro especialista.

Artigo 2.º

Conceitos

Para o efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) "Competências Acrescidas", são as competências que permitem responder de uma forma dinâmica a necessidades em cuidados de saúde da população que se vão configurando, fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, práticas e contextos, certificadas ao longo do percurso profissional especializado, em domínios da disciplina de Enfermagem e disciplinas relacionadas;

b) "Reconhecimento", processo de avaliação e verificação de conformidade, de competências e aprendizagens demonstráveis, aos critérios estabelecidos na Matriz de Reconhecimento das áreas de competências acrescidas, no contexto de proposta apresentada nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros:

a) Definir, após audição das Mesas dos Colégios das Especialidades, os critérios de apresentação das propostas para reconhecimento de áreas de competências acrescidas;

b) Elaborar o regulamento para reconhecimento de áreas de competências acrescidas;

c) Reconhecer propostas, ouvidas as respetivas Mesas dos Colégios das Especialidades, de acordo com as áreas de especialidade e propor ao Conselho Diretivo.

2 — Compete à Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros aprovar as propostas de reconhecimento de áreas de competências acrescidas reconhecidas pelo Conselho de Enfermagem, mediante proposta pelo Conselho Diretivo, ouvidos os Conselhos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional.

Artigo 4.º

Processo de Reconhecimento

1 — A proposta para o reconhecimento de uma nova área de competência acrescida deve ser subscrita, no mínimo, por cem enfermeiros especialistas com, pelo menos, cinco anos de exercício profissional especializado comprovado nas diferentes áreas de especialidade, onde serão reconhecidas as competências acrescidas apresentadas, devidamente identificados com nome completo, número de cartão de cidadão ou qualquer outro documento de identificação válido e número de membro efetivo da Ordem dos Enfermeiros, com inscrição válida.

2 — A proposta deve ser apresentada em papel e suporte informático (um exemplar de cada) e dirigida ao Presidente do Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros.

3 — A proposta deve estar organizada de acordo com critérios, respetivos normativos e elementos de validação constituintes da matriz de reconhecimento de competências acrescidas, prevista no Anexo ao presente Regulamento.

4 — No respeito pelo número anterior, a proposta deve ainda definir a nova área de competência acrescida através de:

a) Identificação dos diferentes alvos de intervenção;

b) Identificação da(s) necessidade(s) a que pretende responder;

c) Explicitação do cumprimento de todos os elementos previstos no Anexo;

d) Proposta de denominação da área de competência acrescida.

5 — A apresentação de proposta para o reconhecimento de uma nova área de competência acrescida que não cumpra o disposto nos números anteriores deve ser recusada.

6 — O Conselho de Enfermagem analisa a proposta e delibera "Reconhecer a área de competência acrescida" ou "Não reconhecer a área de competência acrescida" sem vinculação à denominação proposta.

7 — A aceitação da nova área de competência acrescida em enfermagem depende da aprovação pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, desde que o Conselho de Enfermagem tenha deliberado "Reconhecer a área de competência acrescida".

Artigo 5.º

Certificação

Após aprovação em Assembleia Geral da proposta de reconhecimento das áreas de competências acrescidas, é iniciado o processo de certificação destas áreas de competências, pela Comissão de Acreditação e Certificação de acordo com o respetivo Regulamento.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável às propostas apresentadas após a sua aprovação.

ANEXO

Matriz de Reconhecimento da área de Competências Acrescidas

Normativos dos critérios	Critérios	Elementos de validação
1 — Potencia novos campos de atuação de exercício profissional especializado autónomo.	Especificidade	1 — Não colide, nem se sobrepõe às seguintes competências: — De Cuidados Gerais; — Comuns do Enfermeiro Especialista; — Especializadas das diferentes áreas de especialidade de Enfermagem.
2 — O âmbito de intervenção profissional é comum a diferentes áreas de especialidade de Enfermagem.	Transversalidade	2 — Identificação da aplicação em, pelo menos, duas áreas de especialidade em Enfermagem.
3 — Responde a fenómenos de Enfermagem comuns e ou recorrentes de diferentes grupos-alvo no sentido de obter ganhos em saúde.	Eficácia	3 — Identificação clara dos fenómenos de Enfermagem a que responde. 4 — Tradução operativa em indicadores de ganhos em saúde como resultado das intervenções. 5 — Resumo mínimo de dados.
4 — Respeita os referenciais da profissão configurando uma estratégia de promoção da qualidade dos cuidados de Enfermagem Especializados.	Coerência	6 — Obedece aos determinantes plasmados no REPE e Código Deontológico. 7 — Identificação do(s) enunciado(s) descritivo(s) dos PQCE especializados a que dá resposta.
5 — Fundamentadas em diferentes disciplinas, áreas do conhecimento.	Transdisciplinaridade	8 — Identificação da integração de conhecimentos, habilidades e atitudes de diferentes áreas disciplinares, para além da Enfermagem.
6 — Responde a necessidades do cidadão em saúde e em particular em cuidados de enfermagem.	Pertinência	9 — Especificação clara das mais-valias da sua integração no processo de cuidados acrescentando valor ao cidadão.

Aprovado em Assembleia Geral de 12 de dezembro de 2014.

12 de dezembro de 2014. — O Bastonário, *Germano Rodrigues Couto*.

308424513

Regulamento n.º 101/2015

Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro Gestor

Preâmbulo

Considerando o determinado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, no seu n.º 6, artigo 9.º, os enfermeiros contribuem, no exercício da sua atividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente: avaliando e propondo os recursos humanos necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem, estabelecendo normas e critérios de atuação e procedendo à avaliação de desempenho; propondo protocolos e sistemas de informação adequados para a prestação de cuidados; dando parecer técnico acerca de instalações, materiais e equipamentos utilizados na prestação de cuidados de enfermagem; colaborando na seleção e implementação de métodos e

estratégias de ensino/aprendizagem entre as Instituições de Saúde e as Instituições de Ensino Superior.

Deste modo o exercício de funções de gestão por enfermeiros é de elevada importância para assegurar a qualidade do exercício profissional destes profissionais e necessita de ser reconhecido, validado e certificado pela OE numa perspetiva integradora do Modelo de Desenvolvimento Profissional.

Assim, nos termos da alínea *i*) do artigo 12.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea *d*) do artigo 30.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Enfermagem, apresentado pelo Conselho Diretivo, ouvidos os conselhos de enfermagem regionais e após parecer do Conselho Jurisdicional, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o perfil das competências do enfermeiro gestor.

Artigo 2.º

Âmbito e Finalidade

O perfil de competências do enfermeiro gestor integra, cumulativamente, as competências comuns e específicas previamente adquiridas e enforma um conjunto de competências que visam prover o enquadramento regulador para o exercício das mesmas.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) "Competências acrescidas" as competências que permitem responder de uma forma dinâmica a necessidades em cuidados de saúde da população que se vão configurando, fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, práticas e contextos, certificadas ao longo do percurso profissional especializado, em domínios da disciplina de Enfermagem e disciplinas relacionadas;

b) "Enfermeiro Gestor" é o enfermeiro que detêm um conhecimento efetivo, no domínio da disciplina de enfermagem, da profissão de enfermeiro e do domínio específico da gestão em enfermagem, tendo em conta as respostas humanas aos processos de vida e aos problemas de saúde, garante o cumprimento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem no que concerne ao enunciado descritivo «A Organização dos Cuidados de Enfermagem», sendo o motor do desenvolvimento profissional (técnico-científico e relacional) da sua equipa, da construção de ambientes favoráveis à prática clínica e da qualidade do serviço prestado ao cidadão, é o gestor de pessoas, da segurança dos cuidados, da adequação dos recursos, da formação, do risco clínico, da mudança, das relações profissionais, dos conflitos, entre outros;

c) "Domínio de Competência" é uma esfera de ação e compreende um conjunto de competências com linha condutora semelhante e um conjunto de elementos agregados;

d) "Norma ou descritivo de competência" apresenta a competência em relação aos atributos gerais e específicos, sendo decomposta em segmentos menores, descrevem os conhecimentos, as habilidades e as operações que devem ser desempenhadas e aplicadas em distintas situações de trabalho;

e) "Unidade de competência" é um segmento maior da competência, tipicamente representado como uma função major ou conjunto de elementos de competência afins que representam uma realização concreta, revestindo -se de um significado claro e de valor reconhecido no processo;

f) "Critérios de avaliação" compreendem a lista integrada dos aspetos de desempenho que devem ser atendidos como evidência do desempenho profissional competente em exercício, expressam as características dos resultados, relacionando -se com o alcance descrito.

Artigo 4.º

Domínios da competência acrescida

Os domínios da competência acrescida do Enfermeiro gestor são a gestão e a assessoria de gestão.

Artigo 5.º

Competências do domínio da gestão

1 — As competências do domínio da gestão são as seguintes:

a) Garante uma prática profissional e ética na equipa que lidera;

b) Garante a implementação da melhoria contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem;

c) Gere serviço/unidade e a equipa otimizando as respostas às necessidades dos clientes em cuidados de saúde;

d) Garante o desenvolvimento de competências dos profissionais da equipa que lidera;

e) Garante a prática profissional baseada na evidência.

2 — Cada competência prevista no número anterior é apresentada com descritivo, unidades de competência e critérios de avaliação (Anexo I).

Artigo 6.º

Competências do domínio da assessoria

1 — A competência do domínio da assessoria é a seguinte: Desempenha um papel pró-ativo na definição de políticas de saúde.

2 — A competência prevista no número anterior é apresentada com descritivo, unidades de competência e critérios de avaliação (Anexo II).

ANEXO I

A — Domínio da gestão

A1 — Garante uma prática profissional e ética na equipa que lidera.
Descritivo:

Demonstra a garantia de um exercício seguro, profissional e ético, utilizando capacidades na tomada de decisão ética e deontológica. A competência assenta num corpo de conhecimentos e atitudes do domínio ético-deontológico, legislativo e profissional e na avaliação sistemática dos serviços prestados ao cliente.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A1.1 — Garante o respeito pelos valores, ética profissional e prática legal.	A1.1.1 — Promove o conhecimento e o cumprimento dos valores, regras e práticas de acordo com a *legis artis*. A1.1.2 — Promove o desenvolvimento profissional dos enfermeiros e da equipa. A1.1.3 — Promove uma cultura organizacional com base no respeito pelas regras deontológicas e práticas legais. A1.1.4 — Assume a responsabilidade pela criação de condições para a tomada de decisão da equipa que lidera. A1.1.5 — Responde pela criação de condições para a tomada de decisão da equipa que lidera. A1.1.6 — Assume a responsabilidade pelo cumprimento do enquadramento legal da regulação profissional.

A2 — Garante a implementação da melhoria contínua da qualidade dos cuidados de Enfermagem.
Descritivo:

Promove a conceção e implementação de projetos e programas na área da qualidade, tendo em vista as melhores práticas profissionais, na equipa que lidera.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A2.1 — Garante as melhores práticas profissionais	A2.1.1 — Assegura o cumprimento dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem, gerais e especializados de acordo com as competências dos enfermeiros da equipa. A2.1.2 — Contribui para o desenvolvimento de práticas baseadas na evidência. A2.1.3 — Gere os serviços/unidades garantindo o respeito pela prática baseada na evidência. A2.1.4 — Garante a os meios para a elaboração das normas de boas práticas. A2.1.5 — Promove a utilização das normas de boas práticas. A2.1.6 — Garante a atualização das normas de boas práticas. A2.1.7 — Utiliza instrumentos de avaliação que permitam as boas práticas de gestão nos serviços que lidera. A2.1.8 — Promove o planeamento da qualidade dos cuidados de saúde, nomeadamente dos cuidados de enfermagem, prestados pelos enfermeiros integrados na equipa. A2.1.9 — Assegura a organização da qualidade dos cuidados de saúde, nomeadamente dos cuidados de enfermagem, prestados pelos enfermeiros integrados na equipa. A2.1.10 — Assegura a coordenação dos cuidados de saúde, nomeadamente dos cuidados de enfermagem, prestados pelos enfermeiros integrados na equipa. A2.1.11 — Assegura a avaliação dos cuidados de saúde, nomeadamente dos cuidados de enfermagem, prestados pelos enfermeiros integrados na equipa. A2.1.12 — Promove a integração de sistemas de informação. A2.1.13 — Incentiva a utilização de tecnologias de informação. A2.1.14 — Utiliza estratégias de marketing profissional e organizacional com eficácia e eficiência. A2.1.15 — Domina conhecimentos de gestão que contribuem para acrescentar valor à prática da enfermagem. A2.1.16 — Domina habilidades técnicas de gestão que contribuem para acrescentar valor à prática da enfermagem. A2.1.17 — Garante o primado das necessidades do cliente tendo em conta as condições ambientais e situacionais. A2.1.18 — Implementa metodologias de avaliação de resultados. A2.1.19 — Implementa metodologias de medição de resultados. A2.1.20 — Gere a decisão, tendo por base os indicadores e referências que lhes estão associados.
A2.2 — Gere o risco clínico e não clínico.	A2.2.1 — Promove ambientes seguros, identificando e gerindo riscos. A2.2.2 — Promove ambientes seguros introduzindo medidas corretivas. A2.2.3 — Participa na elaboração de planos de gestão de risco. A2.2.4 — Participa na implementação de planos de gestão de risco. A2.2.5 — Coordena grupos de trabalho e comissões na área da gestão de risco clínico e não clínico. A2.2.6 — Participa em grupos de trabalho e comissões na área da gestão de risco clínico e não clínico. A2.2.7 — Promove a gestão de situações imprevistas e ou problemáticas na gestão dos cuidados. A2.2.8 — Gere situações imprevistas e ou problemáticas na gestão dos recursos humanos. A2.2.9 — Gere situações imprevistas e ou problemáticas em diversos domínios na gestão dos materiais. A2.2.10 — Promove a cultura de segurança da equipa. A2.2.11 — Monitoriza indicadores.

A3 — Gere a equipa de enfermagem otimizando as respostas às necessidades dos clientes em cuidados de enfermagem.
Descritivo:

A competência assenta num corpo de conhecimento no domínio da gestão de pessoas, de recursos materiais e tecnológicos, de sistemas de gestão da qualidade, de contratualização interna e externa, de gestão orçamental e de avaliação sistemática das melhores práticas.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A3.1 — Gere recursos humanos	A3.1.1 — Assume a aplicação das orientações institucionais. A3.1.2 — Controla a aplicação das orientações institucionais. A3.1.3 — Assegura a gestão dos recursos humanos disponíveis, otimizando a sua eficiência, eficácia e produtividade. A3.1.4 — Otimiza os recursos humanos existentes em função das competências. A3.1.5 — Zela pela existência de dotações seguras. A3.1.6 — Utiliza instrumentos de cálculo de necessidades de cuidados de enfermagem. A3.1.7 — Promove a coesão, o espírito de equipa e um bom ambiente de trabalho. A3.1.8 — Mantém a coesão, o espírito de equipa e um bom ambiente de trabalho. A3.1.9 — Desenvolve a coesão, o espírito de equipa e um bom ambiente de trabalho. A3.1.10 — Gere conflitos.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A3.2 — Gere recursos materiais e equipamentos	A3.1.11 — Promove o empenhamento e a motivação do serviço/unidade e equipa (visão global). A3.1.12 — Promove o empoderamento do serviço/unidade e equipa. A3.1.13 — Cria as condições para um trabalho cooperativo de complementaridade funcional no seio do serviço/unidade e equipa. A3.1.14 — Mantém as condições para um trabalho cooperativo de complementaridade funcional no seio do serviço/unidade e equipa. A3.1.15 — Lidera a gestão dos membros da equipa de cuidados sob a sua responsabilidade promovendo a articulação funcional com o serviço/unidade e equipa de saúde. A3.1.16 — Coordena o processo de integração dos colaboradores. A3.1.17 — Elabora plano de integração dos diferentes colaboradores. A3.1.18 — Acompanha a equipa nas situações de crise. A3.1.19 — Garante a existência de mecanismos de comunicação na equipa. A3.1.20 — Gere o processo de reclamação do cliente e família, aceitando a mesma, analisando-a e apresentando proposta de resolução, no que se refere à prática clínica dos enfermeiros. A3.1.21 — Avalia a satisfação profissional dos enfermeiros. A3.2.1 — Assegura a gestão eficiente dos recursos materiais. A3.2.2 — Monitoriza o cumprimento dos procedimentos orientadores da utilização de equipamentos e materiais. A.3.2.3 — Zela pela adequação dos equipamentos e recursos materiais às necessidades de cuidados. A3.2.4 — Participa na construção, remodelação e adequação dos espaços físicos de forma a garantir a sua funcionalidade. A3.2.5 — Elabora procedimentos orientadores da utilização de equipamentos e materiais A3.2.6 — Atualiza procedimentos orientadores da utilização de equipamentos e materiais. A3.2.7 — Conhece e utiliza os métodos de aprovisionamento e gestão de *stocks*. A3.2.8 — Participa na definição de critérios de qualidade dos materiais. A3.2.9 — Participa na gestão e controlo orçamental do serviço/unidade ou organização. A3.2.10 — Participa no processo de contratualização interna e externa.

A4 — Garante o desenvolvimento de competências dos profissionais da equipa que lidera.
Descritivo:

Providencia oportunidades de formação contínua e desenvolvimento profissional e pessoal, fornece feedback construtivo, gere o desempenho profissional e constrói o trabalho em equipa. Utiliza ferramentas de comunicação, advocacia, negociação, *coaching*, e supervisão. A competência assenta num corpo de conhecimento no domínio da governação clínica, inteligência emocional e formação.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A4.1 — Otimiza e promove o desenvolvimento de competências	A4.1.1 — Promove a formação informal da equipa. A4.1.2 — Promove a formação formal da equipa. A4.1.3 — Efetua a avaliação do desempenho dos profissionais que gere. A4.1.4 — Incentiva a explicitação do processo de tomada de decisão clínica A4.1.5 — Proporciona espaços de reflexão sobre as práticas de forma a promover o empenhamento da equipa na gestão das suas próprias competências. A4.1.6 — Promove a assertividade. A4.1.7 — Atua como formador na equipa multidisciplinar e multiprofissional. A4.1.8 — Promove estratégias de gestão participativa.
A4.2 — Promove a formação e o desenvolvimento da prática de enfermagem.	A4.2.1 — É uma referência para os clientes em diferentes situações do processo de cuidados. A4.2.2 — É uma referência para as famílias em diferentes situações do processo de cuidados. A4.2.3 — É uma referência para a equipa em diferentes situações do processo de cuidados. A4.2.4 — É uma referência para os estudantes em diferentes situações do processo de cuidados. A4.2.5 — Colabora na formação graduada em enfermagem. A4.2.6 — Colabora na formação pós-graduada em enfermagem. A4.2.7 — Participa na definição de prioridades formativas da organização. A4.2.8 — Participa na definição de prioridades de investigação da organização. A4.2.9 — Promove as condições para a implementação e consolidação do Modelo de Desenvolvimento Profissional. A4.2.10 — Garante a acreditação do serviço/unidade para efeitos de prática tutelada em enfermagem. A4.2.11 — Participa na implementação do modelo de desenvolvimento profissional em articulação com a OE e outras entidades.

A5 — Garante a prática profissional baseada na evidência.
Descritivo:

Promove a realização de estudos científicos para a qualidade e o valor dos cuidados oferecidos ao cliente. A competência assenta num corpo de conhecimento no domínio da investigação.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
A5.1 — Promove a investigação e a enfermagem baseada na evidência.	A5.1.1 — Implica a equipa na inovação em projetos de investigação. A5.1.2 — Implica a equipa na utilização dos resultados da investigação produzida. A5.1.3 — Implica a equipa na divulgação dos resultados da investigação produzida.

ANEXO II

B — Domínio da assessoria de Gestão

B1 — Desempenha um papel pró-ativo na definição de políticas de saúde.
Descritivo:

A competência assenta num corpo de conhecimento no domínio da liderança, marketing, gestão financeira, gestão de projetos, governação clínica e poder executivo, tendo como foco a intervenção política e assessoria.

Unidades de competência	Critérios de Avaliação
B1.1 — Participa na definição e implementação de políticas	B1.1 — Colabora na definição das políticas de saúde. B1.2 — Participa na implementação de políticas de saúde. B1.3 — Identifica-se com o alinhamento organizacional, incorporando os conceitos organizacionais de missão e de visão. B1.4 — Elabora estudos de custo/benefício com base na evidência relativa a cuidados de saúde. B1.5 — Gere estratégias de *marketing*. B1.6 — Participa em redes de conhecimento. B1.7 — Participa na definição de sistemas de informação. B1.8 — Participa na implementação dos sistemas de informação. B1.9 — Participa em equipas de projeto. B1.10 — Participa na construção de indicadores. B1.11 — Participa na implementação de indicadores. B1.12 — Efetua avaliação de políticas de saúde. B1.13 — Utiliza instrumentos de gestão económico-financeira.
B1.2 — Desenvolve o planeamento estratégico	B1.2.1 — Elabora planos de intervenção e projetos setoriais. B1.2.2 — Compreende as implicações económicas dos processos desenvolvidos. B1.2.3 — Garante a cooperação intersetorial para a consecução de projetos/programas de intervenção. B1.2.4 — Participa em processos de contratualização interna e externa. B1.2.5 — Participa na conceção da construção e remodelação de unidades de saúde. B1.2.6 — Participa no planeamento da construção e remodelação de unidades de saúde. B1.2.7 — Conduz projetos no longo prazo.

Aprovado em Assembleia Geral de 12 de dezembro de 2014.

12 de dezembro de 2014. — O Bastonário, *Germano Rodrigues Couto*.

308424838

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 2537/2015

Por despacho de 18 de fevereiro de 2015, do Reitor da Universidade e durante a sua ausência em serviço oficial no estrangeiro, de 21 a 28 de fevereiro de 2015, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, delega todos os poderes que a lei originariamente lhe confere para o exercício das suas funções, bem como as competências que lhe foram delegadas ou subdelegadas com a possibilidade de subdelegação, no Vice-Reitor desta Universidade, Prof. Doutor Domingos José Alves Caeiro.

20, fevereiro, 2015. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

208454419

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

Anúncio n.º 42/2015

De acordo com o disposto pelos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, da Deliberação n.º 2392/2013, de 12 de novembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, CRL, vem publicar a alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Relações Internacionais depois de acreditado pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior na sua reunião de 05 de novembro de 2014 e registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 1138/2011/AL01 com data de 06 de fevereiro de 2015. O anterior plano de estudos foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2007.

ANEXO

1 — Instituição de ensino — Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.

2 — Curso — Relações Internacionais.

3 — Grau ou diploma — Licenciatura.

4 — Área científica predominante do curso — Relações Internacionais.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180.

6 — Duração normal do curso — Seis semestres.

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma: 180.

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos obrigatórios	Créditos opcionais
Relações Internacionais	RIN	91.5	
Direito	DIR	22	
Economia	ECO	28.5	
História	HIS	18	
Sociologia	SOC	5	
Ciência Política	CP	6	
Comunicação Social	CS	6	
Investigação	INV	3	
Total		180	

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Relações Internacionais

Grau de Licenciatura

QUADRO N.º 2

1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Direito Internacional Público	DIR	Semestral	125	TP: 45	5
Pensamento Político e Social	HIS	Semestral	125	TP: 45	5
Introdução à Economia	ECO	Semestral	100	TP: 45	4
História das Relações Internacionais I	HIS	Semestral	162.5	TP: 45	6.5
Organizações Internacionais	RI	Semestral	162.5	TP: 45	6.5
Métodos de Trabalho Científico	INV	Semestral	75	TP: 37.5	3

QUADRO N.º 3

2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Direito da União Europeia	DIR	Semestral	150	TP: 60	6
Direito Internacional Público II	DIR	Semestral	125	TP: 45	5
História das Relações Internacionais II	HIS	Semestral	162.5	TP: 52.5	6.5
Comunicação e Cultura	COS	Semestral	150	TP: 52.5	6
Relações Económicas Internacionais	ECO	Semestral	162.5	TP: 52.5	6.5

QUADRO N.º 4

3.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Teoria das Relações Internacionais I	RI	Semestral	162.5	TP: 52.5	6.5
Defesa e Segurança Internacional	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Diplomacia e Negociação Internacional	RI	Semestral	162.5	TP: 52.5	6.5
Sócio-Cultura Portuguesa	SOC	Semestral	125	TP: 52.5	5
Economia Europeia	ECO	Semestral	150	TP: 52.5	6

QUADRO N.º 5

4.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Mundo Contemporâneo	RI	Semestral	125	TP: 45	5
Teoria das Relações Internacionais II	RI	Semestral	175	TP: 60	7
Geopolítica e Geoestratégia	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Negócio Internacional	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Ambiente e Relações Internacionais	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6

QUADRO N.º 6

5.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Teoria do Estado	CP	Semestral	150	TP: 52.5	6
Portugal no Mundo	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Crises e Conflitos	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Direitos Humanos e Direitos Humanitários	DIR	Semestral	150	TP: 52.5	6
Cooperação Internacional	ECO	Semestral	150	TP: 52.5	6

QUADRO N.º 7

6.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
África Subsariana	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Ásia-Pacífico	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Eurásia	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Continente Americano	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6
Médio Oriente e Magrebe	RI	Semestral	150	TP: 52.5	6

19 de fevereiro de 2015. — O Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, *Prof. Doutor José Amado da Silva.*

208451673

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 2538/2015

Despacho Reitoral de Extensão de Encargos

Considerando que a Universidade de Coimbra celebrou um contrato de aquisição de serviços de transporte aéreo, alojamento, transporte ferroviário, aluguer de viaturas (rent-a-car), inscrição em eventos e outros serviços complementares para a Universidade de Coimbra, pelo montante global de 800.000€, isento de IVA, que teve Despacho Reitoral de Extensão de Encargos para o ano de 2013 e 2014 publicado no *Diário da República* n.º 67, 2.ª série de 5 de abril de 2013.

Considerando que o contrato em apreço, celebrado a 19 de dezembro de 2013, com o prazo de um ano, teve início de execução efetivo a 13 de maio de 2014 e, por esse motivo, será objeto de extensão de prazo até 18 de dezembro de 2015. Mais referindo que a taxa de execução do referido contrato à data de 18 de dezembro era de cerca de 50 % do montante global adjudicado e que a extensão de prazo não implicará o acréscimo dos respetivos encargos financeiros mas fará transitar para o ano de 2015 um valor de execução de 397.705,56€.

Considerando ainda que a Universidade de Coimbra:

i) Enquanto instituição de ensino superior pública portuguesa, é um organismo dotado de um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho;

ii) Não tem pagamentos em atraso, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Contudo, considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em ano que não seja o da sua realização, como é o caso em apreço, cujo concurso foi lançado em 2012, mas cuja execução apenas ocorrerá em 2014 e 2015, carece de autorização prévia, a conferir em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Tutela, portaria essa que se insere no âmbito da competência que me foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, nos termos do Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do DR, n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, determino que seja publicado o presente despacho, com vista ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, cumpridos que se encontram os demais requisitos previstos na lei, atrás enunciados, e que serviram de base à abertura do procedimento.

Nestes termos e na medida em que:

i) Os encargos máximos resultantes do contrato não ultrapassem a importância de € 800.000;

ii) O encargo emergente do contrato se encontra devidamente inscrito no orçamento da Universidade de Coimbra (Receita Própria), na rubrica de classificação económica D.02.02.13

iii) Autorizo a extensão do contrato de aquisição de serviços de transporte aéreo, alojamento, transporte ferroviário, aluguer de viaturas (rent-a-car), alojamentos, inscrição em eventos e outros serviços complementares para a Universidade de Coimbra até à data de 18 de dezembro de 2015.

O presente despacho produz efeitos a 18 de dezembro de 2014.

24 de fevereiro de 2015. — O Reitor da Universidade de Coimbra, *Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho Silva*.

208459871

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso (extrato) n.º 2586/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa para o Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Cruz Serra, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções no Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Reitora da Universidade de Lisboa, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações da Universidade de Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho inerente ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — O Técnico Superior desempenhará funções no Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, designadamente:

▪ Participar na preparação, elaboração, apresentação e análise de projetos a programas de financiamento a nível da União Europeia no domínio do Ensino Superior;

▪ Promover a mobilidade de estudantes, recebidos e enviados, ao nível do Ensino Superior;

▪ Promover a cooperação internacional no âmbito do Ensino Superior;

▪ Recolher e divulgar legislação e outros documentos informativos pertinentes para a atividade da Universidade de cariz internacional;

▪ Elaborar estudos, pareceres, informações e outros documentos de carácter técnico de acordo com a atividade do Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais;

▪ Elaborar documentos em língua inglesa e francesa;

▪ Desenvolver projetos de Captação de alunos estrangeiros.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de Técnico Superior, ou seja, o nível remuneratório 15.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Licenciatura Pré-Bolonha ou Mestrado na área da Ciência Política;

b) Experiência comprovada e conhecimentos específicos nas áreas de atuação (em matérias relativas a programas comunitários de mobilidade e a projetos de cooperação internacional enquadrados nas áreas da Ciência e Ensino Superior; Gestão divulgação e monitorização de informação de matérias relacionadas com o Ensino Superior de âmbito nacional e internacional; Elaboração de estudos e projetos ligados ao Ensino Superior; Planeamento e Gestão de Projetos de Cooperação com Instituições de Ensino Superior de países de Língua Oficial Portuguesa, da América Latina e da Ásia, nomeadamente com a República Popular da China; Gestão de Projetos; Legislação comunitária relativa ao Espaço Europeu de Ensino Superior; Preparação de Candidaturas a programas de financiamento da UE; Elaboração de estudos e pareceres técnicos no âmbito das atividades de Gabinetes de Mobilidade/Relações Internacionais de Instituições de Ensino Superior; Ensino Superior, em particular em Universidades; Divulgação e monitorização de informação em diversas línguas);

c) Fluência em Língua Inglesa, Francesa e Espanhola;

d) Mais ainda se requer comprovada competência para orientação para resultados, orientação para o serviço público, planeamento e organização, análise da informação e sentido crítico, iniciativa e autonomia, trabalho de equipa e cooperação.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Reitoria da Universidade de Lisboa idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7.5 — Em cumprimento do estabelecido nos n.º 3 e 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de

emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio da Universidade de Lisboa, em www.ulisboa.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Departamento de Recursos Humanos da ULisboa Candidaturas, Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

i. *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;

ii. Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;

iii. Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

iv. Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;

v. Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

vi. Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.

vii. Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.4 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal. Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Nos termos do disposto no artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Métodos de seleção obrigatórios: provas de conhecimentos (PC) e avaliação psicológica (AP);

b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção(EPS).

10.2 — Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sendo titulares da carreira/categoria se encontrem a cumprir ou a executar, ou encontrando-se em situação de requalificação tenham estado, por último, a desempenhar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados, serão:

a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC).

b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

11 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa e cuja bibliografia se apresenta em anexo. A realização da prova de conhecimentos é individual, não sendo possível consulta de qualquer documentação.

12 — Avaliação psicológica (AP): a avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido

13 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

14 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): a entrevista de avaliação de competências visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências requeridas para o exercício da função.

15 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal.

16 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

b) A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;

c) A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;

d) A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

e) A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Tendo em consideração a urgência do presente procedimento, devido à carência de recursos humanos nos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada.

18 — Classificação final:

18.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 45\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 10.2 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF= (AC \times 45\ \%) + (EAC \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18.3 — São excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguintes.

18.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente procedimento concursal.

19 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

20 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Luís Carlos Guimarães de Carvalho, Diretor Executivo dos Serviços da Reitoria da Universidade de Lisboa;

Vogais Efetivos — Isabel Maria de Castro Pereira França Henriques, Diretora do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa (SCUL) que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Maria João Minhota Antunes Caiado, Coordenadora do Núcleo de Mobilidade do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos SCUL;

Vogais suplentes — Cláudia de Nittis Ferreira de Pereira Correia, Coordenadora do Núcleo de Relações Institucionais e Isabel Maria Margarido Tadeu, Coordenadora do Núcleo de Programação Cultural e Ligação à Sociedade, ambas do Departamento de Relações Externas e Internacionais dos SCUL.

O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

21 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

23 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

23.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, sitos no Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa e colocada no Portal da Universidade de Lisboa em www.ulisboa.pt.

23.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos nas disposições legais aplicáveis.

23.3 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no Diário da República), na página eletrónica da Universidade de Lisboa e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

11 de fevereiro de 2015. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *António Cruz Serra*.

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

A. Área de Atividade Administrativa:

−Lei 35/2014, de 20 de junho (aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

−Normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual

−Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro;

−Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho (Níveis da tabela remuneratória)

−Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de abril (Estatuto da Carreira de Investigação Científica)

−Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (Estatuto da carreira docente universitária)

−Decreto-Lei n.º 272/88 de 3 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 282/89 de 23 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública fora do país)

−Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro (Aprova uma nova regulamentação sobre a fixação dos vencimentos dos dirigentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Estabelece as condições do processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, na sua redaçãoatual (Aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho (Regulamenta a proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente)

−Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março (Define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas)

−Despacho n.º 15409/2009, de 8 de julho (Abono para falhas)

−Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho (Acumulação de férias)

−Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Cria a proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública)

−Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente)

−Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social)

−Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual (Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública)

−Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho)

−Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (Montantes pecuniários da tabela remuneratória única)

−Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 145-A/2011, de 6 de abril (Regulamenta a tramitação do procedimento concursal)

B. Área de Organização Administrativa:

−Área de Organização Administrativa:

−Orgânica do Governo Constitucional em funções;

−Administração Direta do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

−Regime da contratação pública, (Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual);

−Estatutos da Universidade de Lisboa (Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril);

−Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 14600/2013, de 12 de novembro) Estatutos dos Serviços de Ação Social (Despacho n.º 14601/2013)

−Estatutos do Instituto para a Investigação Interdisciplinar (Despacho n.º 340/2014)

−Estatutos dos Museus (Despacho n.º 643/2014)

−Estatutos da Faculdade de Arquitetura (Despacho n.º 16291/2013)

−Estatutos da Faculdade de Belas-Artes (Despacho n.º 3402/2014)

−Estatutos da Faculdade de Ciências (Despacho n.º 14440-B/2013)

−Estatutos da Faculdade de Direito (Despacho n.º 15674-C/2013)

−Estatutos da Faculdade de Farmácia (Despacho n.º 698/2014)

−Estatutos da Faculdade de Letras (Despacho n.º 13186-B/2013)

−Estatutos da Faculdade de Medicina (Despacho n.º 6455/2009)

−Estatutos da Faculdade de Medicina Dentária (Despacho n.º 4645/2009)

−Estatutos da Faculdade de Medicina Veterinária (Despacho n.º 14440-A/2013)

−Estatutos da Faculdade de Motricidade Humana (Despacho n.º 2784/2014)

−Estatutos da Faculdade de Psicologia (Despacho n.º 16489/2013)

−Estatutos do Instituto de Ciências Sociais (Despacho n.º 2785/2014)

−Estatutos do Instituto de Educação (Despacho n.º 16290/2013)

−Estatutos do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território (Despacho n.º 16034/2013)

−Estatutos do Instituto Superior de Agronomia (Despacho n.º 339/2014)

−Estatutos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (Despacho n.º 12254/2013) Declaração de Retificação (Declaração de retificação n.º 1102-A/2013)

−Estatutos do Instituto Superior de Economia e Gestão (Despacho n.º 3946/2014)

−Estatutos do Instituto Superior Técnico (Despacho n.º 12255/2013)

−Regulamento do Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 14857/2013)

−Regulamento de Equiparação a Bolseiro dos Docentes e Investigadores da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 1369/2014)

−Regulamento para a criação de Colégios da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 3880/2014)

C. Setor da função a desempenhar (Núcleo de Mobilidade):

−Estatuto do Estudante Internacional (Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março)
−Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de Ensino Superior (ECTS) (Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e Portaria n.º 30/2008, de 10 de janeiro)
−Orgânica do Ministério da Educação e Ciência (Decreto-Lei n.º 266-G/2012 de 31 de dezembro(http://www.dgidc.min-edu.pt/index.php?s=directorio&pid=5);
−Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho de 2012 Retificado pela
−Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto de 2012 Alterado pelo
−Despacho n.º 627/2014, de 14 de janeiro de 2014 Alterado pelo Despacho n.º 10973-D/2014, de 27 de agosto de 2014)
−Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto)
−Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro)
−Avaliação do Ensino Superior (Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto)
−Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2005, de 3 de junho)
−Reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros (Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro e Portaria n.º 29/2008, de 10 de agosto e Portaria n.º 1071/83, de 29 de dezembro)
−Reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com a duração mínima de três anos (Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 13 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de abril e regulamentado pela Portaria 325/2000, de 8 de junho, alterada pela Portaria n.º 41/2008, de 11 de janeiro)
−Equivalência/reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior, com base numa reavaliação científica do trabalho realizado (Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho)
−Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro)
−Regime de organização e funcionamento do Conselho de Revisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, bem como o regime dos procedimentos de revisão de decisões relativas à avaliação e à acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos (Regulamento n.º 869/2010, da A3ES, publicado no DR, 2.ª série, de 2 de dezembro de 2010)
−Graus e diplomas do Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, e Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto; Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, (revogado com exceção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º)
−Guia do Programa Erasmus+
−'Erasmus+': o Programa Comunitário para a educação, formação, juventude e desporto (Regulaion (EU) No 1288/2013 oftheEuropeanParliament ando f theCouncil, 11 de dezembro de 2013)
−Apoiar o crescimento e o emprego — Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa (COM(2011) 567 final — Comunicação da Comissão)
−A strategy for smart, sustainable and inclusive growth (COM(2010) 2020, Comunicação da Comissão, EUROPE 2020)
−Astrategic framework for European cooperation in education and training (ET 2020), (Council conclusions, de 12 de maio de 2009 on *OJ C 119, 28.5.2009, p. 2—10)*
−http://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/index_pt.htm
−https://eacea.ec.europa.eu/erasmus-plus_en
−http://www.proalv.pt/erasmusmais/
−http://www.ulisboa.pt/

208479668

Aviso n.º 2587/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal não docente do Estádio Universitário de Lisboa

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Cruz Serra, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções no Núcleo de Saúde e Bem Estar do Estádio Universitário de Lisboa.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 2 (dois) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal do Estádio Universitário de Lisboa, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º daLei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: os postos de trabalho situam-se nas instalações da Universidade de Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: os postos de trabalhos inerentes ao presente procedimento concursal envolvem o exercício de funções da carreira geral de Assistente Técnico, tal como descritas no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — Os Assistentes Técnicos desempenharão funções no Núcleo de Saúde e Bem Estar do Estádio Universitário de Lisboa, no âmbito da sua área de atuação, designadamente:

▪ Atendimento ao público e apoio administrativo aos técnicos de saúde a exercer funções no serviço;
▪ Arrecadação de receita e marcação de consultas.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição da carreira/categoria de Assistente Técnico, ou seja, o nível remuneratório 5.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 683,13€ (seiscentos e oitenta e três euros e treze cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Experiência comprovada e conhecimentos específicos na área do atendimento público e na área de atuação do Núcleo;
b) Conhecimentos específicos nas seguintes áreas: Microsoft Office e de utilizador administrativo de qualquer software de prescrição eletrónica de medicamentos e MCDT's devidamente certificado;
c) Fluência em Língua Inglesa;
d) Mais se consideram preponderantes as seguintes competências: orientação para o serviço público, capacidade de comunicação, bom relacionamento interpessoal, tolerância à pressão e às situações de conflito típicas do atendimento público, capacidade de organização e método de trabalho.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstosno mapa de pessoal do Estádio Universitário de Lisboa idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
7.5 — Em cumprimento do estabelecido nos n.º 3 e 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.
8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*
9 — Forma e local de apresentação da candidatura:
9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio da Universidade de Lisboa, em www.ulisboa.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Departamento de Recursos Humanos da ULisboaCandidaturas, Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa.
9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.
9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

i. *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
ii. Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
iii. Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
iv. Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
v. Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

vi. Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.
vii. Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.4 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal. Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.
10 — Métodos de seleção:
10.1 — Nos termos do disposto no artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Métodos de seleção obrigatórios: provas de conhecimentos (PC) e avaliação psicológica (AP);
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção(EPS).

10.2 — Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sendo titulares da carreira/categoria se encontrem a cumprir ou a executar, ou encontrando-se em situação de requalificação tenham estado, por último, a desempenhar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados, serão:

a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC).
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

11 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ ou específica, sem consulta, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa e inglesa e cuja bibliografia se apresenta em anexo.
12 — Avaliação psicológica (AP): a avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.
13 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
14 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): a entrevista de avaliação de competências visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências requeridas para o exercício da função.
15 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal.
16 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
b) A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
c) A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
d) A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
e) A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Tendo em consideração a urgência do presente procedimento, devido à carência de recursos humanos no Estádio Universitário de Lisboa, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela

Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada.

18 — Classificação final:

18.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 45\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 10.2 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 45\ \%) + (EAC \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18.3 — São excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguintes.

18.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente procedimento concursal.

19 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

20 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Rui Jorge Ribeiro dos Santos, Coordenador do Núcleo de Saúde e Bem-Estar do Estádio Universitário de Lisboa;

Vogais Efetivos — Ana Lúcia de Sousa Seco Ferreira Duarte, Técnica Superior do Núcleo de Saúde e Bem-Estar do Estádio Universitário de Lisboa que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Alexandra Sofia Gomes Angeiras de Oliveira, Técnica Superior do Departamento de Recursos Humanos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa;

Vogais suplentes — Olga Marisa da Silva Horta Ferreira, Técnica Superior do Núcleo de Saúde e Bem-Estar do Estádio Universitário de Lisboa e Duarte Nuno Fernandes Lopes, Coordenador do Núcleo dos Serviços Técnico Desportivos do Estádio Universitário de Lisboa.

21 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

23 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

23.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, sitos no Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa e colocada no Portal da Universidade de Lisboa em www.ulisboa.pt.

23.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos nas disposições legais aplicáveis.

23.3 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no Diário da República), na página eletrónica da Universidade de Lisboa e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

12 de fevereiro de 2015. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *António Cruz Serra.*

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

A. Área de Atividade Administrativa:

−Lei 35/2014, de 20 de junho (aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

−Normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual

−Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro;

−Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho (Níveis da tabela remuneratória)

−Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de abril (Estatuto da Carreira de Investigação Científica)

−Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (Estatuto da carreira docente universitária)

−Decreto-Lei n.º 272/88 de 3 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 282/89 de 23 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública fora do país)

−Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro (Aprova uma nova regulamentação sobre a fixação dos vencimentos dos dirigentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Estabelece as condições do processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, na sua redação atual (Aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública)

−Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho (Regulamenta a proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente)

−Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março (Define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas)

−Despacho n.º 15409/2009, de 8 de julho (Abono para falhas)

−Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho (Acumulação de férias)

−Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Cria a proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública)

−Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente)

−Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social)

−Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual (Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública)

−Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho)

−Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (Montantes pecuniários da tabela remuneratória única)

−Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 145-A/2011, de 6 de abril (Regulamenta a tramitação do procedimento concursal)

B.Área de Organização Administrativa:

−Orgânica do Governo Constitucional em funções;

−Administração Direta do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

−Regime da contratação pública, (Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual);

−Administração Direta do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro).

−Estatutos da Universidade de Lisboa (Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril);

−Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 14600/2013, de 12 de novembro)

208475366

Despacho n.º 2539/2015

Nos termos das competências que me foram delegadas pelo despacho reitoral n.º 1524/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro, subdelego no Professor Doutor José Artur Martinho Simões, Diretor da Faculdade de Ciências desta Universidade, a presidência do júri do concurso para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Geometria e Topologia, da Faculdade de Ciências desta Universidade, publicado pelo Edital n.º 1110-G/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro.

18 de fevereiro de 2015. — O Vice-Reitor, *António Feijó*.

208452386

Despacho n.º 2540/2015

Nos termos das competências que me foram delegadas pelo despacho reitoral n.º 1584/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro, subdelego no Professor Doutor José Artur Martinho Simões, Diretor da Faculdade de Ciências desta Universidade, a presidência do júri do concurso para recrutamento de três postos de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Bioquímica, da Faculdade de Ciências desta Universidade, publicado pelo Edital n.º 1110-D/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro.

18 de fevereiro de 2015. — O Vice-Reitor, *António Feijó*.

208452312

Despacho n.º 2541/2015

Nos termos das competências que me foram delegadas pelo despacho reitoral n.º 1585/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro, subdelego no Professor Doutor José Artur Martinho Simões, Diretor da Faculdade de Ciências desta Universidade, a presidência do júri do concurso para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Associado, nas áreas disciplinares de Química Macromolecular e dos Materiais ou de Química Analítica, da Faculdade de Ciências desta Universidade, publicado pelo Edital n.º 1110-E/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro.

18 de fevereiro de 2015. — O Vice-Reitor, *António Feijó.*

208452361

Faculdade de Direito

Contrato (extrato) n.º 157/2015

Por despacho do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de 25 de julho de 2014, proferido por delegação do Reitor, conforme publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2014:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, entre esta Faculdade e o Doutor Diogo Manuel Costa Gonçalves, como professor auxiliar do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em regime de tempo integral, com o vencimento correspondente a dois terços do escalão 1 índice 195 da posição remuneratória do pessoal docente, com efeitos a 27 de junho de 2014, nos termos dos artigos 25.º e 68.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei n.º 205/09, de 31 de agosto, com a nova alteração dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, do n.º 5 do artigo 10.º do mesmo decreto-lei e da Lei 64-B/2011 (OE), de 30 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 26.º, da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro.

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

24 de outubro de 2014. — A Diretora Executiva, *Ana Paula Carreira*.

208452418

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 2588/2015

A Reitoria da Universidade Nova de Lisboa pretende recrutar, mediante mobilidade interna, nos termos do disposto do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), um técnico superior para exercer funções na Divisão de Planeamento.

A oferta terá as seguintes características:

1 — Tipo de oferta: Mobilidade interna;

2 — Carreira/Categoria: Técnico Superior;

3 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração pública central do Estado;

4 — Caracterização do Posto de Trabalho: Divisão de Planeamento — Recolher, tratar e analisar a informação relevante para o planeamento estratégico global da Universidade; Realizar estudos e prestar informações no âmbito do planeamento; Apoiar o processo de distribuição do orçamento; Colaborar na implementação de bases de dados, sistemas de informação e procedimentos de trabalho com vista a uma adequada gestão da informação;

5 — Requisitos de Admissão: Licenciatura em Economia ou Gestão e relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

6 — Perfil pretendido: Domínio avançado, na ótica do utilizador, do ambiente Windows, Excel, Word e Access; Domínio da língua inglesa (oral e escrita); Conhecimentos elementares de bases de dados, nomeadamente do modelo relacional; Conhecimentos de contabilidade patrimonial e de contabilidade pública; Conhecimentos da legislação que incide particularmente sobre a área do Ensino Superior, nomeadamente a que concerne aos domínios orçamental, académico e de recursos humanos; Experiência no domínio da recolha e tratamento de inquéritos estatísticos, nomeadamente os relativos ao ensino superior; Experiência no apoio à elaboração de planos e relatórios de atividades.

7 — Local de trabalho: Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Campus de Campolide, 1099-085 Lisboa;

8 — Formalização de candidaturas: Em requerimento dirigido à Administradora da Universidade Nova de Lisboa, com a menção expressa da modalidade de relação jurídica que detém, a categoria, a posição e nível remuneratórios e o respetivo montante remuneratório, do endereço eletrónico e ainda do contacto telefónico, acompanhado de curriculum profissional detalhado e atualizado, em especial na área de atividade pretendida, datado e assinado e fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias.

19 de fevereiro de 2015. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

208454265

Despacho n.º 2542/2015

Considerando o Regulamento Orgânico dos Serviços da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pelo Despacho n.º 14577/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 233, de 2 de dezembro de 2014, alterado pelo Despacho n.º 1588/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º, que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar;

Considerando que o cargo de coordenador do Gabinete de Apoio ao Reitor, previsto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Orgânico dos Serviços da Reitoria, se encontra vago;

Considerando que o mesmo cargo é equiparado, para todos os efeitos legais, a cargo de direção intermédia de 4.º grau;

Considerando que Cristina Maria Cyrne Garrido do Amaral, assistente técnica da Nova Medical School — Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, preenche os requisitos legais e é detentora de aptidão técnica para o exercício das funções inerentes ao mencionado cargo:

Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, do artigo 14.º do Despacho n.º 15137/2013, publicado no *Diário da República* n.º 225, 2.ª série, de 20 de novembro, por despacho reitoral de 16 de fevereiro de 2015, Cristina Maria Cyrne Garrido do Amaral foi nomeada coordenadora do Gabinete de Apoio ao Reitor, em regime de substituição, a partir de 16 de fevereiro de 2015.

18 de fevereiro de 2015. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

208454273

Edital n.º 178/2015

Nos termos do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 31/08/2009, o Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas, por despacho de seis de janeiro de dois mil e quinze, faz saber que está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação deste Edital no *Diário da República,* para recrutamento de 1 posto de trabalho de Professor Catedrático na Área Disciplinar de Gestão/Gestão das Operações da Faculdade de Economia desta Universidade.

O presente concurso é documental, tem carácter internacional e rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do aludido Estatuto.

I — Em conformidade com o que determina o referido Estatuto, são requisitos para a candidatura ao concurso em apreço, nos termos do artigo 40.º:

a) Ser titular do grau de doutor há mais de 5 anos;
b) Ser detentor do título de agregado.

II — Os candidatos apresentarão os seus requerimentos de preferência em suporte digital, presencialmente na Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, sita no Campus de Campolide, 1099-085 Lisboa, ou por via postal, em formulário disponível na Divisão de Concursos e Provas Académicas e *on-line*.

O processo de candidatura deverá ser instruído com a documentação a seguir indicada:

a) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos no n.º I;
b) 7 exemplares do *curriculum* do candidato, bem como de cada um dos trabalhos nele mencionados, impressos ou em suporte digital (CD/Pen).

Os documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de recrutamento em funções públicas, podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento/formulário, disponível na Divisão de Concursos e Provas Académicas da Reitoria da UNL e *on-line.*

Os candidatos deverão entregar, dentro do prazo referido no n.º I deste Edital os seus requerimentos/formulários instruídos com os documentos supramencionados.

III — Os critérios, indicadores e ponderações, com vista à avaliação e seriação dos candidatos, aprovados pelo júri, são os seguintes:

1 — Na vertente do Desempenho Científico (Investigação) — 20 %

Nesta vertente espera-se que os docentes da Nova SBE, em *teaching track,* apresentem trabalho correspondente ao consagrado pela AACSB como «*teaching and learning scholarship»* ou «*applied or integration scholarship*».

«*Teaching and learning scholarship*» refere-se a trabalhos que sintetizam novos entendimentos ou interpretações de conhecimento ou tecnológicos na área do ensino e da pedagogia, com impacto nos processos de aprendizagem. As contribuições intelectuais neste domínio são normalmente desenhadas com vista a produzir impacto no ensino da economia, das finanças e da gestão.

«*Applied or integration scholarship/application scholarship»* refere-se a trabalhos que sintetizam novos entendimentos ou interpretações de conhecimento ou tecnológicos que desenvolvem novas tecnologias ou processos ou que melhoram novos métodos baseados no conhecimento existente. As contribuições intelectuais neste domínio são normalmente desenhadas com vista a produzir impacto na prática.

A publicação de artigos científicos em revistas internacionais, com *refereeing* será valorizada. Como guia indicativo são consideradas duas fontes de informação: a lista de 45 revistas definida pelo *Financial Times* e a lista produzida pela *Association of Business Schools*. O prestígio das publicações pode ser assim ordenado:

Topo: FT 45 ou Nível 4 em ABS;
Prestígio: Nível 3 em ABS;
Qualidade: Nível 2 em ABS;
Outras: Nível 1 em ABS e outras revistas internacionais com revisão pelos pares

2 — Na vertente da Capacidade Pedagógica (Ensino) — 50 %:

O critério de ensino afere a qualidade de ensino segundo as avaliações dos alunos, referentes aos cursos ministrados. Devem ser valorizados neste «item»:

2.1 — Prémios de qualidade de ensino, inovações pedagógicas ou curriculares; devidamente documentadas;

2.2 — Materiais pedagógicos produzidos e publicados por editoras prestigiadas;

2.3 — A experiência em formação de executivos e a experiência de ensino em prestigiadas escolas internacionais (entendidas como escolas com acreditações internacionais AACBS, AMBA e EQUIS) é valorizada.

Um candidato que apresente uma qualidade de ensino insuficiente (inferior ao nível B constante da tabela infra) não será considerado para o lugar de Professor Catedrático.

O perfil de *teaching track* valoriza *um conjunto de contribuições* nos domínios do ensino da publicação e do serviço à instituição e à comunidade:

Capacidade e experiência pedagógica de excelência, em diferentes níveis de ensino;
Produção e experiência no desenvolvimento de materiais pedagógicos;
Publicações classificadas pela AACBS como «teaching and learning scholarship» ou «applied or integration Scholarship»;
Capacidade e experiência de liderança de equipas;
Capacidade e experiência de ligação às empresas e desenvolvimento de projetos com empresas;
Capacidade e experiência de orientação de alunos e sua Integração em empresas (licenciatura, mestrado e doutoramento);
Capacidade e experiência para angariar e coordenar/realizar projectos de consultoria com e para empresas;
Capacidade e experiência de formação de executivos de topo;
Capacidade e experiência de coordenação de cursos a nível de licenciatura e mestrado, de programas de executivos e de programas inter e intra-empresa a vários níveis;
Desenvolvimento de programas académicos, incluindo aqueles que sejam desenvolvidos em colaboração com empresas.

3 — Outra atividade relevante (vertente Institucional) — 30 %:

Este critério avalia a contribuição do candidato para o desenvolvimento institucional. São consideradas contribuições como: funções de liderança académica em instituições de prestígio internacional (critério não relacionado com a nacionalidade do candidato, mas aferido pela obtenção de acreditações e pela presença em rankings internacionais); contribuições para a internacionalização; capacidade de angariação de projetos de prestação de serviços à comunidade e atividades de divulgação científica a audiências não especializadas. Devem ser consideradas as particularidades da instituição de origem, na medida em que diferentes organizações universitárias, nomeadamente as de diferentes países, podem solicitar diferentes formas de envolvimento institucional pelos candidatos.

A avaliação dos candidatos é determinada pela pontuação dos critérios indicados no ponto III, sendo a avaliação a atribuir a cada critério uma média ponderada, com base nos valores percentuais indicados em cada vertente.

Apresenta-se seguidamente um conjunto de indicações para a avaliação em cada dimensão, bem como um guia para a pontuação em cada critério:

Investigação (vertente do desempenho científico)

Nível A

Capacidade demonstrada de publicar regularmente no formato consagrado pela AACSB como Teaching and learning Scholarship ou Applied or integration Scholarship;
Publicação de artigos em revistas da lista FT 45 ou ABS aos níveis 3 ou 4

Nível B

Capacidade demonstrada de publicar no formato consagrado pela AACSB como «teaching and learning Scholarship» ou «Applied or integration scholarship»
Publicação de artigos em revistas da lista ABS.aos níveis 2 ou 1

Nível C

Alguma atividade esporádica de publicação

Nível D

Qualidade de publicação pouco expressiva

Ensino (Vertente Pedagógica)

Nível A

Atividades de ensino numa diversidade significativa de programas;
Avaliações consistentemente excelentes;
Desenvolvimento de materiais e inovações pedagógicas.

Nível B

Atividades de ensino numa diversidade significativa de programas;
Avaliações consistentemente acima da média;
Desenvolvimento de materiais e inovações pedagógicas.

Nível C

Avaliação ao nível de médio pelos estudantes.

Nível D

Avaliação pelos estudantes abaixo da média.

Critério Institucional (outras atividades relevantes)

Nível A

Funções de liderança académica em Instituições de prestígio internacional (aferida pela obtenção de acreditações e presença em rankings internacionais)
Angariação regular de financiamento externo para projetos de investigação ou de consultoria.

Nível B

Contribuição clara para o desenvolvimento Institucional;
Angariação ocasional de financiamento externo para projetos de investigação ou de consultoria

Nível C

Participação limitada em atividades institucionais;

Nível D

Envolvimento inexpressivo em atividades institucionais.

A pontuação atribuida às gradações qualitativas é a seguinte:

Nível A: 15 a 20
Nível B: 10 a 17
Nível C: 5 a 12
Nível: D: 0 a 7

IV — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente: Prof. Doutor João de Deus Santos Sàágua, Vice-Reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências (Despacho n.º 12248/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 191 de 3 de outubro).

Vogais:

Doutor Kulwant Pawar, *Professor at Operations Management, Nottingham University Business School;*

Doutora Ana Paula Ferreira Dias Barbosa Póvoa, Professora Catedrática do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Joaquim José Borges Goveia, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Doutor José António Ferreira Machado, Professor Catedrático da *Nova School of Business and Economics*/Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa;

Doutor Avelino Miguel da Mota de Pina e Cunha, Professor Catedrático da *Nova School of Business and Economics*/Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

V — Avaliação das candidaturas:

1 — Terminado o prazo das candidaturas, reúne-se o júri para avaliação e ordenação dos candidatos. No caso de haver exclusão de algum dos candidatos, proceder-se-á à audiência prévia, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Apreciadas as respostas dos candidatos excluídos e após a respetiva deliberação, ou no caso da admissão da totalidade dos candidatos, o júri procederá à avaliação e ordenação dos mesmos, à luz dos critérios mencionados no n.º III.

VI — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

E para constar se lavrou o presente Edital.

19 de fevereiro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

208452612

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extrato) n.º 2543/2015

Por despacho de 22 de janeiro de 2015, do Reitor da Universidade Nova:

Foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com os seguintes docentes:

Doutora Helena Teresinha Fernandes Simões como Professora Auxiliar Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Doutora Maria Otília Vitoriana Vieira como Professora Auxiliar Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (15 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Doutor Pedro Alexandre Castro de Araújo Gonçalves como Professor Auxiliar Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Alexandra Sofia Santos Silva Raposo como Assistente Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (15 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Mestre César da Fonseca Martins Magro como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Mestre Francisco Rosas Leitão Guerra Pinto como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Mestre Marcelo Duarte Dias Mendonça de Sousa como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (15 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Mestre Miguel Marques Ferreira como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Nuno Manuel Vieira de Meireles Corte Real como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Sandra Isabel Salvador Falcão como Assistente Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Teresa Margarida Cruz Bernardo como Assistente Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2014, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários.

(Isentos de fiscalização prévia do T.C.)

19 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.

208451202

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Declaração de retificação n.º 177/2015

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015, o Aviso n.º 1808/2015, referente ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de dois postos de trabalho de técnico superior da carreira geral de técnico superior, procede-se às seguintes retificações:

a) No ponto 1 onde se lê «Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro», deve ler-se «Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro»; e onde se lê «tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho [...] previsto e não ocupado, [...]» deve ler-se «tendo em vista a ocupação de dois postos de trabalho [...] previstos e não ocupados [...]».

b) No ponto 2 onde se lê «Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro», deve ler-se «Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro».

c) No ponto 8 onde se lê «[...] Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro [...]» deve ler-se «[...] Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro [...]»; e onde se lê «[...] durante o ano de 2014 [...]» deve ler-se «[...] durante o ano de 2015 [...]».

d) No ponto 13.2.1 onde se lê «[...] 50 % para a habilitação académica [...]» deve ler-se «[...] 20 % para a habilitação académica [...]»; e onde se lê «20 % para a formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, comprovada por formação. O candidato obtém obtendo um ponto por cada ação de formação documentada até ao limite de três pontos. Exclui-se a formação contabilizada no âmbito das habilitações académicas.» deve ler-se «25 % para a formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, comprovada por formação. O candidato obtém um ponto por cada ação de formação documentada até ao limite de três pontos. Exclui-se a formação contabilizada no âmbito das habilitações académicas.».

e) Onde se lê «Bibliografia» deve ler-se «Legislação e Bibliografia».

f) No item Bibliografia retira-se «Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 09 de Setembro)», acrescentando «Regulamento de avaliação da capacidade de frequência das licenciaturas da FCSH/NOVA (Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho)» e «Código de Ética da UNL (Disponível em http://www.unl.pt/data/reitoria_docpublicos/UNL-Codigo%20de%20etica.PDF)».

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor João Costa*.

208455148

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 2544/2015

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 6463/2010, 12 de abril, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Industrial, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

O referido ciclo de estudos foi objeto de acreditação por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado, na Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-Ef 350/2011/AL01, de 13/01/2015.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia.*

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco
1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco
2 — Grau — Licenciado
3 — Curso — Engenharia Industrial
4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180
5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres
6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos
Gestão Integrada de Sistemas Produtivos	GISP	80
Engenharia Mecânica	EM	73
Matemática e Computação	MC	23
Língua Estrangeira	LE	4
Total		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 1

1.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos de Matemática	MC	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Programação de Computadores	MC	Semestral	108	TP: 45	4	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	MC	Semestral	108	T: 15 PL:30	4	
Eletrotecnia e Instalações Elétricas	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Fundamentos de Termodinâmica	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Desenho Técnico	EM	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Inglês Técnico I	LE	Semestral	54	TP: 30	2	

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 2

1.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos Numéricos	MC	Semestral	135	TP: 60	5	
Materiais	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Mecânica de Fluidos	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Física	MC	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Sistemas Eletrónicos	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Desenho Assistido por Computador	EM	Semestral	81	TP: 30	3	
Inglês Técnico II	LE	Semestral	54	TP: 30	2	

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 3

2.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estudo do Trabalho e Métodos	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Automação Industrial	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Sistemas de Apoio à Decisão	GISP	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Tecnologias da Produção	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Redes de Distribuição de Fluidos	EM	Semestral	108	TP: 60	4	
Caracterização Mecânica de Materiais	EM	Semestral	162	T: 30 PL:45	6	

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 4

2.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Transmissão de Calor	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Vibrações e Ruído	EM	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Resistência de Materiais	EM	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Sensores e Atuadores	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Gestão da Produção e das Operações	GISP	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Engenharia da Qualidade	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 5

3.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas de Controlo e Robótica	GISP	Semestral	150	TP: 60	5,5	
Gestão e Empreendedorismo	GISP	Semestral	120	TP: 60	4,5	
Climatização e Refrigeração	EM	Semestral	135	TP: 45 PL:15	5	
Organização e Gestão da Manutenção	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Órgãos de Máquinas	EM	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Organização e Gestão da Qualidade	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco

Licenciatura

Engenharia Industrial

QUADRO N.º 6

3.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Indústrias e Ambiente	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Logística	GISP	Semestral	135	T: 30 PL:30	5	
Fabrico Assistido por Computador	EM	Semestral	135	TP: 60	5	
Higiene e Segurança Industrial	GISP	Semestral	135	TP: 60	5	
Estágio/Projeto	GISP/EM	Semestral	270	OT:30	10	

208451162

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 2589/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e para os efeitos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (adiante LTFP) e no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho de 29 de janeiro de 2015 do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Prof. Doutor Nuno André Oliveira Mangas Pereira, foi autorizada a abertura pelo período de dez dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), na carreira e categoria de técnico superior — área de fotografia, para o Laboratório de Fotografia da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do IPLeiria, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto.

2 — Declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no IPLeiria para postos de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril por estar temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta, uma vez que ainda não foram constituídas reservas de recrutamento junto da mesma.

3 — Foi emitida declaração de inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

4 — Caracterização do posto de trabalho: Um posto de trabalho para desempenhar as funções inerentes ao funcionamento de um Laboratório de Fotografia designadamente: manutenção e conservação de equipamento fotográfico (ampliadores, lentes, químicos, zona seca e zona húmida); gestão de consumíveis de laboratório analógico a preto e branco; ampliação analógica a partir de negativos de pequeno, médio e grande formato a preto e branco; preparação dos vários líquidos/químicos que compõem a revelação de filme e a revelação de papel; revelação de película de pequeno, médio e grande formato; ampliação e revelação de papel fotossensível; manutenção, conservação e limpeza de equipamento analógico; revelação de película de pequeno, médio e grande formato; ampliação e revelação de papel fotossensível; domínio de *software* digital; vídeo; execução de trabalhos em Photoshop CS5 com maior incidência no *software* Bridge e sobretudo no Camera Raw; leitura do Histograma e de exposição, noção de espaços de cor, noção de temperatura de cor; manutenção, conservação e limpeza de equipamento digital; execução de foto reportagem com relevo em eventos; execução de trabalho de estúdio (tanto na captura em analógico como em digital); execução de trabalhos que exigem conhecimentos de fotometria de luz contínua/luz de *flash* e de luz incidente e luz refletida, temperaturas de cor, luz suave e luz dura; execução de fotografia para catálogos em papel ou digitais; desenho de luz em objetos; manutenção e conservação de um estúdio de fotografia; gestão de consumíveis de estúdio de fotografia; manutenção e conservação de um estúdio de fotografia; realização de páginas *on-line* de divulgação de eventos; realização de divulgação de eventos em suportes analógicos para cartazes, *flyers*, entre outros.

5 — Legislação aplicável: o presente procedimento concursal obedece ao disposto nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

6 — Prazo de validade: Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

7 — Postos de trabalho a ocupar e modalidade da relação jurídica: um contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo incerto.

8 — Local de trabalho: Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria.

9 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório está condicionada às regras constantes no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2015, sendo que a posição remuneratória de referência a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril consiste na 2.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior a que corresponde o montante pecuniário de € 1201,48 (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

10 — Os candidatos deverão informar obrigatoriamente o IPLeiria do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

11 — O presente recrutamento efetua-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e, ainda, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, respeitadas as prioridades legais da situação jurídico-funcional dos candidatos.

12 — Requisitos de admissão: poderá candidatar-se ao presente procedimento concursal quem reúna, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da LTF, a saber:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções; e
e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

13 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.
14 — Habilitações académicas: Licenciatura em Artes Plásticas, Design ou Som e Imagem.
15 — Forma de apresentação das candidaturas: A formalização das candidaturas é realizada, obrigatoriamente, mediante o formulário de candidatura ao procedimento concursal, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora Geral da DGAEP, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, que se encontra disponível na página eletrónica do IPLeiria. A apresentação da candidatura só é admissível em suporte de papel.
A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

— Pessoalmente, na Rua General Norton de Matos, 2411-901 Leiria, durante as horas normais de expediente (09h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00); ou,
— Através de correio registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para Rua General Norton de Matos, Apartado 4133, 2411-901 Leiria.

16 — A apresentação de candidatura, em suporte de papel, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, do formulário referido no ponto anterior, e ainda:

a) Fotocópia simples e legível de documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público de que é titular, a carreira/categoria, a posição remuneratória correspondente à remuneração que aufere nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas;
d) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer inerente ao posto de trabalho que ocupa ou, sendo trabalhador em situação de requalificação, que por último ocupou;
e) *Curriculum vitae;*
f) Declaração emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, relativa às menções quantitativas e qualitativas das avaliações de desempenho referentes aos últimos três anos ou fotocópia simples das respetivas fichas de avaliação.

17 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do ponto 12) do presente aviso, desde que declarem sob compromisso de honra, no referido formulário, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.
18 — Aos candidatos que exerçam funções no IPLeiria não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83.º-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
19 — Métodos de seleção obrigatórios: Considerando o disposto no artigo 36.º da LTFP, ex vi n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção obrigatórios a utilizar serão a prova de conhecimentos (PC) e a avaliação psicológica (AP), sendo que, no caso dos candidatos reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores, de acordo com a primeira parte do mesmo normativo legal, os métodos de seleção avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC).
20 — Método de seleção facultativo: Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTFP e do artigo 7.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, em ambos os casos será aplicado como método facultativo entrevista profissional de seleção (EPS).

21 — A Ordenação Final (OF) resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$OF = PC \times 40\% + AP \times 30\% + EPS \times 30\%$$

ou

$$OF = AC \times 40\% + EAC \times 30\% + EPS \times 30\%$$

Sendo que:

OF — Ordenação Final;
PC — Prova de Conhecimentos;
AP — Avaliação Psicológica;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção;
AC — Avaliação Curricular;
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências.

22 — A prova terá uma duração máxima de 2 horas.
23 — A prova incidirá sobre as seguintes temáticas:

Geral:

a) Organização e funcionamento da Administração Pública em Portugal;
b) Noções Gerais sobre o Código do Procedimento Administrativo;
c) Regime Jurídico do Ensino Superior, incluindo Regulamentação Interna;
d) Direitos e Deveres dos trabalhadores em funções públicas;
e) Organização e Funcionamento do Instituto Politécnico de Leiria e suas Unidades Orgânicas;
f) Sistema integrado de avaliação do desempenho na administração pública;

Específica:

a) Fotografia analógica:

Tipos de câmaras: *SLR*, médio e grande formato.
Laboratório analógico de fotografia a preto e branco.

b) Estúdio de fotografia com iluminação artificial: *flash* e tungsténio.
c) Fotografia digital:

Câmara *DSLR*
Software Adobe: *Photoshop CS5* ou *CS6*, *Bridge*, *Camera Raw*.

24 — Não é permitida a consulta de legislação anotada e de bibliografia, nem a utilização de quaisquer meios de suporte eletrónico (designadamente computador próprio, telemóvel ou outro aparelho eletrónico ou computorizado do candidato).
25 — A legislação e a bibliografia necessárias à preparação dos preditos temas, na redação vigente à data da realização da Prova de Conhecimentos, são as seguintes:

Legislação:

— Constituição da República Portuguesa;
— Código do Procedimento Administrativo — (Redação Atual e alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro);
— Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior — Lei n.º 62/2007, de setembro; Decreto — Regulamentar n.º 15/2009, de 31 de agosto;
— Estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico — Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto (que o republica), este alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio;
— Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 20 de junho retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto);
— Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro e respetivas alterações legais);
— Graus académicos e diplomas do ensino superior — Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, este retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 208, de 27 de outubro de 2009 e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto (que o republica);
— Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública — Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro; Portaria n.º 1633/2007, de 31 de dezembro; Despacho n.º 6894 — A/2009, de 4 de março;

— Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais — Regulamento n.º 134/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2007, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 736/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de março de 2008, pelo Despacho n.º 23771/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 19 de setembro de 2008 (que o republica), e pelo Despacho n.º 12700/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188 de 27 de setembro de 2012;

— Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria — Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008;

— Estatutos da Escola Superior de Artes e Design, de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria homologados pelo Despacho n.º 11339/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161 de 21 de agosto de 2012.

Bibliografia:

Tópico *a*)

— Adams, Ansel (1980) *The Camera*. Boston: Little, Brown and Company.
(The New Ansel Adams Photography Series/Book 1)
— Adams, Ansel (1981) *The Negative*. Boston: Little, Brown and Company.
(The New Ansel Adams Photography Series/Book 2)
— Adams, Ansel (1983) *The print*. Boston: Little, Brown and Company.
(The New Ansel Adams Photography Series/Book 3)
— Langford, Michael (1996) *Fotografia Básica*. Lisboa: Dinalivro,

(*Nota:* Tanto são recomendadas as edições aqui referidas como qualquer outras reedições posteriores)

Tópico *b*)

— Hunter, Fil; Biver, Steven e Fuqua, Paul (2012) *Light Science & Magic, An Introduction to Photographic Lighting*. Oxford: Focal Press.
— Langford, Michael (1996) F*otografia Básica*. Lisboa: Dinalivro,

Tópico *c*)

— Freeman, Michael (2011) *The Digital SLR Handbook*. Lewes: Ilex.
— Evening, Martin (2010) *Adobe Photoshop CS5 for Photographers*. Oxford: Focal Press.
— Evening, Martin (2012) *Adobe Photoshop CS6 for Photographers*. Oxford: Focal Press.

26 — Serão excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um dos métodos de seleção, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

27 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

28 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação efetuada por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

29 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva, Diretor, da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria;

1.º Vogal efetivo: José Emanuel Costa Henriques Brás, Professor Adjunto, da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria;

2.º Vogal efetivo: Sandra Isabel Duarte Francisco, Técnico Superior do Instituto Politécnico de Leiria;

1.º Vogal suplente: Luis Miguel Dourado de Aguiar, Equiparado a Assistente da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria;

2.º Vogal suplente: Pedro Miguel Alexandre Cá, Técnico Superior, da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro vogal efetivo.

30 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril os candidatos têm acesso às atas do júri, sempre que o solicitarem.

31 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

32 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

33 — Notificação dos candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

34 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação, do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal.

35 — Após a aplicação do método de seleção, o projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos é-lhes notificada por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril para efeitos de realização de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 36.º da referida Portaria.

36 — Publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos:

A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada nos Serviços Centrais do IPLeiria e disponibilizada na sua página eletrónica, em www.ipleiria.pt.

37 — Igualdade de Oportunidades: Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa «a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

38 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma mencionado.

39 — Publicitação do Aviso: Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público no sítio www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica do IPLeiria, e, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República,* num jornal de expansão nacional.

20 de fevereiro de 2015. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

208453374

Deliberação n.º 290/2015

Delegação de competências do Conselho de Gestão. Autorização para pagamentos — Serviços de Ação Social — Ausência do Administrador

Considerando:

a) A necessidade de facilitar os procedimentos relativos à gestão corrente do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), tornando-a mais eficiente;

b) A necessidade de assegurar o estrito cumprimento da segregação de funções entre quem autoriza a despesa e o pagamento, constante dos n.º 1 e do n.º 2 artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto ([1]);

c) O disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ([2]),

d) O disposto no artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro ([3]), e no artigo 51.º n.ºs 1, 3 e 4, 92.º n.º 3 e 94.º n.º 4 dos Estatutos

do IPLeiria, na redação dada pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, de 21 de julho ([4]);

e) O disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho ([5]) e o entendimento que tem vindo a ser manifestado nos Relatórios de Auditoria do Tribunal de Contas, de acordo com o qual a competência para autorizar pagamentos compete ao Conselho de Gestão;

f) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do CPA;

g) A deliberação do Conselho de Gestão n.º 1360/2014, de 12 de junho de 2014, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 121, de 26 de junho;

h) A ausência temporária, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo;

i) A necessidade de manter uma gestão célere e desburocratizada dos procedimentos no seio dos Serviços de Ação Social, mediante a manutenção das competências delegadas;

O Conselho de Gestão do IPLeiria, reunido em 27 de novembro de 2014, delibera no âmbito da gestão financeira:

1 — Delegar no Vice-Presidente Professor Doutor João Paulo Marques, as competências para autorizar pagamentos a efetuar pelo IPLeiria, no âmbito de gestão corrente, até ao limite de € 25.000, desde que o correspondente processo de despesa não tenha sido por si autorizado.

2 — A delegação constante dos números anteriores perdura enquanto se mantiver a ausência, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, caducando na data do seu regresso.

3 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, sejam praticados pelos delegados desde o dia 27 de novembro de 2014 até à publicação da mesma no *Diário da República.*

([1]) Publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 192, de 20 de agosto de 2001, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 198, de 28 de agosto de 2002; pela Lei n.º 23/2003, de 2 de julho, publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 150, de 2 de julho de 2003; pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 199, de 24 de agosto de 2004; pela Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro, publicada na Série I do *Diário da República* n.º 203, de 19 de outubro de 2010; pela Lei n.º 22/2011, publicada na Série I do *Diário da República* n.º 98, de 20 de maio de 2011; pela Lei n.º 52/2011, da Série I do *Diário da República* n.º 197, de 13 de outubro de 2011 e pela Lei n.º 37/2013, publicada na 1.ª série do *Diário da República* n.º 113, de 14 de junho de 2013.

([2]) Publicado no *Diário da República,* Série I, n.º 20, de 29 de janeiro; Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República,* n.º 62, de 28 de março de 2008 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de outubro publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 192 de 02 de outubro de 2009; alterado pela Lei n.º 3/2010 de 27 de abril, publicado na 1.ª série do *Diário da República* n.º 81 de 27 de abril de 2010; e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, publicado na 1.ª série do *Diário da República* n.º 240 de 14 de dezembro de 2010, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, publicada na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 250 de 30 de dezembro e pelo decreto-lei 149/2012 de 12 de julho, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 134, de 12 de julho de 2012.

([3]) Publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

([4]) Publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008 de 04 de agosto de 2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 156, de 13 de agosto.

([5]) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 09 de agosto, publicado na Série I-A do *Diário da República,* n.º 185 de 09 de agosto de 1993; pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, publicado na Série I-A do *Diário da República* de 25 de maio de 1995; pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, publicado na Série I-A do *Diário da República* 2.º Suplemento n.º 71 de 23 de março de 2006; Decreto-Lei n.º 190/96, de 09 de outubro, publicado na Série I-A do *Diário da República;* n.º 234 de 09 de outubro de 1996; pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, publicada na Série I-A, 2.º Suplemento, do *Diário da República* n.º 304 de 30 de dezembro de 2004; Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* Suplemento, n.º 42 de 01 de março de 2011 e Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* Suplemento, n.º 253, de 31 de dezembro de 2013.

27 de novembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira.* — A Vice-Presidente, *Rita Alexandra Cainço Dias Cadima.* — A Administradora, *Eugénia Maria Lucas Ribeiro*.

208450903

Deliberação n.º 291/2015

Delegação de competências do Conselho de Gestão. Serviços de Ação Social. Período de ausência do Administrador

Considerando:

a) A necessidade de facilitar os procedimentos relativos à gestão corrente do Instituto Politécnico de Leiria, tornando-a mais eficiente;

b) A necessidade de assegurar o estrito cumprimento da segregação de funções entre quem autoriza a despesa e o pagamento, constante dos n.º 1 e do n.º 2 artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto ([1]);

c) O disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ([2]),

d) O disposto no artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro ([3]), e no artigo 51.º n.ºs 1, 3 e 4, 92.º n.º 3 e 94 n.º 4 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, na redação dada pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, de 21 de julho ([4]);

e) A previsão da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho ([5]), e do artigo 109.º CCP;

f) O disposto no artigo 109.º do RJIES e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho ([6]);

g) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do CPA;

h) A delegação de competências constante da Deliberação n.º 1359/2014, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 121, de 26 de junho de 2014;

i) A ausência temporária, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo;

j) A necessidade de manter uma gestão célere e desburocratizada dos procedimentos no seio dos Serviços de Ação Social, mediante a manutenção das competências delegadas;

Nos termos da alínea *a*) do artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 27 de novembro de 2014, delibera:

1 — Considerando a previsão do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do uso de veículos do Instituto Politécnico de Leiria, aprovado pelo Despacho n.º 24/2011, de 16 de fevereiro, do Presidente do IPLeiria, e a afetação de veículos, integrantes do Parque de Veículos do Estado, pelo Conselho de Gestão do Instituto aos Serviços de Ação Social, delega-se no Vice-Presidente Professor Doutor João Paulo Marques, a competência prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do uso de veículos do IPLeiria, no que se refere ao(s) autocarro(s) afeto(s) aos respetivos serviços.

1.1 — O exercício da competência prevista no n.º anterior fica dependente da aprovação pelo Conselho de Gestão das tabelas de valores propostos pelos SAS.

1.2 — Será apresentada uma relação trimestral dos atos praticados ao abrigo da delegação de competência prevista no n.º 1.

2 — Delegar no Vice-Presidente Professor Doutor João Paulo Marques, as competências para:

2.1 — No âmbito da gestão financeira:

2.1.1 — Autorizar despesas e arrecadação de receita, relativos aos Serviços de Ação de Social do Instituto, até ao limite de € 25.000;

2.2 — No âmbito da gestão patrimonial:

2.2.1 — Autorizar a cedência temporária de espaços ou bens móveis afetos aos Serviços de Ação Social à comunidade académica ou entidades terceiras para a realização de eventos ou outras atividades desde que para utilização adequada aos fins ou atividades para os quais foram adquiridos.

2.3 — Até ao 10.º dia do mês seguinte será apresentada uma relação dos atos praticados ao abrigo da delegação de competência prevista no n.º 2.1.

2.4 — De acordo com o n.º 1 do artigo 36.º e o n.º 3 do artigo 109.º do CCP a delegação da competência para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar implica a delegação das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo referido Código.

3 — Os valores estabelecidos na presente deliberação não incluem o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o artigo 473.º do CCP.

4 — As delegações constantes dos números anteriores perduram enquanto se mantiver a ausência, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, caducando na data do seu regresso;

5 — As presentes delegações são efetuadas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, devendo nos atos praticados ao abrigo deste despacho fazer-se menção do uso da competência delegada, nos termos do artigo 38.º do CPA.

6 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, sejam praticados pelo delegado desde a presente data até à publicação da mesma no *Diário da República.*

([1]) Publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 192, de 20 de agosto de 2001, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 198, de 28 de agosto de 2002; pela Lei n.º 23/2003, de 2 de julho, publicada na Série I-A do *Diário da República* n.º 150, de 2 de julho de 2003; pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, publicada na Série I-A do *Diário da República,* n.º 199, de 24 de agosto de 2004; pela Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro, publicada na Série I do *Diário da República* n.º 203, de 19 de outubro de 2010; pela Lei n.º 22/2011, publicada na Série I do *Diário da República* n.º 98, de 20 de maio de 2011; pela Lei n.º 52/2011, da Série I do *Diário da República* n.º 197, de 13 de outubro de 2011 e pela Lei n.º 37/2013, publicada na 1.ª série do *Diário da República* n.º 113, de 14 de junho de 2013.

([2]) Publicado no *Diário da República,* Série I, n.º 20, de 29 de janeiro; Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República,* n.º 62, de 28 de março de 2008 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de outubro publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 192 de 02 de outubro de 2009; alterado pela Lei n.º 3/2010 de 27 de abril, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 81 de 27 de abril de 2010; e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 240 de 14 de dezembro de 2010, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, publicada na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 250 de 30 de dezembro e pelo decreto-lei 149/2012 de 12 de julho, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 134, de 12 de julho de 2012.

([3]) Publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

([4]) Publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008 de 04 de agosto de 2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 156, de 13 de agosto.

([5]) Publicado no *Diário da República,* Série I-A, n.º 132.

([6]) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 09 de agosto, publicado na Série I-A do *Diário da República,* n.º 185 de 09 de agosto de 1993; pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, publicado na Série I-A do *Diário da República* de 25 de maio de 1995; pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, publicado na Série I-A do *Diário da República* 2.º Suplemento n.º 71 de 23 de março de 2006; Decreto-Lei n.º 190/96, de 09 de outubro, publicado na Série I-A do *Diário da República,* n.º 234 de 09 de outubro de 1996; pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, publicada na Série I-A, 2.º Suplemento, do *Diário da República* n.º 304 de 30 de dezembro de 2004; Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* Suplemento, n.º 42 de 01 de março de 2011; e Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* Suplemento, n.º 253, de 31 de dezembro de 2013.

27 de novembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira.* — A Vice-Presidente, *Rita Alexandra Cainço Dias Cadima.* — A Administradora, *Eugénia Maria Lucas Ribeiro*.

208450888

Despacho n.º 2545/2015

Subdelegação de competências — Considerando:

a) O disposto nos números 1 e 2 do artigo 62.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria)[1];

b) As permissões legais, como medidas de simplificação e desburocratização de procedimentos, relativas à delegação e subdelegação de poderes, nas condições regulamentadas nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

c) As competências que me foram delegadas através dos números 1 e 2 da Deliberação n.º 1/2014, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho de Gestão do IPLeiria[2];

d) As competências que me foram delegadas através do n.º 3.4 da Deliberação n.º 7/2014, de 12 de junho de 2014, do Conselho de Gestão do IPLeiria[3];

e) A revogação do Despacho n.º 58/2014, de 20 de fevereiro, do Presidente do IPLeiria[4], nos termos do Despacho n.º 159/2014 de 11 de setembro, do Presidente do IPLeiria;

f) As competências que me foram delegadas através do n.º 10 do Despacho n.º 159/2014, de 20 de fevereiro, do Presidente do IPLeiria[5].

Revoga-se o Despacho n.º 26/2014 de 21 de abril, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 123, de 30 de junho[6], nos termos da alínea *a*) do artigo 40.º do Código CPA.

1 — Nos termos dos números 1 e 2 da Deliberação n.º 1/2014, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho de Gestão do IPLeiria:

1.1 — Determino que, na movimentação a débito e a crédito de contas bancárias abertas em nome do IPLeiria e afetas ao fundo de maneio da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar, de Peniche (ESTM), o IPLeiria se obriga com duas assinaturas, podendo as mesmas ser do Diretor, dos Subdiretores e ou do Secretário da ESTM;

1.2 — Subdelego no Subdiretor da ESTM, Professor Doutor António Sérgio Araújo de Almeida, nos períodos da minha ausência, e no Secretário da Escola, Maria de Deus Melo da Costa, nos períodos em que a minha ausência coincida com a do meu substituto legal, a competência para a movimentação das contas bancárias abertas em nome do Instituto e afetas ao fundo de maneio da ESTM.

2 — Nos termos do n.º 3.4 da Deliberação n.º 7/2014, de 12 de junho de 2014, do Conselho de Gestão do IPLeiria, subdelego no Subdiretor da ESTM, Professor Doutor Sérgio Miguel Franco Martins Leandro, as competências para:

2.1 — Autorizar a cedência temporária de espaços a entidades terceiras para a realização de eventos ou outras atividades;

2.2 — Autorizar a cedência temporária de bens móveis afetos à Escola, à comunidade académica, ou a pessoas coletivas ou singulares externas ao Instituto, no âmbito de atividades pedagógicas, letivas, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de realização de eventos organizados ou coorganizados pela Escola, desde que para utilização adequada aos fins ou atividades para os quais foram adquiridos;

2.3 — Autorizar a arrecadação da receita proveniente das cedências referidas nas alíneas anteriores;

2.4 — Aceitar doações de bens móveis a afetar à Escola até ao valor de € 25.000;

2.5 — Autorizar a saída de bens, equipamentos ou materiais, afetos à Escola, com vista à sua reparação, conservação ou manutenção.

3 — Os valores estabelecidos no número anterior não incluem o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o artigo 473.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)[7].

4 — Nos termos das alíneas *d*) a *n*) do n.º 10 do Despacho n.º 159/2014, de 11 de setembro de 2014, do Presidente do IPLeiria, subdelego no Subdiretor da ESTM, Professor Doutor Sérgio Miguel Franco Martins Leandro, as competências para:

4.1 — Autorizar planos de pagamento de propinas que incluam montantes devidos por penalidades e juros, do ano em causa ou anteriores;

4.2 — Autorizar, nos termos do artigo 78.º do Regulamento Geral[8], o reembolso das taxas pagas nas reclamações e recursos em que os estudantes obtenham provimento;

4.3 — Autorizar, dentro dos condicionalismos fixados pelo artigo 86.º do Regulamento Geral, o reembolso de importâncias pagas a título de propina;

4.4 — Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a devolução de importâncias pagas a título de outras taxas, designadamente a de candidatura;

4.5 — Autorizar, dentro dos condicionalismos fixados no artigo 87.º do Regulamento Geral, o pagamento de propinas em número de prestações superior ao fixado nos termos do artigo 85.º do referido Regulamento;

4.6 — Despachar pedidos de inscrição fora de prazo, nos moldes previstos na lei e no Regulamento Geral;

4.7 — Isentar, a requerimento devidamente fundamentado dos estudantes e por motivos atendíveis, o pagamento das penalidades pela prática de atos fora de prazo, incluindo a inscrição em exames fora do prazo;

4.8 — Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela inscrição em exames para melhoria de nota e pela inscrição em exames ao abrigo dos estatutos especiais, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria[9];

4.9 — Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela reclamação de colocações, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria;

4.10 — Emitir despacho sobre recursos de processos de creditação a que se refere o ponto 1.8 do artigo 26.º do Regulamento Geral;

4.11 — No âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) lecionados na ESTM, nos termos das subalíneas ii), iv a ix), *xi*) a *xv*) da alínea *n*) do n.º 10 do Despacho n.º 159/2014, de 11 de setembro de 2014, do Presidente do IPLeiria:

4.11.1 — Assinatura de correspondência e demais expediente;

4.11.2 — Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela inscrição em exames para melhoria de nota e pela reclamação de colocações, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria;

4.11.3 — Fixar o calendário de avaliação;

4.11.4 — Autorizar o reembolso das taxas de candidatura quando o curso não reúna as condições de funcionamento;

4.11.5 — Apreciar os requerimentos de anulação de inscrição nos termos previstos no artigo 6.º do Despacho n.º 16262/2012[10];

4.11.6 — Autorizar o pagamento das propinas e dos respetivos juros através de plano de pagamentos faseado, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Despacho n.º 16262/2012;

4.11.7 — Autorizar a dispensa de formação adicional prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio, quando os formandos concluam no decurso do CET, curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;

4.11.8 — Autorizar a inscrição em unidades de formação isoladas;

4.11.9 — Emitir despachos sobre recursos de processos de creditação;

4.11.10 — Emitir despachos sobre recursos de provas de avaliação;

4.11.11 — Apreciar e decidir requerimentos sobre isenção de penalidades por prática de atos fora de prazo;

4.11.12 — Decidir quanto ao número de créditos complementares que os formandos devem obter e quanto ao número de horas necessário à obtenção desses créditos, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 16.º conjugado com o artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio.

5 — Nos termos da subalínea *i*) da alínea *n*) do n.º 10 do Despacho n.º 159/2014, de 11 setembro de 2014, do Presidente do IPLeiria, subdelego no Secretário da ESTM, Maria de Deus Melo da Costa, as competências para assinatura de certidões, certificados e declarações de teor diverso no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) lecionados na ESTM.

6 — As subdelegações de competências constantes do presente despacho são efetuadas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, devendo nos atos praticados ao abrigo deste despacho fazer-se menção do uso da competência subdelegada, nos termos do artigo 38.º do CPA.

7 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes agora subdelegados tenham sido entretanto praticados pelos Subdiretores desde o dia 11 de setembro de 2014 até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

[1] Homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008 de 04 de agosto de 2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 156, de 13 de agosto.

[2] Deliberação n.º 600/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 42, de 28 de fevereiro.

[3] Deliberação n.º 1359/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 121, de 26 de junho.

[4] Despacho n.º 4715/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 64, de 1 de abril.

[5] Despacho n.º 12639/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 199, de 15 de outubro.

[6] Despacho n.º 10994/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 165, de 28 de agosto.

[7] Publicado no *Diário da República,* Série I, n.º 20, de 29 de janeiro; Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República,* n.º 62, de 28 de março de 2008 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de outubro publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 192 de 02 de outubro de 2009; alterado pela Lei n.º 3/2010 de 27 de abril, publicado na 1.ª série do *Diário da República* n.º 81 de 27 de abril de 2010; e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, publicado na 1.ª série do *Diário da República* n.º 240 de 14 de dezembro de 2010, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, publicada na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 250 de 30 de dezembro e pelo decreto-lei 149/2012 de 12 de julho, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 134, de 12 de julho de 2012.

[8] Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no IPLeiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, regulamento n.º 134/2007, de 26 de junho, na redação dada pelo Despacho n.º 23771/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 19 de setembro de 2008, alterado pelo Despacho n.º 12700/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 27 de setembro de 2012.

[9] Aviso n.º 21240/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2008. O n.º 17 da presente tabela foi revogado pelo n.º 3 do artigo 3.º do Despacho n.º 23771/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 19 de setembro de 2008. O n.º 10 da presente tabela foi alterado pelo Aviso (extrato) n.º 19566/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010.

[10] Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 20 de dezembro de 2012.

15 de outubro de 2014. — O Diretor, *Paulo Jorge dos Santos Almeida*.

208450822

Despacho n.º 2546/2015

Delegação de competências

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 128.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES) ([1]), conjugado com o artigo 94.º n.º 4, 35.º n.º 1 e 44.º n.º 1 alínea *t*) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria ([2]), e nos termos do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1.1 — Delego no Administrador dos Serviços de Ação Social (SAS) do Instituto Politécnico de Leiria, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, a competência para assinatura de queixas-crime a apresentar pela prática de crimes de furto e dano sobre os bens afetos aos Serviços de Ação Social.

1.2 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Administrador dos SAS desde a presente data, até à publicação da presente delegação no *Diário da República.*

([1]) Publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

([2]) Homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008.

21 de outubro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208450855

Despacho n.º 2547/2015

Delegação de competências

Nos termos do disposto pelo n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) ([1]), pelo n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria) ([2]) e das normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo delego no Professor Doutor Rui Filipe Pinto Pedrosa, Vice-presidente do IPLeiria, a competência para representar o IPLeiria, na celebração do *Memorándum de Entendimiento,* no âmbito do projeto Erasmus Mundus «Cruz del Sur», nos termos previstos na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES e da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do IPLeiria.

([1]) Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

([2]) Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 156, de 13 de agosto.

21 de outubro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208450847

Despacho n.º 2548/2015

Delegação de competências — Considerando:

a) O meu despacho de delegação de competências n.º 5008/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 69, de 08 de abril de 2014;

b) A ausência temporária, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo;

c) A necessidade de manter as competências constantes do despacho mencionado na alínea *a*) delegadas, tendo em vista, designadamente, uma gestão mais eficiente;

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES)([1]), conjugado com o artigo 44.º n.º 8 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria([2]), e nos termos do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1.1 — Delego no Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Doutor João Paulo dos Santos Marques, a competência para assinatura de protocolos, acordos ou convénios propostos no âmbito dos Serviços de Ação Social, após respetivo despacho de homologação.

1.2 — As delegações constantes dos números anteriores perduram enquanto se mantiver a ausência, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, caducando na data do seu regresso;

2 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Doutor João Paulo dos Santos Marques desde o dia 25 de novembro, até à publicação da presente delegação no *Diário da República.*

([1]) Publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

([2]) Homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008.

01 de dezembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208451146

Despacho n.º 2549/2015

Delegação de competências — Considerando:

a) O meu despacho de delegação de competências n.º 6107/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 69, de 07 de abril de 2011;

b) A ausência temporária, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo;

c) A necessidade de manter as competências constantes do despacho mencionado na alínea *a*) delegadas, tendo em vista, designadamente, uma gestão mais eficiente;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES)([1]), conjugado com o artigo 44.º n.º 8 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria([2]), e nos termos do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego no Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Doutor João Paulo dos Santos Marques, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito dos Serviços de Ação Social:

1.1 — Organização e funcionamento

1.1.1 — Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios fixando os respetivos preços, com exceção dos definidos por lei.

1.2 — Apoio a Estudantes

1.2.1 — Autorizar a atribuição de apoios aos estudantes no quadro da ação social escolar.

1.3 — Gestão Contabilística e Financeira

1.3.1 — Prestar as informações legalmente exigidas no que diz respeito à execução orçamental e patrimonial e à gestão dos recursos humanos.

1.3.2 — Proceder às alterações orçamentais nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES).

1.3.3 — Requisitar as verbas inscritas no orçamento do serviço.

1.3.4 — Autorizar que as viaturas afetas aos Serviços de Ação Social possam ser conduzidas, por motivo de serviço, por trabalhadores que não exerçam a atividade de motorista.

1.4 — Gestão de Recursos Humanos

1.4.1 — Justificar e injustificar faltas.

1.4.2 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual.

1.4.3 — Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efetivo da assiduidade.

1.4.4 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito.

1.4.5 — Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, em articulação com o plano de formação do IPLeiria.

1.4.6 — Autorizar deslocações em serviço quaisquer que sejam os meios de transporte utilizados em território nacional.

1.4.7 — Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores, salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo acidentes de serviço.

1.4.8 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por trabalhadores e autorizar o processamento das respetivas despesas, desde que observadas as formalidades legais.

1.4.9 — Nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Autorizar a acumulação de funções;

b) Autorizar a mobilidade interna dos trabalhadores ao serviço dos SAS;

c) Autorizar a passagem ao regime de trabalho a meio tempo e regresso ao regime de tempo inteiro;

d) Autorizar a definição dos horários de trabalho dos trabalhadores ao serviço dos SAS;

e) Conceder licenças sem remuneração;

g) Nomear instrutores dos processos disciplinares e de inquéritos e aplicar as penas disciplinares;

1.4.10 — Homologar a avaliação de desempenho dos trabalhadores ao serviço dos SAS, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 60.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na atual redação.

2 — Até ao 10.º dia do mês seguinte será apresentada uma relação dos atos praticados ao abrigo da delegação de competências previstas nos n.os 1.1; 2.1 e 3.1.

3 — As delegações constantes dos números anteriores perduram enquanto se mantiver a ausência, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, caducando na data do seu regresso.

4 — A delegação a que se refere o presente despacho é concedida sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação do delegante.

5 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Doutor João Paulo dos Santos Marques desde o dia 25 de novembro, até à publicação da presente delegação no *Diário da República.*

([1]) Publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

([2]) Homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008.

01 de dezembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208451187

Despacho n.º 2550/2015

Delegação de competências — Assinatura de Contratos de Aquisições de Bens e Serviços. Considerando:

a) A delegação de competências efetuada por meu Despacho n.º 25081/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 222, de 16 de novembro, no Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo;

b) A circunstância de o mencionado Administrador se encontrar ausente por motivo de doença;

c) Que se mantém a necessidade de delegação das competências nele delegadas;

d) O disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março de 2008 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 02 de outubro; pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro; pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de julho;

e) Ao abrigo do disposto no n.º 2 e 5 do artigo 106.º do CCP conjugado com o n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e com o n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008;

f) Tendo presente ainda a previsão dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA):

1 — Delego no Vice-Presidente Professor Doutor João Paulo Marques, a assinatura de contratos de aquisições de bens e serviços, relativos aos Serviços de Ação Social do IPLeiria, a celebrar na sequência da abertura do correspondente procedimento ou concurso.

2 — A delegação de competência entende-se, sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

3 — Nos atos praticados ao abrigo do presente despacho deve ser feita a menção do uso da competência delegada, nos termos do artigo 38.º do CPA.

4 — Mensalmente será apresentada uma relação dos atos praticados ao abrigo do presente despacho.

5 — A delegação constante do número anterior perdura enquanto se mantiver a ausência, por motivo de doença, do Administrador dos Serviços de Ação Social, Doutor Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, caducando na data do seu regresso;

6 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Vice-

-Presidente Professor Doutor João Paulo Marques, desde o dia 25 de novembro até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

01 de dezembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208451219

Despacho n.º 2551/2015

Delegação de competências

Considerando as permissões legais, como medidas de simplificação e desburocratização de procedimentos, relativas à delegação e subdelegação de poderes, nas condições regulamentadas nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovada pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* (*D. R.*), n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *D. R.*, n.º 156, de 13 de agosto:

1 — Delego no Diretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria, Professor Rui Manuel Neto e Matos, a competência prevista na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES, in fine, para dar posse ao Professor José Brites Ferreira como Coordenador de Curso.

2 — Considera-se, desde a presente data, ratificado o ato eventualmente praticado ao abrigo desta delegação antes da sua publicação no referido jornal oficial.

18 de dezembro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208451268

Despacho n.º 2552/2015

Delegação de competências

Considerando as permissões legais, como medidas de simplificação e desburocratização de procedimentos, relativas à delegação e subdelegação de poderes, nas condições regulamentadas nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovada pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* (*D.R.*), n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *D.R.*, n.º 156, de 13 de agosto:

1 — Delego no Diretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria, Professor Rui Manuel Neto e Matos, a competência prevista na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES, in fine, para dar posse aos membros dos órgãos colegiais desta Escola que não estiveram presentes na tomada de posse realizada em 18 de fevereiro de 2015.

2 — Consideram-se, desde a presente data, ratificados os atos praticados ao abrigo desta delegação antes da sua publicação no referido jornal oficial.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208451292

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 2553/2015

No cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no seguimento do despacho de homologação do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 21.10.2014, torna-se público que Patrícia Franco Giro, da carreira/categoria de assistente técnico, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,67 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia e Lisboa, *Doutor Elmano da Fonseca Margato,* Professor Coordenador c/Agregação.

208450977

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Despacho n.º 2554/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei 64/2011, de 22 de dezembro, precedido de procedimento concursal, realizado nos termos do artigo 21.º do mesmo diploma, designo Carla Isabel Ferreira da Silva, para o cargo de Coordenador Principal da Divisão de Recursos Humanos do Instituto Superior de Engenharia do Porto, com efeitos à presente data.

Para efeitos do disposto no n.º 11 do artigo 21.º, da referida Lei 2/2004 de 15 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

17 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *João Manuel Simões da Rocha.*

ANEXO

Síntese Curricular

Dados biográficos:

Nome: Carla Isabel Ferreira da Silva
Data de nascimento: 18 de julho de 1972
Naturalidade: Porto

Habilitações Literárias:

Licenciatura em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho, no Instituto Superior de Línguas e Administração, terminado em 1997.

Formação específica:

Curso Avançado para Dirigentes da Administração Pública, concluído em 2010; entre 2008 e 2014 participou em ações de formação nas áreas da Gestão de Recursos Humanos, nomeadamente, procedimentos concursais, estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, impacto da LOE na Gestão de Recursos Humanos da Administração Publica, as alterações ao estatuto da aposentação.

Experiência Profissional

Desde janeiro de 2012 exerce funções de responsável da Divisão de Recursos Humanos do ISEP, nomeadamente responsável pela coordenação de concursos do pessoal docente e investigador; coordenação do processamento salarial; proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos trabalhadores em funções públicas; gestão e coordenação da equipa da Secção de Pessoal e Gabinete de Vencimentos e avaliadora no âmbito do SIADAP das equipas mencionadas; responsável por identificar processos de melhoria contínua para prossecução dos objetivos delineados; responsável pela emissão dos ficheiros legalmente exigidos, coordenação de todas as solicitações de entidades externas; garantir o desenvolvimento das atribuições delegadas na Divisão de Recursos Humanos, assegurar o seu bom desempenho, através da otimização de recursos humanos, materiais e financeiros; promover a satisfação de todos os colaboradores, de acordo com os objetivos da instituição e as determinações recebidas dos órgãos de gestão. Entre 1992 e 2011 desempenhou funções em vários departamentos do ISEP tais como, Secção de Pessoal, Núcleo de Aprovisionamento e Património; Divisão Económica Financeira, Tesouraria, Contabilidade, Orçamento.

Informação complementar:

Membro de Júri de procedimento de recrutamento de e seleção de recursos humanos
Domínio escrito e falado da língua inglesa

208453788

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 2555/2015

Por despacho de 16 de fevereiro de 2015 do Sr. Vice-Presidente deste Instituto, foi anulado o Despacho n.º 10995/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2014.

17 de fevereiro de 2015. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

208451373

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho n.º 2556/2015

Por meu despacho de 10 de fevereiro de 2015:

No âmbito do acordo para atribuição do Título de Especialista celebrado entre o Instituto Politécnico do Porto, o Instituto Politécnico de Castelo Branco e o Instituto Politécnico de Setúbal e de acordo com o disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego na Diretora da Escola Superior de Ciências Empresariais, Professora Doutora Boguslawa Maria Barszczak Sardinha, a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista na área 3.34.345 — Gestão e Administração, requeridas por Luís Inácio Guerreiro Domingos Sebastião.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

208454013

Despacho n.º 2557/2015

Por meu despacho de 10 de fevereiro de 2015:

No âmbito do acordo para atribuição do Título de Especialista celebrado entre o Instituto Politécnico do Porto, o Instituto Politécnico de Castelo Branco e o Instituto Politécnico de Setúbal e de acordo com o disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego na Diretora da Escola Superior de Ciências Empresariais, Professora Doutora Boguslawa Maria Barszczak Sardinha, a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista na área 3.34.345 — Gestão e Administração (Gestão de Pessoal), requeridas por Rui Manuel Guilhoto Loureiro.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

208454038

Despacho n.º 2558/2015

Por meu despacho de 10 de fevereiro de 2015:

No âmbito do Acordo para Atribuição do Título de Especialista celebrado entre o Instituto Politécnico do Porto, a Universidade de Aveiro e o Instituto Politécnico de Setúbal e de acordo com o disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego na Diretora da Escola Superior de Saúde Professora Doutora Maria Alice Gois Ruivo, a presidência do júri das provas públicas para Atribuição do Título de Especialista na área 7.72.726 — Terapia e Reabilitação (Terapia da Fala), requeridas por Dina Paula Jorge Caetano Alves.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

208454135

Despacho n.º 2559/2015

Por meu despacho de 10 de fevereiro de 2015:

No âmbito do acordo para atribuição do Título de Especialista celebrado entre o Instituto Politécnico do Porto, o Instituto Politécnico de Castelo Branco e o Instituto Politécnico de Setúbal e de acordo com o disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego na Diretora da Escola Superior de Ciências Empresariais, Professora Doutora Boguslawa Maria Barszczak Sardinha, a presidência do júri das provas públicas para atribuição do Título de Especialista na área 3.34.345 — Gestão e Administração, requeridas por Anabela Araújo Franqueira.

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

208454176

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extrato) n.º 2560/2015

Por despacho de 21 de janeiro de 2015 do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Tomar

Georgino da Conceição Gonçalves Serra — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial (45 %) da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 22 de janeiro de 2015 e término a 06 de junho de 2015, auferindo a remuneração correspondente a 45 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

21 de janeiro de 2015. — O Vice-Presidente, *Doutor João Paulo Pereira de Freitas Coroado*.

208451421

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Aviso n.º 21/2015/A

A seguir se publica a lista unitária de classificação fina do procedimento concursal para ocupação de quinze postos de trabalho da carreira especial de enfermagem, com a categoria de enfermeiro, previstos e não ocupados, do quadro Regional de Ilha de São Miguel, a afetar à Unidade de Saúde de Ilha de S. Miguel, Direção Regional de Saúde, Secretaria Regional da Saúde, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 218 de 11 de novembro de 2014, devidamente homologada por deliberação de 19 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Lista Unitária de Classificação Final

1 — Dalila Moreira Gaspar — 16,30 valores
2 — Ana Margarida Macedo Afonso — 16,21 valores
3 — Raquel de Fátima Mendonça Silva — 14,67 valores
4 — Mónica Alexandra de Oliveira Coimbras — 14,53 valores
5 — Maria do Rosário Bidarra Barbosa — 13,60 valores
6 — Rui Filipe Silva Santos — 12,25 valores

Nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso.

19 de fevereiro de 2015. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Oliveira de Viveiros Granadeiro.*

208454249

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 2561/2015

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 4 de fevereiro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada ao Enfermeiro, Nuno Miguel Frade Gonçalves, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções no Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

19 de fevereiro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208449932

Despacho (extrato) n.º 2562/2015

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 16 de fevereiro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Enfermeira, Carla Maria Mendes Pinto, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções para o exercício da atividade profissional, em regime de trabalho autónomo.

19 de fevereiro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208450814

CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, E. P. E.

Aviso n.º 2590/2015

Cessação de Contrato de Trabalho em funções Públicas

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, Maria del Rosário Alves dos Santos, Assistente hospitalar do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E., denunciou o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 27 de dezembro de 2014.

11 de fevereiro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira Oliveira Manarte.*

208453844

CENTRO HOSPITALAR DA PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2591/2015

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a Técnica Especialista da carreira Técnica de Diagnóstico e Terapêutica, Micaela Alexandra Fonseca Neves, em situação de requalificação, afeta à Direção — Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, reiniciou funções em regime de cedência de interesse público, no Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 267.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 22 janeiro de 2015.

20 de fevereiro de 2015. — A Vogal Enfermeira Diretora, *Clarisse Maio Milhazes Martins.* — O Presidente do Conselho de Administração, *António Henrique Machado Capelas*.

208453422

Deliberação (extrato) n.º 292/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, de 30 de outubro de 2014, os Assistentes Técnicos, em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Publicas, do mapa de Pessoal deste Centro Hospitalar, abaixo indicados, foram nomeados nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na categoria de Coordenador Técnico, ficando posicionados na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 14, da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante pecuniário de € 1149,99, ao abrigo do n.º 3 do artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE de 2015), pelo período de 18 meses, com efeitos a 1 de novembro de 2014:

Idalina Gomes Martins Pito Santos;
Maria da Graça Costa Oliveira Pires;
Mara Isabel Castro Neves Milhazes.

20 de fevereiro de 2015. — A Vogal Enfermeira Diretora, *Clarisse Maio Milhazes Martins.*

208453528

Deliberação (extrato) n.º 293/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., de 12 de fevereiro de 2015, foi autorizada a licença sem remuneração por um período de onze meses, ao Enfermeiro Felisberto Pereira Magalhães, nos termos do n.º 1 e do n.º 4 dos artigos 280.º e 281.º, respetivamente, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com início a 1 de julho de 2015.

20 de fevereiro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Enfermeira Diretora Clarisse Maio Milhazes Martins*.

208454605

Deliberação (extrato) n.º 294/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., de 22 de janeiro de 2015, foi autorizada a licença sem remuneração por um período de onze meses, ao enfermeiro João Carlos de Sá Figueiredo, nos termos do n.º 1 e do n.º 4 dos artigos 280.º e 281.º, respetivamente, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com início a 1 de abril de 2015.

20 de fevereiro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Enfermeira Diretora Clarisse Maio Milhazes Martins*.

208453982

HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, E. P. E.

Aviso n.º 2592/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Otorrinolaringologia da carreira médica — Área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, adiante designado, abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico -científica torna-se público que, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego privado sem termo, cujo contrato será celebrado nos termos da legislação laboral privada aplicável, destinado ao preenchimento de um posto de trabalho de assistente da carreira médica para o Serviço de Otorrinolaringologia, no mapa de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., autorizado pelo Despacho n.º 1034/14-SET, de S. Ex.ª a Secretária de Estado do Tesouro.

2 — Tipo de concurso — o concurso é externo geral, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea *j*) da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando

em mobilidade, ocupem posto de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

4 — Política de igualdade — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para o posto de trabalho da carreira médica.

7 — Caracterização do(s) posto(s) de trabalho — ao(s) posto(s) de trabalho apresentado(s) a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 176/2009, de 4 de Agosto e na cláusula 10.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — o trabalhador desenvolverá a sua atividade profissional no Serviço de Otorrinolaringologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.,- sito na Av. Bernardo Santareno 2005-177 Santarém, sem prejuízo do regime de mobilidade geral aplicável às relações jurídicas de emprego ao abrigo do Código do Trabalho.

9 — Posicionamento Remuneratório — a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde o valor de 2.746,24 € (dois mil setecentos e quarenta e seis euros e vinte e quatro cêntimos), no regime de tempo completo de 40 horas semanais

10 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

a) Possuir o grau de especialista em Otorrinolaringologia;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

11 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos — Serviço de Pessoal, sito no piso 0 do Hospital Distrital de Santarém, durante o horário normal de expediente do serviço (8.30 às 11.30 e das 15.00 às 17.00), ou enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Instituição, indicado no ponto 8, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, endereço postal e eletrónico, caso exista;
d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

12 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, devidamente datado e assinado.

Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

13 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do acordo coletivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

17 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam -se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, é notificada nos termos do disposto no n.º 2, da cláusula 18.ª, do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

19 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Mário Jorge Soares Galveias Assistente Graduado de Otorrinolaringologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E

1.º Vogal efetivo —. Dra. Maria do Rosário Mota Faustino Assistente Graduada de Otorrinolaringologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos

2.º Vogal efetivo — Dra. Maria José Reis Dias da Silva Assistente Graduada de Otorrinolaringologia do Centro Hospitalar Médio Tejo, E. P. E.

3.º Vogal efetivo — Dra. Ana Paula Ferreira Branco — Assistente Graduada Sénior do Centro Hospitalar do Oeste

4.º Vogal efetivo — Dr. Paulo Jorge da Conceição Graça Assistente Hospitalar de Otorrinolaringologia do Centro Hospitalar Médio Tejo, E. P. E.

1.º Vogal suplente — Dr. Mário Aníbal Beato de Oliveira Barros Assistente Graduado do Hospital Amato Lusitano, E. P. E. Castelo Branco

2.º Vogal Suplente — Dra. Nadia Hassamo Ramos Assistente Hospitalar de Otorrinolaringologia Centro Hospitalar do Oeste

Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço recrutamento@hds.min-saude.pt

19 de fevereiro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

208452272

NAVEGAÇÃO AÉREA DE PORTUGAL — NAV PORTUGAL, E. P. E.

Despacho n.º 2563/2015

1 — Atenta a renúncia do Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015, verificou-se a consequente extinção, por caducidade, dos atos de subdelegação de poderes pelo mesmo praticados, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Tendo presente a Ordem de Serviço n.º 004/2013, de 14 de janeiro de 2013, publicada em anexo ao Aviso n.º 1292/2013, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, de fls. 4313 a 4315, validamente aprovada por maioria do Conselho de Administração, nos termos da qual me foram delegados os poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos, relativamente a todos os pelouros de atividade do órgão delegantes, e atento o disposto na alínea *b*) do ponto 2 da supra mencionada Ordem de Serviço, subdelego, pelo presente despacho, e nos mesmos termos que os autorizados ao então Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, no Diretor da Direção de Segurança, Estratégia e Qualidade (DSEQ), Sr. Mário José da Silva Neto, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção,

cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a:

a) € 200.000,00, quando os contratos não respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea;
b) € 400.000,00, quando os contratos respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

3 — A validade da autorização de despesas ao abrigo dos poderes subdelegados nos termos do número anterior, fica sujeita ao enquadramento da despesa no orçamento aprovado, ou na sua falta, à prévia aprovação pelo Conselho de Administração.
4 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 anterior, compreendem-se, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do CCP, os poderes a exercer na fase de formação dos referidos contratos públicos e que sejam inerentes à autorização da respetiva despesa, designadamente os relativos à decisão de contratar, à decisão de escolha do procedimento, à aprovação das suas peças, à aprovação do júri quando a lei o imponha, à decisão de adjudicação, à aprovação da minuta do contrato e à sua assinatura, nesta última situação apenas quando disponha de poderes bastantes, conferidos mediante adequada procuração e, ainda, os relativos à fase da respetiva execução que digam apenas respeito à autorização de pagamentos do preço, incluindo adiantamentos, ou de revisões cambiais ou de preços, quando os pagamentos e as revisões estejam previstos nos contratos.
5 — Não se compreendem nos poderes subdelegados os relativos à prática dos demais atos de autorização de despesas relativas à fase de execução do contrato que tenha sido reduzido a escrito nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, à sua rescisão por incumprimento ou cumprimento defeituoso, à aplicação de penalidades contratuais, à sua alteração objetiva ou subjetiva, nomeadamente a autorização de realização de trabalhos a mais ou a menos, a ampliação ou redução do objeto contratual, quando a soma do valor do contrato com o valor dos trabalhos a mais ou da ampliação seja igual ou superior ao valor subdelegado no Diretor, a cessão de posição contratual e a alteração ou prorrogação do prazo contratual, poderes que se mantêm na esfera de competência do Conselho de Administração.
6 — O exercício dos poderes subdelegados no Diretor identificado no n.º 2 relativos à decisão de escolha do procedimento e à aprovação das suas peças, deve ser precedido de audição do Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) quando respeitem à formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual exceda € 10.000,00, excetuados aqueles de reduzida complexidade em que a relação contratual se extinga com o fornecimento ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens e serviços adquiridos.
7 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 e que se refiram a despesas com reparações e manutenções de viaturas ao serviço da respetiva Direção, apenas se compreende a autorização de despesas iguais ou inferiores a € 2.500,00 por viatura.
8 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 2 compreendem:

a) Os de autorizar requisições de bens em armazém e de serviços de reprografia;
b) Os de autorizar despesas decorrentes de contratos de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços que estejam previstos nos respetivos contratos e que decorram de procedimentos aquisitivos anteriores ou posteriores ao CCP.

9 — Os poderes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 anterior podem ser subdelegados, pelo Diretor acima identificado, nos seus substitutos ou Chefias dependentes, mediante despacho.
10 — Nos despachos de subdelegação de poderes deve o órgão subdelegante, ouvido previamente o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), especificar os poderes subdelegados ou quais os atos que o subdelegado pode praticar, sendo condição da respetiva produção de efeitos a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.
11 — Sem prejuízo da respetiva publicação no *Diário da República,* todos os despachos de subdelegação de poderes devem ser dados a conhecer ao Conselho de Administração, divulgados à Direção Administrativa e Financeira (DAFIN) e ao Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), que organizará e manterá atualizado um registo das delegações e subdelegações existentes na empresa, em matéria de autorização de despesas e contratos públicos.
12 — Os órgãos subdelegados devem mencionar essa qualidade em cada ato com eficácia externa praticado ao abrigo de poderes subdelegados e, bem assim, mencionar o número do Aviso e o número, a data e a série do *Diário da República* em que o despacho de subdelegação foi publicado.
13 — Os poderes subdelegados cessam:

a) Por revogação do presente Despacho;
b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança de titulares do Conselho de Administração, enquanto órgão delegante, ou do Diretor anteriormente identificado.

14 — Todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Conselho de Administração ouvido o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) e os órgãos interessados.
15 — A presente subdelegação de poderes não prejudica os direitos de direção, avocação e superintendência.
16 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo são ratificados, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015 (inclusive), todos os atos praticados, no âmbito do presente Despacho, pelo Diretor identificado no n.º 2 anterior.
17 — Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Despacho será publicado no *Diário da República,* produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Filipe Ottilini Bebiano Coimbra*.

308441686

Despacho n.º 2564/2015

1 — Atenta a renúncia do Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015, verificou-se a consequente extinção, por caducidade, dos atos de subdelegação de poderes pelo mesmo praticados, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
2 — Tendo presente a Ordem de Serviço n.º 004/2013, de 14 de janeiro de 2013, publicada em anexo ao Aviso n.º 1292/2013, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, de fls. 4313 a 4315, validamente aprovada por maioria do Conselho de Administração, nos termos da qual me foram delegados os poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos, relativamente a todos os pelouros de atividade do órgão delegantes, e atento o disposto na alínea *b*) do ponto 2 da supra mencionada Ordem de Serviço, subdelego, pelo presente despacho, e nos mesmos termos que os autorizados ao então Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luís Filipe Montes Palma de Figueiredo, no Diretor da Direção de Estudos e Projetos (DEP), Eng.º Carlos António Gomes Silva Alves, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de empreitada, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção, cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a:

a) € 200.000,00, quando os contratos não respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea;
b) € 400.000,00, quando os contratos respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

3 — A validade da autorização de despesas ao abrigo dos poderes subdelegados nos termos do número anterior, fica sujeita ao enquadramento da despesa no orçamento aprovado, ou na sua falta, à prévia aprovação pelo Conselho de Administração.
4 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 *supra*, compreendem-se, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do CCP, os poderes a exercer na fase de formação dos referidos contratos públicos e que sejam inerentes à autorização da respetiva despesa, designadamente os relativos à decisão de contratar, à decisão de escolha do procedimento, à aprovação das suas peças, à aprovação do júri quando a lei o imponha, à decisão de adjudicação, à aprovação da minuta do contrato e à sua assinatura, nesta última situação apenas quando disponha de poderes bastantes, conferidos mediante adequada procuração e, ainda, os relativos à fase da respetiva execução que digam apenas respeito à autorização de pagamentos do preço, incluindo adiantamentos, ou de revisões cambiais ou de preços, quando os pagamentos e as revisões estejam previstos nos contratos.
5 — Não se compreendem nos poderes subdelegados os relativos à prática dos demais atos de autorização de despesas relativas à fase de execução do contrato que tenha sido reduzido a escrito nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, à sua rescisão por incumprimento ou cumprimento defeituoso, à aplicação de penalidades contratuais, à sua alteração objetiva ou subjetiva, nomeadamente a autorização de

realização de trabalhos a mais ou a menos, a ampliação ou redução do objeto contratual, quando a soma do valor do contrato com o valor dos trabalhos a mais ou da ampliação seja igual ou superior ao valor subdelegado no Diretor, a cessão de posição contratual e a alteração ou prorrogação do prazo contratual, poderes que se mantêm na esfera de competência do Conselho de Administração.

6 — O exercício dos poderes subdelegados no Diretor identificado no n.º 2 relativos à decisão de escolha do procedimento e à aprovação das suas peças, deve ser precedido de audição do Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) quando respeitem à formação de contratos:

a) De locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual exceda € 10.000,00, excetuados aqueles de reduzida complexidade em que a relação contratual se extinga com o fornecimento ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens e serviços adquiridos;

b) De contratos de empreitada cujo preço contratual exceda € 15.000,00.

7 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 e que se refiram a despesas com reparações e manutenções de viaturas ao serviço da respetiva Direção, apenas se compreende a autorização de despesas iguais ou inferiores a € 2.500,00 por viatura.

8 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 2 compreendem:

a) Os de autorizar requisições de bens em armazém e de serviços de reprografia;

b) Os de autorizar despesas decorrentes de contratos de empreitada, de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços que estejam previstos nos respetivos contratos e que decorram de procedimentos aquisitivos anteriores ou posteriores ao CCP.

9 — Os poderes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 anterior podem ser subdelegados, pelo Diretor acima identificado, nos seus substitutos ou Chefias dependentes, mediante despacho.

10 — Nos despachos de subdelegação de poderes deve o órgão subdelegante, ouvido previamente o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), especificar os poderes subdelegados ou quais os atos que o subdelegado pode praticar, sendo condição da respetiva produção de efeitos a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — Sem prejuízo da respetiva publicação no *Diário da República,* todos os despachos de subdelegação de poderes devem ser dados a conhecer ao Conselho de Administração, divulgados à Direção Administrativa e Financeira (DAFIN) e ao Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), que organizará e manterá atualizado um registo das delegações e subdelegações existentes na empresa, em matéria de autorização de despesas e contratos públicos.

12 — Os órgãos subdelegados devem mencionar essa qualidade em cada ato com eficácia externa praticado ao abrigo de poderes subdelegados e, bem assim, mencionar o número do Aviso e o número, a data e a série do *Diário da República* em que o despacho de subdelegação foi publicado.

13 — Os poderes subdelegados cessam:

a) Por revogação do presente Despacho;

b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança de titulares do Conselho de Administração, enquanto órgão delegante, ou do Diretor anteriormente identificado.

14 — Todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Conselho de Administração ouvido o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) e os órgãos interessados.

15 — A presente subdelegação de poderes não prejudica os direitos de direção, avocação e superintendência.

16 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo são ratificados, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015 (inclusive), todos os atos praticados, no âmbito do presente Despacho, pelo Diretor identificado no n.º 2 anterior.

17 — Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Despacho será publicado no *Diário da República,* produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Filipe Ottolini Bebiano Coimbra*.

308441548

Despacho n.º 2565/2015

1 — Atenta a renúncia do Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015, verificou-se a consequente extinção, por caducidade, dos atos de subdelegação de poderes pelo mesmo praticados, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Tendo presente a Ordem de Serviço n.º 004/2013, de 14 de janeiro de 2013, publicada em anexo ao Aviso n.º 1292/2013, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, de fls. 4313 a 4315, validamente aprovada por maioria do Conselho de Administração, nos termos da qual me foram delegados os poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos, relativamente a todos os pelouros de atividade do órgão delegantes, e atento o disposto na alínea *b*) do ponto 2 da supra mencionada Ordem de Serviço, subdelego, pelo presente despacho, e nos mesmos termos que os autorizados ao então Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, na Diretora da Direção de Operações da Região de Lisboa (DOPLIS), ENG.ª Maria da Conceição Miranda Cecílio Gonçalves Lobão Ferreira, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção, cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a:

a) € 200.000,00, quando os contratos não respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea;

b) € 400.000,00, quando os contratos respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

3 — A validade da autorização de despesas ao abrigo dos poderes subdelegados nos termos do número anterior, fica sujeita ao enquadramento da despesa no orçamento aprovado, ou na sua falta, à prévia aprovação pelo Conselho de Administração.

4 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 *supra*, compreendem-se, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do CCP, os poderes a exercer na fase de formação dos referidos contratos públicos e que sejam inerentes à autorização da respetiva despesa, designadamente os relativos à decisão de contratar, à decisão de escolha do procedimento, à aprovação das suas peças, à aprovação do júri quando a lei o imponha, à decisão de adjudicação, à aprovação da minuta do contrato e à sua assinatura, nesta última situação apenas quando disponha de poderes bastantes, conferidos mediante adequada procuração e, ainda, os relativos à fase da respetiva execução que digam apenas respeito à autorização de pagamentos do preço, incluindo adiantamentos, ou de revisões cambiais ou de preços, quando os pagamentos e as revisões estejam previstos nos contratos.

5 — Não se compreendem nos poderes subdelegados os relativos à prática dos demais atos de autorização de despesas relativas à fase de execução do contrato que tenha sido reduzido a escrito nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, à sua rescisão por incumprimento ou cumprimento defeituoso, à aplicação de penalidades contratuais, à sua alteração objetiva ou subjetiva, nomeadamente a autorização de realização de trabalhos a mais ou a menos, a ampliação ou redução do objeto contratual, quando a soma do valor do contrato com o valor dos trabalhos a mais ou da ampliação seja igual ou superior ao valor subdelegado na Diretora, a cessão de posição contratual e a alteração ou prorrogação do prazo contratual, poderes que se mantêm na esfera de competência do Conselho de Administração.

6 — O exercício dos poderes subdelegados na Diretora identificada no n.º 2 relativos à decisão de escolha do procedimento e à aprovação das suas peças, deve ser precedido de audição do Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) quando respeitem à formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual exceda € 10.000,00, excetuados aqueles de reduzida complexidade em que a relação contratual se extinga com o fornecimento ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens e serviços adquiridos.

7 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 e que se refiram a despesas com reparações e manutenções de viaturas ao serviço da respetiva Direção, apenas se compreende a autorização de despesas iguais ou inferiores a € 2.500,00 por viatura.

8 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 2 compreendem:

a) Os de autorizar requisições de bens em armazém e de serviços de reprografia;

b) Os de autorizar pagamentos no âmbito dos Fundos Fixos de Caixa, de acordo com os procedimentos em vigor;

c) Os de autorizar despesas decorrentes de contratos de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços que estejam previstos nos respetivos contratos e que decorram de procedimentos aquisitivos anteriores ou posteriores ao CCP.

9 — Os poderes referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 8 anterior podem ser subdelegados, pela Diretora acima identificada, nos seus substitutos ou Chefias dependentes, mediante despacho.

10 — Nos despachos de subdelegação de poderes deve o órgão subdelegante, ouvido previamente o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), especificar os poderes subdelegados ou quais os atos que o subdelegado pode praticar, sendo condição da respetiva produção de efeitos a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — Sem prejuízo da respetiva publicação no *Diário da República,* todos os despachos de subdelegação de poderes devem ser dados a conhecer ao Conselho de Administração, divulgados à Direção Administrativa e Financeira (DAFIN) e ao Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), que organizará e manterá atualizado um registo das delegações e subdelegações existentes na empresa, em matéria de autorização de despesas e contratos públicos.

12 — Os órgãos subdelegados devem mencionar essa qualidade em cada ato com eficácia externa praticado ao abrigo de poderes subdelegados e, bem assim, mencionar o número do Aviso e o número, a data e a série do *Diário da República* em que o despacho de subdelegação foi publicado.

13 — Os poderes subdelegados cessam:

a) Por revogação do presente Despacho;

b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança de titulares do Conselho de Administração, enquanto órgão delegante, ou da Diretora anteriormente identificada.

14 — Todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Conselho de Administração ouvido o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) e os órgãos interessados.

15 — A presente subdelegação de poderes não prejudica os direitos de direção, avocação e superintendência.

16 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo são ratificados, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015 (inclusive), todos os atos praticados, no âmbito do presente Despacho, pela Diretora identificada no n.º 2 anterior.

17 — Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Despacho será publicado no *Diário da República,* produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Filipe Ottolini Bebiano Coimbra.*

308441661

Despacho n.º 2566/2015

1 — Atenta a renúncia do Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015, verificou-se a consequente extinção, por caducidade, dos atos de subdelegação de poderes pelo mesmo praticados, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Tendo presente a Ordem de Serviço n.º 004/2013, de 14 de janeiro de 2013, publicada em anexo ao Aviso n.º 1292/2013, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, de fls. 4313 a 4315, validamente aprovada por maioria do Conselho de Administração, nos termos da qual me foram delegados os poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos, relativamente a todos os pelouros de atividade do órgão delegantes, e atento o disposto na alínea *b*) do ponto 2 da supra mencionada Ordem de Serviço, subdelego, pelo presente despacho, e nos mesmos termos que os autorizados ao então Vogal do Conselho de Administração, o Senhor General Luis Filipe Montes Palma de Figueiredo, no Diretor da Direção de Operações da Região Atlântica (DOPATL), SR. José Manuel Figueiredo de Sousa, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção, cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a:

a) € 200.000,00, quando os contratos não respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea;

b) € 400.000,00, quando os contratos respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

3 — A validade da autorização de despesas ao abrigo dos poderes subdelegados nos termos do número anterior, fica sujeita ao enquadramento da despesa no orçamento aprovado, ou na sua falta, à prévia aprovação pelo Conselho de Administração.

4 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 *supra*, compreendem-se, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do CCP, os poderes a exercer na fase de formação dos referidos contratos públicos e que sejam inerentes à autorização da respetiva despesa, designadamente os relativos à decisão de contratar, à decisão de escolha do procedimento, à aprovação das suas peças, à aprovação do júri quando a lei o imponha, à decisão de adjudicação, à aprovação da minuta do contrato e à sua assinatura, nesta última situação apenas quando disponha de poderes bastantes, conferidos mediante adequada procuração e, ainda, os relativos à fase da respetiva execução que digam apenas respeito à autorização de pagamentos do preço, incluindo adiantamentos, ou de revisões cambiais ou de preços, quando os pagamentos e as revisões estejam previstos nos contratos.

5 — Não se compreendem nos poderes subdelegados os relativos à prática dos demais atos de autorização de despesas relativas à fase de execução do contrato que tenha sido reduzido a escrito nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, à sua rescisão por incumprimento ou cumprimento defeituoso, à aplicação de penalidades contratuais, à sua alteração objetiva ou subjetiva, nomeadamente a autorização de realização de trabalhos a mais ou a menos, a ampliação ou redução do objeto contratual, quando a soma do valor do contrato com o valor dos trabalhos a mais ou da ampliação seja igual ou superior ao valor subdelegado no Diretor, a cessão de posição contratual e a alteração ou prorrogação do prazo contratual, poderes que se mantêm na esfera de competência do Conselho de Administração.

6 — O exercício dos poderes subdelegados no Diretor identificado no n.º 2 relativos à decisão de escolha do procedimento e à aprovação das suas peças, deve ser precedido de audição do Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) quando respeitem à formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual exceda € 10.000,00, excetuados aqueles de reduzida complexidade em que a relação contratual se extinga com o fornecimento ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens e serviços adquiridos.

7 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 e que se refiram a despesas com reparações e manutenções de viaturas ao serviço da respetiva Direção, apenas se compreende a autorização de despesas iguais ou inferiores a € 2.500,00 por viatura.

8 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 2 compreendem:

a) Os de autorizar requisições de bens em armazém e de serviços de reprografia;

b) Os de autorizar pagamentos no âmbito dos Fundos Fixos de Caixa, de acordo com os procedimentos em vigor;

c) Os de autorizar despesas decorrentes de contratos de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços que estejam previstos nos respetivos contratos e que decorram de procedimentos aquisitivos anteriores ou posteriores ao CCP.

9 — Os poderes referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 8 anterior podem ser subdelegados, pelo Diretor acima identificado, nos seus substitutos ou Chefias dependentes, mediante despacho.

10 — Nos despachos de subdelegação de poderes deve o órgão subdelegante, ouvido previamente o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), especificar os poderes subdelegados ou quais os atos que o subdelegado pode praticar, sendo condição da respetiva produção de efeitos a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — Sem prejuízo da respetiva publicação no *Diário da República,* todos os despachos de subdelegação de poderes devem ser dados a conhecer ao Conselho de Administração, divulgados à Direção Administrativa e Financeira (DAFIN) e ao Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), que organizará e manterá atualizado um registo das delegações e subdelegações existentes na empresa, em matéria de autorização de despesas e contratos públicos.

12 — Os órgãos subdelegados devem mencionar essa qualidade em cada ato com eficácia externa praticado ao abrigo de poderes subdelegados e, bem assim, mencionar o número do Aviso e o número, a data e a série do *Diário da República* em que o despacho de subdelegação foi publicado.

13 — Os poderes subdelegados cessam:

a) Por revogação do presente Despacho;
b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança de titulares do Conselho de Administração, enquanto órgão delegante, ou do Diretor anteriormente identificado.

14 — Todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Conselho de Administração ouvido o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) e os órgãos interessados.
15 — A presente subdelegação de poderes não prejudica os direitos de direção, avocação e superintendência.
16 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo são ratificados, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015 (inclusive), todos os atos praticados, no âmbito do presente Despacho, pelo Diretor identificado no n.º 2 anterior.
17 — Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Despacho será publicado no *Diário da República,* produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Filipe Ottolini Bebiano Coimbra.*

308441597

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação n.º 295/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 4 de fevereiro de 2015, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Carla Sofia Farinha Pinheiro, Enfermeira, na Santa Casa da Misericórdia de Serpa. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de fevereiro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208451121

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 296/2015

Por deliberação de 2 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE, foi autorizada a transição para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, nos termos e ao abrigo do artigo 5.º, n.os 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, a partir de 1 de março de 2015, aos seguintes médicos, pertencentes ao mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE:

Dr. Paulo Manuel Baltazar Lima, assistente graduado sénior de ginecologia/obstetrícia;
Dr. Gonçalo Carvalho Salvado, assistente de pneumologia.

(Isentos de fiscalização prévia do TC)

18 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

208451487

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 297/2015

Por deliberação do Conselho de Administração, de 17 de fevereiro de 2015, e de procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior de pneumologia, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, com Ana Paula Simão Oliveira, assistente graduada hospitalar, nomeada definitivamente assistente graduada sénior de pneumologia, escalão 1, índice 175 em regime de 42 horas semanais — dedicação exclusiva, com efeitos a 19 de fevereiro de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel Alexandre Costa*.

208453066

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Aviso (extrato) n.º 2593/2015

Considerando o interesse na prossecução das atribuições deste Município e visando uma articulação eficiente dos meios, torna-se público que autorizei por meu despacho exarado em 05 de janeiro de 2015 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a colocação em regime de mobilidade interna na categoria do trabalhador Mário José Soares da Silva, pelo período de 18 meses, para o exercício de funções inerentes à categoria de que é titular (assistente operacional) em diferente atividade, para a qual detém habilitação adequada, sem qualquer alteração ou valorização da sua posição remuneratória, com efeitos a 06 de janeiro de 2015.

06 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Ascenção Mestre Bota*.

308388964

Aviso (extrato) n.º 2594/2015

Mobilidade Interna na Categoria

Considerando o interesse na prossecução das atribuições deste Município e visando uma articulação eficiente dos meios, torna-se público que autorizei por meu despacho exarado em 19 de janeiro de 2015 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a colocação em regime de mobilidade interna na categoria do trabalhador Luís Filipe Anastácio Guerreiro, pelo período de 18 meses, para o exercício de funções inerentes à categoria de que é titular (assistente operacional) em diferente atividade, para a qual detém habilitação adequada, sem qualquer alteração ou valorização da sua posição remuneratória, com efeitos a 20 de janeiro de 2015.

21 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Ascenção Mestre Bota*.

308389133

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 2595/2015

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1, artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal em sua reunião de 03/03/2015 deliberou determinar a elaboração da 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arouca, com prazo de elaboração de 30 dias.
Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma é fixado um prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.
Até ao fim do prazo estará disponível para consulta o documento de «Fundamentação da Oportunidade de Alteração» que justifica a decisão de elaboração da referida alteração, bem como a não sujeição da mesma a avaliação ambiental estratégica, no edifício dos Paços do Concelho, Divisão de Planeamento e Obras, ou em www.cm-arouca.pt.
A formulação de sugestões e a apresentação de informações deverão ser feitas por escrito em impresso próprio dirigido ao Presidente da

Câmara Municipal de Arouca. O impresso pode ser obtido na Divisão de Planeamento e Obras ou no endereço eletrónico do município e deverá ser entregue por mão própria ou por correio.

04 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves*.

208473405

MUNICÍPIO DO CADAVAL

Aviso n.º 2596/2015

Na sequência do Aviso n.º 9629/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, páginas 22015 a 22018, de 25 de agosto de 2014, torna-se público que, em sessão da Assembleia Municipal, realizada em 19 de dezembro findo, sob proposta da Câmara e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado o Regulamento do Conselho Municipal de Juventude, o qual entrará em vigor no dia seguinte após a publicitação deste Aviso no *Diário da República,* com o conteúdo constante da citada publicação de 25 de agosto de 2014.

22 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Bernardo Nunes,* Dr.

308412899

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 2597/2015

Ricardo Miguel Furtado Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Avisa que nos termos e para efeitos previstos nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 18/2008, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; e nos termos do n.º 3 artigo 81.º do Regime Jurídico do Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto; submeter a discussão pública, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República,* conforme deliberação de Câmara do dia quatro de fevereiro do ano dois mil e quinze, o projeto de regulamento Geral de Taxas Municipais (RGTM).

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e Divisão Administrativa, para sobre ela serem formuladas, por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Aviso que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

25 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

308464811

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 2598/2015

Dr. Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Presidente da Câmara Municipal de Chamusca:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, é submetido a apreciação pública a Proposta do Regulamento Municipal de Transportes Escolares, que foi presente à reunião ordinária pública desta Câmara Municipal, realizada em 10 de fevereiro de 2015.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Gabinete de Apoio Jurídico, nas horas normais de expediente e em www.cm-chamusca.pt, a mencionada proposta de Regulamento e sobre ela formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado.*

Projeto de Regulamento Municipal de Transportes Escolares

Nota Justificativa

Nos termos do artigo 114.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (na sua atual redação), entendeu a Câmara Municipal de Chamusca elaborar o presente Regulamento Municipal de Transportes Escolares.

Considerando que têm vindo a ser transferidas mais competências do Estado para as autarquias locais no que concerne aos transportes escolares, a Câmara Municipal de Chamusca pretende, com o presente Regulamento, clarificar e definir procedimentos no âmbito dos transportes escolares, nomeadamente, a nível de apoios contemplados na legislação em vigor ou concedidos por esta Autarquia com carácter facultativo, estando a sua operacionalidade a cargo do Serviço de Educação.

É de realçar que o Plano de Transportes Escolares a elaborar anualmente por este Município é o instrumento de gestão por excelência desta atividade, que se pretende ver conjugada com princípios e políticas inerentes aos planos e redes de transportes públicos locais.

Pretende-se uma atuação conjugada e devidamente programada entre o Município, os Estabelecimentos de Ensino e demais entidades, de onde resultará uma melhoria dos serviços a prestar aos estudantes, bem como economias significativas na exploração dos transportes escolares, através da criação de soluções cada vez mais ajustadas, social e economicamente, às realidades locais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, na sua atual redação, compete aos Municípios garantir o serviço de transporte dos alunos do Ensino Básico e Secundário entre o local de residência e o local do estabelecimento de ensino, quando residam a mais de 3 km ou 4 km, caso o estabelecimento de ensino possua ou não refeitório, respetivamente, pelo que é essencial a regulamentação dessa atividade.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

1 — O presente Regulamento tem por legislação habilitante o n.º 7 do artigo 112.º e o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — O presente Regulamento tem ainda como legislação habilitante:

Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, na sua atual redação;
Decreto-Lei n.º 243/87, de 15 de junho;
Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua atual redação;
Decreto-Lei n.º 55/2009, de 02 de março, na sua atual redação;
Lei n.º 3/2008, de 07 de janeiro;
Lei n.º 21/2008, de 12 de maio;
Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto;
Portaria n.º 138/2009, de 3 de fevereiro, na sua atual redação;
Portaria n.º 161/85, de 22 de maio;
Portaria n.º 181/86, de 06 de maio;
Despacho n.º 18987/2009, de 17 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento determina os princípios de atribuição, organização, disciplina e financiamento dos transportes escolares do Município de Chamusca para as crianças da educação pré-escolar (rede pública) e alunos do ensino básico e secundário.

2 — O serviço de transportes escolares é uma modalidade de Ação Social Escolar que visa assegurar o transporte dos alunos residentes no Município de Chamusca, relativamente aos quais a distância da sua residência ao estabelecimento de ensino seja superior a 3 km.

3 — A rede de transportes escolares do Município de Chamusca engloba:

a) Transporte coletivo de passageiros;
b) Circuitos especiais.

Artigo 3.º

Identificação dos Beneficiários

Podem beneficiar do transporte escolar, nas condições previstas no presente Regulamento, os alunos residentes na área do Município de Chamusca, que frequentem estabelecimentos do Ensino Pré-Escolar, Básico e Secundário na área da respetiva influência pedagógica.

Artigo 4.º

Não Beneficiários

Não beneficiam de transporte os alunos que:

a) Frequentem cursos profissionais ou de formação profissional nos quais esteja previsto o financiamento para transportes escolares, desde que o financiamento recebido corresponda a, pelo menos, metade do custo dos bilhetes de assinatura, nos termos previstos na Portaria n.º 181/86, de 6 de maio;

b) A distância da sua residência ao estabelecimento de ensino seja inferior a 3 km;

c) Tendo vaga ou oferta educativa em escola a distância inferior a 3 km, optem por frequentar outras escolas que excedam a mencionada distância;

d) Alunos do Ensino Básico ou Secundário com necessidades educativas especiais, que frequentem escolas de referência ou unidades de ensino estruturado, quando não puderem ser utilizados os transportes regulares ou os escolares, casos em que o transporte dos alunos será assegurado pelo Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 5.º

Critérios de Atribuição

O Município assegurará o transporte escolar nas seguintes situações:

1 — Alunos que residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino de referência;

2 — Alunos que frequentem escolas fora da área de residência, por falta de vaga, área de estudo ou curso/disciplina na escola mais próxima da residência;

3 — Alunos que residam em locais em que o percurso para o estabelecimento de ensino seja mais próximo da sua residência e exista rede de transportes coletivos;

3 — Alunos do Ensino Básico e Secundário com necessidades educativas especiais, comprovadas com plano educativo individual, a frequentarem escolas de referência ou unidades de ensino estruturado e de apoio especializado, desde que o aluno possa utilizar a rede de transportes coletivos e ou escolares em circuito especial.

4 — Continuidade em escola fora da área de residência cuja saída da escola da área de residência foi motivada por falta de vaga, área de estudo ou curso/disciplina.

Artigo 6.º

Comparticipações

1 — As comparticipações a conceder, serão distintas, consoante o nível de escolaridade do aluno, nos seguintes termos:

a) Transporte comparticipado a 100 %:

Alunos matriculados no Pré-Escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico (até ao final do 3.º ciclo desde que menores), de acordo com os critérios definidos no artigo 5.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 02 de agosto;

Alunos matriculados no ensino secundário cuja escola de destino seja a da área de residência, de acordo com o artigo 5.º do presente regulamento e a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto;

Alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente com programa educativo individual organizado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 07 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, que frequentam as escolas de referência ou as Unidades de Ensino Estruturado, nas condições fixadas no disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 02 de agosto, desde que possam utilizar transporte público regular e/ ou transporte escolar em circuito especial;

b) Transporte comparticipado a 50 %:

Alunos que frequentem o ensino secundário, de acordo com os critérios definidos no artigo 5.º do presente regulamento e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto e cuja escola de destino não seja a da área da residência;

Alunos que frequentem cursos profissionais, desde que o transporte não seja comparticipado por qualquer outra entidade, ou que a comparticipação recebida não atinja 50 % do custo total mensal, comparticipando esta autarquia o remanescente até perfazer 50 % do mesmo, nos termos previstos na Portaria n.º 181/86, de 6 de maio, e de acordo com os critérios definidos no artigo 5.º deste regulamento e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 7.º

Modalidades de Transporte

Os alunos beneficiários serão transportados em transportes públicos coletivos (cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a 3 km da residência dos alunos ou do estabelecimento de ensino e, bem assim, que não obriguem os estudantes a tempos de espera superiores a 45 minutos, ou a tempos de deslocação superiores a 60 minutos, em cada viagem simples), transporte em viatura de aluguer ou transporte escolar camarário.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 8.º

Candidatura para atribuição de transportes escolares

1 — O processo de candidatura, para efeitos de benefício de transporte escolar, é realizado anualmente e de acordo com os prazos definidos no artigo 10.º, através do preenchimento de impresso próprio e entrega dos elementos solicitados, conforme modelos constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — Após a data prevista no artigo 10.º, apenas serão aceites candidaturas para concessão de transporte escolar nas seguintes situações:

a) Transferência de escola, por motivo de alteração de residência do agregado familiar do aluno, ou alteração de curso;

b) Matrícula realizada tardiamente por motivos atendíveis;

c) Curso(s) com candidatura para comparticipação de transportes escolares não deferida.

3 — As candidaturas deverão ser apresentadas pelos alunos junto dos respetivos estabelecimentos de ensino.

4 — Os estabelecimentos de ensino validarão as informações constantes na ficha, em espaço reservado para o efeito, procedendo posteriormente à sua remessa para o serviço de Educação da Câmara Municipal de Chamusca.

5 — No caso dos alunos que frequentem estabelecimentos de ensino fora da área do Município de Chamusca ou de alunos com necessidades educativas especiais, o processo deve ser entregue e instruído junto do serviço de Educação do Município.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

1 — Cabe aos serviços de Educação do Município a análise e encaminhamento dos processos de candidatura de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento, cabendo ao serviço proferir o ato de deferimento ou indeferimento.

2 — Os requerentes cujo processo seja indeferido serão notificados pelo município.

3 — São motivos de indeferimento:

a) O não preenchimento dos critérios de atribuição;

b) A incorreção no preenchimento da ficha de candidatura;

c) A incorreta instrução do procedimento;

d) Outros motivos atendíveis devidamente fundamentados;

e) A concessão do direito ao transporte escolar não poderá ter efeitos retroativos;

f) Aluno que transite ou não, desde que ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 10.º

Prazos

1 — Os processos de candidatura serão remetidos, anualmente, para os serviços de Educação e Ensino da Câmara Municipal de Chamusca, devendo verificar-se as seguintes condições:

1.1 — A entrada da candidatura nos serviços deverá ser feita até ao dia 31 de julho.

1.2 — O Município tornará público pelos meios legais disponíveis, e disponibilizará no serviço de Educação, estabelecimentos de ensino e municípios (que recebam alunos residentes na Chamusca), listagem com os resultados das candidaturas.

1.3 — No caso de indeferimento, ao requerente será conferido o prazo de 10 dias para se pronunciar em sede de audiência prévia.

CAPÍTULO III

Obrigações dos Intervenientes

Artigo 11.º

Obrigações do Município

Constituem obrigações do Município no âmbito do Transporte Escolar:

1 — Organizar e executar, anualmente, o Plano de Transportes Escolares, conjugando a procura verificada em cada ano letivo com os horários de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com a rede de transportes públicos e planos de transportes aprovados para a região;

2 — Transportar os alunos de acordo com todas as normas de segurança, aplicando, designadamente, o estipulado na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, que regula o Transporte Coletivo de Crianças, na sua redação atual (caso dos transportes em circuitos especiais).

Artigo 12.º

Obrigações dos Agrupamentos de Escola e Escolas não agrupadas

Constituem obrigações dos estabelecimentos de ensino:

1 — Colaborar com os Municípios na organização e execução do Plano de Transportes Escolares, nomeadamente:

a) Fornecer até ao dia 15 de fevereiro de cada ano, os elementos necessários à elaboração do Plano de Transportes Escolares, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro;

b) Confirmar até ao final da primeira semana de agosto os elementos necessários à elaboração do plano de transportes;

c) Informar os alunos e encarregados de educação sobre os requisitos necessários para a atribuição de transporte escolar, assim como receber as candidaturas e dar início ao processo de acesso ao transporte escolar, por parte dos alunos;

d) Informar o Município, atempada e obrigatoriamente, sobre as eventuais transferências/anulações de matrícula, alterações ao curriculum do aluno e exclusões por faltas que ocorram ao longo do ano letivo;

e) Informar o Município quanto ao calendário escolar, bem como de alterações ao normal funcionamento do estabelecimento de ensino;

f) Avisar previamente o Município sobre as alterações de horário ou de encerramento dos estabelecimentos de ensino;

g) Informar regularmente o Município sobre a forma como decorre o funcionamento do sistema de transportes escolares, a fim de se proceder a eventuais correções, sempre que necessário.

Artigo 13.º

Obrigações dos Encarregados de Educação

Constituem obrigações dos Encarregados de Educação:

1 — Preenchimento e entrega do boletim de candidatura na Escola, respeitando as normas de preenchimento e o prazo estabelecido;

2 — Informar o Município, atempada e obrigatoriamente, sobre as eventuais transferências, anulações de matrícula, alterações ao curriculum do aluno e exclusões por faltas que ocorram ao longo do ano letivo. As faltas de comunicação de alterações serão consideradas falsas declarações, sob pena de ser imputado ao aluno o valor pago pelo Município após anulação.

3 — Avisar previamente o serviço de transportes escolares do Município, no caso de falta do aluno ou mudança de pessoa que habitualmente o entrega e recebe, sempre que utiliza circuitos especiais;

4 — Responsabilizar-se pela deslocação do seu educando, entre a sua residência e o local de paragem do transporte escolar;

5 — Assumir a responsabilidade sempre que haja incumprimento das normas de segurança rodoviária e de higiene das viaturas por parte do seu educando;

6 — Assumir a responsabilidade pelas suas falsas declarações e consequente punição.

Artigo 14.º

Competências das Juntas de Freguesia

Sempre que haja acordos de execução de delegações de competências e respetivos contratos interadministrativos entre o Município e as Juntas de Freguesia relativos ao transporte escolar de alunos, estas devem cumprir, além do definido no presente regulamento, com todas as normas de segurança, aplicando, designadamente, o estipulado na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, relativa ao Transporte Coletivo de Crianças.

Artigo 15.º

Obrigações da Entidade Transportadora

Constituem obrigações da Entidade Transportadora:

1 — Conceder obrigatoriamente passe escolar aos alunos beneficiários do Transporte Escolar, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

2 — Assegurar o transporte de todos os estudantes portadores de passe escolar, ajustando os horários dos autocarros, aos horários de entrada e saída dos estabelecimentos de ensino.

3 — Cumprir os horários estabelecidos.

4 — Faturar mensalmente ao Município os passes que lhes foram requisitados para o mês seguinte, anexando uma listagem para conferência.

5 — Disponibilizar listagem nominal mensal, anexa à fatura, onde constem picagens diárias dos alunos que beneficiam, de passe anual. A não disponibilização desta listagem inviabilizará a conferência da mesma.

Artigo 16.º

Suspensão do serviço

1 — O Município reserva-se ao direito de suspender o serviço, sempre que não for cumprido o disposto no presente Regulamento.

2 — Os alunos a quem tenha sido concedido transporte escolar poderão perder o direito a usufruir do mesmo, em qualquer altura do ano letivo, caso se alterem os pressupostos da atribuição, designadamente por deixarem de cumprir os requisitos legais dos quais a mesma depende.

3 — Nas situações em que se verifique que determinado aluno utiliza o serviço de transporte escolar que lhe foi atribuído em número inferior a 50 % do total das viagens mensais a que tem direito, será aberto processo de reapreciação da sua candidatura, para efeitos de aferir se ainda se mantêm os pressupostos em que assentou a atribuição do transporte.

Artigo 17.º

Casos Omissos

Todas as situações não contempladas neste Regulamento, deverão ser apresentadas, por requerimento, ao Senhor Presidente da Câmara ou ao Vereador(a) com o Pelouro dos Transportes Escolares.

208452848

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Aviso n.º 2599/2015

Para os efeitos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sequência do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 5129/2014 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 75 de 16 de abril de 2014, cuja lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara em 17 de outubro de 2014, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a primeira classificada:

Teresa Isabel Vaz Monteiro — Técnico Superior — design de interiores, 2.ª posição e 15.º nível remuneratório, com efeitos a 01/11/2014.

30 de outubro de 2014. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308388356

Aviso n.º 2600/2015

Em conformidade e nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada por despacho do Senhor Presidente de 17 de outubro de 2014, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de um técnico superior — área de design de interiores, publicitado pelo aviso n.º 5129/2014, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 75 de 16 de abril, encontrando-se afixada em local

visível e público na Divisão de Recursos Humanos e disponibilizada na página da Internet www.cm-covilha.pt.

27 de novembro de 2014. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308265479

Aviso n.º 2601/2015

Em conformidade e nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada por despacho do Senhor Presidente de 10 de dezembro de 2014, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de quatro assistentes técnicos — animação desportiva/monitores de natação, publicitado pelo aviso n.º 7312/2014, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117 de 20 de junho, encontrando-se afixada em local visível e público na Divisão de Recursos Humanos e disponibilizada na página da Internet www.cm-covilha.pt.

22 de janeiro de 2015. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308388283

Aviso n.º 2602/2015

Em conformidade e nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada por despacho do Senhor Presidente de 19 de janeiro de 2015, a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para admissão por tempo indeterminado de um estagiário da carreira de especialista de informática grau 1 nível 2, publicitado pelo aviso n.º 7912/2014, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 129 de 8 de julho, encontrando-se afixada em local visível e público na Divisão de Recursos Humanos e disponibilizada na página da Internet www.cm-covilha.pt.

22 de janeiro de 2015. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308388307

Aviso n.º 2603/2015

Para os efeitos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sequência do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 7312/2014 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 117 de 20 de junho de 2014, cuja lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara em 10 de dezembro de 2014, torna-se público que foram celebrados contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os quatro primeiros classificados:

Elsa Isabel Cesário Pina Pinho, Maria de Fátima Ferreira dos Santos, Nuno Miguel Gonçalves Gravito e Marta Sofia Veríssimo Proença Baptista, todos para a carreira de assistente técnico — animação desportiva/monitores de natação, na 1.ª posição e 5.º nível remuneratório, com efeitos a 29/12/2014.

23 de janeiro de 2015. — O Vice-Presidente, *Carlos do Carmo Martins*.

308394203

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 2604/2015

Procedimento Concursal na modalidade de relação jurídica por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria — Técnico Superior (Auditoria/Gestão) — OE201401/0045 e um posto de trabalho de Técnico Superior (Educação Física ou Desporto — OE201401/0046) — cf publicação no *D.R.*, 2.ª série, n.º 6, aviso n.º 416/2014 de 09/01/2014.

Nos termos do n.º 1, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, avisam-se os interessados que se encontra publicada na página eletrónica do Município Fafe, em www.cm-fafe.pt e afixada no edifício dos Paços do Município, Av.ª 5 de Outubro, Fafe, o projeto de lista de ordenação final dos candidatos, no âmbito do procedimento concursal em epígrafe.

Os candidatos podem, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* exercer o seu direito de audiência prévia nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, utilizando obrigatoriamente o formulário-tipo, disponível na página eletrónica acima referenciada, podendo o processo ser consultado, na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Ação Social e Educação, deste Município.

16 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Raul Cunha,* Dr.

308463864

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 2605/2015

Projeto de alteração ao Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo — Apreciação Pública

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a apreciação pública o Projeto de alteração ao Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, aprovado em reunião da Câmara Municipal realizada no dia 18 de março, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento desse disposto legal, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do Edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respetivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

20 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo José Gomes Langrouva*.

Projeto de alteração ao Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo

Preâmbulo

Assumindo as responsabilidades que lhe estão cometidas por Lei e interpretando o sentimento coletivo de que importa defender a higiene e saúde públicas, bem como a segurança das pessoas, salvaguardando os direitos dos animais consignados na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia de que Portugal é signatário, decidiu a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo construir um Canil para apoiar os animais abandonados, assegurando-lhes abrigo e alimentação até posterior decisão sobre o seu destino.

Este centro de recolha oficial encontra-se instalado, desde 2007, perto da Zona Industrial, na freguesia de Castelo Rodrigo, em terreno de propriedade do Município, anexo ao ecocentro, afastado das zonas habitacionais, pelo que, do seu funcionamento, não resultam quaisquer inconvenientes para a vizinhança.

Porque há necessidade de definir com rigor a natureza dos serviços a prestar por um organismo desta natureza, no âmbito das competências e obrigações previstas na lei, elaborou-se um regulamento, à data, que estabelece as normas pelas quais se passou a reger o funcionamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, havendo necessidade de agora se proceder a um pequeno ajustamento ao seu positivado, agilizando e adaptando-o à realidade comprovada.

Nestas circunstâncias a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova no uso da competência conferida pela alínea *g*), do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em respeito ao positivado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Projeto de Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo tem em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, atendendo também ao disposto nos Decretos-Leis n.os 314/2003, 312/2003 e 313/2003, todos de 17 de dezembro, a Lei n.º 47/2009, de 31 de agosto, o Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de março, a Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de

dezembro, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e alíneas *ii*) e *jj*), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O Canil Municipal, classificado como centro de recolha oficial de canídeos e felídeos, é propriedade do Município de Figueira de Castelo Rodrigo e localiza-se na freguesia de Castelo Rodrigo, no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

2 — O horário de atendimento ao público é de segunda-feira a sexta-feira das 9 às 12 horas e das 14 horas às 17 horas.

3 — O Canil Municipal é composto por áreas funcionais distintas:

a) Áreas de atendimento ao público;
b) Áreas destinadas aos serviços médico-veterinários;
c) Setor de acolhimento temporário para animais extraviados, mas com dono, e outros passíveis de adoção e de acolhimento de animais abandonados, vadios ou errantes, que pela natureza da sua condição não sejam recuperáveis;
d) Setor de animais em quarentena (animais suspeitos de raiva ou agressores).

4 — As ações principais a desenvolver pelo Canil Municipal compreendem:

a) Captura de cães e gatos vadios ou errantes;
b) Sequestro de animais agressores e ou suspeitos de doenças infeto-contagioso de declaração obrigatória;
c) Hospedagem temporária de cães e gatos;
d) Vacinação de canídeos e felídeos;
e) Controlo reprodutivo;
f) Aconselhamento médico-veterinário;
g) Outras consideradas oportunas pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Orgânica

1 — A gestão do Canil Municipal compete à Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo e a direção técnica do Canil Municipal é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal.

2 — Poderá a Câmara Municipal contratualizar com Associações de Proteção Animal o funcionamento e a gestão parcial do canil.

Artigo 4.º

Captura de animais vadios ou errantes

1 — Compete à Câmara Municipal a recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia sempre que seja indispensável, especialmente por razões de saúde pública, de segurança de bens e de segurança e tranquilidade de pessoas e de outros animais, sem prejuízo das competências e das determinações da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2 — Considera-se vadio ou errante qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda do respetivo detentor ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado e não esteja identificado e que, depois de capturado, não seja reclamado pelo seu dono no prazo de quinze dias.

3 — Os animais recolhidos ou capturados podem ser entregues aos seus detentores, desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor, e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

4 — Os animais não reclamados podem ser alienados pela Câmara Municipal, sob parecer obrigatório do Médico Veterinário Municipal, por cedência gratuita quer a particulares, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril.

5 — A viatura e materiais utilizados na captura de animais vadios ou errantes devem ser lavados e desinfetados regularmente e sempre depois de cada recolha.

Artigo 5.º

Publicidade

Periodicamente, será publicitada, pelas formas julgadas convenientes, a existência no Canil Municipal de animais capturados e não reclamados, por forma a que possam encontrar um novo dono, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Alimentação

1 — Todos os animais serão alimentados com ração adquirida para o efeito e de acordo com as suas necessidades específicas por idades e tamanhos.

2 — Aos animais em regime de sequestro obrigatório pode ser distribuída qualquer ração que os seus proprietários considerem ser a mais adequada para o seu animal, quando fornecida por aqueles, ficando assim dispensados do pagamento da alimentação.

Artigo 7.º

Sequestro

1 — Os cães agressores de pessoas ou outros animais, por mordedura ou arranhão, caso não se encontrem regularmente vacinados, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objeto de observação médico-veterinária obrigatória imediata e permanecer em sequestro durante, pelo menos, 15 dias, no canil municipal.

2 — Se o animal estiver validamente vacinado, a vigilância clínica pode ser domiciliária quando haja garantias da sua eficácia, devendo neste caso o dono ou detentor do animal entregar no canil municipal um termo de responsabilidade passado por Médico Veterinário, no qual o clínico se responsabilize pela vigilância sanitária do animal agressor durante 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

Artigo 8.º

Registos obrigatórios

1 — Será mantido registo, em livro rubricado pelo Médico Veterinário Municipal responsável, de todos os animais capturados, abandonados, entregues para abate, abatidos, cedidos para adoção ou devolvidos aos seus proprietários;

2 — Serão igualmente registados todos os casos de sequestro e resultados da observação clínica.

3 — Será, ainda, efetuado o registo dos animais abatidos a pedido do seu proprietário e arquivados os respetivos requerimentos.

Artigo 9.º

Despesas com a captura e alojamento

As despesas com a captura, alimentação e alojamento, durante o período de permanência no canil, são da responsabilidade do dono ou detentor do animal, e serão calculadas tendo por referência a aplicação dos valores fixados no artigo 13.º deste Regulamento.

Artigo 10.º

Occisão

1 — Será praticada a occisão:

a) Dos animais capturados cujo estado de saúde, miséria orgânica ou sofrimento o imponham;
b) Dos animais agressivos, a pedido do seu proprietário;
c) Dos animais que, ao fim do tempo considerado razoável, não sejam entregues para adoção.

2 — A occisão será praticada pelo Médico Veterinário Municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao animal.

3 — Quando efetuada a solicitação do dono ou detentor do animal, será paga a taxa prevista no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Profilaxia médica e sanitária

1 — As ações de profilaxia médica e sanitária a instituir obedecerão às disposições da DGAV, na qualidade de autoridade veterinária nacional.

2 — Ações de controlo reprodutivo serão incentivadas e promovidas pela Câmara Municipal.

3 — Serão implementadas ações de educação sanitária e de cuidados básicos com os animais de companhia.

Artigo 12.º

Hospedagem

1 — O Canil Municipal dispõe de células que, se disponíveis, poderão ser usadas para alojamento de cães e de gatos por um período não superior a 30 dias consecutivos.

2 — A alimentação é da responsabilidade do detentor, que deverá deixar à guarda do Canil Municipal o alimento necessário para o período de permanência.

3 — Por opção do detentor poderá proceder-se à alimentação do canídeo ou felídeo com a ração corrente, não se responsabilizando a direção técnica do Canil Municipal por qualquer ocorrência clínica resultante de uma mudança alimentar.

4 — O animal a hospedar deverá apresentar-se desparasitado interna e externamente, sendo obrigatória a apresentação do boletim sanitário com o registo das vacinações e desparasitações atualizado.

5 — A hospedagem fica condicionada ao pagamento prévio das taxas respetivas.

Artigo 13.º

Taxas

As taxas devidas encontram-se previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 14.º

Isenções

Excecionalmente e mediante deliberação do executivo, o Município pode autorizar a isenção do pagamento das taxas constantes no presente Regulamento, com base nos motivos apresentados.

Artigo 15.º

Acordos de Cooperação

A Câmara Municipal pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, nomeadamente autarquias locais, associações zoófilas e outras legalmente constituídas, com vista a promover a adoção, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projetos no âmbito do bem-estar e saúde pública.

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento, serão regulados pela legislação vigente.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Minuta de Acordo de Cooperação Genérico

Considerando que:

Se encontra previsto no artigo 15.º do Regulamento do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo a possibilidade da Câmara Municipal poder celebrar acordos de cooperação com entidades externas, nomeadamente autarquias locais, associações zoófilas e outras legalmente constituídas, com vista a promover a adoção, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projetos no âmbito do bem-estar e saúde pública.

E ser de interesse municipal protocolar a utilização do Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo de forma mais intensiva, reforçando a cooperação com outras entidades, ao mesmo tempo rentabilizado o investimento que esta fez e faz em garantir a boa gestão do espaço.

Entre a:

Primeira outorgante: Município de Figueira de Castelo Rodrigo, pessoa coletiva pública n.º 505987449, com sede no Largo Dr. Vilhena n.º 1 — 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo, aqui representada pelo Dr. Paulo José Gomes Langrouva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal,

E a Segunda outorgante: (completar)

É celebrado, livremente e de boa-fé o presente acordo de cooperação, nos termos seguintes:

Cláusula única

1 — A primeira e a segunda outorgantes acordam a receção e entrega controlada de canídeos e gatídeos no Canil Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, respeitando todas os normativos vigentes neste domínio.

2 — A segunda outorgante compromete-se assumir o custo das taxas correspondentes ao número de animais entregues e serviços prestados.

O presente acordo é celebrado em duas vias de igual valor fazendo cada uma delas fé do acordado entre as partes.

Figueira de Castelo Rodrigo, (data)
A Primeira Outorgante: (assinatura)
A Segunda Outorgante: (assinatura)

208454127

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Aviso n.º 2606/2015

Divisão de Planeamento, Ordenamento e Estratégia Territorial

Alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho

Raul Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, do artigo 77.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que a Câmara Municipal de Leiria deliberou em reunião de 03 de março de 2015, proceder à abertura do período de discussão pública da proposta de Alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho, com a duração de 22 dias úteis, a contar do 5.º dia útil a seguir à data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Durante o referido período, a proposta de alteração do Plano de Pormenor de Santo Agostinho, a deliberação e justificação relativa à não sujeição a Avaliação Ambiental, a ata da Conferência de Serviços, e os demais pareceres emitidos, estarão disponíveis para consulta dos interessados nos seguintes locais: Divisão de Planeamento, Ordenamento e Estratégia Territorial da Câmara Municipal Leiria, localizada no Largo da República; e sítio da Internet da Câmara Municipal de Leiria. (www.cm-leiria.pt).

Os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões devidamente identificadas, por correio registado para a morada — Largo da República 2414-006 Leiria, ou por correio eletrónico para o endereço cmleiria@cm-leiria.pt.

3 de março de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal*, Raul Castro.*

208482461

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 2607/2015

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, se encontra afixado no placar do átrio de entrada do Departamento de Recursos Humanos e disponível na página eletrónica da câmara (www.cm-matosinhos.pt) as listas unitárias de ordenação final homologadas a 13 e a 16/2/2015, referentes aos períodos experimentais dos procedimentos concursais comuns para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos postos de trabalho de um técnico superior (área de engenharia publicitária) e de uma técnica superior (área de marketing), a saber:

Único candidato: Jorge Manuel Silva Santos — 15,33 valores;
Única candidata: Susana Margarida Fidalgo Pereira — 15,00 valores.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 3 do mesmo diploma, da homologação das listas de ordenação final podem ser interpostos recursos hierárquicos ou tutelares.

16/2/2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Pinto*.

308444456

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 2608/2015

Proposta do Plano de Pormenor da Unidade de Planeamento 4 da Amareleja

Torna-se público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 e n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, que a Câmara Municipal de Moura, em reunião de Câmara de 11 de fevereiro de 2015, deliberou proceder à abertura de

um período de discussão pública da Proposta de Plano de Pormenor da Unidade de Planeamento 4 da Amareleja, por 22 dias.

Assim, avisam-se todos os cidadãos bem como todas as entidades defensoras de interesses que pela elaboração do Plano de Pormenor possam vir a ser afetados, que a presente proposta de plano, constituída pelo regulamento, planta de implantação, planta de condicionantes, deliberação que dispensa a Avaliação Ambiental Estratégica e demais elementos complementares, acompanhada de todos os pareceres emitidos no decurso do respetivo procedimento de acompanhamento e da ata da conferência de serviços, se encontra em discussão pública pelo período de 22 dias, a contar de 5 dias após a data da publicação do aviso no *Diário da República,* e disponível para consulta no horário normal de funcionamento na Divisão de Planeamento e Administração Urbanística e no sitewww.cm-moura.pt/planos/.

A formulação de reclamações, observações ou sugestões, bem como a solicitação de esclarecimentos sobre quaisquer questões a considerar deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Moura, enviadas por carta registada ou para o endereço eletrónico sig.moura@cm-moura.pt.

20 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Santiago Augusto Ferreira Macias.*

208454095

Aviso n.º 2609/2015

Santiago Augusto Ferreira Macias, Presidente da Câmara Municipal de Moura, torna público que, promovida que foi a consulta pública nos termos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 62.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, do Projeto de Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais Urbanas do Município de Moura, através da sua publicação na página da Internet do Município de Moura, edital n.º 975/2014 na 2.ª série n.º 208 de 28-10-2014 do *Diário da República* e nos lugares de estilo conforme edital de 28 de outubro de 2014, pelo período de 30 dias úteis, foi o referido regulamento aprovado definitivamente por deliberação do Executivo Municipal de 11 de fevereiro de 2015, e pela Assembleia Municipal em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2015, com a alteração do art.º 61.º, n.º 2, publicando-se em anexo a sua versão final, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do referido artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, o qual entrará em vigor no dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.* O regulamento pode ser consultado no sítio do Município de Moura em www.cm-moura.pt.

03 de março de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Moura, *Santiago Augusto Ferreira Macias*.

Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais Urbanas do Município de Moura

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto vieram revelar a necessidade de adequar o Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município de Moura, às condicionantes técnicas no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

Este regulamento municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 75/2013 — Lei que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, de 12 de setembro, a Lei n.º 58/ 2005 — Lei da Água, de 19 de dezembro, e demais legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, o artigo 21.º da Lei n.º 73/2013 — Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais, de 03 de setembro, com respeito pela exigência constante da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua versão atual.

O presente regulamento após aprovação pelo órgão executivo, em reunião realizada no dia 08-10-2014, foi submetido a apreciação pública prevista nas normas do artigo 118.º/1 e 2 do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 21 de outubro de 2014, sem que tenham sido apresentadas sugestões.

Nos termos do artigo 11.º/6 *a*) conjugado com o artigo 62.º/3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/8, na redação dada pela Lei n.º 12/2014, de 6/3, o presente regulamento foi de igual modo submetido a consulta pública, mediante oficio n.º 4492, de 28-10-2014 enviado à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), tendo sido acolhidas as alterações e recomendações propostas.

Assim sendo, submete-se a aprovação da Câmara Municipal o regulamento em causa, o qual será submetido posteriormente a aprovação do órgão deliberativo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais urbanas, na área do concelho de Moura, sua interligação e sua utilização, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Moura.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições:

a) Acessórios: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.

b) Água Públicas do Alentejo, S. A.: entidade responsável pelo abastecimento em alta de água para abastecimento público, adiante designada por AGDA.

c) Águas pluviais: Águas que resultam da precipitação, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

d) Águas residuais domésticas: Águas que provêm de instalações residenciais provenientes de sanitas, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa Moura das suas características no tempo.

e) Águas residuais industriais as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — regulamento do exercício da atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE).

f) Águas residuais urbanas: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais.

g) Câmara de ramal de ligação: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada.

h) Coletor: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e ou pluviais.

i) Caudal: o volume, expresso em m³, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo.

j) Contrato — É o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento.

k) Entidade Gestora: Entidade a quem compete a gestão dos sistemas de distribuição pública de água, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, adiante designada por EG.

l) ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

m) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

n) Fossa séptica: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica.

o) Inspeção — Atividade conduzida por trabalhadores da EG, ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir aos serviços avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas.

p) Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais.

q) Local de consumo: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor.

r) Medidor de caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do $^{9}/_{40}$ caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes.

s) Obras de alteração: obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.

t) Obras de ampliação: obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.

u) Obras de conservação: obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.

v) Obras de construção: obras de criação de novas edificações.

w) Obras de reconstrução: obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da cércea e do número de pisos.

x) Pré-tratamento das águas residuais: Processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem.

y) Ramal de ligação de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio até à sarjeta ou sumidouro da rede pública de água pluvial, ou ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio.

z) Ramal de ligação de águas residuais domésticas: ligação entre o sistema predial de drenagem e a rede pública de drenagem de águas residuais domésticas, constituído pela câmara de ramal de ligação, situada na via pública junto ao prédio, e pelo tubo de ligação à rede pública.

aa) Serviço: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Moura.

bb) Serviços auxiliares: serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica.

cc) Sistema separativo: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final.

dd) Sistema de drenagem predial ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública.

ee) Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública é o sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos d entidade gestora, ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo ramais de ligação às redes prediais, classificados em:

i. Mistos: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de coletores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.

ii. Separativos: sistemas constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares.

iii. Unitários: sistemas constituídos por uma única rede de coletores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

ff) Tarifário — Valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço. Será determinada através da soma das parcelas do produto do volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo.

gg) Titular do contrato: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município de Moura um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores.

hh) Utilizador final: Pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de drenagem de águas residuais e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

ii) Utilizadores domésticos: Todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos.

jj) Utilizadores não domésticos: todos os que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores não domésticos. Os consumos não domésticos dividem-se nas seguintes categorias:

i. Comércio, indústria e serviços: Abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares.

ii. Obras: Abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção.

iii. Associações e Instituições sociais sem fins lucrativos: Abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria.

iv. Estado: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias *v*) e vi).

v. Freguesias: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município de Moura.

vi. Município: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do Município de Moura.

Artigo 5.º

Entidade gestora

A entidade gestora é o Município de Moura.

Artigo 6.º

Princípios gerais

Os serviços municipais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais são prestados de acordo com os seguintes princípios:

a) Da universalidade e da igualdade no acesso.

b) Da garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores.

c) Da transparência na prestação dos serviços.

d) Da proteção da saúde pública e do ambiente.

e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis.

f) Da promoção da qualidade de vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

g) O sistema público de drenagem de águas residuais terá a sua sustentabilidade económico-financeira garantida pela conjugação de um sistema tarifário progressivo, compatível com a capacidade económica e financeira dos utilizadores, que tendencialmente garanta um crescente grau de cobertura dos custos, incluídos os custos ambientais a pagar pelo poluidor pagador, apoiado na cobertura do eventual défice pelo orçamento municipal, tendo em consideração as suas atribuições no princípio da autonomia da entidade titular.

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Disponibilização do regulamento

O regulamento está disponível no sítio da Internet da EG e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

Artigo 10.º

Notificações

1 — As comunicações aos interessados, previstas no regulamento são notificadas pessoalmente ou por via postal de correio registado, que ateste a deposição das notificações ao utilizador.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de registo se por efetuada na própria pessoa do notificado, ou 5 dias depois se tiver a sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado.

3 — No caso de registo ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o utilizador comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feito no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

CAPÍTULO II

Deveres e Direitos

Artigo 11.º

Deveres da entidade gestora

Ao Município de Moura, enquanto EG compete:

1) Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projetos necessários à implementação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como do sistema de águas pluviais de acordo com a legislação em vigor.

2) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade.

3) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção.

4) Submeter os componentes dos sistemas públicos de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado no cumprimento da legislação em vigor.

5) Proceder a ensaios e vistorias nos termos previstos no presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor.

6) Garantir a continuidade, a qualidade e a regularidade do serviço, exceto:

a) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias.

b) Casos fortuitos ou de força maior.

c) Após a deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Moura para a regularização da situação.

d) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo definido pelo Município de Moura para a regularização da situação.

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço mediante aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável.

7) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas.

8) Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas.

9) Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais.

10) Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas.

11) Disponibilizar pelos meios ao seu dispor, entre os quais um sítio na Internet, informação essencial sobre a prestação de serviço e a sua atividade, nomeadamente:

a) Identificação, atribuições e âmbito de atuação.

b) Regulamento municipal de drenagem de águas residuais de Moura.

c) Tarifários.

d) Informações sobre interrupções do serviço.

e) Contactos e horários de atendimento.

12) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de drenagem e tratamento de águas residuais, nomeadamente:

a) Modalidades e facilidades de pagamento e procedimentos a adotar.

b) Esclarecimentos relativos a faturação.

c) Outras informações úteis.

13) Dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo atualizado.

14) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança.

15) Outros deveres decorrentes da legislação que lhe é aplicável.

Artigo 12.º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores gozam de todos os direitos que resultem das disposições deste regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e em particular dos seguintes direitos:

a) Direito à prestação do serviço, sempre que a rede geral de drenagem de águas residuais esteja localizada a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com o n.º 6 do artigo 11.º

c) Direito à informação de forma clara e conveniente pelo Município de Moura das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

d) Direito a solicitar inspeções, vistorias e ações de fiscalização.

e) Direito à reclamação.

f) Nas situações não abrangidas pela alínea *a*) o utilizador tem o direito de solicitar à entidade gestora a recolha e transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual mediante o pagamento da respetiva tarifa.

Artigo 13.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações do Município de Moura.

b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo deste.

c) Denunciar o contrato com o Município de Moura no caso de existir transmissão da posição de utilizador.

d) Não fazer uso indevido dos sistemas de drenagem predial.

e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção.

f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

g) Não alterar o ramal de ligação.

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG.
i) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.
j) Cooperar com o Município de Moura para o bom funcionamento dos sistemas.
k) Avisar o Município de Moura de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição.
l) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da EG, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização.

Artigo 14.º

Deveres dos proprietários

Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais de edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais disposições legais, bem como respeitar as instruções e recomendações emanadas pelo Município de Moura com base neste regulamento.
b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo destes.
c) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento.
d) Comunicar ao Município de Moura no prazo de 30 dias a saída e a entrada dos arrendatários, caso existam, sob pena de lhes ser imputáveis os valores que entretanto forem devidos ao Município de Moura.
e) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município de Moura quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes.
f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.
g) Não alterar o ramal de ligação.
h) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção.
i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município de Moura.
j) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.
k) Cooperar com o Município de Moura para o bom funcionamento dos sistemas.

CAPÍTULO III

Sistemas Públicos de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 15.º

Tipos de sistemas

1 — Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), estações elevatórias (E.E.), exutores e redes de drenagem ou redes de coletores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.
2 — O sistema de drenagem público de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
3 — Todas as redes de drenagem pública a construir deverão ser separativas.
4 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

Artigo 16.º

Propriedade

O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade do Município de Moura, inclusive quando executadas por e ou a expensas de outrem.

Artigo 17.º

Construção, ampliação e remodelação de redes de drenagem

1 — A realização de obras de construção, remodelação, ampliação, conservação, substituição e reparação da rede cabe ao Município de Moura.
2 — As intervenções mencionadas no n.º 1, quando incidam sobre a componente em alta do sistema público são da responsabilidade da empresa em que foi delegada tal responsabilidade, quando aplicável.
3 — Sempre que, no âmbito de processos de construção de novas edificações, de reconstrução de edifícios existentes, de processos de loteamentos e obras de urbanização haja necessidade de promover a construção de novas redes ou a remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de receção, os custos são suportados pelos interessados.
4 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.
5 — A execução de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos e arranjos exteriores a edifícios é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização do Município de Moura.
6 — Quando as reparações resultem de danos provocados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.
7 — As obras referidas no n.º 5 serão, após receção provisória, integradas no sistema público.

Artigo 18.º

Fiscalização dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais

A execução de obras por terceiros, nomeadamente nas situações previstas no n.º 4 do artigo 17.º, está sujeita a ações de fiscalização, nomeadamente à realização de ensaios de estanquidade, a cargo do construtor, antes do tapamento das valas.

Artigo 19.º

Acessos interditos

Só o Município de Moura, pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

Artigo 20.º

Conceção e projeto

1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente com o disposto na legislação em vigor.
2 — Não são permitidas, sem prévia autorização do Município de Moura, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.
3 — Terminada a execução das obras referidas nos números anteriores, devem ser entregues no Município de Moura as Telas Finas em formato digital, georreferenciadas.

Artigo 21.º

Implantação de coletores

1 — A profundidade de assentamento dos coletores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.
2 — Os coletores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir proteção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adotadas proteções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.
3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre coletores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adotar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.
4 — É obrigatória a colocação de fita sinalizadora sobre a rede de distribuição, na cor castanha, 30 cm acima do extradorso da tubagem.

Artigo 22.º

Estações elevatórias

1 — A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

a) Seleção de locais que permitam uma fácil inspeção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros.

b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos.

c) Adoção de desarenadores, grades e tamisadores — compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para proteção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante.

d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um coletor de recurso concebido de modo a serem minimizados os efeitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento.

e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação elétrica possam conduzir a situações indesejáveis de afetação do meio ambiente e da saúde pública.

2 — Todas as Estações Elevatórias de Águas Residuais — EEARs devem ser construídas fora dos locais de circulação ou estacionamento de veículos, e, sempre que possível, em local vedado ou em zonas públicas onde seja possível aceder facilmente, sendo as EEARs constituídas pelos seguintes órgãos:

a) Câmara de Grades:

i. Caixa de forma quadrangular, onde se efetua a chegada do efluente, facilmente acessível através de tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Deve ter o fundo ligeiramente inclinado no sentido do escoamento e uma área adequada ao caudal afluente, de forma a possibilitar uma manutenção periódica fácil, sem induzir uma rápida obstrução na entrada do efluente ou necessitar de uma limpeza constante.

ii. Nela, ficará alojada uma grade destinada à retenção de sólidos, constituída por barras ou varões verticais travados por 2 varões ou barras horizontais nos extremos superior e inferior, totalmente construída em aço inox AISI 316 com espaçamento entre barras verticais de 25 mm e que ocupará toda a largura da caixa chegando acima do nível de descarga de superfície do poço de bombagem.

iii. A grade destina-se a evitar acumulação de sólidos no interior do poço, evitando obstruções nos equipamentos de bombagem, que conduziriam a avarias desnecessárias.

iv. Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelo Município de Moura, na fase de apreciação do projeto.

b) Poço de bombagem:

i. Este deve ser dimensionado de acordo com o caudal e altura envolvidas, podendo ser constituído por fundo e laje superior em betão armado e anéis de betão prefabricados com juntas estanques, e tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Opcionalmente poderá ser utilizada uma solução totalmente prefabricada em PEAD ou PRFV, onde estarão alojados dois grupos elevatórios com acoplamento automático, incluindo bases, guias, correntes de suspensão e sondas de nível, devendo a fixação superior das guias, correntes e sondas, estar acessível e acima do nível de descarga de superfície do poço de bombagem, para que em caso de avaria seja possível aceder aos mesmos.

ii. Deverá ser instalada uma tubagem de descarga de superfície para permitir que o poço descarregue em caso de avaria, não implicando a acumulação ou retorno de esgoto para as edificações servidas pelo sistema. Esta tubagem de descarga, deve apenas funcionar em caso de emergência, devendo estar sifonada para evitar a propagação de maus cheiros.

iii. No poço, devem ser instalados dois grupos elevatórios idênticos, próprios para bombagem de águas residuais domésticas ou industriais, dimensionados de acordo com o caudal e altura em causa, funcionando normalmente de forma alternada ou como reserva mecânica um do outro tendo acoplamento automático através de bases, guias e correntes de suspensão em aço inox ligadas por manilhas igualmente em aço inox.

iv. As tubagens de compressão dos grupos, desde as bases até à caixa de válvulas, deverão preferencialmente ser em aço inox AISI 316, ou ferro fundido dúctil. Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelos serviços municipais, na fase de apreciação do projeto.

v. Não serão aceites soluções em que as válvulas de seccionamento e de retenção dos grupos ou a descarga da conduta elevatória, estejam alojadas no interior do poço, ou não sejam adequadas para águas residuais devendo ser sempre instaladas numa caixa de válvulas no exterior do poço.

vi. A ventilação do poço deverá ser efetuada através de respiradouro estável que deverá ficar a cerca de 2,5 m de altura.

vii. A conduta elevatória deverá terminar sempre numa caixa de visita, acima do fundo para que não haja hipótese de retorno do efluente que circule no troço para a estação e de forma a permitir a visualização ou inspeção do caudal de bombagem.

c) Caixa de Válvulas:

i. Esta deve ser dimensionada tendo em conta as dimensões dos equipamentos para que seja fácil aceder ou substituir os mesmos, podendo ser construída em blocos de betão prefabricados e tampa em material resistente à corrosão e à circulação de peões, podendo opcionalmente ser utilizada uma solução prefabricada, desde que sejam respeitadas as diretivas anteriormente descritas. O escoamento de águas do interior desta caixa pode ser efetuado através de ligação à rede pluvial, se tal for possível, pode ainda ser ligada ao próprio poço de bombagem.

ii. Nesta caixa ficarão instaladas as 2 válvulas de seccionamento e as 2 válvulas de retenção dos grupos assim como a descarga da conduta elevatória para o interior do poço de bombagem.

d) Quadros elétricos de chegada de energia e de comando:

i. A chegada de energia deve ser efetuada de acordo com as normas em vigor, devendo o local de contagem ficar acessível aos serviços da EDP.

ii. O quadro de comando deve ficar alojado tão próximo quanto possível do poço de bombagem, em armário estanque de preferência poliéster ou PRVC, podendo ainda ser metálico desde que a sua conceção e proteção seja adequada à utilização no exterior. Deverá ter fechadura de segurança para que não seja possível o acesso por pessoal não autorizado aos comandos ou ao interior do mesmo.

iii. As canalizações destinadas à passagem dos cabos das bombas e sondas entre o poço de bombagem e o quadro de comando, deverão ser executadas com materiais apropriados, para que seja fácil substituir os equipamentos em questão, devendo-se adotar o trajeto mais direto possível.

e) Tomada de Água:

i. Todas as EEARs deverão ter uma ligação à rede de distribuição de água com contador de 5 m³ instalado em caixa apropriada, acessível para leitura e uma válvula de serviço tipo jardim de ¾" para posterior utilização para efeitos de manutenção da infraestrutura.

3 — A conceção e o dimensionamento de estações elevatórias, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, bem como as demais disposições regulamentares em vigor.

4 — Os projetos devem ser entregues no Município de Moura, para apreciação técnica, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação e regulamentos municipais em vigor.

5 — Só é permitida a entrada em funcionamento da infraestrutura após vistoria do Município de Moura.

CAPÍTULO IV

Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 23.º

Responsabilidade

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas de drenagem predial, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais, executar todas as obras necessárias à construção, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem.

3 — Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

Artigo 24.º

Projeto da rede predial de águas residuais

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto

legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O projeto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor.

5 — As peças escritas que instruem o projeto são:

a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações.

b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista.

c) Caderno de encargos, contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra.

d) Termo de responsabilidade do projeto da obra, assinado pelo respetivo autor.

e) Outros julgados necessários.

6 — São as seguintes as peças desenhadas:

a) Planta de localização à escala apropriada.

b) Planta de Cadastro.

c) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100.

d) Planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões.

e) Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva.

f) Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase da obra.

7 — O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no número anterior.

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

8 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 25.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem de águas residuais são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

Artigo 26.º

Fiscalização dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

1 — A execução das redes prediais de drenagem de águas residuais pode ficar sujeita à fiscalização do Município de Moura.

2 — O técnico diretor de obra deverá notificar por escrito o Município de Moura do início da mesma, com uma antecedência de três dias úteis e da sua conclusão logo que verificada.

3 — Após concluída a obra, o Município de Moura pode proceder à vistoria e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico diretor de obra.

4 — O Município de Moura notifica o requerente das desconformidades que verificar nas obras executadas e o prazo para serem corrigidas.

5 — Nos casos previstos no número anterior, deve ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

Artigo 27.º

Vistoria de sistemas

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, o Município de Moura, pode vistoriar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso ao sistema de drenagem predial, ao Município de Moura, desde que avisado, por carta registada, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da vistoria e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção.

4 — O incumprimento do prazo atrás referido, pode obrigar o Município de Moura a providenciar a eliminação de tais anomalias ou irregularidades à custa do interessado, podendo determinar a suspensão do serviço, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem

O Município de Moura, não assume qualquer responsabilidade por danos que os utilizadores possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, quando avisados com a antecedência de 48 horas.

CAPÍTULO V

Ligação da Rede Predial à Pública de Drenagem

Artigo 29.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação são partes integrantes das redes públicas de drenagem, competindo ao Município de Moura a sua construção, conservação e substituição ou renovação, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

2 — Quando a construção, substituição ou renovação de ramais ocorrer em zonas consolidadas, deve assegurar-se, sempre que possível a repavimentação a toda a largura da faixa de rodagem numa extensão de 1,0 m para cada lado, medida a partir do limite superior da vala.

3 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou outros titulares de direitos reais de prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, às suas expensas, as redes prediais de drenagem e a requerer ao Município de Moura, os ramais de ligação à rede pública de drenagem.

4 — A execução de ramais de ligação ou alteração dos existentes compete ao Município de Moura até 20 m entre a rede geral de drenagem e o limite da propriedade, podendo ser executada por terceiros desde que devidamente autorizados pelo Município de Moura.

Artigo 30.º

Ligação à rede

1 — É obrigatório proceder à ligação à rede pública de drenagem, de acordo com o exposto na legislação em vigor.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes em que estão isentos dessa obrigatoriedade:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.

b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental.

c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados.

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

3 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a EG solicitar documentos comprovativos da situação do prédio a isentar.

4 — Nenhum sistema predial de drenagem pode ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

5 — A ligação só pode ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e desde que previamente liquidados e pagos os respetivos encargos.

6 — Quando não tenha sido requerida a ligação à rede pública e depois da entidade gestora notificar os proprietários ou outros titulares de direitos reais para o fazer, num prazo nunca inferior a 30 dias, mantenham

o incumprimento e estejam em causa razões de salubridade pública, a EG deve acionar os procedimentos contraordenacionais previstos na lei.

7 — O pagamento dos encargos atrás referidos, deve ser efetuado no prazo de 30 dias, após execução dos trabalhos e notificação do mesmo, sob pena de cobrança coerciva da importância devida.

8 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer outros utilizadores dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de noventa dias, depois de esvaziados e desinfetados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade prevista na lei em vigor.

9 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 31.º

Condições de ligação à rede pública

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à câmara de ramal de ligação, por meio da ação da gravidade.

3 — As águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, que permita a ligação por gravidade ao coletor público.

4 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água.

5 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais domésticas e um outro de águas pluviais.

6 — A descarga das piscinas deve ser encaminhada para a rede de drenagem de águas pluviais.

7 — A ligação à rede pública de drenagem é executada pelo Município de Moura.

Artigo 32.º

Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem

1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbanos, definidos no Plano Diretor Municipal (PDM) de Moura, onde o sistema público de drenagem não se encontre disponível, o Município de Moura analisará a viabilidade da ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos, urbanísticos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, não sendo autorizadas ligações cujo comprimento entre a rede geral de drenagem de águas residuais e o limite da propriedade seja superior a 30 m.

2 — Dentro dos perímetros urbanos definidos no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes, será o pedido objeto de indeferimento, podendo o mesmo ser revisto, desde que o interessado assuma a execução de tais trabalhos ou encargos inerentes à sua execução.

3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de drenagem, o respetivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de ramais a instalar e à extensão da referida rede.

4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município de Moura, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços do Município de Moura.

5 — Após a receção dos trabalhos pelo Município de Moura, a extensão da rede pode ser usada por novos utilizadores, desde que assumam os custos de ligação.

Artigo 33.º

Lançamentos interditos

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

a) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado riscam para a saúde pública ou para a conservação de tubagens.

b) Águas pluviais.

c) Águas de circuitos de refrigeração.

d) Águas residuais com temperatura superior a 30° C.

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venosos, tóxicos ou radioativos.

f) Lamas e resíduos sólidos.

g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5.

h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras.

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° e 65° C.

j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter.

k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em SO_4^{2-}.

l) Matérias explosivas ou inflamáveis.

m) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 34.º

Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais

1 — A admissão de águas residuais industriais, poderá ser efetuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas mediante a autorização do Município de Moura, a qual é concedida, a requerimento do interessado, em conformidade com o modelo existente nos serviços do Município de Moura, após estudo que inclua a verificação do cumprimento da legislação aplicável e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas às inerentes tarifas especiais calculadas em função dos respetivos encargos.

2 — Na generalidade, devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade de acordo com a legislação em vigoro, ficando sujeito a inspeção, sempre que o Município de Moura o entenda conveniente.

3 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados de dez em dez anos ou sempre que em qualquer estabelecimento de um Utente Industrial:

a) Se registe um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos 3 anos.

b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e ou qualitativas nas suas águas residuais.

c) Se alterem significativamente as características quantitativas e ou qualitativas das suas águas residuais.

4 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

5 — Os pedidos de renovação seguem os mesmos trâmites do pedido inicial.

6 — Após apreciação do pedido, pode o Município de Moura:

a) Conceder autorização de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.

b) Conceder a autorização específica de ligação, fazendo-a depender das condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas.

c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo.

d) Não autorizar a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, se considerar que existe risco para a proteção da saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento e para a ecologia do meio recetor.

e) Não autorizar a ligação de efluentes de Utentes Industriais ao sistema público de drenagem de águas residuais desde que os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do sistema público de drenagem.

7 — Os termos de autorização ou autorização específica serão elaborados em conformidade com o modelo existente no Município de

Moura e serão devidamente fundamentados, especificando entre outras, as seguintes condições:

a) Local de ligação.
b) Processo de autocontrolo.
c) Realização de ações de fiscalização.
d) Instalação de medidores de caudal e caixas para efeitos de medições e colheitas.
e) Valores máximos admissíveis de parâmetros.

Artigo 35.º

Utilização de Fossas sépticas

1 — Em zonas não servidas por rede pública de drenagem, é obrigatória a construção de fossas sépticas bem como a manutenção das mesmas, sendo os utilizadores responsáveis pela sua construção, estado de conservação, manutenção e limpeza.
2 — É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes/de infiltração, trincheiras filtrantes, drenos ou outros órgãos similares, caso exista rede pública de drenagem de águas residuais disponível, ou seja a menos de 20 m do limite da propriedade.
3 — As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de drenagem devem ser desativadas no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão do ramal de ligação, sendo o proprietário obrigado a aterrá-las depois de desconectadas, esvaziadas e desinfetadas e a assegurar um destino adequado às matérias retiradas da fossa.

Artigo 36.º

Conceção e construção de fossas sépticas

1 — A conceção e o dimensionamento de fossas sépticas, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o disposto na legislação em vigor e demais disposições regulamentares.
2 — As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir e respeitando, além da legislação em vigor, os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas *in situ* ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantir a proteção da saúde pública e ambiental.
b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes.
c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza.
d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

3 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.
4 — No caso de o terreno não possuir capacidade de infiltração, deve o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo de acordo com estipulado no artigo 37.º
5 — O utilizador deve requerer licença para descarga de águas residuais à entidade competente, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

Artigo 37.º

Limpeza e Despejo de Fossas sépticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2 — A limpeza das fossas sépticas é efetuada pelo Município de Moura, mediante requerimento e respetivo pagamento, ou por empresas que desenvolvam a atividade de limpeza e despejo de fossas, a pedido dos interessados, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.
3 — Terminado o serviço deve o utilizador obter junto do prestador, o original do modelo A — guia de acompanhamento de resíduos, em vigor, devidamente preenchido.
4 — Os pedidos de limpeza de fossa dirigidos ao Município de Moura devem ser feitos com duas semanas de antecedência relativamente ao momento em que o nível das lamas diste menos de 30 cm da saída da fossa.
5 — As empresas que desenvolvam a atividade referida no n.º 2 devem obter autorização e informação junto do Município de Moura relativas aos locais onde ficam autorizados a realizar despejos, com expressa proibição de utilização de quaisquer outros locais.
6 — Os despejos são realizados na presença dos serviços municipais, devendo ser-lhes entregues as restantes cópias do modelo A — guia de acompanhamento de resíduos, em vigor, devidamente preenchidas.
7 — É expressamente proibido o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente na via pública ou em terrenos públicos ou particulares em situações que possam por em causa as adequadas condições de salubridade e de saúde pública.

CAPÍTULO VI

Contratos

Artigo 38.º

Contrato de recolha e tratamento de águas residuais

1 — Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município de Moura e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento, a contratação do serviço de drenagem desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de drenagem só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.
3 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio do Município de Moura e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração.
4 — O requerente instruirá o seu pedido com documentos que provem a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.
5 — O contrato é posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pelo Município de Moura, dele devendo constar necessariamente:

a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata.
b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fração ou, quando omisso, cópia da declaração para inscrição na matriz e número do alvará de utilização ou documento equivalente.
c) A modalidade de pagamento.

6 — O Município de Moura, no momento da celebração do contrato, entrega ao utilizador o duplicado do contrato, bem como as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município de Moura.
7 — Todos os utilizadores que disponham de título válido para ocupação do edifício devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.
8 — Caso não seja dado cumprimento ao número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município de Moura, nos termos do presente regulamento.
9 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente do novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime de «Suspensão e reinício do contrato».
10 — O titular do contrato considera-se domiciliado na morada por si fornecida, para efeito da receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, comunicando ao Município de Moura, no prazo de 15 dias, qualquer alteração ao domicílio convencionado.
11 — A cessação do contrato ocorre nos termos do artigo 44.º e nos termos do artigo 45.º
12 — De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de recolha de águas residuais, em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 39.º

Aplicação no tempo

1 — Nos contratos de fornecimento de água celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-á que o respetivo

objeto abrange igualmente os serviços de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos, salvo oposição expressa dos consumidores, a apresentar dentro do prazo de 6 meses, contados a partir da sua entrada em vigor.

2 — Verificando-se a oposição a que alude o número anterior, será celebrado com o utilizador em causa contrato(s) autónomo(s) de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 40.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — Os utilizadores que disponham de título válido e suficiente (ser proprietário, comodatário, usufrutuário, ou arrendatário e existir alvará de imóvel ou documento que o substitua) podem solicitar a contratualização dos serviços de drenagem de águas residuais.

2 — A celebração do contrato de recolha de águas residuais depende do pagamento pelos requerentes do custo do ensaio e vistoria da rede predial de drenagem, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

3 — Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efetuar o pagamento de todas as suas dívidas, caso existam, e se reportem ao mesmo local de consumo referentes ao serviço de drenagem de águas residuais.

4 — Não pode ser recusada celebração de contratos de drenagem com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 41.º

Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de drenagem de águas residuais que não domésticas, devido ao seu elevado impacte nos sistemas públicos de drenagem, nomeadamente quando devam ter tratamento específico, reservando-se o Município de Moura o direito de proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considerar necessárias para controlo.

2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais, antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — Os limites superiores dos parâmetros referidos no ponto anterior são publicados em anexo.

5 — Mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída pelo Município de Moura este prestará serviços de drenagem por contrato especial sendo o caudal quantificado através de equipamento de medição a instalar pelo utilizador, mediante instruções do Município de Moura.

6 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

7 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

Artigo 42.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de recolha de águas residuais, quando em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data em que o ramal de ligação à rede geral de drenagem de águas residuais se encontra pronto para entrar em funcionamento e do início do fornecimento de água.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado.

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

Artigo 43.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de recolha de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de fornecimento de água e é retomado na mesma data que este.

2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel, solicitando, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais.

3 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 44.º

Denúncia

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de recolha de águas residuais é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.

2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato de recolha de águas residuais pode ser denunciado a todo o tempo por motivo de desocupação do local, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Moura por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou por correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.

3 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores, quando servidos por medidor de caudal, devem facultar a leitura do contador mesmo, ou no caso do contrato se encontrar associado ao consumo de água, leitura do instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

4 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este contínua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — O Município de Moura denuncia o contrato na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento, caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 45.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

Artigo 46.º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 40.º e caducidade nos termos do artigo 45.º, o Município de Moura fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo Município de Moura.

CAPÍTULO VII

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 47.º

Incidência

Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de drenagem de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 48.º

Tipos de Consumidores

O tipo de consumidores obedece à classificação de prevista no artigo 68.º do regulamento municipal de abastecimento de água.

Artigo 49.º

Estrutura tarifária

1 — O sistema tarifário de drenagem de águas residuais vigente no município de Moura baseia-se nos seguintes princípios:

a) É calculado num cenário de longo prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no estudo de viabilidade económico-financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação da tarifa.
b) Para os diferentes tipos de consumidores, tem em consideração:

i. O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos consumidores domésticos, podendo ser determinadas tarifas sociais e para agregados familiares numerosos.
ii. O custo médio nacional do sistema de modo a não introduzir elementos dissuasores da atividade empresarial.
iii. O custo médio local do sistema de modo a que o sistema tarifário seja neutro no que se refere ao financiamento da atividade pública, quando está em causa o sistema tarifário do Estado e do município.
iv. As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção do sistema tarifário para estes consumidores.

c) O eventual défice tarifário, de natureza transitória, cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal.
d) O impacto do aumento face ao atual sistema tarifário.
e) O incremento progressivo das tarifas domésticas com o objetivo de atingir no prazo máximo de 5 anos a tarifa média doméstica, conjunta para água e saneamento e consumo de 10 m³, correspondente a um valor situado entre 0,75 % e 1 % do rendimento disponível das famílias a valores atuais.
f) Sem prejuízo de incrementos superiores que garantam o princípio estabelecido na alínea anterior, o município deverá atualizar anualmente o valor nominal das tarifas no valor correspondente à taxa de variação do IPC M (12,12).

2 — Pela prestação do serviço de drenagem de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de drenagem de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.
b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

3 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Recolha e encaminhamento de águas residuais.
b) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais.
c) Conservação de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
d) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município de Moura a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Moura tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Ligação do sistema público ao sistema predial.
b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 56.º
c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de drenagem de águas residuais a pedido dos utilizadores.
d) Restabelecimento do serviço por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água.
e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador.
f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador.
g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis.
h) Informação sobre o sistema público de drenagem em plantas de localização.
i) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 50.º

Escalões domésticos

Os escalões para os escalões domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

- 1.º Escalão 0-5 m³
- 2.º Escalão 6-15 m³
- 3.º Escalão 16-25 m³
- 4.º Escalão > 25 m³

Artigo 51.º

Fórmulas tarifárias

Quando não exista medidor de caudal a tarifa de saneamento é função do volume de água, correspondendo, em número inteiro calculado por de defeito, a 90 % do volume de água consumida.

Artigo 52.º

Tarifa fixa

1 — A Tarifa fixa aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros por cada trinta dias e devendo o seu valor para consumidores não domésticos situar-se entre 1,5 e 2 vezes o valor definido para os consumidores domésticos.
2 — A Tarifa fixa é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e corresponde ao um intervalo entre 80 % e 90 % do valor definido para a tarifa fixa paga pelo consumo de água.

Artigo 53.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço de drenagem de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões, expressos em m³ de água por cada trinta dias:
2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — O valor unitário da componente variável para cada escalão doméstico deve situar-se entre os 80 % e os 90 % da tarifa variável de água paga pelo utilizador.
4 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 3 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens própria, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 54.º

Tarifas Especiais

1 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar de tarifas especiais no caso do agregado familiar possuir um rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o valor equivalente à retribuição mínima mensal garantida.
2 — A tarifa social definida no ponto anterior consiste na isenção da tarifa fixa e da aplicação do da tarifa variável do 1.º escalão até ao 10.º m³.
3 — Os consumidores não domésticos de natureza social ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam do tarifário social definido no artigo anterior.

Artigo 55.º

Tarifas de serviços — em fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado.
b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 56.º

Taxas para entidades terceiras

Por imposição legal serão repercutidas pelos consumidores as taxas cobradas ao município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de

Recursos Hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 57.º

Execução de ramais de ligação

A construção de ramais de ligação, são um encargo do utilizador e quando superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Moura.

Artigo 58.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de recolha e tratamento de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao final outubro daquele que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais no início do 2.º mês depois da sua publicação, sendo que a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 59.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Moura é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 52.º do regulamento municipal de abastecimento de água bem como das taxas legalmente exigíveis.

A partir de 1 de março de 2015 a fatura detalhada será emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, passando a conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de tratamento de águas residuais devido à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação.

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora.

c) Quantidade de águas residuais indexadas à água consumida, repartida por escalões de consumo.

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de tratamento aplicáveis.

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação em cada escalão, discriminando eventuais certos face a volumes ou valores já faturados.

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de águas residuais que tenham sido prestados.

g) Informação relativa ao custo médio unitário do serviço prestado pela AgdA, enquanto entidade gestora do serviço em «alta».

2 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 60.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos de água e drenagem de águas residuais, emitidas pelo Município de Moura devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, num prazo nunca inferior a 20 dias, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município de Moura.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, vencendo-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora, à taxa legal em vigor.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos do número anterior e do n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Moura pode proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e à cobrança coerciva, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, nos termos definidos no artigo 6.º, relativamente à data em que venha a ocorrer.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, será enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

a) Justificação da suspensão.

b) Os meios que dispõe para evitar a suspensão do serviço.

c) Os meios que dispõe para que o serviço seja restabelecido.

7 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

8 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

Artigo 61.º

Pagamento em Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 — O número de prestações mensais não pode ser superior a doze e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 62.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Moura, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Moura não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 63.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.

b) Quando o Município de Moura proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou.

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final o Município de Moura procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente, sem prejuízo do utilizador optar por receber autonomamente esse valor.

CAPÍTULO VIII

Contraordenações e Coimas

Artigo 64.º

Regime aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal das contraordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

Artigo 65.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150,00 (cento e cinquenta euros) e o máximo de € 3740,00 (três mil, setecentos e quarenta euros), sendo aqueles montantes elevados para o dobro, quando o infrator for uma pessoa coletiva.

Artigo 66.º

Contraordenações em especial

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500,00 a € 3740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7500,00 a € 44 890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 23.º

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização do Município de Moura nos termos previstos no artigo 29.º

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 2500,00, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas coletivas as seguintes infrações:

a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 33.º

b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem com violação do disposto no artigo 34.º

c) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública.

d) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado.

e) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desativado as fossas existentes nos termos do n.º 3 do artigo 35.º

f) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados.

g) Impedimento ilícito de trabalhadores do Município de Moura, na fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas em vigor.

h) A não separação a montante da câmara do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais.

i) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento.

j) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 37.º

k) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

Artigo 67.º

Responsabilidade Civil e Criminal

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

2 — O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município de Moura.

Artigo 68.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 69.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas nos artigos 63.º e 64.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 70.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação, a graduação e a aplicação das coimas previstas neste regulamento competem ao Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, considerando os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

4 — Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste regulamento constitui receita municipal.

CAPÍTULO IX

Reclamações e Recursos

Artigo 71.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, para o Município de Moura contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — A reclamação, é apreciada pelo Município de Moura no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 — Para além do livro de reclamações o Município de Moura disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

Artigo 72.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 73.º

Casos Omissos

Em tudo o omisso neste regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 74.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente regulamento.

Artigo 75.º

Norma transitória

1 — Aos processos que decorram nos serviços da Câmara Municipal de Moura, à data da entrada em vigor do presente regulamento, é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor ao dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação.

208482664

MUNICÍPIO DE MOURÃO

Edital n.º 179/2015

Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Mourão, na sua sessão ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2014, aprovou a Alteração mencionada em epígrafe, que por esta Câmara Municipal lhe foi proposta, de acordo com a deliberação tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2014, a qual entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projeto do referido regulamento municipal foi submetido a apreciação pública.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e no sítio da Câmara Municipal em www.cm-mourao.pt.

18 de fevereiro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara*.

Alteração do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Nota Justificativa

O presente projeto visa alterar parte dos artigos 14.º, 20.º, 24.º, 47.º e 48.º do Regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Atendimento ao público

1 — . . . . . .

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

Artigo 20.º

Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 24.º

Dimensionamento de equipamento de deposição

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

2 — As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 47.º

Tarifários especiais

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável às autarquias locais, às associações sedeadas na área geográfica do Município de Mourão, a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 70 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 48.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .»

208452248

Edital n.º 180/2015

Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Mourão, na sua sessão ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2014, aprovou a Alteração mencionada em epígrafe, que por esta Câmara Municipal lhe foi proposta, de acordo com a deliberação tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2014, a qual entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projeto do referido regulamento municipal foi submetido a apreciação pública.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e no sítio da Câmara Municipal em www.cm-mourao.pt.

18 de fevereiro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara*.

Alteração do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

Nota Justificativa

O presente projeto visa alterar parte dos artigos 15.º, 55.º, 60.º, 62.º, 63.º, 66.º, 69.º, 72.º, 79.º, 80.º, Anexo I e Anexo II do Regulamento do serviço de abastecimento público e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1 — . . . . . .

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3 — . . . . . .

Artigo 55.º

Leituras

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:

a) Internet através do correio eletrónico: servico.aguas@cm-mourao.pt;
b) Telefone através do n.º 266 560 014;
c) Balcão Único do Município de Mourão no edifico Paços do Concelho.

Artigo 60.º

Leituras

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:

a) Internet através do correio eletrónico: servico.aguas@cm-mourao.pt;
b) Telefone através do n.º 266 560 014;
c) Balcão Único do Município de Mourão no edifico Paços do Concelho.

. . . . . .

Artigo 62.º

Contrato de fornecimento e de recolha

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 67.º
6 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
7 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica -se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 66.º
8 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

9 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
10 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 8, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

Artigo 63.º

Contratos especiais

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no Artigo 21.º

Artigo 66.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — . . . . . .
2 — A suspensão do fornecimento e da recolha previstas no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea *g*) do n.º 4 do Artigo 72.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 69.º

Caução

1 — . . . . . .

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea *n*) do Artigo 6.º;
b) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 72.º

Estrutura tarifária

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) Alteração do local do contador a pedido do utilizador;
k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
l) Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;
m) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
n) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
o) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 57.º, e sua substituição;
p) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
q) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
r) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento.

5 — . . . . . .

Artigo 79.º

Tarifários especiais

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável às autarquias locais, às associações sedeadas na área geográfica do Município de Mourão, a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 70 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 80.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

ANEXO I

Termo de responsabilidade do autor do projeto

(Projeto de execução)

(Artigo 39.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

. . . . . .

ANEXO II

Minuta do Termo de responsabilidade

(Artigo 40.º)

. . . . . .

208452231

MUNICÍPIO DE PENICHE

Aviso n.º 2610/2015

Regulamento da Comissão de Acompanhamento a Idosos do concelho de Peniche

António José Ferreira Sousa Correia Santos, Presidente da Câmara Municipal de Peniche.

Torna público que a Assembleia Municipal de Peniche, na sua sessão de 26 de fevereiro de 2015, deliberou submeter a apreciação pública a presente proposta de Regulamento da comissão de acompanhamento a idosos do concelho de Peniche, em cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua versão atualizada.

Assim, durante 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República,* é submetida à apreciação pública a proposta de Regulamento da comissão de acompanhamento a idosos do concelho de Peniche, cujo texto pode ser consultado na internet, na página do Município de Peniche ou no Setor de Planeamento e Intervenção Social, sito na Travessa dos Mareantes, em Peniche.

De acordo com o n.º 2 do artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a remeter por escrito, a esta Câmara Municipal, eventuais reclamações, sugestões, observações e propostas dentro do período atrás mencionado, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, Largo do Município, 2520-239 Peniche, ou para o *e-mail*: cmpeniche@cm-peniche.pt.

4 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Sousa Correia Santos*.

Regulamento da Comissão de Acompanhamento a Idosos do concelho de Peniche

Preâmbulo

O acentuado envelhecimento da população, decorrendo do aumento da esperança de vida, da diminuição da natalidade, do fluxo migratório, traz novos desafios às sociedades. Pelo aumento da esperança de vida o envelhecimento da população acima dos 75 anos acentua-se cada vez mais, associado a situações de morbilidade /dependência com impactos ao nível socioeconómico. Neste sentido, mais do que acrescentar anos à vida é importante dar vida aos anos.

É com estas preocupações que o Município de Peniche tem vindo a desenvolver junto da sua população idosa um conjunto de ações que proporcionem, nesta população, bem-estar e qualidade de vida.

Integrado nos objetivos do Grupo de Trabalho, foi elaborado o Plano Gerontológico 2013-2017, a fim de se definir direções estratégicas de envelhecimento ativo e saudável no concelho de Peniche. Neste sentido, no objetivo estratégico do Plano que visa promover a inserção social das pessoas idosas e no âmbito da difusão dos seus direitos, surge uma das medidas que aponta para a criação de uma comissão de acompanhamento de idosos em situação de risco. Neste sentido, em sede de reunião do Grupo de Trabalho: «Pessoas Idosas, Envelhecimento e Intergeracionalidade», foi proposta e aprovada a criação de uma Comissão de Acompanhamento de Idosos. A Comissão é constituída por uma equipa de trabalho multidisciplinar, que proceda à identificação, avaliação, encaminhamento e resolução de situações em que coloquem em causa a segurança, saúde, higiene e dignidade dos idosos. Assim, esta Comissão deve assumir tarefas de articulação entre os vários parceiros que constituem o Grupo de Trabalho, no que respeita à informação, sensibilização e responsabilização das famílias e da comunidade, de difusão generalizada de informação, e de promoção de intervenções e respostas específicas.

Tendo em conta as particularidades do concelho de Peniche e atendendo ao facto de ser um território piscatório, cujos trabalhadores inscritos marítimos podem ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, a CAIP destina-se a apoiar idosos, que sejam residentes

no concelho de Peniche com 60 e mais anos de idade e que se encontrem em situação de risco ou de perigo.

O presente regulamento é elaborado no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *k*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias e na alínea *c*) e *d*) do artigo 26.º e nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 115/2006 de 14 de junho, que definem, as competências do plenário dos CLAS e os princípios de ação da Rede Social, respetivamente.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento define as condições de organização e funcionamento da Comissão de Acompanhamento a Idosos do Concelho de Peniche, abreviadamente designada por «CAIP», constituída na Rede Social, no âmbito do Grupo de Trabalho: «Pessoas Idosas, Envelhecimento e Intergeracionalidade».

2 — A CAIP é uma entidade de âmbito municipal que articula a atuação dos organismos e entidades com competência no apoio à população, privilegiando a informação e cooperação com vista à resolução de problemas transversais que coloquem em risco/perigo a população idosa do concelho de Peniche.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — A CAIP tem como objetivos gerais intervir nas situações de risco em que se coloque em causa a concretização dos direitos dos idosos, bem como a sua integridade física e psíquica.

2 — A CAIP tem como objetivo uma intervenção proativa, no mais precoce possível, por forma a mitigar as situações de risco, evitando que se agudizem, degenerando em situações de perigo.

3 — Consideram-se enquadradas no número anterior, as situações que impliquem um perigo potencial para a concretização dos direitos do idoso ou que consistam em situações em que estas pessoas se encontrem desprotegidas face a esse perigo, designadamente:

a) Estar abandonada ou em situação de isolamento físico ou social;
b) Sofrer maus tratos físicos ou psíquicos;
c) Ser vítima de negligência, que coloque em causa ou afete a sua saúde, assim como o acesso aos direitos de cidadania;
d) Ser vítima de abusos sexuais;
e) Não receber os cuidados ou a afeição adequados à sua situação pessoal e de saúde;
f) Ser vítima de extorsão e, em particular, de situações associadas a exploração financeira;
g) Ser obrigada a atividades ou trabalhos excessivos, inadequados à sua condição física e psíquica;
h) Estar sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança ou bem-estar;
i) Encontrar-se ou estar exposta a outras situações de perigo, casuisticamente analisadas e definidas pela CAIP.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — A CAIP destina-se a apoiar idosos, que sejam residentes no concelho de Peniche com 60 e mais anos de idade e que se encontrem em situação de risco ou de perigo.

2 — Para âmbito de intervenção desta Comissão consideram-se idosos, os indivíduos com 60 ou mais anos, sem prejuízo de poderem ser atendidas outras situações especiais de envelhecimento precoce.

3 — Tal considerando tem em conta o desiderato da intervenção precoce e da prossecução de um envelhecimento ativo e saudável, tendo em conta as particularidades intrínsecas da população de Peniche.

Artigo 4.º

Âmbito Territorial

A CAIP exerce a sua intervenção na área do concelho de Peniche.

TÍTULO II

Organização e Funcionamento

Artigo 5.º

Local de funcionamento

A CAIP funcionará nas instalações da Câmara Municipal de Peniche.

Artigo 6.º

Composição

1 — A CAIP é composta pelas seguintes entidades, que indicarão o seu representante ou quem o substitua, para que a representação das mesmas se garanta em todas as reuniões:

a) Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Peniche;
b) Câmara Municipal;
c) Centro Distrital de Segurança Social de Leiria — Serviço de Peniche;
d) Centro Hospitalar do Oeste — Hospital de Peniche;
e) Guarda Nacional Republicana;
f) Polícia de Segurança Publica;
g) Unidade de Cuidados na Comunidade de Peniche — ACES Oeste Norte.

2 — A coordenação da CAIP cabe à Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente.

3 — A CAIP contará ainda com um secretário que será eleito entre os respetivos membros, sendo o substituto do coordenador na sua ausência ou impedimentos.

Artigo 7.º

Competências

São competências da CAIP:

1) Sinalizar pessoas idosas em situação de risco ou perigo;
2) Atender e informar as pessoas que se dirigem à CAIP;
3) Intervir nas situações sinalizadas;
4) Fazer o encaminhamento da pessoa idosa em situação de emergência para as entidades competentes, de acordo com a situação de risco ou de perigo a que esteja exposto;
5) Organizar um processo individual por idoso sinalizado, onde conste a sinalização, identificação do idoso, documentos pessoais e ações realizadas para a situação concreta, conforme determinado pela Comissão, em conformidade com a ficha de sinalização;
6) Criar e gerir uma base de dados dos idosos de acesso restrito e exclusivo para a prossecução dos objetivos da CAIP;
7) Elaborar um relatório anual da atividade da Comissão para apresentar ao Conselho Local de Ação Social.

Artigo 8.º

Sinalização

1 — As sinalizações poderão ser efetuadas por qualquer pessoa junto de uma das entidades que compõem a Comissão, presencialmente, por contacto telefónico ou por *e-mail*.

2 — O elemento da Comissão que rececionar uma sinalização tem que proceder ao preenchimento da respetiva ficha de sinalização (anexo 1).

3 — As fichas de sinalização são remetidas no mais curto espaço de tempo ao serviço de apoio administrativo.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O serviço de apoio administrativo à CAIP, deve comunicar ao coordenador as situações sinalizadas para ser inseridos na ordem de trabalhos da reunião seguinte.

2 — A cada idoso sinalizado, em situação de perigo, será atribuído um gestor de caso, nomeado entre os membros da CAIP, de acordo com a sua área de intervenção, que fará o acompanhamento do idoso e das ações estabelecidas.

3 — A CAIP reunirá, ordinariamente, com uma periodicidade mensal, sendo as convocatórias enviadas pelo coordenador.

4 — As reuniões são convocadas pelo coordenador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos membros da Comissão.

5 — As convocatórias serão efetuadas, preferencialmente, por *e-mail*, até 8 dias antes para as reuniões ordinárias devendo constar na mesma a respetiva ordem de trabalhos.

6 — A CAIP reunirá, extraordinariamente, sempre que haja alguma situação urgente que o justifique, sendo as decisões ratificadas na reunião ordinária imediatamente seguinte.

7 — As reuniões ordinárias da Comissão só se realizarão com a presença de dois terços dos efetivos, devendo cada entidade indicar um represente substituto caso não possa comparecer, por forma a garantir o normal e regular funcionamento da CAIP.

8 — De cada reunião será lavrada uma ata que deverá ser aprovada pela Comissão na reunião seguinte.

9 — A CAIP requer a intervenção de outras entidades que, com caráter pontual ou permanente, considere relevantes do ponto de vista do cumprimento das suas competências.

10 — O apoio administrativo à CAIP será assegurado pelo Serviço de Ação Social do Município, onde qualquer pessoa se pode dirigir a fim de sinalizar qualquer situação de risco/perigo.

Artigo 10.º

Direito à confidencialidade

Ao idoso deve ser garantida total confidencialidade relativamente à situação sinalizada, bem como à sua identificação, sendo os seus dados utilizados apenas pelos membros da Comissão e para os fins a que se destina.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Alterações ao regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações ou modificações consideradas indispensáveis.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos por decisão do Grupo de Trabalho: «Pessoas Idosas, Envelhecimento e Intergeracionalidade», considerando a legislação em vigor.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação.

208482883

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 2611/2015

Para cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi extinta a relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores desta Autarquia:

António Maria Papolinha, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionado na 8.ª posição remuneratória, desligado do serviço em 01.09.2014, por motivo de aposentação.

António Matias do Rosário Oliveira, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionado na 8.ª posição remuneratória, desligado do serviço em 01.08.2014, por motivo de aposentação.

Maria Beatriz Silva Maia Correia, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionada na 5.ª posição remuneratória, desligada do serviço em 07.10.2014, por motivo de falecimento.

Joaquim António Lopes Gonçalves, da carreira/categoria de assistente técnico, posicionado na 6.ª posição remuneratória, desligado do serviço em 01.11.2014, por motivo de aposentação.

16 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Hugo Luís Pereira Hilário*.

308445039

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

Aviso n.º 2612/2015

Alteração ao Plano de Pormenor do Escampadinho Mexilhoeira Grande

Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/09 de 20 de fevereiro, publicita-se que a Câmara Municipal de Portimão deliberou, na reunião ordinária de 03 de março de 2015, proceder à Elaboração da Alteração ao Plano de Pormenor do Escampadinho — Mexilhoeira Grande, abrangendo a área territorial do mesmo plano.

A alteração ao Plano de Pormenor do Escampadinho — Mexilhoeira Grande orienta-se no prosseguimento dos objetivos determinados nos Termos de Referência aprovados na reunião ordinária de 03 de março de 2015 já referida, visa, no quadro da prossecução das determinações estabelecidas na política regional e municipal de ordenamento nomeadamente no tocante à produção de energia de modo sustentável, a completagem de espaços de uso polivalente no sentido de comportarem a produção de energia a partir de fontes renováveis em ambiente urbano e ambiental qualificado e estão à disposição para consulta, durante o período de participação pública, nas instalações do Departamento de Obras, Gestão Urbanística, Ambiente Urbano, Trânsito e Manutenção deste município, sito na rua Oceano Atlântico n.º 15 em Portimão, entre as 9.00h — 13.00h e as 14.00h — 17.00h.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do citado diploma legal, torna-se também público que, considerando o direito à participação dos interessados, podem ser formuladas sugestões, bem como apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam sem consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, devendo estas ser remetidas ao exma. sra. Presidente da Câmara Municipal de Portimão, rua Oceano Atlântico n.º 15, 8500-823 Portimão, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

O prazo de elaboração do Plano de Pormenor é de 30 dias a contar da data de publicação no *Diário da República* da deliberação camarária que determine a elaboração do respetivo plano, sem prejuízo dos prazos intercalares dos procedimentos legais.

E para constar mandei publicar este aviso e outros de igual teor nos locais habituais, no *Diário da República* e ainda num semanário de grande expansão, em dois jornais diários, em dois jornais de expansão regional e na página da Internet da Câmara Municipal de Portimão, conforme dispõe o n.º 2 artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/09 de 20 de fevereiro.

4 de março de 2015. — A Presidente da Câmara, *Isilda dos Santos Varges Gomes,* Licenciada.

208481546

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Edital n.º 181/2015

José António Fontão Tulha, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno Público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal na reunião de 12 de fevereiro de 2015, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, contados desta data, o projeto de Regulamento Municipal de Venda de Lotes de Terreno do Seixo do Cadão, disponibilizado para consulta no Balcão Único de Atendimento, nos locais habituais das freguesias e no site do Município.

Os interessados poderão, no prazo acima referido, dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, Avenida Marquês de Soveral, 67, 5130-321 S. João da Pesqueira.

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, *Francisco José Pinto*, Coordenador Técnico, o subscrevi.

13 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

308454062

MUNICÍPIO DE TAROUCA

Aviso n.º 2613/2015

Valdemar de Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, faz público que:

Por seu despacho de 30/01/2015, celebrou na mesma data, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Daniel Bruno dos Santos Magno Rodrigues, na sequência de concurso interno de ingresso aberto por aviso n.º 11891/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 205, de 23/10/2014, para o exercício das funções inerentes à categoria de Fiscal Municipal de 2.ª classe, carreira de Fiscal Municipal, do mapa de pessoal deste Município.

Remuneração base mensal: €683.13 correspondente ao nível 5 da tabela remuneratória única.

Data de início de produção de efeitos: 01/02/2015.

01/02/2015. — O Presidente da Câmara, *Valdemar de Carvalho Pereira*.

308412671

MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA

Declaração de retificação n.º 178/2015

No aviso deste Município n.º 1685/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 30 de 12-02-2015, no ponto 8, onde se lê "... Referência D: Assistente Técnico: para prestar funções na divisão de Administrativa e Financeira, para o exercício das funções descritas no conteúdo funcional correspondente à categoria de Assistente Operacional...", deve ler-se "...Referência D: Assistente Técnico: para prestar funções na divisão Administrativa e Financeira, para o exercício das funções descritas no conteúdo funcional correspondente à categoria de Assistente Técnico...".

18 de fevereiro de 2015. — A Vereadora em regime de Permanência com competências delegadas, por despacho de 23-10-2013, *Maria Catarina Lopes Paiva*.

308453958

MUNICÍPIO DE VALENÇA

Aviso (extrato) n.º 2614/2015

Elaboração do Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença

Faz-se público, para efeitos dos artigos 79.º e 148.º, n.º 4, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJIGT), na sua atual redação que, a Assembleia Municipal de Valença deliberou, na sua sessão de 29 de setembro de 2014, aprovar a proposta de Revisão do Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença. Em anexo, publicam-se os elementos que o constituem: planta de zonamento, planta de condicionantes e regulamento. Faz-se ainda público que o Plano poderá ser consultado, de acordo com o disposto no artigo 83.º-A e do n.º 2 do artigo 150.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no site (http://www.cm-valenca.pt), ou nas instalações da Câmara Municipal, sita na Praça de República, em Valença.

04 de março de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Valença, *Jorge Salgueiro Mendes.*

Deliberação

Alberto Luís de Oliveira Vilas, Presidente da Assembleia Municipal de Valença:

Certifica que as presentes quatro laudas nas quais consta o 4.º Ponto — Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença — Proposta Final, são fotocópias da ata n.º 07 de 29 de setembro de 2014 e vão conforme o original

Mais certifico que o referido ponto foi aprovado por maioria pela Assembleia Municipal de Valença na referida Sessão Ordinária

Valença, dez de fevereiro do ano dois mil e quinze. — O Presidente da Assembleia Municipal de Valença, *Alberto Luís de Oliveira Vilas.*

Ponto 3.º — Quinta do convento de Ganfei — Declaração de Interesse Municipal

Ponto 4.º — Plano de urbanização da área empresarial de Valença — proposta final

Na posse da palavra, o Sr. Presidente da Câmara Municipal informou que, em relação à Quinta de Ganfei, desde há alguns anos que a RAR tinha apresentado à CMV uma proposta de exclusão da reserva agrícola relativa à área de ampliação do convento, bem como da área de construção de moradias isoladas.

Na altura, em fase de PDM isso não foi possível e como tal não foi considerado o referido interesse da RAR e assim o PDM foi aprovado nos moldes que foi. Tem havido uma pressão da RAR para o estado de degradação do convento ao longos destes últimos anos, questionando mesmo se o Município não pretendia adquirir o Convento tal e qual como estava.

Atualmente foi apresentada uma proposta, a inicial era o aproveitamento para hotel que já tinha a concordância por parte da Direção Geral da Cultura do Norte e que não se impõem à transformação do Convento em hotel, o que daria cerca de doze quartos.

Porem, a rentabilidade de um hotel, tem que ter no mínimo sessenta quartos e, para isso, teria que haver uma ampliação.

Essa ampliação será feita de uma forma muito subtil para Norte e que praticamente quem estiver na zona sul, nem sequer irá ver.

A proposta inicial pressupõem a criação de 10 lotes: moradias isoladas a nascente da quinta, junto ao muro.

O Sr. Presidente da Câmara ainda disse que havia um objetivo, que seria a criação de um suporte ao nível de receita para custear o campo de *golf*.

A posição inicial do Município foi de concordar com as moradias mas, enquadradas num projeto turístico e, como tal, a proposta que está na presente Sessão: é a transformação do convento em hotel, ampliação do hotel juntamente com campo de *golf*e os dez lotes deixam de ser isolados e privados para serem um condomínio turístico.

Ainda foi salientado que não deverá ser a RAR a desenvolver o projeto, pois o seu negócio nuclear é agroalimentar, mas tem interesse na conclusão efetiva do projeto.

No prosseguimento, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valença, relativamente ao Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença informou que tinham sido cumpridas as formalidades todas do ano de trabalho, sendo que, na última reunião da comissão de acompanhamento tinha sido confirmado, havendo condicionantes de algumas entidades, salientando, que uma delas ainda não está resolvida: áreas percorridas por incêndio. Nesse sentido, disse que, como os Srs. Presidentes da Juntas sabiam, as áreas percorridas por incêndio têm um período não edificável, durante 10 anos e que só se resolve havendo acordo das partes, pois tem que existir despacho do ordenamento para que isso seja possível.

O ofício da GNR iliba o Município de qualquer interesse ocorrido, mas também refere que, em sede de inquérito, verificando-se que afinal o Município teve nessa área qualquer interesse, seria uma situação muito problemática e, sobretudo, para o Ministério do Ordenamento.

Desta forma, o Sr. Presidente da Câmara Municipal informou que tinha realizado reunião com os Srs. Secretários de Estado: do Ordenamento e da Administração interna, para entre serviços resolverem o problema, estando a trabalhar nessa matéria.

Deste modo, o Plano de Urbanização mantêm-se na mesma, naquelas áreas que estão marcadas nas plantas de incêndio, sendo que é uma zona que não se poderá construir até haver uma solução. Atualmente está a ser feito pelo Município todo o trabalho interno, nomeadamente a criação de uma listagem de todos os incêndios para o SPCF, com o objetivo de verificar se houve inquérito ou se já foi arquivado. Por sua vez, aqueles cujo trâmites foram apresentados ao Ministério Público para inquérito será necessário saber junto do Ministério Público, se foram arquivados ou não.

Sobre esta matéria o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valença informou que tinha sido dito que tudo estava arquivado, mas será necessário o respetivo suporte escrito e na eventualidade de existir uma certidão negativa a situação ficará ultrapassada.

No restante, o Plano foi aprovado e os seus usos são exatamente aqueles que estavam no PDM, ou seja, o Plano de Urbanização não pode alterar os usos definidos no PDM.

Assim o Município irá regulamentar os vários usos que estavam no PDM para a grande área de Gandra a S. Pedro da Torre, sendo que, essa situação irá permitir uma fase seguinte que serão os loteamentos. Assim, os interessados, nomeadamente a DST e a wai2be têm os terrenos da parte norte da plataforma, pelo que considera que terão todo o interesse a prazo de avançar com uma proposta de urbanização. O Sr. Presidente da Câmara ainda disse que esse interesse, advêm da entrega de concessão

em 2008 a um operador privado, sendo que, a Wait2be tem a concessão da plataforma logística de Valença.

Após agradecimento pelo Sr. Presidente da Mesa à explicação global efetuada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, foram solicitadas inscrições para discussão do segundo e terceiro ponto da ordem de trabalhos. No seguimento das respetivas inscrições, intervieram:

A Sra. Deputada Cláudia Labrujó que disse, relativamente ao ponto 3, que um investimento dessa índole, será uma mais valia turística para o Município de Valença, porem, gostaria de ver alguns assuntos esclarecidos, como sendo o número de postos de trabalho e especificidades profissionais que um empreendimento dessa dimensão irá ter ou, caso contrário, se existe alguma previsão. Anteriormente tinha sido colocada uma proposta de empreendimento em Valença, que careceria de um parecer favorável da Assembleia Municipal para ser considerado de interesse municipal. A questão relativa à presente matéria, é a seguinte: Estas empresas ficam isentas de licenças e taxas, uma vez que são consideradas de interesse municipal?

Uma outra questão, foi: qual a data prevista do início e termo da referida obra?

O Sr. Deputado Francisco Romeu que disse: a Quinta do Convento/Mosteiro de Ganfei, é uma ânsia das pessoas de Ganfei. A oradora antecedente tinha falado em postos de trabalho, a freguesia de Ganfei estará atenta a esse importante fator. O Sr. Deputado ainda disse o grande interesse do projeto existente pela freguesia de Ganfei e do Concelho, salientou ainda que o convento se está a degradar com risco de caírem paredes, por isso, é muito importante que obra seja realizada pois, o que presentemente existe em nada glorifica.

O Sr. Deputado José António Nogueira, informou que o Grupo Municipal do PS votará favoravelmente, mas considerou que existem informações não suficientemente bem definidas:

Em primeiro lugar, a ampliação do convento/hotel e de seguida surgem apartamentos turísticos a ocupar uma área muito substancial;

Em segundo lugar, uma outra situação que não se afigura muito correta, que é a substituição da vinha pelo *golf* e, apenas sendo um campo de 9 buracos.

Porem, conforme tinha dito o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Ganfei, o convento acabaria por cair e "mal por mal» a recuperação, eventualmente prevalecerá sobre todos os outros inconvenientes, nomeadamente: qual a água a ser usada, pois existem muitas fontes, sendo que, o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Ganfei tinha anteriormente dito que não iriam prejudicar terceiros e dentro desse aspeto, apenas não é para gerar o emprego: pois não é sabido se os postos de trabalho a serem criados serão para Ganfei; Valença, ou para pessoas de outros concelhos, como também, quando é que a obra será realizada. Não obstante, salientou que o PS Valença também estará atento e o investimento privado numa altura de crise como a atual, só o facto do projeto estar presente na Sessão, é um sinal positivo.

Por último, também foi referido que confiava que os Monumentos nacionais dispunham de determinadas regras e que a própria Câmara Municipal de Valença não deixe de respeitar os limites e as normas vigentes em vigor.

Quanto ao quarto ponto, o Sr. Deputado disse que votaria a favor, porem realçando o seguinte: o voto será favorável pois está sujeito a uma disciplina de voto, mas pessoalmente, votaria contra, pois foi a única pessoa que na Assembleia Municipal tinha votado contra o PDM: pois estava mal e o PU consequentemente estará mal, pois é uma emenda, porque mistura áreas residencias com indústria e depois, existe uma faixa junto à estrada que não se sabe muito bem, se é "carne ou peixe» ou seja, a definição e os usos estão mal, vai continuar mal. No entanto, entre o que está mal e o que pode ficar menos mal, apesar de tudo, parece que ficará menos mal e permitirá outras intervenções, mais investimento e, é por isso, que o Grupo Municipal do PS votará favor.

A Sra. Deputada Inês Ferreira, iniciou a sua intervenção com referencia ao monumento da sua terra, a sua aldeia. O Convento/Mosteiro de Ganfei foi sempre uma referencia para as gentes daquela terra. A Sra Deputada Municipal informou que tinha nascido nas Azenhas, mas foi batizada no Convento de Ganfei. A monumentalidade daquele edifício já existia há muito tempo que fora intervencionado sobre pena de «cair aos nossos olhos». Aquelas pedras que remontam a tempos imemoriais, é muito difícil saber ao certo quando é que foi fundado, apesar de ser sabido quando foi reedificado, mas alguns historiadores dizem que é do tempo da D. Teresa. Foi nesse convento que S. Teotónio aprendeu as primeiras letras, foi a escola dele.

Aquele território impôs não só em termos religiosos, como sócio económicos e culturais. O «condomínio» rural daquele espaço já deu origem a teses de mestrado pela importância que teve. Acrescentou ainda relativamente à água que, pessoalmente era do tempo em que as Azenhas faziam partilha da água do regadio do convento. Havia água do Convento que servia os habitantes do território das azenhas e como tal o resto da freguesia também e, regavam-se os campos: os minifúndios da serra com a água do convento, ou seja, aquele espaço tinha água própria. Desta forma, vê com «muitos bons olhos» esta recuperação e, caso fosse pedida a opinião individual, naturalmente que podia haver pessoas que não queriam o campo de *golf*, queriam outro tipo de equipamento, etc.

Porem, seja o que for, desde que se recupere a monumentalidade do edifício, têm o nosso apoio.

Quanto ao quarto ponto a Sra. Deputada, salientou: até que enfim! que o Plano surge. Porque da plataforma logística já se ouve falar há muitos anos mas, não haveria plataforma logística sem esse plano. Desta forma, será necessário começar a «casa pelos alicerces e não pelo telhado.».

Após a referida intervenção, o Sr. Presidente da Mesa deu a palavra ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valença que na posse da mesma, disse que em relação às taxas e apesar do interesse municipal, não invalida o pagamento de taxas, pois o que está a ser preparado é uma declaração pública de relevante interesse municipal ou seja, é para desafetar de reserva agrícola no caso de Ganfei e Entidades.

Quanto aos postos de trabalho, há um documento que apresenta o número de postos de trabalho a criar para um hotel de quatro estrelas.

Em relação à questão da vinha, a proposta é de manter a vinha. No que diz respeito aos apartamentos não é uma área muito significativa, foi apresentada uma área de 3100 m^2 de construção, relativa a dez apartamentos, sendo um impacto muito limitado.

O Convento tal e qual como está, vai ser incluído numa rota que está a ser criada no âmbito da CIM: a rota do romântico, sendo que, é um processo que ainda está numa fase inicial.

O Sr. Presidente da Mesa, de seguida questionou os Srs. Deputados Municipais inscritos se queriam participar na segunda ronda, sendo que todos prescindiram do uso da palavra.

Desta forma, foi colocado à votação o terceiro ponto da ordem de trabalhos "Quinta do convento de Ganfei — Declaração de Interesse Municipal" que num universo de 32 votantes teve o resultado seguinte: votos contra; 0 (zero); abstenções: 0 (zero); votos a favor: 32 (trinta e um), pelo que esse ponto da ordem de trabalhos foi aprovado por unanimidade.

No seguimento, foi colocado à votação o quarto ponto da ordem de trabalhos "Plano de urbanização da área empresarial de Valença — proposta final" que num universo de 32 votantes teve o resultado seguinte: votos contra; 0 (zero); abstenções: 1 (uma) -Sra. Deputada Cláudia Labrujó; votos a favor: 31 (trinta e um), pelo que esse ponto da ordem de trabalhos foi aprovado por maioria.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

O Presente Plano de Urbanização da Área Empresarial de Valença, doravante designado por PUAEV, estabelece o regime de ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção, delimitada na planta de zonamento.

Artigo 2.º

Objetivos

Os objetivos estratégicos assumidos para o PUAEV são:

a) Estruturar as funções empresariais e de infraestruturas da futura Plataforma Logística de Valença bem como, dar coesão à Área Empresarial, com possíveis expansões e sua zona envolvente;

b) Ordenar a área do plano, através do estabelecimento de princípios orientadores que no seu conjunto tendem a dar coerência formal, funcional e estética à totalidade do espaço;

c) Definir parâmetros e indicadores urbanísticos que reflitam os alinhamentos, as implantações, a modelação do terreno, a distribuição volumétrica, a localização dos equipamentos e das zonas verdes e, a distribuição de funções;

d) Criar uma forte relação espacial e funcional entre a zona urbana existente e a área envolvente, tendo em especial atenção as características paisagísticas;

e) Garantir a inserção dos princípios orientadores para a inexistência/eliminação de barreiras arquitetónicas.

f) Definir, quantificar e localizar as infraestruturas básicas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infraestruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral;

g) Reformular a estrutura viária (municipal, nacional).

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PUAEV é constituído por:

a) Regulamento;
b) Planta de Zonamento, à escala de 1/10000:

i) Zonamento;
ii) Zonamento Acústico.

c) Planta de Condicionantes, à escala de 1/10000:

i) Reserva Ecológica Nacional;
ii) Reserva Agrícola Nacional;
iii) Áreas Ardidas;
iv) Carta de Perigosidade de Incêndio Florestal e
v) Outras Condicionantes.

2 — O PUAEV é ainda acompanhado por:

a) Relatório, que explicita os objetivos estratégicos do plano e respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;
b) Relatório Ambiental;
c) Programa de execução e de Plano de Financiamento
d) Planta de Enquadramento;
e) Planta da situação existente;
f) Planta com a indicação das licenças, comunicações prévias e ou autorizações de operações urbanísticas emitidas;
g) Planta de Infraestruturas rodoviárias;
h) Planta do traçado de abastecimento de água e rede de águas residuais, energia elétrica e gasoduto;
i) Planta da Estrutura Ecológica
j) Extrato do Regulamento, Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM;
k) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
l) Planta das Intervenções Estratégicas
m) Mapa de Ruído;
n) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 4.º

Instrumentos Estratégicos e de Gestão Territorial em vigor

Na área de intervenção do Plano vigoram os seguintes instrumentos, sendo por este Plano acautelada a programação e concretizadas as políticas setoriais constantes dos mesmos, a saber:

a) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Minho, publicado no *Diário da República* através do Decreto Regulamentar n.º 16/2007 de 28 de março;
b) Plano Setorial da Rede Natura 2000, publicado no *Diário da República* através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
c) Plano Diretor Municipal de Valença, publicado no *Diário da República* através do Aviso 12235/2010 de 18 de junho;
d) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região Hidrográfica 1 (RH1) — PGBH do Minho e Lima, publicado no *Diário da República* através da Resolução do Conselho de Ministro 16-H/2013 de 22 de março;

Artigo 5.º

Definições e Conceitos

O Plano adota os conceitos constantes do diploma referente aos conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanístico, do diploma referente aos critérios de classificação e reclassificação dos solos e tem o significado que lhe é atribuído na legislação.

TÍTULO II

Condicionantes — Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — No território abrangido pelo PUAEV são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — Na área do PUAEV identificam-se as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública as quais, quando a escala o permite, estão assinaladas nas plantas de condicionantes.

a) Recursos Naturais:

i) Recursos Hídricos:

(i) Leitos e margens de cursos de água;
(ii) Zonas ameaçadas pelas cheias.

ii) Recursos Agrícolas e Florestais:

(i) Reserva agrícola Nacional;
(ii) Regime Florestal Parcial;
(iii) Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios;
(iv) Classe alta e muito alta da carta de perigosidade de incêndio florestal do PMDFCI.

iii) Recursos Ecológicos:

(i) Reserva Ecológica Nacional;
(ii) Rede Natura 2000 — Sitio de Importância Comunitária Rio Minho — PTCON0019;
(iii) Rede Natura 2000 — Zona de Proteção Especial dos Estuários dos Rios Minho e Coura — PTZPE0001.

b) Infraestruturas:

i) Rede Elétrica

(i) Média Tensão;
(ii) Alta Tensão.

ii) Gasoduto.
iii) Espaço-canal:

(i) Itinerário Principal — IP1 e A3/IP1 — zona de servidão *non aedificandi;*
(ii) Estrada Nacional: EN13 e EN201 — zona de servidão *non aedificandi.*

3 — As condicionantes identificadas estão sujeitas aos respetivos regimes legais aplicáveis.

TÍTULO III

Sistemas Territoriais — Salvaguardas

CAPÍTULO I

Sistema ambiental

Artigo 7.º

Identificação

1 — O sistema ambiental integra a estrutura ecológica.
2 — O sistema ambiental visa garantir o equilíbrio ecológico do processo de transformação do território municipal, promovendo a melhoria das condições ambientais e de fruição ambiental nas áreas nele integradas.

SECÇÃO I

Estrutura ecológica

Artigo 8.º

Identificação, caracterização e usos

1 — A Estrutura Ecológica é composta pelos Leitos dos Cursos de Água, Valores Ecológicos Fundamentais e Valores Ecológicos Complementares, Áreas de Conectividade, e Percursos Amigáveis (Pedonais e Cicláveis).
2 — Os Valores Ecológicos Fundamentais coincidem com as Zonas Ameaçadas pelas Cheias e os principais traçados das linhas de água, tal como identificada na Planta de Zonamento, com exceção das que integram as Plataformas Logísticas.
3 — Os Valores Ecológicos Complementares coincidem com as categorias de Espaço de Solo Rural não incluídas nas outras componentes da Estrutura Ecológica Municipal e com os Espaços Verdes em Solo Urbano.
4 — As áreas de conectividade correspondem às zonas abrangidas pela Plataforma Logística, onde os planos, projetos e operações urbanísticas

subsequentes têm que assegurar conectividade, em termos ecológicos, das linhas de água incluídas nos Valores Ecológicos Fundamentais.

5 — Os percursos amigáveis correspondem aos percursos pedonais e cicláveis, aos caminhos de Santiago e à Rota dos Relógios, existentes na área do PUAEV.

6 — No caso de vir a ser concretizado o desvio das linhas de água que integram as Plataformas Logísticas, o corredor ribeirinho resultante da execução do projeto integra os Valores Ecológicos Fundamentais, aplicando-se-lhe as regras previstas para estas áreas.

7 — As linhas de águas desviadas, referidas no número anterior, têm que garantir a continuidade funcional e espacial, em termos ecológicos, designadamente através do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Manter o seu caudal natural, bem como acautelar o escoamento dos caudais de cheia para períodos de retorno superiores a 100 anos, através do correto dimensionamento e estabilização natural dos canais de vazão;

b) Possuir um corredor com vegetação com a largura mínima de 25 metros, medidos na horizontal, e centrado em relação às linhas de água;

c) Reconstruir o traçado do leito nas mesmas condições do existente, com recurso a técnicas de engenharia natural, empregando materiais inertes e vegetais, quando devidamente fundamentado por razões de estabilidade biofísica;

d) Manter o caráter do traçado em planta, com redução do seu comprimento apenas até 50 % do valor do troço original que lhe corresponde;

e) Utilizar as seguintes espécies de vegetação autóctone:

i) *Alnus glutinosa;*
ii) *Crataegus monogyna;*
iii) *Frangula Alnus;*
iv) *Fraxinus angustifolia;*
v) *Fraxinus excelsior;*
vi) *Laurus nobilis;*
vii) *Pyrus Cordata*
viii) *Quercus robur;*
ix) *Salix atrocinerea;*
x) *Salix salviifolia.*

Artigo 9.º

Regime de ocupação

1 — O regime de ocupação das áreas integradas na Estrutura Ecológica observa o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, articulado com o regime estabelecido no presente artigo e no artigo anterior, sem prejuízo dos regimes legais específicos aplicáveis às referidas áreas.

2 — Os usos admitidos para as categorias de espaço que correspondam à estrutura ecológica devem garantir na sua implantação a conectividade ecológica dos sistemas ribeirinhos e a manutenção ou valorização do estado de conservação dos habitats naturais ou seminaturais.

3 — Devem ser adotados mecanismos de promoção de infiltração de águas pluviais, nomeadamente nas zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração, assim como a adoção de pavimentos permeáveis.

4 — Sem prejuízo do definido no artigo anterior especificamente para as linhas de água abrangidas pela Plataforma Logística, nas restantes linhas identificadas na Planta de Zonamento são adotadas as normas de silvicultura por função de proteção-subfunção conservação de habitats, de espécies de fauna e flora — preconizadas no PROF do Alto Minho, designadamente:

a) Implementar ou conservar galeria ripícola, com um mínimo de 10 metros de largura em cada margem;

b) Não realizar culturas aráveis, nem aplicar adubos e produtos fitofamacêuticos nas faixas referidas na alínea anterior;

c) Implementar programa de erradicação de espécies exóticas, em particular, as invasoras, com intervenções periódicas e contínuas no horizonte temporal.

5 — As espécies a utilizar nas plantações na galeria ripícola são as referidas na alínea anterior.

6 — Nas áreas correspondentes aos Valores Ecológicos Fundamentais não são admitidas as seguintes ações e ou atividades:

a) Aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável;

b) O corte ou arranque de vegetação autóctone, salvo no âmbito de operações normais das atividades agrícola e florestal ou por razões de segurança ou saúde públicas;

c) Florestação com espécies de crescimento rápido, devendo privilegiar-se a plantação de espécies de folhosas autóctones de baixa combustibilidade;

d) Armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos e outros produtos tóxicos;

e) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

7 — As áreas dos Valores Ecológicos Fundamentais assumem um estatuto non aedificandi sendo, como tal, interdita a implantação de qualquer edificação.

8 — Excetuam-se do número anterior a implantação de infraestruturas de eletricidade, gás, água, saneamento e comunicações nas zonas ameaçadas pelas cheias, desde que compatíveis com o respetivos regime legal em vigor, e no caso das linhas de água, minimizando o número de atravessamentos e executando o atravessamento onde a linha de água é mais estreita e perpendicular à mesma.

9 — As ações a desenvolver nas áreas correspondentes aos Valores Ecológicos Complementares devem contribuir para a valorização ambiental, ecológica, biofísica e paisagística, salvaguardando os valores em presença, nomeadamente as espécies autóctones bem como as caraterísticas do relevo natural.

10 — As áreas de conectividade são, preferencialmente, afetas para Espaços Verdes com função de proteção da rede hidrográfica e de enquadramento paisagístico da Plataforma Logística, constituído por estruturas arbóreas e arbustivas de densidade média a elevada, de espécies autóctones, sobre prado de sequeiro, com conservação das manchas de vegetação autóctone existentes.

11 — Nas categorias de espaço abrangidas pela Estrutura Ecológica, para além das espécies referidas no artigo anterior, deverão ser privilegiadas as seguintes:

a) *Acer pseudoplatanus;*
b) *Betula celtiberica;*
c) *Castanea sativa;*
d) *Corylus avellana;*
e) *Fagus sylvatica;*
f) *Ilex aquifolum;*
g) *Juglans regia;*
h) *Prunus avium;*
i) *Prunus lusitanica;*
j) *Quercus suber;*
k) *Sorbus aucuparia;*
l) *Ulmus minor.*

12 — Nos Espaços Verdes, excetuando a galeria ripícola quando abrangida, poderá ser admissível a introdução de espécies exóticas com interesse ornamental quando devidamente justificado por projeto de espaços exteriores.

SECÇÃO II

Zonas ameaçadas pelas cheias

Artigo 10.º

Zonas Ameaçadas pelas Cheias

1 — As zonas ameaçadas pelas cheias estão delimitadas na Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes e correspondem às áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água.

2 — Quando as zonas ameaçadas pelas cheias coincidam com Áreas Verdes, são admitidas as construções de fruição pública destinadas a apoio de atividades de recreio e lazer, devendo para o efeito ser usadas estruturas ligeiras, preferencialmente amovíveis e sempre que possível, a cota de soleira deverá localizar-se acima do alcance da cheia.

3 — Em condições de exceção, é admitida a retificação da rede viária bem como de infraestruturas.

SECÇÃO III

Zonamento Acústico

Artigo 11.º

Zonas Acústicas Sensíveis e Mistas

1 — Para efeitos do regime legal relativo à poluição sonora, o Plano identifica zonas mistas e zonas sensíveis, ambas delimitadas na Planta de Ordenamento — Zonamento Acústico as quais, quando os níveis sonoros do ruído ambiente ultrapassam nestas zonas os respetivos valores limite de exposição definidos na lei, consubstanciam as zonas de conflito.

2 — As zonas de conflito, isto é zonas em que os valores limite de exposição são ultrapassados, ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Elaboração e aplicação de planos de redução de ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído;

b) Na elaboração de Planos de redução do ruído deve ser dada prioridade às Zonas mistas e sensíveis sujeitas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior superiores em 5 dB(A) aos valores referidos na legislação em vigor;

c) No licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas aplicam-se as disposições constantes na legislação em vigor.

TÍTULO IV

Usos do Solo

CAPÍTULO I

Classificação e qualificação do solo

Artigo 12.º

Classificação e qualificação do solo

1 — O território abrangido pelo Plano, e de acordo com a Planta de Zonamento, é classificado em solo rural e solo urbano.

2 — Nas situações em que tal se justifique as categorias de uso do solo dividem-se em subcategorias.

Artigo 13.º

Qualificação do solo rural

Em função do uso dominante, integram-se na sua totalidade em solo rural os espaços abrangidos pelas seguintes categorias de qualificação do uso do solo:

a) Espaços Agrícolas de Produção;
b) Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal;
c) Espaço Cultural — Forte em Terra.

Artigo 14.º

Qualificação do solo urbano

Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias funcionais e operativas:

a) Solo urbanizado:

i) Espaços Residenciais;
ii) Espaços de Atividades Económicas — Área Empresarial;
iii) Espaços Verdes;
iv) Espaços de Uso Especial.

b) Solo Urbanizável:

i) Espaços de Atividades Económicas;
ii) Espaços Residenciais de Baixa Densidade.

Artigo 15.º

Tipologias dos usos do solo

1 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Regulamento, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem estar associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada.

3 — Usos complementares são usos não integrados no dominante, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço deste.

4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com o dominante, podem conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste Plano, que garantam essa compatibilização.

CAPÍTULO II

Disposições comuns aos Solos Rural e Urbano

Artigo 16.º

Disposições gerais de viabilização dos usos do solo

Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer atividade ou instalação abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer quando expressamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

Artigo 17.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se, em geral, como usos não compatíveis com o uso dominante, os que, de forma inaceitável:

a) Deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Constituam fator de risco para a integridade das pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;
d) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente;
e) Prejudiquem a salvaguarda e valorização de bens imóveis de reconhecido valor cultural;
f) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente nos requisitos do Licenciamento Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 18.º

Empreendimentos de caráter estratégico

No Solo Rural e no Solo Urbano são permitidos usos e edificações que não se encontrem em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde a mesma se pretende implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e estas se enquadrem numa das seguintes situações:

a) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, ambiente;
b) Apresentem um investimento superior 5 000 000,00 € e criem um elevado número de empregos.

Artigo 19.º

Procedimento

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

2 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

3 — Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 20.º

Regime dos empreendimentos estratégicos

1 — A área bruta de construção máxima a autorizar é a que resulta da aplicação dos respetivos parâmetros de edificabilidade estabelecidos para a respetiva categoria de espaço nos termos do presente plano.

2 — Em regime de exceção, devidamente fundamentado e justificado pela especificidade do empreendimento pretendido e coadjuvado pelo reconhecimento do respetivo interesse público estratégico pela Assembleia Municipal, salvaguardando contudo a suscetibilidade de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou de causar impacto negativo em termos integração urbana e paisagística, pode:

a) Ser autorizada uma majoração da área total de construção e do número de pisos previsto até 80 %, em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico;

b) Ser dispensado o cumprimento de outras condições estabelecidas para as categorias de uso afetadas, excetuando as que condicionam os Espaços Verdes.

CAPÍTULO III

Solo Rural

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Princípios

1 — O solo rural destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas diretamente ligadas ao setor primário e à conservação dos ecossistemas e valores naturais e sustentam a integridade biofisica fundamental do território, não podendo ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis.

2 — Quando houver lugar, no quadro do presente Regulamento e da demais legislação em vigor, ao licenciamento ou admissão de comunicação prévia para a construção de novos edifícios ou para a alteração de usos de outros preexistentes que se localizem em solo rural, o município não fica obrigado, salvo imposição legal em contrário, a dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — Nos casos referidos no número anterior, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação das construções e respetivos acessos, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, devendo garantir-se, ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais.

Artigo 22.º

Condicionamentos à edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no PMDFCI, a edificabilidade permitida nas categorias do espaço florestal e agrícola é condicionada pela possibilidade de a própria parcela dispor de área suficiente para estabelecer, no seu interior e em todo o seu perímetro, uma faixa de gestão de combustíveis conforme previsto na lei que estrutura o sistema de defesa da floresta contra incêndios.

2 — Em situações em que não existam as infraestruturas básicas, a edificação deve salvaguarda-las autonomamente, designadamente o acesso e respetiva pavimentação, o abastecimento de água e de energia, e a drenagem e tratamento de águas residuais, sem prejuízo do disposto na lei.

3 — O disposto no número anterior não se aplica a ampliações desde que não ultrapasse 30 % da área total de implantação da edificação legalmente existente

SECÇÃO II

Espaços Agrícolas de Produção

Artigo 23.º

Caracterização e Usos

Constituem espaços agrícolas de produção as áreas onde predomina o uso agrícola, destinadas à atividade agrícola ou que possam vir a adquiri-la, sendo a utilização predominante destinada a usos agrícolas, admitindo funções de enquadramento a outros usos compatíveis, como silvopastorícia, caça, pesca, recreio, estética da paisagem e turismo.

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — Qualquer solicitação para esta categoria de espaço deverá observar a legislação em vigor para a Reserva Agrícola Nacional quando incida em áreas integradas nesta reserva e adicionalmente terão de ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 27.º do presente Regulamento.

2 — Quando as solicitações se integrem na REN ou Rede Natura 2000, terão que observar a legislação em vigor para estes regimes.

SECÇÃO III

Espaços de uso Múltiplo Agrícola e Florestal

Artigo 25.º

Identificação e Caracterização

Estes espaços são ocupados por sistemas agrossilvopastoris bem como, alternadamente, por usos agrícolas e silvícolas que se complementam entre si.

Artigo 26.º

Usos

O uso preferencial é o agrícola, o silvícola — este dentro do enquadramento do PROFAM, a saber, a ocupação, o uso e a transformação do solo, designadamente as ações de arborização deverão ser realizadas com as espécies e correspondentes modelos de silvicultura de acordo com a sub-região homogénea Arga-Coura e respetivas funções nos termos do PROF do Alto Minho, sendo ainda de admitir nestes espaços funções de enquadramento a outros usos, como recreio e lazer e de apoios às atividades económicas existentes nos espaços contíguos, no quadro da regulamentação da REN, RAN e Regime Florestal Parcial, quando aplicáveis.

Artigo 27.º

Regime de Edificabilidade

Sem prejuízo do referido nos artigos 21.º e 22.º, é permitida a ocupação com construções, desde que a parcela possua acesso a partir de via pública servida das infraestruturas básicas, nas disposições seguintes:

a) Se destinem a habitação unifamiliar ou anexos e instalações complementares de apoio à atividade agro-florestal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

i) Índice máximo de ocupação do solo de 10 % da área total da parcela;

ii) Número máximo de pisos admitidos 2;

iii) Alinhamento cumprindo o disposto do artigo 33.º do presente regulamento.

b) Se destinem a habitação unifamiliar de iniciativa municipal, empreendimentos turísticos, infraestruturas e equipamentos coletivos de interesse municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

i) Índice máximo de ocupação do solo de 40 % da área total da parcela;

ii) Número de Pisos não superior a dois (piso 1 e 2);

iii) Alinhamento cumprindo o disposto do artigo 33.º do presente regulamento.

c) Se destinem a unidades industriais isoladas com programas especiais, não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

i) Índice máximo de ocupação do solo de 40 % da área total da parcela;

ii) Cércea não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

iii) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e os limites laterais e tardoz, sem prejuízo do disposto na lei;

iv) Recuo mínimo de 10 metros, desde que não contrarie a legislação em vigor;

v) Não afetem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

d) Se destinem a construções de caráter agropecuário, nomeadamente para exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola e de caráter industriais que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

i) Índice máximo de ocupação do solo de 10 % da área total da parcela;

ii) Altura da fachada inferior a 7 metros;

iii) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e os limites da parcela, sem prejuízo do disposto na lei;

iv) Não afetem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

v) Nas novas instalações agropecuárias, deve garantir-se um afastamento mínimo de 200 metros das construções destinadas a habitação, comércio e serviços e instalações de uso coletivo e promover a criação

de uma "cortina verde" de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, através de arborização por espécies de folha perene e ainda, observar as orientações constantes na Estratégia nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

SECÇÃO IV

Espaço Cultural — Forte em Terra

Artigo 28.º

Identificação, caracterização e usos

1 — O Espaço Cultural — Forte em Terra corresponde a uma área de valor patrimonial onde deve ser fomentada a valorização enquanto valor de memória e cultura municipal.

2 — A utilização predominante é destinada a usos culturais, sendo, no entanto, de admitir, funções de enquadramento a outros usos compatíveis.

3 — Não são permitidas quaisquer edificações, salvo as necessárias à valorização e requalificação do espaço.

CAPÍTULO IV

Solo Urbano

SECÇÃO I

disposições gerais

Artigo 29.º

Disposições comuns

1 — Nas situações de colmatação ou de substituição em quarteirões consolidados ou bandas de edifícios contíguos, poderão exceder-se os parâmetros previstos no respetivo regime de edificabilidade, devendo-se manter as características de altura da fachada, volumetria e recuo dominante.

2 — São admitidas industrias de tipo 2 e 3 podendo, excecionalmente, ser admitidas industrias do tipo 1 desde que sejam reconhecidas por deliberação da Câmara Municipal, de especial interesse para o desenvolvimento económico do município decorrente do excecional valor investido e elevado número de postos de trabalho criados e desde que comprovadamente não apresentem inconvenientes ambientais.

3 — Nos espaços verdes a definir na plataforma logística proposta e na área empresarial e sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento a que devem dar cumprimento, devem escolher-se espécies arbóreas e arbustivas autóctones variadas bem adaptadas edafoclimaticamente ao local, tendo como preferência as espécies preconizadas no PROF do Alto Minho.

4 — Nas parcelas ou lotes da Plataforma logística e da Área Empresarial proposta, junto às zonas classificadas com perigosidade de incêndio alta e muito alta, deverá ser garantida a descontinuidade combustível entre as edificações e o espaço rural ou florestal envolvente, nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO II

Solo Urbanizado

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 30.º

Identificação e caracterização

1 — O Solo Urbanizado é constituído pelas áreas estruturadas em função de uma malha viária e que são servidas por um elevado nível de redes de infraestruturas de apoio à urbanização e edificação e que integram as áreas edificadas e as áreas complementares não edificadas.

2 — O Solo Urbanizado compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Residenciais:

i) Média Densidade;
ii) Baixa densidade.

b) Espaços de Atividades Económicas — Área Empresarial;
c) Espaços Verdes;
d) Espaços de Uso Especial.

Artigo 31.º

Vias e Infraestruturas

1 — A ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir comprovadamente uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes, é motivo de indeferimento de um pedido de licenciamento de obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, a não ser que o requerente se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerente à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos, nos termos legais.

2 — A Câmara Municipal poderá determinar o afastamento necessário e tratamento das áreas necessárias à retificação de arruamentos, nomeadamente para a melhoria da faixa de rodagem, como de passeios e arranjo dos espaços públicos, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Profundidade das Construções

1 — A profundidade das novas construções uni e multifamiliares não poderá exceder os 25 metros de profundidade, medidos entre o alinhamento das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas.

2 — Os pisos destinados a indústria, armazéns, comércio ou serviços, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em cave e ou no 1 piso, não podendo em qualquer dos casos exceder a profundidade máxima de 50 metros.

3 — Nos edifícios exclusivamente comerciais ou de serviços, a profundidade máxima admitida é de 100 metros.

Artigo 33.º

Alinhamentos

1 — Sempre que se demonstre necessário estruturar as vias e garantir a mobilidade pedonal e mecânica, deve o município estabelecer um novo alinhamento para os edifícios a construir.

2 — Nas situações em que não se verifique a hipótese prevista no número anterior e sem prejuízo das regras, constantes nas seguintes secções e subsecções do presente capítulo, relativas a alinhamentos, devem as novas edificações garantir os seguintes recuos mínimos:

a) A 8 metros do eixo das estradas municipais;
b) A 6 metros do eixo dos caminhos municipais.

3 — Em aglomerados em que se considere, por razões históricas, sociais e culturais, que deve ser mantida a morfologia urbana tal como foi historicamente constituída, e desde que a rua onde se pretenda edificar disponha de precedentes construtivos dominantes, o alinhamento das fachadas das novas edificações e dos respetivos muros ou sebes exteriores frontais terão de respeitar os alinhamentos dominantes.

Artigo 34.º

Anexos, Garagens e Instalações Agrícolas Complementares

1 — A área de construção máxima para anexos e garagens em parcelas habitacionais unifamiliares não poderá exceder 10 % da área total da parcela, sendo que nos edifícios multifamiliares a área máxima é de 25 m^2, por fogo.

2 — O número de pisos admitidos para anexos e garagens é de um, podendo encostar ao limite lateral e tardoz da parcela, caso cumpram os parâmetros definidos em Regulamento Municipal, sem prejuízo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3 — As instalações agrícolas complementares só são permitidas em parcelas de habitação unifamiliar e desde que cumpram as seguintes condições:

a) Um piso e uma cércea máxima de 4.5 metros;
b) Afastamentos aos limites da parcela não inferiores aos definidos para a habitação nas respetivas subsecções do presente regulamento;
c) Não provoquem impactes negativos em termos urbanos, paisagísticos ou de salubridade.

4 — A área de construção do edifício para anexos, garagens e instalações agrícolas complementares não poderá, em qualquer dos casos, exceder 10 % da área total da parcela.

Artigo 35.º

Indústria e Armazéns

Nos Espaços Residenciais são ainda de admitir armazéns ou unidades industriais em parcela própria, desde que cumpram cumulativamente as seguintes exigências:

a) Não se verifique nenhuma das incompatibilidades previstas no artigo 17.º do presente regulamento;
b) A respetiva construção tenha apenas um piso, no máximo até 7 metros de altura, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
c) Recuo mínimo de 10 metros, desde que não contrarie a legislação em vigor;
d) Afastamento mínimo de 10 metros entre a construção e os limites laterais e tardoz da parcela;
e) Índice máximo de ocupação do solo de 40 % da área total da parcela;
f) A área mínima da parcela edificável para esses fins seja de 1000 m².

SUBSECÇÃO II

Espaços Residenciais

Artigo 36.º

Identificação e caracterização

1 — Os espaços residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com o uso dominante.
2 — Os Espaços Residenciais integram as seguintes subcategorias:

a) Média Densidade;
b) Baixa Densidade.

SUBSECÇÃO III

Média Densidade

Artigo 37.º

Usos

1 — Neste espaço admitem-se edifícios habitacionais ou mistos, nos quais não é permitida uma percentagem superior a 40 % da área de construção do edifício para comércio, serviços e armazenagem.
2 — Admitem-se edifícios de uso exclusivo de comércio ou serviços nos seguintes casos:

a) Não prejudiquem as dinâmicas sociais instaladas;
b) Não perturbem as condições de trânsito e de estacionamento com operações de carga e de descarga.

Artigo 38.º

Regime de Edificabilidade

1 — As regras aplicáveis nesta categoria são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 3;
b) O índice máximo de ocupação do solo é de 60 % da área total da parcela;
c) Os Afastamentos mínimos aos limites laterais das parcelas são de 5 metros, excetuando-se as situações de encosto, em banda ou propostas de intervenção conjunta;
d) O Afastamento mínimo da fachada de tardoz da edificação ao limite tardoz da parcela é de 6 metros, sem prejuízo do estabelecido no Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

2 — Nas áreas em que não existam Loteamentos, as edificações a licenciar deverão seguir o recuo da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.

SUBSECÇÃO IV

Baixa Densidade

Artigo 39.º

Usos

Neste espaço admitem-se edifícios predominantemente de habitação unifamiliar, admitindo-se, no entanto, atividades ligadas ao comércio e serviços, desde que compatíveis com o uso dominante e instaladas ou no 1 piso ou na totalidade do edifício.

Artigo 40.º

Regime de Edificabilidade

1 — As regras aplicáveis nesta categoria são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2;
b) O índice máximo de ocupação do solo de 40 % da área total da parcela;
c) Sem prejuízo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, os afastamentos mínimos aos limites laterais das parcelas são de 3 metros, exceto para situações de encosto, em banda ou propostas de intervenção conjunta.

2 — Nestas áreas o alinhamento é definido pelo limite anterior da parcela (frente da parcela) através de muros, sebes, ou outras marcações que definam esse limite, o qual deverá ser aferido pelo alinhamento dominante, medido da mesma forma, salvo nos casos em que a Câmara Municipal entenda necessário indicar um outro alinhamento.

SUBSECÇÃO V

Espaços de Atividades Económicas — Área Empresarial

Artigo 41.º

Identificação, caracterização e usos

Área específica de ocupação industrial, de armazenagem e serviços, sem prejuízo da possibilidade da possibilidade de instalação na mesma de equipamentos ou da admissão do uso de comércio, sendo que, nestes últimos casos, desde que se instalem em parcelas autónomas das instalações industriais e desde que desse facto não resultem as condições de incompatibilidade previstas no artigo 17.º do presente regulamento.

Artigo 42.º

Regime de edificabilidade

1 — As regras aplicáveis nesta categoria são as seguintes:

a) O índice máximo de ocupação do solo é de 60 % da área total da parcela;
b) A altura máxima da fachada é de 12 m, exceto nas situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
c) O recuo mínimo é de 10 m;
d) Os afastamentos laterais mínimos de 6 m, exceto as situações de edifícios germinados ou construção em banda;
e) O afastamento tardoz mínimo é de 6 m.
f) Nesta categoria de Espaço deverão ser exigidas todas as infraestruturas coletivas e individuais habituais e respetivas ligações às redes públicas, bem como soluções eficazes ao nível da recolha e tratamento dos efluentes e resíduos sólidos.
g) Deverá garantir-se a integração e proteção paisagística do local através de um enquadramento arbóreo adequado, bem como a adequação às condições topográficos e morfológicas do terreno, no sentido de diminuir o impacto das construções no meio envolvente.

2 — Nesta área é permitida a edificação destinada a habitação para os encarregados e pessoal afeto à vigilância, dentro da mesma parcela e com acesso único.

SUBSECÇÃO VI

Espaços Verdes

Artigo 43.º

Identificação, Caracterização e Usos

Caracteriza-se por ser uma área de continuidade com os espaços verdes como tal qualificados no Plano Diretor Municipal, que integrando REN, deverá ser objeto de qualificação, com o objetivo de se criarem condições atrativas para usos e funções relacionados com a cultura, desporto e lazer, consentâneas com a salvaguarda e conservação do património natural.

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

1 — As intervenções deverão ser no sentido de qualificar estas áreas de acordo com o referido no artigo anterior.
2 — Sem prejuízo do disposto no Regime jurídico da REN, admite-se a construção de equipamentos de apoio à utilização destas áreas nomea-

damente espaços para a prática de atividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração/esplanada, desde que cumpram os seguintes parâmetros:

a) Índice máximo de ocupação do solo de 20 % da área total da parcela;
b) Número máximo de pisos acima da cota de soleira de 2;
c) Seja dada especial atenção à qualidade dos projetos a elaborar nomeadamente quanto ao seu enquadramento quer relativamente à área verde em que se inserem, quer quanto ao tecido urbano envolvente.

3 — Supletivamente e enquanto não forem feitos os arranjos dos espaços verdes é admitida a prática dos restantes usos, como o agrícola e o florestal.

SUBSECÇÃO VII

Espaços de Uso Especial

Artigo 45.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, essencialmente destinado a espaços de recreio.
2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares, os de comércio e serviços.

Artigo 46.º

Regime de edificabilidade

1 — O Índice máximo de ocupação do solo é de 40 % da área total da parcela, destinando-se a restante área do terreno para acessos, ajardinamento, estacionamento e parque de apoio às atividades nele instaladas.
2 — Exigir-se-á uma correta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

SECÇÃO III

Solo Urbanizável

Artigo 47.º

Identificação, Caracterização, Usos e execução

1 — O solo urbanizável caracteriza-se pela sua vocação para uma ocupação com fins urbanos.
2 — O Solo urbanizável contempla as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços de Atividades Económicas:

i) Área Empresarial;
ii) Plataforma Logística;

b) Espaços Residenciais de Baixa Densidade.

3 — Em solo urbanizável a execução do Plano processa-se dominantemente através de unidades de execução a delimitar pelo município, enquadradas ou não em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.
4 — O município pode autorizar, nestas áreas, operações urbanísticas avulsas, quando digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com o solo urbanizado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquele através de ações de urbanização ou edificação, e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente.

SUBSECÇÃO I

Espaços de Atividades Económicas — Área Empresarial

Artigo 48.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Está incluída nesta Categoria de Espaço a área delimitada na planta de zonamento designada por área empresarial.
2 — A área empresarial corresponde a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas.
3 — A esta área aplica-se o disposto no artigo17.º do presente Regulamento e ainda o disposto nos números 3 a 5 do artigo 50.º

Artigo 49.º

Regime de Edificabilidade

As regras aplicáveis nesta categoria são as seguintes:

a) O índice máximo de ocupação do solo é de 60 % da área total da parcela;
b) O índice máximo de utilização do solo é de 60 % da área total da parcela;
c) A altura máxima da fachada é de 12 m, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
d) O recuo mínimo de 10 m;
e) Os afastamentos laterais mínimos de 10 m, exceto para as situações de unidades geminadas ou em banda;
f) O afastamento tardoz mínimo de 10 m.

SUBSECÇÃO II

Espaços de Atividades Económicas — Plataforma Logística

Artigo 50.º

Caracterização e Usos

1 — A Plataforma Logística enquadra-se na categoria das plataformas transfronteiriças que tem como objetivo a dinamização da economia regional e a captação de fluxos e investimentos industriais advindo quer da Galiza quer do resto da Europa.
2 — São áreas de potencial localização de empresas de logística, comércio especializado, unidades industriais, de armazenagem e de serviços, bem como usos complementares, designadamente conjuntos comerciais, equipamentos e estabelecimentos hoteleiros.
3 — Nos espaços verdes a definir na plataforma logística proposta deve-se escolher espécies arbóreas e arbustivas autóctones variadas, bem adaptadas edafoclimaticamente ao local, e tendo como preferência as espécies preconizadas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Minho.
4 — Nas parcelas da Plataforma logística e Área Empresarial Proposta confinantes com proposta confinantes com espaços florestais deverá ser garantida uma faixa de gestão de combustíveis e respetiva manutenção, com uma largura não inferior a 100 m, nos termos da legislação em vigor.
5 — Recomenda-se que a Plataforma logística proposta seja devidamente enquadrada por uma faixa de vegetação arbórea com dimensão adequada para integração paisagística da mesma e que promova a atenuação das emissões sonoras.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

1 — As regras aplicáveis nesta área são as seguintes:

a) O índice máximo de ocupação do solo é de 60 % da área total da parcela;
b) O índice máximo de utilização do solo é de 60 % da área total da parcela;
c) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 75 % da área total da parcela;
d) A altura máxima da fachada é de 12 m, exceto nas situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;

2 — Nesta área é permitida a edificação destinada a habitação para os encarregados e pessoal afeto à vigilância, dentro da mesma parcela e com acesso único.
3 — Qualquer intervenção a levar a efeito nesta categoria de espaço não enquadrada no regime de uso e edificabilidade previstos para a plataforma logística, terá também de cumprir os afastamentos e recuos estabelecidos no artigo 49.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Espaços Residenciais de Baixa Densidade

Artigo 52.º

Caracterização e Usos

Os espaços de Residenciais de Baixa Densidade correspondem a áreas de expansão de uso habitacional ou misto, devidamente identificadas na Planta de Zonamento.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

A esta categoria de espaço aplica-se o definido para a subcategoria espaços residenciais de baixa densidade em solo urbanizado.

TÍTULO V

Rede viária, estacionamento e parametros de dimensionamento

CAPÍTULO I

Rede viária

Artigo 54.º

Identificação

A rede rodoviária no PUAEV é constituída por:

a) Rede Rodoviária Nacional, que integra a via incluída no Plano Rodoviário Nacional 2000, designadamente

i) Estradas Nacionais — EN13

b) Estradas Municipais — EM509, EM511 e EM511-2
c) Caminhos Municipais — CM1051 e CM1057
d) Acessos locais a criar/qualificar.

Artigo 55.º

Hierarquia funcional

O conjunto de vias que constituem a área limite do PUAEV distribui-se hierarquicamente, segundo o nível de serviço que conferem, da seguinte forma:

a) Vias distribuidoras principais, que se constituem como vias estruturantes ao nível concelhio que estabelecem a ligação com os municípios vizinhos, designadamente a EN13;
b) Vias distribuidoras secundárias de nível 1, que se constituem como eixos de importância complementar, assegurando a ligação das vias distribuidoras principais às sedes de freguesia e entre estas, designadamente a EM509, EM511 e EM511-2;
c) Vias distribuidoras secundárias de nível 2, que estabelecem a acessibilidade aos diferentes lugares a partir das sedes de freguesia e da rede secundária, formando a rede de caminhos municipais, designadamente o CM1051 e CM1057.

Artigo 56.º

Características

1 — Sem prejuízo do disposto em Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e de situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação dos valores patrimoniais e ambientais, as vias distribuidoras principais devem adquirir as características físicas e operacionais constantes das normas técnicas elaboradas pela Estradas de Portugal referentes à rede complementar.
2 — O desenho dos nós de ligação da rede viária propostos e identificados na Planta de Ordenamento são meramente indicativos, devendo os mesmos ser estudados de forma a garantir as melhores condições de segurança e fluidez, respeitando a escala local.

Artigo 57.º

Espaços Canais

1 — A rede rodoviária integra-se em espaços canais que têm por objetivo garantir as adequadas condições de funcionamento ou de execução da rede e que compreendem a plataforma da via e as faixas de proteção 'non aedificandi' que a lei estipula e ainda, para as vias previstas, as faixas de proteção definidas nos números seguintes.
2 — Para as vias distribuidoras principais e secundárias o afastamento ao eixo da via é o seguinte:

a) 10 metros de afastamento ao eixo da via para construções, e nunca a menos de 5 metros da plataforma da estrada;
b) 5 metros de afastamento ao eixo da via, para a construção de muros e vedações;
c) Excetuam-se do estabelecido nas alíneas anteriores as situações em que existam recuos definidos por edificações existentes em ambos os lados.

3 — No solo urbanizado, quando não existam recuos definidos por edificações existentes em ambos os lados devem ser respeitados os parâmetros de dimensionamento mínimo de infraestruturas para operações de loteamento ou edifícios de impacto relevante, constantes do quadro II — Anexo I do presente regulamento.

4 — Para o disposto dos números anteriores, considera-se eixo da via o eixo da secção transversal da estrada, quando esta tem dois sentidos, ou o limite da faixa de rodagem adjacente, quando esta tiver mais do que duas faixas de rodagem.
5 — Qualquer intervenção na rede rodoviária nacional e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal deve ser objeto de estudo específico fundamentado e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir a legislação em vigor e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

CAPÍTULO II

Parâmetros de Dimensionamento

Artigo 58.º

Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos de Utilização Coletiva

1 — Exceto se a área já se encontrar dotada de equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes de utilização coletiva, caso em que o promotor fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município de acordo com regulamento municipal de urbanização e edificação, os projetos de loteamento ou operações de impacte relevante como tal definidas em regulamento municipal devem prever áreas destinadas àqueles fins dimensionadas de acordo com de acordo com os parâmetros constantes do Quadro 1 do Anexo I.
2 — As infraestruturas deverão ser dimensionadas satisfazendo os parâmetros mínimos constantes do Quadro 2 do Anexo I.

Artigo 59.º

Estacionamento

1 — A construção de novos edifícios, ampliações e alteração de usos, deverão disponibilizar lugares de estacionamento dentro da parcela em espaço coberto ou descoberto, cumprindo os parâmetros constantes do Anexo II.
2 — O número de lugares de estacionamento público, obtido por aplicação dos parâmetros constantes do Anexo II ao presente regulamento, têm de ser previstos em área a ceder ao domínio público, ou na sua impossibilidade, fica o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao município nos termos previstos em Regulamento Municipal de Taxas da Urbanização e Edificação.
3 — A obrigatoriedade de cedência ao domínio público dos lugares de estacionamento público, previsto no Anexo II, bem como o pagamento da respetiva compensação nos termos do número anterior, aplica-se apenas às operações de loteamento, às operações com impacte semelhante a loteamento e às operações de impacte urbanístico relevante.

TÍTULO VI

Programação e Execução do plano

CAPÍTULO I

Execução do Plano

Artigo 60.º

Sistemas de execução

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º do presente regulamento para o solo urbanizável, os sistemas de execução a aplicar no desenvolvimento das operações urbanísticas, através de qualquer unidade de execução que vier a ser concretizada, são de compensação e ou de cooperação ou imposição administrativa, previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 61.º

Unidades de execução

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º do presente regulamento para o solo urbanizável, para as áreas de intervenção prioritária, que o município define ao longo do tempo tendo em atenção o processo de desenvolvimento do território e as orientações do PUAEV, podem ser delimitadas, sempre que tal seja considerado útil, unidades de execução.

CAPÍTULO II

Perequação Compensatória

Artigo 62.º

Mecanismos de Perequação

1 — Os mecanismos de perequação a utilizar pelo município de Valença para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do plano são os previstos na lei, nomeadamente, o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.

2 — No caso de Unidades de Execução, os valores numéricos do índice médio de utilização corresponderá à média ponderada dos índices de utilização do solo estabelecidos no presente Plano aplicáveis aos prédios que integram a unidade de execução em causa.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 63.º

Alteração do PDM de Valença

Na área de intervenção do PUAEV fica alterado o PDM de Valença publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 117, de 18 de junho de 2010 nas normas que com ele forem incompatíveis.

Artigo 64.º

Norma Revogatória

É revogado o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, publicado no *Diário da República* através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 15/2004, de 1 de março.

Artigo 65.º

Entrada em Vigor

O Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Parâmetros de Dimensionamento

QUADRO 1

Parâmetros de dimensionamento mínimos de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar	28 m^2/fogo	35 m^2/fogo
Habitação coletiva	28 m^2/120 m^2 a. c. hab.	35 m^2/120 m^2 a. c. hab.
Comércio e Serviços	28 m^2/100 m^2 a. c.	25 m^2/100 m^2 a. c.
Indústria, armazenagem e logística.	23 m^2/100 m^2 a. c.	10m^2/100 m^2 a. C.

QUADRO 2

Parâmetros de dimensionamento mínimo de Infraestruturas — Arruamentos

Tipo de ocupação	Infraestruturas — Arruamentos
Habitação a. c. hab. > 80 % a. c.	Perfil Tipo >= 9,7m Faixa de Rodagem = 6,5m Passeios = 1,6 m (x2) Estacionamento = [(2,5m) (x2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1m) (× 2)] (opcional)
Habitação (se a. c. hab. < 80 %), comércio e ou serviços.	Perfil Tipo >=16,0m Faixa de Rodagem = 6,5m Passeios = 2,25 m (x2) Estacionamento = [(2,5m) (x2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1m) (× 2)] (opcional).
Indústria, armazenagem e logística.	Perfil Tipo >= 15,7m Faixa de Rodagem = 7,5 m Passeios = 1,6 m (x2) Estacionamento = [(2,5m) (x2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1m) (× 2)] (opcional).

ANEXO II

Parâmetros de Dimensionamento do Estacionamento

QUADRO 3

Parâmetros de dimensionamento do estacionamento

Tipo de ocupação	Estacionamento
Habitação unifamiliar. . .	1 lugar/fogo com a. c. <250m^2; 2 lugares/fogo com a. c. >= 250m^2 O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Habitação coletiva	1,lugar/fogo com a. c. < 120m^2; 2 lugares/fogo com a. c. >=120m^2; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio/Serviços.	1 lugar/50m^2 com a. c. < 2000m^2; 1 lugar/25m^2 com a. c. >= 2000m^2 e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m^2 de a.c.; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria/armazéns/oficinas e logística.	Ligeiros: 1 lugar/250 m^2 de a. c.; Pesados: 1 lugar/500 m^2 de a. c. Ind./armaz. com um mínimo de 1 lugar/parcela; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Empreendimentos turísticos.	1 lugar/ 2 quartos no interior da parcela acrescido de 1 lugar/50 quartos para veículos pesados de passageiros. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Equipamentos coletivos e infraestruturas especiais.	Deve ser dimensionado e justificado em estudo próprio, devendo maximizar-se a integração do mesmo dentro da parcela. Para as salas de espetáculo, de eventos com a.c.> 150m², e outros equipamentos ou espaços de utilização coletiva, o número indicado de lugares de estacionamento no interior da parcela é de 1 lugar/ 15 m² de a.c., para veículos ligeiros, acrescido de 1 lugar/ 500m^2 para veículos pesados de passageiros. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

28305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28305_1.jpg

28305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28305_4.jpg

28305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28305_5.jpg

28306 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_28306_6.jpg

28306 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_28306_7.jpg

28305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28305_2.jpg

28305 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28305_3.jpg

608483011

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 2615/2015

Para os devidos efeitos, e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35/2013, de 12 de setembro, retificada pela declaração de retificação n.º 46-C/2013 de 1 de novembro, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por meu despacho de 26 de janeiro de 2015, ratificado em reunião de câmara de 04 de fevereiro de 2015, e considerando:

As sucessivas restrições orçamentais impostas pelas Leis de Orçamento de Estado, nomeadamente no que respeita à redução de trabalhadores nas Autarquias Locais;

Que o não cumprimento do supra disposto implica uma redução das transferências do Orçamento de Estado para este Município num montante equivalente a que resultaria da efetiva redução do pessoal previsto;

A reanálise das necessidade de pessoal, em conjugação com os princípios norteadores da atividade administrativa local em sede de recursos humanos afetos aos serviços municipais, nomeadamente o princípio da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos pautada pela contenção financeira atual, conclui-se não ser impreterível o recrutamento de dois postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior nas áreas de engenharia civil e animação sociocultural;

Que de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, o procedimento concursal pode cessar por ato devidamente fundamentado, desde que não tenha, ainda, procedido à notificação da lista de ordenação final dos candidatos no âmbito da audiência dos interessados;

No procedimento concursal em causa ainda não foram aplicados os métodos de seleção definidos.

Determinei a anulação do procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, 1 (um) na carreira/categoria de Técnico Superior, área de engenharia civil e 1 (um) na carreira/categoria de Técnico Superior, área de animação sociocultural, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 251, de 30 de dezembro de 2014, através do aviso n.º 14560/2014.

09 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra*.

308447186

MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Declaração n.º 58/2015

Correção material e retificação do Regulamento da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Verde

António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, torna público, em cumprimento do disposto no artigo 97.º -A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, que a Câmara Municipal de Vila Verde, em reunião extraordinária de 18 de dezembro de 2014, aprovou por unanimidade as correções materiais e retificações do regulamento da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Verde, publicado pelo Aviso n.º 12954/2014, de 19 de novembro no Diário da República 2.ª série, deliberando o seu envio à Assembleia Municipal e Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte para conhecimento.

5 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela.*

Regulamento

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 24.º, 29.º, 40.º, 46.º, 53.º, 56.º, 66.º, 71.º, 72.º, 77.º, 81.º, 83.º, 85.º, 98.º e Anexo I do regulamento passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 — O Plano Diretor Municipal de Vila Verde, do qual fazem parte integrante o presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal e os critérios a utilizar na execução do Plano Diretor Municipal de Vila Verde, adiante designado por Plano.

2 — [...]

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...].
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) Promoção da reconhecida mais-valia ambiental do concelho, mobilizando e criando condições de aproveitamento das potencialidades do turismo de montanha e do turismo fluvial, designadamente no Vale do Rio Homem e do Rio Cávado.

Artigo 6.º

[...]

No território abrangido pelo presente Plano são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, que se encontram representadas na Planta de Condicionantes quando a escala assim o permita, designadamente:

1 — [...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]

b) [...]
c) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) [...]

d) [...]

i) [...]
ii) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

3 — [...]

a) [...]

i) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

c) [...]

d) [...]
e) [...]
f) [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) Em condições de exceção, é admitida a ampliação dos edifícios desde que destinada a construção de instalações sanitárias e cozinhas necessárias para dotar as habitações de condições mínimas de habitabilidade ou funcionalidade no caso de outros usos que não o habitacional, bem como à criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos do regime legal relativo à poluição sonora, o Plano identifica zonas mistas, delimitadas na Planta de Ordenamento — Salvaguardas e Execução do Plano.
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]

Artigo 11.º

[...]

1 — O sistema patrimonial integra os bens imóveis de valor cultural que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, arquitetónico, artístico, cientifico, técnico ou social para o Município e expresso no anexo II do presente regulamento e na carta do Património Cultural.
2 — [...]

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — Deve assegurar-se, em regra e sem prejuízo de outras situações, uma área de salvaguarda de uma faixa de 50 metros, definida a partir do limite externo dos pontos e áreas assinaladas na Planta de Ordenamento, dentro do qual se aplica o disposto no número anterior.
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]

Artigo 24.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — Na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta, devendo adotar-se como critério geral que aquela recuperação se faça no sentido de ser reposto o uso do solo anterior à exploração, de acordo com o estabelecido na Planta de Ordenamento.
5 — [...]

Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

2 — [...]
3 — Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecido legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 40.º

[...]

1 — [...]
2 — Os Espaços Agrícolas de Produção integram a Reserva Agrícola Nacional e submetem-se ao respetivo regime legal aplicável.
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

Artigo 46.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — A realização de ações nos espaços florestais deve obedecer às normas de intervenção generalizada estabelecidas pelo PROF BM, comuns e aplicáveis a todas as sub-regiões homogéneas definidas nesse Plano, consistindo em:

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]

4 — [...]
5 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

6 — [...]
7 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

8 — [...]
9 — [...]

a) [...]
b) [...]

Artigo 53.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

2 — [...]
3 — A edificabilidade no espaço florestal de proteção tem caráter de exceção e, sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, limita-se exclusivamente às situações e condições estabelecidas nas alíneas *b*) a *h*) do n.º 3 do artigo 50.º
4 — [...]
5 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

6 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

Artigo 56.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]

2 — [...]
3 — [...]
4 — A edificabilidade no Espaço Florestal de Conservação tem caráter de exceção e, sem prejuízo das condicionantes legais e legislação aplicáveis, limita-se exclusivamente às situações em conformidade com o descrito nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 3 do artigo 50.º
5 — [...]

Artigo 66.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]

a) Indústria;
b) [...]
c) [...]
d) [...]

Artigo 71.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,9;
e) [...]

3 — [...]

a) [...];
b) [...]
c) [...]
d) O índice máximo de utilização do solo é de 2,5;
e) [...]

4 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O índice máximo de utilização do solo é de 3,1;
e) [...]

5 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O índice máximo de utilização do solo é de 3,7;
e) [...]

6 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

7 — [...]
8 — [...]

Artigo 72.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]

3 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) Outros usos não discriminados e compatíveis com o dominante.

Artigo 77.º

[...]

1 — Nos espaços verdes de recreio e lazer são permitidos arruamentos permeáveis, infraestruturas, edificações e instalações amovíveis acessórias ao uso principal, para equipamento e ou apoio funcional a atividades que aí ocorram e à fruição pública destes espaços.
2 — [...]

Artigo 81.º

[...]

1 — [...]
2 — As regras e condições de ocupação do solo urbanizável, quando enquadradas por Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, enquanto as mesmas não estiverem eficazes, são as definidas nos conteúdos programáticos definidos no anexo I deste regulamento admitindo-se, sem prejuízo do cumprimento desses conteúdos, ações de loteamento e operações urbanísticas avulsas nos termos do número anterior e, nos restantes casos, aplicar-se-á o previsto para a mesma categoria de espaço em solo urbanizado.

Artigo 83.º

[...]

1 — [...]:
2 — Sempre que forem integradas outras atividades complementares compatíveis com os usos definidos no presente regulamento, devem os parâmetros de estacionamento ser os definidos para cada atividade.
3 — [...]
4 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]

Artigo 85.º

[...]

1 — Exceto se a área já se encontrar dotada de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, ou se localizar em áreas consolidadas, caso em que o promotor fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município de acordo com regulamento municipal de urbanização e edificação, os projetos de loteamento ou operações de impacte relevante devem prever áreas destinadas àqueles fins, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes nos quadros seguintes.
[...]
[...]
2 — [...]
3 — [...]

Artigo 98.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]

a) [...]
b) [...]

3 — [...]

a) [...]
b) [...]

4 — [...]

a) [...]
b) [...]

5 — [...]

6 — A área total de construção a autorizar ao promotor, definida de acordo os números 2, 3, 4 e 5 do presente artigo, poderá ser ultrapassada nas seguintes situações:

a) [...]
b) [...]

7 — [...]

ANEXO I

[...]

UOPG 2 — Espaço Urbano da Vila de Prado

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) Promover a salvaguarda do conjunto urbano mais antigo, junto à ponte sobre o Cávado, em termos de edificado e de espaços urbanos associados;
f) [...]
g) [...]

2 — [...]

a) [...]

3 — [...]

UOPG 8 — Zona Ribeirinha de Cabanelas

1 — [...]

a) [...]
b) Conformar áreas de expansão urbana de continuidade com as características dominantes da zona;
c) [...]
d) [...]

2 — [...]
3 — [...]

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito Territorial

1 — O Plano Diretor Municipal de Vila Verde, do qual fazem parte integrante o presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal e os critérios a utilizar na execução do Plano Diretor Municipal de Vila Verde, adiante designado por Plano.
2 — O Plano é aplicável à totalidade do território Municipal, conforme definido na Planta de Ordenamento, à escala de 1/10 000.

Artigo 2.º

Objetivos Estratégicos

1 — Constituem objetivos estratégicos do Plano:

a) Reforço dos níveis de coesão territorial através da eleição de algumas zonas do território como Polos de Desenvolvimento, que possam vir a concentrar equipamentos e áreas de apoio funcional e empresarial às respetivas envolventes territoriais;
b) Reforço da centralidade e da importância funcional do Pólo de Desenvolvimento configurado pela Sede do Concelho e pela Vila de Prado, em contraponto à segregação tendencial da cidade de Braga, incorporando a concretização das variantes às EN 101 e EN 205;
c) Contrariar o isolamento de alguns dos aglomerados rurais, promovendo a equidade territorial, com níveis de serviço às populações e acessibilidades qualificadas;
d) A promoção de setores produtivos, com especial enfoque na criação de novos parques empresariais e no reforço dos existentes, tendo por base a lógica da polivalência, a sustentabilidade e as novas acessibilidades;
e) A reorganização dos perímetros extrativos de caulinos, com ajuste da área de exploração, das acessibilidades, condicionando o respetivo enquadramento paisagístico e a conflituosidade emergente com áreas urbanas contíguas e criando condições de requalificação urbanística futura;
f) Aumentar a competitividade dos setores agrícola e florestal, através da promoção da sustentabilidade do solo rural, contribuindo para a sua revitalização económica e social;
g) Promoção da reconhecida mais-valia ambiental do concelho, mobilizando e criando condições de aproveitamento das potencialidades do turismo de montanha e do turismo fluvial, designadamente no Vale do Rio Homem e do Rio Cávado.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de Ordenamento:

i) Planta de ordenamento — Qualificação Funcional do Solo;
ii) Planta de Ordenamento — Salvaguardas e Execução do Plano.

c) Planta de Condicionantes:

i) Planta de Condicionantes — Recursos Naturais, Património Edificado, Infraestruturas e Atividades Perigosas;
ii) Planta de Condicionantes — Áreas ardidas e Áreas de Perigosidade de Incêndio Florestal;

2 — O presente Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório da Proposta;
b) Relatório Ambiental;
c) Programa de Execução e Meios de Financiamento;
d) Relatório de Ponderação da fase de Auscultação Pública;
e) Ficha de Dados Estatísticos;
f) Planta de Enquadramento Regional;
g) Planta da Situação Existente;
h) Relação dos Compromissos;
i) Planta da Estrutura Ecológica Municipal;
j) Carta do Património Cultural;
k) Carta da Hierarquia Viária;
l) Carta de Vértices Geodésicos;
m) Carta de Infraestruturas;
n) Estudos relativos à Delimitação da RAN;
o) Estudos relativos à Delimitação da REN;
p) Estudos relativos à identificação dos Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios;
q) Mapa de Ruído;
r) Carta Educativa;
s) Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios;
t) Estudos de Caracterização do Território Municipal.

Artigo 4.º

Instrumentos Estratégicos e de Gestão Territorial a observar

Na área de intervenção do Plano vigoram os seguintes instrumentos:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
b) Plano Sectorial da Rede Natura 2000;
c) Plano da Bacia Hidrográfica do Cávado;
d) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF BM);
e) Plano de Pormenor da Zona Envolvente da Igreja Matriz de Vila Verde;
f) Plano de Pormenor para a Avenida do Professor Machado Vilela, entre a Praça da República e a Rua dos Bombeiros, Rua do Professor, Avenida do Autarca, entre o monumento ao autarca, Rua do Condestável D. Nuno Álvares Pereira dos lados norte e sul e área envolventes ao campo da feira e quartel dos bombeiros, no município de Vila Verde;
g) Plano Rodoviário Nacional 2000.

Artigo 5.º

Definições

1 — O Plano adota as noções constantes do diploma referente aos conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanístico, do diploma referente aos critérios de classificação e reclassificação dos solos e tem o significado que lhe é atribuído na legislação e regulamentos municipais que em cada momento estiverem em vigor.

2 — Supletivamente o Plano adota as seguintes noções a seguir estabelecidas:

Cave — Volume de construção, enterrado ou parcialmente enterrado, em que pelo menos uma das paredes encosta totalmente ao talude ou terreno.

Área Licenciada para indústria extrativa — Área para a qual já existem direitos de exploração de recursos geológicos do domínio privado.

Área Potencial para indústria extrativa — Área de reconhecido potencial geológico, passível de dar origem a eventuais áreas de exploração.

Colmatação — Ocupação com edificação de áreas livres, em zonas urbanas consolidadas ou em consolidação, com simples preenchimento de vazios ou com edificação isolada, respeitando alinhamentos estabelecidos.

TÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Identificação

No território abrangido pelo presente Plano são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, que se encontram representadas na Planta de Condicionantes quando a escala assim o permita, designadamente:

1 — Recursos Naturais:

a) Recursos Hídricos:

i) Domínio Hídrico:

Leitos e Margens dos Cursos de Água;
Albufeira Classificada de Ruães;
Albufeira;
Zona Reservada;
Zona Terrestre de Proteção.

ii) Zonas Ameaçadas pelas Cheias.

b) Recursos Geológicos:

Pedreira.

c) Recursos Agrícolas e Florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
ii) Obras de Aproveitamento Hidroagrícola;

Canal de Regadio Sabariz — Cabanelas;
Perímetros de Rega do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz a Cabanelas.

iii) Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios;
iv) Áreas de Perigosidade de Incêndio Florestal das Classes Alta e Muito Alta;
v) Regimes de Proteção Legal do Sobreiro, da Azinheira e do Azevinho;
vi) Regime de Proteção Legal a Árvores, Alamedas e Maciços Classificados.

d) Recursos Ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional (REN);
ii) Rede Natura 2000 — Sítios de Importância Comunitária (SIC´s):

Serras da Peneda e Gerês (PTCON0001);
Rio Lima (PTCON0020).

2 — Património:

a) Monumento Nacional;
b) Imóvel de Interesse Público;
c) Imóvel em Vias de Classificação.

3 — Infraestruturas:

a) Rede Elétrica:

i) Linhas elétricas de Alta e Muito Alta Tensão.

b) Rede Rodoviária Nacional e Regional:

i) Itinerário Principal Autoestrada;
ii) Estradas Nacionais;
iii) Estradas Regionais;
iv) Estradas Nacionais Desclassificadas.

c) Estradas e Caminhos Municipais;
d) Marcos Geodésicos;
e) Posto de Vigia;
f) Atividades Perigosas — Estabelecimento com produtos explosivos.

TÍTULO III

Sistemas de Proteção de Valores e Recursos

CAPÍTULO I

Sistema Ambiental

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 — O sistema ambiental integra as zonas ameaçadas pelas cheias, a área de risco de instabilidade de vertentes, bem como as zonas acústicas mistas.

2 — O sistema ambiental visa garantir o equilíbrio ecológico do processo de transformação do território municipal, promovendo a melhoria das condições ambientais e de fruição ambiental nas áreas nele integradas.

Artigo 8.º

Zonas ameaçadas pelas cheias

1 — As zonas ameaçadas pelas cheias estão delimitadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes e correspondem às áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água.

2 — Nestas áreas o regime de edificabilidade é o seguinte:

a) É admitida a realização de novas construções, em solo urbano, para colmatação urbana e para criação de equipamentos, que não excedam a cércea das adjacentes, sem prejuízo do cumprimento do estabelecido nas alíneas seguintes e desde que não prejudique o retorno das águas ao leito normal;

b) É admitida a reconstrução e a alteração do edificado existente desde que a área de implantação não seja superior à anteriormente ocupada;

c) Em condições de exceção, é admitida a ampliação dos edifícios desde que destinada a construção de instalações sanitárias e cozinhas necessárias para dotar as habitações de condições mínimas de habitabilidade ou funcionalidade no caso de outros usos que não o habitacional, bem como à criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;

d) O uso habitacional terá de se localizar obrigatoriamente acima da cota local da máxima cheia conhecida;

e) É proibida a construção de caves ainda que apenas destinadas a estacionamento;

f) Nas áreas verdes de recreio e lazer e para pista de pesca, que coincidam com zonas ameaçadas por cheias, admitem-se equipamentos de apoio à fruição estabelecida, devendo para o efeito ser usadas preferencialmente estruturas ligeiras;

g) Quando as zonas ameaçadas pelas cheias coincidam com Espaços Verdes, são admitidas as construções de fruição pública destinadas a apoio de atividades de recreio e lazer, devendo para o efeito adotar estruturas ligeiras, preferencialmente amovíveis e sempre que possível, a cota de soleira deve localizar-se acima do alcance da cheia;

h) São permitidas instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico.

Artigo 9.º

Zonamento Acústico — Zonas Mistas

1 — Para efeitos do regime legal relativo à poluição sonora, o Plano identifica zonas mistas, delimitadas na Planta de Ordenamento — Salvaguardas e Execução do Plano.

2 — As zonas mistas correspondem às áreas definidas no Plano, integradas em perímetros urbanos, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

3 — Na ausência de um Plano de Redução de Ruído, nas zonas de conflito o licenciamento ou a admissão de novas construções será permitido após demonstração técnica da compatibilidade dos usos com os níveis sonoros exigidos na legislação em vigor.

4 — Os Planos de Urbanização e de Pormenor que vierem a ser elaborados devem proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por si abrangidas.

Artigo 10.º

Áreas de risco de instabilidade de vertentes

1 — As áreas de risco de instabilidade de vertentes estão delimitadas na Planta de Ordenamento — Salvaguardas e Execução do Plano e correspondem a áreas de reconhecida instabilidade do extrato superficial e geomorfológico.

2 — Na área de risco de instabilidade de vertentes é interdita a mobilização de solos, da edificação de novas edificações, de ampliações das edificações existentes, de reconstruções de edificações com ou sem preservação de fachada e a criação de qualquer tipo de infraestrutura que nessa circunstância possa fazer perigar a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO II

Sistema Patrimonial

Artigo 11.º

Identificação

1 — O sistema patrimonial integra os bens imóveis de valor cultural que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, arquitetónico, artístico, cientifico, técnico ou social para o Município e expresso no anexo II do presente regulamento e na carta do Património Cultural.

2 — Estão abrangidos nesta categoria o património arquitetónico e arqueológico classificado, ou em vias de classificação que é identificado na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes e o inventariado identificado na Planta de Ordenamento, no Anexo II do regulamento e, na Carta do Património Cultural.

Artigo 12.º

Património Classificado e em vias de classificação

1 — O Património Cultural classificado e em vias de classificação encontra-se identificado na Planta de Condicionantes.

2 — Nos bens classificados aplicam-se as condicionantes previstas na legislação em vigor.

3 — Os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre os bens culturais classificados, ou em vias de classificação, ficam sujeitos ao estabelecido no regime jurídico específico que em cada momento estiver em vigor.

Artigo13.º

Valores Patrimoniais Arquitetónicos Inventariados

1 — As intervenções nestes imóveis devem respeitar as suas características, só sendo permitidas obras de alteração, reconstrução ou ampliação, desde que devidamente justificadas e sujeitas a uma das seguintes condições, quando não seja prejudicada a identidade do imóvel e sejam salvaguardados os seus elementos arquitetónicos notáveis que o caracterizam:

a) Para reposição das características e coerência arquitetónica ou urbanística do imóvel;
b) Para adaptação do imóvel a novo uso ou a novas exigências legais relativas ao uso existente;
c) Para melhoria do desempenho estrutural e funcional do imóvel.

2 — Apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, de valores patrimoniais imóveis, numa das seguintes condições:

a) Por razões excecionais de evidente interesse público;
b) Em situações de ruína iminente, atestada por vistoria municipal;
c) Quando o imóvel não seja passível de recuperação e ou reabilitação, em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal;
d) Para valorização do imóvel, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;
e) Quando as obras de demolição forem consideradas de relevante interesse urbanístico em plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução.

3 — As obras de desmonte, total ou parcial, de valores patrimoniais imóveis serão antecedidas de rigoroso levantamento arquitetónico e de registo fotográfico.

4 — A Câmara Municipal pode indeferir intervenções nestes elementos e ou edifícios, sempre que tais ações possam diminuir ou prejudicar o seu valor patrimonial, nomeadamente no que se refere a alterações arquitetónicas e construtivas ou alterações volumétricas.

5 — Quando necessária a execução de infraestruturas da competência da Câmara Municipal ou da administração central que tragam implicações sobre este património, deverá ser promovida a sua salvaguarda e valorização de forma integrada e equilibrada.

Artigo 14.º

Valores Patrimoniais Arqueológicos Inventariados

1 — Para os valores patrimoniais arqueológicos foram considerados todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica.

2 — Nos locais de património arqueológico inventariado, todos os pedidos de licenciamento e ou comunicação prévia de operações urbanísticas, entre as quais se incluem a construção, a remodelação de caminhos, das redes elétricas, telefónicas, de gás, de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais ou impliquem qualquer impacto a nível de subsolo, com exceção da atividade agrícola, bem como a demolição ou modificação de construções e corte de árvores, ou outros que envolvam a transformação da topografia ou da paisagem, deverão ser condicionadas a parecer prévio da entidade que tutela o património arqueológico e da Câmara Municipal.

3 — Deve assegurar-se, em regra e sem prejuízo de outras situações, uma área de salvaguarda de uma faixa de 50 metros, definida a partir do limite externo dos pontos e áreas assinaladas na Planta de Ordenamento, dentro do qual se aplica o disposto no número anterior.

4 — Quem encontrar, em terreno público ou particular, quaisquer testemunhos arqueológicos, fica obrigado a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à tutela do património cultural ou entidade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

5 — No caso previsto no número anterior a obra em causa deverá ser imediatamente suspensa, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

6 — O tempo de duração efetiva de suspensão implica uma suspensão automática da licença ou admissão da comunicação prévia para todos os efeitos, independentemente das demais providências previstas na lei.

7 — Os trabalhos só poderão ser retomados após parecer favorável das entidades de tutela competentes e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

Uso do Solo

CAPÍTULO I

Classificação e Qualificação do Solo

Artigo 15.º

Classes e categorias de uso do solo

1 — O território abrangido pelo Plano, e de acordo com a Planta de Ordenamento — Qualificação Funcional do Solo, é classificado em solo rural e solo urbano.

2 — Nas situações em que tal se justifique as classes de uso do solo dividem-se em categorias e subcategorias.

Artigo 16.º

Qualificação do solo rural

Em função do uso dominante, o solo rural integra as seguintes categorias funcionais:

a) Espaços Agrícolas de Produção;
b) Espaços Agrícolas de Conservação;
c) Espaços Florestais de Produção:

i) Espaços Florestais de Proteção.

d) Espaços Florestais de Conservação;
e) Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos:

i) Espaço Existente;
ii) Espaço Potencial.

f) Aglomerados rurais;
g) Áreas de Edificação Dispersa;
h) Espaços Destinados a Equipamentos;
i) Espaços Afetos a Atividades Industriais.

Artigo 17.º

Qualificação do solo urbano

Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias funcionais:

a) Solo urbanizado:

i) Espaços Centrais;
ii) Espaços Residenciais;
iii) Espaços de Atividades Económicas;
iv) Espaços Verdes;
v) Espaços de Uso Especial — Área de equipamentos e Infraestruturas territoriais.

b) Solo Urbanizável:

i) Espaços Centrais;
ii) Espaços Residenciais;
iii) Espaços de Atividades Económicas;
iv) Espaços de Uso Especial — Área para Equipamentos e Infraestruturas territoriais.

Artigo 18.º

Tipologias dos usos do solo

1 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Regulamento, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem estar associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.
2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada.
3 — Usos complementares são usos não integrados no dominante, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço deste.
4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com o dominante, podem conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste Plano, que garantam essa compatibilização.
5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem no seu conjunto os usos correntes do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços.
6 — Para além dos usos do solo tipificados nos números anteriores, podem ser viabilizados como usos especiais do solo, dentro dos limites e condições estabelecidas no Capítulo II do presente Título, atividades ou instalações cuja lógica de localização não se subordina necessariamente à classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns aos Solos Rural e Urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Disposições gerais de viabilização dos usos do solo

Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer atividade ou instalação abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer quando expressamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

Artigo 20.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se, em geral, como usos não compatíveis com o uso dominante, os que, de forma inaceitável:

a) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
b) Constituam fator de risco para a integridade das pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;
c) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente;
d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 21.º

Edificações construídas ao abrigo de direito anterior

Para as edificações construídas ao abrigo de direito anterior cujo uso não seja admitido para cada categoria de espaço e subcategoria de espaço do Solo Rural e do Solo Urbano permite-se a ampliação, desde que essa ampliação não crie condições de incompatibilidades nos termos do artigo anterior, respeite os valores máximos de ocupação permitida e se enquadre numa das seguintes situações:

a) Seja para garantir as condições de habitabilidade/utilização e salubridade/funcionalidade das edificações;
b) Seja para garantir a melhoria das condições ambientais através da redução dos impactos gerados pela atividade instalada;
c) Seja no caso de se tratar de uma unidade industrial ou instalação pecuária, por imperativo reconhecido de viabilidade económica da empresa ou exploração.

SECÇÃO II

Situações Especiais

Artigo 22.º

Infraestruturas

1 — A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de abastecimento de água e saneamento básico, de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de telecomunicações ou de produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que o Município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.
2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades.
3 — A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar.

Artigo 23.º

Recursos energéticos renováveis

À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão, a disciplina constantes do artigo anterior.

Artigo 24.º

Exploração, prospeção e pesquisa de recursos geológicos e hidrogeológicos

1 — Sem prejuízo das competências legais aplicáveis, a exploração, prospeção e pesquisa de recursos geológicos pode ser objeto de deliberação favorável, qualquer que seja a sua localização no território municipal, desde que o Município reconheça que tal é de interesse para o desenvolvimento local, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional da área em causa.
2 — Em solo urbano apenas se admite a exploração, prospeção e pesquisa de recursos hidrogeológicos.
3 — As componentes edificadas destas explorações limitar-se-ão às instalações de apoio direto às respetivas atividades, admitindo-se ainda instalações de transformação dos produtos da exploração.
4 — Na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta, devendo adotar-

-se como critério geral que aquela recuperação se faça no sentido de ser reposto o uso do solo anterior à exploração, de acordo com o estabelecido na Planta de Ordenamento.

5 — A lavagem de inertes só é admitida no perímetro das explorações e prospeções, dentro de condicionantes a aprovar pelo município, tendo em linha de conta o cumprimento da legislação aplicável e os impactos que essas ações possam ter nos solos e aquíferos existentes.

Artigo 25.º

Instalação de depósitos

A instalação de depósitos de inertes, de materiais de construção civil ou de outras matérias-primas, poderá verificar-se desde que o Município reconheça explicitamente que estão salvaguardadas as condições funcionais, ambientais e paisagísticas adequadas relativamente à envolvente imediata e serão objeto de licenciamento próprio, cumprindo o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 26.º

Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos

1 — Pode ser autorizada a localização de depósitos e armazéns de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos em solo rural, fora das zonas florestais com áreas de perigosidade de incêndio florestal das classes alta ou muito alta, e desde que, sem prejuízo do cumprimento das condições de segurança legalmente estabelecidas para cada caso, o Município reconheça não haver inconvenientes na sua instalação nos locais pretendidos.

2 — Quando se tratar de depósitos ou armazéns de combustíveis, é ainda admissível a sua localização em solo urbano, nos seguintes casos:

a) Depósitos próprios adstritos a edifícios, instalações ou atividades que constituem pré-existências ou que, a instalar de novo, se integrem no âmbito dos usos dominantes ou dos usos compatíveis com estes;

b) Armazéns de combustíveis para abastecimento de edifícios e instalações afetos aos usos dominantes destas áreas, desde que instalados em edificações destinadas exclusivamente a esse fim e localizadas em prédios onde não exista habitação;

c) Áreas expressamente estabelecidas para o efeito em planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução.

3 — A instalação concreta de depósitos ou armazéns a autorizar nos termos do número anterior obedecerá às especificações e condicionamentos constantes da legislação e regulamentação geral aplicáveis e deste regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando mais exigente, a instalação de depósitos e armazéns referidos no presente artigo, com exceção dos referidos na alínea *a*) do n.º 2, deve assegurar um afastamento mínimo de 10 metros às estremas do prédio em que se localizam, devendo na referida faixa de afastamento ser criada, sempre que tal seja compatível com as condições de segurança legalmente exigíveis, uma cortina arbórea e ou arbustiva com vista a assegurar um correto enquadramento paisagístico.

Artigo 27.º

Postos de abastecimento público de combustíveis

1 — Em solo rural poderá ser autorizado a instalação de depósitos de abastecimento público de combustíveis em prédios marginais à rede rodoviária, integrados ou não em áreas de serviço, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações e sem prejuízo das disposições legais em vigor, as especificações técnicas e de segurança constantes das normas legais para instalações deste tipo relativas às estradas nacionais.

2 — Em solo urbano, a instalação de depósitos de abastecimento público de combustíveis, poderá ser autorizada após ponderação dos seus efeitos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas, nomeadamente ao nível do tráfego, desde que se cumpram as disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO III

Empreendimentos de caráter estratégico

Artigo 28.º

Definição

1 — No Solo Rural e no Solo Urbano são permitidos usos e edificações que não se encontrem em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde a mesma se pretende implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e estas se enquadrem numa das seguintes situações:

a) Apresentem elevado caráter inovador;

b) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, ambiente e das energias renováveis;

c) Criem um elevado número de empregos;

d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 5 000 000,00 €.

2 — Não obstante ao referido no número anterior, as edificações deverão cumprir os afastamentos mínimos estabelecidos para a categoria e subcategoria de espaço em questão e desde que não gerem qualquer condição de incompatibilidade constante no artigo 20.º

Artigo 29.º

Procedimento

1 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;

b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;

c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

2 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

3 — Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecido legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 30.º

Regime

1 — A área bruta de construção máxima a autorizar é a que resulta da aplicação dos respetivos parâmetros de edificabilidade estabelecidos para a respetiva categoria de espaço nos termos do presente plano.

2 — Em regime de exceção, devidamente fundamentado e justificado pela especificidade do empreendimento pretendido e coadjuvado pelo reconhecimento do respetivo interesse público estratégico pela Assembleia Municipal, salvaguardando contudo a suscetibilidade de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou de causar impacto negativo em termos integração urbana e paisagística, pode:

a) Ser autorizada uma majoração da área total de construção e do número de pisos previsto até 80 %, em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico;

b) Ser dispensado o cumprimento de outras condições estabelecidas para as categorias de uso afetadas, excetuando as que condicionam os Espaços Florestais de Conservação, Espaços Florestais de Proteção e Espaços Verdes.

TÍTULO V

Solo Rural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 31.º

Princípios

1 — O solo rural destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas diretamente ligadas ao setor primário e à conservação dos ecossistemas e valores naturais que compõem a estrutura ecológica rural e sustentam a integridade biofísica fundamental do território, não podendo ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis.

2 — Quando houver lugar, no quadro do presente Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, ao licenciamento ou admissão de comunicação prévia para construção de novos edifícios ou a autorização para alterar os usos de outros pré-existentes que se localizem em solo rural, o município não fica obrigado, salvo imposição legal em contrário, a dotá-los imediata ou futuramente com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — Nos casos referidos no número anterior, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação das construções e respetivos acessos.

4 — Deve ficar salvaguardada a existência das infraestruturas de transporte e distribuição de água de rega para as operações de regadio em solo rural.

5 — Qualquer alteração de uso em solo rural fica submetida aos regimes estabelecidos no presente regulamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes legais em vigor.

Artigo 32.º

Medidas de defesa da floresta contra incêndios

1 — Sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios definidas no quadro legal em vigor, é dado cumprimento às disposições definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI).

2 — Nas zonas classificadas no Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios com elevado e muito elevado risco de incêndio e nas áreas de Perigosidade de risco de incêndio das classes alta e muito alta, fora das áreas edificadas consolidadas, nas quais se inserem os aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços destinados a equipamentos e espaços afetos a atividades industriais definidos no presente Plano, não são permitidas novas edificações, nos termos da legislação em vigor.

3 — Nas áreas do Solo Rural com povoamentos florestais percorridos por fogos florestais, ainda que eventualmente não constantes da Planta de Condicionantes, não é permitida a edificação pelo prazo de 10 anos a contar da data das ocorrências, findos os quais se pode proceder à edificação de acordo com os parâmetros estabelecidos para cada categoria de solo.

CAPÍTULO II

Edificação em Solo Rural

Artigo 33.º

Condicionamentos à edificabilidade

A edificabilidade nas categorias do espaço florestal e agrícola só pode ser autorizada se:

a) Cumprir os condicionamentos legais relativos a proteção do risco de incêndio, nomeadamente restringindo-se aos prédios em que a edificação não esteja interdita;

b) Cumprir o estabelecido no PMDFCI;

c) Cumprir as condicionantes decorrentes da RAN, da REN e de outras aplicáveis;

d) A edificação salvaguarde autonomamente o abastecimento de água e de energia, e a drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 34.º

Edificação para fins habitacionais

A edificação, a reconstrução ou a adaptação de pré-existências para fins habitacionais deve observar as seguintes condições e parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Complementares da atividade agrícola e florestal;

b) Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração agrícola ou florestal e de alternativas de localização;

c) Tipologia unifamiliar;

d) Área de implantação do edifício até 150 m^2;

e) Altura da fachada de 7 m e dois pisos acima do solo.

Artigo 35.º

Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais

As construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais devem observar os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Área de edificação de 750 m^2 salvo nas exceções tecnicamente justificáveis na legislação aplicável;

b) Altura da edificação de 7 m, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas.

Artigo 36.º

Empreendimentos turísticos e instalações de recreio e lazer

1 — São admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:

a) Estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias de:

i) Hotéis, desde que associados a temáticas específicas, nomeadamente, saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais e sociais, que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural;

ii) Pousadas;

b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;

c) Empreendimentos de turismo de habitação;

d) Empreendimentos de turismo natureza;

e) Parques de campismo e de caravanismo;

f) Outros equipamentos ou instalações destinadas ao recreio e ao lazer, autónomas ou associadas aos empreendimentos descritos nas alíneas anteriores.

2 — A edificabilidade prevista no número anterior, deve cumprir os seguintes critérios e parâmetros:

a) Adotar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;

b) Adotar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;

c) No caso de novas edificações, alterações, reconstruções com ou sem preservação de fachada e de ampliações das existentes, o número máximo de pisos admitido é de 2 acima da cota de soleira.

Artigo 37.º

Estabelecimentos industriais, incluindo os afetos à atividade extrativa

Os estabelecimentos industriais, incluindo os afetos à atividade extrativa devem observar os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Área total de implantação de 1.500 m^2;

b) Altura da edificação de 10,0 m.

Artigo 38.º

Outros usos admitidos

Para os restantes usos admitidos, de acordo com o Artigo 19.º, devem observar-se as seguintes condições e parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Área total de implantação de 1.000 m^2;

b) Altura da edificação de 10,0 m.

CAPÍTULO III

Espaços Agrícolas de Produção

Artigo 39.º

Identificação e caraterização

Os Espaços Agrícolas de Produção caracterizam-se pela sua maior potencialidade para a exploração e para a produção agrícola e pecuária associada, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território e integram a RAN (Reserva Agrícola Nacional).

Artigo 40.º

Usos e regime

1 — Os Espaços Agrícolas de Produção são áreas com utilização potencial para a produção agrícola e pecuária associada, bem como outros usos complementares ou supletivos, são delimitados e excecionados nos regimes legais de condicionantes estabelecidas.

2 — Os Espaços Agrícolas de Produção integram a Reserva Agrícola Nacional e submetem-se ao respetivo regime legal aplicável.

3 — Os Espaços Agrícolas de Produção classificados como Reserva Ecológica Nacional submetem-se ao respetivo regime legal aplicável.

4 — Os Espaços Agrícolas de Produção inseridos em Rede Natura 2000 submetem-se ao respetivo regime legal aplicável e ao disposto no presente Regulamento.

5 — Nas áreas submetidas cumulativamente aos regimes descritos nos pontos 2, 3 e 4, prevalecem as disposições aplicáveis mais restritivas.

Artigo 41.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade em Espaço Agrícola de Produção fica condicionada ao estabelecido nas disposições comuns do Capítulo II do Titulo V, sem prejuízo das condições aplicáveis derivadas dos regimes legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Espaços Agrícolas de Conservação

Artigo 42.º

Caraterização e Identificação

Os Espaços Agrícolas de Conservação caracterizam-se pela sua reconhecida potencialidade para a exploração e a produção agrícola e pecuária, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território, para a promoção da extensão da área agrícola condicionada e para a salvaguarda de unidades de paisagem agrícola e destinam-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola ou agropecuário que conservem a fertilidade dos solos.

Artigo 43.º

Usos

1 — São usos dominantes dos espaços agrícolas de conservação a exploração e a produção agrícola e pecuária.

2 — São usos complementares destes espaços:

a) O uso florestal;
b) As instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias ou florestais;
c) Os empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural;
d) Infraestruturas, equipamentos e outras edificações ou instalações complementares ao uso dominante.

3 — Sem prejuízo das restrições aplicáveis às áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal, poderão ser viabilizados como usos compatíveis com os usos dominantes dos Espaços Agrícolas de Conservação, os seguintes:

a) Habitação própria;
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
c) Indústria e armazéns de caráter agrícola ou de transformação de produtos resultantes da exploração agrícola e pecuária;
d) Parques de campismo e caravanismo, áreas de recreio e lazer e campos de férias.

Artigo 44.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nos Espaços Agrícolas de Conservação, e sem prejuízo de legislação específica em vigor e das ações interditas neste Regulamento, são permitidas as operações urbanísticas e a edificabilidade de acordo com as disposições comuns aplicáveis ao solo rural, estabelecidas no Capítulo II.

2 — Os Espaços Agrícolas de Conservação classificados como Reserva Ecológica Nacional submetem-se ao respetivo regime legal aplicável.

3 — Os Espaços Agrícolas de Conservação inseridos em Rede Natura 2000 submetem-se ao respetivo regime legal aplicável.

CAPÍTULO V

Espaços Florestais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 45.º

Identificação e Caracterização

1 — O espaço florestal corresponde ao conjunto de terrenos ocupados por povoamentos florestais, matos, pastagens naturais, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores.

2 — Das sub-regiões homogéneas estabelecidas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF BM) o espaço florestal é abrangido pelas sub-regiões homogéneas do Neiva-Cávado, da Abadia-Merouços e do Cávado-Ave.

3 — O espaço florestal subdivide-se nas seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaços Florestais de Produção;

i) Espaços Florestais de Proteção;

b) Espaços Florestais de Conservação.

Artigo 46.º

Regime

1 — As normas de gestão para estes espaços são as constantes nos instrumentos de planeamento sectoriais — PROF BM e do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

2 — O espaço florestal fica submetido cumulativamente às restrições e servidões de utilidade pública aplicáveis.

3 — A realização de ações nos espaços florestais deve obedecer às normas de intervenção generalizada estabelecidas pelo PROF BM, comuns e aplicáveis a todas as sub-regiões homogéneas definidas nesse Plano, consistindo em:

a) Normas gerais de silvicultura;
b) Normas de silvicultura preventiva;
c) Normas de agentes bióticos;
d) Normas de recuperação de áreas degradadas.

4 — Sem prejuízo das espécies prioritárias e relevantes consideradas a privilegiar pelo PROF BM para cada sub-região homogénea podem ainda ser utlizadas outras espécies florestais desde que devidamente justificadas.

5 — Para além das espécies florestais protegidas por legislação específica o PROF BM define como espécies florestais espontâneas que devem ser objeto de medidas de proteção específica:

a) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
b) *Quercus robur* (Carvalho roble);
c) *Taxus baccata* (Teixo).

6 — Encontram-se sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais privadas com área mínima de 50 hectares.

7 — As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva;
b) Normas gerais de silvicultura constantes no PROFBM;
c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região onde se insere a exploração.

8 — No espaço florestal, sem prejuízo do disposto no PROF BM, no PMDFCI e demais legislação em vigor aplicável são interditas as edificações nos terrenos classificados pelo PMDFCI como áreas de perigosidade de incêndio florestal das classes alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

9 — No espaço florestal, devem ser cumpridas as normas de silvicultura estabelecidas no PROF BM:

a) Por função de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nomeadamente no que respeita ao suporte à caça e conservação de espécies cinegéticas, à pastorícia, à apicultura e à pesca em águas interiores;
b) Por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem, designadamente no que respeita ao enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, ao enquadramento de equipamentos turísticos e ao recreio e conservação de paisagens notáveis.

Artigo 47.º

Ocupações e utilizações interditas

São proibidas as mobilizações de solo, alterações do perfil dos terrenos, técnicas de instalação e modelos de exploração suscetíveis de aumentar o risco de degradação dos solos.

Artigo 48.º

Habitação em Espaço Florestal

A construção ou adaptação de pré-existências para habitação unifamiliar em Espaço Florestal só é permitida se a parcela em causa for a única propriedade do requerente, ou se as parcelas em sua propriedade se localizem todas em Espaço Florestal, sendo apenas permitida a edificabilidade numa destas, observando as condições e parâmetros aplicáveis estabelecidos no Capítulo II do Titulo V.

SECÇÃO II

Espaço Florestal de Produção

Artigo 49.º

Identificação

1 — O espaço florestal de produção engloba como subfunções principais a produção de produtos lenhosos, a produção de biomassa para energia, a produção de frutos e sementes e a produção de outros materiais vegetais e orgânicos. Pode englobar igualmente como subfunções associadas às principais, a silvo-pastorícia, a caça e a pesca nas águas interiores.

2 — O espaço florestal de produção engloba as áreas de significativa dimensão e continuidade que no conjunto são constituídas por:

a) Áreas florestadas e de incultos localizados em declives inferiores a 30 % e não integradas em REN e Rede Natura 2000;

b) Áreas florestadas e de incultos localizados em REN, apenas no caso de ocorrerem em áreas de cabeceiras de linhas de água situadas em declive inferior a 30 %.

Artigo 50.º

Regime

1 — No espaço florestal de produção, as ações a realizar, devem cumprir as normas de silvicultura por função de produção estabelecidas no PROF BM, nomeadamente no que respeita à produção de madeira, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros materiais vegetais e orgânicos.

2 — O espaço florestal de produção localizado em REN, designadamente, áreas de cabeceira de linhas de água em declives inferiores a 30 %, fica submetido cumulativamente ao respetivo regime legal.

3 — A edificabilidade no espaço florestal de produção tem caráter de exceção e, sem prejuízo das condicionantes legais e demais legislação aplicável, enquadra-se nas disposições comuns aplicáveis ao solo rural estabelecidas no Capítulo II do Titulo V e limita-se exclusivamente às situações e condições descritas nas alíneas seguintes:

a) Instalações de apoio direto às explorações florestais;

b) Obras de construção de habitação própria com uma área de implantação máxima de 150 m^2 e um limite de dois pisos acima do solo;

c) Obras de reconstrução, demolição, conservação e ampliação de edificações existentes, desde que estas não representem um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área inicial, e não excedam 150 m^2 no caso de habitação própria;

d) Para infraestruturas de defesa da floresta contra incêndios como sejam, postos de vigia, adequada rede viária e pontos de água;

e) Para instalações de apoio à pastorícia e à pecuária, devendo manter um afastamento mínimo de 100 metros a edificações habitacionais existentes ou a solo urbanizado e urbanizável, garantindo cumulativamente o tratamento dos efluentes destas explorações, da responsabilidade do proprietário;

f) Para estabelecimentos industriais de acordo com as disposições comuns aplicáveis ao solo rural, estabelecidas no Capítulo II do Titulo V;

g) Para equipamentos de lazer, recreio, proteção e segurança pública, e para empreendimentos de turismo, de restauração e bebidas;

h) Em qualquer caso a edificabilidade prevista é condicionada à satisfação das condições necessárias em termos de serviço de infraestruturas e de acesso automóvel, adequadas às respetivas exigências funcionais.

4 — Qualquer das ações descritas no número anterior fica sujeita à aprovação pela Câmara Municipal, independentemente do cumprimento das condicionantes legalmente aplicáveis, não podendo em caso algum perturbar o equilíbrio estético, patrimonial ou ambiental da paisagem, pela sua volumetria, pelas suas características arquitetónicas ou ainda pelo impacte das respetivas infraestruturas.

Artigo 51.º

Usos e ações a promover

1 — No espaço florestal de produção, sem prejuízo do disposto no PROF BM, no PMDFCI, neste regulamento e demais legislação em vigor aplicável, devem ser promovidos os seguintes usos e práticas:

a) A promoção e requalificação dos espaços florestais degradados em subexploração, sem esquecer outras atividades complementares, suporte de emprego e de ajuda ao desenvolvimento rural;

b) A produção lenhosa de madeira de qualidade, rolaria e biomassa;

c) A compartimentação do espaço, utilizando espécies menos vulneráveis ao fogo;

d) A atividade de silvo-pastorícia em áreas improdutivas e em áreas que permaneçam incultas por não implementação de exploração florestal ou porque se venham a revelar sem aptidão para esta atividade.

e) As atividades de caça e de pesca desde que devidamente enquadradas na legislação aplicável;

f) A constituição de bosquetes de espécies autóctones.

SUBSECÇÃO I

Espaço Florestal de Proteção

Artigo 52.º

Identificação

1 — O espaço florestal de proteção engloba como subfunções principais a proteção ambiental, nomeadamente dos recursos solo e água, a proteção ecológica e paisagística, bem como o recreio, o enquadramento e a estética da paisagem. Pode englobar igualmente como subfunções associadas às principais, a silvo pastorícia, a caça e a pesca nas águas interiores e integra, a título de subcategoria de espaço, o espaço florestal de produção.

2 — A vertente de proteção visa a preservação dos recursos hídricos, a não potenciação de riscos de erosão do solo e o favorecimento da infiltração das águas pluviais, a salvaguarda do equilíbrio dinâmico dos sistemas biofísicos, a salvaguarda de valores ecológicos, a preservação de geomonumentos e a implementação/preservação de cenários de importante ou relevante valor estético.

3 — O espaço florestal de proteção desempenha igualmente uma importante vertente no enquadramento/integração paisagística e na amenização ambiental de: áreas urbanas; equipamentos; industriais; infra estruturas; elementos patrimoniais isolados; estruturas turísticas, de recreio e lazer ao ar livre incluindo-se nestas últimas as orlas marginais das zonas de pesca reservada e das zonas de recreio fluvial; faixas ribeirinhas dos principais cursos de água, que inclui a salvaguarda do corredor ecológico estabelecido pelo PROF BM para o Cávado/Homem. Neste âmbito, estas áreas podem ter aptidão para atividades de recreio e lazer.

4 — O Espaço Florestal de Proteção engloba o seguinte conjunto de áreas:

a) Áreas florestadas e de incultos, integradas em REN, excetuando-se as que ocorrem em áreas de cabeceiras de linhas de água localizadas em declive inferior a 30 %;

b) Áreas florestadas e de incultos, não integradas em REN, com interesse paisagístico (cénico), ambiental e ecológico e com interesse no enquadramento paisagístico e amenização ambiental de determinados núcleos urbanos, equipamentos e infraestruturas;

c) Áreas florestadas e de incultos, localizadas em declive superior a 30 % e que não estão integradas em REN.

Artigo 53.º

Regime

1 — No Espaço Florestal de Proteção, as ações a realizar devem cumprir as normas de silvicultura por função de proteção estabelecidas no PROF BM, nomeadamente no que respeita à proteção:

a) Da rede hidrográfica;
b) Contra a erosão eólica;
c) Contra a erosão hídrica e cheias;
d) Microclimática;
e) Ambiental.

2 — No Espaço Florestal de Proteção integrado em REN aplica-se cumulativamente o respetivo regime legal em vigor.

3 — A edificabilidade no espaço florestal de proteção tem caráter de exceção e, sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, limita-se exclusivamente às situações e condições estabelecidas nas alíneas *b*) a *h*) do n.º 3 do artigo 50.º

4 — Sem prejuízo do disposto no PROF BM, o uso predominante é o florestal, submetido às funções de proteção dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas.

5 — Nos Espaços Florestais de Proteção, e para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, e à exploração dos recursos naturais existentes, são ainda admitidos os seguintes usos compatíveis:

a) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de caráter lúdico-educacional similar;
b) Parques de recreio e lazer;
c) Habitação unifamiliar própria;

d) Empreendimentos turísticos das seguintes tipologias: Estabelecimentos hoteleiros nas tipologias de Hotéis, desde que associados a temáticas específicas que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural, e Pousadas; Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural; Empreendimentos de Turismo de Habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo;
e) Equipamentos de utilização coletiva.

6 — Os equipamentos de utilização coletiva referidos na alínea *e*) do número anterior terão que pertencer a um dos seguintes grupos:

a) Desporto;
b) Recreio e Lazer;
c) Segurança Pública e Proteção Civil.

Artigo 54.º

Usos e ações a promover

1 — No Espaço Florestal de Proteção admitem-se os usos e as ações que tenham por objetivo a proteção ambiental, ecológica e paisagística, bem como o recreio, o enquadramento e a estética da paisagem. Admitem-se igualmente as ações associadas à silvo-pastorícia, à caça e à pesca nas águas interiores.
2 — O Espaço Florestal de Proteção não abrangido pela condicionante de REN, para além da função de proteção e salvaguarda dos valores em presença, pode em simultâneo ser utilizado para atividades recreativas e de lazer e para produção, que demonstrem não porem em causa a função deste espaço.
3 — Sem prejuízo do disposto no PROF BM, no PMDFCI e demais legislação em vigor aplicável deve ser promovido a continuidade deste espaço de modo a que seja favorecido o seu caráter de unidade funcional e de corredor ecológico.

SECÇÃO III

Espaço Florestal de Conservação

Artigo 55.º

Identificação

1 — O Espaço Florestal de Conservação corresponde ao conjunto das áreas florestais integradas em Rede Natura 2000, SIC Serras da Peneda e Gerês e SIC Rio Lima. Desempenha como subfunção principal a conservação da Natureza e da biodiversidade, associando-se-lhe ainda o recreio, o enquadramento e a estética da paisagem.
2 — A subfunção principal de conservação visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável e da proteção, gestão e controlo das espécies. Desempenha igualmente uma importante vertente na conservação dos sistemas e valores ecológicos e paisagísticos, na preservação de geomonumentos, na conservação de cenários de elevado valor estético, bem como uma importante vertente no âmbito da investigação e educação ambiental.
3 — O Espaço Florestal de Conservação pode englobar igualmente como subfunções associadas às principais, a silvo-pastorícia, a caça e a pesca nas águas interiores.

Artigo 56.º

Regime

1 — No espaço florestal de conservação, as ações a realizar devem cumprir as normas de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos estabelecidas no PROFBM, nomeadamente no que respeita à conservação de:

a) Habitats classificados;
b) Espécies de flora e da fauna protegida;
c) Geomonumentos;
d) Recursos genéticos.

2 — No Espaço Florestal de Conservação aplica-se cumulativamente o respetivo regime legal da Rede Natura 2000 em vigor.
3 — A edificabilidade nas áreas de Floresta de Conservação e integradas em REN fica sujeita cumulativamente ao respetivo regime legal em vigor.
4 — A edificabilidade no Espaço Florestal de Conservação tem caráter de exceção e, sem prejuízo das condicionantes legais e legislação aplicáveis, limita-se exclusivamente às situações em conformidade com o descrito nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 3 do artigo 50.º
5 — Qualquer das ações descritas no número anterior fica sujeita à concordância do Município, independentemente do cumprimento das condicionantes legalmente aplicáveis, não podendo em caso algum perturbar o equilíbrio estético, patrimonial ou ambiental da paisagem, seja pela sua volumetria, pelas suas características arquitetónicas ou ainda pelo impacte das respetivas infraestruturas.

Artigo 57.º

Usos e ações a promover

Sem prejuízo do disposto no PROF BM no PMDFCI e demais legislação em vigor aplicável devem ser promovidos, entre outros, os seguintes usos e práticas:

a) A continuidade dos espaços que as integram de modo a que seja assegurado o seu caráter de unidade funcional e de corredor biológico;
b) A utilização de espécies autóctones tanto no aproveitamento da regeneração natural, como em novas intervenções ou em ações de reconversão, mantendo e fomentando a biodiversidade;
c) A conservação/promoção de sebes, bosquetes e arbustos de modo a favorecer os locais de refúgio e nidificação;
d) A manutenção de árvores mortas ou árvores velhas com cavidades de modo a assegurar abrigo para morcegos, nidificação de aves e madeira em decomposição para invertebrados xilófagos, sem prejuízo das condições fitossanitários e de medidas de prevenção de incêndios florestais;
e) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
f) O melhoramento da transposição de açudes, através da construção ou manutenção de levadas laterais de água ou escadas para peixes e toupeira-d'água;
g) A manutenção e melhoramento para assegurar a qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;
h) Ações de educação ambiental;
i) A promoção de prados húmidos, como os lameiros;
j) A conservação dos maciços rochosos e habitats rupícolas associados por serem essenciais para a nidificação de algumas espécies de aves.

CAPÍTULO VI

Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 58.º

Identificação

Os espaços afetos à exploração de recursos geológicos englobam as áreas do território, delimitadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes, onde ocorre ou pode ocorrer a exploração de recursos geológicos e subdividem-se em espaço existente e espaço potencial.

Artigo 59.º

Regime

1 — Neste espaço é permitido a exploração dos recursos minerais existentes, conforme previsto na legislação em vigor.
2 — O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor e o definido na Licença.
3 — Neste espaço é admissível a instalação de anexos para apoio à atividade e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora final desde que se sejam localizados dentro da área de exploração.
4 — Os planos ambientais e de recuperação paisagística, previstos na legislação em vigor, devem ser implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de pedreira, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas.
5 — Nas áreas de recursos geológicos potenciais não são permitidas atividades e ocupações que ponham em risco os respetivos recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.

CAPÍTULO VII

Aglomerados Rurais

Artigo 60.º

Identificação, caraterização e usos

1 — Os Aglomerados Rurais, delimitados na Planta de Ordenamento, são espaços rurais edificados, constituindo pequenos núcleos populacionais consolidados, com funções residenciais e de apoio a atividades

em solo rural, com um regime de uso do solo que assegure a sua qualificação como rural.

2 — Funcionam como espaços de articulação de funções residenciais, de desenvolvimento rural e de serviços básicos aos residentes, através de soluções apropriadas às suas características, tendo sempre subjacente a preocupação de manutenção da sua ruralidade.

3 — Nestas áreas são permitidos os seguintes usos:

a) Habitações unifamiliares, excluindo a tipologia geminada;
b) Estruturas de apoio agrícola, pecuário e florestal;
c) Centros de Interpretação;
d) Empreendimentos de turismo no espaço rural.

4 — Admitem-se outros usos não descriminados no ponto anterior considerados complementares ou compatíveis com os referidos, designadamente os seguintes:

a) Pequeno comércio;
b) Pequenas unidades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
c) Pequenas unidades de alojamento ou restauração;
d) Serviços de apoio a empreendimentos turísticos em dimensão adequada.

Artigo 61.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade nos aglomerados rurais tem como pressuposto a preservação e a conservação dos aspetos dominantes da sua imagem, na construção, na reconstrução ou na ampliação de edifícios, devendo ser respeitada a cércea e a moda da envolvente, as características arquitetónicas e cromáticas, tendo como referência os seguintes parâmetros:

a) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2 (rés do chão + 1 piso);
b) O número máximo de pisos abaixo da cota de soleira é de 1;
c) O índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,2;
e) A altura máxima da edificação é de 8,0 m.

2 — Em termos morfológicos, sobretudo em termos de volumetria e de linguagem arquitetónica, as edificações devem procurar uma integração formal no espaço rural, no que respeita a características dominantes das construções e dos próprios núcleos onde se inserem.

CAPÍTULO VIII

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 62.º

Identificação, caraterização e usos

1 — As Áreas de Edificação Dispersa, delimitadas na Planta de Ordenamento, são espaços edificados integrados em solo rural, de reduzida expressão espacial, constituindo pequenos núcleos de algumas construções com funções residenciais e usos mistos, para os quais se objetiva um regime de solo que vise a sua contenção e colmatação, e perspetive a respetiva infraestruturação quando necessária.

2 — Nestas áreas são permitidos os seguintes usos:

a) Habitações unifamiliares;
b) Estruturas de apoio agrícola, pecuário e florestal;
c) Pequeno comércio e pequenas unidades de restauração e alojamento;
d) Pequenas unidades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
e) Serviços de apoio a empreendimentos turísticos em dimensão adequada.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade em Áreas de Edificação Dispersa tem como pressuposto a contenção do perímetro global e a sua colmatação e infraestruturação, quando necessária, tendo como referência os seguintes parâmetros:

a) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2 (rés do chão + 1 piso);
b) O número máximo de pisos abaixo da cota de soleira é de 1;
c) O índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,2;
e) A altura máxima da edificação é de 8,0 m.

2 — Em termos morfológicos, sobretudo em termos de volumetria e de linguagem arquitetónica, as edificações devem procurar uma integração formal no espaço rural e no conjunto onde se inserem.

CAPÍTULO IX

Espaços Destinados a Equipamentos

Artigo 64.º

Identificação, caraterização e usos

1 — Os espaços destinados a equipamentos correspondem a áreas com equipamentos coletivos existentes integradas em solo rural, para os quais se permite a alteração, reconstrução ou ampliação de acordo com regras específicas para cada tipo de equipamento em causa, como escolas, desportivos, de apoio social, de recreio e lazer.

2 — Os usos dominantes desta categoria de espaço são todos os tipos de equipamento coletivo.

3 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares, os de comércio e serviços bem como equipamentos de apoio aos usos dominantes.

4 — São usos compatíveis dos usos dominantes desta categoria de espaço, entre outros, a instalação de estabelecimentos de alojamento e de restauração e bebidas.

Artigo 65.º

Regime de edificabilidade

1 — As operações urbanísticas previstas no artigo anterior, quando se trate de equipamentos existentes que mantenham ou estabeleçam uso para equipamento coletivo, estão isentas do cumprimento de parâmetros de edificação, devendo ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

2 — As operações urbanísticas previstas no artigo anterior, quando se trate de ampliações e de instalação de novos equipamentos, estão sujeitas às seguintes regras:

i) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2 (rés do chão + 1piso);
ii) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 1;
iii) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
iv) O índice máximo de utilização do solo é de 1,3;
v) A altura máxima da edificação de é 8,0 m, exceto no caso de instalações desportivas que exijam pé-direito superior.

CAPÍTULO X

Espaços Afetos a Atividades Industriais

Artigo 66.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os Espaços Afetos a Atividades Industriais, delimitados na Planta de Ordenamento, são espaços destinados à ocupação industrial, de armazenagem e comerciais, complementares à atividade agrícola, pecuária, florestal e geológica.

2 — Estão incluídas nesta Categoria de Espaço as áreas específicas de ocupação industrial, de armazenagem, serviços e comércio complementares à atividade agrícola, pecuária, florestal e geológica e desde que não resultem condições de incompatibilidade nos termos do artigo 20.º

3 — Nestas áreas são permitidos os seguintes usos:

a) Indústria;
b) Armazenagem;
c) Serviços;
d) Comércio.

Artigo 67.º

Regime de edificabilidade

Nestas áreas o regime de edificabilidade é o seguinte:

a) A área total de implantação não pode exceder 1.500m2;
b) A altura máxima da edificação é de 10 metros, excluindo Instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
c) Os afastamentos mínimos da construção aos limites da parcela devem observar um recuo mínimo de 10 metros.

TÍTULO VI

Solo Urbano

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 68.º

Critérios supletivos

1 — Nas áreas em que não existam instrumentos de gestão e de execução em vigor (Loteamentos, Unidades de Execução, Planos de Pormenor ou Planos de Urbanização), as operações urbanísticas a concretizar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção, podendo o Município sempre que entenda necessário indicar um outro alinhamento a adotar.

2 — As obras de construção, de alteração ou de ampliação em situações de colmatação ou de substituição em zonas urbanas consolidadas, podem exceder os parâmetros previstos no respetivo regime de edificabilidade, por razões reconhecidas pelo Município em prol do equilíbrio e coerência morfológica urbana, desde que não ultrapassem a altura mais frequente da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e outro lado.

3 — São admitidas indústrias do tipo 2 e 3.

4 — No caso de indústrias existentes não previstas no número anterior do presente artigo é permitida a sua ampliação desde que com ela se vise a melhoria das condições ambientais e de funcionalidade e não se criem situações de incompatibilidade nomeadamente em termos de estacionamento, de circulação e ruído.

CAPÍTULO II

Solo Urbanizado

Artigo 69.º

Identificação e caraterização

1 — O Solo Urbanizado é constituído pelas áreas estruturadas em função de uma malha viária e que são servidas por um elevado nível de redes de infraestruturas de apoio à urbanização e edificação e que integram as áreas edificadas e as áreas complementares não edificadas.

2 — O Solo Urbanizado compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Centrais:

i) Tipo EC2;
ii) Tipo EC3;
iii) Tipo EC4;
iv) Tipo EC5;
v) Tipo EC6;
vi) Tipo EC9.

b) Espaços Residenciais;
c) Espaços de Atividades Económicas;
d) Espaços Verdes:

i) Espaço verde de recreio e lazer;
ii) Espaço para pista de pesca.

e) Espaços de Uso Especial — Espaço de Equipamentos e infraestruturas territoriais.

SECÇÃO I

Espaços Centrais

Artigo 70.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os espaços centrais correspondem ao tecido urbano consolidado e em consolidação, com funções de centralidade e polarização, em que a definição dos sistemas de circulação e do espaço público se encontram estabilizadas e em que se pretende a sua colmatação de acordo com a ocupação urbana envolvente.

2 — Nos Espaços Centrais são permitidos os seguintes usos:

a) Habitação;
b) Comércio a retalho;
c) Grandes superfícies comerciais;
d) Serviços;
e) Equipamentos de utilização coletiva;
f) Empreendimentos turísticos.

3 — São usos compatíveis com os Espaços Centrais:

a) Indústrias do tipo 3, assim como as do tipo 2, desde que tenham até 20 trabalhadores fabris e mantenham parâmetros de potência elétrica e térmica igual ou abaixo do previsto nas disposições legais aplicáveis, para as unidades industriais do tipo 3;
b) Armazéns;
c) Oficinas de veículos automóveis, desde que não encostem a edifícios habitacionais;
d) Outros usos desde que compatíveis com os dominantes.

Artigo 71.º

Regime de Edificabilidade

1 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC2 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2 (rés do chão + 1 piso);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 1;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,3;
e) A altura máxima da edificação de é 8,0 m.

2 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC3 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 3 (rés do chão + 2 pisos);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 1;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,9;
e) A altura máxima da edificação é de 10,60 m.

3 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC4 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 4 (rés do chão + 3 pisos);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 2;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 2,5;
e) A altura máxima da edificação de é 14,2 m.

4 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC5 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 5 (rés do chão + 4 pisos);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 2;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 3,1;
e) A altura máxima da edificação de é 17,5 m.

5 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC6 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 6 (rés do chão + 5 pisos);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 2;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 3,7;
e) A altura máxima da edificação é de 21 m.

6 — As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Centrais — Tipo EC9 são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 9 (rés do chão + 8 pisos);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 2;
c) A altura máxima da edificação é de 27 m.

7 — Nos casos em que a morfologia edificada coalescente ou adjacente o determine, em termos de manutenção de alinhamentos, ou de colmatação de empenas e muros existentes, concomitantemente com as ações isentas de licença no âmbito do RJUE (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), o Município pode aceitar que os parâmetros estabelecidos para os Espaços Centrais, do Tipo EC 2, 3, 4, 5, 6 e 9, sejam excedidos, sem prejuízo do número de pisos estabelecido.

8 — É permitida a criação e ampliação de armazéns, de espaços comerciais de dimensão relevante, e de indústrias, desde que não se perspetivem ou criem situações de incompatibilidade urbana nomeadamente em termos de estacionamento, de circulação e de ruído, e respeitem os parâmetros e as regras de edificabilidade estabelecidas para cada tipo de Espaço.

SECÇÃO II

Espaços Residenciais

Artigo 72.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os espaços residenciais correspondem ao tecido urbano consolidado e em consolidação, destinado preferencialmente a funções residenciais, em que a definição dos sistemas de circulação e do espaço público se encontram estabilizadas e em que se pretende a sua colmatação de acordo com a ocupação urbana envolvente.

2 — Nos Espaços Residenciais são permitidos os seguintes usos:

a) Habitação;
b) Comércio;
c) Serviços;
d) Equipamentos de utilização coletiva.

3 — São usos compatíveis com os Espaços Residenciais:

a) Indústrias do tipo 3 e do tipo 2 desde que tenham até 20 trabalhadores fabris e mantenham os parâmetros de potência elétrica e térmica igual ou abaixo do previsto nos termos da legislação em vigor para as unidades industriais do tipo 3;
b) Empreendimentos turísticos;
c) Outros usos não discriminados e compatíveis com o dominante.

Artigo 73.º

Regime de Edificabilidade

As regras aplicáveis em termos de edificabilidade aos Espaços Residenciais são as seguintes:

a) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2 (rés do chão + 1 piso);
b) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 1;
c) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
d) O índice máximo de utilização do solo é de 1,2;
e) A altura máxima da edificação é de 8,0 m.

SECÇÃO III

Espaços de Atividades Económicas

Artigo 74.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os Espaços de Atividades Económicas incluem as áreas específicas de ocupação industrial, de armazenagem e serviços existente, sem prejuízo da possibilidade de novas instalações industriais ou de outros usos, nomeadamente comerciais, de equipamento e serviços, de restauração e hotelaria, os quais apenas se poderão instalar em parcelas autónomas das instalações industriais.

2 — Os usos dominantes desta categoria de espaço são a indústria e a armazenagem.

3 — São usos compatíveis dos usos dominantes desta categoria de espaço a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas, de locais de diversão e outros serviços e equipamentos não admitidos nos espaços urbanos, bem como atividades de gestão de resíduos levadas a cabo nos termos da lei.

4 — A existência de estabelecimentos hoteleiros em espaço industrial não pode ser prejudicada pela instalação de atividades insalubres, poluentes, ruidosas ou incomodativas na envolvente do empreendimento hoteleiro.

5 — Nestes espaços não é permitido o uso habitacional, admitindo-se apenas uma componente edificada de apoio ao pessoal de vigilância ou segurança a englobar nas instalações referidas nos números anteriores.

Artigo 75.º

Regime de edificabilidade

1 — As intervenções urbanísticas devem cumprir os seguintes requisitos:

a) O Índice máximo de utilização do solo é de 0,50;
b) O Índice máximo de impermeabilização do solo é de 0,70;
c) A Altura máxima da edificação é de 9 metros;

2 — O afastamento mínimo a observar pelas novas construções aos respetivos limites fundiários, do lote ou parcela, é de 10 metros, com exceção de anexos, portarias e instalações técnicas ou de outra natureza, cuja justificação seja aceite pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Espaços Verdes

Artigo 76.º

Identificação, Caracterização e Usos

1 — Os espaços verdes correspondem a áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor ambiental, paisagístico e patrimonial e destinam-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

2 — É permitida a manutenção de edifícios existentes desde que as atividades neles instaladas ou a instalar sejam dinamizadoras do uso e fruição da área onde se inserem ou garantidamente não os prejudiquem.

3 — Nos Espaços Verdes são permitidos os seguintes usos:

a) Quiosques;
b) Parques infantis;
c) Equipamentos e ou infraestruturas de apoio às atividades que tenham como objetivo a valorização dessas áreas.

4 — São usos compatíveis com os Espaços Verdes:

a) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
b) Empreendimentos de turismo;
c) Edificações com fins agrícolas destinadas à recolha e armazenagem de máquinas e alfaias agrícolas, bem como de produtos resultantes da exploração.

Artigo 77.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços verdes de recreio e lazer são permitidos arruamentos permeáveis, infraestruturas, edificações e instalações amovíveis acessórias ao uso principal, para equipamento e ou apoio funcional a atividades que aí ocorram e à fruição pública destes espaços.

2 — As operações urbanísticas admitidas no artigo anterior estão isentas do cumprimento de parâmetros de edificação, devendo ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente e a sua integração paisagística.

SECÇÃO V

Espaços de Uso Especial

Artigo 78.º

Identificação, caracterização e usos

1 — Os espaços de uso especial correspondem a áreas com equipamentos coletivos existentes, para os quais se permite a alteração, reconstrução ou ampliação de acordo com regras específicas para cada tipo de equipamento em causa, como escolas, desportivos, de apoio social, de recreio e lazer.

2 — Os usos dominantes desta categoria de espaço são todos os tipos de equipamento coletivo.

3 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares, os de comércio e serviços bem como equipamentos de apoio aos usos dominantes.

4 — São usos compatíveis dos usos dominantes desta categoria de espaço, entre outros, a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 79.º

Regime de edificabilidade

1 — As operações urbanísticas previstas no artigo anterior, quando se trate de equipamentos existentes que mantenham ou estabeleçam uso para equipamento coletivo estão isentas do cumprimento de parâmetros de edificação, devendo ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

2 — As operações urbanísticas previstas no artigo anterior, quando se trate de equipamentos novos, estão sujeitas às seguintes regras:

i) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2 (rés-do-chão + 1 piso);
ii) O número máximo de pisos admitidos abaixo da cota de soleira é de 1;
iii) O Índice máximo de ocupação do solo é de 0,6;
iv) O índice máximo de utilização do solo é de 1,3;
v) A altura máxima da edificação é de 8,0 m.

CAPÍTULO III

Solo Urbanizável

Artigo 80.º

Identificação, Caracterização e Usos

1 — O solo urbanizável caracteriza-se pela sua vocação para uma ocupação com fins urbanos.

2 — O Solo Urbanizável compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Centrais:

i) Tipo EC2;
ii) Tipo EC3;
iii) Tipo EC4;
iv) Tipo EC5.

b) Espaços Residenciais;
c) Espaços de Atividades Económicas;
d) Espaços de Uso Especial — Área para Equipamentos e infraestruturas territoriais.

Artigo 81.º

Regime de Edificabilidade

1 — A intervenção em espaços integrados no solo urbanizável só é possível no âmbito de ações previstas em Planos de Urbanização, de Pormenor, Unidades de Execução, Loteamentos e operações urbanísticas avulsas, desde que nestes últimos dois casos, digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquela através de ações de urbanização ou edificação, ou quando o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente.

2 — As regras e condições de ocupação do solo urbanizável, quando enquadradas por Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, enquanto as mesmas não estiverem eficazes, são as definidas nos conteúdos programáticos definidos no anexo I deste regulamento admitindo-se, sem prejuízo do cumprimento desses conteúdos, ações de loteamento e operações urbanísticas avulsas nos termos do número anterior e, nos restantes casos, aplicar-se-á o previsto para a mesma categoria de espaço em solo urbanizado.

TÍTULO VII

Mobilidade, Transportes e Infraestruturas

CAPÍTULO I

Dimensionamento

Artigo 82.º

Identificação

1 — As operações de loteamento e de impacte urbanístico relevante terão de dispor, dentro do seu perímetro, de áreas destinadas ao estacionamento de veículos, designadamente, automóveis, para uso privado, devendo ainda garantir, nas condições definidas no presente regulamento, a criação de áreas para estacionamento de uso público.

2 — A criação de estacionamento público e privado associado às diferentes atividades deve ser dimensionado em função da localização e das características da operação urbanística, de acordo com os índices mínimos e máximos de estacionamento definidos no artigo seguinte, sem prejuízo do estabelecido em Regulamento Municipal, designadamente sobre as suas condições de concretização.

Artigo 83.º

Índices de estacionamento

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento, determinados em função do tipo de ocupação, são os constantes do seguinte quadro:

Quadro 1. Parâmetros de dimensionamento do estacionamento

Tipo de ocupação	Estacionamento
Habitação unifamiliar.	1 lugar por fogo com área coberta igual ou inferior a 120m^2; 2 lugares por fogo com área coberta entre 120m^2 e 300m^2; 3 lugares por fogo com área coberta superior a 300m^2; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público no âmbito de operações de loteamento urbano e em operações de impacte urbanístico relevante
Habitação coletiva	1,5 lugar por fogo com área média fogo inferior a 120m2; 2 lugares por fogo com área média de fogo entre 120m2 e 300m^2; 3 lugares por fogo com área média fogo superior a 300m^2; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio	1 lugar por cada 30m^2 de área coberta comercial para estabelecimentos com uma área coberta inferior a 1000m^2; 1lugar por cada 25m^2 de área coberta para estabelecimentos com uma área coberta entre 1000m^2 e 2500m2; 1 lugar por cada 15m^2 de área coberta comercial para estabelecimentos com uma área coberta superior a 2500m^2 e cumulativamente 1 lugar de pesado por cada 200 m^2 de área coberta comercial; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.

Tipo de ocupação	Estacionamento
Serviços	3 lugares por cada 100m² de área coberta para estabelecimentos com área coberta igual ou inferior a 500m²; 5 lugares por cada 100m² de área coberta para estabelecimentos com área coberta superior a 500m²; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria/armazéns e oficinas	Ligeiros: 1 lugar por cada 75 m² de área coberta; Pesados: 1 lugar por cada 500 m² de área coberta de Indústria, armazenamento ou oficinal, com um mínimo de 1 lugar por parcela, a localizar no interior da parcela; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Estabelecimentos Hoteleiros	1 lugar por quarto no interior da parcela. 1 lugar para a tomada e largada de passageiros.
Equipamentos coletivos e infraestruturas especiais	Deve ser dimensionado e justificado em estudo próprio, devendo maximizar-se a integração do mesmo dentro da parcela. Para as salas de espetáculo, de eventos, estabelecimentos de restauração e bebidas com área coberta inferior a 150m², e outros equipamentos ou espaços de utilização coletiva, o número a realizar de lugares de estacionamento no interior da parcela é de 1 lugar por cada 15 m² de área coberta para veículos ligeiros, acrescido de 1 lugar por cada 500m2 área coberta, para veículos pesados de passageiros. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.

2 — Sempre que forem integradas outras atividades complementares compatíveis com os usos definidos no presente regulamento, devem os parâmetros de estacionamento ser os definidos para cada atividade.

3 — A localização do estacionamento não deve provocar conflitos quanto à circulação na via pública, acesso de transportes públicos e ações de cargas e descargas.

4 — Quando a área bruta de construção for superior a 2500m² para comércio e 1000m² para indústria, armazéns e oficinas, é obrigatória a apresentação de um estudo que contenha elementos que permitam avaliar designadamente:

a) A acessibilidade ao local em relação ao transporte individual;
b) As capacidades de tráfego das vias envolventes;
c) A capacidade de estacionamento no próprio lote/parcela do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;
d) O funcionamento das operações de carga e descarga;
e) A sinalética e mobilidade;
f) A previsão de paragem de transporte público.

Artigo 84.º

Dispensas e isenções de dotações de estacionamento

1 — Na categoria de solo urbanizado, o Município pode deliberar soluções alternativas para cumprimento da dotação de estacionamento fora do lote/parcela, na envolvente próxima, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem urbanística e de funcionamento dos sistemas de circulação pública ou definir compensações em regulamento municipal, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou de continuidade do conjunto edificado, que pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
b) A impossibilidade ou o inconveniente de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos, e se na envolvente não houver condições para suprir este estacionamento;
c) As dimensões do prédio ou da sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção de estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna e se na envolvente não houver condições para suprir este estacionamento;
d) As operações de legalização de edificações só são possíveis desde que não impliquem um maior fluxo de veículos na envolvente do edifício, quer por razões de manifesta falta de capacidade deste para o suportar quer por manifesta ausência e ou capacidade de infraestruturas no espaço público.

2 — Não ficam obrigadas ao cumprimento das dotações de estacionamento previstas nesta secção as obras de reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes, sem alteração de uso, da qual não resulte um acréscimo de construção superior a 15 % da área de construção existente.

Artigo 85.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva

1 — Exceto se a área já se encontrar dotada de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, ou se localizar em áreas consolidadas, caso em que o promotor fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município de acordo com regulamento municipal de urbanização e edificação, os projetos de loteamento ou operações de impacte relevante devem prever áreas destinadas àqueles fins, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes nos quadros seguintes.

Quadro 2. Parâmetros de dimensionamento mínimo de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar	28 m² por cada fogo	35 m² por cada fogo.
Habitação coletiva	28 m² por cada 120 m² de área coberta habitacional.	35 m² por cada 120 m² de área coberta habitacional.
Comércio e Serviços	28 m² por cada 100 m² de área coberta comercial e de serviços.	25 m² por cada 100 m² de área coberta comercial e de serviços.
Indústria, armazenagem e logística	23 m² por cada 100 m² de área para indústria e armazenagem	10m² por cada 100 m² de área coberta de indústria e armazenamento ou logística.

Quadro 3. Parâmetros de dimensionamento mínimo de Infraestruturas — Arruamentos

Tipo de ocupação	Infraestruturas — Arruamentos
Habitação, Comércio e Serviços	Perfil Tipo ≥ 12,00m. Faixa de Rodagem = 7,00m. Passeios = 2,5 m (x2). Estacionamento = [(2,5m) (x2)] (opcional).
Indústria, armazenagem e logística	Perfil Tipo ≥ 13m. Faixa de Rodagem = 9,00 m. Passeios = 2 m (x2). Estacionamento = [(2,5m) (x2)] (opcional).

2 — As áreas correspondentes a zonas ajardinadas que contemplem arborização e mobiliário urbano que excedam as dimensões acima previstas, poderão ser contabilizadas como áreas de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva.

3 — A referência a "opcional" refere-se à opção a adotar pelo Município ou quando tal dependa de exigência decorrente da lei ou do presente regulamento.

Artigo 86.º

Cedências e compensações

1 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos resultantes do disposto no artigo anterior, passarão a integrar o domínio municipal, através da sua cedência gratuita ao município.

2 — O município pode prescindir da integração no domínio municipal e consequente cedência da totalidade ou parte das áreas referidas no número anterior, com pagamento de correspondente compensação, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal, nas seguintes situações devidamente justificadas com suporte no contexto urbano:

a) Desnecessidade de área destinada a infraestruturas por o prédio a lotear já estar servido pelas mesmas, nomeadamente:

i) Por ser confinante com vias públicas pré-existentes que lhe asseguram acesso rodoviário e pedonal;

ii) Quando a operação urbanística se localize em área consolidada e existam condicionantes regulamentares ou físicos à construção de estacionamento;

b) Não se justificar a localização de áreas destinadas a equipamento ou espaço verde público, nomeadamente por:

i) As respetivas funções poderem ser asseguradas por áreas de domínio público ou privadas de utilização coletiva destinadas àqueles fins já existentes no prédio objeto da operação urbanística;

ii) Inviabilidade ou inadequação das áreas destinadas àqueles fins públicos, pela reduzida dimensão ou configuração do prédio objeto da operação urbanística;

iii) Manifesta impossibilidade de uma correta integração urbanística das áreas destinadas àqueles fins públicos, tendo em conta as características físicas e funcionais do espaço envolvente do prédio objeto da operação urbanística;

c) Cumprimento total ou parcial dos parâmetros referidos no artigo anterior em parcelas de natureza privada.

CAPÍTULO II

Rede Rodoviária

Artigo 87.º

Identificação

1 — O Plano Diretor Municipal, na sua planta de ordenamento, estabelece uma estruturação hierarquizada da rede rodoviária no concelho e que é constituída por:

a) Rede Rodoviária Principal;

b) Rede Rodoviária Distribuidora;

i) Existente;

ii) Proposta;

c) Rede Rodoviária Estruturante;

i) Existente;

ii) Proposta;

d) Rede Rodoviária Local;

i) Existente;

ii) Proposta;

e) Vias projetadas e ou propostas.

2 — Ao nível da circulação pedonal de lazer, é definido um percurso pedonal ribeirinho com ciclovia, cujo desenvolvimento é ao longo das margens do rio Cávado.

3 — Na classificação funcional estabelecida no n.º 1 integram-se as vias rodoviárias classificadas ao nível nacional e as vias rodoviárias municipais classificadas e não classificadas pela legislação em vigor.

4 — A rede viária integrada no nível nacional é constituída pela AE 3, EN 101, EN 201, EN 308, ER 205 e ER 308, bem como pelo troço da estrada nacional desclassificada 201 sob jurisdição da Estradas de Portugal.

Artigo 88.º

Caracterização

1 — A Rede Rodoviária Principal, assinalada na planta de ordenamento, corresponde ao troço do itinerário principal/autoestrada — IP9/A3, localizado no setor excêntrico do NW do Concelho e caracteriza-se por ser uma via de comunicação de interesse nacional e que serve de base de apoio à rede rodoviária distribuidora.

2 — A Rede Rodoviária Distribuidora, assinalada na planta de ordenamento, corresponde aos traçados da EN 101 e respetivos acessos à ponte sobre o rio Cávado, da EN 201, da EN 308, da ER 205, da ER 308, das propostas de variantes à EN 101 e ER 205 e respetivos acessos à rede existente e aos traçados de vias municipais que passam por um troço da EN 101, da ER 205, da ER 308, do CM 1063 e nova ponte sobre o rio Cávado, da Via Homem — Lima e da nova ponte e acessos sobre o rio Cávado na Vila de Prado, as quais se caracterizam por serem eixos fundamentais que permitem a acessibilidade externa, bem como a articulação entre os maiores núcleos urbanos do concelho.

3 — A Rede Rodoviária Estruturante, assinalada na planta de ordenamento corresponde a um conjunto de estradas municipais, caminhos municipais e vias municipais não classificadas que permitem as principais ligações entre as diversas freguesias do concelho.

4 — A Rede Rodoviária Local corresponde ao conjunto de todas as outras vias municipais não inseridas na rede rodoviária distribuidora e estruturante, traduzindo a rede viária interna do concelho que estabelece a acessibilidade interfreguesias e intrafreguesias.

5 — As Vias Projetadas e ou Propostas correspondem a uma nova estruturação viária de espaços territoriais importantes do concelho, incluindo novas travessias do rio Cávado, articuladas com a rede existente, integrando a classificação funcional da rede rodoviária distribuidora, estruturante e local.

6 — O Percurso Pedonal Ribeirinho com Ciclovia corresponde a futuros corredores que pretendem incorporar a oferta de circuitos recreativos e de lazer, divulgando os recursos naturais e paisagísticos do concelho.

Artigo 89.º

Regime e Características

1 — Sem prejuízo do disposto em Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e de situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes de edificações

existentes ou necessidade de preservação dos valores patrimoniais e ambientais:

a) A via rodoviária principal corresponde ao IP9/AE3, assumindo as características definidas na base da concessão, incluindo as zonas de servidão aplicável as definidas na legislação em vigor.
b) As vias rodoviárias distribuidoras, existentes e propostas, devem adquirir as características físicas e operacionais constantes das normas técnicas elaboradas pela Estradas de Portugal referentes à rede complementar/estradas nacionais, incluindo as zonas de servidão aplicáveis definidas na legislação em vigor.
c) As vias rodoviárias estruturantes, existentes e propostas, devem adquirir as características físicas constantes das normas técnicas elaboradas pela Estradas de Portugal referentes às estradas nacionais, sendo as zonas de servidão aplicáveis, as definidas na legislação em vigor para estradas municipais ou em regulamento municipal.
d) As vias rodoviárias locais, existentes e propostas, devem adquirir as características físicas e operacionais estabelecidas na Lei ou em regulamento municipal.

2 — As vias inseridas em solo urbano podem adquirir conformações e dimensionamentos adequados a pré-existências e alinhamentos determinados por edificações existentes, e respeitar os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no Quadro 3 do n.º 1 do Artigo 85.º, podendo não se aplicar o definido na alínea *c*) e *d*) do ponto anterior.

Artigo 90.º

Espaços canais e faixas de proteção não edificável

1 — A rede rodoviária projetada e ou proposta é enquadrada em espaços canal que têm por objetivo garantir as adequadas condições para a sua execução e que estão delimitados na planta de ordenamento, cuja ocupação deve ser aprovada previamente pelo Município, ou pela entidade competente em termos legais.
2 — Para a rede viária existente, as faixas de proteção são as estabelecidas na legislação aplicável para cada tipologia de via de nível nacional ou municipal.

CAPÍTULO III

Infraestruturas

Artigo 91.º

Identificação, caracterização e usos

1 — As infraestruturas existentes ou previstas e as instalações especiais são as identificadas na Planta de Ordenamento, a saber:

a) Abastecimento de água:

i) Estação de Tratamento de Águas;
ii) Estação Elevatória ou Reservatório.

b) Drenagem de águas residuais — Estação Elevatória de Águas Residuais;
c) Energia — Subestação Elétrica.

2 — Os usos a que estejam afetas as infraestruturas e instalações especiais existentes podem ser alterados pelo município quando não estejam sujeitos a servidões administrativas e desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação com infraestruturas ou instalações especiais.
3 — Quando se tratar de infraestruturas ou instalações especiais situadas em solo rural, os novos destinos de uso que lhes possam ser atribuídos ao abrigo do disposto no número anterior não podem conferir às respetivas áreas o estatuto de solo urbano.

Artigo 92.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade a adotar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas ou instalações especiais que em Vila Verde venham a ser criadas.

TÍTULO VIII

Programação e Execução do Plano

CAPÍTULO I

Programação do plano

Artigo 93.º

Programação estratégica das intervenções urbanísticas

1 — A programação estratégica de execução do Plano será determinada pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal, através da aprovação de programas anuais ou plurianuais de concretização das opções e prioridades de desenvolvimento urbano e setorial do município.
2 — No âmbito destes programas, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas no Plano ou de unidades de execução, privilegiando as seguintes intervenções:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos do Plano, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadores do seu desenvolvimento;
b) As de consolidação e qualificação do solo urbanizado;
c) As de proteção e valorização da estrutura ecológica;
d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos, espaços verdes e infraestruturas necessárias à satisfação das carências detetadas;
e) As destinadas a enquadrar operações que resultem da libertação de terrenos por desativação ou deslocalização de usos e atividades anteriores.

Artigo 94.º

Programação operacional

1 — A programação operacional consiste na definição pela Câmara Municipal de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbano preconizado pelo Plano e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução deste, no âmbito espacial das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, nomeadamente no que respeita a:

a) Objetivos e programa de intervenção;
b) Parâmetros urbanísticos e diretivas de conformação do desenho urbano;
c) Formas de execução com a definição dos instrumentos de programação operacional a utilizar ou a aplicar e programação temporal.

2 — A programação operacional pode materializar-se através da utilização isolada ou articulada dos seguintes instrumentos:

a) Plano de Urbanização;
b) Plano de Pormenor;
c) Unidades de Execução;
d) Programa de Ação Territorial.

CAPÍTULO II

Execução do Plano

Artigo 95.º

Zonamento operacional

Para efeito de execução do Plano, o solo urbano é dividido em duas categorias operacionais diferenciadas quanto à existência de uma estrutura de suporte à ocupação do solo:

a) Solo urbanizado;
b) Solo urbanizável.

Artigo 96.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado a execução do Plano processa-se, dominantemente, através do recurso a operações urbanísticas previstas no RJUE (Regime Jurídico de Urbanização e Edificação).
2 — Excetuam-se do disposto do número anterior:

a) As situações correspondentes a áreas delimitadas na Planta de Ordenamento, como Unidades Operativas de Planeamento e Gestão;

b) Outras situações para as quais o município venha a condicionar o aproveitamento urbanístico através da delimitação de unidades de execução, Planos de Pormenor, Planos de Urbanização ou Programas de Ação Territorial, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução integrada de conjunto.

Artigo 97.º

Execução em solo urbanizável

Em solo urbanizável, a execução do Plano processa-se, dominantemente, de acordo com o estabelecido para cada categoria de espaço e no âmbito de unidades operativas de planeamento e gestão ou de unidades de execução, em conformidade com o estabelecido no artigo 81.º

Artigo 98.º

Execução assistemática

1 — Nos casos em que nos termos previstos nos artigos 96.º e 97.º se admita o recurso a operações urbanísticas avulsas, a área total de construção passível de ser autorizada ao promotor definida nos números seguintes, para os espaços residenciais e de atividades económicas, corresponde a um máximo que só pode ser atingido com respeito pelas características urbanísticas da ocupação existente.

2 — Nos Espaços Centrais EC2 e EC3 a área total de construção é a resultante do somatório dos valores calculados nas alíneas seguintes:

a) Aplicação do índice de utilização do solo multiplicado por 2 à faixa de terreno com a profundidade de 25 m, confinante com via pública existente e com área não superior a 1000 m^2;

b) Aplicação do índice de utilização à parte restante da parcela ou prédio inserida em área residencial.

3 — Nos Espaços Residenciais, a área total de construção é a resultante do somatório dos valores calculados nas alíneas seguintes:

a) Aplicação do índice de utilização do solo multiplicado por 2 à faixa de terreno com a profundidade de 25 m, confinante com via pública existente e com área não superior a 1000 m^2;

b) Aplicação do índice de utilização de 0,45 à parte restante da parcela ou prédio inserida em área residencial.

4 — Nos Espaços de Atividades Económicas, a área total de construção é a resultante do somatório dos valores calculados nas alíneas seguintes:

a) Aplicação do índice de utilização do solo multiplicado por 1,5 à faixa de terreno com a profundidade de 50 m, confinante com via pública existente e com área não superior a 3000 m^2;

b) Aplicação do índice de utilização de 0,45 à parte restante da parcela ou prédio inserida em área residencial.

5 — Os valores calculados nos números 2, 3 e 4 serão acrescidos do valor resultante da aplicação do índice de 0,10 à parte da parcela ou prédio eventualmente inserida na categoria de Espaços Verdes.

6 — A área total de construção a autorizar ao promotor, definida de acordo os números 2, 3, 4 e 5 do presente artigo, poderá ser ultrapassada nas seguintes situações:

a) Quando tal se mostre necessário para dotar a edificação pré-existente de condições de habitabilidade;

b) Quando daí decorram vantagens arquitetónico-urbanísticas, expressamente reconhecidas como tal em reunião da Câmara Municipal, por maioria do número legal membros do executivo.

7 — A área total de construção a autorizar ao promotor poderá, se daí não decorrerem inconvenientes urbanísticos, ser bonificada até um máximo de 10 % para a construção de varandas.

CAPÍTULO III

Critérios Perequativos

Artigo 99.º

Objetivos e âmbito de aplicação

1 — Os mecanismos de perequação compensatória visam assegurar a justa repartição de benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano entre os proprietários abrangidos pelo mesmo.

2 — Os mecanismos de perequação compensatória definidos no presente Plano são aplicados nas áreas a sujeitar a Plano de Pormenor ou Unidades de Execução mesmo que não delimitadas no Plano como tal.

Artigo 100.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos previstos nas UOPG e Unidades de Execução, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são os definidos no RJIGT, nomeadamente, o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.

2 — Os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão estabelecidos no âmbito de cada um dos Planos de urbanização ou de pormenor em causa, no cumprimento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente Plano.

3 — No caso de Unidades de Execução delimitadas para áreas não disciplinadas por Plano de urbanização ou de pormenor, ou no caso de estes serem omissos na matéria, os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média, serão obtidos da seguinte forma:

§ O índice médio de utilização é a média ponderada dos índices de utilização do solo estabelecidos no presente Plano aplicáveis aos prédios que integram a unidade de execução em causa.

Artigo 101.º

Aplicação dos mecanismos de perequação

1 — É fixado para cada um dos prédios, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto do índice médio de utilização pela área do mesmo prédio.

2 — Quando a edificabilidade do prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deve ceder, para integração no domínio privado do município, uma área de terreno que comporte esse excedente de capacidade construtiva.

3 — Quando a edificabilidade for inferior à média, o proprietário será recompensado nos termos do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

4 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

5 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média deverá verificar-se a compensação nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

6 — A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

TÍTULO IX

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 102.º

Delimitação e identificação

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão compreendem as áreas de intervenção dos Planos de Urbanização e de Pormenor em elaboração, bem como os polígonos territoriais definidos como tal no presente Plano.

2 — O Território de Vila Verde compreende as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão:

a) Espaço Urbano da Sede do Concelho;
b) Espaço Urbano da Vila de Prado;
c) Polo Urbano do Vade;
d) Polo Urbano do Neiva;
e) Polo Urbano do Homem;
f) Parque Urbano e Expansão a Sul de Moure;
g) Zona Desportiva e de Lazer da Freguesia da Lage;
h) Zona Ribeirinha de Cabanelas;
i) Parque de Inovação e do Conhecimento I9 Park;
j) Zona Ribeirinha da Vila de Prado;
k) Zona de requalificação Ambiental das Lagoas dos Carvalhinhos;
l) Parque Empresarial do Neiva;
m) Parque Empresarial de Arcozelo;
n) Parque Empresarial de Vale do Homem;
o) Parque Empresarial de Oleiros.

3 — A delimitação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão pode ser ajustada quando tal resulte da necessidade de a conformar ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente ser alterados os limites da sua abrangência, quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Cada UOPG pode ser desenvolvida de uma só vez ou, em casos justificados, dividida em subunidades de menor dimensão.

5 — Enquanto não estiverem aprovados os instrumentos de programação e execução a desenvolver no âmbito das UOPG, só são admitidas operações urbanísticas que não colidam com os objetivos para ela definidos e de acordo com as regras aplicáveis previstas no presente Plano.

TÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 103.º

Acertos e ajustamentos

1 — No caso de se verificarem imprecisões na demarcação de via pública existente, na Planta de Ordenamento, os usos e outras condições a considerar para as áreas afetadas são as das categorias de uso de solo adjacentes, utilizando-se, quando necessário, o eixo da via tal como está implantada como linha divisória entre os diferentes usos.

2 — Quando um prédio integre mais do que uma categoria de usos do solo, a ocupação com os usos e outras condições admitidas para a categoria adjacente à via pública poderá prolongar-se para as áreas do prédio integradas noutras categorias, desde que:

a) Tal não afete servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
b) Não sejam afetados os espaços naturais e os espaços verdes de recreio e lazer;
c) A área utilizada nesse prolongamento não exceda 30 % da parte do prédio integrada na categoria de uso do solo selecionada adjacente à via pública;
d) A Câmara Municipal reconheça que tal não prejudica o correto ordenamento do território.

3 — Quando o prédio integre mais do que uma categoria ou subcategoria de espaço, o índice máximo de utilização do solo admitido resulta do quociente entre o somatório das diferentes áreas de construção para cada uma das categorias ou subcategorias de espaço identificadas e na totalidade da área do prédio.

Artigo 104.º

Legalizações de construções não licenciadas

1 — Nas parcelas onde se localizem atividades ou usos não licenciados, anteriores à data da entrada em vigor da versão inicial do Plano Diretor Municipal de Vila Verde, ocorrida em setembro de 1995, podem as construções e os usos existentes à data de entrada em vigor do presente Plano que a eles estejam afetas ser objeto de legalização, sujeitas às normas constantes do presente artigo, desde que o procedimento de legalização tenha sido iniciado até ao máximo de 3 anos a partir da entrada em vigor do presente Plano.

2 — As legalizações devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Salvaguarda das condições higieno-sanitárias e ou salubridade, das instalações técnicas e de gestão ambiental, a verificar pelas entidades competentes;
b) Garantia de exigências de ordem funcional, ambiental e paisagística;
c) Consideração da atividade como revestindo interesse municipal, dependente de deliberação expressa da Assembleia Municipal, salvo no caso de usos habitacionais.

3 — As instalações agropecuárias apenas podem ser legalizadas quando cumpram todos os requisitos legais e desde que observem as seguintes disposições:

a) Cumpram com o previsto nas alíneas do número anterior;
b) Assegurem a ligação a sistemas de tratamento e recolha de efluentes, quando existentes, ou, quando tal não suceda, procedam à criação de fossas estanques;
c) Distem mais de 200 metros das áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, podendo o distanciamento ser inferior, desde que tal seja devidamente justificado no Plano de exploração e não se verifiquem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente.

4 — O presente artigo aplica-se também às legalizações de operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a condicionamentos legais, desde que sejam admitidas à luz do respetivo regime legal.

5 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM, ocorrida a 28 de setembro de 1995;
b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes;
c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;
d) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção;
e) Seja dado cumprimento às regras sobre a salvaguarda ambiental e urbanística, presentes no presente Regulamento.

Artigo 105.º

Integração e transformação de pré-existências

1 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se pré-existências ao Plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização de construção, nos termos da lei;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;
c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, as decorrentes de protocolos ou contratos para planeamento, alienações em hasta pública municipal, de informações prévias favoráveis válidas e de aprovações de projetos de arquitetura.

2 — Consideram-se ainda pré-existências, todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do presente Plano independentemente de estarem demarcadas na Planta de Ordenamento.

3 — Caso as pré-existências não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, poderão vir a ser autorizadas, em qualquer das seguintes situações:

a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e ou às características de conformação física;
c) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano e as alterações não provoquem qualquer agravamento das desconformidades referidas na alínea anterior, e delas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.

4 — No caso de obras de ampliação de edificações pré-existentes, considera-se não existir agravamento das condições de desconformidade referidas na alínea *a*) do número anterior, quando o aumento de área total de construção não exceda os 60 m^2.

5 — Poderá ser autorizada a alteração, para habitação unifamiliar, do uso de edificações pré-existentes situadas em solo rural, desde que se cumpra qualquer das seguintes condições:

a) Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, seja feita prova documental, com base no registo predial de que a edificação está legalmente construída e é anterior à data do início da discussão pública da revisão do Plano;
b) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes legais.

Artigo 106.º

Demolição de Edifícios

1 — A demolição de um edifício existente como operação urbanística autónoma, independentemente da definição e prévia viabilização de um novo uso ou ocupação a dar ao local, só pode ser autorizada em qualquer das seguintes situações:

a) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;
b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;
c) O seu estado de conservação ser de manifesta degradação e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;

d) Tratar-se de instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial;
e) Tratar-se de edifícios a que o município não reconheça interesse ou cuja manutenção considere inconveniente.

2 — Fora das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com ou após o licenciamento ou admissão de comunicação prévia, nos termos da legislação aplicável, da construção de um novo edifício para o local ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.
3 — O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações abrangidas por medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado, incluindo as estabelecidas no presente Plano.

Artigo 107.º

Vigência

O prazo de vigência do Plano é de 10 anos.

Artigo 108.º

Entrada em Vigor

1 — O PDM entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*
2 — É revogado o Plano Diretor Municipal de Vila Verde aprovado pela Assembleia Municipal em 7 de janeiro de 1995, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/95 e publicado no *Diário da República* 1.ª série — B n.º 225, de 28 de setembro de 1995.

ANEXO I

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

UOPG 1 — Espaço Urbano da Sede do Concelho

1 — Objetivos programáticos:

a) Reforço e qualificação da imagem e da centralidade de Vila Verde;
b) Tornar a sede do concelho atrativa à função residencial, comercial e de lazer;
c) Promover uma ocupação urbana legível e orientadora de percursos, articulada com a envolvente;
d) Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções urbanas que deve apoiar e com as novas acessibilidades, sobretudo as que derivam da variante à EN 101;
e) Promover uma imagem urbana equilibrada em termos de preservação de valores patrimoniais, compatibilização de morfologias e apelativa ao nível da qualidade do espaço urbano;
f) Promover a criação de áreas verdes de enquadramento e fruição pública junto à variante à EN 101 e na margem direita do Rio Homem.

2 — Indicadores e parâmetros urbanísticos

a) Aplicam-se os indicadores e parâmetros urbanísticos nos artigos 71.º, 75.º, 79.º e 81.º

3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 2 — Espaço Urbano da Vila de Prado

1 — Objetivos Programáticos:

a) Promover a qualificação dos espaços urbanos centrais, designadamente do espaço da feira, na perspetiva do reforço da centralidade urbana;
b) Promover a multifuncionalidade dos espaços centrais privilegiando o uso habitacional, comercial e de serviços;
c) Garantir sistemas de continuidade e coesão urbana, anulando o efeito divisor da variante rodoviária;
d) Articular o sistema urbano com a requalificação da frente ribeirinha, promovendo continuidades relativamente ao espaço central e às novas acessibilidade e ganhando a potenciação deste espaço de elevada qualidade cénica;
e) Promover a salvaguarda do conjunto urbano mais antigo, junto à ponte sobre o Cávado, em termos de edificado e de espaços urbanos associados;
f) Contrariar a tendência de construção em altura verificada recentemente em prol da harmonização de cérceas com a moda dominante;
g) Promover uma articulação funcional polarizadora com a sede do concelho, em termos de sistema de transportes e de complementaridades funcionais.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:

a) Adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 71.º, 75.º, 79.º e 81.º

3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 3, 4 e 5 — Polos Urbanos do Vade, do Neiva e do Homem

1 — Objetivos Programáticos:

a) O reforço da centralidade estruturante deste aglomerado estruturante;
b) A preservação das características gerais da malha urbana pré-existente;
c) A manutenção das especificidades de ocupação dominante de habitação unifamiliar, sem prejuízo de ocupações destinadas a outras atividades compatíveis;
d) A criação de um sistema de espaços urbanos de utilização coletiva que reforce a coesão do aglomerado;
e) A criação de planos de alinhamentos para as novas construções;
f) A criação de infraestruturas e equipamentos estruturantes e polarizadores;
g) Requalificação de acessibilidades existentes e de novas ligações, adaptadas às características locais.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:

a) Adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 71.º, 79.º e 81.º

3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 6 — Parque Urbano e Expansão a Sul de Moure

1 — Objetivos Programáticos:

a) A criação de um parque urbano com a preocupação de salvaguarda das linhas de água e da vegetação natural;
b) A colmatação e expansão do aglomerado, promovendo alinhamentos e novos espaços urbanos;
c) A manutenção das especificidades de ocupação dominante de habitação unifamiliar, sem prejuízo de ocupações destinadas a outras atividades compatíveis.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:
Para as situações enquadradas no número anterior, adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 76.º e 77.º para as ações enquadradas na alínea *a*) e os parâmetros dos artigos 73.º e 81.º para as ações enquadradas nas alíneas *b*) e *c*).
3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 7 — Zona Desportiva e de Lazer na Freguesia da Lage

1 — Objetivos Programáticos:

a) A criação de um espaço verde de recreio com a preocupação de salvaguarda da vegetação natural;
b) A expansão do aglomerado, promovendo alinhamentos e novos espaços urbanos;
c) A criação de edificado destinado a habitação unifamiliar, a equipamentos e a outras atividades compatíveis.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:
Para as situações enquadradas no número anterior, adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 76.º e 77.º para as ações enquadradas na alínea *a*) e os parâmetros dos artigos 73.º, 79.º e 81.º para as ações enquadradas nas alíneas *b*) e *c*).

3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 8 — Zona Ribeirinha de Cabanelas

1 — Objetivos Programáticos:

a) A potenciação e a valorização da margem ribeirinha do Rio Cávado e de continuidades paisagísticas adjacentes;
b) Conformar áreas de expansão urbana de continuidade, com as características dominantes da zona;
c) A compatibilização e articulação de um novo atravessamento rodoviário sobre o Cávado com a estrutura viária existente;
d) A criação de infraestruturas e de novos equipamentos estruturantes e polarizadores.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:
Para as situações enquadradas no número anterior, adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 76.º e 77.º para as ações enquadradas na alínea *a*), os parâmetros dos artigos 73.º e 81.º para as ações enquadradas na alínea *b*), e os parâmetros estabelecidos no artigo 79.º para as ações enquadradas na alínea *d*).
3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 9 — Parque de Inovação e do Conhecimento I9Park

1 — Objetivos Programáticos:

a) A criação de uma estrutura urbana capaz de conformar espaços destinados a instalar edificações destinadas a centros de investigação, de exposição e desenvolvimento de atividades relacionadas com o programa do "Parque de Inovação e Conhecimento", incluindo espaços de alojamento e espaços urbanizáveis de continuidade, para habitação permanente ou periódica e outras atividades compatíveis;
b) A potenciação e valorização da margem ribeirinha do rio Homem, criando continuidades paisagísticas em relação à nova estrutura urbana;
c) A articulação de acessibilidades existentes com a nova estrutura e com as ligações periféricas previstas;

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:
Para as situações enquadradas na alínea *a*) do número anterior, adotam-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 75.º, 79.º e 81.º e os parâmetros dos artigos 76.º e 77.º para as ações enquadradas na alínea *b*).
3 — Formas de execução:

a) A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidades de execução ou Plano de Pormenor;
b) Admite-se a execução faseada e parcial, em função de estratégias e ou circunstâncias fundiárias e operacionais que o justifiquem.

UOPG 10 — Zona Ribeirinha da Vila de Prado

1 — Objetivos Programáticos:

a) A requalificação da frente ribeirinha que permita e incentive a fruição pública deste espaço;
b) A criação de percursos pedonais marginais, espaços verdes requalificados, acessos aos planos de água, equipamentos de apoio de caráter amovível, áreas de estacionamento e de uma pista de pesca com pesqueiros incorporados.
c) A promoção articulada da estruturação urbanística das áreas envolventes;
d) A criação de novas ligações viárias de articulação com a malha urbana existente e com as novas opções de desenho urbano, e com a nova travessia rodoviária prevista sobre o rio Cávado.

2 — Condicionamentos Urbanísticos:
Tratando-se de uma área sensível e de interesse paisagístico, as intervenções a prever devem ser minimalistas, preferencialmente de cariz amovível e obrigatoriamente pouco intrusivas, adotando-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 71.º, 77.º, 79.º e 81.º
3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

UOPG 11 — Zona de Requalificação Ambiental das Lagoas dos Carvalhinhos

1 — Objetivos Programáticos:

a) A proteção e salvaguarda ecológica e paisagística das áreas abrangidas, gerando áreas passíveis de fruição pública, em segurança e com elevada qualidade estética e ambiental;
b) A renaturalização das lagoas, compatibilizada com eventuais ações de compactação de inertes;
c) A preservação dos recursos hídricos e geológicos envolvidos;
d) A utilização de vegetação autóctone para a regeneração natural, fomentando a sustentabilidade e a biodiversidade.

2 — Condicionamentos Urbanísticos:
Tratando-se de uma área sensível e de interesse paisagístico, deve ser considerada não edificável, sem prejuízo da criação de equipamentos de apoio, sempre de cariz amovível e obrigatoriamente pouco intrusivos, adotando-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 76.º e 77.º

UOPG 12,13,14 e 15 — Parques Empresariais do Neiva, de Arcozelo, do Vale do Homem e de Oleiros

1 — Objetivos Programáticos:

a) O reforço da coesão territorial através da criação de polos de desenvolvimento geradores de atividade económica empresarial, de emprego e criação de riqueza;
b) As atividades a instalar devem possibilitar a instalação de um leque abrangente de atividades económicas, industriais, de armazenagem, de serviços, comerciais, de equipamentos ou outras compatíveis;
c) A estrutura organizativa deve ser flexível de modo a permitir adaptação a necessidades diversas de afetação de espaços e áreas, salvaguarda as condições necessárias de segurança e de salubridade;
d) Sempre que possível deve ser garantida uma estrutura de verde contínuo ao longo dos arruamentos e de uma orla verde de proteção e enquadramento envolvente.
e) Deve ser prevista a adequação e a compatibilização das acessibilidades existentes às necessidades emergentes destes novos perímetros económicos.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:
Para as operações enquadradas na alínea *a*), b e *c*) do número anterior, adotam-se os parâmetros estabelecidos no artigo 75.º
3 — Formas de execução:
A execução realiza-se através de operações urbanísticas enquadradas em operações de loteamento, unidade de execução ou Plano de Pormenor, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

ANEXO II

Sistema Patrimonial

1 — Património Classificado e em Vias de Classificação

a) Classificado:

i) Monumento Nacional:

01 — Ponte de Prado (Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910)
02 — Ponte de S. Vicente ou de Rodas (Decreto de16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910)
ii) Imóvel de Interesse Público:
03 — Pelourinho de Larim (Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933)
04 — Casa da Botica (Decreto n.º 45/93, DR, 1.ª série-B, n.º 280, de 30-11-1993)
05 — Casa de Carcavelos (Decreto n.º 95/78, DR, 1.ª série, n.º 210, de 12-09-1978)
06 — Pelourinho de Moure (Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933)
07 — Pelourinho de Prado (Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933)
08 — Cruzeiro de Cervães (Decreto n.º 40361, DG, 1.ª série, n.º 228, de 20-10-1995)
09 — Citânia de S. Julião de Caldelas (Decreto n.º 28/82, DR, 1.ª série, n.º 47, de 26-02-1982)
10 — Castro de Barbudo (Decreto n.º 1/86, DR, 1.ª série, n.º 2, de 03-01-1986)
11 — Torre dos Coimbras (Portaria n.º 740-AL/2012, DR, 2.ª série, de 24-12-2012)
12 — Santuário do Bom Despacho, constituído pela Igreja, a sacristia, o edifício anexo, as capelas dos Passos e o espaço retangular onde existe

uma via-sacra e oliveiras (Portaria n.º 740-EM/2012, DR, 2.ª série, de 31-12-2012)
13 — Torre de Penegate (Portaria n.º 164/2013, DR, 2.ª série, de 05-04-2013)

b) Em vias de Classificação

14 — Torre e Casa de Gomariz — (Anúncio n.º 151/2013, DR, 2.ª série, de 23-04-2013)

2 — Valores Patrimoniais

a) Arquitetónicos

01 — Antigos Paços do Concelho de Prado — Vila de Prado
02 — Capela e Casa de Serrazim — Gondiães
03 — Igreja de S. João Baptista — Coucieiro
04 — Igreja Matriz — Aboim da Nóbrega
05 — Igreja de Oriz Stª Marinha — Oriz Stª Marinha
06 — Casa da Madalena — Pedregais
07 — Capela de Santa Ana — Pico de Regalados
08 — Capela de S. Tiago de Francelos — Vila de Prado
09 — Cruzeiro dos Quatro Evangelistas — Soutelo
10 — Solar de Gondomil — Moure
11 — Ponte Pedrinha — Goães
12 — Portal da Antiga Casa da Câmara — Moure
13 — Casa da Torre — Soutelo
14 — Casa de Sá — Gême
15 — Igreja do Divino Salvador — Cervães
16 — Casa da Quinta da Boavista — Codeceda
17 — Casa da Quinta de Bouçós — Lage
18 — Igreja de S. Martinho — Travassós
19 — Casa da Quinta das Fontaínhas — Vila de Prado
20 — Casa dos Abreus de Regalados — Pico de Regalados
21 — Casa do Paço — Freiriz
22 — Capela de Santa Marta — Atiães
23 — Capela de Santo António — Vila Verde
24 — Capela de Santo António de Chascua — Duas Igrejas
25 — Capela de S. Pedro do Montório — Cervães
26 — Capela de S. Sebastião — Vila de Prado
27 — Capela do Sr. da Salvação — Pico de Regalados
28 — Capela e Cruzeiro no Largo de S. Sebastião — Pico de Regalados
29 — Pelourinho e Capela N.ª S.ª da Pena — Carreiras S. Miguel
30 — Casa Fundevila — Soutelo
31 — Cruzeiro de Cabanelas — Cabanelas
32 — Cruzeiro de Mós — Mós
33 — Fonte de Carrancas — Cabanelas
34 — Fonte de Santo António — Vila de Prado
35 — Igreja de S. Tiago — Atiães
36 — Igreja de S. Miguel — Carreiras S. Miguel
37 — Igreja de S. Martinho — Moure
38 — Igreja de S. Miguel — Soutelo
39 — Igreja de S. Paio — Pico de Regalados
40 — Igreja de S. Martinho — Rio Mau
41 — Igreja de S. Miguel — Prado S. Miguel
42 — Igreja de Stª Marinha — Vila de Prado
43 — Igreja de S. Paio — Vila Verde
44 — Ponte de Agrela — Covas
45 — Ponte de Permedelos — Valões
46 — Ponte do Couto — Moure
47 — Casa e Capela da Quinta do Pereiro — Arcozelo
48 — Santuário de N.ª S.ª do Alívio — Soutelo
49 — Cruzeiro de S. João de Padronelo — Aboim da Nóbrega
50 — Casa da Quinta do Paço — Atães
51 — Capela e Casa da Boca — Esqueiros
52 — Casa do Cachopal — Nevogilde
53 — Casa da Quinta do Inglês — Freiriz
54 — Capela e Solar de Febros — Lage
55 — Casa da Quinta do Sol — Barbudo
56 — Capela e Casa da Quinta do Fundão — Loureira
57 — Casa do Livão — Lage
58 — Casa da Roupeira — Lage

b) Arqueológicos

01 — Mamoa 1 de Bustelo — Neocalcolítico
02 — Mamoa 2 de Bustelo — Neocalcolítico
03 — Mamoa 3 de Bustelo — Neocalcolítico
04 — Mamoa 4 de Bustelo — Neocalcolítico
05 — Mamoa 5 de Bustelo — Neocalcolítico
06 — Mamoa 6 de Bustelo — Neocalcolítico
07 — Mamoa 7 de Bustelo — Neocalcolítico
08 — Mamoa 8 de Bustelo — Neocalcolítico
09 — Mamoa 9 de Bustelo — Neocalcolítico
10 — Mamoa 10 de Bustelo — Neocalcolítico
11 — Mamoa 11 de Bustelo — Neocalcolítico
12 — Mamoa 12 de Bustelo — Neocalcolítico
13 — Mamoa 13 de Bustelo — Neocalcolítico
14 — Mamoa 14 de Bustelo — Neocalcolítico
15 — Mamoa 15 de Bustelo — Neocalcolítico
16 — Mamoa de Codeceda — Neocalcolítico
17 — Mamoa de Linhares — Neocalcolítico
18 — Mamoa de Porrinhoso — Neocalcolítico
19 — Mamoa de Outeiraz — Neocalcolítico
20 — Mamoa de Bustelo — Neocalcolítico
21 — Mamoa do Couto — Neocalcolítico
22 — Mamoa da Portelinha — Neocalcolítico
23 — Mamoa da Lage — Neocalcolítico
24 — Mamoa de Penedos Mourinhos — Neocalcolítico
25 — Mamoa de Penedo da Portela — Neocalcolítico
26 — Sepultura na Quinta do Paço — Medieval Cristão
27 — Marco Miliário da Bouça do Castro — Romano
28 — Menir de Sobradelo — Neocalcolítico
29 — Mina de Marrancos — Romano
30 — Vila Fonte de Covas — Medieval Cristão
31 — Via Romana XIX (Braga e Lugo)

608446554

FREGUESIA DE SALZEDAS

Aviso n.º 2616/2015

Torna-se público que, para efeitos do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por deliberação da assembleia de freguesia de Salzedas de 14 de dezembro de 2014, se dá início, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da presente publicação, à apreciação pública do projeto de regulamento de liquidação e cobrança de taxas e respetiva tabela e ao projeto de regulamento dos cemitérios.

Os projetos poderão ser consultados no edifício sede da freguesia de Salzedas, sito em Av.ª Taveira Rebocho, n.º 16, todos os dias úteis das 09H00 às 17:30H.

31 de dezembro de 2014. — O Presidente da Assembleia de Freguesia, *Fernando José Correia dos Santos*.

308448977

FREGUESIA DE SANTANA DA SERRA

Declaração de retificação n.º 179/2015

Por o aviso n.º 1830/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015, conter algumas imprecisões, pelo presente se procede à devida correção:

Onde se lê "Maria de Lourdes Lourenço da Silva Barbio — Coordenadora Técnica da Secção de Pessoal" deve ler-se "Maria de Lourdes Guerreiro Lourenço da Silva Barbio — Técnica Superior nos Recursos Humanos".

19 de fevereiro 2015. — O Presidente da Junta, *Paulo Guilherme Lopes Ascenção*.

308452159

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRANCA DAS NAVES E FEITAL

Edital n.º 182/2015

Brasão, Bandeira e Selo

António Joaquim da Fonseca Ramalho Pina, presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, do município de Trancoso:

Torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, do município de Trancoso, tendo em conta o parecer emitido em 21 de outubro de 2014, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea *p*), do n.º 1 do artº. 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta

desta Junta de Freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 14 de dezembro de 2015.

Brasão: escudo de verde, uma roda dentada de ouro entre dois perfis de carril de caminho-de-ferro de prata alinhados em faixa no chefe, e dois ramos de feto de ouro com os pés passados em aspa em campanha. Coroa mural de prata de quatro torres aparentes. Listel de prata com legenda a negro, em maiúsculas: "UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRANCA DAS NAVES E FEITAL".

Bandeira: esquartelada de branco e verde. Cordões e borlas de prata e verde. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos do artigo 18 da Lei 53/91, com a legenda "União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital".

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *António Joaquim da Fonseca Ramalho Pina*.

308451576

SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS MUNICÍPIOS DE LOURES E DE ODIVELAS

Aviso (extrato) n.º 2617/2015

Em cumprimento do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6, torna-se público que foram celebrados contratos individuais de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em virtude de ter ocorrido modificação da situação jurídico-funcional dos trabalhadores abaixo identificados, na sequência das deliberações do Conselho de Administração que autorizaram a consolidação definitiva das mobilidades internas na categoria:

José Fernando Machado Freitas, com início a 13 de março de 2014, para a categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Cantoneiro de Limpeza, com a remuneração correspondente à posição 10, por deliberação de 2014.03.12 do Conselho de Administração;

Fernando Manuel Carvalho Palma, com início a 29 de março de 2014, para a categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, com posição remuneratória entre a 2.ª e a 3.ª, por deliberação de 2014.03.28 do Conselho de Administração;

Nuno Miguel Rodrigues Raposos, com início a 22 de maio de 2014, para a categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, com a remuneração correspondente à posição 2, por deliberação de 2014.05.21 do Conselho de Administração;

Rui Manuel da Cruz Ledo, com início a 22 de maio de 2014, para a categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, com a remuneração correspondente à posição 3, por deliberação de 2014.05.21 do Conselho de Administração.

Mais se torna público que, que foram celebrados contratos individuais de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em virtude de ter ocorrido mudança definitiva de órgão ou serviço dos trabalhadores abaixo identificados, na sequência da consolidação definitiva das mobilidades internas na categoria, por acordo entre a Câmara Municipal de Loures, enquanto serviço de origem e o Conselho de Administração dos SIMAR enquanto serviço de destino:

Ana Lúcia Duarte Guerreiro Marques, com início a 31 de dezembro de 2014, na categoria de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente à posição 2;

Pedro Miguel Varela Neto, com início a 10 de dezembro de 2014, na categoria de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à posição 1.

12 de fevereiro de 2015. — Por subdelegação de competências, a Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro, *Helena Campos*.

308449073

Aviso (extrato) n.º 2618/2015

Em cumprimento do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores:

Por motivo de aposentação:

Desligados em 2014/01/01: Elias Augusto Vicente, Assistente Operacional, posição remuneratória 5.ª

Desligados em 2014/02/01, com a categoria de Assistente Operacional: António Augusto Pereira Francisco, posição remuneratória 9.ª; António Manuel Carvalho Sousa, posição remuneratória 6.ª; Anselmo Silva Rocha, posição remuneratória 4.ª; Carlos Alberto Ventura Gonçalves, posição remuneratória 9.ª; Diamantino Duarte, posição remuneratória 6.ª; Francisco Marques Alves, posição remuneratória 4.ª; José Carlos Tavares Martins, posição remuneratória entre a 6.ª e a 7.ª; Maria Jacinta Aruil Alves, posição remuneratória 7.ª

Desligados em 2014/03/01: António José Rodrigues Costa, Assistente Técnico, posição remuneratória entre a 4.ª e a 5.ª; Germano Mendes Cabral, Assistente Operacional, posição remuneratória 9.ª; Manuel Fernando Antunes Bento, Assistente Operacional, posição remuneratória 10.ª; Vítor Augusto Garcia, Assistente Operacional, posição remuneratória 8.ª

Desligados em 2014/04/01 com a categoria de Assistente Operacional: Armando Joaquim Reis Mateus, posição remuneratória 6.ª; Herculano Manuel Oliveira Castelo, posição remuneratória entre a 5.ª e a 6.ª

Desligados em 2014/05/01: Amélia Maria Cardoso Joaquim Barreiro, Coordenador Técnico, posição 3.ª; Fernanda Maria Oleiro Silva Romão Santos, Assistente Técnico, posição remuneratória 9.ª; Francisco Miguel Jesus Mateus, Assistente Operacional, posição remuneratória 8.ª; João Manuel Silva Soares, Assistente Operacional, posição remuneratória 6.ª; Joaquim Fernandes Bernardo, Assistente Operacional, posição remuneratória 8.ª

Desligados em 2014/06/01: António de Jesus Rainho, Assistente Operacional, posição remuneratória 4.ª; Francisco Américo Silveira Dias, Assistente Operacional, posição remuneratória 4.ª; Orlando Catarino Jorge Parola, Assistente Operacional, posição remuneratória 4.ª; Rui Alberto Gonçalves Pereira, Assistente Técnico, posição remuneratória 7.ª

Desligados em 2014/07/01 com a categoria de Assistente Operacional: Fernando Joaquim Jesus Ferreira, posição remuneratória 4.ª; João José Martins Silva, posição remuneratória 5.ª; José Ventura Almeida Fernandes, posição remuneratória entre a 2.ª e a 3.ª

Desligados em 2014/08/01 com a categoria de Assistente Operacional: Altino Manuel Soares Ferreira Moreira, posição remuneratória 10.ª; António Manuel Prata Esteves, posição remuneratória 3.ª; Emanuel Gonçalves Abreu, posição remuneratória 4.ª

Desligados em 2014/09/01 com a categoria de Assistente Operacional: Maria Lurdes Silva Pereira, posição remuneratória 7.ª

Desligados em 2014/10/01 com a categoria de Assistente Operacional: João Pedro Santos Tiago, posição remuneratória 4.ª

Desligados em 2014/11/01 com a categoria de Assistente Operacional: Alberto Adriano Veríssimo, posição remuneratória entre a 5.ª e a 6.ª; Alfredo Carlos Almeida Marques, posição remuneratória 8.ª

Por motivo de falecimento:

Em 2014/02/25: Carlos Alberto Gomes Pinheiro, Assistente Operacional, posição remuneratória 8.ªC.

Em 2014/03/14: Jorge Barros Dias, Assistente Operacional, posição remuneratória 5.ª

Em 2014/07/14: Eduardo Vale Soares, Assistente Operacional, posição remuneratória 5.ª

Por motivo de mudança para outro órgão ou serviço na sequência de consolidação de mobilidade interna na categoria:

Em 2014/01/02: Adelino Dinis Silva Anacleto Guerreiro, Assistente Operacional, posição remuneratória 4.ª

Em 2014.12.01: Maria Clara Lopes Duarte, Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 5.ª e a 6.ª

Por motivo de exoneração:

Em 2014/03/31: Nicolau José Gonçalves Alves Nunes, Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 5.ª e a 6.ª

Por motivo de pena disciplinar de despedimento:

Em 2014/08/04: Ricardo Filipe da Silva Vitor, Assistente Operacional, posição remuneratória 1.ª

12 de fevereiro de 2015. — Por subdelegação de competências, a Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro, *Helena Campos*.

308449008

PARTE I

ACADEMIA NACIONAL SUPERIOR DE ORQUESTRA

Regulamento n.º 102/2015

Conforme o estipulado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e pela Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril com as alterações da Portaria n.º 232-A/2013 de 22 de junho, publica-se o:

Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras a que obedece a creditação de competências adquiridas por um indivíduo em cursos superiores, em outra formação pós-secundária certificada, em outra formação profissional certificada, ou através de experiência profissional para efeitos de conclusão ou prosseguimento de estudos num dado curso superior lecionado pela Academia Nacional Superior de Orquestra.

Artigo 2.º

Definições

No âmbito do presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:

a) "Ciclo de estudos" designa qualquer um dos três níveis de estudos superiores conferentes de grau, tal como definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto de 2013;

b) "Classificação" designa a atribuição de uma nota a um dado conjunto de créditos, ou a unidades curriculares ou componentes de formação superior, pós-secundária ou profissional, não expressos em créditos;

c) "Competências", em sentido lato, designa um conjunto identificável de conhecimentos teóricos, metodológicos, técnicos e factuais; de saberes-fazer; de capacidades de raciocínio, de resolução de problemas, de expressão, de investigação, sociais, e outras que sejam consideradas relevantes para o fim em causa;

d) "Creditação" designa o processo, incluindo o ato administrativo que dele resulta, pelo qual são validadas e aferidas as competências relevantes cuja aquisição foi demonstrada pelo requerente e são traduzidas num número determinado de créditos;

e) "Crédito" designa a unidade de creditação tal como definida no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), nos termos da alínea *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e como quantificada pelo Regulamento Interno da ANSO;

f) "Curso" designa, segundo o contexto, qualquer curso superior, ou curso de especialização tecnológica tal como definido pelo Decreto-Lei n.º 88/2007, de 23 de maio;

g) "Curso de destino" designa o curso em que o requerente se encontra inscrito na ANSO e no qual é requerida a creditação de competências;

h) "Curso de origem" designa o curso em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida;

i) "Escala de classificação portuguesa" designa aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

j) "Escala europeia de comparabilidade de classificações" designa aquela a que se referem os artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

k) "Experiência profissional de origem" designa a experiência profissional atestada em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida;

l) "Experiência profissional" designa a experiência de exercício de funções profissionais, atestadas por entidade competente, em que se compreende também a experiência de participação em atividades de investigação no âmbito de projetos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito;

m) "Formação de origem" designa a formação pós-secundária ou profissional em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida;

n) "Formação pós-secundária" designa qualquer tipo de formação certificada, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito, para cuja obtenção seja exigida a prévia detenção de um diploma do Ensino Secundário;

o) "Formação profissional" designa qualquer formação certificada visando a aquisição de competências profissionais específicas, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito;

p) "Nível dos créditos" designa o ciclo de estudos em que se insere o curso a que respeitam os créditos, ou o facto de este ser um curso de especialização tecnológica;

q) "Plano de estudos de um curso" designa o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para a sua conclusão, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto de 2013;

r) "Unidade curricular" designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de estudos de um curso superior, a qual tem designação, objetivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objeto de avaliação traduzida numa classificação final;

s) "Unidade de formação" designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de formação de um curso de especialização tecnológica, de formação pós-secundária ou de formação profissional, a qual tem designação, objetivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objeto de avaliação traduzida numa classificação final.

Artigo 3.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ANSO:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total do total dos créditos do ciclo de estudos;

2 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos, bem como a sua atualização.

3 — Neste regulamento são fixadas as normas gerais relativas aos pedidos de creditação para efeitos de prosseguimento de estudos, através da atribuição de créditos ECTS nos planos de estudos dos cursos ministrados na ANSO.

Artigo 4.º

Formalidades

1 — Os pedidos de creditação serão entregues na secretaria da ANSO, através de requerimento próprio dirigido ao Presidente do Conselho de Direção, que o remeterá ao órgão competente.

2 — O pedido de creditação de formação ou de experiência profissional anteriores ao ingresso do aluno na ANSO é realizado no momento da primeira inscrição do aluno na ANSO.

3 — A experiência profissional eventualmente obtida ao longo do percurso académico do aluno na ANSO não é passível de ser creditada.

4 — A formação académica eventualmente adquirida fora da ANSO ao longo do percurso académico do aluno na ANSO apenas pode ser creditável em casos excecionais, como tal reconhecidos pelo Conselho de Direção e, subsequentemente, pelo Conselho Técnico Científico.

5 — Para os alunos da ANSO, cujos planos de estudos sofram alterações, a creditação no plano que entrar em vigor, da formação obtida no plano anterior, será diretamente efetuada pela secretaria mediante instruções do Conselho de Direção.

CAPÍTULO II

Creditação de competências, segundo as origens das mesmas

Artigo 5.º

Creditação de formações obtidas em cursos superiores

1 — O pedido de creditação da formação obtida em cursos superiores pode ser requerido no âmbito de uma ou mais das seguintes quatro modalidades, conforme os conceitos constantes do artigo 3.º da Portaria 401/2007 de 5 de abril:

a) Mudança de Curso;
b) Transferência de Curso;
c) Reingresso;
d) Creditação de outras formações no ensino superior obtidas fora do âmbito de qualquer das três modalidades anteriores.

2 — Aos processos de creditação decorrentes das modalidades *a*), *b*) e *c*) referentes a cursos de origem e destino ao nível de Licenciatura/1.º Ciclo e Mestrado/2.º Ciclo aplica-se o disposto na Portaria citada, designadamente nos artigos 8.º e 9.º

3 — A formação obtida no curso de origem, em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras mantém a mesma classificação no processo de creditação.

4 — Quando se trate de unidades curriculares em estabelecimentos de ensino superior português, a classificação é a obtida no curso de origem.

5 — Quando se trate de unidade curricular realizada no estrangeiro a classificação é a de origem após conversão à classificação de 10 a 20 valores do sistema português. Se a classificação for igual à portuguesa manter-se à na mesma.

6 — O órgão competente para realizar o processo de creditação, deverá fundamentar a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas no termos dos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

7 — Pode ser requerida uma prova de avaliação para efeitos de creditação de unidades curriculares práticas.

Artigo 6.º

Cursos superiores organizados segundo o processo de Bolonha

A creditação de competências cujo curso superior de origem se encontra organizado segundo o processo de Bolonha só é possível entre cursos do mesmo nível e é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades curriculares do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes.

Artigo 7.º

Outros cursos superiores

1 — A creditação de competências cujo curso superior de origem não está contemplado pelo artigo 6.º, *supra*, é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas letivas, do carácter semestral ou anual de cada unidade curricular cujas competências sejam julgadas relevantes e da sua proporção no plano de estudos do curso de origem, bem como dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação, convertendo-as em créditos, tendo em conta o nível dos cursos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

2 — Para efeitos de creditação os cursos de bacharelato e de licenciatura são considerados ao nível dos cursos de 1.º Ciclo, os cursos de pós-graduação e os cursos de Mestrado são considerados ao nível do 2.º Ciclo. A creditação é feita entre cursos considerados do mesmo nível.

Artigo 8.º

Requisitos para creditação de competências originárias de formação pós-secundária, de formação profissional ou de experiência profissional

A creditação de competências originárias de formação pós-secundária, de formação profissional e de experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos em cada um dos ciclos de estudos, deve preencher os seguintes requisitos:

a) Para prosseguimento de estudos em curso de 1.º Ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos;

b) Para prosseguimento de estudos de 2.º Ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 1.º Ciclo, tal como são definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto de 2013.

Artigo 9.º

Formação pós-secundária e formação profissional certificadas

1 — A identificação das competências a creditar originárias de formação pós-secundária não superior ou profissional, respeitando o estipulado no artigo 8.º deste Regulamento, é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente na formação de origem, tendo em conta a área científica, tecnológica ou profissional em que esta se insere.

2 — Quando a formação de origem atribui créditos, a creditação de competências é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

3 — Quando a formação de origem não atribui créditos, a creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas letivas de cada unidade de formação cujas competências sejam julgadas relevantes e dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

CAPÍTULO III

Instrução e trâmites do processo

Artigo 10.º

Instrução do processo

1 — O pedido de creditação deve ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação, os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos, disciplinas ou unidades curriculares realizadas, bem como os respetivos planos de estudo.

2 — No pedido de creditação de competências originárias de formação pós-secundária, de formação profissional ou de experiência profissional deverão ser incluídos todos os elementos relevantes para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição da experiência acumulada (quando, quanto tempo, onde, contexto, programa, etc.) devidamente documentada;

b) Lista dos resultados da aprendizagem: conhecimentos, competências e capacidades adquiridas;

c) Documentação e outros elementos que evidenciem a aquisição de resultados da aprendizagem;

d) Indicação das unidades curriculares onde poderá ser creditada a experiência profissional.

3 — O valor das taxas aplicáveis à instrução do processo é estabelecido anualmente pela Direção da AMEC|Metropolitana e não haverá lugar a restituição caso o pedido seja indeferido.

Artigo 11.º

Princípios da ponderação

Na avaliação ter-se-á em conta os seguintes princípios basilares:

a) Adequabilidade — adequação da experiência no âmbito da unidade curricular;
b) Suficiência — abrangência ou nível atingido com a atividade profissional no âmbito da unidade curricular;
c) Aceitabilidade — correspondência entre a experiência demonstrada e a sua validade para a creditação na unidade curricular;
d) Autenticidade — confirmação de que os resultados da aprendizagem ou competência são o resultado da experiência profissional obtida;
e) Atualidade — confirmação de que a experiência ou a aquisição de competências se mantém atual e se enquadra na unidade curricular a creditar.

Artigo 12.º

Órgão competente

1 — Cabe ao Conselho de Direção desencadear o processo de creditação devendo levá-lo ao conselho Técnico-Científico para aprovação e homologação após serem ouvidos os responsáveis pelas unidades curriculares.
2 — Cabe-lhes ainda impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada.

Artigo 13.º

Tramitação e Prazos da Creditação

1 — Os processos devem ser instruídos na Secretaria de acordo com o artigo 4.º deste regulamento.
2 — Após despacho do órgão competente, a Secretaria dará conhecimento, por escrito, ao aluno do resultado do seu pedido.
3 — Os pedidos devem ser apresentados após a realização das provas de admissão e o seu resultado será conhecido durante o prazo de candidatura. Os prazos poderão ser prorrogados pelo Presidente do Conselho de Direção.

Artigo 14.º

Recurso

Poderá haver lugar a um, e apenas um, recurso ou pedido de reapreciação das decisões sobre processos de creditação, a efetuar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do interessado.

Artigo 15.º

Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

29 de janeiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Direção da ANSO, *António Mega Ferreira*.

208451584

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DO VALE DO AVE

Regulamento n.º 103/2015

Por deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave (ESSVA) do Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) de 03 de dezembro de 2014, e do Conselho Académico do IPSN 14 de janeiro de 2015, foi aprovada a alteração ao Regulamento de Creditação que estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24-03, alterado pelos Decretos-Lei 107/2008, de 25-06, e 230/2009, de 14-09 e 115/2013, de 07-08.

20 de fevereiro de 2015. — O Diretor da ESSVA, *Prof. Doutor António Manuel de Almeida Dias*.

Regulamento de Creditação de Unidades Curriculares

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares (adiante UCs) de ciclos de estudos ministrados na CESPU — Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, bem como as normas e procedimentos aplicáveis à creditação com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24-03, alterado pelos Decretos-Lei 107/2008, de 25-06, e 230/2009, de 14-09 e 115/2013, de 07-08.

I — Disposições comuns

1 — Creditação:
1.1 — Ao abrigo da legislação supra referenciada, no IPSN:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente; no IPSN esta creditação é designada de «equivalência»;
b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos. No IPSN esta creditação é designada de «Creditação de formação CET»;
c) Credita as UCs realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «equivalência de frequência avulsa»;
d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de formação superior não conferente de grau»;
e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de formação não formal»;
f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de experiência profissional».

1.2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
2 — Requerimentos:
Os requerimentos são apresentados ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, a partir do ato da matrícula e obrigatoriamente até dez dias úteis após o início do semestre letivo da UC em causa:

a) Pedidos apresentados fora do prazo definido devem ser fundamentados e carecem da autorização prévia do Diretor de Escola;
b) Os pedidos de creditação são apresentados na Secretaria-geral em requerimento de modelo aprovado, mediante pagamento de emolumentos, conforme tabela em vigor no IPSN, não havendo lugar a reembolso de valores pagos em caso de indeferimento;
c) Não serão aceites pedidos de creditação de UC a que o estudante já haja estado inscrito e sem aproveitamento no IPSN (salvo em situação de reingresso com base em formação, formal ou não, ou experiência profissional ou por aproveitamento por frequência avulsa);
d) Sob pena de ser excluído de exame final por faltas, o estudante que requeira creditação de UC tem de frequentar as aulas até que a decisão seja tornada pública por afixação;
e) Não sendo concedida a creditação, o estudante pode novamente pedir creditação mediante pagamento do emolumento previsto, apenas se:

i) Houver alteração das circunstâncias; ou
ii) Não tiver sido analisada a creditação por equivalência em sede de processo de candidatura dos regimes e concursos especiais por inadequada instrução processual.

3 — Âmbito:
A concessão de creditação pressupõe a atribuição dos ECTS inteiros das UCs dos cursos do IPSN não sendo admissível a creditação parcial formal.
O estudante que obtenha creditação fica isento da frequência e avaliação à respetiva UC.
4 — Procedimento:

a) Não pode ser concedida creditação de UC que já fora creditada, devendo ser sempre utilizada a formação e experiência profissional originais;
b) Os regentes e órgãos envolvidos podem solicitar ao estudante requerente a prestação de informações ou entrega de documentação complementar para melhor instrução do processo, em modelo aprovado.

5 — Decisão e recurso:

a) A decisão sobre pedidos individuais de creditação constará do impresso de requerimento inicial, e o estudante dispõe de 5 dias úteis, a contar da data do despacho, para apresentação de reclamação;
b) Os estudantes podem reclamar fundamentadamente das decisões de não concessão de creditação para o Conselho Técnico-Científico, sendo a decisão deste órgão irrecorrível:

i) O Diretor indeferirá liminarmente os requerimentos apresentados fora do prazo ou que não sejam devidamente fundamentados;
ii) O Diretor solicita a emissão de parecer fundamentado, que será analisado em Conselho Técnico-Científico;
iii) Pela reclamação é devido emolumento de valor aprovado, que será devolvido ao estudante caso seja concedida a creditação;

c) O lançamento do termo das creditações será registado no sistema informático com a data da respetiva concessão pelo Conselho Técnico-Científico.

6 — Transição de ano:
Sempre que, por força de creditação concedida e normas de transição de ano previstas no Regulamento Pedagógico, o estudante fique, no início do ano letivo, em situação de transitar para ano curricular subsequente, deve requerer a respetiva alteração da inscrição que será decidida, com caráter de urgência, pela Direção de Escola.
7 — Renúncia:
Os estudantes podem renunciar à creditação concedida até 10 dias úteis após início da UC, sendo a renúncia decidida pelo Diretor e irrevogável, não havendo lugar à devolução de qualquer emolumento pago.
8 — Certificação de creditações:
8.1 — As UCs obtidas por creditação apenas constarão do certificado de aproveitamento após obtenção do grau académico do ciclo de estudos em que o estudante está inscrito, porquanto são concedidas tendo por objetivo exclusivo o prosseguimento de estudos.

II — Equivalências

A creditação por equivalência obedece aos seguintes princípios:
1 — Iniciativa:
As equivalências são analisadas mediante requerimento do estudante ou no âmbito do processo de candidatura dos regimes e concursos especiais de acesso.
2 — Âmbito:
Incide sobre formação que pode ser confirmada através de certificado oficial passado por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, incluindo as disciplinas, UCs e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros:

a) Tratando-se de formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, os requerimentos apenas podem ser analisados desde que instruídos com documento emitido pelo NARIC atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país de origem.

3 — Competência:
A equivalência é atribuída pelo Conselho Técnico-Científico, podendo essa competência ser delegada no seu Presidente. A decisão de deferimento ou não do pedido de equivalência, é tomada mediante proposta fundamentada da comissão de avaliação para os candidatos dos regimes e concursos especiais ou requerimentos individuais:

i) Esta comissão integra o coordenador do curso, um docente da área científica do ciclo de estudos e um docente do Departamento de Ciências Biomédicas;
ii) Esta comissão convoca os regentes a participar no processo.

4 — Instrução:
Apenas são analisados pedidos de equivalências instruídos com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem:

a) O plano de estudos do curso;
b) A classificação obtida em cada disciplina ou UC;
c) Os conteúdos programáticos; e
d) As cargas horárias de módulos, disciplinas ou UCs realizados com aproveitamento;
e) Suplemento ao Diploma, sempre que aplicável ou possível.

Tratando-se de habilitações estrangeiras os documentos têm de ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer apostilha da Convenção de Haia).
Documentos cuja língua original não seja a espanhola, francesa, italiana ou inglesa têm de ser entregues com tradução reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer a apostilha da Haia).
5 — Metodologia:
No processo de atribuição de equivalências devem ser considerados designadamente os seguintes parâmetros de comparação e paralelismo:

a) Competências e ou objetivos;
b) Conteúdos programáticos;
c) Cargas horárias, se aplicável;
d) ECTS, sempre que aplicável.

6 — Efeitos:
A atribuição de créditos ECTS de UCs de planos de estudos de cursos conferidos pelo IPSN por equivalência, dispensa o estudante de frequentar e ser avaliado à UC em causa com atribuição de uma classificação final, que é considerada para efeitos da média final do grau académico:

a) A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação por equivalência, conserva a classificação obtida onde foi realizada, quando a instituição de ensino adote a escala de classificação portuguesa;
b) Quando se trate de UCs realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das UCs creditadas resulta da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento adote uma escala diferente desta;
c) Quando mais do que uma disciplina/UC tenha contribuído para a concessão de uma equivalência, a classificação a atribuir decorre da média aritmética das respetivas classificações;
d) Se necessário para atribuição de classificação a UC obtida por equivalência far-se-á um arredondamento à unidade mais próxima, por excesso a partir do meio valor inclusive (ie, 0,5 arredonda para cima);
e) Quando qualquer UC do plano de estudos de origem não tiver sido objeto de classificação ou tiverem sido infrutíferas as tentativas de obtenção de informação oficial que habilite a uma conversão proporcional da classificação, será atribuída à UC objeto de equivalência a nota de 10 (dez) valores, que é considerada para efeitos da média final do grau;
f) Os estudantes não podem realizar melhoria de nota às UCs que tenham concluído com equivalência, exceto na situação prevista no ponto anterior em que o estudante pode realizar melhoria de classificação no ano letivo de matrícula/inscrição e seguintes, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

III — Equivalência de frequência avulsa, creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau

Aos processos de equivalência de frequência avulsa, creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau aplicam-se os itens previstos no título anterior, com as necessárias adaptações. Ressalva-se o seguinte:
1 — São desencadeadas por iniciativa do estudante após matrícula/inscrição;
2 — As creditações são conferidas com a atribuição das seguintes classificações:

a) Frequência avulsa — a classificação obtida no curso onde foi realizada, constante do respetivo certificado de aproveitamento, que é considerada para efeitos da média final do grau académico;
b) Creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau — a classificação de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico, salvo se o Conselho Técnico-Científico autorizar a atribuição da classificação constante do certificado de aproveitamento, mediante parecer favorável não vinculativo do coordenador de curso respetivo. Nestes casos podem os estudantes realizar exame de melhoria de nota nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

IV — Creditação de formação não formal e creditação de experiência profissional

1 — Iniciativa:
A creditação é analisada mediante requerimento em modelo aprovado a apresentar pelo estudante após matrícula/inscrição.
2 — Âmbito:
No IPSN não é possível a creditação de experiência profissional em UCs de estágio com prática clínica ou compostas por tese/dissertação ou monografia.

3 — Competência:

a) A creditação é atribuída pelo Conselho Técnico-Científico, que ao homologar o presente regulamento delega essa competência no seu Presidente;

b) A decisão sobre o pedido de creditação, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada de uma comissão de creditação que integra, para além do coordenador do curso, o regente da UC em causa e outro docente de área científica adequada:

i) A comissão de creditação realizará uma prova de diagnóstico, que suportará a proposta de decisão, devendo fundamentar expressamente a sua dispensa sempre que propuser deferimento do requerimento;

ii) A comissão de creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, parecer a um especialista na área científica do curso.

4 — Instrução:

a) O pedido de creditação de formação não formal deve ser instruído com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem a classificação (quando existente), os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos ou disciplinas realizados, bem como do plano de estudo da formação;

b) O pedido de creditação de experiência profissional é acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

i) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.), suportada em declarações de entidades patronais, quando possível;

ii) Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu);

iii) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem.

5 — Metodologia:

5.1 — Creditação de formação:

Para efeitos de creditação de formação não formal deverá a comissão considerar, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

a) Adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, analisada através do conteúdo, relevância e atualidade da formação comprovada documentalmente;

b) Classificação obtida, quando exista, analisada através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;

c) ECTS ou horas totais, tendo em conta a documentação oficial apresentada, e em articulação com as alíneas anteriores.

A formação que não permita a apreciação dos critérios anteriormente enunciados, não seja adequada e suficiente à aquisição das competências, conhecimentos e capacidades previstas para as UCs dos planos de estudos do IPSN, não será reconhecida para efeitos de creditação de formação não formal (podendo, porém, ser considerada complementarmente no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional).

5.2 — Creditação de experiência profissional:

A creditação da experiência profissional deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional e ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma determinada UC.

O Conselho Técnico-Científico poderá definir por curso um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação de experiência profissional.

6 — Efeitos:

a) A atribuição de créditos por creditação de formação não formal ou experiência profissional dispensa o estudante de frequentar e ser avaliado à UC em causa, com atribuição de classificação final de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico:

i) Quando o pedido de creditação de formação não formal se basear em frequência de curso de formação não conferente de grau com patrocínio científico previamente concedido pelo Conselho Académico do IPSN, considera-se a classificação final obtida na UC;

b) Os estudantes podem realizar melhoria de classificação às UCs obtidas por creditação de formação não formal e experiência profissional, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

V — Disposições finais e transitórias

1 — Também há lugar à concessão de equivalências para os estudantes do IPSN cujos planos de estudos sofram alterações nos termos do regime de transição aprovado pelo Conselho Técnico-Científico. São realizadas diretamente pela secretaria-geral mediante instrução dos órgãos competentes, não sendo necessário o estudante requerer ou pagar emolumentos. Nestes casos pode ser autorizada a realização de exame para melhoria de nota. No IPSN estas equivalências designam-se por «equivalência Interna»

2 — O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação no ano letivo de 2014-15.

3 — As equivalências e creditações concedidas até à data da aprovação do presente regulamento são consideradas válidas para todos os efeitos legais.

4 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Académico.

5 — O presente regulamento poderá ser revisto em resultado da experiência acumulada, por proposta do Conselho Académico, das Comissões de Creditação e ou do Conselho Técnico-Científico.

Mapa resumo das creditações e limites previstos na legislação aplicável

Creditação	Designação no IPSN	Limites	Por tipo de creditação nos ects do ciclo de estudos				
			Lic 180	Lic 240	CPLEE 90	M 90	M 120
Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros	Equivalência	Sem limite	-	-	-	-	-
UCs realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A	Equivalência de frequência avulsa	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	45	45	60
Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica	Creditação de formação CET	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40
Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros	Creditação de formação superior não conferente de grau	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	45	45	60
Formação não abrangida pelas alíneas anteriores	Creditação de formação não formal	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40
Experiência profissional devidamente comprovada	Creditação de experiência profissional	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40

Limites	Limites no conjunto da seguinte creditação				
	Lic 180	Lic 240	CPLEE 90	M 90	M 120
Não aplicável					
O conjunto da creditação destes créditos não pode exceder 2/3 do total dos ects do curso	120	160	60	60	80
Consequentemente, terão de ser realizados obrigatoriamente por					
- Aproveitamento, - Equivalência - Eq. Freq. avulsa	60	80	30	30	40

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DO VALE DO SOUSA

Regulamento n.º 104/2015

Por deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa (ESSVS) do Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) de 18 de dezembro de 2014, e do Conselho Académico do IPSN 14 de janeiro de 2015, foi aprovada a alteração ao Regulamento de Creditação que estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24-03, alterado pelos Decretos-Lei 107/2008, de 25-06, e 230/2009, de 14-09 e 115/2013, de 07-08.

20 de fevereiro de 2015. — A Diretora da ESSVS, *Professora Doutora Maria Raquel Soares Pacheco Esteves.*

Regulamento de Creditação de Unidades Curriculares

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares (adiante UCs) de ciclos de estudos ministrados na CESPU-Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) — Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, bem como as normas e procedimentos aplicáveis à creditação com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24-03, alterado pelos Decretos-Lei 107/2008, de 25-06, e 230/2009, de 14-09 e 115/2013, de 07-08.

I — Disposições comuns

1 — Creditação

1.1 — Ao abrigo da legislação supra referenciada, no IPSN:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente; no IPSN esta creditação é designada de «equivalência»;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos. No IPSN esta creditação é designada de «Creditação de formação CET»

c) Credita as UCs realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «equivalência de frequência avulsa»;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de formação superior não conferente de grau»;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de formação não formal»;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; No IPSN esta creditação é designada de «creditação de experiência profissional»

1.2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — Requerimentos

Os requerimentos são apresentados ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, a partir do ato da matrícula e obrigatoriamente até dez dias úteis após o início do semestre letivo da UC em causa.

a) Pedidos apresentados fora do prazo definido devem ser fundamentados e carecem da autorização prévia do Diretor de Escola;

b) Os pedidos de creditação são apresentados na Secretaria Geral em requerimento de modelo aprovado, mediante pagamento de emolumentos, conforme tabela em vigor no IPSN, não havendo lugar a reembolso de valores pagos em caso de indeferimento.

c) Não serão aceites pedidos de creditação de UC a que o estudante já haja estado inscrito e sem aproveitamento no IPSN (salvo em situação de reingresso com base em formação, formal ou não, ou experiência profissional ou por aproveitamento por frequência avulsa).

d) Sob pena de ser excluído de exame final por faltas, o estudante que requeira creditação de UC tem de frequentar as aulas até que a decisão seja tornada pública por afixação.

e) Não sendo concedida a creditação, o estudante pode novamente pedir creditação mediante pagamento do emolumento previsto, apenas se:

i) houver alteração das circunstâncias ou

ii) não tiver sido analisada a creditação por equivalência em sede de processo de candidatura dos regimes e concursos especiais por inadequada instrução processual.

3 — Âmbito

A concessão de creditação pressupõe a atribuição dos ECTS inteiros das UCs dos cursos do IPSN não sendo admissível a creditação parcial formal.

O estudante que obtenha creditação fica isento da frequência e avaliação à respetiva UC.

4 — Procedimento

a) Não pode ser concedida creditação de UC que já fora creditada, devendo ser sempre utilizada a formação e experiência profissional originais.

b) Os regentes e órgãos envolvidos podem solicitar ao estudante requerente a prestação de informações ou entrega de documentação complementar para melhor instrução do processo, em modelo aprovado.

5 — Decisão e recurso

a) A decisão sobre pedidos individuais de creditação constará do impresso de requerimento inicial, e o estudante dispõe de 5 dias úteis, a contar da data do despacho, para apresentação de reclamação.

b) Os estudantes podem reclamar fundamentadamente das decisões de não concessão de creditação para o Conselho Técnico-Científico, sendo a decisão deste órgão irrecorrível.

i) O Diretor indeferirá liminarmente os requerimentos apresentados fora do prazo ou que não sejam devidamente fundamentados;

ii) O Diretor solicita a emissão de parecer fundamentado, que será analisado em Conselho Técnico-Científico;

iii) Pela reclamação é devido emolumento de valor aprovado, que será devolvido ao estudante caso seja concedida a creditação.

c) O lançamento do termo das creditações será registado no sistema informático com a data da respetiva concessão pelo Conselho Técnico-Científico.

6 — Transição de ano

Sempre que, por força de creditação concedida e normas de transição de ano previstas no Regulamento Pedagógico, o estudante fique, no início do ano letivo, em situação de transitar para ano curricular subsequente, deve requerer a respetiva alteração da inscrição que será decidida, com caráter de urgência, pela Direção de Escola.

7 — Renúncia

Os estudantes podem renunciar à creditação concedida até 10 dias úteis após início da UC, sendo a renúncia decidida pelo Diretor e irrevogável, não havendo lugar à devolução de qualquer emolumento pago.

8 — Certificação de creditações

8.1 — As UCs obtidas por creditação apenas constarão do certificado de aproveitamento após obtenção do grau académico do ciclo de estudos em que o estudante está inscrito, porquanto são concedidas tendo por objetivo exclusivo o prosseguimento de estudos.

II — Equivalências

A creditação por equivalência obedece aos seguintes princípios:

1 — Iniciativa

As equivalências são analisadas mediante requerimento do estudante ou no âmbito do processo de candidatura dos regimes e concursos especiais de acesso.

2 — Âmbito

Incide sobre formação que pode ser confirmada através de certificado oficial passado por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, incluindo as disciplinas, UCs e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros;

a) Tratando-se de formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, os requerimentos apenas podem ser analisados desde que instruídos com documento emitido pelo NARIC atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país de origem.

3 — Competência

A equivalência é atribuída pelo Conselho Técnico-Científico, podendo essa competência ser delegada no seu Presidente. A decisão de deferimento ou não do pedido de equivalência, é tomada mediante proposta fundamentada da comissão de avaliação para os candidatos dos regimes e concursos especiais ou requerimentos individuais;

i) Esta comissão integra o coordenador do curso, um docente da área científica do ciclo de estudos e um docente do Departamento de Ciências Biomédicas.
ii) Esta comissão convoca os regentes a participar no processo.

4 — Instrução
Apenas são analisados pedidos de equivalências instruídos com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem:

a) o plano de estudos do curso,
b) a classificação obtida em cada disciplinas ou UC,
c) os conteúdos programáticos e
d) as cargas horárias de módulos, disciplinas ou UCs realizados com aproveitamento;
e) suplemento ao Diploma, sempre que aplicável ou possível.

Tratando-se de habilitações estrangeiras os documentos têm de ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer apostilha da Convenção de Haia).
Documentos cuja língua original não seja a espanhola, francesa, italiana ou inglesa têm de ser entregues com tradução reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer a apostilha da Haia).
5 — Metodologia:
No processo de atribuição de equivalências devem ser considerados designadamente os seguintes parâmetros de comparação e paralelismo:

a) Competências e ou objetivos;
b) Conteúdos programáticos;
c) Cargas horárias, se aplicável;
d) ECTS, sempre que aplicável.

6 — Efeitos:
A atribuição de créditos ECTS de UCs de planos de estudos de cursos conferidos pelo IPSN por equivalência, dispensa o estudante de frequentar e ser avaliado à UC em causa com atribuição de uma classificação final, que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

a) A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação por equivalência, conserva a classificação obtida onde foi realizada, quando a instituição de ensino adote a escala de classificação portuguesa;
b) Quando se trate de UCs realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das UCs creditadas resulta da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento adote uma escala diferente desta.
c) Quando mais do que uma disciplina/UC tenha contribuído para a concessão de uma equivalência, a classificação a atribuir decorre da média aritmética das respetivas classificações.
d) Se necessário para atribuição de classificação a UC obtida por equivalência far-se-á um arredondamento à unidade mais próxima, por excesso a partir do meio valor inclusive (ie, 0,5 arredonda para cima).
e) Quando qualquer UC do plano de estudos de origem não tiver sido objeto de classificação ou tiverem sido infrutíferas as tentativas de obtenção de informação oficial que habilite a uma conversão proporcional da classificação, será atribuída à UC objeto de equivalência a nota de 10 (dez) valores, que é considerada para efeitos da média final do grau.
f) Os estudantes não podem realizar melhoria de nota às UCs que tenham concluído com equivalência, exceto na situação prevista no ponto anterior em que o estudante pode realizar melhoria de classificação no ano letivo de matrícula/inscrição e seguintes, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

III — Equivalência de frequência avulsa, creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau

Aos processos de equivalência de frequência avulsa, creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau aplicam-se os itens previstos no título anterior, com as necessárias adaptações. Ressalva-se o seguinte:
1 — São desencadeadas por iniciativa do estudante após matrícula/inscrição;
2 — As creditações são conferidas com a atribuição das seguintes classificações:

a) Frequência avulsa — a classificação obtida no curso onde foi realizada, constante do respetivo certificado de aproveitamento, que é considerada para efeitos da média final do grau académico;

b) Creditação de formação CET e formação superior não conferente de grau — a classificação de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico, salvo se o Conselho Técnico-Científico autorizar a atribuição da classificação constante do certificado de aproveitamento, mediante parecer favorável não vinculativo do coordenador de curso respetivo. Nestes casos podem os estudantes realizar exame de melhoria de nota nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

IV — Creditação de formação não formal e creditação de experiência profissional

1 — Iniciativa
A creditação é analisada mediante requerimento em modelo aprovado a apresentar pelo estudante após matrícula/inscrição.
2 — Âmbito
No IPSN não é possível a creditação de experiência profissional em UCs de estágio com prática clínica ou compostas por tese/dissertação ou monografia.
3 — Competência

a) A creditação é atribuída pelo Conselho Técnico-Científico, que ao homologar o presente regulamento delega essa competência no seu Presidente.
b) A decisão sobre o pedido de creditação, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada de uma comissão de creditação que integra, para além do coordenador do curso, o regente da UC em causa e outro docente de área científica adequada.

i) A comissão de creditação realizará uma prova de diagnóstico, que suportará a proposta de decisão, devendo fundamentar expressamente a sua dispensa sempre que propuser deferimento do requerimento.
ii) A comissão de creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, parecer a um especialista na área científica do curso.

4 — Instrução

a) O pedido de creditação de formação não formal deve ser instruído com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem a classificação (quando existente), os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos ou disciplinas realizados, bem como do plano de estudo da formação;
b) O pedido de creditação de experiência profissional é acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

i) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.), suportada em declarações de entidades patronais, quando possível;
ii) Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu);
iii) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem.

5 — Metodologia
5.1 — Creditação de formação
Para efeitos de creditação de formação não formal deverá a comissão considerar, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

a) Adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, analisada através do conteúdo, relevância e atualidade da formação comprovada documentalmente;
b) Classificação obtida, quando exista, analisada através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
c) ECTS ou horas totais, tendo em conta a documentação oficial apresentada, e em articulação com as alíneas anteriores.

A formação que não permita a apreciação dos critérios anteriormente enunciados, não seja adequada e suficiente à aquisição das competências, conhecimentos e capacidades previstas para as UCs dos planos de estudos do IPSN, não será reconhecida para efeitos de creditação de formação não formal (podendo, porém, ser considerada complementarmente no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional).
5.2 — Creditação de experiência profissional
A creditação da experiência profissional deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional e ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma determinada UC.

O Conselho Técnico-Científico poderá definir por curso um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação de experiência profissional.

6 — Efeitos:

a) A atribuição de créditos por creditação de formação não formal ou experiência profissional dispensa o estudante de frequentar e ser avaliado à UC em causa, com atribuição de classificação final de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

i) Quando o pedido de creditação de formação não formal se basear em frequência de curso de formação não conferente de grau com patrocínio científico previamente concedido pelo Conselho Académico do IPSN, considera-se a classificação final obtida na UC.

b) Os estudantes podem realizar melhoria de classificação às UCs obtidas por creditação de formação não formal e experiência profissional, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

V — Disposições finais e transitórias

1 — Também há lugar à concessão de equivalências para os estudantes do IPSN cujos planos de estudos sofram alterações nos termos do regime de transição aprovado pelo Conselho Técnico-Científico. São realizadas diretamente pela secretaria geral mediante instrução dos órgãos competentes, não sendo necessário o estudante requerer ou pagar emolumentos. Nestes casos pode ser autorizada a realização de exame para melhoria de nota. No IPSN estas equivalências designam-se por «equivalência Interna»

2 — O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação no ano letivo de 2014-15.

3 — As equivalências e creditações concedidas até à data da aprovação do presente regulamento são consideradas válidas para todos os efeitos legais.

4 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Académico.

5 — O presente regulamento poderá ser revisto em resultado da experiência acumulada, por proposta do Conselho Académico, das Comissões de Creditação e ou do Conselho Técnico-Científico.

Mapa resumo das creditações e limites previstos na legislação aplicável

Creditação	Designação no IPSN	Limites	Por tipo de creditação nos ECTS do ciclo de estudos				
			Lic 180	Lic 240	CPLE E 90	M 90	M 120
Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros	Equivalência	Sem limite	-	-	-	-	-
UCs realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A	Equivalência de frequência avulsa	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	45	45	60
Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica	Creditação de formação CET	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40
Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros	Creditação de formação superior não conferente de grau	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	45	45	60
Formação não abrangida pelas alíneas anteriores	Creditação de formação não formal	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40
Experiência profissional devidamente comprovada	Creditação de experiência profissional	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	30	30	40

Limites		Limites no conjunto da seguinte creditação				
	Lic 180	Lic 240	CPLE E 90	M 90	M 120
	Não aplicável				
O conjunto da creditação destes créditos não pode exceder 2/3 do total dos ects do curso	120	160	60	60	80
	Consequentemente, terão de ser realizados obrigatoriamente por				
- Aproveitamento, - Equivalência - Eq. Freq. avulsa	60	80	30	30	40

208452807

INSTITUTO PIAGET — COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, INTEGRAL E ECOLÓGICO, C. R. L.

Aviso n.º 2619/2015

Sob proposta do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget (Almada), reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de dezembro, ouvidos os órgãos legal e estatutariamente competentes, considerando o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), a seguir se publica a alteração ao plano de estudos do 1.º Ciclo de Estudos em Educação Básica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2008, através do Despacho 12413/2008.

Esta alteração do plano de estudos foi alvo de registo junto da Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A -Ef 3244/2011/AL01, de 12 de fevereiro de 2015.

19 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Direção, *António Oliveira Cruz*.

Licenciatura em Educação Básica

Alterações de acordo com o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

1 — Instituição de Ensino Superior/Entidade Instituidora: Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, CRL.

2 — Faculdade, Escola, Instituto…: Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada.

3 — Curso: Educação Básica.

4 — Grau ou diploma: Licenciatura.

5 — Área científica predominante do curso: Ensino e Formação.

6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

6.1 — Estrutura curricular em vigor:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ensino e Formação	ENS	48	–
Ciências da Educação	CED	24	–
Línguas e Filologia	LIN	30	–
Matemática	MAT	30	–
Ciências Físicas/Ciências Biológicas	CFI/BIO	14	–
Ciências Sociais	CS	12	–
Humanística	HUM	10	–
Ciências Físicas	CFI	4	–
A definir consoante a opção do estudante.		0	4
Audiovisuais e Multimédia	AVM	2	–
Ciências da Saúde/Ciências da Educação.	SAU/CED	2	–
Total		176	4

6.2 — Nova estrutura curricular:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ensino e Formação	ENS	48	–
Línguas e Filologia	LIN	30	–
Matemática	MAT	30	–
Ciências da Educação	CED	23	–
Ciências Físicas/Ciências Biológicas	CFI/BIO	15	–
Ciências Sociais	CS	11	–
Humanística	HUM	10	–
Ciências Físicas	CFI	5	–
A definir consoante a opção do estudante	—	0	4
Audiovisuais e Multimédia	AVM	2	–
Ciências da Saúde/Ciências da Educação	SAU/CED	2	–
Total		176	4

7 — Componentes de formação (definidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de Maio):

Componentes de formação	Créditos
Formação na Área de Docência	125
Português	30
Matemática	30
Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal	35
Expressões	30
Formação Educacional Geral	19
Didáticas Específicas	20
Iniciação à Pratica Profissional	16
Total	180

8 — Observações:
Não aplicável.

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada

Educação Básica

Licenciado

Formação na Área da Docência

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Área de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
				Total	Contacto		
Matemática I	MAT	FAD	Semestral	150	TP: 44; OT: 6	6	
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	HUM	FAD	Semestral	125	T: 30; OT: 6	5	
Expressão e Comunicação em Língua Portuguesa I	LIN	FAD	Semestral	150	TP: 44; OT: 6	6	
Pedagogia e Educação em Contextos Formais e Não Formais	CED	FEG	Semestral	75	T: 50	3	
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	CS	FEG	Semestral	75	T: 50	3	
Ciências do Cosmos, da Terra e da Vida I	CFI/BIO	FAD	Semestral	125	TP: 34; OT: 6	5	
Educação para a Saúde	SAU/CED	FEG	Semestral	50	TP: 30	2	

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Área de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
				Total	Contacto		
Expressão e Educação Musical	ENS	FAD	Semestral	150	PL: 40	6	
Língua e Literatura Portuguesa I	LIN	FAD	Semestral	125	TP: 44; OT: 6	5	
Geografia Humana	CS	FAD	Semestral	125	T: 10; TP: 20; OT: 6	5	
Ciências do Cosmos, da Terra e da Vida II	CFI/BIO	FAD	Semestral	125	TP: 34; OT: 6	5	
Evolução das Estruturas Lógico Matemáticas	MAT	FAD	Semestral	100	TP: 40; OT: 6	4	
Trabalho de Campo Antropológico	CS	FEG	Semestral	75	T: 20; TC: 24; OT: 6	3	
Diversidade e Educação Inclusiva	ENS	FEG	Semestral	50	T: 30	2	

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Área de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
				Total	Contacto		
Expressão e Educação Físico-Motora	ENS	FAD	Semestral	150	PL: 40	6	
Matemática II	MAT	FAD	Semestral	175	TP: 54; OT: 6	7	
Expressão e Comunicação em Língua Portuguesa II.	LIN	FAD	Semestral	150	TP: 34; OT: 6	5	
História de Portugal	HUM	FAD	Semestral	125	T: 16; TP: 20; OT: 4	5	
Ciências do Cosmos, da Terra e da Vida III	CFI/BIO	FAD	Semestral	100	TP: 40; OT: 6	5	
Opção I	(*)	FEG	Semestral	50	O (*):30	2	(*) Área científica e tipologia das horas de contacto consoante a UC opcional escolhida.

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Área de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
				Total	Contacto		
Matemática III	MAT	FAD	Semestral	175	TP: 54; OT: 6	7	
Língua e Literatura Portuguesa II	LIN	FAD	Semestral	150	TP: 54; OT: 6	6	
Expressão e Educação Plástica	ENS	FAD	Semestral	150	PL: 40	6	
Tecnologias de Informação e Comunicação	AVM	FEG	Semestral	50	TP: 36; OT: 4	2	
Iniciação à Prática Profissional I	ENS	IPP	Semestral	100	T: 20; E: 50; OT: 8	4	
Geografia de Portugal	CFI	FAD	Semestral	125	T: 16; TP: 20; OT: 4	5	

3.º ano/1.º e 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Área de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
				Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional II	ENS	IPP	Anual	300	T: 30; E: 120; OT: 10	12	
Literatura para Crianças e Jovens	LIN	FAD	1.º Semestre	200	TP: 54; OT: 6	8	
Expressão Dramática	ENS	FAD	1.º Semestre	150	PL: 40	6	
Estatística e Probabilidades	MAT	FAD	1.º Semestre	150	TP: 36; OT: 4	6	
Ateliê e Didática das Ciências e Educação Ambiental.	CED	DE	1.º Semestre	75	TP: 34; OT: 6	3	
Opção II	(*)	FEG	1.º Semestre	50	O (*): 30	2	(*) Área científica e tipologia das horas de contacto consoante a UC opcional escolhida.
Dinâmicas Lúdico-Expressivas	ENS	FAD	2.º Semestre	150	PL: 40	6	
Ateliê e Didática da Matemática	CED	DE	2.º Semestre	125	TP: 44; OT: 6	5	
Ateliê e Didática da Língua Portuguesa.	CED	DE	2.º Semestre	125	TP: 44; OT: 6	5	
Ateliê e Didática das Expressões Integradas	CED	DE	2.º Semestre	100	TP: 40; OT: 6	4	
Ateliê e Didática da História e da Geografia	CED	DE	2.º Semestre	75	TP: 34; OT: 6	3	

208451527

PARTE J1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Aviso n.º 2620/2015

Procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.)

1 — Nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. em sessão de 25 de setembro de 2014, proferida ao abrigo da competência atribuída pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, foi autorizada a abertura de procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, cargo de direção intermédia de 2.º grau conforme o previsto no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 19/2013, criada, de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 da Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro por deliberação do Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. e homologada por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Justiça de 18 de março de 2014, que vai ser publicitado na bolsa de emprego público (BEP) durante 10 dias.

2 — A indicação dos respetivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção e da composição do júri constará da publicitação na BEP, que se efetuará até ao 4.º dia útil após a data da publicação do presente aviso.

19 de fevereiro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

208452289

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 2621/2015

Procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 1.º grau

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, torna-se público que por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior, no dia dezasseis de fevereiro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso na Bolsa de Emprego Público, procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, para os Serviços de Informática da Universidade da Beira Interior.

2 — Local de trabalho — Serviços de Informática nas instalações da Universidade da Beira Interior.

3 — Área de atuação — A referida no artigo 13.º do Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior, Despacho

n.º 12501/2014, publicado pelo *Diário da República,* 2.ª série, D.R. n.º 196, de 10 de outubro, bem como as genéricas previstas no artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

4 — Requisitos legais de provimento — Podem candidatar-se os trabalhadores dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam, até ao final do prazo para a apresentação das candidaturas os requisitos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

5 — Perfil exigido:

a) Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica e Computadores;

b) Possuir competências técnicas e aptidão para o exercício do cargo a prover;

c) Experiência profissional comprovada na área de atuação do cargo, nomeadamente na coordenação de equipas de TI, preferencialmente em instituições de ensino superior;

d) Aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, capacidade de liderança e iniciativa.

6 — Métodos de seleção — Avaliação Curricular e Entrevista Pública.

7 — Formalização da candidatura — As candidaturas deverão ser apresentadas até ao termo do prazo fixado no ponto 1 mediante requerimento dirigido ao Reitor da Universidade da Beira Interior, Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, das 10h às 12h e das 14h às 17h, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, devendo nele constar os seguintes elementos:

a) Identificação do cargo a que se candidata;

b) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número de bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, telefone e *mail*);

c) Declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de provimento a que se refere o n.º 4 do presente aviso.

7.1 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de a candidatura não ser considerada, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, onde constem as funções que exerce e as que exerceu anteriormente, com indicação dos correspondentes períodos e das atividades relevantes e, bem assim, a formação profissional detida;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

c) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas, com indicação da entidade que as proveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público e a antiguidade na carreira e na Administração Pública, com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato.

e) Fotocópia do Bilhete de Identidade e número de contribuinte ou de Cartão de Cidadão;

f) Fotocópia de outros documentos instrutórios do *curriculum vitae,* considerados adequados pelos candidatos.

8.1 — Os candidatos pertencentes à Universidade da Beira Interior ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Mestre Vitor Manuel Alves Mendes da Mota, Administrador

Vogais efetivos:

Prof. Doutor Mário Marques Freire, Presidente da Faculdade de Engenharia

Prof. Doutor Abel João Padrão Gomes, Prof. Associado do Departamento de Informática.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Luis Filipe Barbosa de Almeida Alexandre, Presidente do Departamento de Informática

Lic. Carlos Alberto Melo Gonçalves, Chefe de Gabinete de Apoio ao Reitor.

10 — As falsas declarações são puníveis nos termos da legislação aplicável.

11 — Os candidatos serão notificados do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência de interessados, conforme estabelece o n.º 13 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição "A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação".

20 de fevereiro de 2015. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

208453203

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750